



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2013 – São Paulo, quarta-feira, 09 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012715-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012715-0) - ANDRE LUIS VERGILIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, por dez (10) dias, sobre a petição de fls. 185/186 (esclarecimentos da Caixa Econômica Federal), nos termos do r. despacho de fl. 180/verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0007816-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007816-6) - ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Determinei verbalmente a conclusão destes autos. Tendo em vista que a medida cautelar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 já perdeu a sua eficácia por decurso de prazo, determino o prosseguimento desta. Desse modo, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0010094-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008663-5)) DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA e UNIÃO FEDERAL, na qual o impetrante, devidamente qualificado, visa a retirada de seu nome do Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sentença proferida às fls. 91/92-v, julgou procedente a demanda. Às fls. 130/133, a parte autora apresentou cálculos a título de despesas processuais, havendo expressa concordância do impetrado (fls. 136/137). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 102,25 (fl. 143). É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005449-77.2010.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Determinei verbalmente a conclusão destes autos. Tendo em vista que a medida cautelar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 já perdeu a sua eficácia por decurso de prazo, determino o prosseguimento desta. Desse modo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cumpra-se.

0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Determinei verbalmente a conclusão destes autos. Tendo em vista que a medida cautelar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 já perdeu a sua eficácia por decurso de prazo, determino o prosseguimento desta. Desse modo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cumpra-se.

0000804-38.2012.403.6107 - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Determinei verbalmente a conclusão destes autos. Tendo em vista que a medida cautelar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 já perdeu a sua eficácia por decurso de prazo, determino o prosseguimento desta. Desse modo, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0001811-65.2012.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Fls. 122/123: defiro. Restituo o prazo integral ao impetrante para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 118 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região). Publique-se.

0003438-07.2012.403.6107 - ROSELI AUGUSTO LUIZ COELHO(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROSELI AUGUSTO LUIZ COELHO, devidamente qualificada nos autos, em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Alega a Impetrante, em síntese, que está sofrendo violação a direito líquido e certo por ato ilegal do Impetrado, uma vez que teve seu acesso ao curso superior negado, mesmo tendo sido aprovada no vestibular. A Impetrante informa que concluiu o curso de Ensino

Fundamental e Médio na escola Colméia Entec, em São Paulo, aos 26 de abril de 2002. Em junho de 2002, teria prestado o vestibular da Universidade Paulista, campus de Araçatuba, em que foi aprovada, com ressalva de que as matrículas necessitavam do Visto-Confere, a ser fornecido pela Diretoria Regional de Ensino Centro-Sul, em São Paulo. Após ter interrompido o curso por um período, a Impetrante fez novo exame de seleção na mesma faculdade (UNIP), e foi novamente aprovada, o que implicou no pagamento da matrícula, e da primeira mensalidade. No entanto, a suplicante foi avisada de que não poderia continuar o curso devido a informações dadas pela Diretoria de Ensino Região Centro, de que a escola em que a impetrante estudou fora cassada em 01/07/04. Assim, consiste a presente em instrumento utilizado pela impetrante a fim de ser reconhecido seu direito em continuar matriculada no 1º período letivo do Curso de Direito ministrado pelo Impetrado, neste 2º semestre de 2012, assumindo o compromisso de concluir o Ensino Fundamental e o Médio, até antes de sua formatura, na referida graduação, alegando que tal tratamento foi dispensado a um ex-colega da Universidade, que esteve na mesma situação da aluna. Juntou documentos às fls. 06/23. Ajuizada na Justiça Estadual, à fl. 24 foi indeferida a liminar. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 29/31). 2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 33/42-com documentos de fls. 43/114), pugnando, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Estadual e pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. À fl. 118 foi acatada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e remetidos os autos a este juízo. Recebidos os autos neste juízo, à fl. 133, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção. É o relatório DECIDO. 3. - Conforme se observa de documentos juntados aos autos, a Impetrante de fato realizou sua primeira matrícula no curso de Direito ministrado pelo Impetrado em 05/07/2002. No ato da matrícula, a aluna efetuou a entrega dos documentos, entre os quais o histórico escolar e o Certificado de Conclusão do Curso de Ensino Médio, emitido pela escola Colméia Entec, instituição esta que oferecia educação de jovens e adultos, com atendimento individualizado e presença flexível. Em atendimento às normas acadêmicas que regulamentam os procedimentos na Universidade, o aluno que apresentasse documentação de cursos supletivos à distância, educação a jovens e adultos, e ainda, com presença flexível, deve ter o histórico e o certificado de conclusão do ensino médio encaminhados aos órgãos fiscalizadores, no caso em questão, à Diretoria de Ensino a que pertence a escola, a fim de verificar a regularidade e a autenticidade de ditos documentos. No ato de sua matrícula no 1º período letivo do Curso de Direito, no segundo semestre de 2002, a Impetrante assinou um Termo de Compromisso, declarando estar ciente de que sua matrícula estava sendo realizada de forma condicional, sendo que a efetivação se daria somente quando da confirmação da regularidade da documentação apresentada pela aluna. Em resposta às indagações do Impetrado, a Secretaria do Estado da Educação informou, em 02/04/2003, que o pedido de visto-confere se encontrava prejudicado, uma vez que não foi localizado o prontuário da aluna no acervo da Escola Colméia Entec entregue à referida. Informaram, também, que o livro de matrícula sofreu danos em data anterior à entrega do acervo, deixando de fazer parte do mesmo. Diante da situação relatada, a Secretaria da Estado da Educação determinou que se aplicasse ao caso da Impetrante o disposto no Parecer CEE nº 870/90, que determina: O solicitante deverá ter resposta ao pedido quer seja sob a forma de visto-confere ou da informação da situação da escola, ressalvado, neste caso o direito à continuidade de estudos até que a Secretaria da Educação defina a situação da escola, e, por consequência, dos alunos nela matriculados. A Impetrante tomou ciência de tal orientação na data de 21/05/2003, e seguiu seus estudos nesta Universidade até o mês de junho de 2003, quando então deixou de renovar sua matrícula, abandonando o Curso. É o que se verifica dos documentos juntados. Ademais, como a própria Impetrante relata na exordial, voltou a prestar vestibular para uma vaga no Curso de Direito, ingressando à Universidade neste 2º semestre letivo de 2012. Para efetuar sua inscrição no referido processo seletivo, a Impetrante teve acesso às informações constantes do Manual do Candidato da UNIP, de modo que a mesma estava absolutamente ciente das condições exigidas para seu ingresso à Universidade, em especial, a comprovação de que havia concluído o ensino médio até o mês de julho de 2012. Contudo, a situação acadêmica da Impetrante permanece irregular. Tanto é fato que a própria Impetrante, ao protocolar novo pedido da visto-confere de seus documentos de Conclusão de Ensino Médio, junto à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, recebeu a informação de que sua situação de conclusão do Curso de Ensino Médio é irregular, uma vez que a aluna cursou concomitante o ensino fundamental e médio. A própria Secretaria esclareceu à Impetrante que sua situação somente poderá ser regularizada, mediante comprovação de aprovação em exame presencial realizado em instituição especificamente credenciada para este fim, ou ainda, desempenho igual ou superior à 50 (cinquenta por cento) no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Sendo assim, restou devidamente comprovado que a Impetrante não está apta a prosseguir em seus estudos junto a esta instituição de ensino, uma vez que não possui um Certificado de Conclusão do 2º Grau válido, nem tampouco pode validar aquele que possui da Escola Colméia Entec, diante da irregularidade de sua situação acadêmica (cursou o Ensino Fundamental e o Médio concomitantemente). Sem o devido Comprovante de Conclusão de Ensino Médio, a aluna não pode ingressar em qualquer Curso de Ensino Superior. Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade, ao negar a matrícula da impetrante, pautou-se pela mais estrita legalidade, de acordo com os preceitos legais, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. 4.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003447-66.2012.403.6107 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e UNIÃO FEDERAL, no qual o impetrante, BANCO VOLKSWAGEN S/A., devidamente qualificado na inicial, visa: 1) à suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento no processo administrativo n. 10820.003109/2008-64; 2) ao impedimento de qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo (marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0, cinza, placas JGN-3546) ou baixa do gravame perante o órgão competente; e 3) à restituição do referido veículo, ficando como fiel depositário até decisão final desta ação. Alega, em síntese, o impetrante, que é proprietário do veículo acima descrito, sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento em favor da União Federal, haja vista ter sido apreendido quando era conduzido por Cleuber Daniel Caldas tentando transportar diversas mercadorias estrangeiras sem a documentação de entrada no país. Afirma que o veículo é objeto de contrato de leasing, em favor do ora impetrante, no qual figura como arrendatário o senhor Marcelo Soares dos Santos e contra o qual já havia ajuizado, em 09.12.2005, ação de Busca e Apreensão do veículo (n. 2005.07.1.026309-4 - da 2ª Vara Cível de Taguatinga), haja vista que este havia deixado de honrar as prestações convencionadas. No entanto, informa que não obteve êxito na localização do veículo, o qual agora se encontra no pátio da Delegacia da Receita Federal. Aduz, que não pode vir a ser prejudicado pela pena de perdimento que fora aplicada ao arrendatário do veículo, tendo em vista que não foi demonstrada, por meio do devido processo legal, a efetiva responsabilidade do impetrante na prática da infração aduaneira. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/86 e 92/111). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 90). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnado pela denegação da segurança (fls. 116/129). É o relatório. DECIDO. 3.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. No caso dos autos, não há plausibilidade na alegação da parte impetrante, o que impede a concessão da medida in initio litis. Conforme expressamente previsto no inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo, quando este foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Por outro lado, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 116/129), não há que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento do veículo. Com efeito, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato apontado, justamente porque visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. Também não prospera a arguição da instituição financeira, ora impetrante, de que na condição de credora fiduciária deve ser considerada proprietária de boa fé, seja porque não tinha conhecimento dos atos praticados por Marcelo Soares dos Santos, devedor e depositário direto do bem, seja porque devido à inadimplência, antes mesmo da apreensão do bem pelo Fisco já tentara judicialmente reavê-lo, sem êxito (fls. 63/66). Isso porque prevalece o interesse da administração fazendária, e não o interesse do particular credor, que terá que recorrer às vias próprias para exigir a coisa do depositário. De certo que tal procedimento visa coibir a prática desses ilícitos fiscais que, se assim não o fosse, estariam acobertados pelas garantias fiduciárias que impediriam eventual aplicação da pena de perdimento em situações análogas a dos autos de ingresso de mercadorias estrangeiras sem a devida regulamentação no território nacional. Por outro lado, apesar do veículo estar sendo conduzido por Cleuber Daniel Caldas quando de sua apreensão aos 26.04.2008, observo que Marcelo Soares dos Santos, possuidor direto e depositário do bem, não comprovou em sede administrativa (processo n. 10820.003109/2008-64 - da 2ª Vara Cível de Taguatinga), sua versão de que foi vítima de golpe em operação de compra de veículos para locação e outorga de mandato a terceiros para alienação dos mesmos (fls. 116/129). Para melhor elucidação dos fatos, seguem trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 126): a) o Termo de Declarações visto como folhas 16 a 18 e a procuração encartada como folha 19, apresentados por MARCELO SOARES DOS SANTOS, não se constituem, para começar, em documentos originais. Devem, por essa razão, ser desconsiderados. b) mas, ainda que originais fossem, ou autenticados estivessem, descabida seria a aceitação de seu conteúdo. Primeiro, porque,

pela redação do art. 219 do Código Civil, o acordo de vontades expresso na procuração somente se presumiria verdadeiro entre os signatários, ou seja, o interessado e FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA LIMA. Segundo, o Termo de Declarações não se encontra assinado seja pelos declarantes seja pelo secretário. Terceiro, não se consegue distinguir relação congruente entre os fatos narrados nesse Termo e aquele que constitui o objeto da outorga de poderes a FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA LIMA, ou seja, a alienação do veículo VW/GOL 1.0, placas JGN-3546-DF, ora apreendido.c) indo adiante, que motivo levaria uma pessoa a entregar seu veículo a outra pessoa para que esta o alienasse a partir de determinada data (07.07.2005) e, apesar de saber-se lubrificado, continuar renovando o licenciamento pelos anos seguintes (v. cópia CRLV n. 6444544908, emitido em 11.09.2007 - fl. 07) ??? Sob este aspecto, nada se noticiou, ao menos até o momento, quanto a providências que, como é corriqueiro em tais casos, poderiam ter sido levadas a efeito, com sucesso, junto ao Departamento de Trânsito ou à Polícia.d) aliás, com esse CRLV a bordo, o veículo passou, somente no período de 3 (três) meses, pelo Posto da Polícia Rodoviária de Foz do Iguaçu-PR, no sentido da fronteira com o Paraguai, por nada menos que 8 (oito) vezes, a saber, nos dias 22.02.2008, 28.02.2008, 05.03.2008, 13.03.2008, 29.03.2008, 06.04.2008, 12.04.2008 e 21.04.2008 (v. extrato SINIVEM - fls. 11).e) apenas para registro, informe-se que o motorista CLEUBER DANIEL DANTAS, CPF n. 045.637.736-03, contabiliza várias infrações perante a Alfândega da Receita Federal: a par da autuação por esta DRF, em junho/2008 (v. fls. 42), da qual resultou representação ao Ministério Público Federal desta cidade (v. fls. 43), foi ele autuado também pela DRF/Cascavel-PR em agosto/2007, sofrendo, além da apreensão das mercadorias e do veículo transportador placas GOO-3595/Uberlândia-MG (v. fls. 37 e 39), representação fiscal ao MPF (v. fls. 38), pela DRF/Foz do Iguaçu-PR, em junho/2007 (v. fls. 40) e, finalmente, pela DRF/Uberaba-MG, em dezembro/2008 (v. fls. 41).Assim é que diante de tais fatos, cai por terra a alegação de boa-fé da impetrante, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência da responsabilidade de Marcelo Soares dos Santos, possuidor e depositário do veículo, nos fatos que culminaram na sua apreensão.Mesmo porque, para a legislação aduaneira, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, representada pela pessoa do devedor fiduciário, que irá ditar se o veículo utilizado para o crime de contrabando/descaminho será objeto de apreensão, ou não.De sorte que não afastada, de plano, a participação de Marcelo Soares dos Santos, na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo do qual detinha a posse, que tal procedimento deu-se dentro da legalidade, e não havendo possibilidade de dilação de provas no rito processual do mandado de segurança, fica inviabilizada a liberação do bem.Frise-se novamente, que o fato de o impetrante ter alienado o veículo fiduciariamente e não deter a posse direta do bem, não afasta, por si só, a aplicação da legislação aduaneira, vez que o interesse público sobrepõe ao privado.Nesse sentido, seguem julgados:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS ALIENAÇÃO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acatutelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. 4. Apelação improvida.(Processo: 200570020070706 - AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: D.E. 12/01/2007)ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME. REGULAMENTO ADUANEIRO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, deve ser observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. - No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante aliena o bem ao credor, permanecendo, porém, com a posse direta do bem e com o direito de seu usufruto. O credor adquire a propriedade resolúvel da coisa alienada, passando a figurar como proprietário resolúvel e detentor da posse indireta do bem. - Como a instituição financeira autora possui apenas contrato de alienação fiduciária, como garantia do financiamento do veículo, já tendo sido declarada perdida a mercadoria em nome da Fazenda Nacional, não há como se modificar tal ato, exarado e consumado em data anterior ao ajuizamento deste feito, ainda mais por não encontrar nenhuma ilegalidade. - A faculdade de reaver o bem não persiste se houver a perda decretada em favor da União, pois a instituição financeira possui diversas formas e recursos para se resguardar de uma possível perda do bem alienado. - Patente a ocorrência de dano ao Erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no país. - O fato de o bem estar alienado fiduciariamente não tem o condão de livrá-lo da pena de perdimento, pois, do

contrário, permitir-se-ia que veículos fossem gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. - Decretado o perdimento do veículo, poderá se valer das vias ordinárias ou dos meios e recursos elencados no contrato para resguardar-se ou mesmo se ressarcir dos eventuais prejuízos sofridos. - Apelação desprovida. (Processo: 00070442520024036000 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 962868 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:01/07/2008)PENA DE PERDIMENTO. INFRAÇÃO FISCAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O credor fiduciário possui legitimidade para postular a restituição do bem alienado, pois, enquanto não adimplido o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel. 2. O contrato de arrendamento não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida ao veículo transportador de mercadoria descaminhada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte.(Processo: 00057575420094047002 - AC APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Sigla do órgão: TRF4: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA: Fonte: D.E. 26/05/2010)Nem se argumente, ainda, acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Por fim, conforme já exposto, a presente decisão não impede o impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao devedor, possuidor direto do veículo, objeto da presente ação. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada; e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial.

0004162-11.2012.403.6107 - RUBENS CARNEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS CARNEIRO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos administrativos praticados em seu processo administrativo NB 41/153.833.470-1, após o acórdão n. 6.051 de 12/09/2011, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF e mantenha a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Afirma o impetrante que teve confirmado o direito ao benefício de aposentadoria por idade por decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão n. 6.051/2012), e que o processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito do INSS em Araçatuba para cumprimento (concessão do benefício). Aduz, ainda, que, ao invés de dar cumprimento ao acórdão, a autoridade impetrada interpôs um recurso administrativo totalmente descabido, intitulado de Revisão de Ofício, afrontando as normas legais relativas à matéria, sem abrir vista aos patronos do impetrante, cerceando, assim, o seu direito de ampla defesa e sem possibilitar o contraditório. Desse modo, por meio de novo acórdão (n. 8.519/2012), a mesma Câmara de Julgamento anulou o acórdão anterior (de n. 6.051/2012), sob alegação de que apesar de o impetrante possuir a idade mínima necessária para o cômputo do período rural e urbano, não possui a carência mínima para a concessão do benefício, implicando o não direito ao benefício pretendido. É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3940

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004169-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E GO019751 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Nomeio como curador do requerente André Stragliotto dos Santos o Dr. Luiz Alberto Almeida, OAB/GO 19.751. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que, em observância aos artigos 149 e segs. do CPP,

determine a realização, com a máxima urgência, de exame médico-legal no referido requerente, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP) daquele município. Para a instrução da carta deprecata, faculto cópias de fls. 02/05, 10/31, 33 e deste despacho, bem como de fls. 02/13, 132/134 e 141/142 dos autos principais (Ação Penal n.º 0003778-48.2012.403.6107). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003779-33.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 108/118 e 119/121: mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 105/107, vez que somente após a instrução probatória será analisado o mérito de cada crime, em relação a cada um dos requerentes. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006960-52.2006.403.6107 (2006.61.07.006960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002816-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA (PE028648 - JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-27.2011.403.6107 - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl. retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 14h45min. No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 91. Fl. 91: Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012 às 14h45min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001908-02.2011.403.6107 - INES APARECIDA GOMES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl. retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 15h30min. No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 135. Fl. 135: Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: INES APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de janeiro de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002135-89.2011.403.6107 - VITOR APARECIDO ALVES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal.Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl.retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 15h.No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 70.Fl. 70: Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VITOR APARECIDO ALVES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal.Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl.retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 15h15min.No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 93.Despacho de fl. 93: Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes:FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012, às 15h15min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004528-84.2011.403.6107 - RICARDO PEREIRA NEVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal.Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl.retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 14h15min.No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 64.Fl. 64: Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: RICARDO PEREIRA NEVES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h15min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se

0001154-26.2012.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal.Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl.retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 14h.No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 99.Fl. 99: Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANTÔNIO LEMOS BERALDO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012, às

14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002427-40.2012.403.6107 - MARINA ROSA DA CONCEICAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl. retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 16h. No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 145. Despacho de fl. 145: Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: MARINA ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de janeiro de 2012, às 16 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl. retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 15h45min. No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 34. FL. 34: Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: MARIA NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de janeiro de 2012, às 15h45min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002908-03.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA RINALDINI HUMBINGER(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl. retro saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 16h15min. No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 145. Despacho de fl. 145: Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: APARECIDA DE FATIMA RINALDINI HUMBINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de janeiro de 2012, às 16h15min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004522-77.2011.403.6107 - MARIA THADEU DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que a data da audiência de conciliação designada à fl. retro

saiu incorreta, retifico-a para o dia 31/01/2013, às 14h30min.No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 60.Fl. 60 Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes:MARIA THADEU DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h30min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
JUIZA FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6825

ACAO PENAL

0001908-38.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CASALI X NELSON ANDRE SANTOS OLIMPIO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO;2 - CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, PR;4.1 - OFICIO AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICOS DE INFORMAÇÕES EM SÃO PAULO;4.2 - OFICIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP;4.3 - OFICIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP;4.4 - OFICIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ, PR, 4.6 - OFICIO À DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP;4.7 - OFICIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ;4-8 - OFICIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, PR;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofícios.Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia apresentada pelo órgão ministerial às fls. 87/89, haja vista ter preenchido os pressupostos do artigo 41 do CPP, e havendo provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de Juliano Casali e Nelson André Santos Olimpio.1. Cite-se e intime-se o acusado JULIANO CASALI, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 8422436-7/SSP/SP, CPF/MF n. 056.125.189-43, filho de Jair Casali e Maria Galindo Casali, nascido aos 01/10/1983, natural de Nova Esperança, PR, residente na Rua Stanislau Pedro Vieira, 166, Centro, Doutor Camargo, PR, celular (44) 8806-8816, ATUALMENTE PRESO NO ANEXO DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP, ACERCA DA PRESENTE DEMANDA.1.1 a intimação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; 1.2 a intimação, cientificação e advertência do acusado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado defensor dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos do processo.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando a citação e intimação do acusado NELSON ANDRÉ SANTOS OLIMPIO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n. 8.537.560/SSP/PR, CPF/MF n. 050.549.139-71, filho de Valdir Harthmann Olimpio e Laine dos Santos Olimpio, nascido aos 06/12/1983, natural de Ivatuba, PR, residente na Rua Vereador Lealcino João Simas, 343, Chácara - Centro, em Doutor Camargo, PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, devendo o mesmo informar expressamente ao oficial de justiça se possui ou não condições de constituir advogado às suas expensas, esclarecendo-lhe que, caso contrário, ser-lhe-á

nomeado defensor dativo por este Juízo para apresentação da respectiva peça processual e demais atos do processo.3. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações.4. Providencie a Secretaria os antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões conseqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando aos órgãos competentes abaixo indicados, do que constar em nome do acusado Juliano Casali, acima qualificado:4.1 - Oficie-se ao DIPO - Serviço Técnicos de Informações, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313 Barra Funda- São Paulo - SP-CEP 01.130.020; 4.2 - Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo - SP;4.3 - Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista - SP;4.4 - Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Maringá, PR, do mesmo modo, solicitando a remessa de certidão de distribuição criminal em nome dos acusados.4.5 - Solicite-se ao(s) Senhor(es) distribuidor(es) da(s) Comarca(s) que, caso conste algum registro quanto ao denunciado, que encaminhe(m) o presente ofício à vara em que tramita o feito, para que a mesma encaminhe a certidão de objeto e pé que contenha a data do fato, o artigo incurso, a data da sentença e de eventual trânsito em julgado;4.6 - Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro;4.7 - Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, email: criminal@ii.pr.gov.br solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados Juliano Casali e Nelson André Santos Olimpio.4-8 - Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando certidão de distribuição criminal.5 - A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC, disponibilizado a esta Subseção Judiciária, a folha de antecedentes referente ao Instituto Nacional de Informações - INI, do departamento de Policia Federal.6 - Outrossim, providencie a serventia o traslado de cópias das certidões e folhas de antecedentes criminais do que constar dos autos do respectivo Comunicado de Prisão em Flagrante.7 - Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do acusado Juliano Casali nos autos da Comunicação em Flagrante, dr. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, para apresentação da resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, ou informar ao Juízo caso não represente o referido acusado na presente ação penal.Cite-se e intime-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8169

MONITORIA

0002175-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA FERREIRA DA COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 28/35: recebo os embargos monitórios.Fl. 34: defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita a embargante Erica Ferreira da Costa, nos termos do artigo 4º da Lei 1.50/60. Anote-se.Vista à CEF para manifestação.No mesmo prazo, esclareça a CEF se prevalece o pedido formulado à fl .36, bem como a presença de Evaldo da Silva no pedido de fl. 46.Após os esclarecimentos da CEF, se afirmativo, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8203

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando a deliberação de fls. 674/678, designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Patrícia Maeda e Michele do Amaral, bem como da testemunha comum Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto. Comunique-se a magistrada da data supra designada, para sua oitiva, expedindo-se ofício à 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí. Caso a magistrada não possa comparecer na data supra designada, deverá informar a este Juízo, em tempo hábil, a data em que poderá ser ouvida. Requisite-se e intime-se. Expeçam-se mandados de intimação para os réus. I.

Expediente Nº 8204

ACAO PENAL

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS e SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, sendo também atribuída ao segundo denunciado a prática do inciso II do mesmo dispositivo legal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS, em 05/09/2003, compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Campinas com o objetivo de retirar o passaporte que previamente havia requerido. Como já se havia esgotado o horário normal de atendimento ao público que buscava esse serviço específico, e com o objetivo de agilizar seu atendimento, o denunciado ARISNILSON PEREIRA identificou-se ao agente de Polícia Federal Gilberto de Souza Lima como Delegado do Meio Ambiente e disse que o assunto que tinha a tratar naquela Delegacia de Polícia Federal deveria sê-lo de delegado para delegado. Com isso, anunciou que gostaria de falar com o Delegado Gilberto, chefe do setor. Na ocasião, o denunciado ARISNILSON PEREIRA exibiu a carteira objeto do laudo de exame documentoscópico n. 4880/2006- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (f 126129), vermelha, composta de três faces, sendo que: a) na primeira delas está a inscrição REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL seguida do Brasão da República e de outra inscrição DELEGADO DO MEIO AMBIENTE; b) na segunda há a foto do denunciado ARISNILSON PEREIRA acima de outro Brasão da República cortado por uma faixa verde-amarela seguida do registro de seu polegar e, ao lado, as inscrições CARTEIRA DE IDENTIDADE INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO AO MEIO AMBIENTE INBAMA e DELEGADO, com, presumidamente, sua própria assinatura; c) na terceira, a inscrição DELEGADO seguida do Brasão da República e de outra inscrição DO MEIO AMBIENTE. Além disso, o denunciado portava outra carteira, de fundo branco, cuja cópia se encontra no laudo pericial à f. 128. As carteiras foram adquiridas em abril de 2002 do denunciado SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, que pela confecção delas cobrou mil reais. SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO é diretor e presidente do INBAMA - Instituto Nacional Brasileiro Ao Meio Ambiente e emitiu a carteira com consciência de que nela constava, por três vezes, o Brasão da República. SEAR JAZUBE falsificou, fabricando, sinal (Brasão da República) atribuído por lei a entidade de direito público; fez uso indevido de sinal identificador da Administração Pública (Brasão da República) ao vender, mediante o pagamento de mil reais, carteira de identificação pessoal com poder de ludibriar outrem. A primeira carteira objeto da perícia de f. 126/129 contém, além do Brasão da República, dizeres como DELEGADO, INBAMA (em clara alusão ao verdadeiro IBAMA) e REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com o propósito de transmitir àqueles a quem fosse exibida a impressão de que seu portador é munido de poderes públicos. ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS, por sua vez, fez uso indevido de sinal identificador da Administração Pública (Brasão da República) ao tentar, exibindo a primeira carteira objeto do laudo de f. 126/129, em proveito próprio, burlar os regulares trâmites observados na Delegacia de Polícia Federal em Campinas, arrogando-se poderes públicos e buscando facilidades ilegais na retirada de seu passaporte. Em face da conduta narrada, ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS e SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO praticaram a

conduta do art. 296, II (apenas SEAR JAZUBE), e 1, III (ambos os acusados). A denúncia foi recebida em 14/05/2007, conforme decisão de fls.139. Os réus foram citados (fls.153/154 e 169), interrogados (fls.155 e 188/190), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.157 e 192). No decorrer da instrução colheu-se o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação (fls.235/236) e de outra pela defesa (fls.CD-fls.297). Homologação de desistência de testemunha da defesa consta a fls.287. Após pedido ministerial (fls.240/241), este juízo determinou a instauração de exame de insanidade mental do réu ARISNILSON, suspendendo o andamento do feito (fls.242/243). Tendo em vista que o laudo pericial atestou a imputabilidade de tal acusado ao tempo dos fatos narrados na denúncia (fls.266/269), o processo retomou prosseguimento, nos moldes da decisão de fls.264. Reinterrogatório do réu ARISNILSON encontra-se encartado na mídia digital de fls.316. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu fossem encartadas aos autos as carteiras originais do INBAMA, apreendidas às fls.10. Além disso, pugnou pela vinda dos antecedentes e eventuais certidões criminais dos acusados (fls.319). As defesas, apesar de intimadas, não se manifestaram (certidão de fls.326). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos denunciados, sob argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos, nos exatos termos da denúncia (fls.335/341). Já a defesa do acusado SEAR alegou, de forma sintética, a ocorrência da prescrição retroativa, bem como a improcedência da denúncia por falta de comprovação de autoria e materialidade (fls.345/347). Por fim, a defesa de ARISNILSON também acenou com édito absolutório, sob o argumento de que o réu agiu por ignorância, sem dolo, tendo adquirido a carteira sem saber que seu uso configura crime. Além disso, argumentou que ARISNILSON, acometido por doença grave, teve sua capacidade mental reduzida, o que deve ser valorado no momento da sentença (fls.351/353). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos seguintes delitos: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Inicialmente, não há falar na ocorrência de prescrição na modalidade retroativa, conforme requer a defesa de SEAR a fls.347. Isto porque o prazo prescricional para o crime descrito na inaugural é 12 (doze) anos, não tendo escoado tal lapso entre a data do mais remoto fato criminoso (abril de 2002) e o recebimento da denúncia (fls.14/05/2007) e entre esta até a data da sentença (arts.109, inciso III, CP). A materialidade delitiva é inquestionável e encontra-se bem delineada no Laudo de Exame Documentoscópico n 4880/2006 - NUCRIM/SETEC/SRJDPF/SP (f. 130/133), o qual atestou que os dois brasões integrantes da carteira porta - funcional apresentada por ARISNILSON PEREIRA à Polícia Federal - confundem-se com os brasões de mesma natureza presentes em documentos oficiais. Assim, os peritos entenderam que os dois brasões presentes na carteira porta funcional questionada estão de acordo com as características elencadas no artigo 8 da Lei Federal n 5700/71. A autoria, por seu turno, é indubitosa, em relação a ambos os acusados. Por ocasião das investigações, ARISNILSON PEREIRA não negou a prática do crime, dizendo o seguinte:[...] compareceu nesta data [05.09.2003], nesta delegacia, com a finalidade de providenciar seu passaporte, sendo que se identificou como Delegado do Meio Ambiente, apresentando para tanto uma carteira com uma fotografia sua; que apresentou esta carteira pois o horário de atendimento já tinha terminado, esperando com isto ser atendido, mas a documentação apresentada estava toda correta; que o declarante de fato exerce a função de comerciante no mesmo endereço onde reside, vendendo peças para tratores, não trabalhando em nenhum setor relacionado ao meio- ambiente; que a carteira o declarante comprou na cidade de Poços de Caldas/MG, na data de 20.04.2002, pagando a quantia de R\$ 1.000,00, e recebendo além da carteira de Delegacia do Meio Ambiente, uma identidade funcional com sua fotografia, e impresso com maneiras de conduta que deveria seguir; QUE o declarante conseguiu esta carteira da pessoa de SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, que é quem assina o impresso acima citado; que nesta oportunidade está retirando seu passaporte, pois para a obtenção do mesmo o declarante declarou em impresso ser comerciante, nada se relacionando com a apresentação da carteira (fls.12-g.n.) Em juízo, referido acusado negou que tivesse procurado falar diretamente com o Delegado de Polícia Federal. Todavia, confirmou que se identificou como delegado de meio ambiente e que apresentou aos policiais federais a carteira de identificação de delegado do meio ambiente expedida pelo INBAMA, a qual contém o Brasão da República semelhante ao presente em documentos oficiais, asseverando, ainda, ter adquirido tal documento do coacusado SEAR JAZUBE. Além disso, alegou ser portador de problemas físicos e mentais, tendo confundido o INBAMA com o IBAMA. (fls. 188). Reinterrogado, ARISNILSON confessou o crime, mas justificou sua conduta na circunstância de ter passado, à época os fatos, por um tratamento de câncer no intestino. Salientou ter conhecido na Bolívia uma pessoa de nome Japonês e, atendendo a um pedido dele, o acompanhou até Poços de Caldas. Nesta cidade foi apresentado a dois advogados e, a um deles, disse que viajava a trabalho 5000 kms/mês e que possuía quatro passaportes. Tais advogados lhe apresentaram a ONG INBAMA e lhe disseram que a carteira da ONG lhe traria algumas facilidades, como, por exemplo, passar por um comando da polícia rodoviária. Assim sendo, foi buscar um passaporte na Polícia Federal e, de modo simplista, apresentou a

carteira do INBAMA. Esclareceu que acreditava na seriedade da ONG e que pagou mil reais pela carteira. Disse, ainda, que aceitou a proposta dos advogados e pagou mil reais pela carteira do INBAMA em razão do seu frágil estado de saúde, pois na época estava em tratamento quimioterápico e pesava apenas 45 quilos. Por derradeiro, novamente disse ter topado a proposta de associar-se a ONG devido às vantagens como entrar em festas, repartições, passar em blitz da polícia, etc. Asseverou que padece de distúrbio bipolar e que na época em que fez uso da carteira do INBAMA ingeria remédios para depressão (CD-fls.316). Por seu turno, malgrado tenha exercido o direito constitucional do silêncio (fls.155), o corréu SEAR JAZUBE, quando ouvido em sede policial, assumiu ser Diretor/Presidente do INBAMA. Esclareceu que, nessa condição, não confecciona Carteira de Delegado Regional, mas apenas as identidades para identificação de delegados e identificadores pelo INBAMA. Ponderou, outrossim, que o ARISNILSON foi nomeado delegado do INBAMA, órgão que está devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais (fls.42/43). Juntou alguns documentos, dentre eles o Estatuto do INBAMA, onde o artigo 36 destaca que os delegados do instituto (nomeados pelo presidente, artigo 9, XVII) serão identificados mediante identidade junto com o distintivo, expedida pelo Presidente, ora acusado SEAR JAZUBE, e poderão usar brasão nos seus veículos e uniformes. O parágrafo único destaca, na alínea c, que a identificação do delegado será em porta funcional, na cor vermelha, dividida em três partes (fls.47/52). No campo da prova testemunhal, Gilberto de Sousa Lima, agente de polícia federal aposentado, confirmou que o acusado ARISNILSON identificou-se como delegado para falar com a autoridade policial responsável pelo setor de passaportes. Para tanto, apresentou-lhe a carteira do INBAMA, fornecendo detalhes sobre a sua compra. Confirmando: (...) que no dia dos fatos estava no mezanino, quando foi comunicado que havia uma pessoa que gostaria de falar com o delegado responsável pelo setor de passaportes. Que o acusado ARISNILSON se identificou como delegado e apresentou uma carteira vermelha, que passou por uma avaliação do depoente. O depoente esclarece que na carteira havia a inscrição INBAMA, com N, de órgão desconhecido do depoente. Após alguns questionamentos, o corréu admitiu que comprou as carteiras em Poços de Caldas. Que ele falou o nome do vendedor de carteiras mas o depoente não se recorda. Parece que o acusado pagou em torno de um mil reais. O acusado, ao depoente, (disse) que já havia tido algumas facilidades com aquelas carteiras. Confirma que nas carteiras havia o brasão da República (...) que não percebeu nenhum fato que denotasse que o réu estava debilitado ou enfraquecido. (fls.235/236). Já Rafaela Aparecida de Carvalho, nada sabendo sobre os fatos em apreço, limitou-se a comentar sobre o histórico da saúde de ARISNILSON (CD-fls.297), considerado imputável após a realização de exame de insanidade mental (fls.266/269), não restando mais dúvidas de que agiu com plena consciência do que fazia no momento da prática delituosa. Desta forma, diante da confissão de ARISNILSON de que comprou a carteira de SEAR, mediante o pagamento de mil reais, da admissão de SEAR de que o INBAMA nomeou ARISNILSON como seu delegado e considerando as demais provas constantes dos autos, entendo que ambos os acusados perpetraram dolosamente o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. Com efeito, o brasão de armas é oficialmente conhecido como armas nacionais, um dos quatro símbolos oficiais da República Federal do Brasil, conforme estabelece o artigo 13, 1º, da Constituição Federal. A utilização de tal símbolo em documento de identificação fornecido por entidade privada, visando à apresentação de seu portador como Delegado do Meio Ambiente, dá a este a aparência de documento oficial de entidade pública, induzindo a erro quem o vê, principalmente o leigo, fazendo crer que a referida entidade trata-se de um órgão da Polícia Judiciária Federal. A intenção dos denunciados de valer-se da credibilidade dos órgãos públicos em proveito próprio e alheio, induzindo as demais pessoas a erro sobre suas verdadeiras qualificações, evidencia a intencional alteração e utilização indevida do símbolo por ambos os denunciados. Assim sendo, tendo havido falsificação, na modalidade fabricar (por SEAR), de símbolo da República Federativa de Brasil, com o seu posterior uso indevido (por ARISNILSON), não há falar também em falsificação de selo ou sinal, conforme prevê o inciso II do artigo 296, do Código Penal, porquanto configuram institutos jurídicos diversos. Em razão disso, aplicando a emendatio libelli do artigo 383 do Código de Processo Penal, ambos os denunciados serão condenados apenas nas penas do artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, cada qual na medida de sua culpabilidade (art.29, CP). Destarte, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os

antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de Maus Antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto.

ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Não há falar em comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões da espécie, pois o réu teve a ousadia de fazer uso da carteira do INBAMA, com o Brasão de Armas, dentro de uma Delegacia de Polícia Federal, arrogando-se poderes públicos e buscando facilidades ilegais na retirada do seu passaporte. Em razão disso, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes. Porém, considerando que o réu confessou espontaneamente o crime, reconheço a atenuante do artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, razão por que atenuo a pena em 05 (cinco) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, mas presente a atenuante da confissão, passa a ser de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. À míngua de causas de aumento e de diminuição, fica mantida como definitiva no montante de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Portanto, torno definitivas as penas em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).

SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO: No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Não há falar em comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, a culpabilidade do réu enseja valoração negativa e extrapola o tipo penal em apreço, porquanto ele é advogado e, por conseguinte, detém maior conhecimento sobre a proibição de usar símbolos oficiais em entidades particulares, merecendo sua conduta maior reprovação. Além disso, as circunstâncias delitivas também transcenderam os padrões da espécie, já que a prova dos autos revela que o réu montou uma ONG ambiental e, valendo-se da aparente legalidade da instituição, vendeu ao corréu, pelo preço de mil reais, e talvez a outras inúmeras pessoas, carteiras do INBAMA, a qual -dizia - conferia inúmeras facilidades ao seu portador. Em razão disso, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, fica mantida como definitiva. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o

valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Portanto, torno definitivas as penas em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) condenar SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal); Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Por terem respondido ao processo soltos, e não comparecendo quaisquer dos requisitos previstos no artigo 312 da Lei Processual Penal, os réus poderão apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8205

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO (SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
DESPACHO DE FL. 2694 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fl. 2666. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Hamilton Fioravanti (fl. 2691/2692) a qual deverá arrazoar suas razões perante a Superior Instância, haja vista o requerimento de aplicação do disposto no artigo 600, 4º, do CPP. Em relação ao requerimento contido no item d, verifico que já foi procedida a anotação do subscritor da petição de fls. 2691/2692 conforme publicação de fls. 2684. Após, intimem-se as Defesas para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. .APRESENTEM AS DEFESAS AS

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO AO RECURSO MINISTERIAL (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 8207

ACAO PENAL

0008769-10.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA E SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA)
À defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8208

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 647: Considerando que a audiência realizada neste juízo nos dias 27 e 28 de novembro totalizam apenas 2 (dois) CDs, a defesa pode providenciar suas cópias com pedido diretamente realizado na Secretaria da Vara, sem a necessidade de carga por 48 (quarenta e oito) horas, desde que os autos não estejam com remessa externa, devendo a defesa providenciar as mídias virgens para as cópias. Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo assistente de acusação às fls. 648/779. Manifeste-se o MPF acerca da petição de fls. 640/641, conforme já determinado. AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS.

Expediente Nº 8209

ACAO PENAL

0004795-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004795-4) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEGRIN MARTINS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X LUZIMEIA APARECIDA CAMAROTTO DOMINGUES X JOSE CARLOS DA SILVA
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8218

MONITORIA

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X SERGIO ALBERTO PIMENTEL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Sem prejuízo, diante da decisão de f. 84, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste a atual denominação da empresa autora (PIRASA VEÍCULOS S/A).4- Intimem-se.

0009453-08.2006.403.6105 (2006.61.05.009453-4) - JAIRO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 582:Defiro o desentranhamento requerido. Os documentos de ff. 479-580 reprisam os colacionados às ff. 100-196.Assim, determino seu desentranhamento e eliminação.2- Após, cumpra-se o determinado à f. 358, item 3.3- Intime-se.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Ff. 139-150: sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, dentro do mesmo prazo, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.3- Intimem-se.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 207-208:Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos.2- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao benefício da autora.3- Intime-se e cumpra-se.

0000238-95.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007195-15.2012.403.6105 - VALDIR TONHIM(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-43.2007.403.6105 (2007.61.05.000990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

1- Fls. 59/61: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005492-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)) INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA

1- Fls. 18/19: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013657-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014892-22.2001.403.0399 (2001.03.99.014892-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Vista ao Embargado, no prazo legal. 3. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011664-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ROSEMEIRE DE SOUZA

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de f. 83. 2. Proceda a secretaria o lacre da documentação de f. 83. 3. Fica permitido o rompimento do lacre e posterior lacração do envelope que os contêm por funcionário deste Juízo, uma vez que se tratam de documentos sigilosos. 4. Manifeste-se o exequente sobre os novos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009678-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009678-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatórios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Ff. 199-200: no caso dos autos, em vista do acima exposto e diante do equívoco quanto ao despacho de f. 195, reconsidero-o quanto aos itens 2 e 3 e, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado DANIEL MARTINS DOS SANTOS (OAB/SP 135.649). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Intime-se a parte exequente para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé para expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5. Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 6. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X HADMADE DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMADE DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 366, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f. 369) de que NAIR RESENDE BUENO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Hadmad de souza Bueno e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Hadmad de Souza Bueno e inclusão, em substituição, de NAIR RESENDE BUENO. 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507186647 (f. 345) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora habilitada.

0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5) - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 338: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 338, preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 3. Atendido, expeça-se. 4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.5. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN CORK DO BRASIL S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROWN CORK DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da divergência na grafia da razão social da exequente entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A), determino sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social.2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente/autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 33.174.335/0001-85 - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A.4. Após, cumpra-se o despacho de f. 120.

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

1. Em vista do Trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005492-49.2012.403.6105, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela União Federal.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF)

para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofícios precatório, devendo constar que os valores devem ficar à disposição deste juízo, haja vista a penhora no rosto destes autos. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011 - CJF).6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1) - MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO(SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 297/298: nada a deferir. Esclareço a exequente que as despesas dedutíveis no presente caso são as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, conforme prevê o parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.2. Desta feita, intime-se a parte exequente para que informe se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, conforme acima explicitado. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Intimem-se.

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Diante do trânsito em julgados dos Embargos à Execução 0013307-68.2010.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.2. Ff. 664-684: diante do lapso temporal, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestar-se, novamente, sobre a incidência do artigo 100, da Constituição Federal para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 1,10 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.

9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 1ºÜ

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE VANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JORGE VANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 153: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. 2. F. 155: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o

pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.4. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEOBINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 109-113: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 489-490: diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2011.03.00.033161-9 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até notícia do trânsito, inclusive em relação à verba sucumbencial, cujo valor poderá sofrer alteração na hipótese de provimento ao recurso. 2- Intime-se.

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 801-805: Por ora, diante do trânsito em julgado da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2012.03.00.020701-9, cumpra-se o determinado à f. 761, intimando-se o Sr. Perito Gemólogo a que apresente novo laudo, com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato deste feito.2- Atendido, tornem os autos à contadoria oficial para apresentação de valores atualizados.3- Após, dê-se vista às partes para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 196-205 no efeito suspensivo

quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ff. 154-155). Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

Expediente Nº 8219

DESAPROPRIACAO

0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às ff. 24/48, em razão da diversidade de objetos e partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 02: Vistos, em plantão. Após o recesso, processe-se na forma da lei.

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AFFONSO SOFFNER X LAIS CUNHA CARVALHO SOFFNER X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às ff. 59/60, em razão da diversidade de objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 02: Vistos em plantão. Após o recesso, processe-se na forma da lei.

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às ff. 39/65, em razão da diversidade de objetos e partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 02: Vistos em plantão. Após o recesso, processe-se na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605716-65.1994.403.6105 (94.0605716-6) - COML/ ACUCAREIRA DE COSMOPOLIS LTDA(SP029517 -

LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0613181-23.1997.403.6105 (97.0613181-7) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITATIBA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5) - PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ff. 382-389:Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher a diferença de custas devida em execução de sentença, consoante planilha de f. 389, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 526.839.700-8), cessado em 26/03/2010, com o pagamento das prestações vencidas desde a cessação. Com a inicial vieram os documentos de ff. 09-33.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 44-45.Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 52-57). Foi juntado laudo médico às ff. 101-110, que foi complementado à f. 137.Houve réplica.O INSS ofertou proposta de transação (ff. 139-144), que restou aceita pela parte autora (f. 146).Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 139-144, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 146), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013632-72.2012.403.6105 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Comunique-se eletronicamente a AADJ/INSS, para que remeta a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo do benefício do autor, NB 42/112.910.648-6.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013782-53.2012.403.6105 - OZIAS PEDROSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015886-18.2012.403.6105 - JOAQUIM LAURIANO SOBRINHO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ao fim de esclarecer se posteriormente a 13/04/2012, data da perícia médica realizada nos autos da ação nº 0001492-91.2012.403.6303, que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal de Campinas, houve agravamento das enfermidades de que alega sofrer. Deverá o autor, na mesma oportunidade, colacionar aos autos documentos médicos que comprovem o agravamento eventualmente alegado.3- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014493-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-49.2000.403.0399 (2000.03.99.013334-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, e do ofício de fls. 163, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007787-79.2000.403.6105 (2000.61.05.007787-0) - SPOK COSMETICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008696-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008696-2) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A X BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1- F. 267:Tendo em vista que a parte executada não logrou comprovar que o imóvel objeto de penhora no presente

feito é bem de família, excepcionalmente determino a pesquisa através do Sistema INFOJUD quanto às duas últimas declarações de IRPF do executado, juntando-se aos autos documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.

Expediente Nº 8220

DESAPROPRIACAO

0005554-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005554-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAO OJIMA X MASSAYUKI OJIMA - ESPOLIO

1- Retifico a decisão de fls. 98-99 apenas para que conste no polo passivo da presente ação Massayuki Ojima - Espólio e Takao Ojima. Ao SEDI para as devida anotações. 2- Fl. 119: determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3- Em que pese a revelia dos expropriados, expeça-se carta de intimação à coexpropriada Takao Ogima para que informe se foi aberto inventário em nome de Massayuki Ojima, bem como o endereço das herdeirass Massae e Yoko, nos termos do requerido à fl. 92. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 4 do despacho de f. 177, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 134 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora. DESPACHO DE FLS. 134:1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida LOURDES DE ALMEIDA, fica decretada sua revelia. 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação à referida ré os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). 3. FF. 117/130: Recebo os embargos opostos pela requerida Adriana Lima Mingone com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 4. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal. 5. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 370/2012 para Comarca de Poços de Caldas-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8) - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO

EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 146/161 dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP082723 - CLOVIS DURE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010654-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005627-18.1999.403.6105 (1999.61.05.005627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a resposta de Ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco)

dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIA STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CUSTODIA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 271-275? Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4) - RICHARDSON DA SILVA X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL - MEX X UMBERTO TAVARES GALINDO X UNIAO FEDERAL - MEX

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010967-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MAJER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e Ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 153:1. Ff. 149/152: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 92), devendo a Caixa recolher

custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a resposta de Ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X THIAGO MUNGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MUNGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VAZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e Ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4562

DESAPROPRIACAO

0018075-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO FUSO

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, originariamente em face de PILAR S/A ENGENHARIA e do compromissário comprador AUGUSTO FUSO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 04, DA QUADRA F, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 292,50m, com as seguintes medidas, confrontações e áreas: medindo 10,00m de frente para a rua 03, igual medida no fundo confrontando com o Lote 07, onde existe Viela Sanitária, quem da rua olha para o imóvel mede do lado direito 29,00m, confrontando com o lote 03, do lado esquerdo mede 29,50m, confrontando com o lote 05. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteia, no mais, pela posterior juntada da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/45.À fl. 48, foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, bem como o prazo requerido para regularização da guia de depósito indenizatório.No

mesmo ato processual, o Juízo determinou a intimação do Município de Campinas para manifestação acerca de eventual interesse no presente feito, bem como a citação e intimação da partes.À fl. 49, foi certificado nos autos pela Secretaria do Juízo que, em consulta realizada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu AUGUSTO FUSO indicado na inicial, não se obteve dados acerca do mesmo, conforme extrato de fl. 50.Em vista da certidão e extrato de fls. 49/50, o Juízo determinou a urgente intimação da INFRAERO para informar o endereço completo do Sr. AUGUSTO FUSO (fl. 51).À fl. 57, a INFRAERO requereu a juntada da guia comprobatória do depósito do valor expropriatório, no valor de R\$ 4.579,38, em janeiro/2012, bem como requereu, em vista da impossibilidade de localização do endereço do Réu AUGUSTO FUSO, de acordo com as consultas que junta às fls. 59/66, a citação do Réu por Edital.Designada audiência de tentativa de conciliação, a Ré PILAR S/A ENGENHARIA informou não ter interesse pelo imóvel expropriado, considerando que já deu quitação ao compromissário, em razão do que pediu sua exclusão do polo passivo da demanda (fl. 73). O Juízo deferiu a exclusão de PILAR S/A ENGENHARIA do polo passivo da demanda, bem como a citação do Expropriado Augusto FUSO por Edital (fls. 76/79).A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 90/92.À fl. 93, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do Edital publicado às fls. 90/92.Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 94), contestação por negativa geral à fl. 95 vº, onde consta, ainda, certidão de decurso de prazo para manifestação do Município de Campinas em face do despacho de fl. 48.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto, respectivamente, no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e no art. 3º do mesmo Decreto-lei, c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 20/24), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado (fl. 25), a planta (fl. 26) e, à fl. 58, o comprovante do depósito indenizatório.É certo que o Réu expropriado, citado por edital, contestou o feito, através de seu curador, por negativa geral (fl. 95 vº). Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contrariedade anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 20/24, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$ 3.476,22 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), para abril/1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir

transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$ 3.476,22 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 20/24, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 04, DA QUADRA F, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 292,50m, com as seguintes medidas, confrontações e áreas: medindo 10,00m. de frente para a rua 03, igual medida no fundo confrontando com o Lote 07, onde existe Viela Sanitária, quem da rua olha para o imóvel mede do lado direito 29,00m. confrontando com o lote 03, do lado esquerdo mede 29,50m. confrontando com o lote 05, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

Fls. 212. Defiro a citação por Edital, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Fls.73: defiro a citação por Edital conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação.

0001996-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE NUNES DOS REIS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante de depósito de f. 43, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se para a transferência do valor depositado, conforme requerido pela exequente às fls. 47/48. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604456-21.1992.403.6105 (92.0604456-7) - ROBERTO SOAVE X BEATRIZ PERIZATO X ANTONIO CONDI X WALTER FREDERICO FAHL X AGOSTINHO DUENHA X ELYSIO PRADO RAMOS X ROBERTO ANTONIO MANFREDINI X IRACEMA DE ASSIS PINTO X BENEDITO DIANI X AGENOR PETRAFEZZA SALZANE X JOAQUIM PEREIRA DUARTE X LAIR MALMANN HAMMES X MERCEDES FERREIRA MACHADO X WALTER PAZOTTI X OVIDIO DANIEL X LUIZ BUFFALO X JOAQUINA APARECIDA PORCATTI PERUSSI X ATTILIO PERLUIZE X JOSE MARTINS X NAIR POLVERE TOLL(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
DESPACHO DE FLS. 567: DESARQUIVEM-SE OS AUTOS REFERIDOS, COM URGÊNCIA. APÓS, JUNTE-SE E INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO PRESENTE EXPEDIENTE.

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 866/872, 898/899 e 904/910, em razão do óbito da co-autora MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA defiro a habilitação do irmão e único herdeiro Guerino Fratini, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 792, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 4700129428872 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Com a resposta expeça-se o alvará de levantamento em favor do herdeiro habilitado e após, com o cumprimento do referido alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013690-95.2000.403.6105 (2000.61.05.013690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-16.2000.403.6105 (2000.61.05.010546-3)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face do requerido às fls. 321, intime-se o requerente para que providencie o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé de inteiro teor, com o código correto, referente às custas judiciais de 1ª Instância (18.710-0). Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA

VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.440/449: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo da co-Ré Rosiléia Victória da Silva, bem como quanto ao pedido de desbloqueio de fls.450/451. Após, venham os autos conclusos.Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Intime-se.

0013600-04.2011.403.6105 - IVALDO VICENTE GOMES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a concordância do Réu (fl. 209), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 206, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003585-39.2012.403.6105 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Proteção, tal como criado pelo art. 10 da Lei no. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto no. 6.957/2009 e pelas Resoluções no. 1.308 e no. 1.309/2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social, com fundamento na ofensa do princípio da estrita legalidade.Pleiteia a concessão parcial dos efeitos da tutela, no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias majoradas por força da aplicação das regras vigentes do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituídas pelo Decreto no. 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS no. 1308/2009....No mérito postula a procedência da ação declaratória, pretendendo obter a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade das disposições do Decreto Executivo no. 6.957, de 9 de setembro de 2009, e da Resolução no. 1308, de 27 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social quanto à sistemática e à metodologia de cálculo, aplicação e cobrança do FAP e desobrigando a autora de recolher esta contribuição previdenciária indevidamente majorada....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/419.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, facultando-se a realização de depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade dos créditos controvertidos (fls. 421/421-verso).No mesmo ato processual, foi determinado à autora que regularizasse o valor atribuído à causa.A parte autora, atendendo à determinação judicial de fl. 421/421-verso, emendou a inicial para adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido com a demanda (fl. 425/426).O INSS, regularmente citado, apresentou sua contestação às fls. 435/445.Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, com fulcro no teor da Portaria Interministerial no. 329, de 10 de dezembro de 2009.No mérito pugnou pelo indeferimento da demanda, defendendo a legalidade da regulamentação das alíquotas por norma infralegal.A União Federal (Fazenda Nacional), contestou o feito às fls. 447/457. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pela total improcedência da ação.A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 462/467.Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela realização de perícia técnica (fl. 471).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, quanto ao pedido de fl. 471, de ressaltar-se ser desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista ser o tema exclusivamente de direito.Assim, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar levantada pelo INSS, entendo que a mesma merece acolhimento. Isto porque, com suporte na jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região, a contar do advento da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, não há mais se falar em legitimidade do INSS para figurar na lide em feitos como o presente. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.Quanto à situação fática, narra na inicial a parte autora, no que tange aos seus funcionários, submeter-se estritamente às normas de segurança do trabalho, destacando que o ambiente de trabalho, tal como corroborado por perícia específica realizada em suas dependências, não ofereceria periculosidade ou insalubridade.Desta feita, mostra-se irredimível com a elevação do SAT e do índice do FAP, o primeiro para 3% e o segundo para 1,4548%, alegando não se justificarem os mencionados acréscimos das alíquotas diante do quadro fático demonstrado nos autos, pelo que pretende, com a presente demanda, obter tanto a diminuição como a reclassificação do grau de risco a ela atribuído.Assim o faz com supedâneo no princípio da estrita legalidade, com suporte no argumento de que a Lei no. 10.666/2003 delegaria de forma indevida a normas regulamentares a disciplina da definição da metodologia de

cálculo do FAP, em especial no concernente aos índices de frequência, gravidade e custo. A parte ré, por sua vez, pugna no mérito pelo não acolhimento do pedido formulado nos autos pela autora. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto, pretende a autora suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária com a utilização de alíquotas majoradas do FAP (Fator Acidentário de Proteção), com suporte na ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei no. 10.666/03 bem como das Resoluções CNPS no. 1.308 e no. 1.309/2009. Em síntese, argumenta a parte autora que qualquer alteração na alíquota somente poderia ser regulamentada por lei formal e não por norma infralegal. Como é cediço, o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) encontra-se hodiernamente previsto na Lei no. 10.666/2003, que dispõe em seu art. 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, a norma legal retro-transcrita instituiu uma redução ou aumento das alíquotas de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) que, por sua vez, leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Por sua vez, foram editadas em sequência as Resoluções do MPS/CNPS, ora questionadas judicialmente, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP. Todavia, diversamente do entendimento do autor, os Tribunais Pátrios têm entendimento firmado no sentido de que a regulamentação do FAP por norma infralegal conta com expressa autorização na Lei no. 10.666/03, não infringindo os citados regulamentos o princípio da legalidade estrita, visto que não criam tributo nem o majoram, cuidando apenas de classificar as empresas seguindo critérios estabelecidos na lei para fins de verificação da alíquota adequada aplicável à empresa contribuinte. Em casos semelhantes ao narrado nos autos, o E. TRF da 3ª Região pronunciou-se nos termos das ementas abaixo transcritas: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido. (AC 1614539, TRF 3ª Região, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade

contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1768608, TRF 3ª Região, Primeira Turma, v.u., Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2012) Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do co-réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, razão pela qual julgo em relação ao mesmo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União eventuais depósitos realizados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-47.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO DE GODOY (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO APARECIDO GODOY, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, no valor estimado de R\$15.000,00. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a averbar os períodos reconhecidos como especiais. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 03/10/2011, sob nº 42/155.554.846-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/58. À f. 60 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS, às fls. 65/83, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 84/90). Às fls. 94/147 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 152/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos laborados de 07/03/1984 a 30/11/1989, 01/04/1990 a 20/07/1994, 26/07/1994 a 23/03/1999, 01/07/1999 a 30/11/2005 e de 01/12/2006 a 03/10/2011, quando exerceu atividade de motorista, sujeito, ainda, ao agente físico ruído, nocivo à saúde. Para tanto, no que tange aos períodos de 07/03/1984 a 30/11/1989 e de 01/04/1990 a 20/07/1994, juntou o Autor, respectivamente, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 e 47/48 onde comprova o exercício da atividade de motorista e a sujeição a ruído de 88 a 90 dB. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de se considerar especial os períodos de 07/03/1984 a 30/11/1989 e de 01/04/1990 a 20/07/1994. Outrossim, no que tange aos períodos de 26/07/1994 a 23/03/1999, 01/07/1999 a 30/11/2005 e de 01/12/2006 a 03/10/2011 requer o Autor seja reconhecida atividade de motorista de ônibus, conforme constante da anotação em sua CTPS (f. 34 e 41). Nesse sentido, de se considerar especial tão somente o período de 26/07/1994 a 28/04/1995, conforme enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), visto que, em relação ao período posterior a 28/04/1995 mister a juntada de formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos à saúde, não sendo suficiente, destarte, a mera anotação na CTPS após essa data. Ressalto que não tem o condão de prevalecer o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente a tais períodos, eis que a comprovação de tempo especial é documental, restando, por outro lado, precluso o direito à juntada de documentos novos nessa fase processual. Assim, de considerar-se especial, para fins de conversão em tempo comum, somente os períodos de 07/03/1984 a 30/11/1989, 01/04/1990 a 20/07/1994 e de 26/07/1994 a 28/04/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao

menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressaltou que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (03/10/2011 - f. 95), seja na data da citação (14/06/2012 - f. 64), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 4 meses e 4 dias, e 33 anos e 15 dias de tempo de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o

Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. DOS DANOS MORAIS Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 07/03/1984 a 30/11/1989, 01/04/1990 a 20/07/1994 e de 26/07/1994 a 28/04/1995, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do nome do Autor (Antonio Aparecido Godoy - f. 21). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004676-67.2012.403.6105 - JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X CORPUS CONSTRUTORA LTDA (SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
.Fls. 70/71: indefiro tendo em vista a falta de fundamento legal. Aguarde-se eventual manifestação do Juízo Deprecante, sem prejuízo ao prosseguimento da praça já designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011108-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO (SP093360 - ODEISMAR DE BRITO)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$12.092,49, em outubro/2011, enquanto teria(m) direito a apenas R\$3.741,28, na mesma data. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) se manifestou(ram), requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 20/22, com os quais concordou a Embargante. O Embargado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 20/22, no valor de R\$3.736,22, também em outubro de 2011, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os

presentes embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 20/22, atualizado até outubro/2011, no valor de R\$3.736,22, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 20/22 para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Expeça-se nos endereços de fls.165, nos termos do determinado às fls. 129. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Fls.178: defiro a citação por Edital da co-devedora Joice Rosenilda Dias, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Fls.180: defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 4592

DESAPROPRIACAO

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Preliminarmente, defiro a citação por Edital conforme requerido pela Expropriante, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se. Após, venham os autos conclusos para demais pendências.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6) - DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008274-78.2002.403.6105 (2002.61.05.008274-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009899-50.2002.403.6105 (2002.61.05.009899-6)) JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência as partes do desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 2.515/2.524), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de fls. 154/155 pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) Manifestem-se os embargados acerca do requerido às fls. 180/192, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011467-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011467-9) - MARIO ALVES MOREIRA JUNIOR(SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA X INSS/FAZENDA Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 250/251, conforme petição de fls. 260. Assim, certifique a Secretaria o

decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO RODRIGUES DE LANA X JOSE RODRIGUES DE LANA X JOAO RODRIGUES DE LANA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LANA X MARIA DE FATIMA LANA DOS SANTOS X PENHA MARIA RODRIGUES DE LANA X CONCEICAO DE LANA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES DE LANA X VERA LUCIA LANA DOS SANTOS

Tendo em vista o informado à fl. 401, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 161), eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2) - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X UNIAO FEDERAL X CLEOCIR PADILHA X UNIAO FEDERAL X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARCELO DE LORENA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X UNIAO FEDERAL X MARCELO MACHADO SOUZA X UNIAO FEDERAL X MOISES AIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN ALIPIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do requerido a fl. 522, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010076-62.2012.403.6105 - VALERIE OLIVEIRA SENGER - INCAPAZ X THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER (SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X LUCIANO MENDONCA SENGER (SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Antes de deliberar conforme o despacho de fls. 64, determino a comprovação, pela parte autora, do recolhimento das custas judiciais referentes à distribuição na Justiça Federal, ou a competente declaração, se o caso, da impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de requerimento da aplicação dos benefícios da Justiça Gratuita, tornem conclusos para apreciação em conjunto com o pedido de homologação. Int.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-43.2010.403.6105 - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 245/247. Em apertada síntese, relata o embargante que a sentença proferida contém omissão em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria proporcional e seus efeitos, bem assim obscuridade, eis que preenchidas as regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional 20/98 para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Embarga de declaração para que seja sanada a omissão e divergência apontadas. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e passo a apreciá-los. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Com razão o embargante. De fato, considerando o tempo de serviço do autor apurado nas contagens de fl. 245/247, o embargante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma proporcional. A Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu regras de transição para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional aos segurados que tenham se filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua publicação. Para tanto, estabeleceu em seu artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, e inciso II os seguintes requisitos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Conforme se depreende da leitura do artigo supracitado, há dois requisitos a serem observados para a concessão do benefício em sua forma proporcional, quais sejam: a) idade e; b) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 anos para o homem, e vinte e cinco anos para a mulher. Por fim, para que o autor se aposentasse proporcionalmente, necessitaria completar o período que, em 16/12/1998, precisava para alcançar 30 anos de serviço, aditado de 40 % do tempo que faltava para chegar aos 30 anos de serviço (pedágio). Além disso, precisaria ter idade mínima de 53 anos de idade na DER. No caso, o autor nasceu em 28/02/1951, razão pela qual na DER (03.08.2009) contava com 58 anos 5 meses e 22 dias de serviço, sendo de rigor reconhecer que o autor tinha idade mínima, preenchendo, dessa forma, o primeiro requisito, qual seja, de idade superior a 53 anos de idade, no caso de homem. Quanto ao tempo de contribuição, o autor precisava trabalhar, após em 16/12/1998, um período remanescente de 2 anos, 11 meses e 19 dias, mais o pedágio de 1 ano, 2 meses e 7 dias para se aposentar, totalizando 31 anos, 2 meses e 7 dias, período este que foi cumprido, uma vez que na DER o autor contava com 34 anos, 8 meses e 14 dias, faz jus à aposentadoria proporcional, consoante tabela de cálculo anexa, que faz parte integrante desta sentença. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer

outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a ser devidamente. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração apostos para acrescentar a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito do Autor **ALTINO MANGABEIRA ARAGÃO** (RG nº 7.470.629-9 SSP/SP e CPF 671.046.658-20) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, de 27.08.1975 a 28.02.1976, de 01.03.1977 a 31.08.1977 e de 01.09.1977 a 21.09.1979, e na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, de 23.10.1979 a 31.08.1984; e em consequência, rejeitando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, acolhendo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e rejeitando o pedido de condenação do réu em danos morais. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER - 03/08/2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 05.06.1986 a 30.06.1986, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 10 % (dez) por cento sobre o valor das prestações em atraso. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/151.069.924-1. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao eg. TRF.PRI. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 68/68v, oficie-se ao INSS para que informe e comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento do determinado na sentença proferida às fls. 158/169 ou, caso não tenha cumprido, justificar as razões de não tê-lo feito. Instrua-se o ofício com cópia da referida sentença. Int.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, se for o caso. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença, em 12.05.2005 (NB 31/505.576.509-3), em razão de moléstias cardíacas, além de problemas hepáticos e diabetes. Informa que o benefício foi cessado em 02.11.2006, em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/43. Deferido os benefícios da justiça gratuita e de realização de exame médico (fl. 47). Apresentados quesitos pelo autor à fl. 08, e pelo INSS à fl. 51 verso. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 52/57), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência do pedido ou, na hipótese de deferimento, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. À fl. 69/92 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 17.12.2010 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 94/95 para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, em decisão contra a qual o réu insurgiu-se através de recurso de agravo de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi convertido em agravo retido. Réplica à fl. 99/102. Pelo despacho de fl. 128 foi determinado ao autor: a) a juntada de documentos médicos que comprovem a incapacidade no período de 2006 a 2011, e b) a indicação dos nomes e dos endereços das instituições médicas nas quais foi atendido para tratar da saúde. Pela petição de fl. 129/130 foi noticiado o falecimento do autor, Na mesma petição foi indicada a Unicamp como o local no qual teria feito tratamento de saúde. À fl. 136/140 foram juntados documentos para comprovar a condição de herdeira

da alegada companheira do falecido autor. Os termos da audiência foram juntados à fl. 163/166. Pelo despacho de fl. 172 foi determinada a requisição da documentação médica do autor ao Hospital das Clínicas da Unicamp, o que foi atendido à fl. 176/229. É o que basta. Fundamentação Mérito Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Quanto à carência, o segurado cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados à fl. 58, superiores a 12 (doze) contribuições. No que concerne à incapacidade do autor, a perícia médica, realizada em 17.12.2010, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (fl. 69/92). Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em questão, anoto que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, no período de 11.08.2005 a 02.11.2006 (conforme fl 58). Portanto até essa data a condição de segurado se manteve. A perícia médica não soube indicar a data de início da incapacidade, em razão de o autor não ter levado toda a documentação médico-legal. Diante disto, concluiu que o exame ECG e Teste Ergométrico, realizado em 06.04.2010, era sugestivo de isquemia miocárdica. Assim, foi determinado ao autor que juntasse documentação médica que comprovasse a incapacidade no período de 2006 a 2011 ou que informasse as instituições em que realizou tratamentos médicos (fl. 128). O autor afirmou a dificuldade de obter a documentação e indicou o endereço da Unicamp como sendo a instituição onde o autor efetuou tratamentos, tendo sido juntados os documentos de fl. 176/229. Os documentos da UNICAMP se referem à última internação do autor, ocorrida em 27.05.2011 após a qual ocorreu seu falecimento. Os demais documentos constantes dos autos não comprovam a incapacidade no período de 2006 a 2010. Com efeito, há diversas receitas médicas, algumas no período em questão. Entretanto, o fato de estar em uso de medicamentos não significa que o autor estivesse incapacitado. Veja-se que o documento de fl. 26 refere-se à internação do autor, ocorrida em 03.04.2005, constando as moléstias que o acometiam: CID I10, E10 e K77 (fl. 27). Como mencionado os únicos documentos referentes ao período posterior à cessação do benefício (02.11.2006) são as receitas médicas de fl. 38/43, não havendo nos autos qualquer exame ou atestado que comprove a incapacidade no período. Por sua vez,

os documentos apresentados à perícia (fl. 72/84) são do ano de 2010. A Senhora Perita Judicial também não conseguiu afirmar acerca da data do início da incapacidade, em razão da ausência de documentos. E o autor intimado a fornecer tais documentos, ou indicar a instituição em que teriam sido realizados os tratamentos, indicou a Unicamp, que apresentou apenas os documentos da última internação. Friso que, à vista de tal contexto, foi fixado o ponto controvertido da questão, qual seja, a falta de condição de segurado quando do advento da incapacidade, haja vista a inexistência de vínculos a partir de 2004 e nenhum registro no CNIS a partir de 2006, quando cessou o benefício por incapacidade. No mesmo despacho determinei as provas que deveriam ser produzidas. Todavia, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de pelo menos informar onde se tratou. Anoto que a decisão que antecipou a tutela (fl. 94/95) concluiu pela permanência da incapacidade no período em questão, em razão da gravidade das doenças. Entretanto, entendendo de forma diversa, no sentido de que a incapacidade não pode ser presumida, havendo necessidade de ser provada. Portanto, não restando comprovada a incapacidade dentro do período de graça e nem comprovada a prestação de trabalho em período posterior a 2006, não há como manter a concessão do benefício deferido em sede de antecipação de tutela. Do requerimento de habilitação da Sra. Maria Aparecida de Souza a Sra. Maria Aparecida de Souza pugna pelo reconhecimento da condição de herdeira do falecido. Afirma que convivia com ele em união estável quando sobreveio o falecimento, ocorrido no curso deste processo. À fl. 164 ela foi interrogada e à fl. 165/166 foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. A autora afirma que convivia maritalmente com o falecido por cerca de 25 anos. No entanto, não é crível que durante tal período não tenha sequer um documento comprobatório desta suposta união estável. Por sua vez, o depoimento pessoal da Sra. Maria Aparecida, ou melhor, seu interrogatório, já que o INSS não requereu tal depoimento pessoal, não é prova da convivência. Por fim, as testemunhas ouvidas deram poucas informações a respeito da alegada união estável. Diante de tal contexto, não vejo configurada a afirmada união estável e, por isso, não há como admitir a integração da Sra. Maria Aparecida de Souza nesta lide, na qualidade de sucessora do falecido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão do auxílio-doença a GILMAR DA SILVA (CPF 966.565.148-04, RG 12.437.522 SSP/SP). Casso a tutela de fl. 94/95 anteriormente concedida. Rejeito a pretensão de ingresso nesta lide na qualidade de sucessora do falecido, formulada pela Sra. Maria Aparecida de Souza. Incabível a condenação do autor em honorários advocatícios, em razão do falecimento do autor. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 544.435.979-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016328-52.2010.403.6105 - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS (fls. 113/125), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016692-24.2010.403.6105 - MANOEL MECIAS HENRIQUE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.075.886-3 - DIB 22.09.1992). Assevera que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 22.09.1992, sem que, contudo, fosse computado como tempo especial os períodos trabalhados perante a General Electric S/A, como ajudante de produção, de 19.04.1966 a 14.02.1968, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A). Postula, assim, pela procedência dos pedidos para reconhecimento de tal tempo de serviço, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 115 e verso. O réu apresentou sua contestação à fl. 123/133, informando os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial, bem assim para a concessão da aposentadoria especial. Ressaltou a necessidade de apresentação de laudo técnico e da comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 140/166. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor, juntada em apartado, da qual tiveram vista as partes. Fundamentação e decisão 1. Da decadência ao direito de revisão em razão da inclusão do labor especial No que diz respeito à decadência referente ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a

prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido com data de início em 22.09.1992, sendo a carta de sua concessão datada de 15.12.1993 (fl. 87), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Observo que o autor formulou requerimento administrativo de revisão, datado de 17.03.2010 (fl. 85), o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária em 18.03.2010 (fl. 88). Tendo a ação sido proposta em 30.11.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003659-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.075.886-3 - DIB 22.09.1992). Assevera que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 22.09.1992, pretendendo agora a conversão do tempo comum em especial para os períodos de 15.01.1965 a 15.12.1965 (Ministério da Guerra), 07.01.1966 a 15.04.1966 (Cia Swift do Brasil S/A) e 01.05.1983 a 16.10.1983 (Empresário), para somá-los aos períodos já reconhecidos, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O feito foi distribuído por dependência à ação nº 0016692-24.2010.403.6105. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 18/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). O réu apresentou sua contestação à fl. 41/52, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 54. Pela petição de fl. 60/61 foi requerida a juntada dos documentos de fl. 62/131. Réplica à fl. 132/173. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor, juntada em apartado, da qual tiveram vista as partes. Fundamentação e decisão 1. Da decadência ao direito de revisão em razão da inclusão do labor especial No que diz respeito à decadência referente ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS

ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido com data de início em 22.09.1992, sendo a carta de sua concessão datada de 15.12.1993 (fl. 54 do Processo Administrativo juntado em apartado), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Observo que o autor formulou requerimento administrativo de revisão, datado de 17.03.2010 (fl. 60 do PA), o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária em 18.03.2010 (fl. 63 do PA). Tendo a ação sido proposta em 22.03.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 538/554), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007960-20.2011.403.6105 - ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 305/315) e da parte autora (fls. 315/329), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo .Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 318/341), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009664-68.2011.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 262/275), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010809-62.2011.403.6105 - ROMERO QUEIROZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 231/258), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO JESUS DA SILVA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras

constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos

357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O

que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpro ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter

sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de

Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : :: :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----

-----*-----*-----*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAJOÃO JESUS DA SILVA requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/156.786.308-3, a contar da DER em 06.04.2011. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa LGD Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.02.1984 a 01.02.1985 e na empresa Robert Bosch Ltda, de 04.02.1985 a 13.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 14 anos, 10 meses e 11 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 289/292 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço especial2.1 - ROBERT BOSCH LTDA (de 14.12.1998 a 19.10.2009)Consta do processo administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 221/226), documento datado de 10.08.2010, cargo de Operador Preparador I, com a descrição das atividades no referido período. Também consta o Laudo de Insalubridade nº 157/84 (fl. 227/237) e, ainda, o Laudo Técnico de fl. 241/248. No PPP consta que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A) de 14.12.1998 a 31.12.1998, e de ruídos de 96,5 dB(A), de 01.01.1999 a 30.06.2004, com o uso de equipamentos de proteção individual, com CA 1258, bem como exposto a ruídos de 93,6 dB(A), no período de 01.07.2004 a 31.01.2008, e de ruídos de 87,9 dB(A), no período de 01.07.2008 a 19.10.2009, com uso de EPI eficaz com CA 12199.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e os números dos CAs, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 1258 e 12199. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados.Em relação ao CA 1258, este não foi localizado no referido site. Entretanto, à fl. 252 consta a cópia de tal certificado, cuja tabela de atenuação é a seguinte:Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRAtenuação dB: 29,6 31,3 34,1 34 35,5 40,8 41,9 39,9 39,3 35 dBDesvio Padrão: 3,2 3,3 2,1 2,3 2,7 1,8 2,1 2 2,8Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 91 dB, de 14.12.1998 a 31.12.1998, e de ruído de 96,5 dB(A), de 01.01.1999 a 30.06.2004, e aplicando a redução mínima do EPI (26,4 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 64,6 dB(A) e 70,1 dB(A), para os dois períodos respectivamente, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais.Em relação ao Certificado 12199, eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego:Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 12199Situação:

VALIDO Validade: 26/04/2016 Nº do Processo: 46000.001934/2011-21 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de copolímero, tamanho único, com ou sem cordão. Dados Complementares Marcação do CA: Na menor embalagem Referências: 3M ULTRAFIT Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Observação: I) O EPI TAMBÉM PODE SER DE ORIGEM IMPORTADA. Nº. do Laudo: 064-2010 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma ANSIS. 12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação dB: 15,4 17,4 19,5 20,0 23,8 25,4 30,9 14 Desvio Padrão: 6,3 5,3 5,0 4,3 4,3 6,3 8,4 Da mesma forma, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 93,6 dB(A), no período de 01.07.2004 a 31.01.2008, com uso de EPI de CA 12199, e de ruídos de 87,9 dB(A), no período de 01.07.2008 a 19.10.2009, e aplicando a redução mínima do EPI (9,1 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 84,5 dB(A) e 78,8 dB(A), para os dois períodos respectivamente, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de JOÃO JESUS DA SILVA (CPF 075.062.768-95) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Robert Bosch Ltda, de 14.12.1998 a 19.10.2009 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 46/156.786.308-3. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivado.

0013174-89.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 359/420), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por WAGNER SURIAN contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n.

8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em

27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não

é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do

recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade

cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no

LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30)	(PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00 : 2,33 :
3 ANOS	DE 20 ANOS	1,50 : 1,75 : 4 ANOS
.....	DE 25 ANOS	1,20 : 1,40 : 5 ANOS

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAWAGNER SURIAN requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/157.125.237-9, a contar da DER em 16.08.2011. O autor informa que o INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 01.01.1981 a 31.01.1981, de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 16.07.1984 a 05.03.1997 e de 01.06.1997 a 02.12.1998, tendo sido apurado o tempo especial de 14 anos, 03 meses e 16 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 177/178 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço especial 2.1 - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 03.12.1998 a 28.07.2011) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 127), com o vínculo como Torneiro de Produção B, iniciado em 16.07.1984, sem data de saída, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. A CTPS demonstra que o local de prestação do trabalho era um estabelecimento industrial (fl. 127) e que o autor recebia adicional de insalubridade no grau médio (fl. 136). Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 123/124), documento datado de 28.07.2011, indicando o cargo ocupado pelo autor, com a descrição das atividades no período indicado. Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 85,50 a 91,70 dB(A), com uso de equipamentos de proteção individual e que eram eficazes. O PPP indica os Certificados de Aprovação (CA) de cada período (fl. 124). Cuida-se de empresa que explora o ramo de metalurgia e considerando o contexto de trabalho do autor, no qual evidentemente está presente, conforme o PPP, o agente agressivo ruído em intensidades pouco menores, iguais ou

maiores aos limites legais, é lícito reconhecer tal período como especial. Adita-se como fundamentos desta conclusão o fato de o autor receber adicional de insalubridade e a circunstância de a atividade de metalurgia continuar sendo considerada como uma atividade sujeita a condições insalubres, tanto que paga a alíquota segundo o grau máximo e risco (3%) (cfr. Anexo V do Decreto n. 3048/99). Desnecessário aqui fazer a análise pontual dos CAs para se concluir que o INSS laborou em equívoco de interpretação da lei ao deixar de qualificar o trabalho do autor no período sob comento como especial.3. Da contagem do tempo de serviço do autor Somando o tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS (01.01.1981 a 31.01.1981, de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 16.07.1984 a 05.03.1997, e de 01.06.1997 a 02.12.1998) com o tempo especial reconhecido nesta sentença (de 03.12.1998 a 28.07.2011), chega-se à conclusão que o autor tem 26 anos, 11 meses e 18 dias de serviço especial, período superior ao exigido pela Lei n. 8.213/91 (25 anos de tempo especial) para obter a aposentadoria especial. Portanto, o autor é titular do direito subjetivo à aposentadoria especial.4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de WAGNER SURIAN (CPF nº 068.456.758-05 e RG 17.665.038 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, o período de 03.12.1998 a 28.07.2011 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA) e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.125.237-3). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta decisão, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, e implante o benefício aposentadoria especial. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 16/08/2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/157.125.237-3. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0014230-60.2011.403.6105 - JOSE MARQUES ANANIAS(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ MARQUES ANANIAS contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a

conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional,

exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins

previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável

o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins

de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1.º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas

tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----
 -----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO
 MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : :
 (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
 -----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*

-----*-----*-----*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAJOSÉ MARQUES ANANIAS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.051.198-5, a contar da DER em 10/11/2008, o qual foi deferido. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Tecidos Fiama Ltda, nos períodos de 22.07.1980 a 03.04.1995 e de 16.10.1995 a 03.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos de contribuição, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 60/62 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço especial2.1 - TECIDOS FIAMA LTDA (de 04.01.1999 a 18.06.2008)Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 29), com o vínculo como Supervisor de Acabamento de Tinturaria, com início em 04.01.1999, sem constar a data de saída. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36), documento datado de 05.06.2008, indicando o cargo ocupado pelo autor, como sendo de Supervisor de Acabamento de Tinturaria, no setor de Tinturaria Rama, com a descrição das atividades no período indicado em que executava trabalhos exposto a agentes químicos como encarregado no processo de tingimento de tecidos; produtos utilizados: matassilicato de sódio; Interox-h202; hidróxido de sódio; ácido acético; ácido muriático; corantes preto remazol, amarelo Maxilon , etc. Em relação aos agentes agressivos, consta que o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A), de 04.01.1999 a 05.06.2008 (data do PPP), bem como químico, com informação de uso de equipamentos de proteção individual, com indicação do Certificado de Aprovação 11512. Com a vinda das informações requisitadas da empresa em comento, vieram aos autos o Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 133/209, em que informa que no Local de Tinturaria a variação do nível de ruído é de 85 dB(A) a 92 dB(A), destacando a condição insalubre (fl. 183).Em relação aos fatores de risco químico, anoto que não há qualquer menção à intensidade e ou concentração, nem tampouco a descrição detalhada de quais seriam os elementos. Assim, não há como reconhecer o caráter especial da atividade em razão de tais elementos.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, a partir de 04.01.1999, para o fator de risco ruído, de nº 11512. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego:Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 11512Situação: VALIDOValidade: 09/04/2017Nº do Processo: 46017.006455/2012-01Nº do CNPJ: 03.708.555/0001-80Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPPNatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição do Equipamento:Protetor auditivo, confeccionado em silicone grau farmacêutico, tipo inserção, composto de um eixo com três flanges, onde a primeira, a segunda e a terceira, são flanges maciças e cônicas, todas de dimensões variáveis, contendo um orifício no seu interior, protetor tamanho único, moldável a diferentes canais auditivos, com ou sem sensor, em cores variáveis, com cordão de polipropileno ou cordão de silicone em várias cores, ou sem cordão.Dados ComplementaresMarcação do CA: HASTEReferências: MAXXI

SILICONE POLI-1503 Tamanho: UNIVERSAL Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO N°. do Laudo: 054-2011 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma: ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs Atenuação db: 20 21 23 21 27 31 36 16 Desvio Padrão: 6 6 6 5 5 9 8 Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 97 dB, de 04.01.1999 a 05.06.2008 (data do PPP), e aplicando a redução mínima do EPI (14 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 83 dB(A), para o referido período, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de JOSÉ MARQUES ANANIAS (CPF 064.580.788-54) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Tecidos Fiana Ltda, de 04.01.1999 a 18.06.2008 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/145.051.198-5. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

0000235-43.2012.403.6105 - NELIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por NÉLIO ANTONIO DE ALMEIDA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, bem como a conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, e, em seguida, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, o reconhecimento do período especial, sendo este convertido para comum, com a revisão da Renda Mensal Inicial. A inicial veio acompanhada de cópia do processo administrativo. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são

aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há

presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico,

constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que

sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu

aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência

para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização

da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) : :	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :	MULHER : HOMEM : ::	
3 ANOS :	DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 :		
	DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 :		
	5 ANOS :		

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Adoto o entendimento de que a conversão de tempo comum em especial não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo

exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

III - DO CASO CONCRETO

1. Dados do PANÉLIO ANTONIO DE ALMEIDA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.820.181-4, a contar da DER em 30.06.2010. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Rhodia Brasil Ltda, de 24.06.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 10.04.1987 e na empresa Pirelli Pneus Ltda, 01.08.1989 a 13.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 00 meses e 20 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 87/89 dos presentes autos).

2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial quanto aos períodos laborados nas empresas Bar café e Pastelaria Helim Ltda, Lanchonete VIVARA Ltda, Hiplex S/A - Laboratório de Hipodermia Ltda, Prefeitura Municipal de Ilicieia e Revel Indústria e Comércio Ltda. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial

3.1 - PIRELLI PNEUS LTDA (de 14.12.1998 a 30.06.2010) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 70), com o vínculo como Auxiliar de Produção Pneus, com início em 01.08.1989, não havendo informação acerca da data de saída. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 81/82), documento datado de 29.06.2010, que indica que o autor exerceu a função de Operador Trafilas Pneus (no que se refere ao pedido, de 14.12.1998 até a data do laudo, 29.06.2010), indicando que o autor estava exposto ao ruído de 92 dB(A), com utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) e de Proteção Coletiva (EPC) eficazes, com CA 5745. Anoto, ainda, que consta do laudo de fl. 176/181 que o nível de ruído no setor em que o autor trabalhava variava de 89 a 92 dB(A). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:

- 0 dB - Nenhum som.
- 10 dB - Respiração humana.
- 15 dB - Suspiro.
- 20 dB - torneira gotejando.
- 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho.
- 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa.
- 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme.
- 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído).
- 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal.
- 65 dB - Conversa alta.
- 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento.
- 80 dB - Aspirador de pó grande.
- 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo.
- 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão.
- 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira.
- 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando.
- 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som.
- 140 dB - Tiro de espingarda.
- 150 dB - Avião a jato.
- 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano).
- 180 dB - Foguete decolando.
- 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:

- a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;
- b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;
- c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.

Como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de

produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação dB: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI de 12 dB (resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 80 dB(A) no período em questão, o qual é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de NÉLIO ANTONIO DE ALMEIDA (CPF 051.134.898-32) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, de 14.12.1998 a 30.06.2010 e, em consequência, rejeitando o pedido de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum trabalhado nas empresas Bar café e Pastelaria Helim Ltda, Lanchonete VIVARA Ltda, Hiplax S/A - Laboratório de Hipodermia Ltda, Prefeitura Municipal de Ilicinea e Revel Indústria e Comércio Ltda, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/152.820.181-4. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0000952-55.2012.403.6105 - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Polar Transportes Rodoviários Ltda, contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a declaração de inexigibilidades de débito. Relata que recebeu um comunicado acerca de inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito - Serasa, requerido pela ré, referente a um débito no valor de R\$ 90,45. Sustenta que desconhece a origem do débito, e que, por diversas vezes, tentou entrar em contato com a ré para obter informações, não logrando êxito em nenhuma das tentativas. Pretendo o depósito judicial para suspender a exigibilidade do montante devido. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/32. O depósito foi juntado à fl. 35. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 38. Pela petição de fl. 46/47 foi comprovada a exclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. A ré apresentou sua contestação à fl. 49/50, acompanhada dos documentos de fl. 51/60, consistente em cópia do processo administrativo que culminou com a cobrança objeto da presente ação. Não houve apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Sem mais delongas, anoto que as alegações formuladas na inicial não restaram comprovadas nos autos. Com efeito, como bem esclareceu a ré, a autora foi devidamente notificada acerca da notificação da autuação e a guia para recolhimento da multa cominada. Anoto que o documento de fl. 54 (auto de infração por excesso de peso) apresenta os dados do veículo, o nome do condutor, a data e o local da autuação, o peso aferido, o limite máximo e o valor da multa, sendo que tal notificação foi encaminhada ao endereço da autora, tendo sido recebido por Gracielle Patrícia Santos (fl. 56). Não tendo sido apresentada defesa (fl. 56 verso), foi expedida a notificação de penalidade (fl. 57), encaminhada à autora, juntamente com a guia para pagamento, recebida no mesmo endereço e pela mesma pessoa que recebeu a notificação anterior (fl. 57 verso). Não tendo sido apresentado recurso, foi encaminhado o nome da autora para inscrição perante o órgão de proteção ao crédito - Serasa. Assim, restou comprovado que a autora foi devidamente notificada acerca da autuação e imposição de penalidade, não se justificando a alegação da autora, formulada na inicial, de que desconhecia a origem do débito. Não tendo comprovado o direito que a autora alega possuir, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Intime-se a ré para que informe acerca do procedimento de levantamento do valor depositado, informando o código de conversão, se for o caso. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012959-79.2012.403.6105 - NIVALDO ALVES LISARDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92/94, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3014

USUCAPIAO

0013528-17.2011.403.6105 - MARIA DOS ANJOS ROSELLI CARDARELLI(SP103222 - GISELA KOPS) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ALVARO RIBEIRO DO AMARAL(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do patrono da autora em cumprir o despacho de fl. 228, bem como considerando a Certidão de fl. 243, expeça-se edital de intimação em nome da autora para o cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do despacho de fl. 228 (precedente AC 00064331720034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença de extinção a teor do inciso III c/c parágrafo 1º, ambos do art. 267 do CPC.Int.

MONITORIA

0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO(SP302102 - STEPHANIE SIQUEIRA SANROMAN DURAN)

Considerando que todas as matérias alegadas em sede de embargos são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007050-90.2011.403.6105 - RUBENS RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009038-49.2011.403.6105 - MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 135, deixo de receber a apelação do autor, posto que intempestivo. Decorrido o prazo para eventual recurso, desentranhe-se a petição de fls. 121/126, entregando-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que mantém a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida às fls. 71/72, e em seu efeito devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença.Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal, visto que o INSS já as apresentou.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005714-17.2012.403.6105 - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007723-49.2012.403.6105 - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução dos officios, conforme cartas devolvidas de fls. 195/196, intime-se o autor a informar

os endereços atualizados das empresas Textil Judith S/A e Unilever Brasil Industrial LTDA. Com os endereços, encaminhem-se os ofícios de nº 700/2012 e 701/2012 que se encontram na contracapa dos autos, certificando-se. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 197.Int.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a conversão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009889-54.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO PIRES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 625/626: Considerando que o autor entende, em relação ao período de 17/07/2003 a 03/01/2012, que suas alegações estão suficientemente comprovadas através do formulário e laudo de fls. 519/520 e 530, bem como não ter outras provas a produzir em relação aos demais períodos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010999-88.2012.403.6105 - AMAURI PESCE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 305.Int. DESPACHO DE FLS. 305: Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012454-88.2012.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA MACHADO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a questão relativa ao cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado ainda é controvertida (fls. 76/77), entendo ser necessário dar vista do laudo pericial juntado, às fls. 194/198, às partes, com urgência, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, antes de reapreciar o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, no mesmo prazo ora concedido, as partes deverão informar se pretendem produzir outras provas e, se for o caso, justificar sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)) JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Mantenho a decisão agravada. Dê-se vista à embargada para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para a sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Considerando a procuração de fls. 196, dou o réu Jorge Luis Rodrigues Rohwedder por citado. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007021-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007021-7) - RICLAN S/A X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP039124 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X

UNIAO - SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005995-70.2012.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Comprove o patrono do exequente, sr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 160377, o cumprimento do Alvará de Levantamento de fl. 228, no prazo de 5 (cinco) dias ou preste esclarecimentos acerca do documento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, bem como o requerido pela CEF à fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 3015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015462-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE - ESPOLIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X BERNARDES DAHROUGE X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE X PHILIPPE DAHROUGE NETO X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X FAUZE DAHROUGE X FLAVIANA DAHROUGE X FABRIZIA DAHROUGE X FABIOLA DAHROUGE BELUFE X FUAD DAHROUGE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar

deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Tendo em vista que não houve comprovação da formalização do acordo, designo audiência tentativa de conciliação para o dia 28/01/2013, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

CARTA PRECATORIA

0015018-40.2012.403.6105 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL DAMIANI(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION) X GUILHERME ANDRADE LEME DA ROCHA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Guilherme Andrade Leme da Rocha para o dia 30/01/2013, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha, o MPF e a AGU. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante para intimação dos réus naquele Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015467-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOVERCI DONISETE CARREIRO

1. Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se pessoalmente a ré a purgar a mora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Cite-se. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1043

ACAO PENAL

0010979-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

Intime a defesa do corréu Valderlei Pereira Borges a se manifestar no prazo de 03 (três) dias a respeito da testemunha Joaquim José de Castro, não-localizada conforme certidão de fls. 580, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva dessa testemunha bem como de eventual substituição dela.

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls. 91: defiro. Intime-se o subscritor do pedido a regularizar sua representação processual e a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 1044

ACAO PENAL

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS

PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA Vistos, etc...Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição dos presentes autos à esta 9ª Vara Federal de Campinas - SP.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JONAS PEREIRA DE LIMA, LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, caput, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em relação aos investigados GERALDO APARECIDO GONZAGA, SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA e JOSÉ RODRIGUES, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 190/191, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 1045

ACAO PENAL

0005570-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X REURE SOARES HIMMER(SC034034 - JONAS DE SOUZA E SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE) Chamei o feito.Verifico a necessidade de retificação da sentença prolatada em 14 de dezembro de 2012 para que, à fl. 211, no segundo parágrafo, onde constou a pena definitiva de 05 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, passe a constar a pena de 05 (CINCO) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, corrigindo-se o equívoco quanto à menção de seis anos, acima descrita.Por fim, retifique-se, ainda, o constante à fl., 211 no que tange à menção da condição estrangeira do sentenciado, pois não se trata de condenado estrangeiro, sendo desnecessária a comunicação da sentença ao Ministério da Justiça. Atente-se a secretaria.Intimem-se.

Expediente Nº 1046

ACAO PENAL

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) Fls. 265/266: considere-se a data do protocolo da petição de fls. 104 como data do instrumento particular juntado às fls. 108, tendo por regularizada a representação processual do réu Alex Sandro Silva. No tocante à reiteração dos pedidos da defesa, mantenho o indeferimento pelos mesmos fundamentos da r. decisão de fls. 259/260. Em complemento ao ofício 2696/2012 expedido às fls. 263, solicite-se informações acerca da nomeação de advogado ad hoc também em relação ao réu Alex Sandro Silva, considerando que as testemunhas ouvidas às fls. 222/225 são comuns.

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001552-76.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAUL JURADO POZUELO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos em decisão.À fl. 256, o Ministério Público Federal, após a análise dos antecedentes e certidões criminais do acusado RAUL JURADO POZUELO , requereu a designação de audiência preliminar de transação penal, ofertando a seguinte proposta:a) prestação de serviços comunitários, com a duração de 04 (quatro) horas semanais, a entidade a ser designada por este Juízo, pelo prazo de vinte e seis semanas;b) alternativamente, prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos a entidade a ser designada pelo juízo. Às fls. 258/262, a defesa se manifestou, informando que no dia 22/10/2012, o acusado foi impedido de ingressar em território brasileiro em razão de ter constado no rol de pessoas procuradas para expulsão. Alega, ainda, que o procedimento de expulsão ainda está em fase preliminar, requerendo, por fim, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e ao

Departamento de Polícia Federal para que seja permitida sua entrada em território nacional. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido defensivo de fls. 258/262. Não compete a este Juízo, nestes autos, a providência mandamental pretendida. Quanto à manifestação Ministerial de fl. 256, verifico que se trata de inquérito policial instaurado para investigar suposta infração ao disposto no artigo 132, caput e 205 c.c. artigo 70, todos do Código Penal, tendo o órgão Ministerial apresentado proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, a RAUL JURADO POZUELO, após a análise dos antecedentes e certidões criminais do investigado. Isso posto, designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de proposta da transação penal. Intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo na data acima designada, acompanhado de seu advogado, para que seja cientificado das condições da proposta. Ao SEDI para alteração da classe processual para 173 (Procedimento do Juizado Especial Federal). Autue-se com a capa correspondente. Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o ato acima designado, com urgência, encaminhando cópia desta decisão e da manifestação Ministerial de fl. 256, bem como indagando a situação atual do procedimento de expulsão em face de RAUL JURADO POZUELO (qualificação à fl. 07). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1048

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000007-34.2013.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X JOSE ROBERTO DA COSTA X ALESSANDRO VERONA

Vistos, etc. Em que pese a r. decisão prolatada à fl. 49, entendo não ser possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão trazidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 12.403/2011. Da leitura dos artigos 311 e 282, 2º, ambos do Código de Processo Penal, pode-se extrair o entendimento de que, na fase de investigação policial, tanto a imposição das medidas cautelares diversas quanto da prisão preventiva dependem de provocação do Ministério Público Federal ou da Autoridade Policial, jamais ex officio. Por outro lado, constato que aparentemente este Juízo não será competente para eventual Ação Penal, tendo em vista que o local em que supostamente se deram os fatos - Vargem/SP - integra a competência da 23ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Bragança Paulista. Isso posto, até eventual decisão acerca da competência ou não deste Juízo, resta suspensa a eficácia da decisão de fl. 49. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial respectivo para posterior análise quanto à competência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001676-93.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se a Guia de Recolhimento em nome do sentenciado JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o sentenciado para o pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpra-se o que faltar da determinação de fls. 148 vº. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro para os réus. Após, venham os autos conclusos.

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)

ITEM 3 DA DECISÃO FOLHA 264: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOVO

Diante o teor da certidão de fl. 24 e das tentativas da autora em localizar a ré, às fls. 31/35, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 37 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0002256-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFTER RODRIGUES DA SILVA

ÚLTIMO ITEM DA SENTENÇA FOLHA 28: Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401779-19.1996.403.6113 (96.1401779-1)) CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA X POSTO FRANCANO LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fl. 313, tendo em vista que a contestação de fls. 314/320 fora apresentada no prazo legal. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003628-06.1999.403.6113 (1999.61.13.003628-3) - JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X WILSON CUNHA JUNIOR X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MARCELO PINHO BITTAR(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2) - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004855-89.2003.403.6113 (2003.61.13.004855-2) - ENI DE OLIVEIRA PAIVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por ENI DE OLIVEIRA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, ser beneficiária da Previdência Social de pensão por morte (NB 067.635.292-8) e que, na fixação da renda mensal inicial do referido benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 antes da conversão em URV dos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo, causando perdas em seus rendimentos mensais. Requer seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos às fls. 08/15.Proferiu-se decisão às fls. 16/19, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Após a remessa dos autos ao Juízo Estadual, o INSS apresentou sua contestação e documentos (fls. 29/42). Não foram aduzidas preliminares. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou impugnação às fls. 44/48.O Juízo Estadual que proferiu sentença (fls. 53/63), que julgou procedente o pedido, com trânsito em julgado em 19/04/2006 (fl. 68).A parte autora apresentou cálculos (fls. 71/74). Citado nos termos do artigo 760 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos (fls. 84/87), que foram julgados procedentes (fls. 90/92). Entretanto, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade da sentença nos embargos por incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Franca (fls. 94/97). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOOCuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende revisão de benefício previdenciário pelo aplicação do IRSM/94.No caso em comento, e conforme constatado pela contadoria do juízo, verifico que a renda inicial do benefício em questão foi calculada pelo INSS com fundamento na redação originária do art. 28, 1.º da Lei n.º 8.213/91, tomando-se por base o salário de contribuição vigente na data do óbito, perfazendo o valor de R\$ 501,60, sendo certo que o cálculo do valor do benefício, através da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, com a aplicação do IRSM/94 ao salário de contribuição respectivo, tal como pretende a autora, geraria uma renda mensal inicial inferior, no montante de R\$ 367,84 (fl. 105).O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Portanto, ausente o interesse de agir da parte autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais útil ao resguardo do direito que invoca.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, tendo em vista a ausência de declaração, sequer constante na inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010379-06.2004.403.0399 (2004.03.99.010379-4) - IRACI MACHADO DA SILVA(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido pelo peticionário de fl. 403.Vista à advogada Adenice Maria da Silva, OAB n.º 317.012, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo.

0001245-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001245-8) - BINGO BARAO LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURIPIA ALVES DA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004527-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004527-8) - JOSE RAMOS ANTONIO CELESTINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fl. 147, tendo em vista que o julgado de fls. 118/120 reformou a sentença de fls. 80/85 e julgou improcedente o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004945-88.2008.403.6318 - ALCINO JUSTINO MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Alcino Justino Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e de período rural laborado em regime de economia familiar. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Período Especial Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 24/03/1987 a 28/04/1995 na condição de cobrador na Empresa São José Ltda. é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4., que trata da atividade de motorista de caminhão e de ônibus, bem como a de cobrador.A atividade exercida no interregno laborado de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 27/02/2008 na função de cobrador, possui natureza especial, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 100/106 que demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 86,7 dB.O interregno de 05/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido como especial tendo em vista a exigência do Decreto n.º 2.172/97 de que o ruído insalubre deve ser superior a 90 decibéis.Período RuralNos termos da inicial, pretende também a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciárioE para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural exercido a autora colacionou aos autos os seguintes documentos:a) Cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 15/05/1976, em que consta que sua profissão é industriário, e que sua residência era na Fazenda Sapé (fl. 24);b) Cópia de sua CTPS (fls. 26/29);c) Cópia da escritura do imóvel rural Fazenda Sapé (fls. 47/48);d) Cópia da certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 27/02/1970, em que consta que a profissão era lavrador (fl. 49);e) Cópia da certidão de óbito de sua mãe, ocorrido em 07/08/1999, em que consta que a residência desta era no Sítio Sapé (fl. 55). f) Cópia do inventário (fls. 50/54 e 179/198);No entanto, verifico que o exercício de atividade rural em regime de economia familiar restou descaracterizado no presente processo.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.No caso do produtor rural (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor rural que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum.Verifico que a prova produzida nestes autos não logrou demonstrar o trabalho dos membros da família para manutenção de sua subsistência.De outro giro, da leitura da documentação inserta às fls. 183/198 infere-se que o pai do autor era proprietário de pelo menos três imóveis rurais, localizadas no município de Cristais Paulista/SP, cuja área totalizava mais de 100 alqueires.Assim, tratando-se de uma extensa faixa de terra, descaracteriza-se o regime de economia familiar, assumindo ela a qualidade de contribuinte individual, de modo a se exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de percepção de aposentadoria.Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ANTÔNIO JOSÉ CINTRA 01/10/1979 01/03/1980 - 5 1 - - - 2 MAGAZINE LUÍZA 05/09/1984 09/03/1987 2 6 5 - - - 3 EMPRESA SÃO JOSÉ S/A Esp 24/03/1987 28/04/1995 - - - 8 1 5 4 EMPRESA SÃO JOSÉ S/A Esp 29/04/1995 04/03/1997 - - - 1 10 6 5 EMPRESA SÃO JOSÉ S/A 05/03/1997 17/11/2003 6 8 13 - - - 6 EMPRESA SÃO JOSÉ S/A Esp 18/11/2003 15/12/2008 - - - 5 - 28 7 - - - - - 8 Soma: 8 19 19 14 11 39 9 Correspondente ao número de dias: 3.469 5.409 10 Tempo total : 9 7 19 15 0 9 11 Conversão: 1,40 21 0 13 7.572,600000 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 2 A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de transição: no mínimo 30 anos de tempo de contribuição, cumprir o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese

vertente, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos na regra de transição. Destarte, o autor deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 7 21 6.711 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 10 24 5724 dias Soma: 33 17 45 12.435 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 6 15 Conclusão, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: EMPRESA SÃO JOSÉ S/A 24/03/1987 28/04/1995 EMPRESA SÃO JOSÉ S/A 29/04/1995 04/03/1997 EMPRESA SÃO JOSÉ S/A 18/11/2003 15/12/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 205. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré não apresentou esta peça recursal no prazo legal, apesar de devidamente intimada à fl. 640 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000317-84.2011.403.6113 - RAFAEL DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré não apresentara esta peça recursal no prazo legal, apesar de devidamente intimada à fl. 402 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALTAIR PEREIRA SANDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 14/10/2010 e a ação foi ajuizada em 06/07/2011, dentro do prazo de cinco anos. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do

Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 23/12/1984, 15/01/1985 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 04/02/1986, 11/03/1986 a 15/09/1989, 18/09/1989 a 21/12/1990, 17/05/1991 a 26/12/1991, 01/10/1992 a 28/07/1993, 01/11/1993 a 21/06/2000, 18/10/2000 a 17/11/2003, 08/09/2004 a 01/03/2005, 22/04/2005 a 30/04/2006, 18/10/2006 a 20/12/2006, 23/05/2007 a 21/08/2007, 22/08/2007 a 01/02/2008, 03/02/2009 a 03/05/2009, e de 19/07/2010 a 14/10/2010 (DER), nas funções de ajudante de montagem, moldador, sapateiro, ajudante de montador, pesponto e calçador de forma, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos contemporâneos que comprovassem a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de moldador no período compreendido entre 18/11/2003 a 19/04/2004 possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fls. 92/93 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 89 dB, conforme previsão do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A atividade exercida na guarda noturno no período de 09/03/1992 a 06/05/1992 na Guarda Noturna de Franca também foi exercida em condições especiais, em virtude da periculosidade da atividade, sendo certo que tal atividade estava arrolada no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. VIGILANTE. DECRETOS N.ºS 53.831 E 83.080. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO COEFICIENTE DE 147,06%.** I - Podem ser considerados especiais as atividades de vigilante realizadas no período mencionado na inicial, vez que enquadrada especial pelo Decreto n.º 53.831 (código 2.5.7), norma que prevalece sobre a disposição contida no Decreto n.º 83.080/79, por ser mais benéfica ao segurado. O exercício da atividade foi comprovado através do documento de fls. 10/verso, emitido pelo próprio INSS. A periculosidade, por sua vez, foi devidamente atestada pelo documento de fls. 83, não sendo imprescindível o porte de arma de fogo para que a atividade seja considerada especial. II - De outro lado, os salários-de-contribuição computados no cálculo dos benefícios, concedidos na vigência da L. 8.213/91, deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, pelo que prescrevia a redação original do art. 31 da L. 8.213/91, sendo estranha a incidência do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991. (REsp 524.181 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 530.228 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 243.399 RS, Min. Jorge Scartezini). Até 10/12/97, não é exigida a apresentação de laudo

técnico para a comprovação de atividade especial, o que ocorreu com o advento da Lei n. 9.528/97. III - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380527 JUIZA GISELLE FRANÇA, Processo: 97030444580, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/11/2007, Documento: TRF300135141, DJU DATA:21/11/2007, PÁGINA: 685. - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito.II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.VI - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação.X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Processo: 200603990342025, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007, Documento: TRF300132108, DJU DATA:10/10/2007, PÁGINA: 708. - grifei).A Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido.Assim sendo, verifico que o período incontestado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido aos períodos trabalhados em condições especiais, devidamente convertidos, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) dias e 18 (dezoito) dias, contados até data da citação em 09/09/2011, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 LIMONTI & TEODORO LTDA. 02/05/1979 23/12/1984 5 7 22 - - - 2 M.MARQUES IND.CALÇ.LTDA 15/01/1985 17/06/1985 - 5 3 - - - 3 N.MARTINIANO & CIA LTDA. 01/07/1985 04/02/1986 - 7 4 - - - 4 CALÇADOS SAMELLO S/A 11/03/1986 15/09/1989 3 6 5 - - - 5 CALÇADOS SAMELLO S/A 18/09/1989 21/12/1990 1 3 4 - - - 6 CALÇADOS LA PLATA LTDA. 17/05/1991 26/12/1991 - 7 10 - - - 7 GUARDA NOTURNA DE FRANCA Esp 09/03/1992 06/05/1992 - - - - 1 28 8 H.BETTARELLO CURT.E CALÇ. 01/10/1992 28/07/1993 - 9 28 - - - CINCOLI COMERCIO DE CALÇ. 01/09/1993 28/10/1993 - 1 28 - - - 9 H.BETTARELLO CURT.E CALÇ. 01/11/1993 21/06/2000 6 7 21 - - - 10 H.BETTARELLO CURT.E CALÇ. 18/10/2000 17/11/2003 3 - 30 - - - 11 H.BETTARELLO CURT.E CALÇ. Esp 18/11/2003 20/04/2004 - - - - 5 3 PORTO SEGURO AG.EMP.TEMP. 08/09/2004 01/03/2005 - 5 24 - - - 12 J. MOACIR DA SILVA ME 22/04/2005 30/04/2006 1 - 9 - - - PORTO SEGURO AG.EMP.TEMP. 18/10/2006 20/12/2006 - 2 3 - - - PORTO SEGURO AG.EMP.TEMP. 23/05/2007 21/08/2007 - 2 29 - - - 13 H.BETTARELLO CURT.E CALÇ. 22/08/2007 01/02/2008 - 5 10 - - - 14 MIX URBANO ART. COURO LTDA. 03/02/2009 03/05/2009 - 3 1 - - - ANDERSON DE PAULA FRANCA 19/07/2010 30/12/2010 - 5 12 - - - 15 CALÇ.FERRACINI LTDA. 20/01/2011 09/09/2011 - 7 20 - - - 16 Soma: 19 81 263 0 6 31 17 Correspondente ao número de dias: 9.533 211 18 Tempo total : 26 5 23 0 7 1 19 Conversão: 1,40 0 9 25 295,400000 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 18 Concluso, portanto, que a parte autora

não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1 GUARDA NOTURNA DE FRANCA Esp 09/03/1992 06/05/19922 H.BETTARELLO CURT.E CALÇ. Esp 18/11/2003 20/04/2004 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-51.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 261/262 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002087-15.2011.403.6113 - MARIANO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIANO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Afasto, igualmente, a alegação da Autarquia Previdenciária no sentido de que falece interesse de agir à autora. Com efeito, embora considere necessário o prévio requerimento administrativo para a configuração da referida condição da ação, o certo é que o processo não foi extinto liminarmente, tendo o Instituto Previdenciário apresentado contestação em que impugna o mérito da pretensão da demandante, exurgindo desse fato a necessária resistência à pretensão contida na exordial. Rejeito a preliminar de prescrição quinzenal. O requerimento administrativo ocorreu em 22/07/2011 e a ação foi ajuizada em 12/08/2011, dentro do prazo de cinco anos. Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do

período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 12/10/1977 a 30/04/1982, 01/07/1982 a 30/04/1987, 03/09/1987 a 03/10/1989, 01/11/1989 a 31/05/1991, 03/06/1991 a 25/12/1992, 01/09/1992 a 28/02/1994, na condição de sapateiro, serviços diversos, gerente, chefe de seção, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 81/83, 84/86, 87/89 e 90/92 foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Calçados do Município de Fraca. O artigo 58, parágrafo primeiro da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, os referidos documentos não se prestam a aferir as efetivas condições de trabalho vez que não foram analisados os ambientes em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Trata-se de documentos emitidos por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos para sua validade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Agnel de Almeida Franca EPP, período de 01/03/2011 a 29/04/2011, indica que o autor estava exposto a índice de pressão sonora de 85,6 d B(A). Portanto, o referido período possui natureza especial. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 96/98, 99/100, 101/102, 103/104, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual tais períodos não podem ser considerados como trabalhados sob condições insalubres. Por fim, O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Markezzi Artefatos de Couro Ltda, relativo ao período de 13/08/2007 a 11/10/2007 - fls. 105/106, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice máximo de pressão sonora era de 82,8 d B(A), inferior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de

tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 03 (tres) meses e 22 (vinte e dois) dias contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 22/07/2011 (fl. 171). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ELI SARVE E CIA LTDA. 15/03/1974 04/10/1974 - 6 20 - - - REMET COMERCIAL LTDA. 18/10/1974 15/01/1975 - 2 28 - - - CLEONICE PEREIRA DA SILVA 12/10/1977 30/04/1982 4 6 19 - - - J.P.SALOMÃO E CIA LTDA. 01/07/1982 30/04/1987 4 9 30 - - - DECOPORT CALÇADOS LTDA. 03/09/1987 03/10/1989 2 1 1 - - - DECOPORT CALÇADOS LTDA. 01/11/1989 31/05/1991 1 7 1 - - - SIDEPOR ART. COURO LTDA. 03/06/1991 25/12/1992 1 6 23 - - - MISSIONI ART. DE COURO LTDA. 01/09/1992 28/02/1994 1 5 28 - - - FOX HUNTER ART. DE COURO LTDA. 01/07/1994 10/08/2007 13 1 10 - - - MARKEZZI ART. COURO LTDA ME 13/08/2007 11/10/2007 - 1 29 - - - PONTO FINO PESPONTO DE CALÇ. LTDA ME 06/01/2009 12/03/2009 - 2 7 - - - CASSIA REJANE LAMARCA DE CARVALHO ME 03/08/2009 25/02/2010 - 6 23 - - - NEW BORN ART. DE COURO LTDA ME Esp 01/04/2010 10/02/2011 - - - - 10 10 AGUINEL DE ALMEIDA FRANCA EPP 01/03/2011 29/04/2011 - 1 29 - - - - - - - Soma: 26 53 248 0 10 10 Correspondente ao número de dias: 11.198 310 Tempo total : 31 1 8 0 10 10 Conversão: 1,40 1 2 14 434,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 22 A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de transição: no mínimo 25 anos de tempo de contribuição se mulher, cumprir o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese vertente, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos na regra de transição. Destarte, a autora deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 4 16 7.696 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 - 26 4346 dias Soma: 33 4 42 12.042 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 12 Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas no seguinte período foram exercidas sob condições especiais: NEW BORN ARTEFATOS DE COURO LTDA ME 01/04/2010 10/02/2011 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-11.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte ré para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002179-90.2011.403.6113 - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) Que a presente ação seja julgada totalmente procedente, condenando-se a ré ao pagamento de danos morais no valor de 60 salários mínimos e ao pagamento de danos materiais no valor de 10 salários mínimos, com juros e correção, utilizando-se os índices previstos na Resolução 134/10 e honorários advocatícios no importe de 20%. (...) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, síndrome do manguito rotador do ombro direito, que acarretam sua incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que ingressou no Juizado Especial Federal de Franca com ação para obtenção de benefício previdenciário (autos n.º 2009.63.18.002782-4), sendo julgado procedente o pedido e determinando-se o pagamento de auxílio-doença desde a data da cessação da via administrativa. Afirma que a ré implantou o benefício referido em 11/02/2009 em cumprimento à determinação judicial, mas que o cessou inesperada e indevidamente, sem a realização de perícia médica para a constatação de seu real estado de saúde, o que teria ocasionado-lhe prejuízos financeiros e abalo moral. Assevera que não foi notificada para comparecer à Agência da

Previdência Social para submeter-se a nova perícia, e que até a presente data está sem renda e enfrentando sérias dificuldades financeiras. Remete aos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sustentando que houve violação do seu direito à igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, saúde e previdência social. Alega que a autarquia descumpriu o seu dever de analisar e submeter o autor a exame médico pericial para constatação de sua capacidade física e mental antes da suspensão do pagamento do benefício, inviabilizando sua defesa. Afirma que a negligência da autarquia ocasionou-lhe situação vexatória e humilhante, o que caracteriza a ocorrência do dano moral. Com a inicial, acostou documentos. A autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 142/158). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação da parte autora inserta às fls. 161/163. O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício à instituição financeira indicada à fl. 18 para que encaminhasse ao juízo extrato de conta referente ao ano de 2011, na qual eram depositados os valores que a parte autora recebia a título de benefício previdenciário, dando-se vista às partes. Extratos foram acostados às fls. 183/185. A parte autora manifestou-se às fls. 187/188 e o INSS lançou quota à fl. 190.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais, ocasionados pela cessação do benefício previdenciário que lhe foi concedido através de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 2009.63.18.002782-4, que tramitou perante o Juizado especial Federal, sem que fosse notificada para ser reavaliada novamente na via administrativa. No caso dos autos, verifico que improcede a pretensão da parte autora. Com efeito, a sentença proferida nos aludidos autos judiciais condenou o Instituto Previdenciário a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, sendo expressa no sentido de que ele perduraria por 06 (seis) meses, contados da publicação da sentença em 06/10/2010 (fls. 104/107), dispondo, ainda, que caberia ao Instituto Previdenciário avaliar novamente a beneficiária antes de cessar o benefício. Entretanto, decorrido o prazo inicial e sem que fosse tomada esta providência, o réu equivocadamente cessou o benefício em 06/04/2011 (fl. 128), de forma que o pagamento que deveria ocorrer no mês de maio foi realizado de forma parcial. Após interpelação judicial, a Autarquia Previdenciária informou o restabelecimento do benefício através do ofício acostado à fl. 138, datado de 22/06/2011, sendo possível aferir do documento acostado à fl. 184, que os valores estiveram à disposição da autora no período de 24/06/2011 a 31/07/2012. Resta configurado, portanto, o equívoco do INSS, que embora tenha mantido o benefício até a data fixada na sentença, deixou de cumprir a determinação de notificar a parte para realizar novo exame médico para aferir as suas reais condições de saúde. Entretanto, entendo que o mero ato de suspensão do benefício em si não é suficiente para a configuração de danos morais, não configurando, na minha aceção, em lesão ex re, independentemente de qualquer outra consequência ou circunstância. Confirma esta assertiva, a constatação inexorável de que o pronto restabelecimento do benefício não geraria qualquer outra consequência, retornando às partes ao status quo ante, sem que se pudesse cogitar de qualquer lesão à direito da personalidade. Desta feita, não sendo o ato de suspensão do benefício suficiente para a configuração da referida lesão, deve-se perquirir acerca das consequências e circunstâncias do ato ilegal. No caso, verifico que o pagamento que deveria ter sido realizado no dia 07/05/2011 foi realizado de forma parcial, tendo a segurada recebido somente R\$ 244,46 (fl. 184), sendo certo, por outro lado, que os valores em atraso estiveram à sua disposição a partir de 24/06/2011 até 31/07/2012, quando então foram novamente suspensos em virtude do não comparecimento do recebedor, conforme se constata do extrato de fl. 184. Não procede, portanto, a alegação da autora de que o depósito desses valores somente foi realizado no mês de agosto de 2011. Observo que embora o prazo de aproximadamente 45 dias de atraso no pagamento do benefício não seja exíguo, não se mostra exacerbado a ponto de configurar lesão à dignidade da pessoa humana. Ademais, verifico que o benefício de auxílio-doença é efêmero por sua própria natureza, e visa resguardar uma incapacidade provisória para o exercício do trabalho, devendo o segurado se submeter a nova perícia ao final do período em que ele foi inicialmente concedido, sob pena de sua cessação. Na sistemática imposta pela legislação previdenciária, compete ao beneficiário nos 15 dias que antecedem ou nos 30 dias que sucedem a cessação do benefício, apresentar, respectivamente, pedido de prorrogação ou reconsideração, visando em ambos os casos a sua manutenção. No caso em questão, embora a sentença tivesse fixado o dever do INSS notificar a segurada para comparecer a uma agência para se submeter a nova perícia médica, poderia ela, sem maiores sacrifícios pessoais, se dirigir ao Instituto Previdenciário para requerer que fosse sanado o equívoco, sem que fosse necessário sequer em um primeiro momento se submeter à novo exame médico, sendo certo, que posteriormente a nova avaliação igualmente não lhe traria transtorno de qualquer ordem, sendo aliás, determinada pela decisão judicial e necessária para a manutenção do benefício. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que a parte autora não comprovou a existência de qualquer dano econômico, de forma que também não procede esta sua pretensão. Assim sendo, não estando caracterizados os danos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, mostra-se forçoso o reconhecimento da improcedência das pretensões contidas na inicial.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, apresentado por Maria Rita da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de pessoa beneficiária da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-23.2011.403.6113 - MARCOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago

a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/02/1976 a 18/03/1976, 01/04/1976 a 21/01/1977, 07/06/1977 a 05/05/1978, 01/07/1978 a 08/12/1980, 16/01/1981 a 01/09/1981, 02/10/1981 a 30/11/1981, 03/06/1996 a 31/08/2001, 01/10/2004 a 06/07/2010, nas funções de sapateiro, ajudante de montador, auxiliar de sapateiro, colador/fechador de lado, espianador, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.Por outro lado, a atividade exercida pelo autor na função de apontador de sola, período de 18/11/2003 a 26/03/2004, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/87 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação de regência neste período, índice de pressão sonora de 87 d B(A). O período anterior (05/08/2002 a 17/11/2003) estava sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 01 (um) dia, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 06/07/2010 (fl. 177), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d
Luiz Castro		01/02/1976	18/03/1976	1	18	---	---
Calçados Bicolor Ltda		01/04/1976	21/01/1977	9	21	---	---
Vulcabrás S/A Ind. e Comércio		07/06/1977	05/05/1978	10	29	---	---
Calçados Eller Ltda		01/07/1978	08/12/1980	2	5	---	---
Calçados Guaraldo Ltda		16/01/1981	01/09/1981	7	16	---	---
Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda		02/10/1981	30/11/1981	1	29	---	---
Calçados Keller Ltda		18/03/1982	24/07/1987	5	4	7	---
Ind. de Calçados Soberano Ltda		27/08/1987	15/09/1987	19	---	---	---
Calçados Lelbe Ltda		01/10/1987	24/09/1992	4	11	24	---
Farch Ind. e Com. de Calçados Ltda		01/07/1993	21/03/1994	8	21	---	---
Calçados Perente Ltda		03/06/1996	31/08/2001	5	2	29	---
Ionel de Oliveira - ME		05/08/2002	17/11/2003	1	3	13	---
Ionel de Oliveira - ME Esp		18/11/2003	26/03/2004	4	9	---	---
Calçados Perente Ltda		01/10/2004	06/07/2010	5	9	6	-----
Soma: 22 70 240 0 4 9							
Correspondente ao número de dias: 10.260 129 Tempo total : 28 6 0 0 4 9 Conversão: 1,40 0 6 1 180,600000							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 1							

Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:Ionel de Oliveira - ME 18/11/2003 26/03/2004Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte da sua pretensão, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Às fls. 200 e 219, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do

exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002667-45.2011.403.6113 - VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 256/258 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 120, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e prazo para aqueles faltantes, bem como informou a interposição de agravo retido. À fl. 147, o Juízo manteve a decisão agravada, concedeu a dilação de prazo para a juntada de documentos e, à fl. 151, concedeu novo prazo para a parte autora juntar os PPPs faltantes e regularizar os incompletos referentes à empresa Indústria de Calçados Galvani Ltda. A parte autora manteve-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos,

independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002677-89.2011.403.6113 - DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 180, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e prazo para aqueles faltantes, bem como informou a interposição de agravo retido. À fl. 207, foi concedida a dilação de prazo para a juntada de documentos e, à fl. 227, foi concedido novo prazo para a parte autora juntar os documentos referentes à empresa Apache Artefatos de Couro Ltda. A parte autora manteve-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003159-37.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com

fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/09/1968 a 16/02/1971, 01/10/1971 a 26/05/1972, 01/02/1973 a 13/09/1973, 14/09/1973 a 15/03/1974, 01/04/1974 a 19/07/1974, 01/04/1975 a 03/06/1975, 22/09/1975 a 15/03/1976, 04/05/1976 a 08/09/1976, 13/09/1976 a 21/12/1977, 14/03/1978 a 10/07/1978, 01/11/1978 a 09/09/1981, 07/04/1982 a 28/05/1982, 01/07/1982 a 23/11/1982, 06/06/1983 a 03/06/1984, 01/07/1984 a 05/02/1987, 01/04/1987 a 01/01/1998, 04/01/1988 a 02/05/1989, 28/09/1989 a 23/10/1990, 02/01/1991 a 15/07/1991, 05/11/1997 a 04/12/1997, 13/07/1999 a 31/05/2001, 01/10/2002 a 29/10/2002, 01/03/2004 a 28/12/2004, 02/06/2008 a 29/07/2008, nas funções de auxiliar de sapateiro, plancheador, sapateiro, chefe de seção, subgerente, revisor, avaliador comercial e industrial, revisor de qualidade, enfumaçador, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 135/141, indicam que o autor exerceu suas atividades exposto a índices de pressão sonora em nível superior ao

legalmente permitido nas seguintes empresas: a) Carrera Indústria de Calçados Ltda - 22/06/1993 a 14/06/1995 - índice de ruído de 86 d B(A); 17/05/2005 a 23/12/2005 - índice de ruído de 90 d B(A); 13/03/2006 a 26/12/2006 - índice de ruído de 86 d B(A); b) Calçados Perente Ltda - 03/09/2008 a 10/02/2010 - índice de ruído de 87 d B(A). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 10/02/2010 (fl. 47), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Irmãos Tellini & Cia 02/09/1968 16/02/1971 2 5 15 - - - Irmãos Diogo Ltda 01/10/1971 26/05/1972 - 7 26 - - - Calçados Duzzi Ltda 01/02/1973 13/09/1973 - 7 13 - - - José Carlos Caceres 14/09/1973 15/03/1974 - 6 2 - - - Sebastião Taveira 01/04/1974 19/07/1974 - 3 19 - - - Maria das Graças Alves Barbosa 01/04/1975 03/06/1975 - 2 3 - - - Decolores Calçados Ltda 22/09/1975 15/03/1976 - 5 24 - - - Calçados Cincoli Ltda 04/05/1976 08/09/1976 - 4 5 - - - Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 13/09/1976 21/12/1977 1 3 9 - - - Calçados Passport Com. Ind. Ltda 14/03/1978 10/07/1978 - 3 27 - - - Vegas S/A Ind. e Comércio 01/11/1978 09/09/1981 2 10 9 - - - V. Idalgo 07/04/1982 28/05/1982 - 1 22 - - - Cia de Calçados Palermo 01/07/1982 23/11/1982 - 4 23 - - - Domingos Furlan & Cia Ltda 06/06/1983 03/06/1984 - 11 28 - - - Berteli Assessoria Imp e Exp Ltda 01/07/1984 05/02/1987 2 7 5 - - - Canvas Manufatura de Calçados Ltda 01/04/1987 01/01/1988 - 9 1 - - - Berteli Assessoria Imp e Exp Ltda 04/01/1988 02/05/1989 1 3 29 - - - Calçados Maperfran Ltda 28/09/1989 23/10/1990 1 - 26 - - - Ind. de Calçados San-Tiago Ltda 02/01/1991 15/07/1991 - 6 14 - - - Carrera Silva & Cia Ltda Esp 22/06/1993 24/06/1995 - - - 2 - 3 Ind. e Com. de Calçados e Art de Couro Mariner Ltda 05/11/1997 04/12/1997 - - 30 - - - Max-Lev Ind e Com de Calçados Ltda - ME 13/07/1999 31/05/2001 1 10 19 - - - Calçados Scar Ltda 01/10/2002 29/10/2002 - - 29 - - - Flama Manufatura de Couro Ltda 01/03/2004 28/12/2004 - 9 28 - - - Carrera Silva & Cia Ltda Esp 17/05/2005 23/12/2005 - - - 7 7 Carrera Silva & Cia Ltda Esp 13/03/2006 26/12/2006 - - - 9 14 M. Egidio da Silva - ME 02/06/2008 29/07/2008 - 1 28 - - - Calçados Perente Ltda Esp 03/09/2008 10/02/2010 - - - 1 5 8 - - - - Soma: 10 116 434 3 21 32 Correspondente ao número de dias: 7.514 1.742 Tempo total : 20 10 14 4 10 2 Conversão: 1,40 6 9 9 2.438,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 23 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Carrera Silva & Cia Ltda 22/06/1993 24/06/1995 Carrera Silva & Cia Ltda 17/05/2005 23/12/2005 Carrera Silva & Cia Ltda 13/03/2006 26/12/2006 Calçados Perente Ltda 03/09/2008 10/02/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-21.2011.403.6113 - JOAO INACIO NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 211, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a

integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0003187-05.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 146: Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003372-43.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fls. 277/279: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia (...) A Procedência da Ação, com a consequente CONCESSÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REFERENTE AO PERÍODO DE 05 DE JANEIRO DE 1971 ATÉ 30 DE ABRIL DE 1974, EM QUE A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, PERÍODO ESTE QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA (doc. em anexo).(...) O reconhecimento de Atividade Especial e a devida Conversão do Tempo de Atividades exercida em Condições Especiais (item 2) para Comum, vez que o número do tempo de contribuição influenciará diretamente para maior, na soma do tempo de contribuição do requerente, devendo haver, portanto ainda sentença declaratória do efetivo tempo de contribuição a maior do autor, EXPEDINDO-SE AINDA MANDADO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL, DEVIDAMENTE CONVERTIDO EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM (JÁ COMPUTADO O ACRÉSCIMO DE 40%, REFERENTE AOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAL (sic)).(...) Finalmente, seja o réu condenado à Expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, contendo os períodos e conversões requeridas acima, fazendo-se assim verdadeira justiça.(...).Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Spessoto Ltda. 09/05/1984 a 14/04/1988 Aj. Exp. Arm. Calçados João Garcia de Souza Prado Ltda. 01/07/1988 a 20/12/1988 Auxiliar de almoxarife Calçados Martiniano S/A 03/05/1989 a 23/11/1989 Auxiliar de planejamento Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou alegações preliminares. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 180/191, reiterando o pedido de procedência do pedido e de realização da prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou. À fl. 194 consta certidão de que não houve manifestação da parte autora. Determinou-se a intimação da autarquia para que informasse se mantinha o requerimento de depoimento pessoal do autor formulado na contestação (fl. 195). O INSS, à fl. 195, verso, desistiu do depoimento pessoal do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. No ensejo, concedeu-se o prazo para manifestação das partes em alegações finais e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral de sua CTPS. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 198/207) e alegações finais instruídas com cópia integral de sua CTPS (fls. 208/264). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 265). Foi juntado CNIS da parte autora. Às fls. 270/274 a parte autora requereu a juntada de documentos. Posteriormente, foi dada vista dos documentos ao INSS, que lançou sua ciência por meio de quota à fl. 275, verso. FUNDAMENTAÇÃO Não se cogita de se analisar prescrição pois não há pedido de condenação ao pagamento de parcelas vencidas. A ação versa apenas sobre reconhecimento de tempo de serviço comum e

especial e condenação do INSS ao fornecimento da competente certidão. O período de 05/01/1971 a 30/04/1974, reconhecimento por sentença proferida por juiz trabalhista, deve ser reconhecido. O INSS não ofereceu qualquer fundamento que justifique o não reconhecimento desse período. Por outro lado, é pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, desde que amparado em elementos que demonstrem a existência do vínculo, podem ser computados, ainda que o INSS não tenha participado da lide. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. Deve ser salientado, ainda, que a sentença trabalhista em questão apreciou o mérito do pedido, após produção de prova, não se tratando, portanto, de sentença homologatória de acordo. Esta última serviria de início de prova material do vínculo, ao contrário da sentença que aprecia o mérito que tem o efeito de reconhecer o vínculo sem necessidade de novas provas quando de concessão de benefício. Períodos Especiais: Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Vulcabrás S/A, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes

nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Calçados Spessoto Ltda. 09/05/1984 a 14/04/1988 Aj. Exp. Arm. Calçados João Garcia de Souza Prado Ltda. 01/07/1988 a 20/12/1988 Auxiliar de almoxarife Calçados Martiniano S/A 03/05/1989 a 23/11/1989 Auxiliar de planejamento Não obstante a menção a danos morais no corpo da inicial, não há pedido nesse sentido, não cabendo, portanto, sua apreciação. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 09/05/1984 a 14/04/1988, 01/07/1988 a 20/12/1988 e de 03/05/1989 a 23/11/1989, e convertê-los em comum. Reconhecer o período de 05/01/1971 a 30/04/1974. Determino a expedição de certidão de tempo de serviço com os períodos mencionados acima. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença de fls. 281. Verifico que houve erro de digitação no dispositivo da sentença de fls. 277/279 e na síntese do julgado relativamente ao período reconhecido na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual retifico a sentença para constar o reconhecimento do período de 05/01/1971 a 30/04/1974.

0003379-35.2011.403.6113 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 141: Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003555-14.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO BATISTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe

tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/05/1972 a 01/12/1972, 02/03/1973 a 11/03/1974, 01/07/1975 a 25/05/1976, 22/06/1976 a 29/08/1977, 21/09/1977 a 13/06/1978, 25/07/1978 a 08/12/1978, 01/02/1979 a 23/03/1979, 07/05/1979 a 17/07/1979, 10/09/1979 a 11/08/1980, 18/09/1980 a 25/09/1980, 08/10/1980 a 14/08/1981, 01/06/1982 a 30/06/1983, 25/07/1983 a 18/10/1983, 18/10/1983 a 26/04/1985, 11/12/1985 a 24/03/1986, 02/05/1986 a 10/02/1987, 13/02/1987 a 10/04/1987, 06/05/1987 a 13/09/1989, 01/03/1990 a 01/09/1990, 04/09/1990 a 03/08/1992, 01/02/1993 a 29/12/1993, 01/06/1994 a 08/02/1997, 01/04/1997 a 25/10/1997, 01/03/1999 a 19/04/2000, 01/11/2000 a 21/05/2005, nas funções de auxiliar de acabamento, sapateiro, serviços gerais, gerente, chefe de acabamento, chefe de seção, acabador, gerente de produção, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Porto Andrade Indústria de Calçados Ltda., acostado às fls. 95/96, período compreendido entre 03/04/2006 a 02/08/2010, não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual este período não pode ser considerado trabalhado sob condições insalubres. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à

cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 08/10/1984 a 15/11/1985, 01/04/1986 a 28/07/1990, 19/10/1990 a 19/12/1990, 25/03/1991 a 04/02/1997, 02/05/1997 a 30/12/1997, 05/01/1998 a 30/12/1998, 02/02/1999 a 30/12/1999, 03/01/2000 a 29/12/2000 e 01/03/2001 a 31/12/2011 (CNIS fls. 168 - 12/2011), na condição de serviços diversos e balanceiro, não possui natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Quanto ao PPP apresentado às fls.

80/82 observo que nele não se encontra quantificado o agente físico ruído, não sendo assim, portanto, possível reconhecer tal período como insalubre. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003563-88.2011.403.6113 - DALMO DONISETI FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DALMO DONISETI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em**

especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 09/05/1985, 20/06/1985 a 05/11/1986, 17/11/1986 a 14/02/1990, 15/11/2006 a 11/01/2007, 12/01/2007 a 28/02/2011, nas funções de ajudante de sapateiro, moldador, sapateiro e costurador de mocassim, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.A atividade exercida pelo autor na função de montador manual, períodos de 01/06/1990 a 17/07/1995, 18/07/1995 a 04/03/1997, possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fls. 65/66 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação de regência neste período, índice de pressão sonora de 85 d B(A). O período posterior (05/03/1977 a 13/11/2005) estava sob a regência dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03 que tinham como índice de tolerância superior ao índice apresentado para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 28/02/2011 (fl. 37), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dM Marques Ind. de Calçados Ltda 01/10/1980 09/05/1985 4 7 9 - - - N Martiniano & Cia Ltda 20/06/1985 05/11/1986 1 4 16 - - - Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 17/11/1986 14/02/1990 3 2 28 - - - Calçados Samello S/A Esp 01/06/1990 17/07/1995 - - - 5 1 17 Calçados Samello S/A Esp 18/07/1995 04/03/1997 - - - 1 7 17 Calçados Samello S/A 05/03/1997 13/11/2006 9 8 9 - - - Porto Seguro Ag. De Emp. Temporários Ltda 15/11/2006 30/11/2006 - - 16 - - - Calçados Delvano Ltda ME 12/01/2007 28/02/2011 4 1 17 - - - - - - - - - Soma: 21 22 95 6 8 34 Correspondente ao número de dias: 8.315 2.434 Tempo total : 23 1 5 6 9 4 Conversão: 1,40 9 5 18 3.407,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 23 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:Calçados Samello S/A 01/06/1990 17/07/1995Calçados Samello S/A 18/07/1995 04/03/1997Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-19.2011.403.6113 - EDNA ALVES SILVEIRA X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por ALINE CRISTINA ALVES LÁZARO, MAÍLSON FRANCISCO ALVES LÁZARO, CLAYTON FRANCISCO ALVES LÁZARO, CLEBER FRANCISCO ALVES LÁZARO e BRUNA CRISTINA ALVES LÁZARO, estes quatro últimos representados por sua genitora Édina Alves Silveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando (fl. 17) (...) seja julgado procedente seu pedido, condenando-se a Requerida na CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DEIXADO POR SEU GENITOR, SENDO QUE A DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO SEJA A DATA DO FALECIMENTO DE SEU PAI (02/04/2006), já que NÃO CORRE PRESCRIÇÃO PARA MENORES, pois a época do óbito TODOS os eis filhos eram menores, e o de cujus mantinha a qualidade de segurado. Assim, deverá ser paga toda a diferença do benefício (parcelas vencidas) corrigidas monetariamente, juros de mora, incidente sobre o valor da conta de liquidação, calculados na forma da Lei, desde o óbito do genitor dos Autores, ou seja, 02 de abril de 2006.(...) Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alegam os autores que são filhos do segurado José Francisco Lázaro, falecido

em 01/04/2006. Sustentam que dependiam dos rendimentos de cujus para sua sobrevivência, e que após a sua morte a situação financeira da família ficou difícil. Menciona que pleitearam o benefício administrativamente, mas a autarquia negou-lhes o benefício sob o argumento de que o falecido perdera a qualidade de segurado. Asseveram que o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho muito tempo antes do óbito e do último vínculo empregatício, tratando-se de pessoa com dependência etílica, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Esclarecem que à data do óbito todos eram menores de idade motivo pelo qual não haveria que se falar em fluência do prazo prescricional. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 19/75). Devidamente citada (fl. 78), a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 79/159). Não formulou alegações preliminares. No mérito, alega, em suma, que o de cujus não possuía qualidade de segurado, apontando que este verteu contribuições na qualidade de segurado facultativo até o mês de março de 2005. Afirma que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação apresentada pela parte autora está inserta às fls. 162/174, oportunidade em que reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. A fl. 176 determinou-se a realização de perícia indireta. Laudo médico pericial inserto às fls. 180/187. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 190/196 e o INSS lançou o seu ciente à fl. 97. Manifestação do Ministério Público Federal acostado às fls. 199/204, opinando pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com este. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi do inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos) ou inválido estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico que a condição dos autores de dependentes do falecido José Francisco Lázaro restou demonstrada. Vejamos. Consta da certidão de óbito (fl. 38) do segurado instituidor a menção de que este deixou os filhos: Aline, Mailson, Cleiton, Cleber e Bruna. Da mesma forma, foram juntados aos autos os documentos de identificação de Aline Cristina Alves Lázaro Garcia, nascida em 29/10/1988 (fl. 25), Mailson Francisco Alves Lázaro, nascido em 14/03/1992 (fl. 28), Clayton Francisco Alves Lázaro, nascido em 15/02/1996 (fl. 32), Cleber Francisco Alves Lázaro, nascido em 15/02/1996 (fl. 33) e Bruna Cristina Alves Lázaro, nascida em 02/09/1999 (fl. 34), em que consta que o genitor de todos é o falecido José Francisco Lázaro. Desta forma, verifico que os demandantes ostentavam a qualidade de dependentes de José Francisco Lázaro, na qualidade de filhos menores, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar se o pai da parte autora ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. O sr. José Francisco Lázaro faleceu em 01/04/2006, não sendo aposentado. A cópia da CTPS do de cujus (fls. 42/52) e o CNIS de fl. 113 demonstra que ele manteve os seguintes vínculos empregatícios: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FRANCISCO M.GOMES E CIA. 13/07/1976 02/09/1976 - 1 20 - - - 2 IND.FORMAS PLÁSTICAS S/A 02/05/1977 03/06/1977 - 1 2 - - - 3 MARTINS E FURLAN LTDA. 02/05/1978 15/06/1978 - 1 14 - - - 4 FRANCISCO PONCE E FILHO 01/11/1978 01/02/1979 - 3 1 - - - 5 TRANSPORTE RODOR LTDA. 01/06/1979 09/07/1979 - 1 9 - - - 6 TRANSPORTE RODOR LTDA. 15/01/1980 23/02/1980 - 1 9 - - - 7 JOÃO PONCE MALDONADO 01/09/1980 12/04/1981 - 7 12 - - - 8 EDNA MORALES JORGE 06/11/1986 03/02/1987 - 2 28 - - - 9 E.G.TRANSPORTES LTDA. 01/02/1988 31/01/1989 1 - 1 - - - 10 CELSO SCHIRATO 01/12/1990 01/01/1991 - 1 1 - - - 11 JOSÉ MILTON FALEIROS 08/04/1991 09/03/1992 - 11 2 - - - PREFEITURA MUN.PATR.PAUL. 06/04/1992 19/01/1993 - 9 14 - - - 13 ANTÔNIO C.S.GRANERO 26/04/1994 09/12/1994 - 7 14 - - - 14 ANTÔNIO C.S.GRANERO 06/01/1995 11/04/1996 1 3 6 - - - 15 ANTÔNIO C.S.GRANERO 01/11/1996 10/12/1997 1 1 10 - - - 16 COLORADO AGROPECUÁRIA 10/05/1999 02/06/1999 - - 23 - - - 17 JOSÉ S.DE FREITAS FILHO 03/08/1999 27/08/1999 - - 25 - - - 18 CI 01/10/2004 30/03/2005 - 5 30 - - - 19 Soma: 3 54 221 0 0 0 20 Correspondente ao número de dias: 2.921 0 21 Tempo total : 8 1 11 0 0 0 22 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 1 11 Por meio do laudo de perícia médica indireta (fls. 180/187), o perito médico do juízo constatou que o de cujus era portador de alcoolismo crônico, tendo inclusive crises de abstinência, e hipertensão arterial sistêmica. Sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico em 31/03/2006 e veio a falecer no dia 01/04/2006. Informou, ainda, que o falecido estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 14/12/2004, conforme relatório

médico inserto à fl. 56 dos autos. Da análise da cópia do procedimento administrativo verifico que o de cujus verteu suas últimas contribuições na condição de segurado facultativo (fl. 124). Como é cediço, e por expressa estipulação dos 1.º e 2.º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não se aplicam as hipóteses de prorrogação do período de graça decorrentes do desemprego involuntário e do recolhimento de mais de cento e vinte contribuições ao contribuinte facultativo. Ao contrário, o artigo 15, inciso VI da Lei n.º 8.213/91 é claro ao determinar que o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, pelo período de seis meses após a cessação das contribuições. Considerando que o falecido verteu contribuições até a competência de março de 2005, conclui-se que ele manteve a qualidade de segurado até 15/11/2005, tendo em conta a aplicação do disposto no artigo 15, inciso VI, e parágrafo 4º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, de forma que não ostentava a qualidade de segurado no momento do seu falecimento, em 01/04/2006. De outro giro, verifico que se mostra inaplicável ao presente caso o entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de recolher as contribuições previdenciárias respectivas em virtude de estar incapacitado para o trabalho. Neste passo, cumpre destacar que o referido posicionamento jurisprudencial somente se aplica às hipóteses em que o falecido fazia jus à qualquer prestação previdenciária, porquanto o motivo elencado - incapacidade para o trabalho - não está previsto na legislação de regência como hipótese de prorrogação do período de graça, consoante se observa das disposições insertas no artigo 15 da Lei de Benefícios da Seguridade Social. Caso o segurado tenha implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, incide na espécie o inciso I desse dispositivo legal, que prevê a manutenção da qualidade do segurado àquele que está em gozo de benefício previdenciário, enquanto se mantiver nesta condição. Por outro norte, me parece óbvio que não fundamenta o posicionamento jurisprudencial mencionado a alegação de ausência de voluntariedade da conduta de deixar de trabalhar, e conseqüentemente de recolher as contribuições previdenciárias, uma vez que, com exceção do segurado facultativo, o vínculo previdenciário decorre do exercício de atividade de filiação obrigatória e independe da vontade do segurado, sendo o elemento anímico indiferente para a manutenção ou perda desta qualidade. Ainda que se entenda razoável a prorrogação do período de graça para o segurado que esteja incapacitado de exercer suas atividades laborativas, tal hipótese não foi contemplada pela norma, não sendo admitido ao julgador neste caso atuar como legislador positivo, sob pena de infringir princípios insertos na Carta da República. Não se pode perder de vista que a fixação de critérios e requisitos para a concessão de benefícios previstos na legislação previdenciária observa, dentre outros aspectos, os princípios constitucionais da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e da prévia existência da fonte de custeio, não se mostrando legítimo, portanto, a sua indiscriminada ampliação para abranger outras situações não acobertadas pela norma. Fixadas estas premissas, verifico que o falecido não fazia jus à percepção de benefício no período que antecedeu ao seu óbito, tendo em vista que a incapacidade que o acometeu se originou em época em que ainda não havia implementado a carência mínima exigida para a sua concessão, nos termos dos artigos 25, inciso I, e 24, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça sob este fundamento. Ademais, ainda que assim não se considerasse, há de se observar que o falecido foi filiado ao Regime Geral de Previdência Social no último período na condição de segurado facultativo, o que leva à conclusão de que não exercia qualquer atividade laborativa naquele momento, não havendo como se presumir que foi a superveniente incapacidade para o trabalho que o impediu de verter as contribuições necessárias para a manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, comprovado que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito, mostra-se de rigor a decretação da improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-32.2011.403.6113 - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da

produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 313 e 323, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ARGEMIRO RAFAEL FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e labor no meio rural, cumulado com pedido de danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). Firmada esta premissa, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e de tempo de serviço rural sem registro em CTPS a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o

advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/02/1988 a 30/06/1988 como operário braçal, na empresa EMDEF, conforme anotações em sua CTPS (fls. 37 e 41) não é especial, eis que não elencada no rol do Decreto n.º 53.831/64 ou do Decreto n.º 83.080/79. Outrossim, conforme ficha de reconhecimento e avaliação de risco n.º 02 da função de trabalhador braçal, constante do LTCAT apresentado à fl. 133 (...) não existem riscos físicos, químicos ou biológicos que possam causar danos à saúde dos trabalhadores. (...) A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/07/1988 a 31/01/1989 na condição de motorista, na EMDEF, conforme anotação em sua CTPS (fl. 41) é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da atividade de motorista de caminhão e de ônibus. Outrossim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho acostados aos autos (fls. 46/47, 48/49, 104 e 125/136) indicam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível superior a legislação da época nos períodos: - 01/02/1989 a 01/04/1992: 89,3 dB; - 02/04/1992 a 09/01/1995: 80,76 dB; - 03/07/1995 a 04/03/1997: 84,9 dB; - 02/08/2000 a 19/06/2008: 94 dB; - 20/06/2008 a 12/04/2011: 93,7 dB. No que concerne ao interregno de 05/03/1997 a 27/02/1998 a prova dos autos indica exposição a ruído de 84,9 dB, nível inferior ao previsto na legislação da época (90 dB). Nos termos da inicial, também pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço rural no interregno de 02/1980 a 12/1981. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da

qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural exercido a autora colacionou aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 17/11/1979 (fl. 27), em que consta que sua profissão é tratorista, bem como cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta a existência de vínculos de trabalho rural, no exercício de serviços gerais, nos períodos anteriores e posteriores ao que pretende ver reconhecido nestes autos. Essas anotações em CTPS fazem prova plena dos vínculos de trabalho nela inseridos e constituem início de prova material do labor rural exercido em períodos contemporâneos. No que tange à prova oral, verifico que os depoimentos foram firmes, seguros e coerentes no sentido de que o autor trabalhou no meio rural, na Fazenda Santo Antônio, no início da década de 1980, de forma que resta possível o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de fevereiro de 1980 a dezembro de 1981, tal como postulado na exordial. Nestes termos, constato que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, e do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, resulta num total de tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, contados até a data da citação em 18/01/2012, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d a m d l						
Jerônima Alves Pimenta	01/11/1978	30/09/1979	- 10 30	---	2	José Orlando Cintra
	17/01/1980	- 3 9	---	Período rural	01/02/1980	31/12/1981
	1 11 1	---	3	José Silveira Mendonça	15/01/1982	31/12/1982
	- 11 17	---	4	Jair Mourão	01/02/1983	22/08/1987
	4 6 22	---	5	Sparks Agropecuária Ltda.	16/09/1987	01/11/1987
	- 1 16	---	6	EMDEF	01/02/1988	30/06/1988
	- 4 30	---	7	EMDEF Esp	01/07/1988	31/01/1989
	----	7 1 8	EMDEF Esp	01/02/1989	01/04/1992	----
	3 2 1	EMDEF Esp	02/04/1992	09/01/1995	----	2
	9 8	Leão & Leão Ltda.	Esp	03/07/1995	04/03/1997	----
	- 1 8 2 9	Leão & Leão Ltda.		05/03/1997	27/02/1998	- 11 23
	----	10	Infratécnica Eng. Const. Ltda.	Esp	02/08/2000	19/06/2008
	----	7 10 18 11	Tecpav Engenharia Ltda.	Esp	20/06/2008	18/01/2012
	----	3 6 29 12	Soma:	5 57 148 16 42 59 13	Correspondente ao número de dias:	3.658
	7.079 14	Tempo total :	10 1 28 19 7 29 15	Conversão:	1,40 27 6 11 9.910,600000	16
	Tempo total de atividade	(ano, mês e dia):	37 8 9	Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 18/01/2012 (fl. 60), porquanto somente foi possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida na empresa Leão Leão Ltda mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, e da atividade exercida na EMDEF após a juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, observando-se que neste último caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário havia sido emitido inicialmente de forma incompleta, tendo sido ambos documentos apresentados somente durante a tramitação deste feito, de modo que resta forçoso reconhecer que o indeferimento administrativo do pedido não se mostrou equivocado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/01/2012, nos termos da planilha abaixo:		

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Jerônima Alves Pimenta 01/11/1978 30/09/1979 - 10 30 --- 2 José Orlando Cintra 09/10/1979 17/01/1980 - 3 9 --- Período rural 01/02/1980 31/12/1981 1 11 1 --- 3 José Silveira Mendonça 15/01/1982 31/12/1982 - 11 17 --- 4 Jair Mourão 01/02/1983 22/08/1987 4 6 22 --- 5 Sparks Agropecuária Ltda. 16/09/1987 01/11/1987 - 1 16 --- 6 EMDEF 01/02/1988 30/06/1988 - 4 30 --- 7 EMDEF Esp 01/07/1988 31/01/1989 ---- 7 1 8 EMDEF Esp 01/02/1989 01/04/1992 --- 3 2 1 EMDEF Esp 02/04/1992 09/01/1995 --- 2 9 8 Leão & Leão Ltda. Esp 03/07/1995 04/03/1997 --- 1 8 2 9 Leão & Leão Ltda. 05/03/1997 27/02/1998 - 11 23 --- 10 Infratécnica Eng. Const. Ltda. Esp 02/08/2000 19/06/2008 --- 7 10 18 11 Tecpav Engenharia Ltda. Esp 20/06/2008 18/01/2012 --- 3 6 29 12 Soma: 5 57 148 16 42 59 13 Correspondente ao número de dias: 3.658 7.079 14 Tempo total : 10 1 28 19 7 29 15 Conversão: 1,40 27 6 11 9.910,600000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 9 Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1988 a 31/01/1989; 01/02/1989 a 01/04/1992; 02/04/1992 a 09/01/1995; 03/07/1995 a 04/03/1997; 02/08/2000 a 19/07/2008; 20/06/2008 a 18/01/2012; Reconheço que a parte autora exerceu atividades no meio rural no períodos de

01/02/1980 a 31/12/1981. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se aferir de plano o conteúdo econômico da presente condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-52.2012.403.6113 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 106, que informou a não localização da testemunha Eures Antônio Cassiano, e considerano que é dever das partes informar a mudança de endereço das partes e testemunhas nos autos, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, determino que a parte autora providencie o comparecimento da referida testemunha à audiência, caso queira, independentemente de intimação.

0000864-90.2012.403.6113 - ALVARO BALDOINO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 129/133, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000866-60.2012.403.6113 - VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 118/119, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com

atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001076-14.2012.403.6113 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl. 157 do presente feito.

0001454-67.2012.403.6113 - MARIA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se

adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001457-22.2012.403.6113 - ELEANO APARECIDO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para

manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0001923-16.2012.403.6113 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de

Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001958-73.2012.403.6113 - NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int.

0001965-65.2012.403.6113 - EURIPEDES JUSTINO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002677-55.2012.403.6113 - APARECIDA MARIA DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002904-45.2012.403.6113 - NATALIA RIBEIRO TEOFILLO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 22, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

0002947-79.2012.403.6113 - JOSE JOAQUIM MOSCARDINI(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, e que, ao final, seja-lhe concedida a pensão por morte na condição de companheiro. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega autor que foi companheiro de Ana Maria Mendonça, falecida em 22/11/2011, por mais de quarenta anos. Esclarece que da união não resultou prole, e que residiam na Fazenda Santa Fé, no município de Restinga-SP. Alega que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca (fl. 36). A parte autora apresentou petição requerendo o aditamento da petição inicial, alterando-se o valor da causa para incluir pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). É o relatório do necessário. Decido. Em exórdio, recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento da petição inicial. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intimem-se.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0003199-82.2012.403.6113 - AURELIO AGOSTINHO REZENDE(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0003215-36.2012.403.6113 - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0002462-79.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA ANGELICA LOPES(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a petição de fl. 27, redesigno a audiência para a data anteriormente agendada, qual seja, 14/05/2013, às 14h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como comunique-se por correio eletrônico ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-77.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-

70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Ciência às partes dos cálculos de fls. 144/150, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001071-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)
Ciência às partes dos cálculos de fls. 41/42, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0) - FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a advogada cópia dos documentos dos coexequentes Mauro de Souza Carvalho, Fabio de Souza Carvalho e Fabiana de Souza Carvalho no prazo de 10 dias.Defiro o destacamento dos honorários contratados à fl. 132, referente à quota parte da exequente Francisca de Souza Carvalho, em favor do causídico Glaucio Sandoval Moreira.Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para divisão dos valores entre os exequentes incluídos no feito.

0000399-67.2001.403.6113 (2001.61.13.000399-7) - MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001262-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001262-4) - ISMAEL NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISMAEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação da parte exequente.Int.

0003875-45.2003.403.6113 (2003.61.13.003875-3) - WILLIAN LOPES FERNADES DE JESUS(REP. SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WILLIAN LOPES

FERNADES DE JESUS(REP. SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos cálculos de fls. 224/226, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

0004591-04.2005.403.6113 (2005.61.13.004591-2) - NEUSA MARIA ALVES DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUSA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fls. 160/161, devendo a parte autora diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

0001313-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001313-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROQUELANDE ALVES CINTRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X PAULO ROBERTO PALERMO FILHO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001246-55.2009.403.6318 - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA LAPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A parte exequente informou que não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88. Contudo, a mesma comprovou é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Dessa forma, diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002623-0) - SILVANA MENDES ROSA(SP150725 - CARLOS SERGIO FRANCO FACIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI) X SILVANA MENDES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da anuência da CEF com os cálculos apresentados pela parte exequente, manifestada às fls. 169/171 do presente feito, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da autora e dos honorários sucumbenciais referente aos depósitos de fls. 170 e 171, respectivamente. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO
DESPACHO FOLHA 460: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DESPACHO DE FOLHA 235: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J - do CPC).

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA
Defiro a apropriação dos valores penhorados, às fls. 126/127, pela CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, apresente memória de cálculo atualizada, demonstrando claramente a subtração dos valores apropriados em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI
1. Haja vista a petição do exequente (fl. 74), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA
ITEM 3 DESPACHO FOLHA 47: Intime-se a parte exequente a requerer o que direito de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001345-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA CARDOSO
ITEM 3 DESPACHO FOLHA 48: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PIMENTEL
ITEM 3 DESPACHO FOLHA 36: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001891-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANSERGIO FERNANDO

SERAFIM

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003805-91.2004.403.6113 (2004.61.13.003805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000847-1)) STARLET DE FRANCA CALCADOS LTDA ME X MARCOS GINES GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 98-100 e certidão de fl. 103. Após, desapensem estes autos do executivo fiscal e remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2)) ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento do pedido pela Caixa Econômica Federal, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II, do artigo 269 e inciso I, do artigo 794 c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 461), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 442. Intimem-se.

0000538-87.1999.403.6113 (1999.61.13.000538-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(PR018344 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO

Vistos, etc., Tendo em vista que a exequente aguarda o deslinde da ação de falência, conforme noticiado às fls. 399, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002347-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fl. 344: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUIS CARLOS TANAKA X LUCIANO ETEFANELLI RAMOS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS

Vistos, etc., Fl. 467: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.00002240-3 (fls. 462-464), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para atualização da dívida e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001280-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001280-0) - FAZENDA NACIONAL X CESAR A BERTONI FRANCA ME X CESAR AUGUSTO BERTONI(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 190: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Sem prejuízo, promova-se a alteração da OAB do advogado constituído nestes autos, no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido às fl. 192. Outrossim, considerando a constituição de advogado por parte do executado, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869 do encargo de curadora especial nomeada às fl. 19. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade para excluir o excipiente CBI AGROPECUÁRIA LTDA. do pólo passivo da presente execução, bem ainda para declarar o excipiente PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL como responsável apenas pelos fatos geradores cobrados nos seguintes períodos: 04.11.1999 e 03.07.1999 (CDA 80 2 05 032779-57), 01.01.1999, 01.03.1999 e 01.01.2000 (CDA 80 6 05 045384-00), e 01.01.2000 (CDA 80 7 05 014090-46) e por consequência determino o prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado CBI AGROPECUÁRIA LTDA. do pólo passivo da lide. Int.

0001488-86.2005.403.6113 (2005.61.13.001488-5) - FAZENDA NACIONAL X SS BONAPARTE MOVEIS LTDA X CRESIO DE CARVALHO DIAS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fl. 255: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de

22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 453), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 425. Intimem-se.

0000362-64.2006.403.6113 (2006.61.13.000362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SPEC ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO

Vistos, etc., Fl. 233: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001072-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001072-4) - FAZENDA NACIONAL X PISO E PAREDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD X NELSON GALVAO DE ARRUDA FILHO X IZELY GUEDES ARRUDA(SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Vistos, etc., Fl. 173: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001670-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001670-2) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 104: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000910-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000910-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 155), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 137. Intimem-se.

0003908-88.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DIAS DE SIQUEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001957-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E

TRANSPORTES LTDA ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002921-18.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Vistos, etc., Diante da decisão desfavorável à executada no Mandado de Segurança de nº. 0002485-59.2011.403.6113 (fls. 50-53), por ora, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela devedora (fl. 33). Intimem-se.

0000987-88.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NEUSA BONFIM

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002224-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINOMAR MENEZES DO AMARAL FRANCA - ME X SINOMAR MENEZES DO AMARAL(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc., 1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Sinomar Menezes do Amaral aos autos (fls. 43), dou por suprida a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 2- Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo este, no mesmo prazo, pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402174-11.1996.403.6113 (96.1402174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400188-56.1995.403.6113 (95.1400188-5)) HELIO GIGLIOLI & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELIO GIGLIOLI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404996-36.1997.403.6113 (97.1404996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6)) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021152-18.2001.403.0399 (2001.03.99.021152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6)) DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Isto posto, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito. Dada a ausência de defesa técnica pelo devedor, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000939-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403620-49.1996.403.6113 (96.1403620-6)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP

Vistos, etc., Fl. 360: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.8170-1, em renda da União, através de Darf, código da receita n. 2864, comprovando a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002309-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Diante da informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento, observando-se as formalidades de praxe.2. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Int.

0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4) - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001202-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001202-7) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -

SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 313/318: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001220-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001220-6) - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP215251 - FLÁVIA USEDIO CONTIERI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 192/194: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000978-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000978-6) - FLAVIA APARECIDA DE LIMA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 95/100: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.903,30 (mil, novecentos e três reais e trinta centavos), atualizada até 30/11/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito para prosseguimento.5. Cumpra-se.

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA

DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Em que pese a escorreita argumentação da parte executada às fls. 211/216, observo que a matéria já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0005617-96.2012.403.000/SP. Ademais, não foi noticiado pela CEF a propositura de ação capaz de rescindir a decisão passada em julgado, em que está lastreada a presente execução. Sendo assim, rejeito a impugnação oposta às fls. 211/216 e, reportando-me à parte final da decisão de fls. 178/179, determino que seja expedido alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 179. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho. Int.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-82.1999.403.6118 (1999.61.18.001184-1) - VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS(SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001840-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000338-1)) JURANDY CALDEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JURANDY CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001310-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001310-0) - JAIME JOSE ARCANJO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000820-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000820-0) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0) - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001697-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001697-2) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X MOISES MENDES DA FONSECA X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES MENDES DA FONSECA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5) - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001223-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001223-5) - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001456-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001456-6) - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BICARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEIR CARLOS RUZZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA LUCIA CIPRO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000800-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000800-5) - MARIA REIS ALVES DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA REIS ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001444-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001444-4) - ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3724

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.1999.403.6118 (1999.61.18.001934-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA PEREIRA CAMARGO(SP034206 - JOSE MARIOTO)

DESPACHO1. Considerando o teor da decisão de fls. 52/54, abra-se vista ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, apresentando a memória de cálculo do valor que entende devido e atribuindo valor à causa, possibilitando, assim, o regular prosseguimento dos embargos.2. Int.

0000645-62.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001461-44.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001519-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001520-32.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA

ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001766-28.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001774-05.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Proceda a Secretaria ao cancelamento das requisições de pagamento de fls. 176/177, com as devidas certificações.2. Fls. 196/211: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

DESPACHO1. Fls. 181/182: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 132/136: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se o advogado MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI para que aponha a sua assinatura na manifestação de fls. 203/207.3. Regularizado, considerando que ainda não houve a citação do INSS, recebo a petição de fls. 203/207 como aditamento àquela de fls. 197/200.4. Em seguida, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.5. Int.

0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2) - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 162/165: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observei, consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, verifico que MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA está em gozo do benefício de pensão por morte NB 1575943201, cujo instituidor é Luis Antonio Fernandes Benedito, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. Ademais, verifico que o INSS não se opôs à sucessão pleiteada pela parte exequente (fl188). Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA (fls. 177/183) como sucessora processual de Luis Antonio Fernandes Benedito. Ao SEDI para retificação do polo ativo.2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 176.3. Int.

0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2) - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDERES DE LOURDES CENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 125/129: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001692-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001692-5) - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE AUGUSTO NERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 103/105: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

Expediente Nº 3725

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-04.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-31.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001921-31.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-

85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000923-8) - JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X IRIS MONTEIRO SANTOS X IRIS MONTEIRO SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X VAIL MONTEIRO X VAIL MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X VICENTE MOREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DE MELO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ALAYDE G ASSIS X ALAYDE G ASSIS X LUIZ DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X ODETE TELLES DAVID X ODETE TELLES DAVID X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X BENEDITO SILVA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ GALHARDO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X ELIZARIO LORENA X ELIZARIO LORENA X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A fim de viabilizar a expedição da competente requisição de pagamento, promova o exequente ALAYDE G ASSIS a juntada aos autos de seu respectivo número de CPF, em conformidade com as informações contidas no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.3. Com a devida regularização, expeça-se a requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Atualização / Saldo Complementar:PA 0,5 Fls. 746/749: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3

04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Int.

0001166-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001166-0) - ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, promovam os exequentes ANTONIO MOREIRA e GENILDA FARIAS RAIMUNDO a juntada aos autos de seus respectivos números de CPF, em conformidade com as informações contidas no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.3. Com a devida regularização, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Atualização / Saldo Complementar:PA 0,5 Fls. 497/500: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Int.

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

DESPACHO1. Fl. 37: Reporto-me ao segundo parágrafo do item 1 do despacho de fl. 361 para INDEFERIR o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que possibilitem a realização dos cálculos.2. Comprove

o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão no benefício dos autores.3. Int.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.2. Concedo, também, a última oportunidade para que a parte demandante se manifeste quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.3. Int.

0000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 230/237: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Cumpra-se.

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 210: INDEFIRO, tendo em vista que o pagamento já foi requisitado, conforme infere-se da leitura do documento de fl. 208.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8) - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 202/208: Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar MARLENE ANTUNES SOARES como representante do autor ROMILTON FERNANDO MARCELINO, bem como para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000445-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000445-1) - OLINTO RAIMUNDO FORTES(SP109764 - GERONIMO

CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO RAIMUNDO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 189/190: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Cumpra-se.

0001356-38.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 3728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X ALVARO GOMES X IRMA GODELLI X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Aguarde-se ao pagamento do(s) precatório(s) requisitado(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0001311-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001311-9) - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELIANA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA MACIEL DE MELLO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Aguarde-se ao pagamento do(s) precatório(s) requisitado(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0001417-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001417-3) - BENEDITO CARVALHO X BENEDITO CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001399-77.2007.403.6118 (cópias às fls. 109/120), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intemem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 123:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7) - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001947-44.2003.403.6118 (2003.61.18.001947-0) - MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X

MAURICIO RAMOS DE FREITAS X NILTON CESAR DA SILVA X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X RODRIGO PEREIRA CHAVES X VICENTE NUNES TEIXEIRA X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NILTON CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL DECISÃO1. Fls. 427/451, 453 e 454: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 427/451, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e a expressa concordância da União Federal, e HOMOLOGO-OS, considerando a União Federal por citada, para fins do art. 730 do Código de Processo Civil, e determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Fls. 414/424: DEFIRO, na forma dos arts. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011, o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.3. Int.PORTARIA DE FL. 456:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000164-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000164-0) - MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Fls. 188/191, 195 e 205/218: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 188/191, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a concordância do INSS e a ausência de manifestação da parte exequente, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.PORTARIA DE FL. 220:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PERSIO DE CASTRO Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Aguarde-se ao pagamento do(s) precatório(s) requisitado(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8) - PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000407-43.2012.403.6118 (cópias às fls. 200/214), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se

as formalidades legais e a compensação prevista no acordo entabulado pelas partes no bojo dos embargos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 217: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001576-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001576-2) - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 507/508 e 525/526: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001281-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001281-9) - SAULOS SIQUEIRA LEITE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SAULOS SIQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 186/194, 197 e 201/222: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 186/194, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância do INSS e a ausência de manifestação da parte demandante, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 2 Int. PORTARIA DE FL. 227: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - AMELIA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ANACLETO X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X ORLANDO NERY X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Aguarde-se ao pagamento do(s) precatório(s) requisitado(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6) - MANOEL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000244-34.2010.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3747

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000961-5) - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA RUTH RIBEIRO X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO CAETANO X ELZA RIBEIRO CAETANO X DURVALINO DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X DURVAL DA SILVA NERY X FELIPE NERY NETO X FATIMA APARECIDA CARDOSO DE MELLO NERY X RACHEL NERY DOS SANTOS X WALDOMIRO DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO X CELI REGINA NUNES DE CASTRO X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X ANTONIO MAIA BRAGA X LUCINDA DOS SANTOS MAIA BRAGA X MIRIAN BENEDETI X MIRIAN BENEDETI X ORLANDO MOREIRA DINIZ X ORLANDO MOREIRA DINIZ X VALDENICIO BASSI X VALDENICIO BASSI X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X ISIDORO DA CONCEICAO X ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO X JOAO JACINTO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA APARECIDA GALVAO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X OSVALDO PALANDI X JOAO MARCONDES PEREIRA X LUCY LEMES PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JULIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NESTOR FRANCISCO MOTA X NESTOR FRANCISCO MOTA X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X LIDIA NOVAES FERREIRA X LIDIA NOVAES FERREIRA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X WANDERLEY PIRES LEAL X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X VICENTE DA CRUZ X JORGE AMAURI DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DA CRUZ X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN X PAULO MACEDO LIMONGI X PAULO MACEDO LIMONGI X PEDRO RIBEIRO DA CRUZ X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X ANESIA DA SILVA SANTOS X ANESIA DA SILVA SANTOS X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X

MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE SAVIO MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000915-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000915-2) - LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS X LOURDES DE FREITAS CAMPOS X SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS X SILAS RANA ROSA DE CAMPOS X ELIANA APARECIDA RANA ROSA DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA X JOSE COSENZA BARLETTA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSENZA BARLETTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000616-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000616-8) - JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000918-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000918-2) - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X LUCIMARA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000229-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000229-5) - NAIR ANDRADE BARAO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NAIR ANDRADE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001277-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001277-0) - MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001395-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001395-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0) - AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI

COSENZA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000849-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000849-3) - CISLAINE DA SILVA CLAUDIO(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CISLAINE DA SILVA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8) - MARIA JOSE AMARO BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA JOSE AMARO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000979-33.2011.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9123

MONITORIA

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA)

Fls. 64: Considerando que a audiência de conciliação fora designada para ser realizada na CECON-SP, intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de conciliar, em audiência a ser designada oportunamente por este Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026359-41.2000.403.6119 (2000.61.19.026359-4) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004447-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004447-5) - JOEL AUGUSTO LEAL X ADOROALDO RODRIGUES X BENEDITO MENDES PEREIRA X JOSE DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000661-28.2003.403.6119 (2003.61.19.000661-6) - ROSELI RODRIGUES BARBOSA ARRUDA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000705-47.2003.403.6119 (2003.61.19.000705-0) - MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005556-32.2003.403.6119 (2003.61.19.005556-1) - GERALDO TAVARES BEZERRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito,

dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0008166-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008166-3) - DANILO CALLEGARETTO DE DEUS(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006397-90.2004.403.6119 (2004.61.19.006397-5) - DOUGLAS PINHEIRO ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000621-75.2005.403.6119 (2005.61.19.000621-2) - ANTONIO DI OSSOLI FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0) - LEVI FERNANDES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8) - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003741-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003741-2) - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004749-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004749-1) - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0005495-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005495-1) - MARLENE AVILA(SP133521 - ALDAIR DE

CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007666-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007666-1) - VANESSA FIRMINO GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008018-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008018-4) - JOSE GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0009348-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009348-8) - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001143-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001143-9) - CICERO GOMES DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004959-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004959-5) - GERSON FIGUEIREDO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, conclusos. Intimem-se.

0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos

para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0010491-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010491-0) - ERILIO DANTAS DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008150-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008150-1) - CLAUDIONOR BERNARDINO DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0010301-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010301-6) - ANTONIO NETO LIMA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010496-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010496-3) - PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011583-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011583-3) - EDSON LOURENCO MORGADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPOS DELLORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001158-95.2010.403.6119 (2010.61.19.001158-6) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002971-60.2010.403.6119 - ZILDA LUCAS GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003151-76.2010.403.6119 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005766-39.2010.403.6119 - SOLANGE PETRASSE MONTEIRO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008443-42.2010.403.6119 - VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009001-14.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011915-51.2010.403.6119 - RAFAEL DANILO PIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0000990-59.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA PAZ(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001636-69.2011.403.6119 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0001918-10.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO BERNARDO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004748-46.2011.403.6119 - MARIA MADALENA VISCAINO PEREIRA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005855-28.2011.403.6119 - ALICE SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007080-83.2011.403.6119 - MARCEL BARBOSA CARAM(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência já designada à fl. 93. Vista ao INSS. Int.

0007237-56.2011.403.6119 - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0008413-70.2011.403.6119 - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse

cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0008705-55.2011.403.6119 - LECILENE ALVES DA SILVA MIGUEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 397/407: Sem embargo do zelo da nobre patrona da autora, não há que se falar, na espécie, em descumprimento da decisão proferida às fls. 324/326v. E isso porque aquela decisão - que determinou a implantação do benefício em favor da demandante - expressamente ressaltou a possibilidade de realização de perícia periódica pelo INSS (fl. 326v). Significa dizer que, reconhecida a incapacidade total e temporária da autora, o Juízo expressamente autorizou o setor médico do INSS a re-avaliar as condições de saúde da autora, desde que o fizesse após 28/05/2012. E tal re-avaliação, à toda evidência, se destinava justamente à verificação da persistência ou não da incapacidade constatada pela perícia judicial: constando-se a manutenção do quadro, haveria de ser mantido o benefício; verificando a perícia administrativa a recuperação da capacidade, seria mesmo o caso de cessação do benefício, independentemente de nova deliberação judicial. Igualmente não há que se cogitar, no caso, de encaminhamento da autora à reabilitação, pela singela razão de que a reabilitação só se aplica aos segurados acometidos de incapacidade parcial, que possam ser reabilitados para nova função não comprometida por seu quadro clínico. Cessando a incapacidade, não há que se falar de reabilitação, por desnecessária. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 397/497. Ciente a impetrante desta decisão, tornem imediatamente conclusos para sentença.

0009440-88.2011.403.6119 - OBERIS GONCALVES DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0009712-82.2011.403.6119 - NORA NEI DE ALMEIDA DE JESUS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011118-41.2011.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011813-92.2011.403.6119 - SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAIELLARO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de

discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0012217-46.2011.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0012468-64.2011.403.6119 - JOAO NUNES DOURADO(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0012597-69.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0013076-62.2011.403.6119 - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001731-57.2011.403.6133 - CREUSA DIAS DE OLIVEIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0000225-54.2012.403.6119 - TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0000689-78.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da INFRAERO, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

0001051-80.2012.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001256-12.2012.403.6119 - ALCEU LEME DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001644-12.2012.403.6119 - JOSE WALMIR MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002006-14.2012.403.6119 - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0002007-96.2012.403.6119 - OSVALDO NERIS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003356-37.2012.403.6119 - JOEL ALVES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003389-27.2012.403.6119 - JOSE WILDE VIEIRA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003535-68.2012.403.6119 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0003889-93.2012.403.6119 - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004248-43.2012.403.6119 - RICARDO TAKASHI HASHIOKA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0004888-46.2012.403.6119 - ISAURA RUSSO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004944-79.2012.403.6119 - CICERA ANGELO DOS SANTOS SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005575-23.2012.403.6119 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005869-75.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006051-61.2012.403.6119 - ALAIDE RODRIGO ROCHA PEREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006417-03.2012.403.6119 - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006424-92.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0006691-64.2012.403.6119 - TIAGO OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELVIRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0006764-36.2012.403.6119 - OLGA RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007501-39.2012.403.6119 - ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFACIO - INCAPAZ X ERIVALDO BONIFACIO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007730-96.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0007800-16.2012.403.6119 - SILVANIA REGINA DE MOURA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008093-83.2012.403.6119 - JOSE DEDA DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0008095-53.2012.403.6119 - CLAUDECIR FERREIRA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008345-86.2012.403.6119 - GILMAR DO CARMO OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008488-75.2012.403.6119 - ZULEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008634-19.2012.403.6119 - LORDEVAN VIEIRA DODO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se

vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0008654-10.2012.403.6119 - ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR(SP178972 - ADRIANA CONSTANTINO MOURA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008663-69.2012.403.6119 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008741-63.2012.403.6119 - PIO NERIS DE ALMEIDA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.

0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008804-88.2012.403.6119 - LUIZ SOUZA VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008916-57.2012.403.6119 - LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009053-39.2012.403.6119 - DONISETE FELIX MARIANO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009086-29.2012.403.6119 - LUCINEIDE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAETITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009226-63.2012.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009243-02.2012.403.6119 - MARIA JOSE SOARES CANDIDO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009269-97.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO CODANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009544-46.2012.403.6119 - DAIANE GARCES DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009694-27.2012.403.6119 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010947-50.2012.403.6119 - LEIA TEODORO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA GUEDES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 27/08/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede

de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 27/08/2012 (fl. 54), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 05 de ABRIL de 2013, às 10:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras

informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009908-52.2011.403.6119 - VANESSA NEVES DE LIMA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0000819-68.2012.403.6119 - ROSA MENDES DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Defiro o prazo requerido, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Int.

0002519-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002519-3) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de inteiro teor, que se encontra em pasta própria, bem como para que cumpra o requerido em petição, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009464-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009464-6) - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP222414 - VIVIANE MARTINS FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) Defiro o desarquivamento dos autos.Intime-se a parte interessada para que retire a certidão requerida, que se encontra em pasta própria.Sem prejuízo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0015287-94.2012.403.6100 - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-564/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0011128-51.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
...Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar....

0011196-98.2012.403.6119 - MARA MANUELA SIMAL DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Art. 6º, 5º da Lei 12.016/09)

0011827-42.2012.403.6119 - PHARMEDIC PHARMECEUTICALS IMP/ DISTRIBUICAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

VISTOS.Considerando-se o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que foi enviado documento interno para área técnica de registro em Brasília para esclarecimentos quanto ao produto importado, INTIME-SE a impetrante a informar sobre eventual regularização das inconsistências detectadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011961-69.2012.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS.Diante das genéricas alegações tecidas na petição inicial - que não revelam a iminência de um dano específico e concreto - não vislumbro o periculum damnum irreparabile na espécie, a justificar eventual provimento anterior à sentença nestes autos, ainda mais quando se tem presente que o feito já se encontra em termos para manifestação do Ministério Público Federal e posterior conclusão para sentença.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004303-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004303-5) - OLIMPIO BAPTISTA LOPES(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO BAPTISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte

autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

ALVARA JUDICIAL

0003299-19.2012.403.6119 - MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003388-42.2012.403.6119 - MARIA AMELIA LOPES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 9144

CARTA PRECATORIA

0010562-05.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se FLAVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 1293452, lotado na Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia 07/03/13, às 14:30 horas, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de acusação, dos autos do PRoc. 000652-08.2012.403.6004 em que move a Justiça Pública em face de Akram Salleh. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Expeça-se ofício ao Superior Hierárquico da testemunha. Intime-se.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007674-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal.

0006720-17.2012.403.6119 - MAURI GOMES DA SILVA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008088-61.2012.403.6119 - EDILEUZA ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008264-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DIAS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008923-49.2012.403.6119 - VAGNO MOTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO MOTA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009275-07.2012.403.6119 - EDERSON BRITO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011348-49.2012.403.6119 - EDJANIA MARTINS VILELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a trazer aos autos comprovante de residência em seu nome, tendo em vista que todos os documentos juntados com a inicial demonstram ser ela domiciliada no município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0012159-09.2012.403.6119 - MANUEL LUIZ MARQUES DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 56/57, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 61/69. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 105.088.162-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja,

necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social,

incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Designo audiência de conciliação para 25/02/2013, às 18:00 horas. Intímese.

0003537-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA

Designo o dia 25/02/2013 _ às _14:40 ___hs, para Audiência de Conciliação. Intímese.

0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, Às 17:40 horas. Intímese.

0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Designo o dia ___22/02/2013___ às _17:00___hs, para Audiência de Conciliação. Intímese.

0006947-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA

Designo o dia ___25/02/2013___ às _16:40___hs, para Audiência de Conciliação. Intímese.

0000721-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Designo o dia ___22/02/2013___ às _17:20___hs, para Audiência de Conciliação. Intímese.

0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Designo o dia 25/02/2013 _ às 14:00hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO

Designo o dia 25/02/2013 ____ às 17:00 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0000230-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VILMA ALVES DIAS

Designo o dia 22/02/2013 _____ às 16:00 _____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Designo o dia 25/02/2013 ____ às 15:20 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0006363-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

Designo o dia 25/02/2013 _____ às 15:00 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Designo o dia 25/02/2013 ____ às 16:00 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0008515-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI LUIS

Designo o dia 25/02/2013 _____ às 15:40 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0002528-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALINE PERES TOSTES

Designo o dia 22/02/2013 _____ às 14:40 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004395-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO X ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Designo o dia 22/02/2013 _____ às 14:00 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004400-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Designo o dia 25/02/2013 _____ às 16:20 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Designo o dia 22/02/2013 _____ às 15:20 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004478-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA

Designo o dia 22/02/2013 _____ às 15:00 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004703-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANIA MARIA MARQUES DE SOUZA X GILBERTO MORAIS DE SOUZA

Designo o dia 22/02/2013 _____ às 14:20 ____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004708-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Designo o dia 22/02/2013 _____ às 16:20 _____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Designo o dia _25/02/2013 _____ às _17:20_____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0009922-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA

Designo o dia 22/02/2013 _____ às _____ 13:20__ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0013051-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ARAUJO DA SILVA(SP109128 - ISIS BUENO)

Designo o dia _22/02/2013 _____ às 17:40 _____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

Designo o dia 22/02/2013 _____ às _____ 16:40_____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0004886-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI

Designo o dia _22/02/2013 _____ às _____ 18:00_____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0008819-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES

Designo o dia 25/02/2013 às 13:20 hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0010940-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEANDRO DE JESUS

Designo o dia _22/02/2013 _____ às _13:40_____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0011757-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES

Designo o dia 25/02/2013 às 13:40_ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0011758-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HERMES DE OLIVEIRA SILVA X VIVIANE DE ALMEIDA

Designo o dia 25/02/2013 às14:20_ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Designo o dia _22/02/2013 _____ às _____ 15:40_____ hs, para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

Expediente Nº 9150

ACAO PENAL

0007081-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007081-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FELIPPE DE LACERDA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Considerando que nem todos os débitos mencionados na denúncia encontram-se abrangidos no parcelamento, conforme ofício 357/2011, deixo de determinar, neste momento, a suspensão dos autos.Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 152.Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, para o dia 23/05/2013 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-23.2012.403.6119 - MARIA SOARES NUNES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em face do INSS, em decorrência do falecimento de seu cônjuge José Nunes de Amaral. Observo, no entanto, que a parte autora distribuiu anteriormente a ação ordinária nº 0009522-90.2009.403.6119, no qual igualmente pretendia a concessão do benefício de pensão por morte, no qual foi proferida sentença extinguida sem resolução de mérito (fl. 21). .PA 1 Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2703

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008142-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS041063 - FLAVIO LAURI BECHER GIL E RS062571 - MARIANA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.09.2012, ÀS FLS. 234/235: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA ingressou com pedido de levantamento da restrição judicial que incidiu sobre o veículo, de placa BMW 6794, requerendo a expedição de ofício ao Detran para que proceda ao seu desbloqueio. Afirma que o veículo foi inicialmente adquirido pela empresa Transportes Ouroville Ltda, por meio de Contrato de Constituição de Contra - Garantias com Gravame de Reserva de Domínio, tendo a adquirente deixado de efetuar os pagamentos das prestações avençadas. Informa que, em razão do inadimplemento, ingressou com ação de busca e apreensão que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Buritama e, concedida a liminar, o veículo foi apreendido em 11/01/2011, sobrevivendo sentença julgando procedente o pedido. Aduz que foi surpreendida com o bloqueio do veículo (RENAJUD), em virtude de ordem emanada por este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 27, opinando contrariamente ao pleito. O presente pedido (fls. 03/04) foi deduzido nos autos do processo nº 0003785-72.2010.403.6119, tendo sido determinado o seu desentranhamento e distribuição por dependência (fl. 02-verso). Antes de apreciar o pedido, determinou-se a juntada de cópia da denúncia, da decisão que determinou o bloqueio do veículo em questão e da sentença proferida nos autos da ação 0003785-72.2010.403.6119 (fl. 29), que vieram aos autos às fls. 30/233. É o relatório do necessário. Decido. Conforme cópias juntadas dos autos do processo 0003785-72.2010.403.6119, tem-se que os fatos delituosos imputados a Luciano, proprietário da empresa Transporte Ouroville Ltda, ocorreram ao longo do ano 2009 e até abril de 2010 (fl. 32). O bloqueio do veículo em questão foi determinado em 30 de abril de 2010 (fl. 233), sendo a providência efetivada em 21/06/2010 (fl. 08). Proferida sentença naqueles autos, foi decretada a perda dos bens apreendidos de propriedade do acusado Luciano ou da empresa Ouroville Ltda, excepcionando-se tão somente o imóvel residencial do réu e de sua família (fl. 224). Em que pese o posicionamento contrário defendido pelo Ministério Público Federal (fl. 27), entendo que o pedido formulado pela requerente deve ser acolhido. Com efeito, comprova a requerente que a empresa Transporte Ouroville Ltda contratou, em 6 de novembro de 2009, linha de crédito para financiamento, dando em garantia o veículo chassi 955D09639AS293740, placa BMW 6794 (fls. 12/15), sobre o qual recaiu o bloqueio judicial determinado por este juízo (fl. 11). A requerente também demonstra que a posse e a propriedade do veículo em questão foi consolidada em seu favor, consoante sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Buritama. Referida sentença transitou em julgado em 05/09/2011 (fls. 16/26). Assim, a documentação apresentada pela requerente comprova a

sua condição de terceiro de boa-fé, não havendo qualquer indício de participação da empresa Randon nas condutas delitivas perpetradas pelo acusado Luciano. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo de placa BMW 6794. Oficie-se aos órgãos competentes para que seja levantada a restrição. Regularize-se, perante o SEDI, o assunto, tendo em vista que constou erroneamente como tráfico de drogas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001475-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-37.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES

Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 10 horas e 30 minutos, para a realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, a fim de apurar a higidez mental do acusado Manuel José Gomes, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio os médicos psiquiatras Doutores José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685. Lavre-se termo de compromisso, nos termos do artigo 159, 2º, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se os peritos, encaminhando-se cópia da denúncia, atestados e relatórios médicos, receitas, incidente de insanidade mental, decisão, dos quesitos da acusação e do Juízo, deste despacho e do termo de compromisso. Solicite-se a disponibilização de transporte para os peritos nomeados. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado, na pessoa de sua curadora. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intemem-se.

ACAO PENAL

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Fl. 908: Defiro. Providencie a Secretaria as folhas e certidões de antecedentes criminais dos réus. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Solicitem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões atualizadas aos órgãos competentes. Com as respostas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LAI CHIEN CHENG e SÉRGIO CUBOTA, denunciados em 24 de maio de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único e artigo 29, todos do Código Penal; e no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Estatuto Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69 do referido Código. A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2011 (fl. 1061 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo constituído advogados, os quais apresentaram defesa prévia às fls. 1130/1268. Alegou a defesa, em síntese, extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, bem como o trancamento da ação penal pelo não-constituição do débito tributário, pleiteando, no mérito, descaracterização da falsidade ideológica como crime-meio pela desconfiguração do descaminho como crime-fim, além da improcedência da demanda, tendo arrolado duas testemunhas.

Manifestação ministerial às fls. 1271/1273. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. A pretensão de que lhe seja oportunizada a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo iludido e a alegação de que o encerramento do processo administrativo fiscal seria condição à justa causa revelam desconhecimento da configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação, diferente daquela de outros

impostos e contribuições, pois em casos tais os créditos fiscais não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669). Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...) 6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n. 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada. (Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 259) Quanto à pendência de processo administrativo, ainda que se admitisse que sua conclusão seria condição à justa causa, não restou comprovada pelos acusados. Ademais, ressalto que a ação penal não se configura como meio adequado para discussão de referida questão, somente impugnável em sede de Mandado de Segurança. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus LAI CHIEN CHENG e SÉRGIO CUBOTA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Oficie-se a Receita Federal de Guarulhos/SP, a fim de que esta informe a atual lotação do auditor fiscal Leonardo Prudente Marques, arrolado como testemunha da acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X LAI CHIEN CHENG X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LAI CHIEN CHENG e SÉRGIO CUBOTA, denunciados em 26 de janeiro de 2012 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único e artigo 29, todos do Código Penal; e no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Estatuto Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69 do referido Código. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 166 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo constituído advogados, os quais apresentaram defesa prévia às fls. 233/419. Alegou a defesa, em síntese, extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, bem como o trancamento da ação penal pelo não-constituição do débito tributário, pleiteando, no mérito, o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da consunção,

inexistência de concurso material, além da improcedência da demanda, tendo arrolado duas testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 422/424. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. A pretensão de que lhe seja oportunizada a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo iludido e a alegação de que o encerramento do processo administrativo fiscal seria condição à justa causa revelam desconhecimento da configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação, diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais os créditos fiscais não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro. Nem poderia ser diferente, pois os fatos imponíveis somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato imponível, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669). Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...)6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada. (Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 259) Quanto à pendência de processo administrativo, ainda que se admitisse que sua conclusão seria condição à justa causa, não restou comprovada pelos acusados. Ademais, ressalto que a ação penal não se configura como meio adequado para discussão de referida questão, somente impugnável em sede de Mandado de Segurança. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus LAI CHIEN CHENG e SÉRGIO CUBOTA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Oficie-se a Receita Federal de Guarulhos/SP, a fim de que esta informe a atual lotação do auditor fiscal Leonardo Prudente Marques, arrolado

como testemunha da acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003982-8) - JOSE CARLOS ALVES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001950-21.2011.403.6117 - LUIS DOMINGOS ROSSI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL - AGU

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por LUIS DOMINGOS ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a conceder-lhe o benefício de pensão especial vitalícia, previsto na Lei 11.520/2007, em razão de ter sido portador de hanseníase a partir de 1966. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 61). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 65/70. A União apresentou contestação às f. 72/76, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 184/192. Saneamento do feito à f. 217. Audiência de instrução e julgamento às f. 227/228. Alegações finais às f. 232/236 e 239/241. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos de no 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e no 10.821, de 1914 dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal no 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais. Consequentemente, a maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas preventórios. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais. Nestes casos, atendendo ao modelo constitucional vigente, não poderia a União Federal deixar de indenizar as vítimas de tais atos arbitrários, contrários ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Daí a edição da Medida Provisória n.º

373/2007, convertida na Lei 11.520/2007, que assim dispõe em seu artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Grifei. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a prova da existência da doença de hanseníase e a internação compulsória em hospital-colônia até 31 de dezembro de 1986. A prova da existência da doença de hanseníase, a partir de 1966, é fato incontroverso, consoante inúmeros documentos acostados aos autos, especialmente as fichas epidemiológicas e clínicas de f. 22/23. Todavia, não há provas suficientes da internação compulsória em hospital-colônia, ocorrida em data anterior a 31/12/1986. Como bem demonstra o atestado de f. 52, o autor esteve internado por um mês no ano de 1966 e por apenas 2 (dois) dias no ano de 1992. Não há provas da compulsoriedade de referida internação, nos moldes do Decreto Federal 16.300/1923, como forma de isolamento. Note-se que a simples notícia de internação em período anterior a 1986 não dá direito ao benefício. É necessária a prova do isolamento compulsório por período razoável de tempo, que demonstrem o nexo de causalidade e o dano, aptos a ensejar o direito ao benefício de natureza indenizatória. Como bem atentou o DD. Advogado da União Federal, nos versos dos documentos de f. 22 e 23 não foram anotados o isolamento nosocomial no item Providência Inicial, sendo assinalado no formulário de f. 22 apenas o item 2: Dispensário. O mesmo também ocorreu no formulário de f. 98, juntado posteriormente, relativo ao ano de 1964. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que fez o tratamento em casa, tendo sido internado apenas pelo período de 1 (um) mês, época que não conseguia sequer sair da cama, em decorrência de seu debilitado estado de saúde. Afirmou também que ficava no quarto com mais três pessoas e que seus companheiros saíam do hospital. Ainda afirmou que recebia visitas de sua família aos domingos. A testemunha Emilio Lucio, em seu depoimento, relatou que a internação de doentes na região era complicada, dada a possibilidade de contágio para outras pessoas, razão por que, na maior parte do tempo o autor esteve em tratamento em casa. As demais testemunhas apenas relataram sua vivência pessoal com a mesma doença, não sabendo dizer acerca de eventual isolamento compulsório do autor. Apenas relataram que o autor fazia tratamento com comprimidos em casa. Assim, o autor não se desincumbiu de comprovar o isolamento compulsório, na forma do art. 1º da Lei 11.520/2007. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000232-52.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MORAIS PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por APARECIDA DE FÁTIMA MORAIS PARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2011). Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 343/344), que foi aceita pela parte autora (f. 349). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000816-22.2012.403.6117 - ADAO NILSON MAGALHAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001232-87.2012.403.6117 - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO ZAGO FACCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sucessivamente, conforme for auferido seu grau de incapacidade. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial (f. 19). O INSS apresentou contestação (f. 23/27), alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 44/49 e do INSS (f. 52/53). Alegações finais às f. 58 e 59. É o relatório. Rejeito a preliminar aduzida pelo INSS, pois, embora a autora esteja recebendo as mensalidades de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez, a cessação está prevista para junho de 2013 (f. 32), evidenciando o interesse de agir que consiste na manutenção do benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por : CID10 - H83.0/H81.1, Vertigem Postural Paroxística Benigna, de janeiro de 2012 e Hipertensão arterial sistêmica - CID10 - I10. Possuem tratamento. (f. 46). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que a patologia apresentada pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando em tratamento do seu quadro. (f. 46). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo técnico apresentado pelo INSS: Patologia crônica estabilizada e controlada, sem incapacidade laboral para sua função no momento. (f. 53). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001754-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002135-25.2012.403.6117 - EDUARDO AMANTINI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002227-03.2012.403.6117 - KAUAN LUIS PEREIRA X KETLEN ROBERTA PEREIRA X ANA PAULA LIMA DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso, bem como dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002573-51.2012.403.6117 - JOSE AGNALDO GARCIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/03/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos das partes no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/03/2013, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a

atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos das partes no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002582-13.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, para realização de estudo socioeconômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/03/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada,

independentemente de intimação pessoal. Deverá a parte autora trazer cópia integral do procedimento administrativo. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002591-72.2012.403.6117 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de Almeida Gonçalves, para realização de estudo socioeconômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/03/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação e quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Deverá a parte autora trazer cópia integral do procedimento administrativo. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002605-56.2012.403.6117 - JOSE CARLOS PUCCI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91), conforme extrato anexo. Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002590-87.2012.403.6117 - VALMIR OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/03/2013, às 09h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos das partes no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 8196

ACAO PENAL

0000747-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

Diante da petição de fls. 390/391, da defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, defiro o pedido e REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 15/01/2013, às 14h40mins para ocorrer no dia 12/03/2013, às 15h00mins, cabendo à defesa a dispensa de suas testemunhas já intimadas. Intimem-se todos para a nova audiência designada, que deverão comparecer neste juízo federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5528

ACAO PENAL

1001369-32.1996.403.6111 (96.1001369-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO COLOMBO(Proc. LUIZ FLAVIO B.DURSO,OAB/SP69991 E Proc. UMBERTO L.B.DURSO,OAB/SP112969)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Fls. 1056/1057 e 1059/1060: Com razão o Ministério Público Federal, sendo certo que não se verifica a alegada prescrição intercorrente. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 1055. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

Tendo em vista que a defensora constituída apresentou alegações finais, REVOGO a determinação de fls. 854, que reconhecia o abandono da causa , e, por conseguinte, revogada está a multa lá arbitrada. Assim, intime-se pessoalmente e com URGÊNCIA , em 24 horas, o réu Francisco Laranjeira Ferreira da retomada de sua defesa pela defensora Dra. Maria Natal Evangelista Freire, OAB/PE 17059, sendo, então, desnecessário seja por ele constituído novo defensor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE, e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002014-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002014-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOEL ANTONIO BENAVIDES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X VALDIVINO DE MOURA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/06/2010 contra JOEL ANTONIO BENAVIDES e VALDIVINO DE MOURA, imputando-lhes a conduta delitativa prevista no art. 344 do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação aos denunciados, o órgão de acusação propôs a eles a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95.Realizada a audiência de conciliação no dia 23/11/2010 (fl. 100/101), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições.Houve, quanto ao beneficiário Joel Antonio Benavides, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação da doação mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Associação Beneficente à Caminho do Bem, em Marília/SP, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao mencionado corréu, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95 (fls. 225-verso).Quanto ao beneficiário Valdivino de Moura, sobreveio aos autos informação dando conta de seu falecimento, sendo posteriormente juntada aos autos a Certidão de Óbito do acusado (fls. 216), razão pela qual o Órgão de Acusação requereu a extinção da punibilidade do delito em relação ao co-réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c art. 62 do Código de Processo Penal (fls. 217).É a síntese do necessário.D E C I D O .O acusado Joel Antonio Benavides cumpriu as condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento (fl. 105) e demais comprovantes de depósito.A Certidão de Óbito de fls. 216 informa que o corréu Valdivino de Moura faleceu no dia 14 de agosto de 2.012. ISSO POSTO, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado JOEL ANTONIO BENAVIDES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, bem como declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado VALDIVINO DE MOURA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc.Assim, visando assegurar a liberdade individual do corréu Joel Antonio Benavides, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000900-20.1995.403.6111 (95.1000900-8) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANA APARECIDA CAMPOS X ANANIAS ULISSE DA LUZ X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ARIIVALDO FREDERICO KREMPEL X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARMEN LUCIA FONSECA CLEMENTINO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 578/582.INTIME-SE.

1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5) - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Fls. 508/511: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005497-73.2000.403.6111 (2000.61.11.005497-1) - FATIMA NOBUCA MAEBARA BUENO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a petição de fls. 81, pois conforme se observa da sentença de fls. 41/45 e do acórdão de fls. 65/70, o feito foi julgado improcedente. INTIME-SE.

0000769-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000769-4) - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004981-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004981-0) - OLGA MERLIM LAURETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOMICIANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.No curso do processo, foi concedido administrativamente ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 225). Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade legal de cumulação de referido benefício com o aqui pleiteado, optou por continuar recebendo aquele, requerendo, nestes autos, o pagamento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez apenas entre 20/04/2009 (data em que cessou o pagamento administrativo de auxílio-doença) e 16/05/2011 (data em que passou a auferir aposentadoria por idade). Prova: pericial (fls. 143/147, 159/165 e 210/214). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade

de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o autor comprovou os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista que efetuou recolhimentos à Previdência Social nos períodos de 01/1985 a 03/1986, de 05/1986 a 07/1989, de 10/1989 a 06/1997, de 08/1997 a 09/2000, de 11/2000 a 04/2004, de 08/2004 a 02/2007, de 06/2007 a 01/2008, de 04/2009 a 04/2010 e de 06/2010 a 10/2010, vertendo, pois, número superior às 12 contribuições exigidas pela legislação a título de carência. Cumpre ressaltar que nos períodos de 04/2004 a 08/2004 e de 10/2007 a 04/2009 o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade, conforme extratos de CNIS em anexo. Portanto, desde sua filiação como contribuinte individual, em 01/1985, até seu último recolhimento, em 10/2010, o autor nunca perdeu a qualidade de segurado, razão pela qual lhe foi concedido o benefício previdenciário aposentadoria por idade no dia 16/05/2011. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial de fls. 143/147 informou que o autor é portador de vestibulopatia de origem central e hipoacusia neurossensorial bilateral (quesito nº 01 do Juízo - fls. 145), mas concluiu que, do ponto de vista otorrinolaringológico, o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa (fls. 147). Por sua vez, o laudo de fls. 159/165 atestou que o autor se encontra parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de discopatia lombar com estenose de canal medular, labirintopatia e transtorno psiquiátrico segundo laudos anexo aos autos (quesito nº 01 do Juízo - fls. 163), mas concluiu que o mesmo pode ser reabilitado para trabalhos que não envolvam esforços físicos de caminhadas, sobrecargas de pesos, movimentos repetitivos (quesito nº 04 do Juízo - fls. 163).Por fim, o laudo de fls. 210/214 é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 214), pois é portador de transtorno bipolar atualmente em remissão (CID 10 F 31.7) (quesito nº 01 do Juízo - fls. 212). Desta maneira, tendo presente que todas as enfermidades que acometem o autor sobrevieram no período em que este mantinha a qualidade de segurado, conforme se depreende dos laudos médicos inclusos, o requerente, em tese, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, ao pagamento de parcelas retroativas compreendidas entre 20/04/2009 (data em que cessou o pagamento administrativo do auxílio-doença) e 16/05/2011 (data em que lhe foi concedido aposentadoria por idade). O INSS alegou às fls. 177 que a parte autora continuou, após a cessação do benefício de auxílio-doença, a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual, voltando a realizar atividades remuneradas, portanto, a plena capacidade para o trabalho de autônomo que já realizava antes do recebimento do benefício. É o que se denota da análise dos extratos de CNIS que ora determino a juntada. Com efeito, após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/04/2009, o autor efetuou recolhimentos nos períodos de 04/2009 a 04/2010 e de 06/2010 a 10/2010 na condição de contribuinte individual. No entanto, o segurado facultativo não exerce necessariamente atividade laborativa remunerada como autônomo, pois a sua vinculação à Previdência Social decorre de ato de vontade, e ocorre pelo ato de inscrição (cadastramento) da pessoa no INSS, aperfeiçoando-se a filiação com o recolhimento da contribuição previdenciária. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.775.956-0 (20/04/2009 - fls. 133) até a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 155.211.776-3 (16/05/2011 - fls. 225) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/04/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a

contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): José Carlos Domiciano Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/04/2009 - cessação do pagamento (fls. 133). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data de Cessação do Benefício (DCB): 16/05/2011 - aposentadoria por idade (fls. 225). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000773-40.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 117: Indefiro o pedido de perícia médica da área de psiquiatria haja vista já constar dos autos laudo médico judicial dessa especialidade (fls. 65/69 e 84/86). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000837-50.2011.403.6111 - BENEDITA BORGES DA SILVA IMAMURA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA BORGES DA SILVA IMAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: pericial (fls. 54/57 e 85). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de seqüela de fratura em braço direito, mas concluiu ser não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais (quesito nº 01 do Juízo - fls. 55), nem mesmo para a atividade de costureira (fls. 85). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLGA DE FÁTIMA ZAMBIANQUI CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova:

pericial (fls. 41/44 e 74/75). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 28; II) qualidade de segurado: constato que se trata de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, em 26/08/2010, o INSS reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 41/44 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portadora de doença degenerativa em joelho direito, mas o perito concluiu que a autora se encontrava apta para o exercício de suas atividades laborais. No entanto, após nova perícia, afirmou que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas sugiro auxílio doença para a cirurgia e recuperação, e reavaliação em 1 ano. Conquanto o perito judicial afirme inexistir incapacidade, também informa que a autora está fazendo tratamento na Santa Casa de Marília e que o Dr. Keniti indicou cirurgia corretiva para o joelho direito, ou seja, considerar que foi esgotado todo o arsenal terapêutico para a doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, somente é possível a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que a segurada, com mais de 57 anos de idade, não está obrigada a se submeter (art. 101 da Lei nº 8.213/91). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.382.198-0, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/12/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Olga de Fátima Zambianqui Carvalho. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/12/2010 - cessação pagto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SEVERINO BRAZ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documental (fls. 36/54) e pericial (fls. 116/180). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada

no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETON No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/09/1976 (não há nos autos documento comprovando a data da demissão). Empresa: Irmãos Losnak. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 23). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1978 A 16/03/1979. Empresa: Cima Equipamentos Hospitalares Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 23). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/05/1978 A 31/07/1979. Empresa: Prejudicado. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Prejudicado. Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/11/1981 A 14/04/1982. Empresa: Spline do Brasil - Telecomunicações Eletrônica S.A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 23). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 21/09/1982 A 08/03/1983. Empresa: Boviel Kyowa S.A. Construções e Telecomunicações. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 23). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/09/1983 A 25/09/2006 (requerimento administrativo). Empresa: Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Ramo: Realizar projeto, fiscalização, execução e conservação de rodovias estaduais (fls. 120). Função/Atividades: Trabalhador Braçal. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A) - Decreto nº 2.172/97. Provas: CNIS (fls. 23), Declaração (fls. 35), PPP (fls. 36/38) e Laudo Pericial Judicial (fls. 116/180). Conclusão: Consta do PPP que o autor esta sujeito aos seguintes fatores de risco: Físico: Ruído 86 a 94 dB(A) - média ponderada (dosimetria) = 90 dB(A). Calor IBUTG 35,8 - Limite de Tolerância = 26,7 (Carga horária 8 horas diárias). Umidade - Trabalho em várzeas, ribeirões, alagados. Biológico: Executa atividades em locais alagados e ribeirões e lagoas com despejo de esgoto urbano com ou sem tratamento, bem como manutenção de tanques e galerias ao longo da malha viária e acesso à áreas urbanas. Químicos: executa atividades com exposição aos seguintes hidrocarbonetos aromáticos: hulha, alcatrão, querosene, óleo diesel, betume, xisto, betuminoso, entre outros. O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (fls. 139/141): 5.1.1 - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente físico umidade, presente na função exercida pelo Requerente, durante todo o período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, por ocasião das atividades de lavagem de máquinas e veículos, bem como, pelos trabalhos realizados em locais alagados (várzeas, ribeirões e lagoas). Do mesmo modo, considera-se em condições agressivas à saúde do Requerente, o desempenho da sua função na presença do agente químico Hidrocarbonetos e seus Compostos de Carbono, durante todo o período de labor, por ocasião do contato com óleos novos e queimados, graxas e solventes nas atividades de abastecimento, troca de óleo, lubrificação e lavagem de veículos e máquinas, com exposição aos produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos, assim como, o contato com hulha, alcatrão e massas asfálticas nas atividades de preparo da mistura, reparo e implantação de pavimentações, indicando uma condição de insalubridade. Considera-se uma condição de insalubridade, portanto nociva à saúde do trabalhador, as atividades desenvolvidas pelo Requerente em locais alagados (várzeas, lagoas e ribeirões, etc.) com despejo de esgoto urbano e industrial, por ocasião da exposição ao agente biológico vírus, bactérias, fungos e parasitas.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 25/09/2006, data do requerimento administrativo - DER,

considerando as anotações no CNIS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia DER 30/09/1983 25/09/2006 22 11 26 - - - TOTAL 22 11 26 - - - Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Ocorre que o autor, no item e da petição inicial (fls. 15), requereu a alteração da DER para a concessão da aposentadoria especial. Conforme laudo pericial judicial, o autor está trabalhando na DER até a presente data. Assim sendo, verifico que o autor completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial no dia 30/09/2008, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como trabalhador braçal na empresa Departamento de Estrada e Rodagem - DER, no período de 30/09/1983 a 30/09/2008, totalizando 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da citação da Autarquia Previdenciária (06/06/2011 - fls. 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Severino Braz da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/09/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 14/12/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON

CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: documental (fls. 38/62), testemunhal (fls. 125/128) e pericial (fls. 210/229).É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Tupã informando que nos anos de 1968, 1969, 1970 e 1971 a autora estudou na Escola Mista do Bairro Ranguê, e no ano de 1972, na Escola Mista do Bairro Quinze, todas no Município de Iacri (fls. 39/45); 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento ocorrido no dia 09/09/1978, constando que seu marido era lavrador (fls. 46/47); 3) Cópia da Certidão de Óbito de Vagner Ricardo Franceschini, filho da autora nascido no dia 20/01/1980 e falecido em 10/12/1993, constando que seu marido era lavrador (fls. 48/49); 4) Cópia de Instrumentos Particulares de Contrato de Parceria agrícola firmados pelo marido da autora em 01/10/1980, 01/10/1982, 01/10/1983, 01/10/1984 e 01/10/1985 (fls. 50/54). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA: que a autora nasceu em 30/09/1960; que aos 07 anos de idade começou a trabalhar na lavoura; que depois da escola ajudava os pais na plantação; que começou a trabalhar na fazenda Quatro Choros, localizada no bairro Quatro Choros, em Iacri, de propriedade do Sebastião Dantas, onde trabalhou até 1975; que em seguida trabalhou por pouco mais de um ano na lavoura de café no sítio Dom Quixote, de propriedade do João Escassola; que em seguida foi morar no sítio Paineira, localizado em Rinópolis, de propriedade do Antonio Sanches, onde trabalhou na lavoura de café até se casar, em 1978; que depois de casada trabalhou na lavoura de propriedade do Pedro, também na fazenda Paineira, até 08/1986, quando se separou e se mudou para Marília. TESTEMUNHA - ANTONIO VALÉRIO DE SOUZA: que nasceu em 1926; que em 1949 o depoente mudou-se do Estado de Alagoas para São Paulo, para a região de Tupã; que conheceu a autora quando ainda era criança; que os pais da autora chamavam-se Cícero e Maria e moravam no sítio Paineira, de propriedade do Antonio Sanches, em Rinópolis; que o depoente era vizinho do sítio; que a autora se casou com José; que a autora trabalhou na roça até mudar-se para a cidade de Marília. TESTEMUNHA - ERMELINDA GONÇALVES: que a depoente nasceu em 1963 e trabalhava no sítio de propriedade do pai da depoente, localizado no bairro Frutal, em Rinópolis; que a autora morava em um sítio vizinho, denominado sítio Paineiras; que conheceu a autora em 1974; que o pai da autora chamava-se Cícero; que depois de casada a autora continuou trabalhando no sítio Paineira; que a depoente não se recorda do nome do ex-marido da autora; que em 1983 a depoente se casou e se mudou para Marília; que em 1985 ou 1986 a autora também se mudou para cá. TESTEMUNHA - FRANCISCO DE MELO: que o depoente nasceu em 1949; que o depoente trabalhou junto com a autora no sítio Jurema, de propriedade do Sebastião de Souza Dantas, onde trabalhavam várias famílias

como arrendatárias; que o pai da autora chamava-se Cícero e tocava lavoura branca, como algodão, amendoim, milho e arroz; que depois eles se mudaram para a região de Rinópolis para trabalhar na lavoura de café. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/01/1978 a 31/08/1986, totalizando 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço como trabalhadora rural: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês
Dia	Trabalhadora Rural	01/01/1978	31/08/1986	08	08	01	-	-	-

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 08 01 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 08 08 01

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/11/1986 A 28/06/2011 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: A) Auxiliar de Produção. Período: de 10/11/1986 a 30/04/1991. Setor: Fabricação de Biscoitos. B) Operadora de Máquina. Período: de 01/05/1991 a 31/12/2003. Setor: Fabricação de Biscoitos. C) Operadora de Máquina Fabricação II. Período: de 01/01/2004 a 28/06/2011. Setor: Fabricação de Biscoitos. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 55), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 56), PPP (fls. 57/58), CTPS (59/60) e Laudo Pericial Judicial (fls. 210/229). Conclusão: Consta do laudo de fls. 55, Informação de fls. 56 e PPP de fls. 57/58 que a autora estava exposta ao agente agressivo ruído de 87,9 dB(A). O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (fls. 222): a) Na empresa Nestlé do Brasil Ltda., nas atividades de Auxiliar de Produção e Operadora de Máquina, no ambiente em que permanecem estes trabalhadores hoje, conforme a própria requerente, de forma habitual e permanente, laboram sob uma condição insalubre de grau médio. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 10/11/1986 28/06/2011 24 07 19 29 06 23 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL - - - 29 06 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 06 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente ação no dia 28/06/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (28/06/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu

artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/06/2011, data do ajuizamento da ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/01/1978 31/08/1986 08 08 01 - - - Nestlé Brasil Ltda. 10/11/1986 28/06/2011 24 07 19 29 06 23 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 03 20 29 06 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 02 24 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 295 (duzentas e noventa e cinco) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data da citação do INSS (04/07/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como trabalhadora rural no período de 01/01/1978 a 31/08/1986, correspondente a 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de produção, operadora de máquina e operadora de máquina fabricação II na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 10/11/1986 a 28/06/2011, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em condições especiais, que totalizam, ATÉ O DIA 28/06/2011, data do ajuizamento da presente ação, 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da citação, em 04/07/2011 (fls. 66), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vilma dos Santos Rodrigues da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/07/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data

do início do pagamento (DIP): 14/12/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002836-38.2011.403.6111 - SIDNEY BOZZO TEIXEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEY BOZZO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.628.049-4 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 33/146) e pericial (fls. 204/226). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a

concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a

conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo

sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 17/02/1978 A 06/07/1985.DE 12/08/1985 A 05/09/2007 (requerimento administrativo).Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio - ex Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função: A) Aprendiz/Auxiliar Geral. Setor: Estamparia II - Fábrica I. Período: de 17/02/1978 a 31/03/1983 (*). (*) período já reconhecido pelo INSS.B) Auxiliar de Chefe. Setor: Estamparia II - Fábrica I. Período: de 01/04/1983 a 28/02/1985(*). (*) período já reconhecido pelo INSS.C) Inspetor de Controle de Qualidade. Setor: Pintura a Pó - Fábrica II. Período: de 01/03/1985 a 06/07/1985(*). (*) período já reconhecido pelo INSS.D) Inspetor de Controle de Qualidade. Setor: Pintura a Pó - Fábrica II. Período: de 12/08/1985 a 28/06/1987(*). (*) período já reconhecido pelo INSS.E) Técnico em Eletrônica. Setor: Perfiladeira - Fábrica II. Período: de 29/06/1987 a 31/10/1995(*). (*) período já reconhecido pelo INSS.....F) Técnico em Eletrônica Pleno. Setor: Perfiladeira - Fábrica II. Período: de 01/11/1995 a 31/12/2003.G) Técnico em Eletrônica Pleno. Setor: Eletrônica. Período: de 01/01/2004 a 05/09/2007.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 33/47 e 48/58), Relatório de Entrega de EPIs por Funcionários (fls. 65/66), Ficha de Manutenção Preventiva (fls. 67/70), Ordem de Serviço Sobre Segurança e Medicina do Trabalho (fls. 71/74), Demonstrativos de Pagamento (fls. 75/81), Declaração (fls. 93), DSS-8030 (fls. 94/99), PPP (fls. 100/101), Laudo Pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 104/111), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 112/128) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/226). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 94 e 95 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruídos de 83 dB(A) liberados pelas máquinas do setor.(*). (*) período já reconhecido pelo INSS.Consta do DSS-8030 de fls. 96 e 97 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruídos de 90 dB(A) liberados no setor.(*). (*) período já reconhecido pelo INSS.Consta do DSS-8030 de fls. 98 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: exposição a carga elétrica superior a 250 volts e os ruídos de 85 a 105 dB(A) liberados pelas máquinas do setor.(*). (*) período já reconhecido pelo INSS.Consta do DSS-8030 de fls. 99 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: risco de acidentes com instalações elétricas e doses de ruído entre 0,82 e 2,42 liberados pelas máquinas do setor.Consta do PPP de fls. 100 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 96,60 dB(A). O Perito nomeado por este juízo concluiu (fls. 220):a) na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos locais e nas atividades onde atuam o Técnico em

Eletrônica Pleno e até mesmo o Técnico em Eletrônica (diferenças apenas de cargos e salários), assim como atua o requerente, acontece em locais vulneráveis a ruído excessivo conforme estudo in-locco e balizados pela NR 15, pois estão acima de 85 dB(A) em jornada de 8 horas diárias. O enquadramento pode ser o que segue: A1) Insalubre de grau médio: caso não utilize ou não tenha se utilizado de protetores auriculares. A2) salubre: no caso contrário. Conforme assinala-se acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o(a) autor(a) a conversão do tempo de serviço especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, até a data do requerimento administrativo (05/09/2007), o tempo de serviço em atividade especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Sasazaki (*)
	17/02/1978	31/03/1983	05 01 15
	01/04/1983	28/02/1985	01 10 28
	01/03/1985	06/07/1985	00 04 06
	12/08/1985	28/06/1987	01 10 17
	29/06/1987	31/10/1995	08 04 03
	01/11/1995	31/12/2003	08 02 01
	01/01/2004	05/09/2007	03 08 05
			TOTAL 29 05 15

--(*) períodos já reconhecidos pelo INSS. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Técnico em Eletrônica Pleno na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio nos períodos de 01/11/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/09/2007, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS como especiais, totalizam, ATÉ O DIA 05/09/2007, data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em condições especiais, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.628.049-4, concedido ao autor no dia 05/09/2007, em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/09/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, visto que o presente feito foi ajuizado no dia 29/07/2011. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão

ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIMILSON JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 65/71) e laudo médico pericial (fls. 48/49 e 114/128). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial que elaborou o laudo de fls. 48/49 informou que a mesma é portadora de doença pelo HIV (B24); Tuberculose pulmonar (A16), mas concluiu que inexistente incapacidade. O laudo de fls. 114/128 também informa que o autor é portador de CID B24 doença pelo HIV não especificada, mas no momento do ato pericial não há incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida habitual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA APARECIDA DA SILVA, representada por seu(ua) curador(a), provisória, Sra. Sandra Regina Cândido Giroto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 18/29), Termo de Compromisso de Curador Provisório (fls. 07) e laudo pericial médico (fls. 50/54). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade Anti-Social F60.2 e Síndrome de Dependência ao Crack (F19), estando total e temporariamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Esclareceu que a enfermidade que acomete a autora é temporária desde que esta se encontra em tratamento médico, em regime de internação,

fechado, no Hospital Espírita de Marília, sendo suscetível de reabilitação desde que se abstenha do uso do crack (fls. 53/54). Em virtude de suas enfermidades, foi-lhe nomeada curadora provisória nos autos do processo nº 768/2011, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (fls. 07). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a1) sua tia, Antonia Albino da Silva Félix, com 77 anos de idade, aposentada, com renda de 01 salário mínimo mensal; a2) sua filha Amanda Aparecida da Silva, com 07 anos de idade, que recebe o valor de R\$ 60,00 mensais no Programa Bolsa Família; a3) sua filha Camila Cândido de Oliveira, com 16 anos de idade, estudante da Legião Mirim, auferindo R\$ 622,00 mensais (fls. 67/68); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Ademais, a aposentadoria recebida pela tia da autora não deve ser considerada para fins de cálculo, tendo em vista que a senhora Antonia Albino da Silva Félix não integra o núcleo familiar em questão, nos termos do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/1993; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel de propriedade de terceiro (tia da autora). Segundo o auto de constatação, trata-se de casa muito humilde, escura e abafada, com mobiliário escasso; Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/01/2011 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Vilma Aparecida da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/01/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003660-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 67/68).Prova: laudo pericial (fls. 50/52). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 60;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como contribuinte individual, conforme recolhimentos anotados no CNIS de fls. 60. A parte autora verteu contribuições à Previdência Social entre 11/2008 a 02/2012. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 03/05/2015 a 03/07/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de síndrome do túnel do carpo e síndrome do manguito rotador (questo nº 01 do Juízo - fls. 50); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Doença (DID) em 02/12/2010 e Data de Início da Incapacidade (DII) em 04/05/2012, épocas em que mantinha a qualidade de segurada.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (29/03/2011 - fls. 28) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Ragonha MagalhãesEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/03/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003762-19.2011.403.6111 - VALDEIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 38/41). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e incapacidade.Quanto ao primeiro, restou demonstrado nos autos que o último vínculo empregatício do autor foi no dia 06/10/2008, na empresa Eventos R H Trab Temp Assessoria e Consultoria Ltda.. Portanto, o autor manteve a qualidade de segurado até 06/10/2009. O acidente (queda de telhado) ocorreu em 02/2010, conforme relatório médico de fls. 19. Com efeito, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Na data do acidente já havia se passado mais de 12 (doze) meses.Em relação ao requisito incapacidade, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de seqüela de fratura em coluna dorsal, causando incapacidade para atividades de esforço (quesito nº 01 do Juízo - fls. 35). Esclareceu o senhor perito que o autor pode ser reabilitado para quaisquer outras atividades que não exijam esforço físico, como vigia, recepcionista, vendedor, serviços gerais (limpeza) etc. (quesito nº 04 do Juízo - fls. 39). No entanto, consta do CNIS de fls. 17/18 que o autor exerceu atividade remunerada após o acidente, entre 21/20/2011 e 02/07/2011, na empresa Homex Brasil Construções Ltda..ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.INTIME-SE.

0004267-10.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A petição inicial foi indeferida. A parte autora interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do feito para que o autor formulasse requerimento administrativo, requerimento que foi indeferido. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 79/88) e laudo pericial médico (fls. 93/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 132).É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os

seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de hipotireoidismo, mas concluiu que o autor não apresenta limitação para o trabalho e para a vida independente (fls. 97). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004302-67.2011.403.6111 - NORBERTO DOS SANTOS (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NORBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 46/52 e 55/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade. No laudo pericial de fls. 46/52, o senhor perito judicial informou que a mesma não é portadora de qualquer doença, não havendo que se falar em incapacidade (quesitos nº 01 e 03 do Juízo - fls. 49). Por sua vez, o laudo de fls. 55/56 atestou que o autor se encontra parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de fratura de antebraço, artrose de pé direito pós-fratura, mas concluiu que o mesmo pode ser reabilitado para atividades que não necessite de esforço com membro superior direito, e com tornozelo e pé direito (quesitos nº 01 e 04 do Juízo - fls. 55). O art. 62 da Lei nº 8.213/91 reza que: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No presente caso, o autor trabalhava como operador de massagem quando sofreu acidente com motocicleta, que lhe impôs uma incapacidade parcial definitiva. Segundo o laudo médico, o segurado é susceptível de reabilitação para atividades que não requeiram esforço físico exacerbado, o que, presumivelmente, não é o caso da antiga ocupação do autor. Assim, em tese, faria jus ao benefício auxílio-doença até que se efetivasse a sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do supracitado artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Todavia, sobreveio informação de que o autor estaria trabalhando como motoboy. É o que se depreende da análise do laudo de fls. 46/52, onde se lê que o autor renovou sua Carteira Nacional de Habilitação em agosto de 2011, categoria A/D, com observação: exerce atividade remunerada, bem como que atualmente declarou que realiza atividade autônoma como motoboy. Portanto, tendo em vista que o autor retornou ao mercado de trabalho e desempenha nova atividade, capaz de lhe garantir a subsistência, entendo não ser caso de concessão do benefício pleiteado - o que não impede, porém, que o segurado postule benefício que melhor se amolde a seu caso. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF -

AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência a parte autora acerca dos documentos de fls. 102/103.CUMPRA-SE INTIMEM-SE.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000256-98.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000346-09.2012.403.6111 - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO SIMÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 43/53) e laudo pericial médico (fls. 59/62). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de cegueira legal de ambos os olhos secundário a catarata e síndrome tabaco e álcool, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Nesse sentido, a perita do INSS esclareceu que a análise do pleito do autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de existir cegueira legal e que faz jus ao benefício pleiteado (PBC - LOAS) (fls. 58).Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: sua esposa, Solange Cristina Ferreira, com 51 anos de idade, sem renda própria; seu filho Wellington Willian Ferreira, com 23 anos, Funcionário Público Municipal (coletor de lixo), com renda mensal de R\$ 800,00, da qual é descontada parcela de IPTU em atraso; sua filha Daiane Francine Ferreira, com 16 anos de idade, sem renda própria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos;d) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;e) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo

procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/05/2009 - fls. 35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Pedro Simão Ferreira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/05/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREAÇA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA NEUSA ANDREAÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi indeferida ante a ausência de requerimento administrativo. A parte autora juntou documentos interpostos pedido de reconsideração, o qual restou acolhido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Prova: laudo pericial (fls. 76/86). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 101). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 546.905.889-8 (considerando a resposta aos quesitos nº 4 do juízo e nº 5.1, 5.2 do requerido, fls. 83/84), com data de início do benefício (DIB) em 03/04/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2012, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado, deduzindo o valor recolhido do mês de junho/2012 (ou seja, do valor devido referente ao auxílio-doença deverá ser subtraído o valor lançado como remuneração conforme apontado no incluso CNIS de fl. 94-verso); 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NEUSA ANDREAÇA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001091-86.2012.403.6111 - JANICE DE LOURDES SPINA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JANICE DE LOURDES SPINA LOPES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 144/164, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à questão da presunção legal instituída por lei específica - Lei 7.850, de 23 de outubro de 1989. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/12/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/12/2012 (segunda-feira). O quadro de fls. 159 é claro ao informar que no período de 01/02/1995 a 10/12/1997 a autora exerceu a função de Atendente de Serviço II e não o de Telefonista, bem como do PPP se extraiu a seguinte atividade: Descrição de atividades:

Atender/orientar clientes, pessoalmente, por carta, telefone, telex, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como, receber, detectar e registrar reclamações de clientes, atividade que, s.m.j., não é similar a de telefonista. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001176-72.2012.403.6111 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A petição inicial foi indeferida. A parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, suspendendo-se o feito até o deslinde do procedimento administrativo. Indeferido o pedido na seara administrativa, os presentes autos retomaram seu curso, sendo que a análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 86/96) e laudo pericial médico (fls. 97/101). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite pos-traumática de Membro Superior Direito com seqüela de limitação dos movimentos do cotovelo, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, pois o perito afirmou que a deficiência da qual a autora é portadora a incapacita para reger atos da vida civil ou de exprimir sua vontade de forma consciente e independente mesmo que as vezes

de maneira parcial. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, Amarildo Nunes dos Santos, com 39 anos de idade, trabalha como ajudante de pedreiro (atividade informal e esporádica) e recebe R\$ 600,00 por mês de salário; 1.2) seu filho, Marcos Vinícius Lopes, com 20 anos de idade, trabalha como garçom (trabalho informal e esporádico) e recebe R\$ 200,00 de salário; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel alugado na periferia, trata-se de casa antiga de madeira, em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende da ajuda de entidade religiosa para sobreviver (recebe cesta básica esporadicamente). Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (06/06/2012 - fls. 71) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Carmelita Madureira dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/06/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 14/12/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001726-67.2012.403.6111 - ELIZEU FERREIRA DAS NEVES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos formulados pela parte autora às fls. 93. Após, dê-se nova vista às partes. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001741-36.2012.403.6111 - ALANNA SOARES GALLEGOS X MARCIA APARECIDA SOARES

GALLEGO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALLANA SOARES GALLEGO, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Márcia Aparecida Soares Gallego, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Walner José Gallego, seu pai. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos, estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (13/06/2011), Walner encontrava-se empregado na empresa Marilan Alimentos S.A., com salário de R\$ 1.330,52 no mês anterior ao de sua prisão, conforme extrato de CNIS de fls. 33. Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.330,52) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 407/2011, que fixou o teto em R\$ 862,60, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário-de-contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, este extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARTINS GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo. Também apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. O autor concordou com a proposta do INSS. Laudo pericial juntado às fls. 67/71. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS a conversão do benefício de auxílio-doença nº 546.398.746-3 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 21.12.2011 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2012, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de

seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOSÉ MARTINS GUERRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001884-25.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer as divergências apontadas pela parte autora às fls. 74. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-35.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 46/57), do laudo médico (fls. 61/68) e da contestação de fls. 71/81. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002158-86.2012.403.6111 - JOSE VADEMOR DE SOUZA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente. O INSS apresentou proposta de acordo e contestação, nesta alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: pericial (fls. 51/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Com efeito, o CNIS de fls. 14 informa que a autora começou a trabalhar na Fundação ABC no dia 04/30/2000, mas a partir de 12/2002 se afastou do trabalho e passou a receber o benefício previdenciário auxílio-doença, com início no dia 16/12/2002 e cessação de pagamento em 26/04/2012; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado no CNIS. Constatado ainda que se trata de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, em 16/12/2002, até a cessação do pagamento, em 26/04/2012, o INSS reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de instabilidade fêmuro patelar bilateral e pós operatório de cirurgia ortopédica em joelho direito e se encontra parcial e

permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu que entendo também como PERMANENTE, uma vez que a mesma foi e será (pelo referido) submetida a cirurgias reparadoras e não curativas. O perito judicial considera que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para a doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, somente é possível a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que a segurada, com 46 anos de idade, não está obrigada a se submeter (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, verifico ainda que a doença que aflige a autora vem se manifestando há quase 10 (dez) anos, período que ela recebeu o auxílio-doença. Ora, ao conceder o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença, em 16/12/2002, a autoridade previdenciária deveria ter submetido a autora a processo de reabilitação profissional, cuja atribuição lhe compete, para, assim, dependendo do resultado obtido, declará-la recuperada e apta para o retorno à atividade. Atualmente, observo que, pela avançada idade da autora, independentemente de suas condições sociais, não teria como ser reaproveitada no mercado de trabalho, em atividade que não exigisse o esforço físico do qual está atualmente impossibilitada. Nesse passo, segundo a conclusão emanada pelo perito, a autora poderá desenvolver quaisquer atividades que não requeiram ortostatismo prolongado ou marchas freqüentes, ou seja, restou comprovado que a autora se encontra em estado de incapacidade para o exercício do trabalho, ou seja, não há dúvidas de que a autora não tem condições de exercer suas antigas atividades, para as quais estava preparada, devendo, portanto, ser reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do benefício de auxílio-doença; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (26/04/2012 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Rosa Eny Praxedes de Oliveira dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/04/2012 - cessação pagto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-63.2012.403.6111 - MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004186-27.2012.403.6111 - EDISON RIBEIRO CAMPOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON RIBEIRO CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 92/103. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão

presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o autor possui atualmente 65 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do requerente, uma vez que preenchido o requisito da idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar não possuir renda mensal, pode-se perceber que ela vive em boas condições, em residência de sua propriedade, sem luxo, porém desfrutando de um mínimo de conforto. Nota-se que grande parte dos medicamentos utilizados pelo autor é fornecida pelo SUS. Ademais, o requerente possui duas filhas, Luciana e Lucimara, as quais auxiliam na compra de medicamentos, vestuário e outros. Assim, entendo que até o presente momento não restou caracterizada a condição de miserabilidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova pericial médica, tendo em vista que os idosos com 65 anos ou mais estão dispensados da comprovação de incapacidade, a teor do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004408-92.2012.403.6111 - CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.090.438-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 24/03/1997, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.090.438-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 440,09. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na UNIMED de Marília - Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 04/2003 a 10/2012, na UNIMAR - Universidade de Marília, no período de 02/1998 a 11/2008 e de 06/2010 a 08/2011 como perito da Justiça Federal, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 24/03/1997 a aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.090.438-6, com RMI de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 440,09, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15/16. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar

para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis). (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC

- Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente

então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à

restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMAURI MARCELO DE BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004475-57.2012.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO APARECIDO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701/ (11) 6363-0077, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004507-62.2012.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, otorrinolaringologia, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003836-4) - CONCETTA PEREIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Fls. 210/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-67.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 109/111. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM=SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E

SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-27.2011.403.6111 - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-02.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 44/53), do laudo médico pericial (fls. 62/68) e da contestação (fls. 70/77). Após, arbitarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 46/54), do laudo médico pericial (fls. 59/62) e da contestação (fls. 54/78). Após, arbitarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000363-45.2012.403.6111 - PEDRO SERRANO MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 41/52), do laudo médico pericial (fls. 62/63) e da contestação (fls. 65/81) Após, arbitarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos (fls. 50/55 e 56/59) e da contestação de fls. 61/70. Após, arbitarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 63/70 e 71/80) e da contestação de fls. 82/89. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001515-31.2012.403.6111 - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 38/47), do laudo médico pericial (fls. 55/61) e da contestação (fls. 63/86). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001541-29.2012.403.6111 - SAMUEL TOMAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 57/61) e da contestação (fls. 64/71). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002303-45.2012.403.6111 - SILVIA SAMUEL DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 226/230), da proposta de acordo (fls. 233) e da contestação de fls. 233/250. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002671-54.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos (fls. 45/49 e 51/56) e da contestação de fls. 58/65. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-03.2012.403.6111 - ELISABETI MIGUEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 164/174), do laudo médico (fls. 178/195) e da contestação de fls. 197/205. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 47/50) e da contestação (fls. 52/58). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002993-74.2012.403.6111 - MARIA LUCIA JACOMO MARIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 57/62) e da contestação de fls. 64/73. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003044-85.2012.403.6111 - DANIEL FRANCISCO E SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 43/48) e da contestação de fls. 50/58. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003058-69.2012.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS MANOEL(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 59/62) e da contestação (fls. 64/72). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003219-79.2012.403.6111 - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-44.2012.403.6111 - EDVIRGEM DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 97/101) e da contestação (fls. 103/118). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003417-19.2012.403.6111 - YAGO SANTANA PEREIRA X YURI SANTANA PEREIRA X GISELE SANTANA IDALGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-07.2012.403.6111 - ELZA AUGUSTA CAMARGO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003490-88.2012.403.6111 - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 44/48) e da contestação (fls. 50/57). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003575-74.2012.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-86.2012.403.6111 - MOISES RAMOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004163-81.2012.403.6111 - LAURINDO BOTIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-66.2012.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004315-32.2012.403.6111 - JOSE GONCALES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 35/40 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004497-18.2012.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA NEVES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias,

inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento celebrada com a ré por meio do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, VINCULADA À EMPREENHIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551461743, e a restituição dos valores pagos após o implemento de cláusula resolutive do contrato. A autora alega, em síntese, que no curso do contrato de financiamento obtido junto à CEF, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez NB 549.714.145-1, o que gerou para a autora o direito à cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos termos do aludido contrato. Em sede de tutela antecipada, requereu a cobertura do saldo devedor e a suspensão da cobrança até final julgamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O artigo 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º - As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. O preceito em tela encontra-se reproduzido, *ipsis litteris*, no contrato celebrado entre as partes (fls. 30/53), sendo oportuna a transcrição dos dispositivos da avença que tratam da cobertura na hipótese de invalidez: CLÁUSULA VIGÉSIMA

TERCEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVELO Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. Nos termos da cláusula, conclui-se que a mera concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do financiamento, por si só, não permite afirmar com segurança que a invalidez, decorrente de acidente ou doença, deu-se após a celebração do aludido contrato.Todavia, o PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA estabelece como marco temporal inicial da invalidez permanente a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva do mutuário, in verbis:PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente. A parte autora ingressou com requerimento administrativo pleiteando aposentadoria por invalidez em 30/12/2011. Assim, verifica-se que a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária e que concluiu pela invalidez da parte autora se deu, pelo menos, nesta mesma data, ou seja, em 30/12/2011, sendo, por conseguinte, posterior ao contrato de financiamento (10/08/2011 - fls. 53), conforme exigido pela aludida cláusula.O atestado médico trazido pela parte autora e que relata a sua incapacidade para o exercício de atividades profissionais ou que demandem esforço físico igualmente ocorreu após a celebração do empréstimo (fls. 16). O fato de a parte autora ter requerido à CEF a resolução do contrato apenas em 21/05/2012, ou seja, aproximadamente cinco meses após a concessão da aposentadoria por invalidez, é indício de que agiu com boa-fé. Por fim, o PARÁGRAFO QUARTO da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA diz que:PARÁGRAFO QUARTO - No caso de cobertura por morte e invalidez permanente deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:II - carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, ser for funcionário público. Tal exigência foi satisfeita pela parte autora, como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada às fls. 18.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entende que esta deva ser deferida parcialmente.ISSO POSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que se abstenha de efetivar a cobrança das parcelas vincendas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, VINCULADA À EMPREENDIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551461743, até final julgamento. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004595-03.2012.403.6111 - MICHELE APARECIDA REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MICHELE APARECIDA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e em face do nascimento de seu filho, faz jus ao recebimento do aludido benefício, equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento. O pedido administrativo foi negado sob a alegação de que a autora não cumpriu os requisitos para a sua concessão.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer,

em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Para fazer jus ao benefício salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (se houver); e 3º) evento determinante - ser mãe. A autora reclama pela imediata concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, circunstância que não se mostra viável em sede de tutela antecipada. Esclareço. O filho da autora, Victor Hugo Reis, nasceu no dia 02/12/2008, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 19 e a autora estava afastada de suas atividades laborativas desde 31/07/2008. Nesse caso, é devido o benefício, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91, ou seja, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, o que englobaria os meses de novembro/2008 a abril/2009, aproximadamente. Todavia, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, estas pressupõem os cálculos dos atrasados, juros e correção monetária, de modo que, somente na fase de execução, este critério poderá ser determinado. Sendo assim, o pagamento somente é possível através de precatórios, na forma do art. 730, do CPC c/c art. 100, CF/88 e Súmula nº 144 do STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. Deve ser observada, ainda, a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000, que alterou o teor do art. 128, da Lei nº 8.213/91. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5541

EXECUCAO FISCAL

1002149-69.1996.403.6111 (96.1002149-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONO CARLOS NASRAUI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)
Tendo em vista que este feito não consta nas Certidões Oficiais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Certidão de Distribuição, acostadas às fls. 123/124, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 120/122. Retorne(m)-se os presentes autos ao arquivo, situação baixa-findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1002805-55.1998.403.6111 (98.1002805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR(SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)
Tendo em vista que este feito não consta nas Certidões Oficiais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Certidão de Distribuição, acostadas às fls. 335/336, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 332/334. Retorne(m)-se os presentes autos ao arquivo, situação baixa-findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1005030-48.1998.403.6111 (98.1005030-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)
Tendo em vista que este feito não consta nas Certidões Oficiais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Certidão de Distribuição, acostadas às fls. 91/92, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 88/90. Retorne(m)-se os presentes autos ao arquivo, situação baixa-findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

1001709-10.1995.403.6111 (95.1001709-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO DE SOUZA QUEIROZ) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA(Proc. SILVIO GUILLEN LOPES-OAB/SP 59913) X JUAN ARQUER RUBIO(Proc. AIRTON ROSSATO-OAB/SP 22796) X WALDOMIRO PAES(Proc. ANTONIO C ROSELLI-OAB/SP 64882) X PAULO ROBERTO COLOMBO(Proc. SILVIO GUILLEN LOPES-OAB/SP 59913) X ANTONIO CARLOS NASRAUI(Proc. SILVIO GUILLEN LOPES-OAB/SP 59913 E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X JOSE ZORZETTI(Proc. ANTONIO C ROSELLI-OAB/SP 64882) X BENEDITO JOSE RODRIGUES(Proc. AIRTON ROSSATO-OAB/SP 22796)

Tendo em vista que este feito não consta nas Certidões Oficiais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Certidão de Distribuição, acostadas às fls. 283/284, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 280/282.Retorne(m)-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

1003647-35.1998.403.6111 (98.1003647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVANA MOCELLIN) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP049776 - EVA MACIEL) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA) X JOSE ZORZETTI(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X BENEDITO JOSE RODRIGUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Tendo em vista que este feito não consta nas Certidões Oficiais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Certidão de Distribuição, acostadas às fls. 573/574, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 570/572.Retorne(m)-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2772

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-78.2012.403.6111) CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003319-34.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004069-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.No mesmo prazo, deverá a embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Outrossim, traga o embargante aos autos cópia do comprovante de

comunicação da citação realizada pelo juízo deprecado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Ante o silêncio da parte embargada/vencedora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001418-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001512-76.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada, bem representada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, defendendo a nulidade da penhora levada a cabo no feito executivo. Diz que sua situação financeira não é nada confortável, tanto que não possui condições de arcar com as custas do processo. Requer que os embargos desfiados sejam julgados procedentes, na medida em que o imóvel constrito o recebeu por sucessão causa mortis e teve de vender sua parte em razão de concerto entre os herdeiros, mas também porquanto precisava de dinheiro para pagar seus credores. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita, foi ele concitado a ajustar o valor da causa ao proveito patrimonial pretendido, o que fez. Vieram aos autos peças extraídas da execução correlata. Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação, levantando matéria preliminar (falta de interesse de agir). No mais, rebateu os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, juntando documentos. As partes foram concitadas a especificar provas, mas não o fizeram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada na impugnação não prospera, uma vez que há penhora, sim, na execução aparelhada, exatamente o ato contra o qual desfere o embargante, sendo certo, ademais, que os embargos devem condensar toda a matéria útil à defesa do executado (art. 16, 2º, da LEF), na qual se inclui, por óbvio, a nulidade da penhora realizada. No mais, os embargos são improcedentes. O embargante, salta à vista, desfêz-se de bem imóvel (20.12.2011) -- desimportante que o tenha havido por herança e que se tratasse de condomínio --, depois de inscrita a dívida (18.10.2010), ajuizada a execução fiscal (03.12.2010) e de sua citação naquele feito (15.06.2011), sem reservar bens ou os indicar em garantia do débito exequendo. Agiu, portanto, em clara fraude à execução, valendo para demonstrá-lo o que foi decidido no feito satisfativo, litteris: Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação da parcela do imóvel objeto da matrícula n.º 26.494 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente a Laércio Nascimento dos Santos, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução. Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, mantendo-se a penhora que recai sobre referido bem. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 26.494 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente a Laércio Nascimento dos Santos, foi por ele alienada, em 20/12/2011, conforme demonstra o documento de fls. 116/120. Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referida ocorreu em data posterior à inscrição da dívida ativa nestes autos executada, que se deu em 18/10/2010 (fls. 03). Ademais, sendo a empresa executada firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa (TRF 3.ª Região, AC 1333633, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1

de 09/08/2012). De outro lado, a parte executada não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas diversas oportunidades que teve para indicar bens à penhora, manteve-se inerte. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida quanto à parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 26.494 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente a Laércio Nascimento dos Santos, requisitando que proceda ao registro da constrição realizada neste feito, conforme auto de penhora fls. 101/104. Intime-se a exequente. Cumpra-se. Do que precede, afastada a defesa do embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, cuja higidez e atos nela praticados estes embargos não lograram abalar. Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfiado nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante nos honorários da sucumbência, porque beneficiário da justiça gratuita e por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, de reconhecida legitimidade (Súmula 168 do extinto TFR), cuja incidência determinou-se na execução. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002778-98.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-16.2010.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002991-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-90.2012.403.6111) JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidi o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. No mais, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 30, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Em igual prazo, deve a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como comprovação da penhora realizada. Publique-se.

0003022-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0004195-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-31.2012.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA - EPP(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos bens cuja penhora se pretende levantar neste feito, haja vista o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada. Publique-se e cumpra-se.

0004196-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos. No mesmo prazo, deverá a embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

0004204-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Outrossim, registre-se que a advogada Cleomara Cardoso Siqueira, OAB/SP 269.463, conqunta subscreva a petição inicial, não se encontra constituída nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0004484-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-26.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0004485-04.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-67.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0004524-98.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC, já que não houve garantia integral do juízo. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.O documento de fls. 68 não menciona impossibilidade de apresentação da microfilmagem do cheque

solicitada pelo embargante, mas tão somente informa que não será possível apresentar tal documento no prazo exigido. Assim, diante do informado no documento de fls. 68, concedo ao embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a microfilmagem do cheque que pretende juntar aos autos. Publique-se.

0003202-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) AURORA OKASAKI KAY(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002058-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA

Vistos. Considerando tratar-se de embargos à execução, desentranhe-se a peça juntada às fls. 40/81, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o teor da certidão de fls. 36. Publique-se e cumpra-se.

0002562-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO APARECIDO DE MAIO JOSE X CLAUDINEIA VEIGA DA COSTA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 74 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004317-02.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLETE BUENO ZAPATERRA

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir poderes para representação da EMGEA na presente demanda, trazendo aos autos os documentos necessários. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos. Diante da destituição dos advogados constituídos pela parte executada nestes autos, conforme noticiado às fls. 312/316, proceda-se à exclusão dos referidos advogados do sistema informatizado de andamento processual. Outrossim, em face do certificado às fls. 341 e à vista da manifestação da exequente de fls. 346, cancelo a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 11.505 no Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, haja vista tratar-se de residência dos executados. Em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória para intimação dos executados acerca do cancelamento da penhora acima referida, bem como para avaliação do bem imóvel que permanece penhorado nestes autos (fls. 337, item 2) e registro da penhora que incide sobre aludido bem imóvel. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória, as quais deverão ser desentranhadas para instrução da deprecata a ser expedida e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA DE MELO X FABIOLA GIMENEZ BRABOS DE MELO

Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob os n.ºs 29.323 e 29.324 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, ao argumento de ter ocorrido fraude à

execução. Requer, ainda, seja declarado o ato dos devedores como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, e a penhora dos referidos bens. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra os sócios Ivanildo Ferreira de Melo e Fabíola Gimenez Brabos de Melo, em 23/06/2003 (fls. 41), tendo eles sido citados em 10/02/2004 e 11/02/2004 (fls. 57-verso). Os bens imóveis objeto das matrículas n.º 29.323 e 29.324 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP foram alienados pelos coexecutados Ivanildo Ferreira de Melo e Fabíola Gimenez Brabos de Melo em 26/09/2011, conforme se verifica nas certidões de matrículas de fls. 197/200 e 201/204. Resta concluir que a venda dos imóveis acima referidos ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, ocorrida em 13/02/2002 (fls. 03), bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação dos coexecutados Ivanildo Ferreira de Melo e Fabíola Gimenez Brabos de Melo. De outro lado, os executados não dispunham, assim como não dispõem, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas diversas oportunidades que tiveram para indicar bens à penhora, mantiveram-se inertes. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe as alienações fraudulentas ocorridas. Outrossim, expeça-se mandado para intimação do coexecutado Ivanildo Ferreira de Melo acerca da penhora realizada nestes autos (fls. 164/165), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se mandado para registro da aludida penhora. Tudo isso feito, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001928-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos. A penhora realizada nestes autos (fls. 214/215) não se aperfeiçoou, eis que não houve intimação da parte executada, uma vez que seu sócio-gerente encontra-se em lugar incerto. Outrossim, o bem objeto da penhora acima referida possui pequeno valor comercial, conforme informado na certidão de fls. 212. Assim, dificilmente atrairia interessados em eventual alienação judicial. De outro lado, analisando-se a certidão de fls. 254/255, verifica-se que a empresa executada não se encontra em funcionamento no seu domicílio fiscal, o que denota indício de dissolução irregular, ensejando o redirecionamento da execução para o sócio. Ante o exposto, tendo em vista que eventual hasta pública do bem penhorado não surtiria resultado prático e, diante da possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que informe se persiste o interesse no pedido formulado às fls. 262, justificando sua pertinência. Publique-se.

0002674-24.2003.403.6111 (2003.61.11.002674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002918-50.2003.403.6111 (2003.61.11.002918-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento, haja vista o certificado às fls. 169/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Fls. 499/501: indefiro o pedido de manutenção do valor da primeira avaliação da parte do bem imóvel que se encontra penhorado nestes autos.É que, tendo ocorrido modificações na edificação do referido imóvel, o valor atribuído à quota pertencente ao executado sofreu alterações, devendo, portanto, ser atualizado.Eventual direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo coproprietário do bem em questão deverá ser postulado pela via judicial própria, junto ao Juízo competente.No mais, em face do pedido de fls. 495, determino que se aguarde a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2013, tornando os autos conclusos na sequência.Publique-se e cumpra-se.

0004436-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO CESAR SABBAG X EDSON GERALDO SABBAG X CARLOS ALBERTO BROCCO X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X HELDER BONATELLI BROCCO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos coexecutados Mário César Sabbag, Edson Geraldo Sabbag, Helder Bonatelli Brocco e Carlos Alberto Brocco, por meio da qual sustentam a prescrição do débito nestes autos executado, de sorte que, escorados nisso, pretendem a extinção da presente execução fiscal.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alegam os coexecutados que o crédito tributário encontra-se prescrito, ao argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução para os sócios.Todavia, não assiste razão aos excipientes.Compulsando os presentes autos, verifica-se que a empresa executada foi citada em 19/10/2005 (fls. 45); na sequência, houve busca por bens penhoráveis, tendo sido efetiva a penhora sobre bens de propriedade da executada, em 02/08/2006 (fls. 82/83), os quais foram levados à hasta pública, por duas vezes, obtendo resultados negativos. Posteriormente, em diligência realizada em 04/04/2011, para constatação e reavaliação dos bens penhorados, foi averiguado o encerramento das atividades da empresa executada, o que foi certificado às fls. 205.Diante da notícia de encerramento das atividades da executada, a exequente formulou pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, em 30/06/2011 (fls. 213/217), o que foi deferido por este Juízo em 14/07/2011, conforme se verifica às fls. 226.Constata-se, portanto, que não houve desídia por parte da exequente, já que empreendeu esforços na tentativa de satisfação de seu crédito, não tendo ocorrido paralisação do feito. De outro lado, o redirecionamento da execução somente se tornou possível a partir do momento em que a exequente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada, noticiada nos autos em 04/04/2011 (fls. 205). E é a partir desse momento que deve ter início a contagem do prazo prescricional.É que, com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que há efetiva lesão ao direito, ou seja, quando surge a pretensão. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1196377, rel. Min. Humberto Martins, DJE: 27/10/2010) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio

nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 24/03/2009) Assim, tendo em vista que, após a notícia de dissolução irregular da empresa executada, ocorrida em 04/04/2011, não decorreu prazo superior a cinco anos, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente no caso. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 264/271. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 290 e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade dos executados, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão. Cumpra-se.

0000914-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SPHERE GRAPHIC DE MARILIA LTDA X MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela coexecutada Mônica Mitiko Suegama (fls. 162/165), por meio da qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de sorte que, firme nisso, pretende ser excluída do polo passivo da presente execução fiscal. Subsidiariamente, de vez que admite ter por certo tempo, em que gerado o crédito tributário em excussão, empalmado poderes de gestão da empresa executada, postula a excipiente que a responsabilidade dela pelo débito cinja-se a tal período (outubro, novembro e dezembro de 2000), na consideração de que se retirou da sociedade em 28.12.2000; de todo modo, ao admitir parcial responsabilidade, defende dela excluir-se em razão de prescrição. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou a higidez procedimental, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. A exceção, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, sob pena de convolar-se a execução, com a satisfatividade que lhe é ínsita, em ronceiro procedimento ordinário. Ou seja, tudo o que depende de prova (vg.: regularidade do funcionamento da empresa até a excipiente dela se retirar) não cabe na presente exceção. Só pode ser desfiada em embargos, depois de seguro o juízo. Sem embargo, na hipótese dos autos, a coexecutada Mônica Mitiko Suegama argumenta que a cobrança não pode ser contra ela redirecionada, na medida em que nunca empalmou poderes de gerência ou administração da sociedade, bem como pelo fato de ter-se retirado da sociedade em 28.12.2000, quando a pessoa jurídica bem funcionava. De fora parte o que depende de prova, o que a excipiente refere sobre poderes de gerência não está certo. Deveras, do que se extrai da ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 97/98, Mônica Mitiko Suegama compôs o quadro social da empresa executada, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa, até 28.12.2000, quando se retirou da sociedade. Tendo em conta que o débito executado nestes autos corresponde ao período que se estende de outubro de 2000 (10/2000) a março de 2002 (03/2002), conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa que dão corpo à execução (fls. 05/14), verifica-se que parte da dívida eclodiu em momento no qual Mônica Mitiko Suegama geria a empresa executada. Assim, pelos débitos que se consubstanciaram até dezembro de 2000 -- não há dúvida --, responde a excipiente, ao teor do disposto no artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, ante a concordância da exequente, deve a excipiente ser responsabilizada tão somente pelo pagamento dos débitos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, período ao longo do qual detinha poderes para administrar a sociedade. No mais, não prospera a alegação de prescrição do débito relativo ao período acima mencionado. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Ora, prescrição - é ressabido - conta-se do lançamento definitivamente constituído. Conforme se verifica na CDA, cobra-se lançamento de débito confessado havido em 31 de julho de 2003 (fl. 05). Destarte, ante o acima exposto e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13 de março de 2007 (fls. 16), não há falar em ocorrência de prescrição. Ademais, por força do disposto no art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre referido despacho e o redirecionamento da execução em face do sócio, consoante se decidiu em 23 de setembro de 2011 (fl. 113), sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações, prescrição decerto não é de

proclamar. Isso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 162/165, a fim de reconhecer que a responsabilidade da excipiente está limitada ao crédito tributário inatendido, concernente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000. Sem honorários no incidente, à inexistência de contraditório, uma vez que excepta concordou com a restrição da responsabilidade da coexecutada. E também porque prescrição não há, ao contrário do que sustenta a excipiente. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o valor atualizado do débito, imputável a cada coexecutada, haja vista o teor da presente decisão, bem como da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026666-96.2012.4.03.0000/SP (fls. 213/216). Publique-se e cumpra-se.

0001270-93.2007.403.6111 (2007.61.11.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Vistos. Fls. 366/369: indefiro o pedido de manutenção do valor da primeira avaliação da parte do bem imóvel que se encontra penhorado nestes autos. É que, tendo ocorrido modificações na edificação do referido imóvel, o valor atribuído à quota pertencente ao executado sofreu alterações, devendo, portanto, ser atualizado. Eventual direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo coproprietário do bem em questão deverá ser postulado pela via judicial própria, junto ao Juízo competente. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 169/171 e e 233). Após, com a juntada do mandado cumprido aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006253-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEC CONTROL INFORMATICA LIMITADA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos. Fls. 301/306: nada a decidir, haja vista o teor da decisão de fls. 333 e verso. No mais, em face do requerimento formulado às fls. 250/253 e 334/335 e dos documentos juntados às fls. 336/373, e ante a concordância da exequente (fls. 375), torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 42.219 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Desnecessária a expedição de mandado para cancelamento da referida penhora, haja vista a ausência de registro, bem como a recusa do executado em figurar como depositário. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA X WALDECIR DE ASSIS PEREIRA X NORMA TEIXEIRA PEREIRA X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA X IONE MORILHA FERREIRA X JOSE ANTONIO VALENTE SAES X ROBERTO DIMAS VALENTE FERRACINI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X ADEMIR JESUS MENDES X LUZIA TAEKO SATO MENDES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Fls. 297/311 e 317/338: nada a deliberar, diante do teor das decisões de fls. 313/314, 340/341 e 344/345. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para citação dos coexecutados Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira, bem como para intimação acerca da penhora realizada nestes autos (fls. 190/192) e do prazo para oposição de embargos à execução, observando-se os endereços obtidos na pesquisa realizada (fls. 289/294), se neles ainda não tiver sido realizada diligência. Outrossim, intemem-se os executados Alexandre Caetano Ferreira, Ione Morilha Ferreira, Roberto Dimas Valente Ferracini, Ademir Jesus Mendes e Luzia Taeko Sato Mendes acerca da penhora realizada nestes autos (fls. 190/192) e do prazo para oposição de embargos à execução. Publique-se e cumpra-se.

0002757-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BLITZ MALHARIA LTDA

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004152-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CAPPELLAZZO X CAPPELLAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. Intime-se a parte executada, por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor indicado às fls. 77, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

000029-11.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARILAN ALIMENTOS S/A

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, confirmada a fl. 37. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001614-98.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L.V.PEREIRA MOVEIS - EPP.

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0002039-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Vistos. O princípio de que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor (artigo 620 do CPC) deve harmonizar-se ao princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora sobre dinheiro encontra-se no primeiro item da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC e no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Dessa forma, havendo previsão legal para penhora sobre o valor bloqueado na conta da executada e tendo em vista que a exequente demonstrou interesse na penhora do referido valor bloqueado, o qual não se afigura irrisório, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 164/167. Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 163. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002070-48.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado pela executada às fls. 09/10 e 44/45, determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por publicação, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação realizada. Tudo isso feito, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

0003170-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA. - ME

À vista da certidão de fls. 17 e documentos de fls. 18 e 20, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003545-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bem à penhora realizado pela executada. Publique-se e cumpra-se.

0003943-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIRGILIO ALVES JUNIOR MARILIA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada com o fito de promover a cobrança das certidões de dívida ativa (CDAs) nºs 40.363.558-6 e 40.363.559-4. No dia anterior à propositura da demanda (29.10.2012) noticia a exequente que o devedor parcelou o débito em excussão (fls. 32/33). Diante disso, porque não são exigíveis os títulos executivos extrajudiciais de que se trata, requer a credora a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que se contata, como afirmado, o parcelamento concedido na seara administrativa em 29/10/2012 antecede a propositura da presente ação executiva, ocorrida em 30/10/2012. É inquestionável, por outra via, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do inciso VI do art. 151 do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Por isso é que, desprovido de exigibilidade o crédito que se tem em vista, no momento do ajuizamento desta ação, a exequente não dispunha de interesse processual para a demanda executiva, a exigir título judicial ou extrajudicial certo, líquido e exigível (art. 580 do CPC). É, assim, livre de decepção, carecedora da ação incoada. Diante do exposto, julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço em atenção ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente (art. 598 do CPC). Sem condenação em honorários e sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004094-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0004546-59.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABIANA CRISTINA MONTEIRO

Vistos. Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0004549-14.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X STATUS MARILIA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, uma vez que aludida peça encontra-se desprovida de assinatura. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004611-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA

Por ora, aguarde-se a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2013. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3102

MANDADO DE SEGURANÇA

0013390-31.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Aceito a competência do presente feito. Ratifico a decisão de fls. 148/150. Ao SEDI, para que conste na polaridade passiva o Delegado da Receita Federal em Piracicaba. Após, notifique-se a autoridade coatora. Tudo cumprido, ao MPF, após venham-me conclusos para sentença.

0009596-72.2012.403.6109 - LUIS SERGIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009699-79.2012.403.6109 - JOSE JOAO BISCARO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009712-78.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra-fé com documentos, bem como uma cópia da contra-fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0001384-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-77.2012.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)
Visto em Sentença 1. RelatórioO Ministério Público Federal denunciou FAULHER MARTINS JORDÃO como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que no dia 29 de novembro de 2011, em virtude de manter em guarda de 05 (cinco) cédulas contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Laudo pericial acostado às fls. 28/30.A denúncia foi recebida em 29 de março de 2012(fl. 62).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 94/95.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação às fls. 97/98. Durante audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu Eder Alves de Lima (fls. 114/117).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 121/124 e as da defesa às fls. 131/134.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial.Fundamento e decido. 2) Preliminares Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a análise do mérito. 3) Mérito3.1) Dos fatosNo caso em apreço, Faulher Martins Jordão foi preso em flagrante delito por ter praticado o crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, na modalidade guarda de moeda falsa.Realizou-se a busca e apreensão na casa do acusado, com a devida autorização judicial, em razão de denúncias anônimas no sentido de que o réu estaria introduzindo moedas falsas em circulação. Nesta ocasião foram encontradas e apreendidas 05 (cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que 03 (três) cédulas delas apresentavam a mesma

remuneração de série BA 028784576. 3.2) Do crime Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 3.3) Da materialidade A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos com a apreensão das cédulas fl. 32 e pelo laudo pericial (fls. 28/30), que concluiu não se tratar de falsificação grosseira, uma vez que reproduz similarmente a original em todos seus aspectos. 3.4) Da autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia restou inconteste em relação ao acusado Faulher Martins Jordão, o qual guardava consigo as cédulas falsas. Destaque-se que a busca e apreensão foi determinada judicialmente em virtude de suspeita de comercialização de cédulas falsas. Há notícias no inquérito policial de que as cédulas de cinquenta reais eram vendidas por vinte reais. No cumprimento da diligência, surpreenderam o réu com cédulas contrafeitas em sua carteira. Ressalte-se que a forma de acondicionamento evidencia o conhecimento da falsidade, posto que estavam separadas das demais cédulas verdadeiras. Durante audiência, a testemunha Renato Gomes Ferreira afirmou que, no dia dos fatos, em companhia de outro policial, foram dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão e realizaram a apreensão das cédulas contrafeitas com o acusado, no total de cinco, sendo que três possuíam o mesmo número de série. Em seu interrogatório, o acusado Faulher Martins Jordão mencionou que na época dos fatos tinha dezoito anos e não estava trabalhando, recebia seguro desemprego e fazia trabalho temporário de moto-taxista. Não sabe diferenciar as cédulas falsas das verdadeiras e recebeu simultaneamente seguro desemprego e mais um mês de corrida. Afirmou que não negociava as cédulas, sendo que se certamente exercesse esta atividade de forma habitual, teriam encontrado mais cédulas e não somente as que estavam na sua carteira. 4) Do elemento subjetivo Em que pesem as alegações do réu no sentido de que não tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas, é certo que a versão restou isolada no contexto probatório. Demonstrado o dolo do acusado, consistente na prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido: MOEDA FALSA - INSIGNIFICÂNCIA - DOLO GENÉRICO - DETRAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O crime de moeda falsa não exige a presença do dolo específico para sua caracterização. A presença do dolo genérico (consistente na vontade livre e consciente do agente) é suficiente para a ocorrência do crime, não sendo exigível o animus lucri faciendi. 2. Trata-se de crime comum, comissivo, formal, de perigo, instantâneo e plurissubsistente, no qual a consumação se dá com a simples ofensa potencial de causar dano à fé-pública (objeto jurídico tutelado), prescindindo de resultado lesivo a terceiros (finalidade específica). 3. Por ser crime no qual o objeto tutelado é a fé-pública, não há base jurídico-legal à aplicação do princípio da insignificância como fundamento de absolvição. Considerar-se insignificante o resultado danoso da conduta desobediente ou contrária às normas legais que disciplinam as relações do indivíduo com a sociedade pode conduzir ao equivocado entendimento de que o cumprimento das leis é questão de índole menor, meramente subjetiva, sem qualquer compromisso com, ou vinculação ao, interesse público (bem comum) maior. 4. Não há falar em nulidade da sentença que não considerou, na fixação da pena, o período passível de detração, eis que o instituto da detração não tem influência quando da fixação da pena. Reservando-se, sua incidência, para a fase de execução (art. 66 da Lei nº 7.210/84 da LEP). 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/06/2003 para publicação do acórdão. (Processo ACR 199743000002503 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199743000002503 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/09/2003 PAGINA:38) 5) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu FAULHER MARTINS JORDÃO como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal; Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da pena 6.1) Réu Faulher Martins Jordão Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade, quais sejam a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Na folha de antecedentes constata-se inquéritos e processos em andamento (os processos n. 25131/2011 e 813/2012, que tratam de moeda falsa, foram remetidos à Justiça Federal, o primeiro refere-se ao presente processo e o segundo, referente, ao processo n. 0001301-46.2012.403.6109, encontra-se arquivado). Desse modo, o réu é tecnicamente primário, não podendo ser considerados os inquéritos policiais e ações penais em curso, nos termos da súmula 444 STJ. Não há elementos que demonstrem que a personalidade está voltada totalmente para a prática de delitos, uma vez que trabalha em atividade lícita. O motivo era a obtenção de lucro fácil. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, constato a existência de circunstância atenuante, pois o réu era menor de vinte e um anos na data do fato, contudo deixo de aplicá-la uma vez que fixada a pena no mínimo legal. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, torno-a definitiva em 3 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas

restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, a ser determinada pelo juízo de execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade e a prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos.7.Direito de recorrer em liberdade Considerando que o réu, durante a instrução processual, estiveram em liberdade, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade.8. Reparação CivilDeixo de fixar a reparação, considerando a ausência de parâmetros para sua reparação.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do relatório socioeconômico (fls. 178/180 e 184/190), manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.160. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5) - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho de fls. 89, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico complementar (fl. 95), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Em igual prazo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido da parte autora de fls. 92/94.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Oportunamente, subam conclusos para sentença.I.C.

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 86. (Junte-se aos autos informação retirada do CNIS. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o senhor perito para que encaminhe o laudo pericial, esclarecendo a data do início da incapacidade da parte autora. Após, intinem-se as partes para manifestação. Tudo, cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.) Em face da certidão de fls. 93, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 73 para que encaminhe o laudo médico pericial complementar a este Juízo com a maior brevidade possível, para o devido prosseguimento do feito.Com a juntada, subam conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se.

0008389-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008389-5) - ELISETE MARIA MODESTO DA CRUZ(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre o laudo produzido nos autos e aquele realizado perante outro juízo.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 75.Façam cls. para sentença.Int.

0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9) - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia, devendo atentar-se a autora para a data e horário abaixo designados. Nomeio para realização da perícia o médico Dr. OSWALDO MARCONATO. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, na data de 04 de fevereiro de 2012 às 9h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0001473-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001473-5) - CARLOS ALBERTO JACOVETTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 14:30. Intimem-se.

0002351-78.2010.403.6109 - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre a conclusão produzida no laudo e aquelas produzidas por médicos que atenderam o autor como paciente. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 56. Façam cls. para sentença. Int.

0002827-19.2010.403.6109 - PETROLINA ROSA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 97. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0004691-92.2010.403.6109 - HILDA LENSCH(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: nada a prover, diante da decisão de fls. 117. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0005216-74.2010.403.6109 - LOURDES FAGANELLO FORTI(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista minha atribuição para processamento e julgamento do presente feito determinada pela distribuição, redesigno audiência de inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10 e depoimento pessoal da autora para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Intimem-se.

0006834-54.2010.403.6109 - CAETANO LUIZ MORETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 44. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE

CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, subam conclusos para prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada requerido na inicial. Intimem-se.

0008772-84.2010.403.6109 - OZORIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos conclusos para prolação da sentença. I.C.

0001470-67.2011.403.6109 - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0002221-54.2011.403.6109 - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da alegação do INSS. Int.

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos conclusos para prolação da sentença. I.C.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 76. (Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende o autor a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Luis Dirceu Chiaranda, indeferida na esfera administrativa do INSS sob a alegação de ausência de comprovação de sua incapacidade para a vida laboral. Através da perícia realizada às fls. 66-69 a perita nomeada pelo Juízo consignou na parte do diagnóstico das moléstias que acometeriam o autor que ele supostamente seria esquizofrênico, sugerindo avaliação psiquiátrica. Demonstrou a Sra. Perita, portanto, carecer de conhecimento técnico suficiente para proceder à apreciação conclusiva do estado de saúde do autor, com base apenas no exame clínico nele realizado, tornando-se necessária a substituição da perita anteriormente nomeada nos autos, nos termos do art. 424, I, do Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, converto o julgamento do feito em diligência e determino a realização de novo laudo pericial, cuidando a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, MÉDICO PSIQUIATRA. Ficam os honorários periciais arbitrados nos mesmos termos da decisão de fls. 41-42, sendo mesmo o prazo para a realização da perícia e mesmos quesitos do Juízo. Oportunamente, intimem-se as partes da realização da nova perícia médica, ressaltando-se a necessidade de o autor a ela comparecer munido de documento pessoal de identificação, com foto recente, de carteira de trabalho e de todos os documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua condição de saúde. Intimem-se.). Sem prejuízo, nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de fevereiro de 2013 às 9h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0006674-92.2011.403.6109 - VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E

SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 61 e determino que as partes se manifestem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos, em igual prazo, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada requerido na inicial. I.C.

0006994-45.2011.403.6109 - RITA PENACHIONI PEREIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0007385-97.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO FUZATTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0008242-46.2011.403.6109 - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação da parte autora (fls. 90/96) e reconsidero o despacho de fls. 88, em razão do já decidido à fl. 49. No mais, considerando que as partes já tiveram acesso ao relatório socioeconômico juntado às fls. 41/43, determino que seja dado vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, subam conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0008421-77.2011.403.6109 - SEBASTIAO PONCIANO (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 106 para que a deprecata seja expedida ao Juízo de Leme/SP, mantendo-se as demais determinações lá contidas. Cumpra-se.

0009538-06.2011.403.6109 - SILVIO DONISETI DE BRITO (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia técnica com outro médico especialista em ortopedia. O autor não aponta vício, contradição ou nulidade do laudo. Não há contradição na conclusão do laudo em confronto com as indicações dos médicos que o atenderam em consulta. Em atendimento à sugestão do perito nas respostas aos quesitos e ao solicitado pelo autor, determino a realização de novas perícias com médicos especialistas em cardiologia e psiquiatria pelo sistema AJG dentre aqueles de confiança do juízo. Int.

0010329-72.2011.403.6109 - RAIMUNDA SEVERIANO DA SILVA ARAUJO (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS - MENOR X JULIANA SILVA DE ARAUJO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico,

iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos conclusos para prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela requerido na exordial.I.C.

0001811-59.2012.403.6109 - VINICIUS ANTONIO STENICO X JOSE ARNALDO STENICO X MARILZA ANDRADE STENICO(SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS E SP273620 - MARCELO COARESMA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, subam conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0003163-52.2012.403.6109 - MARIA JOSE DIAS DE SOUZA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora, observando-se que o INSS deverá se manifestar também sobre o laudo médico pericial de fls. 43/47. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 32/verso. Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0005671-68.2012.403.6109 - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos conclusos para prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela requerido na exordial.I.C.

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos conclusos para prolação da sentença. I.C.

0007523-30.2012.403.6109 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. OSWALDO MARCONATO. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de fevereiro de 2013, às 9h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0007524-15.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 50/verso. Intimem-se.

0008779-08.2012.403.6109 - CLAUDINEIA APARECIDA PAVIOTTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em

síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente e sucessivamente a concessão de auxílio doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal, dentre aqueles de confiança do Juízo. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011292-80.2011.403.6109 - INES DOS SANTOS SANTANA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o recurso interposto pela parte autora às fls. 27/28, em razão de seu comparecimento espontâneo à perícia. Em complementação ao despacho de fls. 26, nomeio para a realização do relatório socioeconômico a perita ROSELENA MARIA BASSA, cuidando a Secretaria de proceder sua intimação, encaminhando-lhe as cópias dos quesitos das partes e do Juízo. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007865-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANTUIR APARECIDO DE CAMARGO

Em face do pedido de fls. 36, oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Com a juntada, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4989

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
Ante a manifestação do MPF (fls. 222/224), determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 211, intimando-se o IBAMA para especificação de provas. Após, conclusos. Int.

0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Ante a manifestação do MPF (fls. 211/213), determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 201, intimando-se o IBAMA para especificação de provas. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido à folha 85.

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 27, como já determinado à fl. 29. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3) - HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 343/344 (protocolo n.º 2012.63870043287-1), juntando-a nos autos a que se destina, qual seja: embargos à execução em apenso (0009780-19.2012.403.6112), atentando-se os embargados ao correto direcionamento das petições. Int.

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8) - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 117) pelo prazo de cinco dias.

0011226-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011226-3) - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Marilândia do Sul/PR), em data de 21/02/2013, às 16:30 horas. Intimem-se.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 92/94, encaminhando-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para propositura de recurso voluntário pelas partes. Int.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo INSS (fl.110), desentranhe-se a petição de fls. 99/109 (protocolo nº 2012.61120069758-1), entregando-a ao seu subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000268-46.2011.403.6112 - DJALMA MIGUEL BARBOSA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimem-se.

0006380-31.2011.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento de folha 53 que comunica a efetivação da revisão nos benefícios. Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000279-41.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 37/38:- Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da ação. O processo encontra-se instruído com documentos necessários que possibilitam o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim sendo, declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0001719-72.2012.403.6112 - IRINEU GRASSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Levando-se em conta as considerações tecidas na contestação e tendo em vista o documento juntado à fl. 62, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão celebrado entre as partes. Cumprida a diligência ou vencido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

0001797-66.2012.403.6112 - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a realização de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Documentos de fls. 68/124: Ciência às partes. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização dos documentos, conforme requerido pelo INSS às fls. 55, item 3. Intime-se.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 22:- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar eventual concessão ou indeferimento do benefício na via administrativa, bem como para regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da decisão de folhas 16/17. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005096-51.2012.403.6112 - MARIA MADALENA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048 para o dia 18/02/2013, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 30/31 em suas demais determinações. Int.

0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 64 (Restabelecimento de Benefício).

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 106, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011029-05.2012.403.6112 - JOSE SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da lei 8.742/93, proposta por Jose soares da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurador, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não

provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0011059-40.2012.403.6112 - PEDRO MARINHO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, a demandante seu recente ingresso na via administrativa. Intime-se.

0011086-23.2012.403.6112 - JOSE CAMARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011100-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 36 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011107-96.2012.403.6112 - MATHILDES ZAGO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a demandante requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Por fim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006982-85.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 29, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução com remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 147 - Considerando a decisão hoje prolatada nos autos da exceção de impedimento autuada em apenso nº. 0001249-41.2012.403.6112, que não recebeu aquele incidente em razão de sua intempestividade, é caso de imprimir andamento a esta demanda. Neste sentido, considerando a nomeação do perito já efetivada de fl. 62, para a realização do exame pericial, redesigno a data da realização dessa prova para o dia 07.02.2013, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011419-72.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA FRIZAO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosemeire Cristina Frizão em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/48), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.02.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito

nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011480-30.2012.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de

IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.02.2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001249-41.2012.403.6112 - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X ROBERTO TIEZZI(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de exceção de impedimento arguida por Odete Rodrigues Brasil em face de Roberto Tiezzi, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0001567-29.2009.403.6112, proposta pela primeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual este incidente se encontra apensado.Alega, em síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se impedido legalmente para essa função dado que fez recentemente ou ainda faz parte dos quadros de peritos da autarquia previdenciária, ré na demanda principal, o que gera visível parcialidade e interesse na causa e, por consequência, falta de isenção.Argumenta, ainda, que o Excepto é impedido em outro feito que tramita pela Justiça Estadual e que, por ocasião de sua designação, não fora observada a regra do art. 145, 2º, do CPC, acerca da comprovação da especialidade para atuar na condição de auxiliar do Juízo. Requereu, ao final, a decretação de nulidade do exame médico pericial impugnado, bem como, a realização de nova perícia por outro auxiliar a ser designado, que não tenha mantido vínculo com o INSS e que seja especialista em área que incida sobre a patologia de que padece. Apresentou documentos (fls. 10/14).Instado a se manifestar (fl. 20), o Excepto alegou não fazer mais parte do quadro de funcionários do INSS, assim, não havendo falta de isenção de sua parte. Argumenta, também, que apesar de possuir especialidade na área de ginecologia, possui os requisitos básicos para ser médico-perito (fls. 21/29).É a síntese do essencial.Fundamento e decido.Não recebo este incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade.É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo

guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. Não existe perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que a baliza temporal encontra parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 138, III, 1º, e 305, o qual fixa a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que é oportunizado à parte falar no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...); II - (...); III - ao perito; IV - (...). 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. - original sem grifos Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Então, da conjugação dessas disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente exceção veio a destempo, uma vez que a fluência do prazo conta-se a partir da nomeação do Perito, nos autos principais, conforme certidão de fl. 118. Dessa intimação é que devia a parte começar a contar seu prazo, porque a partir daí já estava cientificada acerca de qual perito judicial lhe examinaria e forneceria ao Juízo os elementos e subsídios necessários ao julgamento da causa principal. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 3ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. 1. A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta: a suspeição de perito deve ser alegada no prazo de quinze dias a partir do momento em que a parte teve ciência da nomeação (artigos 138 III, e 305 do Código de Processo Civil). O INSS, assim que o juiz determinou a produção de prova pericial, tinha condições de aferir a suspeição, pois bastaria comparar as credenciais do perito designado com as do profissional que expediu o atestado de fls. 07. Porém, deixou para fazê-lo apenas em razões de apelação, o que ocasionou preclusão; (...) (APELREEX 1.022.103/SP (0017189-69.2005.4.03.9999) - Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO - 7ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2010) - original sem grifos Assim, deveria a Excipiente, Autora na demanda principal, ter apresentado a presente exceção no prazo de quinze dias depois de intimada da nomeação do Perito procedida naquela lide, conforme expressas disposições dos arts. 138, III, 1º, e 305, do CPC. Efetivada aquela intimação em 30/08/2011, conforme fls. 117/118 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente tempos depois, em 08/02/2012. Aliás, esta exceção somente foi apresentada após o resultado da produção da prova pericial, a demonstrar que representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do Perito. Desta forma, por todo o exposto, NÃO RECEBO esta exceção de impedimento em razão de sua preclusão e conseqüente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011238-71.2012.403.6112 - SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Cumpra o Impetrante integralmente o despacho de fl. 56, esclarecendo a situação das disciplinas com indicação de exame à fl. 38 e reprovação à fl. 48. Junte ainda cópias das emendas, necessárias para contrafé. Prazo: 10 dd.

Pena: indeferimento (art. 284, CPC). Após, ao Sedi para retificar o polo passivo, fazendo constar tal como indicado na exordial, vindo então conclusos para decisão. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2935

MANDADO DE SEGURANCA

0011586-89.2012.403.6112 - PRUDENTONER - PAPELARIA E COMERCIO DE TONER LTDA - EPP(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos. Presidente Prudente, SP, 7 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3003

MONITORIA

0005775-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEM LUCIA VALLEZI MARIN

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, CARMEM LUCIA VALLEZI MARIN, na Avenida Brasil, 184, centro, nessa cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010941-64.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACI RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o requerido no verso da folha 27. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 20/24 entregando-se-as ao requerente. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0010942-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON VALENCIO MARQUES

Defiro o requerido no verso da folha 26. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 19/23 entregando-se-as ao requerente. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0011091-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKSON NASCIMENTO TORRES

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, JACKSON NASCIMENTO TORRES, na Rua Ver. Paulo Yoshio Tominaga, 461, centro, Naranjuba, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos

comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 18/22 entregando-se-as à parte autora para instruir a carta precatória. Intimem-se.

0011092-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO BEZERRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, MARCOS ROBERTO BEZERRA, na Rua Euclides Parentes de Alencar, 100, centro, Tarabai, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 17/21 entregando-se-as à parte autora para instruir a carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5) - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000203-32.2003.403.6112 (2003.61.12.000203-8) - ALVARO APARECIDO MARTINS X JOSE CARLOS LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X OSMAR FOSSA X OSMAR ROXINOL(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se que a União (Fazenda Nacional) se manifeste, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4) - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de

60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001436-59.2006.403.6112 (2006.61.12.001436-4) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014935-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014935-7) - DARAYDE MOURA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 67/69, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Ante a ausência justificada da parte autora à prova pericial (fl. 74), foi designada nova perícia à fl. 78. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, foi indeferido o efeito suspensivo da decisão e convertido o recurso em agravo retido (fl. 84/85). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 86/94, o qual requisitou novo laudo com um especialista em ortopedia. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 99/104, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 114/121. Manifestação do INSS às fls. 123/124. Réplica à contestação às fls. 132/136. Deferida a liminar pela r. decisão de fls. 138/139, oportunidade em que foi nomeado médico especialista em ortopedia para realização de nova perícia. Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial de fls. 145/156. A parte autora requereu

esclarecimentos do perito às fls. 161/162, os quais foram prestados às fls. 167/168. Manifestação da parte autora às fls. 171/172. Feito convertido em diligência para a expedição de prontuários a fim de determinar a data do início da incapacidade da parte autora (fl. 176). Prontuários anexados às fls. 180/184 e 187/188. Manifestação da parte autora às fls. 191/192 e manifestação do INSS à fl. 193. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observando os prontuários médicos e o laudo pericial, percebe-se que o perito indicou que a incapacidade teve início no final de 2006 com o agravamento da doença, baseando-se nos relatos da autora, e que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (questão n.º 3, 7 e 11 de fls. 89/90). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 09/2004, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 11/2006. Percebe benefício previdenciário desde 06/12/2006 (NB 560.378.859-0), ativo por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Apesar do laudo médico-pericial acostado aos autos de fls. 145/156 ter concluído que, com relação à doença ortopédica da autora, não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (conclusão de fl. 156), com efeito, o primeiro laudo médico-pericial às fls. 86/94, constatou que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Ademais, em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 62 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno às

atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente quatro meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA JOS DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Alice Florentina da Conceição 3. Data de Nascimento: 02/05/1950 4. CPF: 297.465.428-265. RG: 35.984.084-X SSP/SP 6. PIS: 1.173.273.685-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Noel Rosa, nº 27-34, Bairro Alto do Mirante II, na cidade de Presidente Epitácio/SP. 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 535.617.396-9 em 15/05/2009 (fl. 42) 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de quatro meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003482-48.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS)

FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALFRIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 38-verso, 40, 41 e 44), a autora não efetivou a necessária regularização. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que, mesmo oportunizada, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003804-68.2011.403.6111 - LAZARO ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAZARO ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 79 e 81), a autora não efetivou a necessária regularização. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que, mesmo oportunizada, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-42.2011.403.6112 - ROSA LEITHEIM(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 125/126, oportunidade em que foi determinado a realização de prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 134), mas justificou sua ausência às fls. 139/140. Assim, foi redesignada perícia médica pela decisão de fl. 141. À fl. 145, sobreveio informação de que a autora novamente não se apresentou para realização dos exames relativos à prova pericial e, tendo em vista a ausência injustificada, foi revogado os efeitos da tutela antecipada pela decisão de fl. 146. Citado (fl. 148), o réu apresentou contestação às fls. 150/153, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 168/173. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à

mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Em consequência, tendo em vista a revogação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-72.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA MAZZO DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à negativa de citação. Intime-se.

0003584-67.2011.403.6112 - ANA DE LURDES GONCALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008621-75.2011.403.6112 - MARIA OVIDIO DE MOURA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora no trâmite do processo veio a falecer (certidão de óbito à fl. 51), sendo que foi requerida sua substituição processual na petição de fl. 58. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, alegando ser impossível realizar perícia médica na autora, devendo o pedido ser julgado improcedente. Por sua vez, a parte autora ao apresentar réplica insistiu no julgamento de procedência (fls. 72/73). Decido. Primeiramente, defiro a habilitação de herdeiros, requerida à fl. 58, passando o cônjuge da falecida a representar os sucessores, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, entendo que ainda não restaram esclarecidos os fatos, tendo em vista que na peça vestibular a parte autora narrou que, já enferma por um AVC ocorrido em 05 de setembro de 2011, veio a sofrer outro e se encontrava hospitalizada na data do ajuizamento da demanda (07/11/2011), vindo a falecer dois dias depois, tendo como causa mortis foi choque séptico, pneumonia nosocomial e acidente vascular encefálico hemorrágico (Certidão de Óbito de fl. 51), sendo fundamental esclarecimentos técnicos quanto a tais fatos. Portanto, designo perícia médica indireta, que para este encargo nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - CRM - 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial indireto, OPORTUNIDADE EM QUE OS SUCESSORES DA AUTORA DEVERÃO LEVAR OS DOCUMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO ATO. Ao Sedi para regularização do pólo ativo processual, devendo constar como substituto da falecida autora, o seu esposo Luiz Simão da Silva, cuja os documentos pessoais foram juntados à fl. 59. Intimem-se.

0008919-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MACHADO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009078-10.2011.403.6112 - IRINEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000162-50.2012.403.6112 - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada a perícia, a autora não compareceu (fl. 45), porém, justificou sua ausência às fls. 48/49. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 53/55. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 64/67, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da preexistência da incapacidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 2008, possuindo vínculo empregatício, o qual está em aberto desde 01/04/2008. Percebe benefício previdenciário desde 04/08/2010 (NB 542.055.691-6), ativo por força judicial. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que a incapacidade existe desde os 20 anos de idade da parte autora, ou seja, desde o ano de 1993 (quesito nº 5.c de fl. 54). Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença no momento em que ingressou ao Sistema da Previdência Social, e portanto, não ostenta a qualidade de segurada. Ademais, o médico perito informou, baseando em relatos da parte autora, que a mesma exercia recentemente atividades em viveiro de mudas e no próprio lar, não estando incapacitada para os atos cotidianos ou da vida civil. Além disso, não há também sinais indicativos de agravamento de sua doença (quesitos nº 5, 6 e 7 de fl. 54), pelo que se percebe que a autora está capaz para o exercício das atividades laborativas atuais e do cotidiano. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua doença, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-06.2012.403.6112 - DAESY SOTTOVIA NAKAD(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001450-33.2012.403.6112 - ELISEU CAVALLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença das fls. 45/51, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 89/92), ao julgar recurso de apelação. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos

representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que

considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria

atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-08.2012.403.6112 - ELY COSTA PEREIRA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002081-74.2012.403.6112 - VALDIR BATISTA LIMA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ressalvo que a procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002131-03.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002734-76.2012.403.6112 - VALDICE RAMALHO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se já transcorreu lapso considerável de tempo desde a data do agendamento da perícia e, até a presente data, o perito nomeado não entregou o laudo pericial e, intimado para apresentá-lo, ficou-se inerte. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, apresente o laudo pericial ou justifique a não apresentação. Perito: FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade.

0003011-92.2012.403.6112 - EDISON DE ANDRADE(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que vendeu um veículo para o Senhor Edison Ribeiro, que não transferiu o bem. Referido veículo foi emprestado à terceira pessoa, sendo apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação. A parte autora, na petição das folhas 132/138, alegou que continua recebendo notificações referentes ao veículo que vendeu, a despeito de não mais ser o proprietário do mesmo. Juntou o documento da folha 139, dando conta de que recebeu Comunicação de Lançamento do IPVA, deste ano. No que diz respeito aos demais débitos (anteriores), ou estão suspensos ou foram cancelados. Designado audiência, o autor foi ouvido. Delibero. Em audiência, constatou que o autor continua com seu nome inserido em cadastros de inadimplentes motivado, agora, pelo débito referente ao IPVA do ano

corrente. Quanto aos débitos anteriores, ao que parece, realmente, foram suspensos ou estão cancelados, segundo informações da União.No mesmo ato, o autor confessou que não comunicou a Ciretran local acerca da venda do veículo, tampouco a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Pois bem, o documento das folhas 115/121 comprova a pena de perdimento do veículo em questão. Já os documentos das folhas 122/123 demonstram a destinação de veículos à Prefeitura Municipal de Tupassi - PR , dentre eles, aquele que pertencia ao autor. Tais fatos foram confirmados em audiência. Ocorre que até o presente momento, não houve comunicação do perdimento do veículo e sua destinação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que resultou em nova cobrança de IPVA ao autor.Ante o exposto, por ora, entendo que ficou demonstrado que o autor, mesmo sem a posse do veículo, continua sendo alvo de autuação de IPVA, além de eventuais outros débitos, como licenciamento e multas por conta deste. Cópia desta decisão servirá de ofício n. à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 36, Bosque, nesta cidade, para que se abstenha de efetuar lançamentos em nome do autor, motivado por débitos decorrentes do veículo Volkswagen Santana CL, placas BRA-5952, cor azul, Renavam 627828086. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Chefe do Posto Fiscal (referente ao CADIN), com endereço na rua Siqueira Campos, n. 36, Bosque, nesta cidade, para que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes motivado por débitos decorrentes do veículo Volkswagen Santana CL, placas BRA-5952, cor azul, Renavam 627828086. Intime-se.

0003252-66.2012.403.6112 - VALDI CAIN X ANGELO FRANCISCO CAIN(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003729-89.2012.403.6112 - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004330-95.2012.403.6112 - CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegou que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 129.127.856-4). Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 18), sobrevivendo a manifestação das fls. 20/21, no sentido de que subsistiria interesse.Citado (fl. 24), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir e prescrição (fls. 25/29).Réplica às fls. 35/56.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a

decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte concedida em 2003), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004344-79.2012.403.6112 - VAGNER HONORATO DOS SANTOS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VAGNER HONORATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de Epilepsia de difícil controle. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42/44. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 51/57. Perícia juntada às folhas 59/64. Citado, o réu apresentou contestação (folhas 66/72), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 80/85). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no

valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o

princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401).Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, o autor alega ser portador de problemas de saúde, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Entretanto, o senhor médico-perito consignou que o autor não tem dependência de terceiros para a vida diária (quesito nº 9.2 da folha 61), bem como não ficou caracterizada perda funcional (quesito nº 5 da folha 60), tampouco incapacidade para a atividade laborativa (quesito nº 6 da folha 61).Melhor esclarecendo, o senhor expert concluiu que, a despeito de o autor dizer ser portador de Epilepsia de difícil controle e estar em tratamento com ácido valtróico, tal patologia não o incapacita para a atividade laborativa (quesito nº 8 da folha

61). Quanto aos demais quesitos, verifica-se que o senhor expert respondeu nesse mesmo sentido, em virtude de que não houve a constatação da alegada incapacidade. Convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou deficiência e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-49.2012.403.6112 - GERCINA PEREIRA SOARES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 63/64). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 71/74, oportunidade em que apresentou novo documento médico e requereu nova perícia, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar e Protrusões Disciais nos níveis L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 52/53, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 53, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005551-16.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 29/41. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 44/47). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 50/56, oportunidade em que requereu nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 41). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Lombar e Protrusões Discais nos níveis L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 33 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 36, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 37, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-56.2012.403.6112 - LUIZA TROMBINI CASAROTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 15/16 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica sobreveio o laudo pericial de fls. 21/33. Citado (fl. 36), o réu apresentou proposta de acordo e contestação às fls. 37/44. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e sobre a contestação às fl. 49/50. Despacho de fl. 51 determina a intimação da parte autora para que compareça em audiência de conciliação. Audiência de conciliação à fl. 53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, vertendo contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo, nos períodos de 09/1985 até 12/1986, 04/1999 até 07/1999, 03/2002 até 01/2003, 05/2003, 08/2003 até 11/2004, 01/2005 até 02/2005, 08/2005, 10/2005 até 04/2006, 07/2006, 11/2006 até 02/2007, 04/2007 até 09/2007, 01/2008 até 08/2009, 10/2009 até 03/2012 e 05/2012 até 07/2012. O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, concluindo não ser possível fixar a mesma através de avaliação de laudo de exame médico apresentado no ato pericial (quesito nº 10 de fl. 27) afirmando apenas que a autora refere dores em Coluna Lombar crônica com agravamento em janeiro de 2012, constatando, também, que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 11 e 12 de fls. 27/28). Deste modo, considero a data do indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 549.925.809-7) como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em 02/02/2012 (fl. 11). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar, e Abaulamento disciais difusos em L2-L3, L3-L4 e L5-S1 (quesito nº 1 de fl. 26), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 27). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 27), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.925.809-7) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a

subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Da deliberação em audiência de conciliação: No que tange ao que ficou deliberado em audiência de conciliação de fl. 53, indefiro a juntada dos cálculos de simulação realizados pela Contadoria, pois são elaborados apenas como parâmetro para subsidiar a proposta de acordo. No mais, o NB 41/153.838.105-0 refere-se a aposentadoria por idade, ou seja, não se trata do benefício pleiteado nessa demanda, qual seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não havendo falar em prejudicialidade entre o pedido administrativo e esta ação judicial. Sendo assim admissível é o julgamento da presente demanda, independentemente de processo administrativo em andamento já mencionado. Acrescente-se, ainda, tendo em vista a natureza alimentar da presente ação, a suspensão da ação ser-lhe-ia muito mais prejudicial, nada impedindo que a mesma venha a optar por um outro benefício caso a demanda na esfera administrativa venha a ser considerada procedente, ficando vedada apenas a execução parcial desta ação apenas para fins de percepção de honorários. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUIZA TROMBINI CASAROTI 2. Nome da mãe: Deolinda Costa 3. Data de nascimento: 01/06/19394. CPF: 164.528.318-605. RG: 17.833.793 6. PIS: 1.172.867.113-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Josué Toledo, n.º 40, Vila Comercial, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 549.925.809-7 em 02/02/2012 (fl. 11) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/08/2012). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0005800-64.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 57/58, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 66/80, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade da autora. Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação às fls. 84/86. O réu apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 91/93, solicitando novo exame pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.

Decido. Preliminarmente, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de novo exame pericial conforme requerido pela parte autora à fl. 92, tendo em vista que o referido laudo está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar

atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois a perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora Síndrome do Túnel do Carpo Leve no Membro Superior Direito e Epilepsia Controlada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 70 (quesito de nº 8), portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 2 de fls. 71/72). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005997-19.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA DIAS DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o

empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos cópia do PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento concernente à produção de provas pericial. Todavia, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo (artrose avançada de coluna total e sinais de gonoartrose avançada de ambos os joelhos), mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma manteve-se inerte às contribuições no período de 11/2003 até 06/2007 e a partir de 08/2007. Com isso, torna-se duvidoso se no momento em que a autora possuía qualidade de segurado já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior sua perda. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que a data de início da incapacidade não se deu no período em que esteve inerte às contribuições, comprovando atividade pré-existencial à incapacidade. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0006398-18.2012.403.6112 - DANIEL FAGUNDES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista a revogação da tutela anteriormente concedida. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006615-61.2012.403.6112 - FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como rés é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL.

ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331).A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 18 destes autos, reside em Anaurilândia/MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Portanto vejamos:O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437).Provado, pois, que a autora reside no município de Anaurilândia-MS. Nesta senda, verifico que Anaurilândia pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Dourados-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que a parte autora elegeu a Justiça Federal como foro competente.Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0006665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.BRUNO MARCOS TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 20), sobrevindo a manifestação da fl. 22, alegando que suportaria lesão grave caso aguarde o cumprimento do que foi decidido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Citado (fl. 24), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 25/29).Réplica às folhas 38/58.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299 (Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a

partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 09/12/2007 (fl. 30), percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 13/09/2007, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (23/07/2012). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC

20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 560.813.167-0, analisando-se o CONPRI (PLENUS) - fls. 32/35 - é possível verificar que o INSS apurou 38 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.813.167-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s)

empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intime-se.

0007141-28.2012.403.6112 - BERENICE MARIA TEIXEIRA ZANETTA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção de prova antecipada. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fl. 39/47. Citado, o reu apresentou contestação às fls. 49/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 62/64. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, verifico que a parte requerente juntou documentos de requerimentos em via administrativa com pedido de benefício de auxílio-doença (espécie 31) perante a autarquia ré, sendo indeferido tal pedido. Porém, com a vinda do laudo pericial e conforme os quesitos nº 2 e 11 de fls. 40 e 44 do mesmo, constatou-se que a incapacidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0007257-34.2012.403.6112 - SAMUEL CORREIA DE BRITO X JOSE CORREIA DE BRITO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007404-60.2012.403.6112 - HELEN ROBERTA CRUZ RIBEIRO (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007531-95.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Antônio Gonçalves Sanches em face da União (Fazenda Nacional), objetivando que seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela,

bem como a declaração de que o valor integral das despesas com honorários advocatícios possa ser deduzido da renda tributável auferida, condenado em consequência a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/83). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 85. Citada (fl. 86), a União apresentou contestação às fls. 87/95, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a incidência da exação combatida sobre os juros de mora, apontando o julgamento do recurso especial nº 1.227.133/RS. Sobre a dedução de despesas com honorários advocatícios, defendeu que deva ser proporcionalizada de acordo a natureza dos rendimentos, tributáveis ou não tributáveis, sendo que somente aqueles poderiam ser integralmente deduzidos da base de cálculo do tributo. Ao final pugnou improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 98/102. À fl. 103, foi trasladada para estes autos cópia da decisão que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita. Às fls. 104/105, a parte autora trouxe aos autos guia de recolhimento das custas. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Da ausência de interesse de agir A presente preliminar não merece acolhimento, na medida que o autor não efetivou pedido para utilização do regime de competência para apurar o valor devido a título de imposto de renda, incidente sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial. 2.2. Do mérito 2.2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores

percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Da dedução das despesas com honorários advocatícios No que toca à pretensão de ver reconhecido o direito à dedução integral das despesas com honorários advocatícios, revejo anterior posicionamento no sentido de que não havia interesse de agir, para apreciar o mérito dessa parte do pedido. Pois bem, nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Todavia, a despeito de expressa previsão legal autorizando a dedução dos valores gastos com despesas decorrentes de ação judicial, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, proporcionalizando-os conforme a natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, diferenciando os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. Ora, se a legislação não distinguiu a possibilidade de dedução de acordo com a natureza dos rendimentos, não caberia ao fisco assim fazer. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. (...) (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Ademais, sobre o valor dos honorários recebidos pelo causídico, incidirá imposto de renda sob sua responsabilidade, de forma que a exigência de tal exação do contribuinte beneficiário da ação judicial, enseja dupla cobrança do imposto (bitribuição), o que não é admitido no sistema tributário nacional. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista nº 0116-2009-050-15-00-0 mencionada nos autos, assim como para declarar que o valor integral das despesas com honorários advocatícios, pode ser deduzido da renda tributável auferida, condenando a ré a restituir eventual montante pago com tal finalidade e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados. Sobre os valores a serem restituídos, deverá incidir a taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007534-50.2012.403.6112 - GILMAR MAIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007763-10.2012.403.6112 - JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007797-82.2012.403.6112 - ISABEL ROSA DE LIMA X PATRICK DIMON AMORIM X ISABEL ROSA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. ISABEL ROSA DE LIMA e PATRICK DIMON AMORIM, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda

mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 147.695.248-2). Citado (fl. 26), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir e prescrição (fls. 27/31). Réplica às fls. 40/47. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte concedida em 2008), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela

verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008070-61.2012.403.6112 - AURORA PEREIRA DE VASCONCELOS (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008279-30.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008301-88.2012.403.6112 - ANTONIO MENTE (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008459-46.2012.403.6112 - LUCIA SUMIE UE (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Lucia Sumie Uê em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00511-2002-127-15-00-7), tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, bem como o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 19/61). Citada (fl. 64), a União apresentou contestação às fls. 65/72, discorrendo sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 74/85. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito. 2.2.1 Dos juros de moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para

cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato

de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo. Os cálculos foram apresentados (folhas 147/148). Pelo r. despacho da folha 150, determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a nova remessa dos autos à Contadoria Judicial resulta de equívoco, uma vez que a simulação do tempo de contribuição já foi apresentada. Assim, revogo o despacho da folha 150. No que diz respeito ao pedido liminar, ainda que tenha sido apresentado a simulação de tempo de contribuição, não há, nos autos, ainda, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 38, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 39). Ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0009301-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. A parte autora alega, na petição inicial, que realizou o pedido administrativo. Entretanto, este não consta nos autos. Ademais, o CNIS da autora não demonstra, sequer, o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, reitero o anterior despacho de fl. 18 e fixo o prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o (em comprovação documental) aos autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010067-79.2012.403.6112 - ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 49). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 27, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 28). P.R.I.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 86). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 30, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 31). P.R.I.

0010111-98.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES (SP077557 - ROBERTO XAVIER

DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010592-61.2012.403.6112 - ANTONIO AUGUSTO CORREA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.O presente feito tem como objetivo a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, com previsão no art. 86, da Lei 8.213/91.Tendo em vista que a causa da doença do autor é incerta, postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização do exame pericial, oportunidade em que versarei acerca da competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Dessa forma, tendo em vista o caráter de urgência do benefício pretendido, antecipo a análise do exame médico pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo sua perícia para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0011036-94.2012.403.6112 - JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca deMIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO, residente no Assentamento Santa Izabel II, Lote 35, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja.Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho,

devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0011037-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO, residente na Avenida José Mendes do Rego, 306, Jardim Novo Mirante, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0011317-50.2012.403.6112 - IVANETE DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0011318-35.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DANTAS (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como diarista, tratorista ou bóia-fria. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora rol de testemunhas, visando a designação de audiência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011348-70.2012.403.6112 - JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ NOGUEIRA ROQUE DA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIANA APARECIDA GONÇALVES CORADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fl. 13) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, que pode ter havido agravamento da doença que acomete a autora. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de fevereiro de 2013,

às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011407-58.2012.403.6112 - ANA PAULA DE SOUZA LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ANA PAULA DE SOUZA LIMA, residente na Rua Tolentino Gangussu, 161, Distrito de Costa Machado.Testemunhas e respectivos endereços:ZENILDA ALVES, Rua Geraldo Antunes Teixeira, , 94;CÍCERO ALVES DA SILVA, Rua Geraldo Antunes Teixeira, 261.Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

0011409-28.2012.403.6112 - MARIA EDITE DE SOUZA LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): MARIA EDITE DE SOUZA LIMA, residente no Sítio Boa Vista, Bairro Tupi.Testemunhas e respectivos endereços:CARMELINA IZIDORO DE SOUZA, Rua maria Lucia de Almeida, 649;APARECIDO PEDREIRA DA ANUNCIAÇÃO, Sítio Novo Horizonte;SEBASTIÃO PAES DA COSTA, Sítio São José, Bairro TupiTodos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se e intimem-

se.

0011413-65.2012.403.6112 - JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade. Disse que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 22, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23). Sem prejuízo, apresente a parte autora rol de testemunhas, visando a realização de audiência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011415-35.2012.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fls. 23/24) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, que pode ter havido agravamento da doença que acomete a autora. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo sua perícia para dia 23 de fevereiro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial referente aos sintomas de ordem cardíaca; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 15 de março de 2013, às 11h00min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011416-20.2012.403.6112 - NAZARE ROCHA BRITO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade ruralDisse que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com sua família e, posteriormente, após seu casamento, com seu marido. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas que disse ter trazido aos autos (folha 21). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011417-05.2012.403.6112 - LUZIA ROCHA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade rural.Disse que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com sua família e, posteriormente, após seu casamento, com seu marido. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas que disse ter trazido aos autos (folha 21). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011423-12.2012.403.6112 - JOSE IRINEU DIAMANTE(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ IRINEU DIAMANTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011429-19.2012.403.6112 - SILVIO FERREIRA CRUZ(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.2.

Decisão/FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo:Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da

inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este estar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação

judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido da presente ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011433-56.2012.403.6112 - CARLOS RIBEIRO RODRIGUES (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao Deficiente. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0011465-61.2012.403.6112 - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que o segurado recluso teria perdido a sua qualidade de segurado, conforme folha 14. Delibero. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de

direito. No presente caso, o novo encarceramento do segurado recluso em 04/10/2012 (fl. 16) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista que a demanda anteriormente deferida e esta possuem períodos diversos. Porém, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depreque-se, com urgência, a realização de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0011478-60.2012.403.6112 - PASTOURA PERES PARDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PASTOURA PERES PARDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 29 de janeiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011484-67.2012.403.6112 - NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011485-52.2012.403.6112 - CLAUDEMIR DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDEMIR DA CRUZ com pedido de antecipação

de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de fevereiro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, fixo igual prazo para que a autora traga aos autos declaração de pobreza, tendo em vista que há pedido de gratuidade processual. Intime-se.

0011511-50.2012.403.6112 - IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de março de 2013, às 11h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007792-60.2012.403.6112 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS RAMOS X MURILO SANTOS RAMOS X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS, FLÁVIA CAROLINE DOS SANTOS RAMOS e MURILO SANTOS RAMOS, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 115.722.751-9). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 26/28). Réplica às fls. 31/32. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto n.º 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular n.º 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA
ATRASADOS	Fev/13	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/16	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/18
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/21	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/22	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/23	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/24
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/25
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/26	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/27	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/28	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/29	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/30	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/31
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/32
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/33	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/34	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/35	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/36	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/37	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/38
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/39
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/40	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/41	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/42	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/43	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/44	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/45
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/46
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/47	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/48	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/49	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/50	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/51	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/52
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/53
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/54	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/55	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/56	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/57	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/58	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/59
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/60
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/61	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/62	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/63	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/64	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/65	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/66
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/67
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/68	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/69	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/70	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/71	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/72	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/73
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/74
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/75	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/76	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/77	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/78	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/79	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/80
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/81
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/82	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/83	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/84	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/85	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/86	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/87
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/88
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/89	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/90	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/91	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/92	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/93	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/94
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/95
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/96	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/97	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/98	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/99	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/100	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/101
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/102
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/103	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/104	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/105	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/106	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/107	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/108
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/109
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/110	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/111	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/112	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/113	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/114	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/115
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/116
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/117	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/118	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/119	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/120	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/121	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/122
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/123
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/124	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/125	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/126	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/127	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/128	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/129
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/130
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/131	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/132	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/133	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/134	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/135	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/136
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/137
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/138	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/139	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/140	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/141	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/142	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/143
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/144
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/145	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/146	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/147	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/148	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/149	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/150
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/151
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/152	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/153	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/154	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/155	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/156	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/157
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/158
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/159	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/160	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/161	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/162	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/163	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/164
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/165
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/166	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/167	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/168	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/169	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/170	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/171
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/172
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA	ATRASADOS
	Abr/173	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/174	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/175	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/176	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/177	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/178
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.	

Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte concedida em 2000), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010407-23.2012.403.6112 - LUCILA RONCADOR SEVIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos, designo para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.Ficam a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0011568-68.2012.403.6112 - ISABEL LEONILDA TONHAO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISABEL LEONILDA TONHÃO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a realização de perícia na demandante, sendo esta marcada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h. Intimem-se a perita acerca das presentes nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004202-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL DE SOUZA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à negativa de citação. Intime-se.

0011095-82.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO SILVA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, ANTONIO APARECIDO SILVA, na Rua Cristina Pompilio Schmidt, 91, Frei Moacir I, nessa cidade, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 12.764,74 (doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em 22/10/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 21/25 entregando-se-as à parte autora para instruir da carta precatória. Intimem-se.

0011153-85.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMAR DA SILVA LIMA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, ROSIMAR DA SILVA LIMA, na Rua das

Papoulas, 1019, Jardim Pontal, nessa cidade, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 16.794,43 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), em 28/09/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 25/29 entregando-se-as à parte autora para instruir da carta precatória. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009884-11.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A X JUSTICA PUBLICA

Homologo a juntada das cópias das folhas 52/68. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6, Flex, placa GOP 6757, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BFZF54P5C8201706, RENAVAM 326639055, em que figura como requerente Localiza Rent a Car S/A. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 49/51. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. Com a vinda do Inquérito Policial nº 8-0160/2012, traslade-se para lá cópia da presente decisão. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008455-09.2012.403.6112 - ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA - EPP impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ. Pelo despacho da folha 1.205, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da autoridade impetrada. Pela petição das folhas 1.206/1.213, a impetrante requereu a imediata apreciação da liminar, sustentando a ocorrência de graves prejuízos, tendo em vista a participação em licitações e concorrências. Pela decisão das folhas 1.299/1.301, a liminar foi deferida. Citada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 1.310/1.315), sustentando, em síntese, que o controle dos registros cadastrais é essencial para a manutenção e confiabilidade do CNPJ. Argumentou que a impetrada, quando de sua intimação, não comprovou a integralização de seu capital social, sendo-lhe aplicada a penalidade de exclusão do CNPJ. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Sobreveio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte impetrada, noticiando sua conversão em agravo retido. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme já exposto na decisão liminar das folhas 1.299/1.301, a baixa do CNPJ da empresa impetrante, com fundamento na Portaria RFB n. 1.183/2011, não afrontou o princípio da legalidade, ao contrário do sustentado na inicial. Pois bem, a Instrução Normativa 1.183/2011 da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 27, inciso II, letra a, dispõe que a empresa poderá ter seu CNPJ baixado, quando não existir de fato, ou seja, quando não dispor de patrimônio e capacidade operacionais necessários a realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado. O disposto na mencionada Instrução Normativa tem amparo em legislação específica aplicável ao caso. Esclareço. Prevê o inciso I, do artigo 1º, do artigo 80, da Lei 9.430/96 (com redação pela Lei n. 11.941/2009), que a pessoa jurídica que não exista de fato, poderá ter seu CNPJ baixado pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, após todo procedimento administrativo, a autoridade impetrada concluiu, entre outros, que a empresa não apresentou prova alguma referente à integralização do capital social,

bem como que os sócios não demonstraram a origem, a disponibilidade, e a efetiva transparência dos recursos para integralização do Capital Social, além de não possuírem movimentações financeiras condizentes para integralizar dito capital social (folha 550), presumindo-se que o proprietário da pessoa jurídica em questão seja outra pessoa. A despeito disso, toda documentação apresentada com a inicial demonstra que a empresa impetrante desempenha efetivamente suas atividades empresariais. Dessa forma, a baixa no CNPJ importaria, à impetrante, em graves prejuízos, decorrentes da impossibilidade de manutenção de suas atividades. Convém esclarecer que toda a situação descrita na decisão fiscal de folhas 548/550 deverá ser apurada na esfera criminal, e não nos presentes autos. A título de ilustração, transcrevo abaixo toda a fundamentação esposada na decisão liminar das folhas 1.299/1.301: No que toca a aparência do bom direito, constata-se que após procedimento administrativo a autoridade impetrada emitiu em 29 de agosto de 2012, o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 10, declarando baixada a inscrição no CNPJ da impetrante, com fundamento no artigo 27, II, alínea a da Instrução Normativa 1.183/2011, que assim dispõe: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:(...)II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;A alegação da parte impetrante no sentido de que a baixa do CNPJ da impetrante se deu com fundamento em instrução normativa, afrontando o princípio da legalidade, não parece razoável na medida em que o poder de baixar de ofício inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas que não existam de fato, tem previsão no artigo 80, 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.Com efeito, referida Lei 9.430/96 estabelece expressamente as hipóteses em se admite a baixa de Ofício do CNPJ das Empresas. Confira-se:Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)I - que não existam de fato; ou (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Redação dada Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4º O disposto nos 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha

sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Voltando os olhos ao caso em concreto, embora em primeira impressão seja possível constatar que a parte impetrante não demonstrou satisfatoriamente a capacidade patrimonial dos sócios para integralizar o capital social da empresa, certo é que a vasta documentação acostada aos autos, inclusive com fotos da empresa e contratos por ela firmados, demonstram o efetivo desempenho das atividades empresariais. A ausência de comprovação idônea quanto a origem dos recursos para integralização, bem como elevação do capital social para satisfazer requisitos para habilitação no Siscomex, na modalidade Simplificada - Pequena Monta como importador e exportador de mercadorias, enseja o indeferimento do pedido de habilitação, apuração de eventual responsabilidade criminal pelas informações inverídicas, e eventual sucessão tributária, na forma do CTN, mas disso não parece razoável resultar no reconhecimento de que a empresa não exista de fato, quando esta, comprovadamente, de fato existe. Acrescente-se que a legislação empresarial brasileira sequer obriga que os sócios integralizem imediatamente o capital social da empresa. Na verdade, o que o Código Civil faz é responsabilizar o patrimônio pessoal dos sócios que não integralizarem o capital social pelas obrigações sociais da empresa, mas não há qualquer sanção quanto ao efetivo funcionamento da empresa. No mais, depreende-se da atenta leitura da decisão fiscal de fls. 548/550, que a autoridade fiscal tem veementes indícios de que o capital social não foi integralizado e que os sócios não teriam capacidade financeira para tanto, o que leva a crer (ao menos é o que se lê nas entrelinhas de tal decisão) que o verdadeiro proprietário da empresa seja terceira pessoa. Ocorre que, conforme já mencionado anteriormente, tal situação deverá ser regularmente apurada na esfera penal, tanto que a própria autoridade fiscal informa às fls. 548 que efetivou representação penal por falsidade ideológica, bem como deverá ser corretamente apurada na esfera fiscal, a fim de subsidiar eventual sucessão tributária, mas não autoriza a conclusão de que a empresa, em plena atividade, seja considerada inexistente de fato. Quanto ao periculum in mora, a baixa do CNPJ de da impetrante, retirou-lhe sua personalidade jurídica, impossibilitando-a de prosseguir com suas formais atividades, o que por si só justifica a urgência da medida. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente a inscrição da impetrante no CNPJ, possibilitando suas operações até o julgamento final desse mandado de segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar antes deferida e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de determinar que a autoridade impetrada restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ, motivada pelos fundamentos aqui esposados, possibilitando a baixa por qualquer outro motivo. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada acerca do que ficou aqui decidido, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009549-89.2012.403.6112 - RESTAURANTE CUCA FRESCA DRACENA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Restaurante Cuca Fresca Dracena Ltda. impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando sua reinclusão no Refis. Pela manifestação judicial da folha 105, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva nestes autos, tendo em vista que, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional prestar as informações pertinentes ao caso. Requereu, assim, a extinção do feito. Delibero. Por ora, ante o contido nas informações da autoridade impetrada, intime-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade para que, no prazo legal, manifeste-se acerca das pretensões da parte impetrante, bem como sobre a ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente. Ao Sedi para correção do nome da parte impetrante, devendo constar Restaurante Cuca Fresca Dracena Ltda. Intime-se.

0010792-68.2012.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Sidnei Ferreira da Silva impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a expedição de certificado de conclusão do curso de vigilante. Disse que concluiu o curso em questão. Entretanto, seu certificado não foi emitido sob o fundamento constante no artigo 109, Inciso VI, da Portaria n. 387/2006 DG/DPF, que determina que o vigilante, para participar do curso de vigilante, deve apresentar declaração de idoneidade comprovada, mediante a apresentação de antecedentes criminais. Assim, não pode ter registro de indiciamento em inquérito policial, estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/54 e juntou aos autos os documentos de fls. 55/59. É o relatório. Delibero. Inicialmente observo que a autoridade impetrada afirma que houve decadência do direito a impetração, porque este teria tomado ciência do indeferimento no dia 23/07/2012. Contudo, voltando os olhos ao documento de fls. 55, observo que terceira pessoa, de nome João Luis de Carvalho, tomou ciência pelo indeferimento, não havendo prova de que o impetrante tenha realmente tomado

ciência do indeferimento na mesma data. Assim, ao menos por ora, resta superadas a alegação de decadência. No mais, tenho que não assiste razão ao impetrante. A autoridade impetrada afirma que o impetrante foi reprovado do curso de vigilante em razão dos antecedentes sociais incompatíveis com a função de vigilante. Há que se considerar, todavia, que nem mesmo há uma sentença penal transitada em julgado, devendo-se prevalecer o princípio da presunção de inocência. Embora realmente o impetrante tenha antecedentes sociais negativos, observo que os feitos mencionados se encontram quase todos arquivados, restando apenas o feito 1127/2007, da 2.ª Vara Criminal de Presidente Prudente, que se encontra aparentemente suspenso. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II. Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) TRF1, 6.ª Turma, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:213). ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), constitui óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, tem o ora apelante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93, combinado com o art. 94, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que o apelante juntou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais, não se justificando a restrição que lhe foi imposta. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000189853, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:341) Deste modo, sendo possível até mesmo a reabilitação de um condenado após a extinção da pena, não haveria óbice a quem não possui qualquer condenação com trânsito em julgado. Logo, a mera existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. Por outro lado, a autoridade impetrada informa que a emissão do certificado implica em automática autorização para o porte de arma de fogo, com o que haveria restrição legal prevista no art. 4º, da Lei 10.826/03, estando neste ponto desamparada a pretensão do autor. A meu ver, contudo, eventuais restrições ao porte de arma, por conta de antecedentes sociais negativos, embora legítimas, não podem ser utilizadas para negar o direito à vigilância desarmada. Explico. Não se pode atribuir o mesmo grau de exigência quanto aos antecedentes sociais àquele que vai exercer a vigilância desarmada, àquela que vai exercer a vigilância armada. Assim, tenho que em caso de vigilância armada a restrição é constitucional e legal. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA ARMADA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO E NEGATIVA DE REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR. CORREÇÃO. SÓCIO QUE RESPONDE A PROCESSOS CRIMINAIS (HOMICÍDIOS PRATICADOS POR GRUPO DE EXTERMÍNIO). ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI Nº 7.102/83. DECRETO Nº 89.056/83. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de denegação da segurança, pleiteada no sentido da continuidade da prestação de serviços de segurança e vigilância privada armada, pela impetrante, em vista do cancelamento de registro de funcionamento e da negativa de revisão da autorização para funcionar, pela Polícia Federal. 2. Atuação administrativa fundada no fato de que a empresa impetrante tem, como um dos sócios, pessoa que está respondendo a dois processos criminais (homicídios praticados por grupo de extermínio), o que inviabilizaria o funcionamento empresarial, em vista do disposto na Lei nº 7.102/83 e no Decreto nº 89.056/83. 3. O mandado de segurança se destina, a teor do art. 5º, LXIX, da CF/88, a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. Não configura ato ilegal ou abusivo, a recusa da Administração Pública em autorizar a permanência do funcionamento de empresa de prestação de serviços de segurança e vigilância privada armada que não preenche os requisitos exigidos pela

legislação de regência para tanto, mais especificamente, no caso concreto, a exigência - bastante razoável para o tipo de atividade em comento - definida no art. 12, da Lei nº 7.102/83, e no parágrafo 6o, do art. 30, do Decreto nº 89.056/83, segundo os quais diretores e demais empregados das empresas especializadas em tais serviços não podem ter antecedentes criminais registrados. 5. Inteligência da Lei nº 10.826/2003: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal [...]. 6. Tradicionalmente, o STF acentuou a diferença entre primariedade e antecedentes criminais, exigindo o trânsito em julgado como pressuposto necessário para a perda da condição de primário, mas não fazendo a mesma exigência para efeito de configuração de maus antecedentes. Destarte, o fato de haver inquéritos policiais ou processos penais em andamento, sem provimento judicial condenatório definitivo, tem força de gerar conclusão no sentido da materialização de antecedentes criminais impedientes do funcionamento das empresas de segurança e vigilância privada armada. 7. In casu, o sócio majoritário (com 99% do capital social) e que detém, com exclusividade, a administração da empresa, está sendo processado criminalmente pela prática de homicídios qualificados, já tendo sido pronunciado por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça. 8. Não assiste razão à impetrante, quando afirma violação ao art. 5o, caput e incisos LIV e LVII, da CF/88, realçando, particularmente, os princípios da liberdade de exercício profissional e da presunção de inocência, haja vista que tais princípios não podem ser lidos de forma isolada, sem consideração aos demais preceitos também consagrados constitucionalmente. Assim é que a CF/88, ao definir que é livre o exercício de qualquer profissão, diz também que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, admitindo também a previsão legal restritiva em função da aptidão lesiva de certas atividades, sem falar na dicção pertinente à segurança pública. Ademais, para o STF, inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade (Primeira Turma, AI-AgR 604041/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 03/08/2007). 9. Pelo não provimento da apelação. (TRF da 5ª Região. MAS 20068100028846. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 14/05/2008, p. 288) Ora, como o impetrante não fez nenhuma restrição quanto ao exercício ou não de vigilância armada, presume-se que sua intenção seja efetivamente o exercício de vigilância armada, com o que lhe falta a fumaça do bom direito apta a justificar a concessão da segurança. Da mesma forma, não há nos autos qualquer informação sobre o fato do impetrante estar ou não em exercício de atividade de vigilante ou em vias de obter colocação nesta função, por conta de proposta de emprego, com o que também se apresenta ausente o perigo na demora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar do impetrante, sem prejuízo de posterior reapreciação, em caso de juntada de novos documentos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para eventual juntada de documentos, podendo, querendo, esclarecer se visa ao exercício de vigilância armada, bem com se já exerceu ou está em vias de exercer a atividade de vigilante, fazendo prova documental de suas alegações. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011552-17.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Ana Cláudia da Silva impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Reitor da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de frequentar aulas, realizar provas, matrícula no segundo ano do curso de bacharelado em Secretariado Executivo Trilíngue, libere o acesso da impetrante ao banco de dados acadêmicos, bem como que os professores façam lançamentos das notas e frequência. Falou que aderiu ao programa estudantil Novo FIES, estando regularmente matriculado no citado curso. Alegou que, após ter cursado um ano de estudo, a UNIESP exigiu-lhe a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida de que pagaria as mensalidades ao final do curso. É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista a indicação da OAB/SP local (folha 15), nomeio, como advogado da impetrante, o Dr. Luiz Carlos Meix, OAB/SP N. 118.988, para patrocinar seus interesses neste feito. Por outro lado, os documentos carreados aos autos não comprovam as alegações da parte impetrante. Com efeito, a impetrante não demonstrou, de maneira inequívoca, a recusa da Autoridade Impetrada em permitir-lhe a participação nas provas ministradas pelo Curso de Secretariado Executivo Trilíngue, de frequentar aulas, efetuar sua matrícula no segundo ano, tampouco os fundamentos de tal recusa. Há, nos autos, um Termo de Confissão de Dívida em branco (folha 37). Já o documento da folha 30 apenas informa que a autora esteve regularmente matriculada no 2º Termo do mencionado curso. Da mesma forma, o documento das folhas 31/36, que noticia somente a assinatura de um contrato de prestação de serviço educacional entre a requerente e a Instituição de Ensino. Há que se considerar, ainda, que a demandante também não trouxe aos autos nem mesmo um calendário das alegadas provas a serem realizadas. A despeito disso, a análise dos requisitos para a concessão de medida liminar deve ser feita com especial atenção ao periculum in mora que, neste caso, é evidente na medida em que, obstar a impetrante de realizar provas, exames, bem como frequentar aulas, certamente lhe acarretará um atraso

em sua formação profissional. Destaco, entretanto, que a parte impetrante é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má-fé. Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a participação da impetrante nas aulas, provas e exames do 2º termo do curso de Secretariado Executivo Trilíngue, bem como, sua matrícula no segundo ano do curso, caso obtenha êxito nas provas e exames e frequência suficiente. Defiro, ainda, o acesso ao bancos de dados acadêmicos, que devem ser devidamente alimentado com os dados (notas/frequência) obtidos pelo aluno. Convém observar que a liminar deferida à impetrante não acarretará à Instituição de Ensino nenhum prejuízo, até porque, caso ao final ficar comprovada o não atendimento de condições pela impetrante, a impetrada poderá valer-se de meios próprios para a cobrança de valores, bem como, inclusive, pleitear a dissolução do contrato firmado. No mais, notifique-se a autoridade impetrada. Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação para a autoridade impetrada, Senhor Reitor da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, situado na Avenida Presidente Prudente, n. 6.093, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004210-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004210-5) - EDSON RODRIGUES DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se o documento de fls. 130, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0002935-05.2011.403.6112 - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados com a petição de fls. 173. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA (DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA

Ante o contido na certidão da folha 361, intime-se a doutora Margareth Maria de Almeida, OAB/DF 18.812, advogada do réu Wellington Nogueira Costa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas, junto a 12ª Vara Federal de Brasília, DF, a oitiva da testemunha de defesa Geovane Mendes Pereira e para o dia 19 de março de 2013, às 15h15min., junto a 10ª Vara Federal de Brasília, DF, a oitiva da testemunha de defesa Ariovaldo Gomes da Silva. Ante o contido na certidão da folha 331, determino a expedição de nova carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA, DF, para INTIMAÇÃO do réu MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA, residente na QE 40, Conjunto D, lote 17, apto. 101, Guará II, Guará, DF, do despacho da folha 222.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folhas acima mencionadas, servirá de CARTA PRECATÓRIA.

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO (MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Danilo Severino Oliveira Faria, OAB/MG 97.239, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Com a juntada da peça, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA (DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 487/488 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado de Polícia Federal para informá-lo que, em relação a este feito, fica autorizada a destinação do rádio comunicador YAESU FM, FT - 1802-M à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para que se proceda à destinação legal, bem como a remessa das armas e munições apreendidas nos autos ao Comando do Exército para a

destinação legal, nos termos do do item 13 do Comunicado-COGE nº 07/04 e do artigo 276, do Provimento-COGE nº 64/2005.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias (folha 482). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

0006558-14.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 254/255 e, mantenho a prisão do réu. Expeça-se carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso, para INTERROGATÓRIO de MARCOS ANTONIO BRANCO, RG 49705654 SSP/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Três Lagoas. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 02/04, 77/81 e 19/121, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005857-63.2004.403.6112 (2004.61.12.005857-7) - ADALTON CARDOSO DA SILVA(Proc. SUELI DELMASSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação autor pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3004

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão do oficial de Justiça da fl. 80-verso e ofício da fl. 82. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001978-5) - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se que a União (Fazenda Nacional) se manifeste, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao

que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 409, promovendo o depósito dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0002835-55.2008.403.6112 (2008.61.12.002835-9) - JOSE BRANCO DE ALCANTARA X EVARISTO FLORENTINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010936-81.2008.403.6112 (2008.61.12.010936-0) - GERALDO RODRIGUES X JURANDIR FUZARO X LUIZ SEMENSATI X NILCEIA T SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003536-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003536-8) - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003927-63.2011.403.6112 - DANUSA DE OLYVEIRA BUOSI X MARIA CLEUZA MENDONCA DA LUZ X DELZUITA TRINDADE AUGUSTO X GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora Danusa de Olyveira Buosi se manifeste sobre o requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 114. Intime-se.

0005785-32.2011.403.6112 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006291-08.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS TERTULIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008055-29.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora pretende ver reconhecidos como desempenhados em condições especiais, trabalhos que teria exercido exposta a elevados níveis de ruído. Todavia, não instruiu o feito com laudos técnicos respaldando suas alegações, acostando aos autos apenas PPPs. Assim, considerando que o reconhecimento da exposição a ruídos somente é possível com respaldo em laudo técnico, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos laudos técnicos (ou LTCAT) que confirmem as informações contidas nos PPPs. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000372-04.2012.403.6112 - SEBASTIAO ROQUE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 -
DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pedido antecipatório postergado para após a realização do exame pericial às fls. 40/41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 46/59, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa da autora. Ante ao parecer emitido pelo laudo pericial, o pleito liminar foi indeferido pela decisão de fl. 64. Manifestação da parte autora pertinente ao laudo pericial às fls. 69/76. Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da ação, ante a não incapacidade laborativa da autora. Laudo pericial complementar às fls. 93/95, tendo o médico perito mantido o mantido seu parecer. Manifestação da parte autora em acerca do laudo pericial complementar às fls. 98/99, oportunidade em que arrolou testemunhas, requerendo, assim, a sua oitiva e pediu a desconsideração do referido laudo. Pela manifestação judicial de fl. 103, a oitiva de testemunhas e a desconsideração do laudo restaram indeferidas. Em nova manifestação da autora, essa solicitou, mais uma vez, a produção de prova oral (fls. 105/106). Ademais, fez o requerimento de suspensão do feito. A autora juntou Guia de Referência emitido por Médico da Rede Municipal de Saúde, bem voltou a pedir a oitiva de testemunhas (fls. 108/109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, apesar do exaustivo pedido realizado pelo patrono da autora em produzir prova oral mediante oitiva de testemunhas, ressalvo que tal requerimento já foi apreciado em manifestações pretéritas (despachos de fls. 103 e 107), razão pela qual remeto a referidas decisões para novamente indeferir o pedido. Além do mais, a questão controvertida é eminentemente técnica e foi sanada pela perícia elaborada pelo médico nomeado por este Juízo. Ademais, ante a alegação de nova doença que acomete a parte autora (Depressão) (fls. 108), registro que a hipótese não se enquadra naquela que justifica a realização de novo exame pericial. Com efeito, trata-se de um novo quadro fático, que não chegou a ser analisado pelo INSS na via administrativa e nem mesmo mencionado quando da propositura da ação. Nesse mesmo sentido, a simples menção da doença no guia de referência de fls. 109 não justifica o novo exame judicial, sem que a parte provoque a administração INSS, pois não há sequer menção de que a patologia esteja causando incapacidade laborativa. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (fls. 59 e 95) (sic) (grifo) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Lombo-sacro e Abaulamentos Disciais em níveis de L4-L5, e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 51/52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos

demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-39.2012.403.6112 - IDALINO SANTOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora pretende ver reconhecidos como desempenhados em condições especiais, trabalhos que teria exercido exposta a elevados níveis de ruído. Todavia, não instruiu o feito com laudos técnicos respaldando suas alegações, acostando aos autos apenas PPPs. Ademais, verifica-se que no curso do procedimento administrativo foi solicitada ao requerente, ora autor, a apresentação de LTCAT, o que não fez, sobrevindo decisão a administrativa que deixou de reconhecer os períodos questionados (fls. 83/84). Muito embora haja nos PPPs apresentados menção a ruído em períodos pretéritos a 28/04/1995, eventual análise da especialidade do tempo anterior a tal data pode se dar por conta de enquadramento da atividade, não havendo necessidade de complementação de prova em relação a tais períodos. Contudo, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995 não havendo mais o enquadramento da própria atividade como especial, a documentação apresentada, no caso de ruído, deve necessariamente estar amparada em laudo técnico. Embora o PPP faça as vezes do laudo técnico também para o agente ruído, observo que por conta do não cumprimento da exigência de apresentação dos LTCAT que embasaram os PPPs, o INSS acabou não se manifestando sobre o aspecto formal e material dos PPPs apresentados. Assim, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos Laudos Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que embasaram a elaboração dos PPPs nos períodos posteriores a 28 de abril de 1995 ou justificar, de forma fundamentada, a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0005275-82.2012.403.6112 - ACIONI RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 32/33 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/48. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 50/52). Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e contestação às fls. 58/70. Despacho de fl. 71/72 indefere pedido de realização de nova perícia médica com outro médico especialista. Interposição de Agravo de Instrumento e minuta do agravo às fls. 74/85. Decisão de Agravo de Instrumento, a qual nega seguimento ao mesmo, juntado aos autos às fls. 86/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Periciando encontra-se APTO para as atividades laborais e de seu cotidiano. (sic) (grifei) (fl. 48). O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial e Diabetes, sendo que foi vítima de Acidente Isquêmico Transitório (quesito nº 1 de fl. 39), mas que tais patologias não lhe incapacitam para seu trabalho ou sua atividade habitual (quesito nº 2 de fl. 40). A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 05/06/2012, 27/02/2012, 18/01/2012, 16/12/2011 e 11/12/2011 (quesito nº 18 de fl. 42), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 03/08/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora às fls. 65/70, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Por fim, ressalto que a perícia

médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de tais patologias acometidas pela parte autora e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez ou sequer auxílio acidente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-63.2012.403.6112 - SUELI SILVA ELIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 34/43, no qual a médica perita atestou pela não incapacidade da autora. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 45/48, pugnando pela total improcedência da ação. Manifestação acerca do laudo médico e contestação às fls. 53/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, a autarquia ré, em sua contestação, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em pauta, a autora somente requer o pagamento das parcelas vencidas a contar do indeferimento administrativo do benefício de número 551.008.575-0, que se deu em 20/04/2012. Desse modo, afasto a hipótese de prescrição alegada pela ré em sua preliminar. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (atualmente estável), mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 01/08/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava quando de sua paralisação que, no caso em pauta, de acordo com o laudo pericial, ocorreu por volta do ano 2004, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise

quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-62.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS GANZAROLLI (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS VINICIUS POLETTO X LUIZ GUSTAVO FURLANETTO POLETTO (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)
Tendo em vista o que restou decidido no incidente de Impugnação de Assistência Judiciária (007967-54.2012.403.6112), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

0007748-41.2012.403.6112 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 27 determina realização de exame médico pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 29/43. Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 46/49). Manifestação da parte autora de fl. 56 a qual informa ciência do laudo médico judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais nos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos apresentados no ato pericial de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, datado de 26/06/2012 conforme se observa na resposta ao quesito nº 18 de fl. 36, portanto contemporâneos à perícia realizada em 13/09/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 31/33, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 5 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0010116-23.2012.403.6112 - ILSO APARECIDO VILA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado como pescadora e a consequente concessão de aposentadoria por idade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 47). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade é a comprovação de tempo trabalhado como pescadora, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Entretanto, já neste momento, defiro a realização de prova oral, visando a tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP, visando a designação de audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, cuja qualificação segue abaixo: AUTORA: Irene Divina de Paiva Souza - RG. 23.801.239-6 - SSP/SP e CPF. 138.224.218-20 - Rua Curitiba, n. 15-23, Vila Palmira, Presidente Epitácio, SP. TESTEMUNHAS: Marcelina Sanches Pelegine Lippi - RG. 18.979.621 - SSP/SP e CPF 219.145.478-02 - rua Curitiba, n. 13-74 - Presidente Epitácio, SP; Pedro Gonçalves - RG. 3.233.075 - CPF. 436.728.258-91 - rua Belém, n. 2-30 - Presidente Epitácio, SP; Júlio José da Silva - RG. 7.380.084 - SSP/SP - CPF. 543.727.638-91 - rua Juliano Ferraz de Lima, n. 4-53, Presidente Epitácio, SP. Defiro a gratuidade processual. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados subscritores da petição inicial, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011034-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR FARIA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Apensem-se aos autos n.0016157-45.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0011035-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA PEREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.0003487-09.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de pedido de busca e apreensão de documentos promovido CRF- Conselho Regional de Farmácia/SP em face de João Mantovani, visando a apreensão da carteira provisória de auxiliar de farmácia, inscrição nº 7.446, em poder deste. Informa que a parte ré obteve tal carteira por meio de Mandado de Segurança que, ao final, teve a segurança denegada, o que levou o conselho a cancelar a inscrição. Explica que embora notificado a devolver tal carteira, a parte ré nada fez. A parte autora juntou documentos às fls. 08/32. A sentença de fls. 36/37 indeferiu a inicial. O Conselho autor apelou (fls. 42/48), sendo que o Acórdão de fls. 56 anulou a sentença. A decisão de fls. 66 deferiu a busca e apreensão do documento. Expedido carta precatória para fins de busca e apreensão, restou esta infrutífero, conforme certidão de fls. 89-verso. Foi determinada a citação do réu (fls. 95). O réu foi citado às fls. 103, não tendo apresentado contestação. Intimado, o CRF pediu que o réu apresentasse boletim de ocorrência. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação De início indefiro o requerimento de fls. 107, pois o réu não informou que o documento foi extraviado, mas sim que inutilizou este documento (vide fls. 89-verso). Eventual falsidade desta declaração pode até ensejar responsabilidade administrativa e até mesmo criminal, mas não justifica a intimação na forma em que requerida. Tendo em vista que o réu não contestou a ação, presume-se que seja confesso quanto a matéria de fato (art. 319, CPC), não havendo necessidade de maiores discussões sobre o mérito da demanda. Não obstante, importante consignar que a busca e apreensão, na forma em que formulada, se apresenta plenamente cabível.

Confirma-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: ADMINISTRATIVO. OAB/RJ. BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 34, XXI, 2º, DO ART. 37 E ART. 74 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO NÃO PROVIDO. - O apelante foi suspenso do exercício da advocacia por incorrer em infração disciplinar elencada no inciso XXI, do art. 34, da Lei nº 8.906/94, qual seja: recusar-se injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele, devendo a suspensão perdurar até que venha a satisfazer, integralmente, a dívida (art. 37, 2º, da lei nº 8.906/94). - O art. 74 do Estatuto da Advocacia estabelece que o Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. - Não tendo o apelante comprovado o cumprimento da prestação de contas, deve persistir a suspensão do exercício da advocacia. - Recurso não provido. (TRF da 2.a Região. AC 200551010217730. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves. DJU 04/12/2007, p.

360) ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8.806/94. ARTS. 34 XXI E 37, II, 2º. BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. - Preliminar de inépcia da inicial pela inadequação da via eleita que se afasta, pois a busca e apreensão pode ser ação principal se com ela se pretende um provimento definitivo. - O art 74 da Lei n.º 8.906/94 prevê que o Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. - O Estatuto da OAB, em seu art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente. - Não tendo o profissional comprovado ter prestado contas a sua cliente, perdura a suspensão do exercício da advocacia, impondo-se, por conseguinte, a devolução de sua carteira profissional. - Recurso improvido. (TRF da 1.a Região. AC 200251010025644. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Fernando Marques. DJU 27/09/2006, p. 187) O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão da carteira provisória de auxiliar de farmácia, inscrição nº 7.446, em poder da parte ré. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas pela parte ré. Condono a parte ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 200,00 na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, intime-se o autor a requerer o que entender cabível no prazo de 5 (dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001901-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001901-2) - JOSE ALMIR OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 123, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo. No mais, retornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, sem prejuízo de iniciativa própria do exequente. Intime-se.

0004694-04.2011.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES ZANONI X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA FERREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X IOLANDA SANCHEZ MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pela

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALYSSON DONIZETE GOMES

Fl. 39: tendo em vista o desinteresse da autora no bem objeto da busca e apreensão, bem como o fato de o réu não ter sido citado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. No silêncio, por mandado, intime-se o coordenador jurídico local da CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.

MONITORIA

0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU BARRIO(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

Fl. 108: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Int.

0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado no 3.º do despacho de fl. 256. Int., com prioridade. Não havendo manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).

0014321-43.2003.403.6102 (2003.61.02.014321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 201, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo).P.R.I.

0000389-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROGERIO CARLOS GOMES X ANA LUCIA LABATE(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

À luz do depósito de fl. 269, e da concordância do patrono dos réus (fl. 270), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

0001029-54.2004.403.6102 (2004.61.02.001029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILIAN FORNEL DA SILVA

Fls. 115/117: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD, do RENAJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço do réu. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Int.

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Satisfeito ou não o débito pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0006957-49.2005.403.6102 (2005.61.02.006957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES

Fls. 77/85: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 7.837,53 - sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Vistos, etc. Ante o asseverado pela CEF à fl. 132, indefiro o pedido de exibição de documento formulado pelo corréu Gustavo à fl. 156. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Denego, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS
1. Fl. 148: determino a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 118 (R\$ 1.061,98 - hum mil e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo a penhora. 2. Considerando que mais um réu faleceu nestes autos, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre em nome de quem deverá ser efetivada a intimação dos réus com relação à penhora já efetivada nos autos (fl. 143), bem como à que será efetivada (item 1 acima). 3. Após a regularização do pólo

passivo, e efetivadas as intimações das penhoras (imóvel e dinheiro), e, ainda, tendo em vista a juntada da guia (fl. 149), expeça-se a certidão de inteiro teor do ato, para fins do parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC, conforme já deferido no item 3 do r. despacho de fl. 142.

0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO RODRIGUES AMORIM
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação à restrição gravada, no sistema RENAJUD (fl. 116), em um veículo do réu/executado. Int.

0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA X JOSE MILTON TARALLO
Fl. 79: indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa, por este Juízo, acerca do atual endereço da corrê Consuela Ferraz Pereira, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar referido endereço. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou em busca da atual localização da corrê. Int.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA
1. Fls. 103/104: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 16.176,63 - dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos - já acrescido de 10% de honorários e da multa prevista no artigo 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS
Fls. 75/76: indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia dos réus, reportando-me ao r. despacho de fl. 74. Considerando que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar o endereço dos réus, trazendo tão-somente o documento de fl. 73 (repetido a fl. 76), concedo a ela (CEF) novo prazo de 15 (quinze) para que comprove que diligenciou em busca da atual localização dos corrêus. Int.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)
Fls. 164 e 165/166: dê-se vista à CEF do inteiro teor das petições dos corrêus, para que se manifeste esclarecendo se efetivamente deseja seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com prioridade.

0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES
Fl. 110:1. Defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 107-v (R\$ 12,53 - doze reais e cinquenta e

três centavos e R\$ 253,66 - duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se pessoalmente os devedores (réus), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)
Fls. 137/141: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD, do RENAJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) em busca do atual endereço dos corréus Airton Cassaro e Rosalda Dolores Nepomuceno Cassaro. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Int.

0011823-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMINO HAYASHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal do representante da autora, bem como o de prova pericial, por despiciendos, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0012098-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA LUCRECIA APARECIDA COELHO X ROGERIO LUIZ BUSANELLO X PENELOPE ORQUIZA AUGUSTA COELHO BUSANELLO X ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO SILVA
Fl. 49: indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa, por este Juízo, acerca do atual endereço da corré Rosângela, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar referido endereço. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) para que comprove que diligenciou em busca da atual localização da corré Rosângela. Int.

0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)
No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

0013391-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA
Fl. 65: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 18.214,98 - dezoito mil, duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA)
1. Fl. 123: anote-se. 2. No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0007826-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

1. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm efetivo interesse na designação, por este Juízo, de audiência de tentativa de conciliação. 2. Inexistindo interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de permitir ao Juízo a aferição de sua necessidade. 3. Int.

0008962-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

Fl. 27: depreque-se a citação da ré no novo endereço informado. Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se a ré não houver sido citada, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001757-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES

1. Cite-se o réu no endereço constante a fl. 32. 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 3. Se o réu não houver sido citado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003675-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE HORACIO GONCALVES

1. Fl. 31: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada às fls. 26/29, reenviando-a ao D. Juízo deprecado para tentativa de citação no novo endereço informado. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas às diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Fls. 30/31: indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa, por este Juízo, acerca do atual endereço do réu, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar referido endereço. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) para que comprove que diligenciou em busca da atual localização do réu. Int.

0000268-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEREIRA GOMES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0001687-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0002513-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLEDSON FERREIRA DA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0003240-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA PAULINO DE PAULA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0003437-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO GRASSI JUNIOR

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0003462-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROGERIO BRAZ E SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0003564-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de 10 (dez)

dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003770-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA VILACA FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004586-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 67), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005260-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS JOSE NEVES(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

Recebo os embargos de fls. 23/72 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 41, último parágrafo: anote-se. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Recebo os embargos de fls. 21/34 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005415-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORMA APARECIDA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005451-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA APARECIDA FERREIRA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 32/40, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005946-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO DIAS NUNES

Tendo em vista a renegociação da dívida noticiada pela autora às fls. 23/30, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0005967-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PETERSON FABIANO DE MOURA

Tendo em vista a renegociação da dívida noticiada pela autora às fls. 31/36, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000462-5)) HAROLDO JOSE DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos.À luz da comunicação do depósito (fls. 242/243) e da concordância do patrono do autor (fl. 246), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0005750-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

0006782-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-74.2012.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0003829-74.2012.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

1. Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes às fls. 235 e 236, tendo em vista serem irrisórios, ante o valor em execução, e em nada contribuirão para o desfecho da ação. 2. Fl. 243: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 3. Fls. 244/246: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0009077-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

Fl. 228: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0010063-58.2001.403.6102 (2001.61.02.010063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA MARIA SOUSA ROMAO X ARQUILAU MOREIRA ROMAO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

1. Fl. 182: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 183), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0010636-96.2001.403.6102 (2001.61.02.010636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL MATEUS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ALEXANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Fls. 195/196: 1. a teor das alterações das normas processuais pertinentes, que incidem sobre os atos ainda não praticados, a ausência de embargos monitórios (fl. 90) leva à constituição de título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC (cumprimento de sentença), não subsistindo, pois, a r. determinação para citação do devedor (fl. 101). 2. Em sendo assim: a) determino sejam retificados os autos junto ao SEDI a fim que fique constando a classe da ação como sendo monitória em fase de cumprimento de sentença, ao invés de Execução de Título Extrajudicial; e b) tornem os autos conclusos para sentença de conversão da monitória para cumprimento de sentença. 3) O requerimento de penhora on line via BACENJUD será apreciado oportunamente, caso o réu não pague espontaneamente o que deve. Int.

0012777-20.2003.403.6102 (2003.61.02.012777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO ALVES DA SILVA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação à restrição gravada, no sistema RENAJUD (fl. 143), em um veículo do executado. Int.

0003303-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação à restrição gravada, no sistema RENAJUD (fl. 162), em dois veículos do executado. Int.

0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES

1. Fls. 104/105: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada às fls. 40/50, reenviando-a ao D. Juízo deprecado para efetivação dos demais atos nela deprecados (à exceção da citação e da intimação dos executados para oferecimento de embargos à execução, que já foram realizados), rogando que a penhora incida sobre os 2 (dois) imóveis indicados às fls. 90/94, cabendo à Secretaria encaminhar ao D. Juízo deprecado, portanto, cópia dessas folhas, bem como de fls. 104/105. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça.

0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN

1. Inicialmente, cumpra a Secretaria a 2.^a parte do item 1 do despacho de fl. 79, providenciando o desbloqueio de valor(es) junto ao sistema BACENJUD. 2. Fl. 83: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0009194-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO

Fl. 78: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. 67: prejudicado o pleito, vez que o levantamento da importância penhorada, independente de alvará, já foi autorizado à fl. 52, item 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, pois, a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, inclusive com relação à restrição gravada, no sistema RENAJUD (fl. 61), em um veículo da executada.

0014972-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO INACIO PEREIRA

Fl. 45: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Fl. 41: indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa, por este Juízo, acerca do atual endereço do executado, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar referido endereço. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) para que comprove que diligenciou em busca da atual localização do executado. Int.

0010808-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA DIA E NOITE LTDA X CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 77/81, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 77). Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 47). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Fl. 29: anote-se. Int.

0006671-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI

Concedo à exequente (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a complementação do pagamento (R\$ 2,49 - Dois reais e quarenta e nove centavos) das custas iniciais nos moldes da Lei nº 9.289/96, em quantia correspondente a 0,5% do valor da causa, limitado a R\$ 5,32, que deverá ser recolhida na CEF por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18710-0; Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0012793-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012793-6) - A CHARMOSA BORDADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso especial (fls. 468/476-v), requeiram as partes o que entenderem de direito, manifestando-se a impetrante em 10 (dez) dias e o impetrado em outros 10 (dez) dias, sucessivamente. No silêncio, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002241-66.2011.403.6102 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 239/241 e da certidão de fl. 245.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005934-58.2011.403.6102 - PETER VARELA MARTINS(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP- RIBEIRAO PRETO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Diretora da Universidade Paulista - UNIP - Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 172/174 e da certidão de fl. 176.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001421-13.2012.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Recebo a apelação de fls. 117/122 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008297-81.2012.403.6102 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 109/137: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Após, dê-se cumprimento integral ao tópico final da mencionada decisão.

0008487-44.2012.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0008882-36.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fl. 128: anote-se. 2. Fls. 138/154: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias a resposta ao ofício expedido à fl. 124 (Ofício n.º 772/2012). Decorrido o prazo sem a resposta, reitere-se. 5. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação jurídica da autoridade coatora; na sequência, remetam-se os autos ao MPF; e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0009193-27.2012.403.6102 - EDUARDO NORIYKI OGATA(SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA

Fl. 42, 3.º: recebo como emenda à inicial. INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à d. autoridade impetrada, comunicando-a acerca desta decisão, assim como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0009462-66.2012.403.6102 - MARCELO JOSE BORDON(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fl. 103: recebo como aditamento à inicial. INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009561-36.2012.403.6102 - IDALIRIA RODRIGUES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que a autoridade impetrada se abstenha, até o julgamento final da lide, de proceder na esfera administrativa e sem a anuência da impetrante IDALIRIA RODRIGUES a qualquer desconto nos proventos do benefício da pensão por morte (NB 155.213.538-9), a título de restituição dos valores pagos a maior relativos à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.766.127-6; titular: Geraldo Gonçalves da Silva) e à referida pensão por morte dela derivada. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Intimem-se.

0009780-49.2012.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO

1. Fl. 14, f e g: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 13, a: defiro. Observem-se os ditames da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003, que estabelece tramitação prioritária a pessoas com mais de 60 anos - estatuto do idoso. Anote-se. Diante do exposto, diante do perigo da irreversibilidade e da ausência do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, apresentar suas informações, devendo, entre outros aspectos, prestar os seguintes esclarecimentos: 1) qual a autoridade administrativa competente para conceder, no âmbito do regime estatutário do INSS, o benefício da aposentadoria requerida pelo autor (CF/88, art. 40, 1º, III); 2) quais os tempos de serviço considerados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do RGPS e se os mesmos não coincidem (ainda que parcialmente) com os períodos com base nos quais o autor postula a aposentadoria estatutária. Outrossim, deverá a autoridade impetrada fornecer a respectiva certidão de tempo de

serviço do impetrante, observando-se, se o caso, a conversão do tempo de atividade especial em comum (em decorrência do Mandado de Injunção nº 992-9). Após, ao MPF para oferecimento de parecer (art. 12). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002698-35.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0008855-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9)) CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 132 e 136: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 136/147: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Fl. 148: aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito perante este Juízo. Preliminarmente, proceda a autora o aditamento da petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 240/241 e 257. Designo o dia 27/02/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar seu rol de testemunhas, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Depreque-se a realização do depoimento pessoal dos co-requeridos Aparecida de Fátima Pereira e Marcio Pereira Koster, bem como a oitiva da testemunha Maria Zulma Leite Reis,

tendo em vista o seu endereço de trabalho informado às fls.241.Int.

0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER(SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.74/79.Designo o dia 27/02/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada às fls.79, bem como depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Dê-se ciência às partes e ao Representante do Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005045-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005045-3) - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X VAGNER MATHEUS FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 707/710: Cuida-se de novo pedido de prova pericial contábil.Aduz agora a defesa da corré Magda Cristina de Azevedo que o exame das GPSs juntadas e sua dedução do débito não é exatamente o ponto controvertido (fl. 708, segundo parágrafo). Inovando a matéria de defesa, afirma agora que o enquadramento no FPAS cód. 15 foi equivocado, o que teria gerado tais diferenças indevidas pela sociedade em questão (fl. 708, penúltimo parágrafo). O enquadramento correto seria o código 655 (fl. 709, primeiro parágrafo). Também aduziu o enquadramento no SIMPLES, invocando uma tese da defesa administrativa (fl. 460). Reitera, assim, o requerimento de perícia contábil.É o relatório.Decido.O pedido de perícia contábil é manifestamente infundado, eis que a corré aduz supostos erros jurídicos (erro de enquadramento de código e suposta desconsideração da inclusão no SIMPLES) para justificar que não existe crédito tributário.Ora, erro no enquadramento da empresa levando em consideração a sua atividade não é uma questão contábil. Logo, desnecessária perícia contábil para tal fim.Da mesma forma, a suposta inclusão no SIMPLES, que pode ser comprovada documentalmente.A propósito, a advogada de defesa afirma o suposto enquadramento no SIMPLES com base na defesa administrativa de fl. 460.Ocorre que tal defesa foi juntada nos autos da NFLD 37.016.932-8 (fl. 465). Só que o presente feito refere-se à NFLD 37.016.931-0.E quanto ao suposto enquadramento, verifica-se no site do SIMPLES nacional que não existe opção atual pelo SIMPLES nem existiu em períodos anteriores (em anexo à presente decisão, junto o documento de consulta). Assim, temerária a tese de defesa, máxime quando baseada numa alegação de desconhecimento de não enquadramento no SIMPLES feita pela própria ré em processo administrativo. A defesa não pode categoricamente

alegar o enquadramento no SIMPLES sem oferecer qualquer prova documental do fato apenas para provocar uma perícia contábil. Observe-se que a própria ré nunca afirmou, em rigor, que estava enquadrada no SIMPLES. Apenas aduziu que desconhecia o fato do não enquadramento (fl. 460), diferença apenas aparentemente sutil. Diante do exposto:1) indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que as matérias alegadas (erro de enquadramento e suposta descon sideração do enquadramento no SIMPLES) constituem matérias jurídicas, que independem de um exame contábil, porém de outro tipo de prova.2) oficie-se à Receita Federal, com cópia desta decisão, da petição de fls. 707/710 e de fls. 456/463, para que responda, no prazo de cinco dias, os seguintes quesitos judiciais:a) o alegado erro de enquadramento no FPAS (seria 655 em vez de 515) modificaria de alguma forma o montante do crédito tributário na NFLD 37.016.931-0? Houve erro de enquadramento? Motivar as respostas.b) houve descon sideração indevida do enquadramento da empresa no SIMPLES federal? A empresa era optante do SIMPLES federal anteriormente ao SIMPLES nacional, no período dos créditos apurados na NFLD em questão? A situação de enquadramento no SIMPLES modificaria o crédito tributário?Com a resposta do Fisco, venham os autos imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3325

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-13.2012.403.6126 - J & L TECNICA EMPRESARIAL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 16/39).A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 42).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/56). É o relato. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46/56), há 17 (dezesete) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 22.06.2009 e 14.01.2010, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 40824.23155.220609.1.2.15-2168, 22828.65886.22069.1.2.15-2262, 17859.20093.22609.1.2.15-4066, 11522.07210.220609.1.2.15-5922, 41622.96208.220609.1.2.15-2164, 08399.84451.020709.1.2.15-6607, 13918.20995.020709.1.2.15-2741, 34013.58353.020709.1.2.15-4072, 32174.09676.020709.1.2.15-0263, 04596.94620.020709.1.2.15.3912, 10895.78349.020709.1.2.15-1410, 34507.88048.140709.1.2.15-3700, 38701.80989.300909.1.2.15-9034, 05972.21440.300909.1.2.15-2982, 22360.22626.101109.1.2.15-4663, 21319.33933.101109.1.2.15.7815 e 15764.36908.140110.1.2.15-0265.Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do

Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição (PER/DCOMP) estão pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, extrapolando o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados pela autoridade impetrada entre 22.06.2009 e 14.01.2010, devidamente discriminados no documento de fls. 54, dando-lhes o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000610-83.2009.403.6126 (2009.61.26.000610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001498-8)) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDSON CARLOS TORINI E LEIA CRISTIANE TORINI, nos autos qualificados, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.4.04.003468-61. Alegam a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n 52.780, localizado na Rua Madrid n. 122, Bairro Utinga, na cidade de Santo André/SP, cuja nua propriedade foi constrita, eis que é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69). Recebidos os embargos para discussão, a embargada apresentou sua impugnação, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial ante a falta de valor atribuído à causa. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica, ocasião em que a

embargante, embora intimada (fls. 62/63), não requereu a produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência para emenda da inicial em relação ao valor da causa (fls. 67), sobrevivendo a petição de fls. 68. A embargada, de seu turno, também não requereu a produção de provas (fls. 70). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Resta superada a preliminar de indeferimento da inicial ante a falta de valor atribuído à causa, tendo em vista a emenda de fls. 68. A execução foi, originariamente, intentada em face de REISONO LIMITADA, sendo redirecionada para a pessoa dos sócios, ora embargantes. Houve penhora da nua-propriedade do imóvel objeto da matrícula 52.780, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 187/193 dos autos da execução fiscal em apenso). Consta que o imóvel é de propriedade de EDSON CARLOS TORINI e sua esposa, bem como a LEIA CRISTIANE TORINI, tendo o usufruto vitalício sido instituído em nome de CATHARINA APPARECIDA LEITE. Cabe consignar, de início, que não há óbice para a penhora da nua-propriedade, uma vez que é bem distinto. De fato, ao nu-proprietário ficam reservados o direito de dispor do bem e de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. (art. 1.228, C.C). Já ao usufrutuário cabe a posse, uso, administração e percepção dos frutos (Art. 1.394, CC), até a extinção do direito, na forma do art. 1.410 do Código Civil. Daí se vê que, na hipótese da instituição de usufruto, o legislador cindiu os direitos inerentes à propriedade, dando origem a dois direitos distintos, sendo o usufruto um direito transitório. Assim tem se manifestado a jurisprudência: DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 200700315559, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/09/2007, p. 00275) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE USUFRUTO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL NÃO PERTENCENTE À EMBARGANTE. I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. II - Penhora efetuada sobre parte ideal pertencente a Antônio Roberto Greggi, não atingindo a metade pertencente à Embargante. III - Ausência de cláusula de usufruto, não tendo a Apelante efetuado qualquer prova a esse título. IV - Não se aplicam ao caso em tela as disposições dos arts. 1414 e 1416, do novo Código Civil, por não se tratar a hipótese de aluguel ou empréstimo do imóvel pelo titular do direito, bem como em razão do entendimento acima transcrito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AP. CÍVEL Nº 0021964-20.2011.4.03.9999/SP (2011.03.99.021964-8/SP), Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. em 01/09/2011, Publ. 09/09/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. POSSÍVEL. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200904000423388, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 26/05/2010) Firmada a premissa de possibilidade de penhora da nua-propriedade, cabe analisar a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família. Após a conversão do julgamento em diligência os embargantes juntaram aos autos documentos que demonstram que residem na Rua Madrid n. 122, Utinga, Santo André-SP (fls. 76/110). No mais, a própria embargada afirma que os documentos acostados pela embargante comprovam que o imóvel constricto trata-se de bem de família. E, desta forma, a embargada não se opõe ao levantamento da penhora, tal como requerido (fls. 113). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução fiscal movidos por EDSON CARLOS TORINI E LEIA CRISTINE TORINI, a fim de declarar insubsistente a penhora efetivada sob o imóvel matriculado sob o n 52.780, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Madrid n. 122, Bairro Utinga, na cidade de Santo André/SP, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcando a embargada com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em razão do princípio da causalidade. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n 52.780, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Madrid n. 122, Bairro Utinga, na cidade de Santo André/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. P.R.I.O.

0001954-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP069896 - CONCEICAO MARIA

DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial. Aduz a embargante, preliminarmente, ser a embargada carecedora da ação, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal não contém o demonstrativo de cálculo, afrontando o artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como disposições contidas na Lei n.º 6.830/80. No mais, suscita a ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como a ausência do termo da Inscrição da Dívida Ativa, ferindo assim o 5º, do inciso III, do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Impugna, por fim, a incidência da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, vez que ultrapassam à razão de 1% (um por cento) ao mês. Requer, ainda, a apresentação do processo administrativo que deu origem ao processo executório em apenso. Recebidos os embargos e suspensa a execução, houve impugnação da embargada defendendo a legalidade do título executivo. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a ora embargante requereu a produção de perícia contábil, que restou indeferida, em face da ausência de pagamento de honorários (fls. 211/212). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Quanto à alegada carência de ação, por afronta ao artigo 202 do Código Tributário Nacional e as disposições contidas na Lei n.º 6.830/80, algumas considerações merecem registro. A origem do débito está claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n. 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado dos valores relativos: a) aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido; b) a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Entretanto, a Lei n. 9.491/97 vedou o pagamento direto ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS, in verbis: Art. 31. Os art. 7, o caput e os 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: Art. 7. VIII -

(VETADO)Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.1 Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.....Os débitos referentes as CDAS n.ºs FGSP200807123, FGSP200807125, FGSP200807127, FGSP200807129 e FGSP200807130, à multa por infração aos artigos 22, 1, 2 e 3 e 23, 1, I, IV e V da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000 (depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, estão sendo cobrados os encargos nela previstos, in verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previsto nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. E, com relação as CDAS n.ºs CSSP200807124, CSSP200807126 e CSSP200807128 se aplicam as disposições contidas no artigo 35, da Lei n.º 8212/91, in verbis:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. Outrossim, também não se aplica o artigo 52, 1, da Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96, por não se tratar de relação de consumo. Ainda que assim não fosse, prevalece a aplicação da lei especial que rege a matéria.De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.467/97, determina:Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado.No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95.Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia.Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo.Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.467/97.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.P.R.I.

0003978-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7)) RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME E OUTROS, nos autos qualificados, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese que os débitos que lhe são imputados são inteiramente indevidos.Juntou documentos.Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 44).Impugnação da embargada as fls. 56/61.As fls. 66/67 os

embargantes requereram a desistência dos presentes embargos em face do pagamento integral do débito. Por sua a embargada noticiou não se opor a desistência manifestada (fls. 70/71). É o relatório. DECIDOTendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção da execução pela própria exequente, em decorrência do pagamento do débito (fls. 272 dos autos do processo executório em apenso), os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto aos honorários advocatícios, tratando-se de embargos à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, portanto, a ela não se aplicando o Decreto-lei n 1.025/69, cabível a condenação em honorários advocatícios que, contudo, devem ser limitados a 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a teor do artigo 5, 3, da Lei n 10.189/2001. Pelo exposto, ante a perda de objeto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com a verba honorária ora arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

0005014-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRÉ LTDA., nos autos qualificada, em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob os n.s.º 189444/08, 189445/08, 189446/08, 189447/08, 189448/08, 189449/08, 189450/08, 189451/08, 189452/08 e 189453/08, por ausentes os requisitos legais. Aduz a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por não conter discriminação detalhada da constituição do crédito, bem como os dispositivos legais que embasaram a cobrança, caracterizando-se, assim, cerceamento do direito de defesa da executada. No mais, sustenta que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal não contém o demonstrativo de cálculo, afrontando o artigo 614 do Código de Processo Civil, o artigo 2 da Lei n 6.830/80 e os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pugnando, assim pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Insurge-se quanto a aplicação da taxa SELIC, vez que é inconstitucional e ilegal, por afronta ao 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a ilegalidade da aplicação da UFIR. Juntou documentos (fls. 22/43 e 97/565). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl.44), a embargada apresentou sua impugnação onde sustenta preliminarmente, a ausência de garantia do juízo. No mais, sustenta ser líquida e certa a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, tendo em vista observar os requisitos do artigo 3 da Lei n 6.830/80 (fls.45/51). Determinada a especificação de provas, a embargante ficou-se inerte (fls.55vº). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. De início, afastado a preliminar de ausência de garantia do Juízo, vez que os bens foram avaliados no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - fls. 200 dos autos da execução em apenso) e o valor da execução é de R\$ 22.979,38 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Ainda que assim não fosse, não se exige a garantia integral do débito como condição para embargar, haja vista a faculdade do art. 15 da Lei de Execução Fiscal. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Ainda que assim não fosse, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do

procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Ademais, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 414751 Processo: 98.03.028785-0 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/07/2006 Documento: TRF300104391 Fonte DJU DATA:03/08/2006 PÁGINA: 226 Relator JUIZA VESNA KOLMAR Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. A juntada do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO não é essencial para instruir a ação executiva, bastando a certidão de inscrição em dívida ativa que é o título executivo extrajudicial que fundamenta a EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 585, inciso VI, do CPC, e permite a expropriação dos bens do devedor. Aplicação do artigo 41 da Lei de EXECUÇÃO FISCAL. 2. Somente excepcionalmente e nas hipóteses do pedido estar devidamente fundamentado, o magistrado pode autorizar a apresentação posterior para evitar que se retarde indevidamente o andamento do feito. 3. Regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais. 4. Apelação improvida. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. Por outro lado, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a

cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Quanto à aplicação da UFIR, o procedimento se funda no art. 54, da Lei 8.383/91, e não colhe o argumento de que não poderia vigorar a partir de 01/01/92, posto que o Diário Oficial foi colocado em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização. Ademais, em se tratando de norma sobre atualização de débito, não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade, a teor do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, visto não ser hipótese de instituição ou majoração de tributo. Acrescente-se, ainda, que, tratando-se de simples atualização monetária, cabível sua incidência imediata a fatos geradores pretéritos, a teor do artigo 97, 2, do Código Tributário Nacional. Ademais, não consta na fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa a aplicação da Lei n. 8.383/91 como indexador monetário. O que ali consta é, apenas, a conversão do valor inscrito ao seu correspondente em UFIR. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Finalmente, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas e com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.C.

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SPI70421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº 0005103-35.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OTEX PIZZARIA LTDA
MESENTENÇA TIPO M Registro _____/2012
Objetivando aclarar a sentença que rejeitou liminarmente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a suscitada decisão foi omissa em relação ao pedido de composição amigável, indicada inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, resolução 125, como meio de acesso justo a ordem jurídica, sendo que neste caso trazido a baila, é o meio menos gravoso à embargante, bem como a exequente, seria beneficiada com as benesses do artigo 475 A do CPC. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as contradições e omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios

constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Ademais, questões relativas a eventuais composições, parcelamentos ou penhoras serão apreciadas nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, ___ de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0006494-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) GUILHERME JORGE CESTARI (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GUILHERME JORGE CESTARI, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra STT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros. Em apertada síntese, aduz excesso de penhora, impenhorabilidade dos valores bloqueados e sua responsabilidade subsidiária limitada, uma vez que se retirou da sociedade em 1986. Requer, assim, o desbloqueio total dos valores encontrados em conta-corrente pelo sistema BACENJUD, ou subsidiariamente, 50% do valor total de sua conta-corrente. Juntou documentos (fls. 08/09). Recebidos os embargos, suspendo a execução (fl. 40). O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 49/54). Instada a se manifestar acerca da contestação e quanto à produção de provas, o embargante apresentou réplica e juntou documentos (fls. 108/116). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Alega o embargante que houve excesso de penhora, impenhorabilidade dos valores bloqueados e sua responsabilidade subsidiária limitada, uma vez que se retirou da sociedade em 1986. É bem verdade que o art. 13 da Lei 8620/93 restou revogado pela Lei 11.941/09. Contudo, não obstante sua vigência à época do fato gerador, a jurisprudência atual do TRF-3, na linha do STJ, é no sentido de que, na hipótese de ser o sócio já incluído na CDA junto com a pessoa jurídica, pertence a ele o ônus da prova de não ter agido com excesso de poderes ou violação à lei, dada a presunção do art. 3º da Lei de Execução Fiscal (TRF-3 - AI 285.962 - 5ª T, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.11.09; TRF-3 - AI 275.373 - 2ª T, rel. Juiz Federal Valdeci dos Santos, j. 03.03.2009). E, não se produzindo prova em sentido contrário, os sócios deverão ser mantidos no pólo passivo. Ainda que haja retirada posterior de sócio, importa analisar a legitimação à época do fato gerador. No mais, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010): Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E ainda: STJ - AGA 200900247445 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1163237 Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma DJE 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; REsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo

reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (G.N.)Consta dos autos da execução fiscal que os débitos executados tiveram vencimento em 01/84 a 07/86 e o embargante se retirou da sociedade em 15 de julho de 1986 (fls.22/24) da execução fiscal. Assim, o embargante esteve à frente das atividades sociais da empresa no período em que se constituíram os débitos, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução.No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.Quanto ao excesso de penhora, descabida sua apreciação em embargos (RTJERGS 165/273), vez que a avaliação é realizada nos autos da execução fiscal, sendo esta a sede própria para que o embargante apresente sua impugnação e requeira nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6830/80. Nessa medida, eventual pleito de redução da penhora ou outras questões a ela relacionadas devem ser formuladas nos autos da execução fiscal.Quanto à alegada nulidade da penhora de ativos financeiros, necessária breve resenha da matéria.A penhora on line consiste em um sistema utilizado pelo Judiciário que permite o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias e depósitos bancários de forma eletrônica, mediante envio de ordens judiciais às instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional para imediato cumprimento. Nessa linha, o artigo 185-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Todavia, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286). E o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, prevê a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.Observo que o embargante não faz prova de que esse valor provem de salário, aposentadoria ou que se trata de uma conta poupança, motivo pelo qual improcede a pretensão do embargante.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,

nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo o embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0004519-80.2002.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro, por ora, subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I.C.

0006550-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-71.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0006550-58.2011.403.6126 Embargante: PIRELLI PNEUS LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PIRELLI PNEUS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial, a exclusão ou diminuição da multa fiscal, o reconhecimento da ilegalidade da alteração indevida dos critérios jurídicos do lançamento, e que os tributos não lhe poderiam ser cobrados pelo fato de a exportação de suas mercadorias estarem documentalmente comprovadas. Aduz a embargante, que a multa moratória aplicada no percentual de 75% fere o princípio da proporcionalidade. No mais, suscita a nulidade do título executivo, por não possuir liquidez, certeza e exigibilidade. Impugna, por fim, a incidência da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, vez que ultrapassam à razão de 1% (um por cento) ao mês. Juntou aos autos os documentos de fls. 76/557. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 558), o embargado apresentou sua impugnação onde sustenta que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução é dotada de liquidez e certeza, que no presente caso não houve qualquer alteração dos critérios jurídicos do lançamento, e que é fato incontroverso que houve desvio de pneus para o mercado interno. No mais, aduz que a multa aplicada e o cabimento da Taxa Selic decorrem de expressa previsão legal. Houve Réplica (fls. 568/594) Deferida a juntada de cópia integral dos processos administrativos em mídia digital (fls. 599) É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. No mais, pretende a embargante que seja declarada a nulidade do título executivo. Não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. Quanto à alegação do embargante de que houve alteração indevida dos critérios jurídicos do lançamento, pelo fato de que sua participação no esquema de desvio de pneus teria sido afastada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, e concomitantemente, foi mantido o auto de infração com base no art. 136 do CTN, sendo isto, portanto, uma inovação indevida da Delegacia de Julgamento, assim dispõe o art. 146 do CTN: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Ressalta-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS. (...) 3. Em virtude do princípio de proteção à confiança, o art. 146 do Código Tributário Nacional impede a revisão do ato administrativo de lançamento tributário em desfavor do contribuinte pela alteração dos critérios jurídicos empregados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito

passivo. Ou seja, a autoridade administrativa não poderia adotar novos critérios, ou dar interpretação diversa à norma tributária que institui o tributo, para o fim de determinar a ocorrência de fato gerador e mensurar a obrigação principal, quando já existe uma situação jurídica consolidada, cuja estabilidade deve ser resguardada. A alteração do lançamento somente afigura-se legítima acaso constatado erro de fato, consistente na inexistência de dados fáticos, atos ou negócios que dão origem à obrigação tributária.(...)(EDcl no REsp 1174900/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Desta forma, ao ser lavrado o Auto de Infração e determinada perda de pendimento, considerou-se que a empresa, por força da legislação tributária, embora não houvesse prova cabal do dolo de lesar o fisco, continua sendo de sua responsabilidade o pagamento de tributos. Observa-se no auto de infração, constante às fls 102/103 dos autos da execução fiscal em apenso, em seu item II, que os auditores fiscais, dado o largo espaço de tempo em que ocorreram as exportações fictícias, não se poderia considerá-las como erro, mas, desde o início, clara intenção de fraude. No presente caso, a Pirelli utilizou para despacho das mercadorias a empresa TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA., que atuando em nome da PIRELLI lograram iludir a fiscalização aduaneira. De outro giro, no Auto de Infração PIS/COFINS, desmembrado do Auto de Infração principal, a descrição, embora sucinta, consigna o fato da ocorrência de desvio para o mercado interno de mercadorias destinadas a exportação e do evidente intuito de fraude dessa exportação fictícia não desconstituído pela Embargante, frise-se (fls. 356) Assim, a responsabilidade tributária é de caráter objetivo, assim sendo, não seria possível exonerar a contribuinte de responsabilidade pelo pagamento do tributo. Nesse entendimento, o lançamento foi apenas mantido, confirmando-se o fundamento de que a responsabilidade continua sendo do contribuinte, não havendo, portanto, qualquer modificação no panorama enxergado pelos auditores responsáveis pelo referido Auto de Infração. Também não aplica-se ao caso, o art. 104 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que trata do Regulamento Aduaneiro de 2002, pois como explicitado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a responsabilidade do transportador ocorreria somente em caso de mercadoria sobre o regime de controle aduaneiro, o que não adequa-se ao presente caso. Por estes motivos, não prospera a alegação do Embargante de alteração indevida dos critérios jurídicos de lançamento. Quanto à alegação do Embargante de que os tributos não lhe poderiam ser cobrados pelo fato de a exportação de suas mercadorias estarem documentalmente comprovadas, é certo que não há documentos relativos à exportação, e bem assim, reconhecimento pelos fiscais responsáveis pela autuação que chegou a haver averbação no SISCOMEX, última etapa do processo de exportação. Também é certo que a averbação no SISCOMEX não é suficiente para considerar-se como ocorrida a exportação, deste modo, referida averbação serve como marco temporal para fins comerciais e fiscais, e diante da possibilidade de erros e até fraudes, é que se permite a Revisão Aduaneira, que dentre outros aspectos, refere-se à apuração, após o desembaraço, da regularidade do pagamento dos impostos e das informações prestadas pelo exportador. Assim, o simples fato de haver documentos relativos à exportação não é prova cabal de que sua exportação foi efetivada, já que ainda sujeita à supradita revisão aduaneira. Ademais, a Embargante, em nenhum momento refutou, quer por alegações, quer por provas documentais, que efetivamente restaram localizados pneus saídos de sua fábrica e que deveriam ter sido destinados à exportação. Portanto, é fato incontroverso que houve desvio de pneus para o mercado interno, fato esse que mencionada prova documental não foi suficiente para elidir, visto que a fraude encontra-se lastreada não em meros indícios, mas em provas, sendo, desta forma, irrelevante o fato de não ter sido instaurado inquérito policial envolvendo diretamente a Embargante. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3º da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas

hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0005314-71.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I. Santo André, de dezembro de 2012 FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0007449-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011155-1)) MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alega o cerceamento de defesa e a prescrição do crédito tributário. Impugnação da embargada as fls. 32/37 alegando ausência de cerceamento de defesa na esfera administrativa e não ocorrência de prescrição do crédito tributário pelo fato de contar-se o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no tocante ao redirecionamento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Alega a embargante a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e a inclusão do sócio no pólo passivo formulado pela Fazenda Nacional. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, a pretensão de redirecionamento do feito executivo só nasce a partir da constatação das hipóteses que autorizam o referido redirecionamento. Dessa forma, a pretensão de redirecionamento do feito executivo aos sócios da Executada nasce a partir do momento em que constata-se a dissolução irregular da Executada. A propositura da ação, portanto, é fato que nada influi na contagem do prazo prescricional, não havendo, portanto, que confundir-se o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de redirecionamento. Nesse contexto, com a constatação pelo Oficial de Justiça de que a empresa executada não mais exercia suas atividades no endereço informado, presumiu-se a dissolução irregular da mesma (fls. 17 da execução fiscal em apenso) em 04/07/2000. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no Resp 1153873/RS - Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN/ SEGUNDA TURMA - Dje 04/03/2010) O requerimento de inclusão dos sócios formulado pela Fazenda Nacional ocorreu em 18/07/2002, dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento. Também, inviável a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, ao contrário do que alega a embargante, não é documento essencial à propositura da ação. Não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n. 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n. 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.6126.011155-1. Após o trânsito em julgado dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007702-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-75.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora e consequente liberação dos valores em favor da embargante. Requer ainda, que seja invertido o ônus da prova para que a União forneça todos os comprovantes de pagamento e documentos fornecidos pela embargante e documentos fornecidos pela embargante referente aos pedidos de consolidação tocantes a Lei n.º 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 09/107) Recebidos os embargos sem a suspensão da execução. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, manifesta-se pela improcedência dos presentes embargos, considerando não haver qualquer argumento novo capaz de alterar a situação já estabelecida desde a fase administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. A origem do débito está claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n. 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, a certidão de dívida ativa regularmente escrita goza da presunção de liquidez. Dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Depreende-se dos autos, que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, que teve diversas etapas a serem cumpridas, dentre elas, a que exigia a prestação de informações necessárias à consolidação, cuja exigência seria remetida previamente ao embargante. Consta às fls 68 e 92, a informação de que poderá acarretar o cancelamento do parcelamento: (...) a falta de prestação de informações para consolidação. Entretanto, o recibo de requerimento não atesta a regularidade de quaisquer documentos. Desta forma, o documento carreado aos autos às fls. 86, diz respeito a requerimento feito pela embargante para que consolidasse manualmente seu parcelamento, em face do cancelamento automático pelo próprio sistema de consolidação (fls. 117/121). A análise do referido requerimento

encontra-se às fls. 122/123, cuja decisão a embargante teve acesso, embora não tenha trazido qualquer notícia aos autos. Da análise dessa decisão administrativa, conclui-se que a empresa ora embargante somente manifestou-se sobre o parcelamento após escoado o prazo para correção de equívocos. Desta forma, de rigor a improcedência dos presentes embargos. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. P.R.I.

0007703-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-60.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora e consequente liberação dos valores em favor da embargante. Requer ainda, que seja invertido o ônus da prova para que a União forneça todos os comprovantes de pagamento e documentos fornecidos pela embargante e documentos fornecidos pela embargante referente aos pedidos de consolidação tocantes a Lei n.º 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 09/108) Recebidos os embargos sem a suspensão da execução. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, manifesta-se pela improcedência dos presentes embargos, considerando não haver qualquer argumento novo capaz de alterar a situação já estabelecida desde a fase administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. A origem do débito está claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n. 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, a certidão de dívida ativa regularmente escrita goza da presunção de liquidez. Dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Depreende-se dos autos, que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, que teve diversas etapas a serem cumpridas, dentre elas, a que exigia a

prestação de informações necessárias à consolidação, cuja exigência seria remetida previamente ao embargante. Consta às fls 63 e 87, a informação de que poderá acarretar o cancelamento do parcelamento: (...) a falta de prestação de informações para consolidação. Entretanto, o recibo de requerimento não atesta a regularidade de quaisquer documentos. Desta forma, o documento carreado aos autos às fls. 86, diz respeito a requerimento feito pela embargante para que consolidasse manualmente seu parcelamento, em face do cancelamento automático pelo próprio sistema de consolidação (fls. 120/124). A análise do referido requerimento encontra-se às fls. 125/126, cuja decisão a embargante teve acesso, embora não tenha trazido qualquer notícia aos autos. Da análise dessa decisão administrativa, conclui-se que a empresa ora embargante somente manifestou-se sobre o parcelamento após escoado o prazo para correção de equívocos. Desta forma, de rigor a improcedência dos presentes embargos. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. P.R.I.

0001099-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004354-4)) JOSE AUGUSTO PERES(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE AUGUSTO PERES, nos autos qualificado, em face da execução que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP move contra o AUTO POSTO ITAJUBA LTDA e outros, objetivando levantamento de penhora ao argumento de que o bem penhorado está ao abrigo da Lei 8.009/90. No mais, requer a exclusão do executado do pólo passivo por entender ser parte ilegítima para a execução, vez que não praticou ato infracional. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição, pelo fato de o auto de infração que originou o crédito exequendo ter sido lavrado na data de 12/03/2001 e a citação do embargante ter ocorrido somente no ano de 2011. Juntou documentos (fls. 5/128). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 129), a embargada apresentou sua impugnação, pugando pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, pela impossibilidade de exclusão do embargante do pólo passivo da execução e pela inoccorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 132/133). Indeferida a produção de prova testemunhal, foi interposto agravo retido (fls. 147). É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Quanto a alegação do embargante, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, como demonstra o processo administrativo (anexado em mídia digital às fls. 134), o embargante era sócio gerente da empresa atuada desde 12/09/1996 até o encerramento irregular das atividades, como ficou demonstrado por meio da certidão (fls. 54), estando plenamente justificado o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. Embora o auto de infração tenha sido lavrado na data de 12/03/2001, a empresa executada, em 12/04/2005, foi notificada da decisão que confirmou o auto de infração. Desta forma, somente após o decurso do prazo recursal o crédito exequendo passou a ser exigível. Somente, então, surgiu o direito de ação da embargada. No mais, a execução fiscal foi distribuída em 04/09/2009, e o redirecionamento em face do embargante foi requerido na data de 19/02/2010 (fls. 63/64), portanto, em período inferior a 5 anos do trânsito em julgado do processo administrativo e, conseqüentemente, da constituição definitiva do crédito exequendo. Neste contexto, não há que se falar em ocorrência de prescrição. No caso dos autos, o ora embargante, Jose Augusto Peres, foi citado por edital para os termos da execução, em 11/02/2011, conforme se vê às fls. 56 dos autos da execução fiscal. Ademais, houve penhora de parte ideal imóvel objeto da matrícula 18.362 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 127), já averbada à margem da matrícula (averação 5). Colho da matrícula nº 18.362 do 2º Cartório de Registro de Imóveis que o ora embargante, juntamente com sua esposa, adquiriu o terreno objeto da construção por escritura pública lavrada em 29 de outubro de 1993. A penhora ocorreu em 07 de fevereiro de 2012, ocasião em que o ora embargante foi intimado nesse endereço. O embargante trouxe aos autos diversos documentos aptos a comprovar a sua residência (e de sua família) no imóvel cuja metade ideal foi penhorada, a saber: a) contas de consumo de água SEMASA (fls. 11/21); b) contas de energia elétrica (fls. 22/30). As certidões apresentadas nos autos da execução fiscal pela própria exequente dão conta da inexistência de outros bens imóveis de propriedade do ora embargante, tanto que a própria embargada reconheceu, em sua impugnação, o bem de família, requerendo o levantamento da penhora. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permite concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas

nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre parte ideal de bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 18.362 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a penhora de outros bens. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis nesta cidade, dando-lhe ciência do levantamento da penhora constante do R.5 da matrícula 18.362. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004354-86.2009.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0001392-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-20.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial, a exclusão ou diminuição da multa fiscal, o reconhecimento da ilegalidade do índice de correção monetária aplicada e, por fim, requer a juntada do processo administrativo. Aduz a embargante, que a multa moratória aplicada no percentual de 20% fere o princípio da proporcionalidade. No mais, suscita a nulidade do título executivo, por não possuir liquidez, certeza e exigibilidade. Impugna, por fim, a incidência da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, vez que ultrapassam à razão de 1% (um por cento) ao mês. Juntou aos autos os documentos de fls. 17/115. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a ausência de efeito confiscatório da multa aplicada e o cabimento da Taxa Selic. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, pretende a embargante que seja declarada a nulidade do título executivo. Não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrreada. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos

termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3º da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0006753-20.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0001893-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6)) MARCOS KISELAR (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001893-39-2012.403.6126 Embargante: MARCOS KISELAR Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS KISELAR, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alega cerceamento da defesa vez que em nenhum momento foi dada ciência ao embargante de qualquer processo administrativo instaurado pela embargada. Alega, ainda, a nulidade da penhora quer pela ausência de intimação do cônjuge do embargante, quer pelo fato do embargante não ter participado do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo. Por fim, suscita a ausência dos requisitos objetivo e subjetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, em obediência ao artigo 50 do Código Civil. Impugnação da embargada a fls. 110/114, alegando, preliminarmente, a intempestividade destes, a ausência do cerceamento de defesa, e legalidade da aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, no caso dos autos, restando infrutíferas as tentativas de localização dos devedores, foi determinada a citação por edital, nos exatos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorridos os prazos anotados no edital, foi determinada a penhora de seus ativos financeiros. Tendo em vista a penhora positiva, e para que não se alegasse cerceamento de defesa, foi determinada a indicação de curador especial, como determina o inciso II, do artigo 9º do Código de Processo Civil. E, em face da aceitação do encargo

de curador especial, por parte do Dr. Lincoln Nogueira Marcellos, junto ao sistema A.J.G., foi dado por nomeado como curador especial em relação ao coexecutado Marcos Kiselar, ora embargante.No mais, colho dos autos que a intimação da nomeação do curador especial supracitado deu-se em 23/02/2011 (fls. 385) dos autos do processo executório, e estes embargos foram opostos em 03/04/2012, a destempo, portanto.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 749226 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0077314-9 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23/10/2006 p. 317 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º.I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local.II. Recurso especial não conhecido.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Deixo, todavia de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0002386-26.2006.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se.P.R.I.Santo André, ____ de novembro de 2012.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002576-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-89.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVAO DA GAMA SA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da decadência das competências de janeiro até novembro de 2003 e o tratamento equiparado de prestação de serviços faturados, porém não recebidos em virtude de glosa de planos de saúde e vendas canceladas.Juntou documentos (fls. 18/72).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 73), a embargada apresentou sua impugnação, pugnando preliminarmente pela litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da decadência das competências de janeiro até novembro de 2003, e no mérito, pela diferenciação entre valor faturado, porém não recebido (valores glosados pelos planos de saúde) e venda cancelada. Juntou documentos (fls.77/105).Houve réplica (fls.110/124).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Consultando os autos, verifico que a embargante impetrou mandado de segurança nº 2009.6126.001416-7, distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André em que sustentou a ocorrência da decadência do crédito executados nos autos da execução fiscal em apenso, ressaltando que a sentença foi julgada parcialmente procedente. Contra tal decisão, houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes, restando a sentença reformada, dando-se provimento ao apelo da União e negando-se provimento à apelação do Impetrante. Dessa decisão, pende julgamento de recurso especial no STJ.Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Quanto à pretensão do embargante em ver o tratamento de prestação de serviços faturados, porém não recebidos em virtude de glosa de planos de saúde, ser equiparada a vendas canceladas, os documentos (fls. 59/72) acostados aos autos pela embargante tratam-se de meras planilhas unilateralmente elaboradas, não servindo como documento hábil a comprovar o alegado.Cumprido ressaltar, ainda, que a base de cálculo da COFINS é o faturamento da empresa. É inequívoco, portanto, que os serviços foram prestados e, além disso, a própria embargante emitiu fatura dirigida ao plano de saúde, que não foi aceita por razões contratuais.Portanto, verifica-se o inadimplemento contratual por parte dos Planos de Saúde, sendo certo que referido inadimplemento não pode ser oposto ao Fisco, visto que realizado o fato gerador da COFINS. Dessa forma, vendas ou serviços inadimplidos não merecem a equiparação à vendas canceladas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS.VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp138.672/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.1. Para a demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CR/88, é necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. O recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sendo insuficiente o mero traslado de ementas ou colagem de trecho de acórdãos para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Faltou, portanto, o devido cotejo analítico. .2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais.3. Não se pode equipar as vendas canceladas com as vendas inadimplidas, quanto a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, porquanto significaria o emprego de equidade em matéria tributária, o que é inviável.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.056 - RJ (2008/0100461-7), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito com relação ao pedido de reconhecimento da decadência das competências de janeiro até novembro de 2003, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais pedidos, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivise-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivise-se.P.R.I.

0003433-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002342-1)) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
7SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003433-25.2012.403.6126Embargante: ELIANE BIENES MLETCHOL EPP Embargado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROSENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELIANE BIENES MLETCHOL EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pela cobrança da multa imposta com fundamento no artigo 8º da Lei n.º 9.933/99, objeto da Inscrição em Dívida Ativa n.º 177.Em apertada síntese, requer seja declarado o excesso de penhora. Alegando ausência de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que embasa o processo executório.Juntou aos autos os documentos de fls. 05/10 e fls. 14/26.Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fl.27).O embargado, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, eis que em consonância com a legislação de regência.Determinada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 32).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Quanto ao excesso de penhora, descabida sua apreciação em embargos (RTJERGS 165/273), vez que a avaliação é realizada nos autos da execução fiscal, sendo esta a sede própria para que o embargante apresente sua impugnação e requeira nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6830/80. Nessa medida, eventual pleito de redução da penhora ou outras questões a ela relacionadas devem ser formuladas nos autos da execução fiscal.Não colhe melhor sorte sua irrisignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.No mais, dispõe o artigo 3º da Lei nº 6830/80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem,

desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da execução.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, _____ de _____ de 2012.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal substituto

0005297-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-79.2012.403.6126) JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, foram tempestivamente interpostos estes declaratórios, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante haver omissão na sentença de fls. 14/16, uma vez que a sentença não se manifestou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.DECIDOCompulsando os autos verifico que razão assiste à embargante, uma vez que formulou requerimento dos benefícios da Justiça gratuita na exordial.Pelo exposto, acolho os embargos para, sanando a omissão apontada deferir ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito, certifique-se, desampensem-se e arquivem-se.P.R.I.

0005629-65.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002131-3)) EDSON JITIAKU TOMIGAWA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. O embargante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls.38) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/13, e c) certidão e auto de penhora de fls. 65/65 (verso), 66/67, constantes nos autos da execução fiscal n. 0002131-97.2008.403.6126, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.Assim sendo, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desampensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.3. Apelação improvida.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0002131-97.2008.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.C.

0006123-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0)) OSCAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA

PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por OSCAR MADUREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega em síntese que: i) a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98; ii) nulidade formal do título que embasa a Execução Fiscal.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Citado o embargante não pagou ou ofereceu bens que pudessem garantir a execução, limitando-se a opor exceção de pré-executividade, que foi rejeitada por este Juízo.Posteriormente, foi requerido e deferida a penhora de ativos financeiros dos executados, dentre eles, o ora embargante.Realizada a penhora de seus ativos financeiros o co-executado foi devidamente intimado 25.11.2009 (fls. 199/200 dos autos da execução fiscal em apenso).Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, os valores foram convertidos em renda da exequente, sem qualquer oposição do embargante.Posteriormente, considerando que os valores convertidos não foram suficientes à quitação do débito, houve reforço da penhora em 19/09/2012 (fls. 324/326). Estes embargos, contudo, somente foram opostos em 19/11/2012.A teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos, contando-os novamente a partir do reforço da penhora já ocorrida em 19/09/2012.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 304067Processo: 200100189067 UF: MG - 2ª TURMAData da decisão: 18/02/2003 DJ 31/03/2003 PÁGINA:191Relatora: Min. ELIANA CALMON PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80).1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório.4. Recurso especial improvido. (g.n.)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980Processo: 199700187179 UF: MG - 1ª TURMAData da decisão: 19/08/1997 DJ 22/09/1997 PÁGINA:46339Relator: Min. JOSÉ DELGADO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR COMEÇA A CORRER DESDE O ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.2. NÃO HÁ REABERTURA DE PRAZO QUANDO REALIZADO REFORÇO DE PENHORA, EM FACE DA AVALIAÇÃO TER APURADO A INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO BEM PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO.3. SE A PARTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA PENHORA REALIZADA, ASSINANDO O RESPECTIVO TERMO, A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ESTÁ INSTAURADA E INICIADO O PRAZO PARA EMBARGAR. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO ATO DE PENHORA PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA NÃO DESNATURA O PRAZO JÁ EM CURSO.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (g.n.)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais eventualmente devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação do embargado para impugnar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001876-76.2007.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003169-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)) VERA LUCIA SCAGLIONI FLORES(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos de Terceiro, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob nº 63.592 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP.Alega que o imóvel foi adquirido em 1973, quando casados, em comunhão universal de bens, com Itagiba Flores, desde o mês de setembro de 1.968, imóvel este que vem sendo utilizado, ao longo dos tempos, como residência de ambos, dos filhos e dos netos. Que, embora tenha a penhora recaída apenas sobre a parte ideal de Itagiba Flores, afeta por inteiro o bem, estando assim na iminência de causar sérios e irreparáveis danos à embargante, a qual não participou dos negócios da executada Fênix, e não contou com qualquer benefício daquela empresa em face de seu patrimônio que vida sendo formado desde 1973.Juntou documentos (fls. 08/28).Recebidos os embargos, vieram-me conclusos.DECIDO:Colho dos autos que estes Embargos de Terceiros foram ajuizados em 12/04/2007 e, consta da execução fiscal em apenso (2002.61.26.000059-9) que a pretensão da ora embargante já se encontra atendida na decisão de fls. 496, proferida em 08/10/2012, onde constou expressamente que:Reconsidero despacho de fls. 484, ante a devolução do mandado de registro da penhora (fls. 466/469). Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da alienação do referido imóvel penhorado para terceiros;2) Cumpra-se o despacho de fl. 465, que determinou a expedição de carta precatória para o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 63.592, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo;3) Ultimadas tais providências abra-se conclusão nos embargos à execução em apenso. Int. Nesse aspecto, é de ser reconhecida

a carência superveniente de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, e prossigam-se os Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.26.003168-5. P. R. I.

0006133-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) BIANCA PELLICCIOTTA KRAUSS (SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiros opostos por BIANCA PELLICCIOTTA KRAUSS, nos autos qualificada, em virtude da execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra STT TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS (processo n 0004519-80.2002.403.6126), em trâmite por este Juízo. Pretende a embargante o desbloqueio de sua conta poupança junto ao Banco Itaú, sob a alegação de que o valor bloqueado de suas contas poupança (0561.05024-6-500, 0561.05024-6-505 e 0561.05025-3-505) advém de seu salário como professora. Juntou aos autos os documentos de fls. 04/09. Impugnação do embargado às fls. 43/44, aduzindo, em síntese, que a embargante não logrou êxito em comprovar a titularidade da conta cujo valor foi bloqueado. Houve réplica (fls. 48/50) e especificação das provas (fls. 51/54). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Alega a embargada que os valores bloqueados lhe pertence com exclusividade, eis que advém de seu salário como professora. Contudo, os valores bloqueados no Banco Itaú referem-se a CONTAS POUPANÇA, consoante se afere dos documentos trazidos aos autos às fls. 06/08 e fls. 29. Quanto a esse tema, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Observo, ainda, que os valores constrictos se encontram dentro do limite previsto em lei, razão pela qual são impenhoráveis. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Quanto à verba honorária, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. Pois, embora o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD tenha sido requerido pela exequente, o pedido foi formulado em circunstância legalmente autorizada, e tampouco à embargante pode ser imputado o ônus sucumbencial, eis que não deu causa à realização da penhora. Por isso, há causalidade recíproca, razão pela qual são indevidos honorários advocatícios no âmbito deste incidente. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 5.931,40 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos), que se encontra depositado em contas poupança junto ao banco Itaú S/A, agência 0561, conta 0561.05024-6-500, R\$ 2.335,88 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) que se encontra depositado em contas poupança junto ao banco Itaú S/A, agência 0561, conta 0561.05024-6-505 e R\$ 174,65 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) que se encontra depositado em contas poupança junto ao banco Itaú S/A, agência 0561, conta 0561.05025-3-505, consoante fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, a teor da fundamentação. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0004519-80.2002.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. P. R. I.

0000009-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL (SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº

0000009-72.2012.403.6126Embargantes: ALEXANDRE GIL E OUTROEmbargado:
INSS/FAZENDASENTEÇA TIPO A Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRA GIL E OUTRO, nos autos qualificados, em face da execução que o INSS/FAZENDA movem contra POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, KARINA PAULA DE MELLO E MARIA LUIZA VICTORASSO (processo n 0012670-69.2001.403.6126), em trâmite por este Juízo.Alegam, em síntese, que são proprietários do imóvel situado em São José do Rio Preto-SP, na rua São Paulo nº 1701, Vila Maceno, objeto da matrícula nº 58.931 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sendo este adquirido pelo ora embargante em 14 de junho de 2007, por meio de escritura pública, registrada em 03 de julho de 2007.Juntaram documentos (fls. 18/41).Recebidos os embargos (fls.42), foi determinado que o embargante juntasse aos autos cópias da petição inicial e CDA, decisão de fls 456/458 e carta precatória de fls. 476/478 da execução fiscal em apenso, sendo referida determinação cumprida às fls.44/70.Devidamente citada, a embargada ofertou impugnação, aduzindo preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de fraude à execução.Houve réplica (fls.76/80).Indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 81). É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, tratando-se de terceiro, a presente ação é o meio próprio e adequado para discussão da matéria. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0012670-69.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, KARINA PAULA DE MELLO E MARIA LUIZA VICTORASSO, verifico que a demanda foi distribuída em 08/12/2001, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 55.674.589-2.A execução fiscal foi distribuída em 09/10/1997, a co-executada MARIA LUIZA VICTORASSO foi citada em 25/02/2003 e a alienação ocorreu em 21/11/2003, sendo o imóvel alienado em favor do embargante em 14 de junho de 2007, por meio de escritura pública, registrada em 03 de julho de 2007.Importa esclarecer que não houve penhora do imóvel em questão e, sequer, houve a extensão da ineficácia declarada para a venda posterior, de modo que o ato R.05 (que diz respeito ao embargante), não foi atingido.No caso dos autos, a transferência da propriedade (R.04 da matrícula) se deu em 21/11/2003, em momento posterior, portanto, à citação da executada (25/02/2003), o que, nos termos da redação antiga do referido dispositivo legal, importa dizer q foi fraudulenta, e portanto, não deverá produzir efeitos.Cabe anotar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução.Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fê presumida.Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Responderão os embargantes pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º c.c 23, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0012670-69.2001.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se.P.R.I.Santo André, de dezembro de 2012.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROG NOVA SERRA LTDA ME X WALTER HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Consoante requerimentos do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0001524-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 111-verso) da sentença que acolheu os embargos à execução

desconstituindo o título executivo que dá suporte à presente execução, cuja cópia encontra-se trasladada para estes autos (fls. 50/58 e 103/111), JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES(SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu ERCULANO ALVES, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Outrossim, não há que se falar em nulidade da oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e demais corréus, anteriores à citação válida do Réu Erculano, eis que todos os endereços constantes dos autos foram diligenciados, comercial e residencial, restando infrutíferas as tentativas de citação do mesmo, a qual somente se verificou no mês de novembro do corrente ano.III- Considerando a prova testemunhal pretendida pelo Réu ERCULANO ALVES o mesmo deverá especificar e justificar a relevância e pertinência da prova, vez que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0) - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO

NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

1-Proceda-se ao cancelamento do alvará n. 203/2012, arquivando-o em pasta própria.2-Considerando o informado no ofício de fl. 1073, intime-se a CEF a depositar na conta n. 005.34738-4 o valor de R\$ 583,25, levantado a mais devido à correção efetuada em duplicidade, no prazo de cinco dias.3-Após, em termos, expeça-se novo alvará em favor da patrona do autor.Int. e cumpra-se.

0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à sua disposição dos valores depositados às fls. 299/300.Int.

0009274-24.1999.403.6104 (1999.61.04.009274-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados às fls. 302/319.Int.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

1-Decreto a revelia dos réus ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS NUCCI e IZER CHABON NUCCI.2-Fls. 261/265: descabe a apresentação de embargos monitórios eis que se trata de ação ordinária, ademais, a revelia do réu EINAR DE REZENDE JUNIOR já foi decretada.Recebo a petição de fls. 261/265, no entanto, como simples manifestação da parte.3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005033-26.2007.403.6104 (2007.61.04.005033-2) - JOAQUIM MATIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 102/140.Int.

0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre o requerido pela EMGEA à fl. 338.No silêncio, expeça-se o alvará.Int. e cumpra-se.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o alegado às fls. 546/547 defiro a realização da perícia psicológica.Concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos.Após, vista ao MPF e venham-me para nomeação do perito.Int.

0012035-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012035-1) - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: CLAUDIO MENDES DE CAMPOSRÉU: UNIÃO FEDERAL.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 115/121.Int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 205/207.Int.

0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 104/110.Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 144.Int.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito.Apresente o patrono do autor procuração atualizada com poderes para efetuar o levantamento tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 13 teve cessados os seus poderes em 31/03/2011 conforme consta à fl. 51.Após, em termos, expeça-se o alvará.Int.

0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 115: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra a CEF integralmente o determinado à fl. 49 informando sobre as contas destino das transferências no prazo de dez dias.Int.

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham-me para decisão da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOR: AMÉRICO MENDES RÊ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do apontado no ofício de fls. 167/170..Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008973-23.2012.403.6104 - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JÚNIOR RÊ: UNIÃO FEDERAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a autora a emenda da inicial apontando, a teor do art. 282, II do CPC, sua profissão no prazo de dez

dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores CESARIO INÁCIO DOS SANTOS e CARMELINA DE AMORIN THOMÉ sobre o solicitado às fls. 408/410 no prazo de dez dias.Int.

0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito.Informe o autor ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA sua condição funcional (ativo ou inativo).Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6) - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X NEUZA NATALIA SILVA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a cessão noticiada às fls. 255/271.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011273-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008843-0)) EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO X REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de execução provisória do julgado do processo n. 2002.61.04.008843-0, o qual foi remetido ao TRF da 3ª Região em 31.05.2004.De fato, da análise das peças dos autos, verifico que a questão pendente de apreciação pela Superior Instância refere-se tão-somente ao porcentual a ser arbitrado para os honorários advocatícios do patrono da parte autora. Desse modo, a fim de evitar prejuízo à autora, defiro a execução do valor a ela devido pela CEF, eis que incontroverso.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Índices concedidos Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) Fls. 161Juros de mora 0,5% ao mês a partir da citação Fls. 161Índice de atualização Provimento n. 26 Fls. 161Honorários advocatícios Sub judice Sub judiceData da citação 23/01/2003 Fls. 71Autor: EDEMILTO VICENTE VIEIRA (falecido) PIS 10427651465 Fls. 34Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos.Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO

JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao agrvo retido.Após, voltem-me.Int.

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 505/507.Int.

0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2) - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0000778-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000778-8) - NORBERTO DA SILVA FREITAS X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NORBERTO DA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI

Fls. 233/237: considerando o valor atualizado do débito, assim como as duas tentativas de bloqueio por meio do sistema BACENJUD que resultaram em valores muito inferiores ao exequendo, indefiro nova tentativa de bloqueio.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 161/162.Int.

0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2) - ULISSES MARQUES POVOA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ULISSES MARQUES POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JANALDO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os depósitos de fls. 136/141.Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrono da autora para manifestar-se sobre a certidão exarada à fl. 121, na qual o oficial de justiça alega não ter encontrado a testemunha Emilia Teodozio Silva para oitiva na audiência designada para o dia 22.01.2013.

0010487-11.2012.403.6104 - RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0010487-11.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, o autor, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em 03/08/2011, tendo como NB/ 154.843.369-9. Todavia, ao requerer o benefício, a autarquia federal não reconheceu o período de 04/05/1981 a 28/04/1995. Instruíu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011358-41.2012.403.6104 - MARCOS ELIZIO PIERI BONAZZI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011358-41.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARCOS ELIZIO PIERI BONAZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARCOS ELIZIO PIERI BONAZZI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é portador de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes, transtornos neuróticos, CID F 29/ F 32.2/ F 43.9/ F 21, apresentando quadro agressivo, inadequado e isolamento

social, fazendo tratamento psiquiátrico, bem como o uso de fortes medicações diárias, encontrando-se incapaz para a vida laboral. Alega, ainda, que, em virtude de sua doença, o autor permaneceu afastado junto ao INSS recebendo o benefício de auxílio doença pelo período de 02/05/06 até 16/04/12 e ao passar pela perícia médica teve seu benefício indeferido sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para a vida laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/34. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando a consulta realizada às fls. 37/41, verifico não haver prevenção destes autos com aqueles elencados no Termo de Prevenção de fl. 35. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 01/02/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Cite-se. Santos, 19 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011360-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011360-11.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CARLOS CORREIA BRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS CORREIA BRAZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é portador de transtorno grave, esquizofrenia, transtornos neuróticos, fazendo tratamento psiquiátrico, bem como uso de fortes medicações diárias, CID F 43/ F 25, encontrando-se incapaz para a vida laboral. Alega, ainda, que, em virtude de sua doença, o autor permaneceu afastado junto ao INSS recebendo o benefício de auxílio doença pelo período de 11/02/10 até 01/06/12 e ao passar pela perícia médica teve seu benefício indeferido sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para a vida laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando a consulta realizada às fls. 23/27, verifico não haver prevenção destes autos com aqueles elencados no Termo de Prevenção de fl. 21. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 01/02/2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça

Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Cite-se. Santos, 19 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011509-07.2012.403.6104 - TEREZINHA GALLE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011509-07.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TEREZINHA GALLE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por TEREZINHA GALLE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte previdenciária. Alega a autora, em síntese, que seu falecido marido, José Alves de Souza, ex-sindicalista, recebeu aposentadoria previdenciária especial por tempo de serviço (NB-46/19.707.847) no período de 02/05/1978 a 06/09/1988, momento em que foi declarado anistiado político e passou a receber aposentadoria excepcional de anistiado (NB-58/025.425.867-0), sendo suspenso seu benefício anterior. Aduz, ainda, que com o falecimento de José Alves de Souza, em 2002, passou a receber do Instituto réu pensão excepcional de anistiado (NB-59/124.871.026-3), de caráter indenizatório, motivo pelo qual pretende cumular o benefício ora recebido com pensão por morte previdenciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/28 e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrara se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparada pelo sistema, recebendo pensão excepcional de anistiado. Em relação ao pedido de assistência judiciária, verifico do sistema PLENUS que o valor mensal atual do benefício de pensão por morte recebido pela autora é de R\$ 16.868,39 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Infelizmente, tem sido praxe pedidos de Justiça Gratuita em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. A autora recebe benefício decorrente de anistia política, no valor hoje quase 30 vezes o salário mínimo vigente. Tal fato, por si só, afasta a presunção legal e impõe à autora a prova da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª

Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez) salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressaltada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. E, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intime-se a autora para recolher as custas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a juntada do comprovante de recolhimento, prossiga-se com a citação do réu. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. Santos, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011539-42.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 05 de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____ (RF 3293), téc/anal. judiciário, subscrevo. PROCESSO Nº 0011421-66.2012.403.6104 AUTOR: ALDO VIANA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ALDO VIANA NUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação, e conseqüentemente, auferir nova aposentação mais benéfica. Instrui a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que já está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011802-74.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO MORAIS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ANTONIO MORAIS DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que por mais de 25 anos exerceu suas atividades exposto à agentes nocivos à saúde e que, ao requerer sua aposentadoria especial, esta foi indeferida sob a alegação de que, por intermédio dos médicos peritos do INSS, não houve reconhecimento da atividade especial. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 13/26. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do

devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário por tempo de contribuição, consoante afirmado por ele na exordial e corroborado pelo documento de fl. 26. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011844-26.2012.403.6104 - CLADEMIR APARECIDO MANGINELLI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011844-26.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLADEMIR APARECIDO MANGINELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por CLADEMIR APARECIDO MANGINELLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão de aposentadoria de tempo de contribuição para especial do benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que sempre exerceu suas atividades exposta à agentes nocivos à saúde, no período de 26/03/1979 a 03/08/2009, adquirindo o benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB42/ 122.718.736-7) em 03/08/2009. Todavia, o INSS não considerou como atividade especial o período de contribuição, os períodos de 06/03/1997 à 31/12/2000, aplicando redução dos proveitos em que o autor faria jus. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 21/78. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário por tempo de contribuição, consoante afirmado por ele na exordial e corroborado pelo documento de fl. 69. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011898-89.2012.403.6104 - MARIA DOLORES SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011898-89.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DOLORES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARIA DOLORES SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão de aposentadoria de tempo de contribuição para especial do benefício de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que sempre exerceu suas atividades exposta à agentes nocivos à saúde, no período de 02/10/1980 a 24/04/2009, se aposentando por tempo de contribuição (NB 143.127.882-0) em 14/12/2007. Todavia, o INSS não considerou como atividade especial o período de contribuição após 28/04/95, aplicando redução dos proveitos em que a autora faria jus. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 13/81. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso

II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário por tempo de contribuição, consoante afirmado por ela na exordial e corroborado pelo documento de fls. 17/21.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 19 de dezembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005842-40.2012.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE GOIS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005842-40.2012.403.6104IMPETRANTE: DANIELA FERNANDES APAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇA tipo C Vistos.DANIELA FERNANDES APA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, cujo escopo é determinar que a autoridade coatora localize o processo administrativo de revisão de benefício e conclua a análise do benefício.Juntou documentos (fls. 09/21).Solicitadas informações à autoridade impetrada, foram estas juntadas às fls. 32/33.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção do feito, em virtude da perda do objeto (fls. 37).É o relatório. Fundamento e decido.Realmente assiste razão ao Parquet Federal. Verifico dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária, notificada a prestar as informações no prazo legal, informou a este Juízo, à fl. 37, que a carta de concessão que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial foi emitida e encaminhada ao impetrante, conforme comprova tela do Plenus anexa (fl. 32). Assim, esgotado administrativamente o objeto do presente mandamus a perda superveniente do interesse processual é de rigor.O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).(...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38).O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316:O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz.Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do autor, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração, EXTINGUINDO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos/SP, 18 de dezembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0011659-85.2012.403.6104 - CRISTINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0011659-85.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CRISTINEIDE SANTOS NASCIMENTOIMPETRADO: INSS EM SANTOS/SP DECISÃOTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINEIDE SANTOS NASCIMENTO em face do INSS EM SANTOS, com o objetivo de obter a concessão de salário-maternidade.Alega, em síntese, que estava registrada como empregada doméstica, desde 01/10/2011, e seu filho Kayky nasceu em 19/09/2012, todavia, o INSS indeferiu o benefício por divergência entre os valores informados e os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais.Juntou documentos e postulou a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamento e decidido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar.O salário-maternidade vem disciplinado pelos Artigos 71 a 73 da Lei nº8.213/91 e Artigos 93 a 103 do Decreto nº3.048/99, dispositivos estes que concretizam o princípio constitucionalmente consagrado da proteção à maternidade e especialmente da gestante, presente no Artigo 201, inciso II da Constituição Federal. O filho da impetrante nasceu em 19/09/2012 (fl. 21) e, de acordo com a CTPS da impetrante, o único vínculo, como empregada doméstica, iniciou-se em 01/10/2011 (fl. 20).O INSS indeferiu o benefício por constatar divergência entre os valores informados e os constantes do CNIS (fl. 24).Observa-se do extrato de fl. 23 que a maioria dos recolhimentos em nome da impetrante foi efetuada de forma extemporânea.Assim, embora a responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos ao INSS seja do empregador, a impetrante não comprovou, de plano, a efetiva prestação do serviço como empregada doméstica, para efeito de demonstração da qualidade de segurada.Não consta dos autos, ainda, tenha o INSS diligenciado perante o empregador da impetrante para confirmar o vínculo, de modo que, por ora, não há como conceder a liminar. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, indefiro o pedido de liminar em mandado de segurança.Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o pólo passivo do feito para indicar a autoridade impetrada responsável pelo ato coator.Regularizado o pólo passivo, notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.Santos, 19 de Dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2917

ACAO PENAL

0012473-44.2005.403.6104 (2005.61.04.012473-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCILIA GOUVEA DA SILVA(SP114492 - MARIO CUSTODIO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012473-44.2005.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUCILIA GOUVEA DA SILVASentença Tipo D SENTENÇALUCILIA GOUVEA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, na qualidade de sócia e administradora da empresa COMERCIAL POMPÉIA LTDA.A denúncia foi recebida em 14.07.2010 (fl. 440).Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 445/446 e 464/465.A acusada requereu a assistência judiciária gratuita e apresentou defesa preliminar às fls. 452/461.Designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 488/491) e interrogada a acusada (fls. 497/499.Determinada a expedição de ofício à PFN para informar a situação atual do débito (fl. 497).Em resposta, foi informado a este Juízo que o débito em questão perfaz o montante de R\$ 3.426,71 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), o qual não foi objeto de pagamento ou parcelamento (fls. 502/507).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a absolvição sumária do acusado, tendo em vista o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (fl.509).É o relatório. Fundamento e decidido.A acusada foi denunciada nas penas do artigo 168-A do Código Penal, em virtude de ter deixado de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos segurados, conforme consta na DEBCAD nº 35.558.294-5.Durante a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a este Juízo que o montante do débito referente à DEBCAD em comento perfazia apenas R\$ 3.426,71 (três mil, quatrocentos e vinte seis reais e setenta e um centavos), conforme se depreende do documento acostado à fl. 503.A considerar, portanto, as decisões emanadas do E. STF, nas quais se aplica o princípio da insignificância quando o valor do crédito tributário corresponder a montante inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública, para cobrança de seus débitos, deve-se reconhecer sua incidência no caso em tela por não alcançar o prejuízo causado ao erário tal valor. A propósito, transcrevo, ainda, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal (g.n.):DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no

valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.(STF; 2ª Turma; HC 96374/PR; Rel. Min. ELLEN GRACIE; DJe-075, DIVULG 23-04-2009; PUBLIC 24-04-2009; EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Destarte, assiste razão ao Ministério Público em pleitear a aplicação do princípio da insignificância, consubstanciado na recente alteração normativa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 130, de 19 de abril de 2012, que elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor consolidado para fins de execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Pública, pois o Supremo Tribunal Federal tem julgado no sentido de que tal parâmetro deve também, por via oblíqua, extinguir a punibilidade em relação ao mesmo débito.Nesse sentido, igualmente manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia nº 1.112.748 / TO.II - Recurso especial desprovido.(REsp 1154346/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO DECISUM MANTIDOS.1. Incide o princípio da insignificância no delito de descaminho quando o valor do tributo devido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelece o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/04). In casu, o débito tributário perfaz o montante de R\$ 8.152,08, não excedendo o limite previsto.2. A questão referente à reiteração delitiva não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar o tema, evidenciando-se, assim, o não prequestionamento da matéria (Enunciados nº 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1112241/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Destaco que o nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região também acolhe o entendimento de que se aplica o princípio da bagatela ou da insignificância, mesmo nos casos em que não é possível aferir se as mercadorias importadas e apreendidas podem ser comercializadas, como se vê:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5871 - Processo: 2005.61.81.006730-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 172. Ementa: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$10.000,00. PESSOA EM FACE DE QUEM NÃO HÁ OUTROS REGISTROS CRIMINAIS DO TIPO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Segundo julgados das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da insignificância a casos de descaminho quando o valor dos tributos não pagos for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. O próprio Supremo Tribunal Federal já ressaltou, porém, que, se o somatório de valores constantes de processos diversos ultrapassar o aludido limite, não se reconhece a bagatela (STF, 1ª Turma, HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 5/10/2010, DJe-233, publ. 2/12/2010). 3. Não havendo registros de outros casos de descaminho envolvendo o denunciado e, mais, não tendo sido ultrapassado o limite adotado pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da bagatela, é de rigor confirmar-se a decisão que rejeitou a denúncia. 4. Recurso ministerial desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 40628 - Processo: 2010.03.00.010630-9 -UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 696 - Ementa: HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - CIGARROS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA 1. Do que se depreende dos presentes autos, não é possível aferir se as mercadorias (cigarros), importadas e apreendidas em poder do paciente, podem ser comercializadas, segundo nosso ordenamento jurídico, nem tampouco se as mesmas estão incluídas no valor de alçada mínimo, proposto pela Fazenda Pública, para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. Assim, considerados esses aspectos, somados ao atual entendimento dos tribunais superiores acerca da questão, configura constrangimento ilegal a manutenção de prisão preventiva em casos como tais, em que a própria jurisprudência pátria vem reconhecendo ser o caso de se aplicar o princípio da insignificância ou bagatela. 3. Supostas reiterações delitivas não são de ordem a obstar a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida. Destarte, embora inicialmente configurada a materialidade do delito, a conduta, no caso concreto, não deve ser considerada típica, em face da aplicação do princípio da insignificância. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada, LUCILIA GOUVEA DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 29 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003969-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003969-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

CONCLUSÃO Em 19 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____ (RF 7242), téc.judiciário, subscrevo. AUTOS Nº 0003969-10.2009.4036104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ PAULO GRECO Sentença Tipo DSENTENÇA Luiz Paulo Greco, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos artigos 304 e 334, caput, do Código Penal, em razão da conduta de dar início à introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, por meio de registro falso de declaração de importação, visando a minoração dos tributos incidentes. A denúncia foi recebida em 02/02/2011 (fl. 131). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 141/143, 145/146 e 186. Em seu parecer de fls. 225/226, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, pelo reconhecimento da insignificância do fato, tendo em vista o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo necessário para o ajuizamento das execuções fiscais. É o relatório. Fundamento e decido. De início impende afirmar que, embora inicialmente denunciado nas penas dos artigos 304, na forma do art. 299 e art. 334 caput, todos do Código Penal, os fatos subsumem-se ao artigo 334, restando os demais absorvidos por este. In verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. De acordo com a denúncia e demais peças de informação que a acompanham, dos bens apreendidos sem a regular documentação de importação, foi estimado o montante dos tributos incidentes em caso de importação regular, no total de R\$ 10.972,13 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos). A considerar, todavia, as anteriores decisões emanadas do E. STF, nas quais se aplica o princípio da insignificância quando o valor do crédito tributário corresponder a montante inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública, para cobrança de seus débitos, deve-se reconhecer sua incidência no caso em tela por não alcançar o prejuízo causado ao erário tal valor. A propósito, transcrevo, ainda, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal (g.n.): DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF; 2ª Turma; HC 96374/PR; Rel. Min. ELLEN GRACIE; DJe-075, DIVULG 23-04-2009; PUBLIC 24-04-2009; EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Destarte, assiste razão ao Ministério Público em pleitear a aplicação do princípio da bagatela, consubstanciada na recente alteração normativa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 130, de 19 de abril de 2012, que elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor consolidado dos débitos, para fins de execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Pública, pois o Supremo Tribunal Federal tem julgado no sentido de que tal parâmetro deve também, por via oblíqua, extinguir a punibilidade em relação ao mesmo débito. Nesse sentido, igualmente manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia nº 1.112.748 / TO.II - Recurso especial desprovido. (REsp 1154346/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO DECISUM MANTIDOS. 1. Incide o princípio da insignificância no delito de descaminho quando o valor do tributo devido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelece o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04). In casu, o débito tributário perfaz o montante de R\$ 8.152,08, não excedendo o limite previsto. 2. A questão referente à reiteração delitiva não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar o tema, evidenciando-se, assim, o não prequestionamento da matéria (Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1112241/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009,

DJe 14/09/2009) Destaco que o nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região também acolhe o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância, mesmo nos casos em que não é possível aferir se as mercadorias importadas e apreendidas podem ser comercializadas, como se vê: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5871 - Processo: 2005.61.81.006730-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 172. Ementa: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$10.000,00. PESSOA EM FACE DE QUEM NÃO HÁ OUTROS REGISTROS CRIMINAIS DO TIPO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Segundo julgados das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da insignificância a casos de descaminho quando o valor dos tributos não pagos for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. O próprio Supremo Tribunal Federal já ressaltou, porém, que, se o somatório de valores constantes de processos diversos ultrapassar o aludido limite, não se reconhece a bagatela (STF, 1ª Turma, HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 5/10/2010, DJe-233, publ. 2/12/2010). 3. Não havendo registros de outros casos de descaminho envolvendo o denunciado e, mais, não tendo sido ultrapassado o limite adotado pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da bagatela, é de rigor confirmar-se a decisão que rejeitou a denúncia. 4. Recurso ministerial desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 40628 - Processo: 2010.03.00.010630-9 -UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 696 - Ementa: HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - CIGARROS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA 1. Do que se depreende dos presentes autos, não é possível aferir se as mercadorias (cigarros), importadas e apreendidas em poder do paciente, podem ser comercializadas, segundo nosso ordenamento jurídico, nem tampouco se as mesmas estão incluídas no valor de alçada mínimo, proposto pela Fazenda Pública, para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. Assim, considerados esses aspectos, somados ao atual entendimento dos tribunais superiores acerca da questão, configura constrangimento ilegal a manutenção de prisão preventiva em casos como tais, em que a própria jurisprudência pátria vem reconhecendo ser o caso de se aplicar o princípio da insignificância ou bagatela. 3. Supostas reiterações delitivas não são de ordem a obstar a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida. Destarte, embora inicialmente configurada a materialidade do delito, a conduta, no caso concreto, não deve ser considerada típica, em face da aplicação do princípio da insignificância. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, LUIZ PAULO GRECO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema, fazendo constar a sigla ACUSABS e, por fim, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A SE MANIFESTAREM ACERCA DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA FORMULADO PELO CORRÉU EDGAR RIKIO SUENAGA.

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
FICAM AS DEFESA INTIMADA ACERCA DA JUNTADA DE CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA, BEM FICAM AS DEFESAS INTIMADAS ACERCA DA JUNTADA DE CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA, BEM COMO DA MÍDIA CONTENDO OS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS REFERENTE AOS AUTOS Nº 0004616-68.2010.403.6104.

0001525-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)) JUSTICA PUBLICA X ZIUNGO KOBAYASHI(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação LEOPOLDO ROGÉRIO SCHIMITT, GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA e ANÉSIO ALVAREZ, nos termos do requerimento ministerial de fls.

305.Considerando a informação supra, proceda a Secretaria ào traslado de cópia das declarações escritas produzidas pela testemunha MARCOS JOSÉ LAPCIUC FRAIMAN nos autos nº 0005152-65.1999.403.6104, tão logo esta seja juntada naqueles autos, dando-se vista ao M.P.F. em seguida.No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 1805.Aguarde-se a realização da audiência designada para 26 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas. Ciência ao M.P.F.Intime-se.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO D ECARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLAUDIO MENEZES DA SILVEIRA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

0005150-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa do réu JORGE PIERRE KOLANIAN contra a decisão de fls. 214/217, que apreciou a resposta à acusação por ele apresentada nestes autos.Alega, em síntese, que a referida decisão é omissa pois deixou de apreciar alegações consistentes na inépcia da denúncia, particularmente à ausência de complementação do tipo penal em relação ao elemento normativo mercadoria proibida, bem como à insuficiência da narrativa no tocante à conduta do réu.É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações do n. Defensor, estas não devem prosperar.Da análise dos autos verifica-se que este Juízo já se manifestou acerca dos requisitos da denúncia em duas oportunidades, quer sejam: no momento do recebimento da denúncia, bem como quando da apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu.Às fls. 217, resta claro o entendimento deste Juízo de que a alegação de insuficiência de descrição dos fatos em relação ao acusado é matéria que prescinde de dilação probatória.Não resta adequada a interposição de embargos declaratórios pela defesa em razão de seu inconformismo com a decisão proferida, devendo ser utilizado o meio processual adequado para tanto. Nesta esteira, a alegação de que a ausência de complementação do tipo penal em relação ao elemento normativo mercadoria proibida ensejaria o reconhecimento de inépcia da denúncia fora devidamente afastada na decisão atacada. É o que se depreende da leitura de fls. 217, que passo a transcrever: Por fim, não vislumbro alegada inépcia da denúncia. A peça inaugural descreve devidamente o fato imputado ao acusado, que não teve dificuldades para exercitar a sua ampla defesa, tendo em vista a longa e bem arrazoada defesa prévia escrita.Nos termos do entendimento já manifestado por este Juízo nos presentes autos, se as condutas delituosas encontram-se descritas na peça acusatória e se esta se mostra formalmente idônea, contendo a exposição dos fatos, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, não há que se reconhecer a alegação de inépcia da exordial acusatória. A classificação feita na inicial não tem especial relevo, em função do que dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal.Desta feita, recebo os embargos de declaração interpostos, mas deixo de acolhê-los, pelas razões acima expostas. Intime-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 20 de março de 2013 às 15:30 horas.Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6654

MANDADO DE SEGURANCA

0002654-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002654-6) - JOSE FORNOS RIVERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no

prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0007200-21.2004.403.6104 (2004.61.04.007200-4) - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0006419-62.2005.403.6104 (2005.61.04.006419-0) - LINEU ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0011157-93.2005.403.6104 (2005.61.04.011157-9) - MARCOS VENICIO DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0000178-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000178-3) - LUIZ MARQUES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0001602-81.2007.403.6104 (2007.61.04.001602-6) - MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO E SP248377 - VICTOR LABRUNA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER

INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0002179-25.2008.403.6104 (2008.61.04.002179-8) - EDSON SANTOS SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0011923-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011923-7) - PEDRO TELES DE SANTANA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0006572-85.2011.403.6104 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0006795-38.2011.403.6104 - BENEDITO DOS SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0009581-55.2011.403.6104 - JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme informado à fl. 115, existe possibilidade de recurso à instância superior da decisão proferida no processo administrativo, e a hipótese de reversão da decisão da Junta de Recursos. A decisão proferida nestes autos foi no sentido de ser restabelecido o benefício até a conclusão final do processo administrativo, o qual só será finalizado quando não houver mais prazo para recurso. Diante do exposto, expeça-se o ofício para a EQUIPE DE ANTEDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a regularização do benefício da parte impetrante (NB 136.838.371-5), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado, ou seja, efetuando o pagamento da referida pensão no valor pago na época do seu cancelamento até o fim do prazo recursal. Dê-se vista ao Procurador-Chefe do INSS. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista aos impetrantes. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º 1577/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVÉS DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.

0003429-54.2012.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, proposto por YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte sem a limitação do teto previdenciário. Para tanto, aduz, em suma, que a aposentadoria de seu marido, na qualidade de ex-combatente, foi deferida em 11/10/74, tendo sido cessada em 25/01/2012 em virtude de óbito. Ressalta que por se tratar de pensão por morte de aposentadoria de ex-combatente, o valor da renda mensal deve corresponder a 100% da renda do instituidor, limitado apenas ao teto constitucional do Ministro do STF, uma vez que o benefício do instituidor foi concedido na vigência das Leis 4.297/63 e 5.315/67. Junta documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas conforme fls. 55/62. Às fls. 65/67 foi indeferido o pedido liminar. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo ao agravo, conforme cópia da decisão de fls. 98/101. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/109 opinando pelo indeferimento da ordem. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a parte autora que seu benefício de pensão por morte, decorrente de aposentadoria de ex-combatente, não seja limitado ao teto previdenciário. Com efeito, de acordo com os documentos de fl. 19, a pensão por morte da autora foi concedida em 15/02/2012, oriundo do benefício de aposentadoria de ex-combatente deferida em 11/10/1974 ao seu falecido marido. A Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 garantia ao ex-combatente, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão (art. 1º). Com o advento da Constituição Federal de 1967, aos ex-combatentes foram garantidos diversos direitos (artigo 178), cuja regulamentação veio com a Lei 5.315/67, assegurando-lhes pelas alíneas c e d, do artigo 178, a aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica, e a aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social. Tal regime perdurou até o advento da Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971, o qual passou a submeter a aposentadoria de ex-combatente ao Regime Geral da Previdência Social, e a limitar o reajustamento do benefício ao valor correspondente a dez salários mínimos. O art. 1º- da Lei 5.698/71 assim preconiza: Art. 1º- O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social (...). O preceptivo legal acima transcrito claramente se refere ao regime jurídico da concessão e manutenção das aposentadorias requeridas e deferidas sob a vigência da Lei 5.698/71. Cabe transcrever a Súmula 84, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual dispôs que A aposentadoria assegurada no art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nelas previstas. Feito esse breve apanhado da legislação pertinente à matéria, é de se observar que o de cujus preencheu os requisitos à aposentadoria antes do advento da lei n. 5.698/71, embora a concessão tenha sido posterior, uma vez que o artigo 6º da Lei 5.698 assim prevê: Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no artigo 5º. No entanto, com relação ao benefício de pensão por morte, concedida à autora em 15/02/2012 (fls. 19), deve ser observada a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, e não na data da concessão do benefício instituidor, consoante o entendimento jurisprudencial dominante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O CARGO OCUPADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI Nº 4.297/63. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.698/71. TETO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o ex-combatente que preencheu os requisitos na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao

de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei nº 5.698/71, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente (art. 6º). 2. Não obstante o preenchimento dos requisitos pelo segurado na vigência da Lei nº 4.297/63, a aposentadoria somente ocorreu quando já em vigor a Lei nº 5.698/71, sendo de rigor a fixação do teto previsto no art. 5º desta Lei. 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200301305791, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00485.)PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 537651, EROS GRAU, STF) PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEIÇÃO AO TETO LIMITE. 1. Aplicando-se sobre as pensões decorrentes de falecimento de ex-combatente as regras previstas na legislação previdenciária, o seu cálculo deve se adequar ao valor do tetolimito vigente à época do evento morte, que nem sempre corresponde a 100% do salário de benefício do seu instituidor;2. Caso em que o ex-segurado (instituidor do benefício) percebia, na data do falecimento, o valor de R\$. 4.269,19, porque incidente o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.698/71, que prevê, para o caso de aposentadoria de qualquer espécie, 100% do salário de benefício, passando a autora, quando da concessão da pensão, a receber R\$ 2.988,43, tendo em vista a aplicação do teto limite do salário de benefício;3. Prejudicada a apelação do INSS que se restringe pleitear a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora; 4. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF-5ªR, APELREEX nº. 5545, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira)Dessa maneira, com a vigência da Lei 5.698/71, a pensão especial de ex-combatente passou a ser regida de acordo com o Regime Geral da Previdência, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-benefício, não mais se aplicando as leis de pensão especial de ex-combatente (Lei 3.765/60 e 4.242/63), que é o caso dos autos.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005693-44.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende a revisão do benefício de aposentadoria bem como a cessação dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício. Alega a impetrante que permaneceu afastada por incapacidade recebendo auxílio-doença no período de 19/05/2007 a 02/03/2010, tendo sido transformado em aposentadoria por invalidez, porém com renda mensal inicial menor àquela recebida quando em gozo de auxílio-doença. Informa ainda que a autarquia passou a fazer descontos em sua aposentadoria, sendo que nunca foi intimada quanto à eventual irregularidade na concessão de seu benefício. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou as informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante pretende em ação de mandado de segurança que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, utilizando-se dos salários de contribuição efetivamente recolhidos para apuração da renda mensal inicial, bem como que cesse os descontos que estão sendo efetuados em seu benefício. Segundo a Lei de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido ao segurado mediante a transformação ou conversão do auxílio-doença (artigo 62, da Lei 8.213/91) e, nos casos em que ficar comprovado, por perícia médica, a incapacidade total e permanente do segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença (artigos 42, caput, e 43, da referida lei). No caso dos autos, ao que tudo indica, consoante o documento acostado às fls. 47, o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 03/03/2010) foi concedido a impetrante mediante a conversão do auxílio-doença (benefício nº 570.526.291-0 - dib 19/05/2007 a 02/03/2010), nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, o INSS deverá atualizar o salário de benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença, multiplicando-o pelo coeficiente de 100%, seguindo o ditame do art. 44 da Lei 8.213/91, justamente por se tratar de concessão de invalidez via conversão do auxílio-doença que vinha sendo fruído pela autora. Em outros termos, a concessão da aposentadoria por invalidez deve operar-se com base no benefício anteriormente concedido. Ressalte-se que o cálculo não poderia ser de outra forma, na exata medida em que houve a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: AGRESP 200900001998 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 13/10/2009 AGRESP 200802366191 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1100488 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/02/2009 Data da Publicação 16/02/2009 No entanto, no caso dos autos, a carta de concessão da aposentadoria de fl. 51 utilizou valores diversos daqueles efetivamente recolhidos pela autora (conforme holerites fls. 35/46) e utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Ademais, verifico que o período básico de cálculo, de 03/2010 a 02/2012, utilizado pelo INSS para apuração do salário de benefício na concessão da aposentadoria (fl. 51) abrange o mesmo período em que a impetrante gozava de auxílio-doença, porém, equivocadamente, com salário de contribuição de valor mínimo. Destarte, deverá a autarquia revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez, de acordo com a fundamentação supra. No que se refere aos descontos que alega a autora estarem sendo efetuados no seu benefício de aposentadoria, verifico que a autarquia não logrou esclarecer suficientemente a que título foram efetuados. Saliente-se que quando questionada sobre os motivos da consignação constante no documento de fls. 52, quedou-se silente, restringindo-se à apenas a informar que procedeu à revisão determinada pela liminar (fls. 85) alterando a RMI da autora. Com efeito, o texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A autarquia não demonstrou ter observado o princípio do devido processo legal. Nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. Resta claro, portanto, que os descontos no benefício de aposentadoria da autora, ao menos a priori, ocorreu com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade dos impetrantes, exercerem o contraditório e a ampla defesa. Somente pode-se ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício. Por outro lado, entendo que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas

pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Até prova em contrário, os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009) Logo, no caso em análise, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para determinar que a autoridade impetrada revise a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante, considerando os salários de contribuição efetivamente recolhidos, bem como reconhecer a ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada inobservância do devido processo legal quando dos descontos efetuados no benefício da autora determinando-se que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a qualquer título. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 66/70. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Dê-se ciência o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007287-93.2012.403.6104 - MARTA MARIA PEREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marta Maria Pereira em face de ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, no qual se busca a concessão de auxílio-doença, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, 14 de maio de 2003. Para tanto, afirma a impetrante que recebeu auxílio-doença no período de 29/01/2002 e 03/06/2002; em 14/05/2003, requereu novo benefício, o qual foi indeferido, a seu ver, ilegalmente, por falta de carência. Afirma que interpôs recurso da decisão denegatória para a 13ª Junta de Recursos do INSS, a qual julgou procedente o pedido. Relata que a autarquia, contudo, em 17/11/2010, recorreu a uma das Câmaras de Julgamento, por

discordar do acórdão proferido e que sua irresignação ainda pende de exame na esfera administrativa. Sustentando que a data de início da incapacidade foi fixada pela perícia da autarquia em momento no qual mantinha a qualidade de segurada, em decorrência do disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, requer a concessão de liminar que lhe assegure o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida de urgência. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Pretende-se com o presente writ que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o pagamento de parcelas vencidas de auxílio-doença, relativas ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo, 14.05.2003 e a data em que foi deferido o benefício, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. O benefício em questão foi deferido em 24/05/2010, conforme se verifica da cópia da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - 13ª Junta de Recursos. Inconformada, a autarquia interpôs recurso administrativo às Câmaras de Julgamento, o qual pende de julgamento. Embora se revele excessiva a demora da apreciação do caso na esfera administrativa, não é viável a pretendida concessão de efeitos patrimoniais pretéritos ao presente mandado de segurança. A pretensão deduzida neste writ tem nítido caráter de cobrança de valores em atraso, algo que não é passível de ser realizado por meio de mandado de segurança, conforme se depreende das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A propósito do tema, cumpre mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 524.160/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 294. g.n) Diante disso, a cobrança dos valores vencidos até a data de início de pagamento deverá ser postulada em ação própria. A propósito: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSIDERAÇÃO DO EXCESSO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO, EM OUTRO REGIME. EFEITOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Correta a sentença que concedeu a segurança, pois não se justifica a vedação do cômputo do excesso de tempo para a concessão de aposentadoria no Regime Geral, já que ambos os direitos não se excluem. Precedentes desta Corte e do STJ. Os efeitos patrimoniais do mandamus devem ser objeto de ação própria, na qual se irá buscar o ressarcimento dos valores pretéritos, conforme dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF. (TRF4, AMS 2005.71.00.041615-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 04/10/2007. g.n). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. ART. 100 DA CF/88. ART. 730 E SEGUINTE DO CPC. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco é substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF. 2. Ainda que reconhecido no acórdão transitado em julgado o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do writ retroagem somente à data da impetração. 3. Posto que a ação mandamental permita a cobrança das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem, inviável desvincular-se o respectivo pagamento do regime imposto pelo art. 100 da CF/88, quando devedora a Fazenda Pública, obedecido o rito previsto no art. no art. 730 e seguintes do CPC. 4. O procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC não afasta a incidência das regras contidas nos arts. 603 a 611 do CPC, quando necessária a precedente liquidação do montante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 2005.04.01.032339-7, Sexta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 28/09/2005) Importa observar que a impetrante não permaneceu em situação de desamparo, pois, conforme extratos do sistema Plenus obtidos pela Secretaria desta Vara Federal, a ela foi deferido auxílio-doença no período de 27.04.2010 a 31/01/2012. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita para a cobrança de parcelas vencidas de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, diante do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos cópias dos extratos do sistema Plenus. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011165-26.2012.403.6104 - IOLANDA MARIA DA SILVA REBOUCAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU

DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos, em que a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo aos valores recebidos a título de auxílio-suplementar. Aduz em síntese que é pensionista de seu marido, que veio a óbito em 29/01/2010, e que este vinha recebendo regularmente o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, desde 01/09/1982. Informa que foi concedida aposentadoria ao seu cônjuge em 17/11/86, passando a autarquia a pagar cumulativamente ambos os benefícios. Ressalta ter sido comunicado pela autarquia que seu benefício de pensão por morte sofrerá descontos, tendo em vista a cumulação indevida da aposentadoria de seu cônjuge com o auxílio suplementar e que como consequência, haveria a necessidade de devolução das importâncias pagas indevidamente, cujo montante corresponde a R\$ 6.543,72. Sustenta a decadência do direito de revisão do benefício, violação do princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana e violação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Requer em sede liminar que a autarquia de abstenha de efetuar descontos em sua pensão previdenciária. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Autarquia Previdenciária não realize ato de cobrança dos valores, a título de benefício de auxílio-suplementar indevidamente pago ao seu cônjuge. A administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da carta enviada à impetrante que a autarquia constatou irregularidades na concessão do benefício do instituidor da pensão, tendo em vista a impossibilidade de cumulação da aposentadoria com o auxílio suplementar e que por tal motivo, irá descontar de sua pensão de forma parcelada os valores pagos indevidamente. Inobstante, os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário originário desde 17/11/1986, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento ocorreu sob a permissão da administração pública. Tanto isso parece ser o caso que a questão acerca da cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria tem gerado discussão na via jurisdicional, não sendo de se atribuir ao segurado que tomasse posição a respeito do tema, menos ainda de forma prejudicial a seus legítimos interesses. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal

vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, e ao menos nesta fase do conhecimento, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança/desconto referente aos valores recebidos por seu cônjuge a título de auxílio-suplementar.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Intimem-se e ulteriormentemente encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal, para oferta de parecer.I. e O.

0011179-10.2012.403.6104 - MARILENE GOMES DE SOUSA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a impetrante que desde 01/01/2012 está sem receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o referido benefício estava com sugestão de conversão/transformação em aposentadoria por invalidez, sem pagamento de auxílio-doença. Sustenta estar incapacitada para exercer suas atividades laborais por estar acometida de doença cardíaca, sendo de rigor a manutenção do benefício até ulterior transformação em aposentadoria por invalidez. Requer em sede liminar a implantação da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-seA impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança que determine o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez até o resultado da homologação (B32) pelo GBENIN. Fundamenta o seu pedido na impossibilidade de a autarquia cessar o benefício enquanto não for efetivamente transformado em aposentadoria por invalidez. Primeiramente, observando que o impetrante tomou ciência do ato apontado como coator em 01/01/2012, quando da cessação do pagamento de seu benefício de auxílio doença fls. 29, verifico a ocorrência do prazo de decadência para impetração do presente mandamus.Com efeito, o benefício em tela foi cessado em 01/01/2012. A presente ação foi distribuída no dia 27/11/2012, portanto, há mais de 120 (cento e vinte) dias contados da prática do ato combatido.Ressalte-se ainda, não haver nos autos notícia sobre a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo capaz de postergar o início da contagem do prazo decadencial. Por outro lado, o mandado de segurança não é meio processual adequado para atacar ato de autoridade que cessou o pagamento do auxílio-doença, pois restabelecimento do benefício demanda a produção de prova médico-pericial, portanto, necessária a ampla dilação probatória. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.- Recurso visando atacar a denegação da segurança, para restabelecimento do auxílio doença, suspenso em virtude de alta médica.- Cabe ao segurado provar a necessidade da manutenção do benefício, dado seu caráter temporário.- Inexiste o direito líquido e certo, vez que a solução da questão depende de perícia técnica, que não condiz com o presente mandamus.- Improvimento ao apelo, mantendo a r. sentença recorrida.(TRF - 2ª Região , AMS Processo nº 9502225384/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Espírito Santo, v.u., j. 04.03.97, DJ de 02.10.97, p. 81052)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado

de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.(TRF - 3ª Região , AMS nº 216119/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, v.u., j. 30.09.2002, DJU de 06.12.2002, p. 523)Portanto, a impetrante não tem direito líquido e certo amparável por esta via mandamental, por depender o pedido pleiteado na inicial de necessária dilação probatória, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso posto, face as razões expendidas, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do mesmo Código e nas disposições do artigo 23 da Lei nº 12016/2009..Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 105, do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011222-44.2012.403.6104 - MAXLAND DE FREITAS BORGES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se.Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46), diante do acolhimento do pedido de revisão administrativa, cuja transformação foi exigida pelo Portus, Instituto de Seguridade Social, sob pena de corte ou redução do benefício recebido a título de suplementação.Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do *fumus boni iuris*. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, após o que decidirei sobre a liminar.Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009)I e O.

0011433-80.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO FALEIRO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos - SP, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o restabelecimento da aposentadoria, eis que devida.Aduz que contribuiu para o RGPS como médico autônomo e concomitantemente, trabalhava como servidor público do Ministério da Saúde, contribuindo para o regime próprio.Ressalta que em 20/03/2003 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS e que também obteve aposentadoria pelo regime próprio em 05/09/2002.Informa que em agosto de 2012 o INSS enviou-lhe uma notificação informando que o benefício recebido no regime geral seria cessado tendo em vista que o impetrante teria se utilizado do mesmo tempo de serviço computado na concessão da aposentadoria do regime próprio, o que é vedado por lei. Informa ainda ao autor que deverá restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalta o autor que a cobrança é ilegal uma vez que o INSS incide em equívoco quando da análise da contagem de tempo de serviço, eis que não foi utilizado o mesmo tempo de serviço para as aposentadorias. Sustenta que vertia contribuições para ambos os regimes, em atividade concomitante, e por esse motivo pode ser aposentar pelos dois. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Autarquia Previdenciária não realize ato de cobrança, bem como o restabelecimento da aposentadoria cessada.Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decide sobre pedido de benefício previdenciário.Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.Depreende-se do documento de fl. 269 ter a autarquia, em 06/08/2012, informado ao segurado que foi constatado indicio de irregularidade na concessão da aposentadoria consistente no cômputo do mesmo tempo de serviço (01/06/75 a 11/12/90) para concessão de aposentadorias distintas. O INSS ainda informou que, excluindo tal período, o autor não perfazia tempo suficiente para a aposentação, devendo ressarcir os valores recebidos a partir de 08/2007. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública.Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo

transcritas:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, e ao menos nesta fase do conhecimento, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria, apreciarei oportunamente.Em face do expendido, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).I. e O.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3) - MARIA AMELIA DE MELO SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a apresentação de alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e as partes regularmente representadas. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não do postu-lante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de

prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, tendo em vista os documentos médicos car-reados aos autos, determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 01/02/2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos da autarquia às fls. 66/67. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova.

0010299-52.2011.403.6104 - NICOLAU JUSTINO DE MENDONÇA (SP299167 - IRILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 74. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade ortopedista. Designo o dia 24 de janeiro de 2013 às 11:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, bem como aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, e por este Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo em julgamento do mérito. Int.

0006796-81.2011.403.6311 - ALESON TADEU DE JESUS SALES - INCAPAZ X MARIA MIRIAN DE JESUS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que tange à decisão de fls. 36, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 44/58) no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2013 às 15h30min. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas, deverá a parte comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo endereço para tanto. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-86.2012.403.6104 - IVANETE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os exames solicitados pelo perito judicial, designo o dia 24 de janeiro de 2013 às 11 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, bem como aos quesitos do INSS (fl. 37 verso), e por este Juízo (fl. 26 verso). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo em julgamento do mérito. Int.

0003042-39.2012.403.6104 - JORGE VINICIO DUARTE PORTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES)

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os exames solicitados pelo perito judicial, designo o dia 24 de janeiro de 2013 às 12:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame, ocasião em que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, bem como aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, e por este Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo em julgamento do mérito. Int.

0005945-47.2012.403.6104 - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada do despacho de fl. 69, redesigno a data da realização da perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0011594-90.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Carlos Alberto Lopes de Matos em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 14/03/2008 a 15/08/2011, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejaram a concessão do benefício, devendo ser restabelecido. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos apresentados pela autora informam as doenças a que está acometida, contudo são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme decisão as fls. 31. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 24/01/2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça

Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003559-44.2012.403.6104 - ROBERTO COELHO PEREIRA (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 20/21 e redesigno a audiência para o dia 29/01/2013, às 16:30 hs. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012417-98.2011.403.6104 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 89. Designo o dia 24 de janeiro de 2013 às 12 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Acolho os quesitos do INSS de fl. 60 verso e da parte autora de fls. 67/68, ficando mantidos os quesitos apresentados pelo Juízo de fl. 51 verso. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame, ocasião em que deverá responder os quesitos apresentados pela parte autora, bem como os quesitos do INSS e por este Juízo. Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ (SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA (SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE (SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos. Folhas 1737/1748: manifeste-se a defesa do acusado RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA quanto ao certificado pelo Oficial de Justiça à folha 1746, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da oitiva da respectiva testemunha. Folhas 1749/1830: ciência ao i. representante do MPF, quanto à manifestação apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da deprecata devolvida, à folha 1828. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208207-79.1995.403.6104 (95.0208207-9) - OSVALDO LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos n.º 95.0208207-9 VISTOS. OSVALDO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que possuía o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício ora pleiteado. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 24/25), alegando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Réplica a fls. 27/28. A r. sentença de fls. 33/36 extinguiu o processo sem resolução do mérito. O v. acórdão de fls. 58 anulou a r. sentença. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 109/111 e 171/185. Manifestação do autor (fls. 194) e do réu (fls. 195). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Segundo se observa da informação de fls. 109/111, o tempo de serviço comprovado nos autos é insuficiente para gerar direito à aposentadoria. De fato, pelo que se vê dos autos, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, nem pelas regras anteriores à EC 20/98, nem pelas posteriores, conquanto o requisito objetivo do tempo de serviço não foi atendido. Verifico que não houve requerimento administrativo, portanto, o direito do autor deve ser analisado à luz da data do ajuizamento da ação (24.10.95 - fls. 02). Ademais, não houve comprovação de que o autor estivesse sujeito a agentes agressivos, a ponto de se reconhecer a especialidade de seu labor. Além disso, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 06.12.2007), tendo a Contadoria Judicial informado que o eventual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria menos vantajoso do que a aposentadoria já deferida ao autor (fls. 171). Diante da prova produzida em juízo, forçoso se reconhecer que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor no pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001055-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001055-1) - CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISETE PEREIRA(SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, para que seja enviado a este juízo cópia do processo n.º 562.01.1992.005883-4 - ordem 001080/1992, ação de alimentos, tendo como requerente LUIZ ARTUR PEREIRA MADIA, representado por ELISETE PEREIRA. Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes, bem como das juntadas das cartas precatórias expedidas as Subseções de São Paulo e Sorocaba. Após, tornem-me para designação de audiência.

0006379-46.2006.403.6104 (2006.61.04.006379-6) - JOANA MARIA TEIXEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059849 - NILMA ESTEVES)

Autos n.º 2006.61.04.006379-6 VISTOS. JOANA MARIA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA LUIZA DA SILVA, alegando, em síntese, que dependia economicamente de seu filho, o falecido segurado Pedrinho de Oliveira Teixeira, fazendo jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/24). Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, que acabou declinado da competência para este Juízo (fls. 30/33). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 36/37. A corre Maria Luiza da Silva foi citada e apresentou contestação a fls. 98/101. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 77/81). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a autora, a corrê e as testemunhas arroladas pelas partes. (fls. 159/165). Memoriais da autora a fls. 168/178, do INSS a fls. 182/185 e da corrê a fls. 188/190. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, considerando que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Com efeito, o falecimento do segurado ocorreu aos 18.03.2002, tendo sido indeferido o requerimento administrativo da autora de 30.01.2006, mas concedido o benefício de pensão por morte anteriormente à companheira Maria Luiza da Silva, desde o óbito (fls. 68/70). Pois bem, o artigo 16 e seus incisos, bem assim o 1º, da Lei n.º 8.213/91 exclui o direito da autora à pensão por morte. É que a existência de companheira (artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91) exclui o direito dos pais (artigo 16, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O artigo 16, 1º da Lei n. 8.213/91 dispõe, claramente, que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Assim, existindo a pensão em favor da companheira Maria Luiza da Silva não há direito de pensão por morte à mãe do segurado falecido, no caso dos autos, a autora Joana Maria Teixeira, independentemente de eventual comprovação de dependência econômica. Segundo a doutrina, Cada um dos incisos do artigo 16 corresponde a uma classe de segurados. A existência de dependentes da primeira classe exclui do direito às prestações aqueles da segunda, e assim sucessivamente (artigo 16, 1º). Assim, ainda que dependessem do segurado falecido seu cônjuge e sua mãe, apenas aquele terá direito à pensão. A jurisprudência não discrepa deste entendimento: A existência de companheira, dependente de 1ª classe, exclui o direito a que teria a mãe, dependente de 2ª classe, ainda que demonstrada a dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão. A presença de companheira inviabiliza a habilitação dos membros das categorias subseqüentes ao recebimento de pensão por morte. Reconhecida a existência de união estável pela autarquia, não há que se falar em direito líquido e certo da mãe do segurado, porquanto o art. 16 da L. 8.213/91 assegura preferência àquela ao recebimento do benefício. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão negativa de fl.120: manifeste-se a autora.Int.

0001301-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001301-7) - JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR (SP223973 - GERALDO LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2008.61.04.001301-7 VISTOS. JOSÉ CARLOS MOREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento de crédito atrasado relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença pago a ele. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/11), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 13/14). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 18/22). Cópia do procedimento administrativo (fls. 24/50). A fls. 71/72 o INSS comunica o pagamento dos créditos devidos ao autor. O autor se manifestou a fls. 82/83. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De fato, o pleito do autor já foi atendido na esfera administrativa (fls. 75/79), portanto, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federa

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SEDI para inclusão da corrê GILDA GOMES, CPF 197.465.038-39 no pólo passivo do feito na qualidade de listisconsorte passiva necessária. Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora, da corrê e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art.130 do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013 às 14 horas. Aprovo as testemunhas arroladas pela autora às fl.18. Informe a corrê, no prazo de vinte dias, se irá arrolar testemunhas, devendo indicá-las, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Da mesma forma a autora deverá se manifestar quanto às suas testemunhas. Intimem-se as partes.

0003001-14.2008.403.6104 (2008.61.04.003001-5) - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.003001-5 VISTOS. CLÁUDIO FRANCISCO ANTONIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de benefício por incapacidade nos períodos em que ficou sem cobertura previdenciária. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/80), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/83). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 100/102). Cópias dos procedimentos administrativos (fls. 125/194). Laudo pericial a fls. 253/273. Manifestação do autor a fls. 278/279 e do INSS a fls. 280. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, tendo em vista que o laudo de fls. 253/273 está completo, não necessitando de outras divagações. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De fato, o pleito do autor já foi atendido na esfera administrativa, com a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.06.2009 (fls. 183), portanto, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito. De qualquer sorte, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 2003 a 2004 (NB 502.113.519-4), de 2004 a 2005 (NB 502.257.451-5), de 2005 a 2007 (NB 502.659.820-6) e de 2007 a 2009 (NB 570.576.315-4). Ora, no que diz respeito ao pedido de pagamento do benefício nos períodos em que o autor teria ficado sem cobertura previdenciária, o fato é que não houve comprovação de que ocorreram as alegadas altas irregulares, à luz da prova pericial constante dos autos (fls. 253/273). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do benefício nos períodos em que o autor teria ficado sem cobertura previdenciária, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o autor o despacho de fl.124, carrear aos autos os exames requisitados pelo perito em 19/02/2009, às fl.44 dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono da ação se logrou êxito na localização dos autores, bem como, sobre as informações juntadas, às fls. 93/97.

0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3) - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.232/234: manifestem-se os autores.Int.

0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o ocorrido, tendo em vista a alegação de vínculo extemporâneo, no que concerne ao período de trabalho na lanchonete Chopão do Boqueirão Ltda., cuja admissão é anterior à emissão de sua CTPS (fls. 164). Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3) - RENATO DELLA SANTA FILHO - INCAPAZ X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

I - Juntem-se aos autos informações obtidas no PLENUS. II - Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.). No caso dos autos, em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para imediata implantação do benefício. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, considerando que o autor é carecedor de amparo pela Previdência Social, à vista da cobertura do evento morte, assegurada pelo artigo 201, inciso I, da Constituição da República, impõe-se a concessão da antecipação de tutela jurisdicional, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da Previdência Social, que é o de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de morte do segurado (artigo 1º da Lei n.º 8.213/91), a concessão da antecipação da tutela jurisdicional é medida de rigor. Nestes termos, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a dependência econômica presumida do autor, a condição de segurado do falecido instituidor da pensão (NB 087.877.976-0) e a incapacidade total e permanente para o trabalho na data do falecimento do genitor, constatada pelo laudo pericial de fls. 105/113, que concluiu ser o autor portador de transtorno esquizóide da personalidade, acompanhado de transtorno depressivo refratário grave, indicando que ele deve ser considerado inválido, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de pensão por morte em favor do autor RENATO DELLA SANTA FILHO, com DIB em 29.06.2009 (data do requerimento administrativo, anterior à citação do INSS nestes autos) e DIP em 17.12.2012, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. III - Arbitro os honorários em favor da perita Dra. Fernanda Jorge Paschoal, no máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. IV - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 105/113. V - Requistem-se cópias dos procedimentos administrativos (NB 087.877.976-0, 135.554.103-1 e 149.898.446-8), com a juntada, ciência às partes. VI - Intimem-se.

0002035-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002035-0) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de trinta dias, para a parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios dos novos valores dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo (setembro/89 a agosto/92), decorrentes da procedência da ação trabalhista. Int.

0009833-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009833-7) - JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.009833-7 VISTOS. JOSÉ DA SILVA BRAGA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário com base na equivalência em 5,27 salários mínimos, a ser apurada sobre o auxílio-doença, até 31.12.91 e, a partir de 1992, a aplicação do INPC/IBGE, IRSM, IPC e IGPDI, a fim de garantir a preservação do valor real do benefício. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/35). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, que, no caso dos autos, a transitória regra do art. 58 do ADCT foi aplicada corretamente e que a forma de reajustamento do benefício obedeceu as normas estabelecidas em lei (fls. 40/44). Réplica (fls. 47/49). Houve manifestação do INSS a fls. 50. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida de rigor. Por primeiro, cumpre observar que o benefício em manutenção do autor refere-se a aposentadoria por invalidez (DIB 01.10.74), concedida antes do advento da atual Carta Magna e sobre a qual houve a aplicação do artigo 58, do ADCT, o qual dispõe: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei). Assim, incabível o pretendido pelo autor no que tange a equivalência salarial ser efetuada com base no benefício de auxílio-doença, tendo em vista este não mais estar em manutenção desde 30.09.1974. Portanto, a aplicação do art. 58 do ADCT, foi corretamente efetuada sobre o benefício em manutenção, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir de então, incidiram as disposições da Lei n.º 8.213/91, com a aplicação dos índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, ou seja, o INPC e depois o IRSM. De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que A renda mensal assim obtida deve ser reajustada de forma a manter a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício (art. 58 do ADCT) até a vigência da Lei 8.213/91 e, a partir de então, na forma por ela estabelecida. (Apelação Cível n. 92.03.016040, 1ª Turma, publ. DOE 06.12.93, pg. 106/107, Rel. Juiz Theotônio Costa, v.u.). Com efeito, não se pode falar, no caso dos autos, em direito adquirido à manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos até dezembro de 2001. É que o artigo 59 do ADCT determinou que este critério vigoraria até a implantação do plano de benefícios. Ora, a efetiva implantação do plano de benefícios (Lei n.º 8.213/91) ocorreu em setembro de 1991, quando o INSS deixou de aplicar o critério da paridade salarial e fez incidir o INPC, na forma do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a implantação, de fato, ocorreu mesmo antes da edição do decreto regulamentador em dezembro de 1991 (Decreto n.º 357/91), portanto, inviável se fixar o termo ad quem na forma descrita na inicial. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações constantes da inicial estão destituídas de razão. A respeito da matéria, vale notar a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 12.08.1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: Publicação: DJ DATA:10-09-96 PG:66859 Ementa:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIO - REAJUSTE DE BENEFICIO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFICIO EM NUMERO DE

SALARIOS MINIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.1. A EQUIVALENCIA DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91.2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARATER PERMANENTE, A RECOMPO-SIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO.3. (...)4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O INDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATE A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.Outras Referências:AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991.AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos monetariamente, mais custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2010.61.04.000979-3 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Mário Neves da SilvaBenefício nº: 516.150.654-3Decisão: restabelecimento do auxílio-doença devido ao autor desde 21.06.2007 até a data do laudo pericial judicial (06.07.2011) VISTOS. MARIO NEVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença, o qual foi indevidamente cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/34). O feito tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, com posterior remessa a este Juízo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109). O réu apresentou contestação (fls. 113/117), pediu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 127/139. Laudo médico a fls. 162/167. Manifestação do INSS a fls. 172. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 94), o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, estava em gozo do benefício antes do ajuizamento da presente ação.Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 40/42) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, posto que o autor era portador de quadro depressivo com dependência de álcool, gerando a decisão de fls. 54 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, mandando restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 20.06.2007.Todavia, o novo laudo pericial levado a efeito (fls. 162/167), concluiu que o autor não se encontra mais incapacitado para o labor, com suspeita de simulação consciente (fls. 164).Esta nova prova pericial não foi refutada por qualquer outro elemento probatório.Assim, o benefício há de ser deferido tão somente de 21.06.2007 até a data do novo laudo pericial, que constatou a plena capacidade laboral (06.07.2011), período no qual o autor preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data já citada.Não há se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, já que não houve constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS no restabelecimento do auxílio-doença devido ao autor desde 21.06.2007 até 06.07.2011.Revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida anteriormente, ressaltando que em razão de sua natureza alimentar, os valores dos benefícios já pagos ao autor, em face de decisão judicial, não são passíveis de restituição. Oficie-se ao INSS, com urgência.Os eventuais benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (fls. 112), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal

(RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006903-67.2011.403.6104I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 59/68), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 22.06.2011 e DIP em 03.12.2012, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. André Vicente Guimarães no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. III - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. IV - Int. Santos, 03 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002558-24.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002558-24.2012.403.6104 Autor: ANTÔNIO HONORATO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão do benefício, com fulcro nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Ocorre que o autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida na data de 11.02.2000 (fls. 15/16). Desta forma, com a concessão da aposentadoria em data posterior a Emenda Constitucional 20/98, verifico estar ausente o interesse processual por fato superveniente à propositura desta ação em relação ao pedido de revisão embasado na mencionada Emenda Constitucional. No tocante ao pedido de revisão fundamentado na Emenda Constitucional 41/03, verifico pelos documentos juntados a fls. 37/49 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003544-75.2012.403.6104 - CLAUDETTE SALES PINTO(SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003544-75.2012.403.6104 Recebo a petição de fls. 19 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004413-38.2012.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004413-38.2012.403.6104 Autor: JOÃO BOSCO PEREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na relação de fls. 35, este reconheceu a coisa julgada e pediu a desistência da ação (fls. 38). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004584-92.2012.403.6104 - DURVAL MARINHO DOS SANTOS X JOSE WALTER DE JESUS X ARLINDO

JOAO DOS SANTOS FILHO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004584-92.2012.403.6104 Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 28 novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011484-91.2012.403.6104 - PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0011484-91.2012.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 11 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002061-38.2012.403.6321 - ORLANDO PESO(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002061-38.2012.403.6321 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Santos, 11 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Certifique-se o decurso de prazo da autoridade impetrada recorrer e apresentar contrarrazões. 2. Fl.204: ciência ao impetrante. 3. Após, cumpra-se o tópico final de fl.188. Int.

0012839-73.2011.403.6104 - ELEONICE CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 152/176), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0000856-43.2012.403.6104 - ODETE FIORI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 121/134), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0001046-06.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0001046-06.2012.403.6104 VISTOS. MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, requerendo o restabelecimento, posto que ilegalmente cancelado pelo INSS. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Cópia do procedimento administrativo (fls. 48/98). Informações da autoridade impetrada a fls. 99/101. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103). Parecer do membro do Ministério Público Federal a fls. 107. É o relatório. DECIDO A denegação da segurança é medida que se impõe. O impetrante pretende restabelecer o benefício de auxílio-doença, cancelado pelo INSS, alegando que não foi intimado para comparecimento na perícia. O INSS informou que ele não compareceu à perícia, tendo o benefício sido cessado (fls. 102). À luz do que consta dos autos, verifico que o impetrante não comprovou o alegado na inicial. Ora, considera-se direito líquido e certo aquele capaz de ser demonstrado de plano (RSTJ 147/386), por documento inequívoco (RSTJ 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). O que consta dos autos é a informação administrativa de que o impetrante não compareceu à perícia, a qual, portanto, é presumivelmente verdadeira. É certo que a presunção é relativa, poderia ter sido elidida, todavia, não o foi. Se o cancelamento do auxílio-doença

decorreu do não comparecimento do impetrante, o qual não comprovou sua falta de intimação, forçoso reconhecer-se que não há demonstração de ilegalidade ou abuso de poder no proceder da autoridade impetrada. De qualquer sorte, estando o impetrante em situação de incapacidade laboral deverá pleitear seu direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por intermédio de ação pelo rito ordinário, ainda que com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que é inviável a dilação probatória no bojo do mandado de segurança, por falta de amparo legal. Em face do exposto, denego a segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007987-69.2012.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP189732E - LUCIANA MARCIA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0007987-69.2012.403.6104 VISTOS. ANDRESSA BORGES TOLEDO, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão e liberação de valores em atraso desde o falecimento de seu genitor (13.10.2006) até a data da concessão do seu benefício de pensão por morte (148.922.220-8). A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 27). Cópia do Procedimento administrativo (fls. 31/48). Informações da autoridade impetrada a fls. 49. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. A impetrante pretende, por intermédio deste mandado de segurança, a revisão do benefício concedido pelo INSS e o pagamento dos atrasados. Vale notar que não é viável a pretendida revisão da renda mensal inicial do benefício nesta via judicial, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, segundo o entendimento da jurisprudência cristalizada nas Súmulas n.º 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é outro o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 97 - Processo: 1989.00.07489-0 - UF: DF - Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 29/08/1989 - Documento: STJ000001697 - DJ DATA:23/10/1989 PÁGINA:16187 - Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICHIAROPOR MAIORIA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS CARLOS VELLOSO, MIGUEL FERRANTE, PEDRO ACIOLI E ILMAR GALVÃO, JULGAR O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA - CARENIA DA AÇÃO - O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE ENCERRAR CAUSA-DE-PEDIR PROPRIA A SENTENÇA MANDAMENTAL. INIDONEO PARA SUBSTITUIR A AÇÃO DE COBRANÇA, CUJA DECISÃO E CONDENATORIA. CARENIA DA AÇÃO. Veja também: MS N. 579-DF (DJ 25.03.91), MS N. 585-DF (DJ 04.03.91), MS N. 656-DF (DJ 25.03.91), (STJ). Nestes termos, verifica-se, sem esforço, que o pedido do impetrante é tipicamente de ação, pelo rito ordinário, mesmo porque pretende o recebimento de valores pretéritos, incabíveis nesta sede. Ora, forçoso reconhecer-se, então, que a impetrante deverá perseguir seu alegado direito nas vias ordinárias. Em face do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008812-13.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA MUNIZ(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Processo nº 0008812-13.2012.403.6104 Fls. 43/45: Diante da informação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 10 de dezembro de 2012. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0009038-18.2012.403.6104 - DRIELE SANTOS CARDOSO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. I - Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. À luz da petição inicial, verifico que a impetrante, na iminência de completar vinte e um anos de idade, pretende a prorrogação do pagamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão do curso superior ou até o seu aniversário de vinte e quatro anos de idade, o que ocorrer primeiro. De fato, muito embora a questão não seja pacífica no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que deve prevalecer o entendimento de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº

9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. (TRF3, AC - 1060545, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 08.09.2010, p. 1043). Os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, também são desfavoráveis à pretensão da impetrante, pois a qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. (STJ, REsp - 729565, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01.02.2006, p. 598) e A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. (STJ, REsp 639487, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006, p. 591), e, ainda, O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. (...) Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. (STJ, REsp 638589, rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.2005, p. 412). Com efeito, não pode o juiz, no presente caso, agir como legislador positivo, substituindo a necessária intervenção legislativa para regular a hipótese. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. II - Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. III - Int. Santos, 11 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009163-83.2012.403.6104 - ELIANA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 11 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009693-87.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0009693-87.2012.403.6104 VISTOS. LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão e liberação de valores em atraso desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (156.839.424-9). A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 26). Cópia do Procedimento administrativo (fls. 30/112). Informações da autoridade impetrada a fls. 113. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. O impetrante pretende, por intermédio deste mandado de segurança, a revisão do benefício concedido pelo INSS e o pagamento dos atrasados. Vale notar que não é viável a pretendida revisão da renda mensal inicial do benefício nesta via judicial, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, segundo o entendimento da jurisprudência cristalizado nas Súmulas n.º 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é outro o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 97 - Processo: 1989.00.07489-0 - UF: DF - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 29/08/1989 - Documento: STJ000001697 - DJ DATA: 23/10/1989 PÁGINA: 16187 - Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIAROPOR MAIORIA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS CARLOS VELLOSO, MIGUEL FERRANTE, PEDRO ACIOLI E ILMAR GALVÃO, JULGAR O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA - CARENIA DA AÇÃO - O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE ENCERRAR CAUSA-DE-PEDIR PRÓPRIA A SENTENÇA MANDAMENTAL. INIDONEO PARA SUBSTITUIR A AÇÃO DE COBRANÇA, CUJA DECISÃO É CONDENATORIA. CARENIA DA AÇÃO. Veja também: MS N. 579-DF (DJ 25.03.91), MS N. 585-DF (DJ 04.03.91), MS N. 656-DF (DJ 25.03.91), (STJ). Nestes termos, verifica-se, sem esforço, que o pedido do impetrante é tipicamente de ação, pelo rito ordinário, mesmo porque pretende o recebimento de valores pretéritos, incabíveis nesta sede. Ora, forçoso reconhecer-se, então, que o impetrante deverá perseguir seu alegado direito nas vias ordinárias. Em face do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009694-72.2012.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Autos n. 0009694-72.2012.403.6104 VISTOS. GUILHERME AIRES JORGE LOPES, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão e liberação de valores em atraso desde a concessão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (31/548.761.959-6). A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 36). Informações da autoridade impetrada a fls. 47. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. O impetrante pretende, por intermédio deste mandado de segurança, a revisão do benefício concedido pelo INSS e o pagamento dos atrasados. Vale notar que não é viável a pretendida revisão da renda mensal inicial do benefício nesta via judicial, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, segundo o entendimento da jurisprudência cristalizada nas Súmulas n.º 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é outro o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 97 - Processo: 1989.00.07489-0 - UF: DF - Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 29/08/1989 - Documento: STJ000001697 - DJ DATA:23/10/1989 PÁGINA:16187 - Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIAROPOR MAIORIA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS CARLOS VELLOSO, MIGUEL FERRANTE, PEDRO ACIOLI E ILMAR GALVÃO, JULGAR O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO.MANDADO DE SEGURANÇA - CARENIA DA AÇÃO - O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE ENCERRAR CAUSA-DE-PEDIR PROPRIA A SENTENÇA MANDAMENTAL. INIDONEO PARA SUBSTITUIR A AÇÃO DE COBRANÇA, CUJA DECISÃO E CONDENATORIA. CARENIA DA AÇÃO.Veja também: MS N. 579-DF (DJ 25.03.91), MS N. 585-DF (DJ 04.03.91), MS N. 656-DF (DJ 25.03.91), (STJ).Nestes termos, verifica-se, sem esforço, que o pedido do impetrante é tipicamente de ação, pelo rito ordinário, mesmo porque pretende o recebimento de valores pretéritos, incabíveis nesta sede. Ora, forçoso reconhecer-se, então, que o impetrante deverá perseguir seu alegado direito nas vias ordinárias. Em face do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004280-93.2012.403.6104 - LUCIA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n. 0004280-93.2012.403.6104 VISTOS. LUCIA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o INSS não entregou o procedimento administrativo n.º B-07/096.491.325-9 requerido pela autora. Pede para que o INSS seja obrigado a fornecer o referido procedimento administrativo. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/16). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). O INSS apresentou o processo administrativo requerido (fls. 24/31). O INSS foi citado e apresentou manifestação alegando a carência da ação em razão da falta de interesse processual (fls. 32/36). Manifestação da autora sobre a contestação do réu (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Com efeito, não vislumbro o interesse de agir, na modalidade adequação, tendo em vista que o INSS apresentou o processo administrativo requerido pela autora. A falta de interesse de agir pode ser decretada de ofício, pelo juiz, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente da requerente.Tendo em vista que está comprovado nos autos que o INSS deu causa ao ajuizamento da presente ação, arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3691

ACAO PENAL

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(ES007383 - JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E ES007547 - EDISON

VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a r. cota ministerial de fls. 626. Expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para citação e intimação do acusado RICARDO SIQUEIRA BARROSO para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo ser diligenciado o endereço de fls. 626. Não obstante a apresentação da Defesa Prévia do corréu Roberto Vetrano as fls. 598/599 e considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a defesa do corréu ROBERTO VETRANO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista o tempo decorrido com várias tentativas de citação do réu RICARDO SIQUEIRA BARROSO, sendo todas negativas, intime-se a ilustre defensora constituída do referido réu (fls. 617), da expedição da carta precatória, a fim de que possibilite a sua localização, sob pena de ser citado por edital, nos termos do artigo 361 do CPP, devendo, ainda, responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Após a juntada da carta precatória cumprida ou das eventuais respostas ou, ainda do decurso do prazo para oferecê-las, tornem conclusos. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.135/2012 EM 11/12/2012 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PARA A CITAÇÃO DO RÉU RICARDO SIQUEIRA BARROSO.

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 24 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 15H30H A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM, PÇA BARÃO DO RIO BRNCO, 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP, COM O PERITO DR. WASHINGTON DEL VAGE.

0004875-63.2010.403.6104 - DIONEI GOMES DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COSTA FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 24 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 15 HORAS A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM, PÇA BARÃO DO RIO BRNCO, 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP, COM O PERITO DR. WASHINGTON DEL VAGE.

0011079-55.2012.403.6104 - WAGNER MAGNUSSON(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011079-55.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa

etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 30 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500294-52.1997.403.6114 (97.1500294-3) - MERCEDES MORALES SANCHES(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1501645-60.1997.403.6114 (97.1501645-6) - RUBENS PERROTTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1502850-90.1998.403.6114 (98.1502850-2) - PAULO ALVARES FRANZOI(Proc. DEBORA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1503950-80.1998.403.6114 (98.1503950-4) - AFONSO JOSE DO NASCIMENTO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001320-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001320-0) - NILTON COCATE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2) - JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 317/328 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000784-75.2002.403.6114 (2002.61.14.000784-0) - ANTONIO HOIO MORALES(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001659-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001659-2) - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5) - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 223, posto que realizado em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, nos termos do julgado.Vale ressaltar que os juros foram devidamente aplicados até a data do efetivo pagamento, ou seja, até a expedição do precatório. A partir desta data é devida apenas a correção monetária, razão pela qual não merece prosperar a impugnação do autor.Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento.Int. Cumpra-se.

0004726-18.2002.403.6114 (2002.61.14.004726-6) - MONICA CRISTINA DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005056-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005056-3) - ISMENIA MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001578-62.2003.403.6114 (2003.61.14.001578-6) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004735-43.2003.403.6114 (2003.61.14.004735-0) - ANTONIA MARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(Proc. MARCIA DE SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007505-09.2003.403.6114 (2003.61.14.007505-9) - BERNARDO BIZUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007958-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007958-2) - JOAO CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008286-31.2003.403.6114 (2003.61.14.008286-6) - OLINDINA DA SILVA DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008453-48.2003.403.6114 (2003.61.14.008453-0) - JOSE ALVES LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2) - ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009469-37.2003.403.6114 (2003.61.14.009469-8) - DARIO PIRES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009685-95.2003.403.6114 (2003.61.14.009685-3) - IVANI RODRIGUES ROCCELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000873-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000873-7) - JACIRA FEDORUCK MORANDINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001852-89.2004.403.6114 (2004.61.14.001852-4) - SEBASTIAO RAMOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004209-42.2004.403.6114 (2004.61.14.004209-5) - CROSELINA MARTINS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004744-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004744-5) - ARLINDA DE FATIMA PESCHIERA FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006154-64.2004.403.6114 (2004.61.14.006154-5) - RUI FERREIRA FONSECA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006226-51.2004.403.6114 (2004.61.14.006226-4) - GERALDO AVELINO SANTIAGO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006786-90.2004.403.6114 (2004.61.14.006786-9) - MARIA BARBARA FERREIRA DOS SANTOS(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7) - MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA DIAS LOPES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS(FLS. 111/117), bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003122-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003122-3) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004051-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004051-0) - ROSANGELA CAMPIOTTI X LAIS RENIE CAMPIOTTI FAVERO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004718-36.2005.403.6114 (2005.61.14.004718-8) - VANDA APARECIDA PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005250-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005250-0) - ESPEDITA MORAIS RAMOS DO PRADO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007026-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007026-5) - JOSE EDUARDO DOS SANTOS PAZ (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002085-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002085-0) - MARIA SELMA DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005183-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005183-4) - MARIA FLORES GATTI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006562-84.2006.403.6114 (2006.61.14.006562-6) - ZORAIDE BISSACO GUEDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0069463-12.2006.403.6301 (2006.63.01.069463-4) - SONIA MARIA ANGELINA TEIXEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000728-66.2007.403.6114 (2007.61.14.000728-0) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001467-39.2007.403.6114 (2007.61.14.001467-2) - TEREZINHA SOUZA DUARTE (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001884-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001884-7) - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006078-35.2007.403.6114 (2007.61.14.006078-5) - LUZIA BENTO FERNANDES (SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006778-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006778-0) - DEBORA ROQUE SA LOPES X BRUNO SA LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007202-53.2007.403.6114 (2007.61.14.007202-7) - PEDRO BERNARDINO SALES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007596-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007596-0) - APARECIDA RODRIGUES CARDOSO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001253-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001253-9) - JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002113-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002113-9) - ZELINDA TEIXEIRA SILVA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002882-23.2008.403.6114 (2008.61.14.002882-1) - SELMA MARIA OLIVEIRA NUNES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003407-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003407-9) - OLIVIA BATISTA TAVARES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003483-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003483-3) - NEUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004256-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004256-8) - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8) - APARECIDA DAMIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8) - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005948-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005948-9) - JOSE DOMINGOS DE FRANCA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006236-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006236-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006256-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006256-7) - VANESSA CREMONESE DE SOUZA X SUELI CREMONESE DE SOUZA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006491-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006491-6) - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 138/142 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.233, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006848-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006848-0) - RENATO FERREIRA PIRES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007140-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007140-4) - RYAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X RUAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X ROSEANE DO NASCIMENTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001196-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001196-5) - SEBASTIANA JULIA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001255-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001255-6) - DIVA APARECIDA FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001441-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001441-3) - DULCILENE DE CASTRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001507-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001507-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001576-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001576-4) - GILSON SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4) - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003246-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003246-4) - ARLINDO MILITAO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004291-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004291-3) - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004770-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004770-4) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 137/150: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0004878-22.2009.403.6114 (2009.61.14.004878-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005153-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005153-7) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005358-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005358-3) - ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005371-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005371-6) - VINICIUS SOUSA SILVA X LEIDIANA DE SOUSA LEANDRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008173-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008173-6) - EUGENIO SANTA ROSA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 121 - Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 119. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008233-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008233-9) - ILDA SILVEIRA LOPES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008478-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008478-6) - RUZIER REY FILHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008553-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008553-5) - LAMARTINE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008817-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008817-2) - MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009630-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009630-2) - ARTHUR DE BARROS NETO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009718-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009718-5) - LEONALDO VICENTE FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009775-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009775-6) - JULIAN PEREZ ACEITUNO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000418-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000418-5) - FABIO GOMES NETO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001284-63.2010.403.6114 (2010.61.14.001284-4) - JOSE CARLOS LOPES JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001559-12.2010.403.6114 - SUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002435-64.2010.403.6114 - MARLEI FRANCISCO DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002600-14.2010.403.6114 - VERONICA DOS SANTOS LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002700-66.2010.403.6114 - ARISTOTELINO CATARINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003030-63.2010.403.6114 - MARIA DE ARAUJO MARINS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003451-53.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SORIANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003485-28.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003699-19.2010.403.6114 - MANOEL VENCESLAU ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003947-82.2010.403.6114 - VANIA LOUREIRA ALVES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004016-17.2010.403.6114 - MARINHO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004020-54.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004679-63.2010.403.6114 - IRAIDES DE SOUZA BUENO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004965-41.2010.403.6114 - DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005042-50.2010.403.6114 - TACIANE SOARES DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X ANTONIA CORREIA DE LYRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005078-92.2010.403.6114 - EDENICIO GONZAGA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005212-22.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005648-78.2010.403.6114 - LEONARDA PINTO BUENO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005878-23.2010.403.6114 - JOSE DIUNIZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006114-72.2010.403.6114 - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006188-29.2010.403.6114 - SANTA DE SOUZA SENA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006275-82.2010.403.6114 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006316-49.2010.403.6114 - ALDENIR ALVES DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006557-23.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO SUCUPIRA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006649-98.2010.403.6114 - TEREZINHA DE LOURDES VALVERDE AMIM(SP130279 - MARIA HELENA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006701-94.2010.403.6114 - CLAUDIA CASSIA SILVA(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007503-92.2010.403.6114 - LOURDES PICOLO RAMIRO(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls.Int.

0007948-13.2010.403.6114 - NORMA ASSIS MORAIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X NELSON DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008050-35.2010.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008101-46.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008146-50.2010.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008253-94.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008255-64.2010.403.6114 - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008898-22.2010.403.6114 - DANIELA RAMOS FERREIRA BAVINCK(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008979-68.2010.403.6114 - ALBERTO BATISTA MOREIRA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 115 - Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 113. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000028-51.2011.403.6114 - CLAUDIRICE VALERIO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000690-15.2011.403.6114 - ARACI SANTANA CELESTINO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000712-73.2011.403.6114 - CARLOS MARCOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000791-52.2011.403.6114 - JONES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem

prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000934-41.2011.403.6114 - EDILSON DA SILVA MOTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001115-42.2011.403.6114 - ZULEICA RICCA DA COSTA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001518-11.2011.403.6114 - MARIA UMBELINA GUERREIRO DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001549-31.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001670-59.2011.403.6114 - CELIDA REGINA PEREIRA FERREIRA ALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001710-41.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO MONFREDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001810-93.2011.403.6114 - PEDRO ENRIKE COIMBRA DUARTE X TATIANA DA CONCEICAO COIMBRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002259-51.2011.403.6114 - CARLOS GONZAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002386-86.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002445-74.2011.403.6114 - JOSE RAIMUNDO BATISTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002669-12.2011.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003305-75.2011.403.6114 - OVIDIO EUGENIO GIRALDELLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003564-70.2011.403.6114 - JACIRA MOURA NUNES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003952-70.2011.403.6114 - MARIA GARJAKA CORTEZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004016-80.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004127-64.2011.403.6114 - AURO CARLOS DE BRITO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004216-87.2011.403.6114 - SELMA CARMEN DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004271-38.2011.403.6114 - SUELI BEATRIZ REGAGNIN(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004274-90.2011.403.6114 - ELIZABETE LIMA DA SILVA AMORIM(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004666-30.2011.403.6114 - ALMIR VIEIRA DE SOUSA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI

PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005064-74.2011.403.6114 - TADASHI ANZE(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005086-35.2011.403.6114 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005291-64.2011.403.6114 - BARBARA REJANE BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005338-38.2011.403.6114 - BRAZ LISBOA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005377-35.2011.403.6114 - CRISPINIANA MARIA SILVEIRA DO CARMO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005380-87.2011.403.6114 - JOEL SALVINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005407-70.2011.403.6114 - MESSIAS GODINHO DA SILVA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006103-09.2011.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006108-31.2011.403.6114 - EDIVALDO ANTUNES MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006761-33.2011.403.6114 - LUZINETE PEREIRA PINA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008120-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MAXIMO DE CASTRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008154-90.2011.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008348-90.2011.403.6114 - ALTIVO CAMILO RIBEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008515-10.2011.403.6114 - EDIMAR SILVA QUEIROZ(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008694-41.2011.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008882-34.2011.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008904-92.2011.403.6114 - OSWALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009132-67.2011.403.6114 - MARIA LUCINES RAMOS DE SOUZA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009297-17.2011.403.6114 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009484-25.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SCHMIDT(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010338-19.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010370-24.2011.403.6114 - LUIS ALBERTO MONTEIRO(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000036-91.2012.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000773-94.2012.403.6114 - JOSE RICARDO ALBERTIN(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001007-76.2012.403.6114 - AMERICO JOAO FIGUEIREDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005095-60.2012.403.6114 - NELSON DOMINGUES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000636-30.2003.403.6114 (2003.61.14.000636-0) - CATHARINA MILAZZOTTO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004203-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004203-9) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4) - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006739-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006739-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003834-31.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000057-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000434-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NAVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 50/56. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial constatou erro nos cálculos do Embargante no que tange a aplicação da Lei 11.960/09 na taxa de juros e do Embargado no que refere a data em que foi revisto o benefício, bem como deixou de aplicar a correção monetária determinada no julgado. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) O documento de fl. 51 confirma a afirmação do INSS, corroborado pelo parecer da contadoria judicial de que o benefício do autor foi revisto a partir de 01/03/2004. Em outro giro, a aplicação da Lei 11.960/09 foi expressamente afastada pela decisão de fls. 23/25. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 18.103,14 (dezoito mil, cento e três reais e quatorze centavos), conforme cálculo da contadoria judicial de fls. 52/55, para agosto de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 50/56 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000174-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002952-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE HONORATO DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Apresenta o INSS embargos à execução de sentença em ação movida por José Honorato Carvalho, alegando a presença de excesso na conta. Narra que o exequente obteve título judicial que lhe assegurou o pagamento de auxílio-doença, com DIB em 13/04/2007. Aponta, contudo, que em alguns meses, o exequente exerceu atividades laborativas. Bate pela impossibilidade de cumulação do benefício concedido e o trabalho desenvolvido. O embargado apresentou manifestação às fls. 68/69, aduzindo, em síntese, serem legítimos os valores exigidos, uma vez que, embora tenha tentado o retorno ao trabalho, não logrou êxito em virtude dos males que o acometem. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 72. O Embargado manifestou-se requerendo a devolução dos autos à contadoria para esclarecimentos. A contadoria manifestou-se à fl. 77. Aberta vista às partes, somente o INSS falou. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Assiste razão ao INSS em efetuar o desconto relativo ao período em que o autor comprovadamente desempenhou suas atividades. Com efeito, os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 10.336,79 (Dez mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove

centavos), conforme cálculo de fls. 61/63, para dezembro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 61/63 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002266-09.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, na qual se alega a existência de erro material quanto ao valor do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a parte embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material em relação ao valor devido pela autarquia, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição ao parágrafo que integra o dispositivo o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$17.740,44, em setembro de 2011, sobre o qual deve ser calculada a honorária. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0002268-76.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, na qual se alega a existência de erro material quanto ao valor do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a parte embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material em relação ao valor devido pela autarquia, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição ao parágrafo que integra o dispositivo o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$ 3.420,62, em setembro de 2011, sobre o qual deve ser calculada a honorária. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0002759-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que a exequente não usou os comandos da Lei nº 11.960/09 para a atualização da conta. A parte Embargada manifestou-se às fls. 38/45, alegando que os cálculos foram efetuados em consonância com o título exequendo transitado em julgado. Enviados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 48. As partes manifestaram-se. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. Contudo, na decisão de fls. 240/243 dos autos principais, prolatada em 25/04/2011, posterior a edição da Lei nº 11.960/09 e à Resolução 134/2010 do CJF, consta o seguinte parágrafo, que transcrevo: Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A decisão da forma em que trasladada acima transitou em julgado. Desta forma, deve prevalecer a coisa julgada, uma vez que não houve, no momento oportuno, qualquer recurso do embargado para modificar a decisão. Por fim, a contadoria em seu parecer de fl. 48 constata que os cálculos do embargado estão corretos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 145.432,23 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), para setembro de 2011, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-

33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 57, com o qual concordou o Embargante, quedando-se silente o Embargado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do embargante e, de outro lado, informou que o embargado utilizou RMI incorreta; não calculou as prestações mês a mês; não deduziu os valores dos benefícios recebidos durante o período; apurou diferenças após o início do pagamento do benefício; não aplicou, ainda, a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 173.216,20 (cento e setenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), conforme cálculo de fls. 36/49, para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 36/49 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002912-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante, ressalvado o valor da causa. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 29, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 79.259,33 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 17/21, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 2.509,24) entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/21 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1500395-55.1998.403.6114 (98.1500395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500294-52.1997.403.6114 (97.1500294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X MERCEDES MORALES SANCHES(SP061429 - JAYR DE BEI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1501794-22.1998.403.6114 (98.1501794-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RUBENS PERROTTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-27.1999.403.6114 (1999.61.14.004480-0) - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X LUIZ CORREIA DE LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X SEVERINO CARDEAL DOS SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA ONOFRE MASSAMBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação da dependente previdenciária JOANA SOARES RODRIGUES, viúva do autor JOSE RODRIGUES FILHO, bem como dos herdeiros REGIANE OLIVEIRA DE LIMA, RENATO OLIVEIRA DE LIMA e ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA, filhos do autor LUIZ CORREA DE LIMA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros e viúva acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome dos falecidos, serem liberados à viúva e herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018132-19.2001.403.0399 (2001.03.99.018132-9) - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004055-92.2002.403.6114 (2002.61.14.004055-7) - EUNICE PEREIRA DE AMARAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE PEREIRA DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003057-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003057-8) - NESTOR SANTANA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8) - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 196/205 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.233, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004834-66.2010.403.6114 - DIONISIO DA SILVA LACERDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO DA SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007957-72.2010.403.6114 - JOSE LUCAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8272

CARTA PRECATORIA

0007538-81.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA X RENATO CATTALINI X HENRIQUE STORRER LAGE NETO X ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL LTDA X MARCO ANTONIO GUTFREUND FORMICOLA X SEBASTIAO GARCIA DE CARVALHO X EDUARDO REQUIAO DE MELLO E SILVA X LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Designo a data de 14/03/2013, às 15:00 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Cite-se e intime-se a empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental, na pessoa de seu representante legal, para que compareça neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida. Cientifique-o que se eventualmente não aceitar a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Informe o Juízo Deprecante.

0008091-31.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO SANTOS OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA LEAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação MANOEL PEREIRA LEAL, designo a data de 14/03/2013, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0008198-75.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO BATISTA DE CARVALHO(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA) X JOSE DE SOUZA FAUSTINO CAVALCANTE LOPES X JUIZO DA 3 VARA

FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DE SOUZA FAUSTINO CAVALCANTE LOPES, designo a data de 14/03/2013, às 13:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0008468-02.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X DIOGO HILARIO SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 14/03/2013, às 16:00 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

0008494-97.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ROSILENE MIGUEL DA COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA E SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)
Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 14/03/2013, às 13:30 hs. Intime-o. ..Intimem-se a defensora dativa Dra. TAMARA BULHA GONÇALVES, OAB/SP N.º 313.391, da audiência designada. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

0008495-82.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X VALBERTO PAIXAO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação VALBERTO PAIXÃO DE OLIVEIRA, designo a data de 14/03/2013, às 17:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0008497-52.2012.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CLAUDIO DE LIMA MADALOZZO X JENS HOYER(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Intime o réu da audiência designada para o dia 14/03/2013, às 16:30 horas, a fim de ser interrogado, bem como acerca da data designada para o interrogaório da ré Cristina Maris Meinick Ribeiro, dia 23/05/2013, perante o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.Comunique-se o Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0007346-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007346-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RIGON(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob o número de protocolo 2012.61140035651-1 no efeito devolutivo. Vista ao Réu para contrarrazões. Intimem-se.

0004356-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004356-4) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)
Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0006333-27.2006.403.6114 (2006.61.14.006333-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP051319 - SEBASTIAO SOARES)
Ciência as partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a Extinção da Punibilidade do acusado GIUSEPPE MAPPELLI e Absolvição do acusado OSMAR DO AMARAL. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Considerando a carga dos autos ao Ministério Público, abra-se vista ao réu do laudo pericial.

0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sob o número de protocolo 2012.63800441331 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos observadas as formalidades legais.

0005141-88.2008.403.6114 (2008.61.14.005141-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Jose Severino de Freitas sob o número de protocolo 2012.63870044132-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003725-44.2009.403.6181 (2009.61.81.003725-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARIA ROCHA GONCALVES(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X JOSE ADAO(SP288835 - NATANAEL CAETANO TOSI E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro a renúncia à nomeação, eis que devidamente justificada. Nomeio a defensora dativa Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707 para atuação nos presentes autos, em defesa do réu José Adão. Intime-a da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa escrita e ainda, para que diga se aceita as intimações via publicação. Int.

0007668-42.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos. Apresente o réu alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos. Retifico o despacho de folhas 2168, para que dê-se ciência da audiência designada no Juízo Deprecado de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva da testemunha Helvecio Vieira de Souza, para o dia 29/01/2013 às 14:30. Dê-se ciência da não localização da testemunha RICARDO CAMPANELLI, no Juízo de Porto Alegre/RS. Dê-se ciência da audiência designada no Juízo Deprecado de Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha Cristiana Alagia, para o dia 16/01/2013 às 14:40 horas. Após, abra-se vista ao MPF.

0006887-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Aprovo os quesitos da defesa de fls. 780/781. Aguardem-se cumprimento das cartas precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002711-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE PEREIRA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Clarice Pereira, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que inicialmente o crédito foi pactuado pelo réu com o Banco Panamericano, sob o nº 000046139446, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo tipo automóvel Fiat/Palio Young, ano 2001, modelo 2001, placas GZH3541 e que o crédito foi cedido à CEF, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 16/07/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decidido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-4) em 23/08/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0002712-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI MORAIS GULKE

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Rodnei Moraes Gulke, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que inicialmente o crédito foi pactuado pelo réu com o Banco Panamericano, sob o nº 000044791648, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo tipo motocicleta Yamanha/YS 250, ano 2011, modelo 2011, placas EHV 6959 e que o crédito foi cedido à CEF, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 11/03/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado

extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 11-2) em 17/08/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Fátima Evelize Fernandes, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito auto caixa nº 24.1998.149.0000043-00 em 03/02/2012, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo VW/Pólo 1.6, ano 2009, placas EIK8622 e que o crédito, no valor de R\$ 29.779,85 atualizado para 30/11/2012 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 09/11/2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 18-21) em 21/11/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se

mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

0002835-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FATIMA EVELIZE FERNANDES

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Fátima Evelize Fernandes, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito auto caixa nº 24.1998.149.0000043-00 em 03/02/2012, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo VW/Pólo 1.6, ano 2009, placas EIK8622 e que o crédito, no valor de R\$ 29.779,85 atualizado para 30/11/2012 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 09/11/2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 18-21) em 21/11/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000885-7) - VICENTE SANCHES MONTEIRO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0) - VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO - MENOR X JOAO APARECIDO HAYANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000514-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000514-2) - VALQUIRIA PINHEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS, VALQUIRIA PINHEIRO DA SILVA propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MORAL E MATERIAL (Autos n 2008.61.06.000514-2 alterados para 0000514-65.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, instruindo-a com documentos (fls. 9/59), por meio da qual pediu:(...)c.) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a Requerida na Execução do Contrato, Indenizando ainda por Perdas e Danos Moral e Material, os bem subtraído da residência da Requerente, bem como cobrindo todos os gastos com reforma da janela arrombada da residência da Requerente, e ainda condenando a Requerida ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, referente ao dano moral sofrido pela Requerente, além das custas processuais e honorários advocatícios. (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:A Requerente, em 04/08/2006, adquiriu um terreno localizado na Avenida Anselmo Liso nº. 1790, Residencial São Caetano, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, por meio de um Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - com utilização do FGTS do comprador/devedor junto à instituição bancária ora Requerida. Ocorre que no momento em que a Requerente esteve na agência bancária Requerida para firmar referido Contrato de Compra e Venda o gerente a convenceu adquirir também um Seguro Residencial, fazendo constar, porém, o endereço residencial no qual a Requerente residia naquela época, uma vez que ela ainda iria construir no terreno que acabara de adquirir mediante financiamento junto à instituição Requerida. Em meados de novembro de 2006, a Requerente terminou a construção e se mudou para sua nova casa e de acordo com instruções fornecidas pelo gerente bancário da instituição financeira Requerida, não seria possível a mudança de endereço nos dados cadastrais até que o construtor recebesse a última parcela que seria paga e que a pretendida alteração não fazia diferença alguma para o efetivo cumprimento do Contrato e também do Seguro. Todavia, tais garantias prestadas

pela gerência da instituição Requerida não se confirmaram, tendo causado grandes prejuízos à Requerente, como adiante será demonstrado. Os sérios prejuízos que estão recaindo sobre a Requerente, por culpa única e exclusiva da Requerida, foram motivados por um furto ocorrido em sua residência, àquela construída no terreno que adquiriu da própria Requerida, tendo os criminosos levado vários pertences e objetos da moradia, conforme se pode verificar em Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida, datado de 01/12/2006 às 20:39 horas, sob n. 9105/2006, devidamente anexado com a exordial. Logo após o fato, a Requerente comunicou o sinistro à Requerida, pedindo o cumprimento do contrato de seguro de n. 1014011225847, firmado à época do financiamento imobiliário e que serviria para sua nova residência conforme indicara a gerência da instituição financeira, já mencionado acima. A Requerida indeferiu o pedido em forma de correspondência dirigida à Requerente, alegando que após análise, restou necessário indeferir o sinistro n. 0101400015266, referente a apólice de seguro n. 101401225847, considerando que o local sinistrado diverge do endereço de risco cadastrado no cadastro de seguro firmado, deixando a Requerente indignada e sentindo-se lesada. A Requerente procurou novamente a instituição financeira e o mesmo gerente que anteriormente lhe informará da possibilidade, negou posteriormente reconhecer a informação prestada além de afirmar expressamente que o seguro não irá cobrir nada relativo ao novo imóvel da Requerente. Ora, Preclaro Julgador, a Requerida não pode alegar que não reconhece o direito da Requerente, sendo que o gerente da instituição, abusando da hipossuficiência e da boa vontade da consumidora, pois se trata de uma relação de consumo devidamente amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, prestou informação errônea levando a Requerente a comprar um produto que não lhe atenderia mais tarde. Nota-se, neste caso, como em tantos outros, que é useiro e vezeiro as instituições financeiras, abusando de seu poderio econômico, empurrarem produtos aos clientes que, em princípio, apenas queriam contratar apenas um financiamento de casa própria. No caso em questão, afere-se que a Requerente ao comprar um produto que se propunha a lhe trazer, senão segurança patrimonial, ao menos uma reparação em caso de sinistro, acabou pagando para ter aborrecimentos e danos, tanto financeiro como moral. (...) [SIC] Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, ordenada a citação da CEF (fls. 62). A CEF ofereceu contestação (fls. 65/75), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e denunciou à lide a Caixa Seguradora S/A. Sustentou, em seguida, prescrição da pretensão da autora, sendo que, no caso de serem superadas, ser improcedência da pretensão formulada pela autora. A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 79/95), acompanhada de documentos (fls. 98/150), na qual, como preliminar, requereu seu ingresso na lide e arguiu inépcia da inicial; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão formulada pela autora e descabimento da indenização pelos danos materiais e morais reclamados. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 153/162). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 163), sendo que autora e a CEF especificaram a produção de prova oral (fls. 166 e 168), enquanto a Caixa Seguradora S/A nada especificou (fl. 169). DECIDO. Analiso a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de ilegitimidade passiva ad causam. É, deveras, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Celebrou a autora Valquiria Pinheiro da Silva com a Caixa Seguradora S/A, e não com a Caixa Econômica Federal, contrato de seguro residencial (Apólice do Seguro Residencial), na mesma data (09/08/06) da assinatura do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDORES, em que obrigava ela (seguradora) pela apólice a cobrir os riscos de danos elétricos, roubo, furto e extorsão, conforme pode ser observado num simples exame das cópia da proposta de seguro (fls. 19/23) e, depois, da proposta de 04/12/06 e apólice de fl. 34, nesta última com cobertura de incêndio, raio e explosão. De forma que, a pretensão da autora de indenização, por entender que ocorreu a situação coberta pela apólice, no caso a ocorrência de furto, deve ser dirigida unicamente contra a seguradora, que, no caso em tela, é a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, visto não ter Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nenhuma responsabilidade pelo pagamento do seguro negado, isso pelo simples fato dela (CEF) não ser parte no contrato de seguro residencial. POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, acolhendo a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Excluo, assim, a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, por ser ela a competente para decidir a testilha envolvendo empresa de economia mista. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Intime-se a autora pessoalmente e por mandado para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, 1º do CPC. Após, conclusos. Int. Dilig.

0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0) - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES (SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0001443-93.2011.403.6106 - REINALDO APARECIDO LOBO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Informe o autor, no prazo de 10 dias, sobre o andamento do pedido de curatela ajuizado. Int.

0002469-29.2011.403.6106 - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório

ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002606-11.2011.403.6106 - EZQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do COMPLEMENTO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 149.

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Indefiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 79/80, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Int.

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da

condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0005221-71.2011.403.6106 - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0005952-67.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para comprovar a implantação do benefício, bem como elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0008789-95.2011.403.6106 - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos

termos da decisão de fls. _____.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 20 DE ABRIL DE 2013 (SÁBADO), às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 84/5).Após, conclusos.Int.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.Intimem-se.

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que o autor, na petição inicial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir da data da juntada do laudo médico-pericial (fl. 9 - último parágrafo), e agora ratificou tal pedido (fl. 83 - parte final). Pois bem. Tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter

atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 22 DE JANEIRO ÀS 09:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002197-98.2012.403.6106 - LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Indefiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 116, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Int.

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 25 DE JANEIRO ÀS 08:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Sonocor - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 28 DE JANEIRO ÀS 13:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 25 DE JANEIRO ÀS 08:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, bem como a realização de perícia médica para verificação do alegado estado de incapacidade, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as

partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o INSS já indicou (fl. 52v - parte final).8) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003235-48.2012.403.6106 - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 28 DE JANEIRO ÀS 14:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003357-61.2012.403.6106 - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE JANEIRO ÀS 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 22 DE JANEIRO ÀS 09:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687 - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003892-87.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA VILELA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004140-53.2012.403.6106 - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO-MÉDICO PERICIAL . Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Diante da ausência de médico especialista em neurologia cadastrado neste momento nesta 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, clínico geral, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004778-86.2012.403.6106 - OTAVIO BENJAMIM DE BARROS - INCAPAZ X LUZINETE BENJAMIM DE BARROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005038-66.2012.403.6106 - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO-MÉDICO PERICIAL . Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005270-78.2012.403.6106 - ANGELA MARIA CARNOVALI - INCAPAZ X REGINA TEREZA CARNOVALI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 11/JANEIRO/2013 às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005341-80.2012.403.6106 - MOACIR VAZ DE LIMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 19 DE JANEIRO ÀS 09:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de

motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE JANEIRO ÀS 15:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005845-86.2012.403.6106 - MARIO GERVAIS LAURINDO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto.Aprovo os quesitos formulados pela autora (fl. 121/121v).Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos.Dilig.Int.

0006065-84.2012.403.6106 - TANIA PAIXAO ALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 19 DE JANEIRO ÀS 10:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Relatório.Maria Helza da Silva Gandini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de artrite reumatóide e artrite reumatóide soro-negativa. Disse que não consegue apoiar a perna esquerda no solo, pois o membro possui feridas abertas sem nenhuma cicatrização e também é incapaz de realizar atividade com a mão direita, devido ao processo de atrofiamento e modificação de seus dedos em posições contrárias da normalidade. Disse que se encontra em tratamento, contudo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Ademais, o INSS não lhe concedeu o benefício quando requerido.Juntou os documentos de folhas 09/29.À folha 38, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou-se a ela manifestar quanto aos documentos de folhas 32/37.A autora atendeu à determinação judicial (folhas 40).É o relatório.2. Fundamentação.Primeiramente, afasto a prevenção apontada nos autos, eis que o processo 0003044-03.2012.4.03.6106 foi extinto sem resolução do mérito (folhas 41/43).Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que é ela segurada da Previdência Social, eis que verteu contribuições previdenciárias relativas às competências de dezembro de 2011 e janeiro e março de 2012 (fólias 13/15).Face

outra, os documentos juntados demonstram certa gravidade das feridas da autora. Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que a autora está impossibilitada de exercer atividades laborais, eis que as feridas das pernas não estão cicatrizadas. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, até que esteja comprovado que a autora efetivamente encontra-se capaz ao trabalho.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS conceda, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar de 01/12/2012. Antecipo, também, a realização de perícia médica. Diante da ausência, neste momento processual, de perito especialista em reumatologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, clínico geral, independentemente de compromissos, para o mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: DIB: 01/12/2012 RMI: a apurar Autor(a): Maria Helza da Silva Gandini Nome da mãe: Judith Cassimiro de Almeida CPF: 305.430.988-69 PIS/PASEP/NIT: 1.168.458.681-4 Endereço: Rua Antônio Sacamaral, nº 595, Bairro Jardim Primavera, José Bonifácio/SP. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006814-04.2012.403.6106 - MARIULINO BATISTA DE LIMA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE JANEIRO ÀS 14:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006853-98.2012.403.6106 - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE JANEIRO ÀS 14:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Alexandre Hermann, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 21 anos e é portador de problemas físicos e mentais. Disse que possui anomalia grave e degenerativa do coração denominada Tetralogia de Fallot, que se caracteriza por má formação congênita do coração, que obriga seu portador a submeter-se a diversas cirurgias no decorrer da vida. Também apresenta visível deficiência mental. Sustentou que se trata de deficiente sem meios de manter sua subsistência ou de tê-la provida pela família, uma vez que reside com a genitora e um irmão, sendo que apenas a genitora exerce atividade laborativa para manutenção do lar, pois o irmão apenas faz bicos para custear os estudos. O salário da genitora não é suficiente para as despesas da família com aluguel, alimentação, impostos, vestuário e remédios. O genitor abandonou a família, deixando-os em situação de vulnerabilidade. Sustentou, portanto, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 14/85. À folha 90, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele manifestar acerca da prevenção apontada nos autos. O autor manifestou-se às folhas 91/92, informando que houve alteração da situação fática, uma vez que o genitor abandonou o lar familiar e houve agravamento do quadro clínico. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, afasto a prevenção apontada nos autos, eis que o autor sustentou que houve alteração na situação fática. Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa portadora de deficiência e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ou superior ao salário mínimo (folha 32) e o mesmo fundamento deu ensejo ao indeferimento do pedido judicial no processo nº 2009.61.06.001417-2 (folhas 88/89). Portanto, não há nos autos prova da alegada miserabilidade, que é presumida para aqueles que

recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialista em cardiologia, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/12/2012. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto

0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 02 DE JANEIRO ÀS 12:30 horas, a ser realizada na Rua Rubião Junior, 2649, Centro - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 04 DE FEVEREIRO ÀS 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIMN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Yasmin Izabel Carvalho Prates, menor impúbere e João Pedro Carvalho Prates, menor impúbere, ambos representados pela genitora, Michele Aparecida Carvalho Lobo, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor de Yasmin e João e convivente de Michele, Osvaldo Prates. Alegaram, em síntese, que são dependentes para fins previdenciários do segurado Osvaldo Prates, preso em 11/10/2012. Disseram que Osvaldo laborou na empresa SPE Lírios Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos períodos de 01/08/2012 a 26/09/2012, como pedreiro, portanto, à época da prisão, Osvaldo possuía qualidade de segurado. Disseram que a última remuneração de Osvaldo foi de R\$ 1.168,20, todavia, foi demitido em 26/09/2012 e preso dias depois, em 11/10/2012, ou seja, na data do efetivo recolhimento à prisão, Osvaldo estava desempregado e sua renda mensal era nula. Portanto, entendem fazer jus ao benefício que pleiteiam. Juntaram os documentos de folhas 13/22. À folha 25, concedeu-se o benefício de assistência judiciária gratuita aos autores e determinou-se a suspensão do feito para que formulassem pedido na esfera administrativa. Os autores requereram a reconsideração da decisão de suspensão do processo, ao argumento de que a Autarquia não analisa a questão de desemprego para fins de baixa renda (folhas 27/29). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A Certidão de Recolhimento Prisional 4260/2012 de folha 22 dá conta que Osvaldo Prates encontra-se recolhido na DIG desta cidade desde 16/10/2012 até a presente data. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da

qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas..Na CTPS de Osvaldo Prates consta como último contrato de trabalho para a empresa SPE Lírios Empreendimentos Imobiliários Ltda., e remuneração de R\$ 1.168,20 (vide folha 19). Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia .Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Neste caso, improcede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão.Diante do exposto, julgo indefiro o requerimento de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.São José do Rio Preto/SP, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTA FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. SCHUBERT ARAUJO DA SILVA para o dia 21 DE JANEIRO ÀS 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 16 DE FEVEREIRO ÀS 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA

SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 25 DE JANEIRO ÀS 09:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr (a). CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 23 DE JANEIRO ÀS 14:30 horas, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007614-32.2012.403.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cumpra-se o decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 65/69).Intime-se o INSS cessar o pagamento do benefício de amparo social à pessoa idosa NB nº 551.657.014-6, ao autor ESPEDITO MANOEL DA SILVA.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca da contestação e estudo social juntados.Int.Dilig.

0007704-40.2012.403.6106 - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10, firmada sob as penas da lei. Afasto a prevenção apontada à fl. 65, uma vez que nos autos da ação n.º 0107224-48.2004.4.03.6301, que teve o trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo, a autora pleiteou a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 110.167.351-3, Espécie 32 (fls. 67/9), enquanto nos presentes autos pretende obter benefício de Pensão Por Morte. Examine o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte em favor da autora. Não está presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que ela qualifica-se como titular do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 110.167.351-3, Espécie 32, com proventos mensais da ordem de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para a competência 01/2012 (fl. 33), cuja importância vem garantindo seu sustento, e daí entendo não haver de se falar em necessidade de providência urgente. Vou além. Há necessidade de produção de outras provas a comprovar a dependência econômica da autora em relação a sua filha Silva Eliane Trabuco, posto não ser inequívoca a prova carreada com a petição inicial a demonstrar verossimilhança do alegado. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007708-77.2012.403.6106 - JADRA JANAINA SAMPAIO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado em 31/10/2010 (fl.05 e 19/22).Tendo em vista o transcurso de mais de 02 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 7, firmada sob as penas da lei. Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das

alegações do autor, pois, em que pese comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, por conta das relações empregatícias e o gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 548.294.534-7 de 30.9.2011 a 15.9.2012 (fls. 16), não apresentou um único atestado médico capaz de comprovar a continuidade da incapacidade laboral dele. E, quanto ao Resultado de Exame de Quantificação de Carga Viral de HIV-1, expedido em 8.8.2012 (fl. 13), também não me permite concluir no momento pela existência da incapacidade, ante a anotação de carga viral equivalente a 159 cópias, que, de acordo com a RESOLUÇÃO INSS/DC Nº 89, DE 5 DE ABRIL DE 2002 - DOU DE 29/04/2002, a carga viral abaixo de 10.000 cópias de RNA por ml indica baixo risco de progressão ou de piora da doença. Além disso, consta nele anotação de CD4 = 253, que, de acordo com a citada resolução, a CD4+ entre 200 e 500 células/mm indica risco moderado de desenvolvimento de doenças oportunistas. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto para o exercício de atividade laboral. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0007834-30.2012.4.03.6106 Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias no período compreendido de 1º.12.2005 a 31.5.2012 (fl. 37), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que os documentos médicos, hospitalares e resultados de exames emitidos em datas anteriores ao indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença n.º 553.615.728-7, no caso em 5.10.2012 (fl. 47), não se mostram seguros a indicar a incapacidade dela na citada data, principalmente o fato de constar do atestado emitido em 30.9.2011 de acuidade visual em olho direito de 20/400 e em olho esquerdo de 20/40, que, em consulta ao site http://dsm.dgp.eb.mil.br/legislacao/PORTARIAS/Port%20Normativa%20328_MD_17Maio01.htm, encontrei a Portaria Normativa Nº 328 DF 17 de Maio DF 2001 (MINISTÉRIO DE ESTADO DA DEFESA), na qual constar a escala SNELLEN e há descrição de 10% (dez por cento) e de 84,5% (oitenta e quatro e meio por cento) de visão, respectivamente, ou seja, o comprometimento de visão do olho esquerdo é pequeno, o que me faz concluir que ela esteja em condições de desenvolver a atividade de faxineira (fl. 5 - 2º). Também não há prova inequívoca de verossimilhança do alegado sobre a questão ortopédica, que, sem nenhuma sombra de dúvida, irá demandar produção de prova pericial. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela é inexistente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012

0007915-76.2012.403.6106 - VLADIMIR APARECIDO LACERDA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta cidade e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Intime-se e remetam-se os autos, com as anotações de baixa.

0007918-31.2012.403.6106 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF. Intime-se e cumpra-se.

0008151-28.2012.403.6106 - LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO:1. Relatório.Laurinda Ferreira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Alegou, em síntese, que em 15/01/2004 requereu, administrativamente, o benefício assistencial ao idoso, sendo-lhe deferido. Na ocasião, informou que o núcleo familiar era composto pela autora, seu esposo e filho, todavia, devido ao desconhecimento não informou que o esposo e o filho já eram beneficiários de assistência social. A autarquia está buscando a devolução dos valores recebidos no benefício NB 88/132.332.232-8, no

período de 16/01/2004 a 31/07/2009, no importe de R\$ 31.051,53, sob alegação de irregularidade na concessão. Disse, mais, que ofereceu recurso administrativo, sob nº 37330.003511/2009-06, o qual teve provimento negado. Recebeu o benefício de boa-fé, e não influenciou possível erro da autarquia. Devido ao cancelamento do benefício anterior, requereu, novo benefício assistencial, na data de 19.10.2009, pois o núcleo familiar na ocasião passou a ser composto apenas pela autora e seu esposo, pois o filho se casou e saiu de casa. Neste ano de 2012 foi-lhe concedido o novo benefício assistencial, que gerou um crédito no valor de R\$ 19.855,00 (NB 88/537.853.046-2). O crédito gerado foi abatido do débito anterior, restando, ainda, débito no valor de R\$ 11.196,53, que está sendo descontado mensalmente do benefício em manutenção. Sustentou ser inexigível a cobrança do débito pois sempre agiu de boa-fé. Ademais, os valores auferidos foram utilizados para subsistência da autora e se houve irregularidade na concessão do primeiro benefício, foi em decorrência de erro cometido por servidor da autarquia. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e pediu: 1. Requer o direito a Justiça gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50 e Prioridade de Tramitação, pessoa idosa; 2. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, que o requerido se abstenha de reter qualquer valor do benefício nº 537.853.046-2, para pagamento de possível erro na concessão de benefício assistencial, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1000,00 (Mil reais), a serem revertidos a favor da autora, com fins educativos, no caso de descumprimento; 3. Requer a citação do requerido, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia; 4. Seja julgada PROCEDENTE a demanda, CONDENADO a autarquia previdenciária a abster-se de qualquer retenção do benefício assistencial, em manutenção, referente a alegada dívida com a autarquia. DECLARANDO a inexigibilidade do débito previdenciário por possível erro de concessão, em relação ao benefício NB 132.332.232-6, SUCESSIVAMENTE, CONDENANDO o requerido ao pagamento das parcelas retidas do benefício NB 537.853.0462, no importe de R\$ 19.855,00 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente ao período de 09.2009 a 31.07.2012, com a devida atualização monetária (...). Juntou os documentos de folhas 16/60. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o desconto dos valores recebidos indevidamente encontra amparo no artigo 114 da Lei 8.213/91. Também não vislumbro de plano a boa-fé da parte autora, visto que ela sonegou informação importante quanto pleiteou o benefício, informação que, se prestada, levaria ao indeferimento. Não bastasse isso, a parte autora procura atribuir o fato à negligência do servidor responsável, o que é muito cômodo. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 17, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 12/12/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008367-86.2012.403.6106 - TEREZA CALCIOLARI DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por TEREZA CALCIOLARI DA SILVA, no dia 11/06/10, junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, na qual constou como endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 377, Paraíso/SP, pertencente, portanto, à Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Ordenou-se a citação do INSS no dia 09/08/10 (fl. 19), que, citado no dia 10/09/10, ofereceu contestação no dia 27/10/10, sustentando apenas ser improcedente a pretensão formulada pela autora na petição inicial (fls. 21/25). Saneado o processo no dia 01/04/11, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/11 (fl. 29), que, no dia 30/10/11, foi redesignada para o dia 28/11/11 (fl. 32), na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 34/37). No dia 30 de junho de 2012, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, Doutor Fábio Fernandes Lima, decidiu o seguinte: Vistos, A incompetência absoluta deve ser reconhecida. O artigo 109, 3º da Constituição Federal, estabelece a competência delegada da Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, para processar e julgar as causas, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal. A prova produzida em audiência de instrução e julgamento, constitui prova de que o segurado não reside no local declinado na inicial, tanto que ela reside há mais de 50 anos na cidade de Uchoa. No caso vertente nos autos, a competência da Justiça Federal, neste caso, tem caráter absoluto, e por isso não se prorroga, observando-se a regra do artigo 109, 3º da Constituição Federal, que determina o processamento de ações contra instituição previdenciária, em casos de competência delegada, ao foro estadual do domicílio do segurado. Ante o exposto e fundamentado, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito e, decorrido o prazo para recursos voluntários das partes, que o cartório certificará, determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto. [SIC] (...) É o essencial para o relatório. DECIDO. Entendo, de forma diversa do Magistrado Estadual da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, que a indicação falsa na

petição inicial de endereço da autora na cidade de Paraíso/SP, pertencente à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, descoberta apenas quando da audiência de instrução e julgamento, não conduz a exegese de estar caracterizada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual, mas, sim, de incompetência relativa, que, no momento oportuno, não arguiu o INSS. De forma que, por ser sabido e, mesmo, consabido não ser admissível a declinação de competência relativa de ofício, suscito conflito negativo de competência e determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidi-lo, nos termos do artigo 108 inc. I, alínea e, da Constituição Federal. Instrua o ofício com cópia das folhas 2, 11/12, 34/37, 41/42 e desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008386-92.2012.403.6106 - NALVA DE FATIMA HONORATO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0008387-77.2012.403.6106 - ALBERTO TABACHI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção

Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7224

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000895-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o Certificado de Registro do veículo apresentado pelo requerente refere-se ao ano de 2006 (fl. 16). Assim, previamente à apreciação da cota ministerial de fl. 19, intime-se o requerente para que junte aos autos cópia integral, atualizada e autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (fl. 16). Com a documentação acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006211-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X AURICELIO OLIVEIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra os acusados JOÃO BATISTA DO CARMO e AURICÉLIO OLIVEIRA BORGES, qualificados nos autos. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 245/246). Audiências de proposta de suspensão condicional do processo, realizadas nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 324 e 337/338). Ofício da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, informando que o acusado Auricélio Oliveira Borges cumpriu integralmente as condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, e encontrando-se o acusado João Batista do Carmo em período de prova (fl. 341). Dada vista ao MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado Auricélio Oliveira Borges (fl. 344). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado Auricélio Oliveira Borges, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado AURICÉLIO OLIVEIRA BORGES, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Auricélio Oliveira Borges, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG: 2.153.203/SSP/GO e CPF: 433.202.011-15, filho de Célio Oliveira Borges e de Doralice Oliveira Borges, nascido aos 11/01/1969, natural de Itumbiara/GO, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Em relação ao acusado João Batista do Carmo, oficie-se ao Juízo deprecado, servindo cópia desta sentença como ofício, solicitando informações quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, impostas ao acusado. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008365-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-96.2012.403.6106) LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 70/81. Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003828-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO

AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Fls. 534 e 538: Tendo em vista que o acusado DÉCIO SALIONI foi intimado para o recolhimento das custas processuais e não as recolheu, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado DÉCIO SALIONI, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 521/522). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Comunique ao IIRGD e ao INI. Intimem-se.

0003561-57.2002.403.6106 (2002.61.06.003561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-85.2000.403.6106 (2000.61.06.008349-0)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO EZIO FERNANDES ARAUJO X KATIA RODRIGUES BORGES(TO001725 - JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR) X RAIMUNDA DA SILVA GARCIA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA(TO001725 - JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às acusadas KÁTIA RODRIGUES BORGES e DOMINGAS PEREIRA DA SILVA, qualificadas nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 224). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo as acusadas aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 269 e 273). Sentença às fls. 362/365, declarando extinta a punibilidade das acusadas Kátia e Domingas. Recurso em Sentido Estrito pelo MPF, ao qual foi negado provimento (fls. 424/429). Recurso Especial pelo MPF, ao qual foi dado provimento, para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, a decisão do Juízo Singular de extinção da punibilidade (fls. 544/547). Com o retorno dos autos, foram juntados os antecedentes penais das acusadas (fls. 550/559). Dada vista ao MPF, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade das acusadas (fl. 561). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade das acusadas, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade das acusadas KÁTIA RODRIGUES BORGES e DOMINGAS PEREIRA DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e as acusadas, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual das acusadas. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termos de apreensão de fls. 61/66 e 73/79, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para a acusada Kátia Rodrigues Borges, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG: 2.209.641/SSP/GO e CPF: 260.692.701-00, filha de Getúlio Borges do Nascimento e de Orlandina Rodrigues Borges, nascida aos 13/10/1963, natural de Babaçulândia/GO; e para a acusada Domingas Pereira da Silva, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG: 842.821/SSP/GO e CPF: 094.878.321-49, filha de Adão Pereira da Silva e de Maria Luíza Costa da Silva, nascida aos 22/10/1951, natural de Carolina/MA, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003749-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003749-2) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO) X ODAIR ALVES FERREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fls. 760/763. Providencie a Secretaria anotações junto ao Sistema Processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005463-06.2006.403.6106 (2006.61.06.005463-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO E SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES)
Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado LUIZ CARLOS DA SILVA, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 153). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizadas nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 213). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 256 e verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta sentença como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 32/42, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Luiz Carlos da Silva, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG: 14.726.323-2/SSP/SP e CPF: 045.961.638-20, filho de Antonio André da Silva Filho e de Tereza de Jesus Silva, nascido aos 02/02/1963, natural de Álvares Florence/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003942-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003942-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X RAIFRAN LIMA SILVA(GO028990 - EDSON SOARES DE SOUZA) X MARIA DE JESUS SANTANA

Certifico e dou fé que foram expedidas cartas precatórias 0432 e 0433/2012, à Comarca de Santo Antônio do Descoberto e Comarca de Luziânia/GO, em cumprimento à determinação deste Juízo, proferida em audiência realizada no dia 05/12/2012, às 14:00 hs, nos seguintes termos: Expeça-se o necessário. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO e ao Juízo da Comarca de Luziânia/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização, respectivamente, dos interrogatórios dos acusados RAIFRAN LIMA SILVA, R.G. 1320195/SSP/GO, CPF. 538.349.921-00, residente e domiciliado na avenida Goiás, quadra 39, lote 16, centro, na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, e ANTÔNIO GRACIANO PEREIRA NETO, R.G. 871.995/SSP/GO, CPF. 170.319.071-87, residente e domiciliado á avenida Brasília, quadra 03, lote 09, parque dos Três Poderes, na cidade de Luziânia/GO, que deverão ser intimados a comparecerem, acompanhados de defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória 0438/2012, à Comarca de Buritama/SP, em cumprimento à determinação deste Juízo, proferida em audiência realizada no dia 05/12/2012, às 15:00 hs, nos seguintes termos: DEPRECO ao Juízo da Comarca de Buritama/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, no prazo de 60 (sessenta) dias, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: A - SÉRGIO TEIXEIRA, CPF. 272.674.768-05, residente à rua da saudade, nº 992, centro; B - MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF. 003.945.798-28, residente à rua Guilherme Gueba, nº 530, centro, ambos na cidade de Buritama/SP; 2 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, R.G. 24.843.448-2/SSP/SP, CPF. 261.849.278-17, residente e domiciliado à rua Barão do Rio Branco, nº 447, ou na rua Capitão Vicente Gonsalves, nº 1085, ambos na cidade de Buritama/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu CARLOS MARANGONI, já qualificado na denúncia, o crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos:(...) no dia 11 de fevereiro de 2005, por volta das 15 horas e 31 minutos, no Rio Grande, município de Orindiúva, fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis constatou que

o acusado utiliza, conserva e mantém rancho situado a menos de duzentos metros da margem impedindo, com isso, a regeneração da vegetação local. Foram elaborados o auto de infração e o termo de embargo e interdição de folhas 4 a 5. O lugar do fato foi examinado (f. 20/21). Segundo consta, o rancho do acusado está situado nas coordenadas S 20 08 20 e W 49 18 15,6, a menos de 200 metros do rio e dentro, portanto, de área de considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea a item 4, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e pelo artigo 3º, inciso I, alínea d, da Resolução 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Apresenta áreas total e construída de 420 e 175 m2, respectivamente. O fato acima exposto caracteriza a prática do delito permanente do artigo 48 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. O Ministério Público Federal elaborou proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fl. 126). A denúncia foi recebida (fl. 128). Deprecada ao Juízo da Comarca de Mirassol a citação e intimação do réu para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. O acusado foi citado e intimado (fl. 144/v). Realizada audiência de apresentação e suspensão, o acusado não aceitou a proposta (fl. 151). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 158). Intimado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 162/168). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 171). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação (fl. 197). Interrogatório do acusado (fls. 236/237). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do CPP, tanto a acusação (fls. 246/254) quanto a defesa (fls. 261/278) pugnam a absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2.009 JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante de exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2.009 JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir: (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana. São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento) Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRAS SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da união, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim

ementado:EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal.- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União.- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4 O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998

revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contrarrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cedoço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF

foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs).Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente.Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV).O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual.Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.)PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII) , competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre

quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED

INC_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO:10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da Obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Pois bem, passando ao mérito, o acusado Carlos Marangoni, em seu interrogatório (fls. 235/237), declarou que construiu um rancho conforme mencionado na denúncia. Contudo, antes de comprar o terreno, consultou informalmente policiais florestais que disseram ao interrogando que a construção devia guardar cem metros da margem. Aliás, não fosse assim, não teria efetivado a compra. Por esta razão construiu da forma mencionada na inicial acusatória no ano de 1995. Declarou, ainda, que nunca foi preso ou processado e que atualmente é aposentado. Verifica-se, assim, que a construção de que trata o auto de infração (fls. 04/05), é anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, cujo artigo 48 foi objeto de denúncia contra o acusado. Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 128), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Ressalto, no caso presente, que, embora o acusado tenha sido denunciado apenas pela prática do delito constante do artigo 48 da Lei 9.605/09, sua conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012. A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais. As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum. No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama). O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E. O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO. À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP. A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular. Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como

arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ªRegião; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Vilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre

presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, ressalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa

região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO II Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO III Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve

ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta ao acusado: Conforme os autos do inquérito policial acima, no dia 11 de fevereiro de 2005, por volta das 15 horas e 31 minutos, no Rio Grande, município de Orindiúva, fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis constatou que o acusado utiliza, conserva e mantém rancho situado a menos de duzentos metros da margem impedindo, com isso, a regeneração da vegetação local. Foram elaborados o auto de infração e o termo de embargo e interdição de folhas 4 a 5. O lugar do fato foi examinado (f. 20/21). Segundo consta, o rancho do acusado está situado nas coordenadas S 20 08 20 e W 49 18 15,6, a menos de 200 metros do rio e dentro, portanto, de área de considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea a item 4, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e pelo artigo 3º, inciso I, alínea d, da Resolução 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Apresenta áreas total e construída de 420 e 175 m², respectivamente. O fato acima exposto caracteriza a prática do delito permanente do artigo 48 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65, não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta

Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. Veja-se, inclusive, que o próprio MPF requereu a absolvição do acusado.A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. 1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso. 2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal. 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. 4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. (http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu CARLOS MARANGONI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando o teor da presente sentença, declaro a nulidade do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA (fl. 04), assim como do termo de embargo e interdição (fl. 05), determinando-se seja oficiado àquela autarquia para as providências necessárias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (CÓD. 07) do

acusado Carlos Marangoni, brasileiro, casado, aposentado, empresário, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 225, Centro, Bálsamo/SP, qualificado às fls. 119 e 236. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) OFÍCIO Nº(S) 1186/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (ADV. NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO (ADV. NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: ANTONIO CARLOS SPERANDIO (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOSÉ MUSSI NETO, OAB/SP 40.783) Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade Itajobi/SP, cidade esta sob a Jurisdição da cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Informe o teor desta decisão ao Juízo da Vara Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia da presente como ofício, para as providências necessárias nos autos da carta precatória 264.01.2012.001473-3/000000-000 (controle 228/2012). Arbitro no valor mínimo da Resolução nº 558//2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da Drª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR X JERONIMO GONCALVES MARTINS X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO
Fl. 417: Nomeio a DRª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, defensora dativa dos acusados JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS e JOSÉ RAFAEL AFFONSO JÚNIOR, que deverá ser intimada, inclusive para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Em relação ao acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, intime-se o defensor por ele constituído para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões fls. 406/407 e 417. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0396, 0397, 0398, 0399 e 0400/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0467, 0468, 0469 E 0470/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON, OAB/SP 65.371; DR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA, OAB/SP 183.378; DRª TATIANA DE OLIVEIRA STOCVO, OAB/SP 225.357) Fl. 192. Tendo em vista que a denúncia já foi recebida e que não são possíveis a transação e a suspensão do processo, conforme exposto pelo representante do Ministério Público Federal, cancelo a audiência designada para o próximo dia 27 de novembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação e que há testemunhas arroladas pela defesa residentes

em cidade diversa da cidade em que reside o acusado. Assim, no primeiro momento, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: 1 - MARCIO GOULART DE ANDRADE, residente e domiciliado na rua Raul de Carvalho, nº 2990, Jardim Alto Rio Preto; 2 - VANDERLEI GALO, residente e domiciliado na rua Raul de Carvalho, nº 2454, Jardim Nossa Senhora Aparecida; e 3 - ANDRÉ BOLSONI, residente na rua Siqueira Campos, nº 2130, sobreloja, todos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Em relação às testemunhas residentes nas cidades de Campinas, Bauru, Catanduva, São Paulo e Brasília, DEPRECO AOS RESPECTIVOS JUÍZOS SUAS OITIVAS, nos seguintes termos: 1 - ao Juízo da Justiça Federal de Campinas/SP, a oitiva de JAMIL ZOGBI, residente à rua Dr. Maria Umbelina Couto, nº 58, na cidade de Campinas/SP; 2 - ao Juízo da Justiça Federal de Bauru/SP, a oitiva de SONIA MARIA MOZER, residente à avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1-80, Jardim Estoril, na cidade de Bauru/SP; 3 - ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a oitiva de DOUGLAS PINTO FERRAZ, residente na rua Campinas, nº 28, na cidade de Catanduva/SP; 4 - Ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, a oitiva de JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA, residente na rua Tirso Martins, nº 44, sala 65, na cidade de São Paulo/SP; 5 - Ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, a oitiva de SYLAS RAULINO DE MELO, residente na SHIS QI 17, conjunto 3, casa 12, Lago Sul, na cidade de Brasília/DF. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para as testemunhas MARCIO GOULART DE ANDRADE, VANDERLEI GALO e ANDRÉ BOLSONI; 2 - Mandado de Intimação para o acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, R.G. 5.124.804, CPF. 286.749.528-87, residente na rua Jorge Tibiriçá, nº 2524, apto 142, bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de intimá-lo da audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 hs, neste Juízo; 3 - Cartas Precatórias aos Juízos da Justiça Federal de Campinas/SP, Bauru/SP, Catanduva/SP, São Paulo/SP e Brasília/DF, para realização das respectivas oitivas das testemunhas acima mencionadas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008456-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008456-4) - DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 104/106.II- Cite-se o INSS com urgência.

0007346-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007346-7) - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0007642-77.2010.403.6103 - RAQUEL BEGHINI VILELA ROCHA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Chamo o feito à ordem para determinar sejam os autos remetidos ao MPF, ante a conclusão da perícia médica, bem como aos i. advogados da autora que providenciem a interdição da mesma, comprovando nos autos a nomeação de curador.II- Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002260-69.2011.403.6103 - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 47/49: Defiro.Expeça-se ofício solicitando Certidão de Inteiro Teor dos autos nº 0426360-10.2009.8.26.0577, que tramita na 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos-SP, com ênfase para o quanto decidido acerca do apartamento nº 32 do bloco nº 22, situado na Rua Patativa, nº 200, no Bairro Vila Tatetuba, em São José dos Campos. Sem embargo, tudo expedido, cite-se a CEF, com a determinação para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento de que trata a presente ação, na forma dos artigos 355 e 358, III do Código de Processo Civil.

0010048-37.2011.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 55/56: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Expeça-se Ofício Requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003779-45.2012.403.6103 - DORVALINA GONCALVES DE MORAES DAMASCENO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante

pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005092-41.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Fl. 74:I - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 7 de maio de 2013, às 15:30 horas.II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.IV - Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.V - Intimem-se.

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada insuficiência renal crônica e incapacidade definitiva para o trabalho, além de limitações para a vida independente - fl. 128. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família

hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a autora não possui renda própria, vive com seu marido, uma filha e dois netos em uma residência de apenas 03 cômodos e a única renda familiar advém do benefício de aposentadoria do seu marido, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 622,00 (fl. 132), sendo que este é maior de 65 anos. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída do cômputo da renda mensal inicial. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080> Portanto, para fins da averiguação do requisito socioeconômico, o núcleo familiar é composto apenas pela autora, seu marido e uma filha desempregada, que não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fl. 132. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, para além da constatação de que, excluída a renda mínima do marido (por ter mais de 65 anos de idade), a renda per capita familiar não supera do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 115/117, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0006642-71.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PERETA DOS SANTOS (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada doença mental crônica. O laudo concluir pela incapacidade total e permanente para o trabalho - fl. 38. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das

regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a autora não possui renda própria, vive sozinha em uma residência de apenas 04 cômodos em mal estado de conservação e a única renda familiar advém do benefício de bolsa família desta, que a Perita Social informou ser de R\$ 102,00 (fl. 43). Portanto, para fins da averiguação do requisito socioeconômico, o núcleo familiar é composto apenas pela autora que não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fl. 43. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 29/31, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0006804-66.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de pensão da companheira do autor (fl. 23), no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e

assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua companheira, atualmente com 52 anos de idade, que recebe pensão por morte no valor de 1 salário mínimo. Para além dela, as demais pessoas que vivem sob o mesmo teto não compõem o núcleo familiar (irmã da companheira e seus dois filhos). Nesse sentido, a renda per capita seria de R\$ 311,00, valor superior a do salário mínimo. Sem embargo, vejo que é comum que as famílias mais pobres vivam em unidades familiares maiores justamente para que as dificuldades econômicas sejam minoradas. Se é certo que os dois filhos da irmã da companheira da autora não tenham renda a ser computada e nem entrem no cálculo do divisor, é fato que, quando da análise da miserabilidade concreta, deve o julgador levar em consideração o tamanho do grupo familiar e suas reais condições. Inclusive, sendo dois quartos, vê-se que algumas pessoas dormem em colchões. Por tal razão, à luz da conclusão do laudo, o postulante não tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa humana. (fl. 25). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0006809-88.2012.403.6103 - MARIA LEONOR FERREIRA PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora (fl. 28), no valor de um salário mínimo e o aluguel de dois cômodos da casa no valor de R\$150,00. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 13. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, atualmente com 77 anos de idade (fl. 14), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observe que o

legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo como renda familiar mínima do idoso. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, atualmente com 77 anos de idade. Fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a parte autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X ROSANA LUCIA CARDOSO(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado déficit cognitivo não progressivo, porém irreversível, sendo a autora adolescente de 13 anos de idade. Saliencia o senhor perito judicial que a autora tem extrema dificuldade para conversar, não sabe ler e nem escrever seu próprio nome. Apresenta ainda grande dificuldade de aprendizado, estudando em colégio para crianças especiais. Apresenta incapacidade absoluta e permanente, tratando-se de patologia neurológica irreversível (fls. 48/50). É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueiramente a jurisprudência pátria, o que terminava tornando o benefício assistencial, na prática, na aposentadoria por invalidez de quem não contribui. Justo por tal razão, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS, em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar desta feita o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje

está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011).Por assim ser, entendo que a autora atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo.Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com seu pai, sua mãe e irmão (maior de idade, porém deficiente), sendo que a única renda familiar advém do benefício assistencial de prestação continuada do irmão da autora no valor de R\$ 622,00 (fls. 52/56). De fato, no caso dos autos, a renda per capita é igual a do salário mínimo. Sem embargo, a situação de miserabilidade concreta está manifesta.Segundo estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta. A família reside na região norte de São José dos Campos - SP em residência que conta com fornecimento de energia elétrica e água. A rua em que se situa a residência conta com iluminação pública, mas não é pavimentada. A casa é de alvenaria, com 3 cômodos pequenos, totalizando aproximadamente 35m de área construída. Encontra-se ainda em construção, sem acabamento, sendo que as paredes não tem reboco. É guarnecida por poucos móveis, antigos, mas em bom estado de conservação. Conforme atestou a assistente social as despesas da família totalizam R\$ 700,00, ultrapassando a renda auferida. Ademais, a mãe é analfabeta e o pai se encontra desempregado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 41/43, citando o INSS.Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.Intimem-se.

0007310-42.2012.403.6103 - KLEDER DA SILVA GUIMARAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que no laudo médico foi diagnosticada depressão psíquica. Atesta o senhor perito judicial que o periciando apresenta tristeza, ansiedade, irritabilidade, preocupação, falta de concentração, alucinações, idéias suicidas e sentimentos de demérito. Ademais, informa o perito que a incapacidade laborativa é absoluta e temporária, estimando a melhora em 12 meses. Afirma ainda que, no momento da perícia, realizada em 17/10/2012, a parte autora encontrava-se alucinada, não sabendo o que estava acontecendo e, procedendo a uma mudança rápida de um assunto para o outro (fls. 40/42). A tais conclusões devem ser somadas àquelas feitas pela assistente social, no sentido de tratar-se de pessoa alcoólatra, sendo certo que reside com sua mãe Célia e seu padrasto Donizete na zona rural de Paraibuna-SP, sendo todos dependentes do alcoolismo. Conforme ressaltou a assistente social, nenhum dos membros da família trabalha e para manter o vício tem vendido seus pertences, afirmando que, se for concedido o benefício, nas condições em que o autor se apresenta, este será ainda mais prejudicado pois utilizará o dinheiro para sustentar sua dependência química, sendo certo que o benefício seria válido se utilizado para custear uma internação (fls. 48/49). É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueiramente a jurisprudência pátria, o que terminava tornando o benefício assistencial, na prática, na aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal razão, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS, em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar desta feita o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento

econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, em que pese comprovada a miserabilidade, tenho que não resta comprovada a deficiência, mas tão somente a dependência química, insuficiente para o quanto requerido. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 33/35, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0007914-03.2012.403.6103 - BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Consoante a sentença de fls. 33/34, homologando acordo efetuado entre as partes, comunique-se o INSS, oficiando-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos - APSJD, para que implante IMEDIATAMENTE o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, servindo a presente como Ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/10/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Intimem-se.

0008017-10.2012.403.6103 - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa, de forma total e definitiva, conforme a conclusão do laudo pericial (fls. 62). As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS.

0008447-59.2012.403.6103 - SUELI ALVES ESTEVAO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante

que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa, de forma total e temporária, conforme o laudo pericial (fls. 78). O perito às fls. 78 - itens 6 e 7, prevê a alta do periciando em 03/06/2013. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até 03/06/2013 (fls. 78). Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 66/67, citando o INSS.

0009347-42.2012.403.6103 - MARIA BERNADETH DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA BERNADETH DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido (fls. 24), João Batista da Silva, em 31/08/2012 (fls. 23). Alega que o benefício não deveria ter sido indeferido administrativamente, pois o falecido na data do óbito já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, nesse sentido a condição de segurado estaria demonstrada. Requer a concessão da gratuidade e da celeridade processual. A inicial veio acompanhada dos documentos, tendo sido juntadas aos autos as CTPS originais. É o relatório. Decido. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. Observo que o falecido João Batista da Silva completou o requisito etário em 26/05/2008 (fls. 22). O Artigo 142 da mesma lei exige 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição para o segurado que implementar o requisito idade no ano de 2008. Verifica-se que, mesmo no caso da perda da qualidade de segurado, o egrégio S.T.J tem reconhecido que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não obsta o direito à concessão de aposentadoria por idade. No caso dos autos, o INSS reconheceu ter o de cujus laborado por 7 anos, 7 meses e 27 dias, o que, convertendo em meses significa 91 meses e 27 dias (fls. 68/70). Aduz a parte autora que há tempo de contribuição não computado pelo INSS, sob a alegação de que as carteiras de trabalho do falecido estariam em mau estado de conservação. De fato, as CTPS juntadas aos autos encontram-se em estado precário de conservação. Ademais, o postulante não traz qualquer comprovação de que o INSS não tenha considerado corretamente os tempos de contribuição quando da análise do benefício requerido. Se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência não se pode fiar em anotações lançadas a caneta em papel, o que daria margem a anotações graciosas. Por tal razão, a análise da prova deve ser feita com o devido zelo. Por aí, o que se vê é que as CTPSs juntadas aos autos possuem manchas que impedem a adequada visualização de seu conteúdo. De se ver não ser hipótese de es-cola que haja erro nas datas anotadas, a fim de aumentar o tempo de contribuição. Assim, ao menos em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, não se pode entender como comprovados referidos vínculos tais como requeridos pela parte autora, conforme julgado abaixo, a contrario sensu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desconstruídas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Ou seja, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas pela falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua

comprovação (art. 55, 3º da LBPS). Isso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Concedo os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009353-49.2012.403.6103 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0009365-63.2012.403.6103 - TERESINHA CANDIDA AMARAL DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da autora, CHARLES ALVES DO AMARAL PONTES (fls. 16), aos 23/04/2010 - fls. 10. A autora comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica - fls. 11/12. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado CHARLES ALVES DO AMARAL PONTES, aos 23/04/2010 - fls. 10, alegando ser seu filho. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos e era solteiro - fls. 10. Pois bem. A qualidade de dependente do filho pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 11/04/2013, às 15h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de nascimento de CHARLES ALVES DO AMARAL PONTES. 5. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 6. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação. Anote-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-94.2012.403.6103 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a necessidade de exame pericial, nomeio desde já o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se o desejar. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403839-41.1998.403.6103 (98.0403839-0) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 504: Diga a executada. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,10 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1,10 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS X JOAO VITOR JOAQUIM SANTOS X FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002973-44.2011.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento dos dias em que o autor obrigou-se a se afastar do emprego por incapacidade temporária. Contestação às fls. 18-24. Réplica às fls. 30-33.Determinada a realização de perícia médica às fls. 34.Laudo pericial às fls. 39-42.Manifestações às fls. 60-66.É síntese do necessário. DECIDO Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de benefício que, da análise documental, extrai-se que teve como fato gerador um acidente de trabalho (fls. 27, 65, 66). Não por acaso o benefício anteriormente concedido ao autor (NB 541.784.552-0, fls. 65) foi um auxílio doença por acidente do trabalho, que corresponde ao código 91 da tabela de espécies de benefícios do INSS.Acrescente-se que, da análise do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que faço anexar, consta que o autor está, atualmente, recebendo auxílio-acidente, código 94, que corresponde, igualmente, à concessão por acidente de trabalho. A causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas também às questões relativas à concessão e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Requisite-se o pagamento do Sr. Perito nos termos do despacho de fls. 34.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000715-27.2012.403.6103 - JOSE LAZARO DE ARANTES(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001779-72.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002016-09.2012.403.6103 - DIAMANTINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002656-12.2012.403.6103 - MARIA RIBEIRO VENEZIANI(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002976-62.2012.403.6103 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS MENDES ALMEIDA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003298-82.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003476-31.2012.403.6103 - HILDA MARIANA ALVES DE MENEZES X JOANA DE SOUZA ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003542-11.2012.403.6103 - MARINALDA EUFRASIO PEREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003579-38.2012.403.6103 - ILDA BRUNO DA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003922-34.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004025-41.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES HIRANO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004396-05.2012.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004397-87.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004965-06.2012.403.6103 - SANDRA LEONORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005050-89.2012.403.6103 - ZARIF SALLES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005666-64.2012.403.6103 - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006640-04.2012.403.6103 - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Desapensem-se os autos. Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 42/43, 47/48 verso, 72/verso, 85/verso e 87. Após, em nada mais sendo requerido pelos embargados, arquivem-se estes autos. Int.

0001768-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para setença. Int.

0007866-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para setença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004203-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para setença. Int.

0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0) - JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para setença. Int.

0006015-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006015-5) - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ISABEL ARANTES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para setença. Int.

0006046-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006046-5) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para setença. Int.

Expediente Nº 6770

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

Despacho de fls. 1654: J. Manifeste-se o exequente e a CEF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3) - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista que, devidamente intimados, os credores hipotecários do imóvel objeto da matrícula 109.362, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual impugnação à sentença proferida nos autos, expeça-se novo mandado, nos mesmos moldes daquele expedido às fls. 795, acrescentando-se a informação acima. O mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 833, 835/838 e 841 verso, além daquelas já anexadas ao mandado que se encontra na contracapa dos autos. II - Quando da remessa do mandado à Central de Mandados deste Fórum, deverá a Secretaria entrar em contato com o advogado da autora cientificando-o para que compareça ao CRI para pagamento dos emolumentos decorrentes do registro, conforme informado às fls. 801 verso, item 2.III - Após, o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro para o CRI, em virtude da sentença proferida nos autos. Deverá a parte acompanhar o cumprimento do mandado no Cartório, inclusive recolhendo as custas e emolumentos decorrentes do registro a ser realizado.

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-27.2012.403.6103 - ANA RUBIA RIBEIRO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 105-110: Rejeito as impugnações com relação à contestação apresentada, uma vez que não cabe ao autor dizer qual a forma de defesa que o réu deve adotar. As eventuais consequências jurídicas advindas desse ato serão examinadas na sentença. Fls. 111-126: Analisando a perícia apresentada às fls. 79-85, bem como o histórico de saúde da autora, juntamente com os laudos e exames apresentados, verifico que está em gozo de auxílio-doença desde 30.11.2009, sendo a última perícia, ocorrida em 18.5.2012 (fls. 75), conclusiva no sentido de que a incapacidade existente é por longo prazo. Portanto, julgo conveniente determinar a realização de perícia oftalmológica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Para tanto, nomeio a perita médica DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 67/verso-68. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 08h00, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0006486-83.2012.403.6103 - JOSUE SEVERINO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença de 03.4.2007 a 06.4.2009, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 07.4.2009. Sustenta o autor que, na concessão da aposentadoria, o INSS não aplicou a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. Afirma, ainda, que já estava incapacitado definitivamente para o trabalho quando da concessão do auxílio-doença, razão pela qual foi igualmente prejudicado por não ter sido concedida, desde então, a aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Verifico que se discute, neste feito, além do critério de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma possível retroação da data de início deste benefício para a data de requerimento do auxílio-doença (03.4.2007). Por tais razões, entendo necessária a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder ao único quesito deste Juízo: A incapacidade permanente, para qualquer atividade profissional que garanta a subsistência do autor, já estava caracterizada em 03.4.2007, data do requerimento administrativo do auxílio-doença? Justifique. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007498-35.2012.403.6103 - EVERTON OLIVEIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de perícia oftalmológica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Para tanto, nomeio a perita médica DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 08 e 29/verso-30. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 08h30, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Reitere-se a requisição de envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0007887-20.2012.403.6103 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica classe III, bloqueio atrioventricular fumante com doença pulmonar obstrutiva crônica classe III e

apresenta dispnéia classe III, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (F19.5), outros transtornos de humor afetivos (F38.8), neurastenia transtorno afetivo neuróticos (F48.0), doença de Parkinson (G20), transtorno afetivo bipolar (F31.4) e esquizofrenia paranóide (F20), motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes sendo a última concedida em 20.09.2012 com alta programada para 31.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. Fls. 37-56, termo de prevenção global. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado pela autora e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 553.367.001-3, cuja situação é ativa, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 31.01.2013, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07-07 verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008535-97.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Analisando o laudo pericial apresentado às fls. 25-27, realizado pela perita cardiologista, no sentido de que a autora não apresenta incapacidade quanto às doenças de natureza cardiológica, sugerindo avaliação neurológica quanto às sequelas de acidente vascular cerebral, julgo conveniente determinar a realização de nova

perícia, a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Para tanto, nomeio o perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 20/verso. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15h00, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0009319-74.2012.403.6103 - APARECIDO GUILHERME COSTA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de auxílio-doença. Relata o autor que sente muitas dores na coluna e protusões discais, possui diagnóstico de discopatia degenerativa com pequenos abaulamentos discais globais em L4/L5 e L5/S1, ligeiramente mais evidente no nível de L5/S1, porém não há sinais de redução significativa de amplitude do canal medular e dos neuroforamens, além disso, possui depressão, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 21.11.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009328-36.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 26.06.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que reside com seu marido, a filha e seus dois netos, sendo a única renda da família a aposentadoria do marido no valor de R\$ 622,00. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora à fl. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0009369-03.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOTA RODRIGUES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que em decorrência de uma queda, sofreu uma fratura, submeteu-se a uma cirurgia, gerando como seqüela a perda de força grau IV, com nódulos diversos e síndrome de dupuytren na palma da mão direita, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no gozo do benefício por diversas vezes, sendo que os últimos requerimentos foram indeferidos sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009432-28.2012.403.6103 - CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de doença mental, desde a infância, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para os atos da vida independente. Narra ainda, que não possui nenhum tipo de renda, sua mãe é analfabeta e seu pai é idoso, a autora não recebe nenhum tipo de ajuda do Poder Público e de terceiros ou recebe alguma espécie de benefício. Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.5.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis:

novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 05 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2434

EXECUCAO DA PENA

0010779-80.2009.403.6110 (2009.61.10.010779-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI MARCHETTI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

EXECUÇÃO PENALAUTOS Nº 0010779-80.2009.403.6110EXEQUENTE: JUSTIÇA

PÚBLICACONDENADO: AMAURI MARCHETTI1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç ATrata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2005.61.10.010953-5, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado AMAURI MARCHETTI à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. No que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, foi fixada a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais. Com relação à segunda substitutiva, esta foi substituída pela pena de multa correspondente a 01 (um) salário mínimo. Foi fixado o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 44/4-verso) com relação ao regime aberto.Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas, que além das condições gerais previstas nos artigos 113 e 114 da Lei nº 7.210/84, ficou estabelecido o seguinte: 1) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos, equivalente a 730 horas; 2) pena de prestação pecuniária, fixada em 01 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, dividido em três parcelas de R\$ 170 (cento e setenta reais, destinada à entidade beneficente ABOS - Associação Beneficente Oncológica de Sorocaba; 3) pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa) valor atualizado de R\$ 103,08

(cento e três reais e oito centavos). O sentenciado, na mesma data, juntou aos autos (fls. 36/38) o comprovante referente à pena de multa, restando esta devidamente cumprida. Também foi cumprida a pena de prestação pecuniária, conforme comprovantes acostados às fls. 81/82 destes autos. No que se refere à pena de prestação de serviços à comunidade fixada na audiência, esta foi excepcionalmente substituída pela doação de 24 (vinte e quatro) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma (fls. 78/80), a qual foi regularmente cumprida pelo sentenciado, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 94/96, 98/101, 108/113, 125/131 e 134/137. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Amauri Marcetti, nos autos da Ação Criminal nº 2005.61.10.010953-5, na qual o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade, com cumprimento no regime aberto, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito. No caso da presente execução, verifico assistir razão quanto ao alegado pelo Ministério Público Federal (fls. 139/9-verso) com relação ao efetivo cumprimento de todas as penas impostas ao executado. O condenado cumpriu integralmente as condições impostas nas audiências admonitórias, pelo que nada mais há que executar. Impõe-se, pois, se declarar à extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado Amauri Marchetti - RG nº 4.229.940/SSP-SP e CPF nº 750.268.998-20, natural de Capão Bonito - SP, nascido em 07/02/1949, filho de João Marchetti e Ambrosina Amaral Marchetti, nos autos da Ação Criminal nº 2005.61.10.010953-5, executada nos autos da Execução Penal nº 0010779-80.2009.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0003805-22.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: BRUNO FERRÃO JARDINI) Fl. 80/verso: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. 2) Intime-se o executado Bruno Ferrão Jardini, para que manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade, em razão da impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. 3) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO BRUNO FERRÃO JARDINI, RG 30.650.050-4-SSP/SP, CPF 307.874.588-05, QUE ENCONTRA-SE PRESO NA CADEIA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intime-se o condenado, via imprensa oficial, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Gustavo Sírio do Nascimento, OAB/SP 258.732.

INQUERITO POLICIAL

0004214-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MIRALHA RODRIGUES X EVERTON VALENTIM MORENO RUSAFA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)
DECISÃO /MANDADO 1. Fls. 226/232: Indefiro uma vez que cabe ao Ministério Público Federal requerer o arquivamento do Inquérito Policial, o que não ocorreu no presente caso, conforme manifestação de fl. 237/verso. 2. Destarte, designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 17h, para audiência destinada à proposta da aplicação do artigo 76 da Lei 9099/95 a Flávia Miralha Rodrigues e Everton Valentim Moreno Rusafa, que consiste na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses, à razão de cinco horas por semana. Cópia desta servirá como mandado de intimação aos indiciados que deverão comparecer acompanhados de advogado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010866-12.2004.403.6110 (2004.61.10.010866-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO COSTA E SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X MATIAS QUINTINO SUZART(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X THIAGO BITENCOURT(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI) X CLAUDIO CARVALHO DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX)

DECISÃO/ MANDADO1. Intime-se, pessoalmente, a defensora dativa do denunciado Matias - Diva Aparecida Cattani - para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Cópia desta servirá como mandado de intimação .2. Intimem-se, via diário eletrônico, os defensores dos denunciados Bruno Costa e Silva, Carlos Roberto Paiva Ramos e Cláudio Carvalho da Silva para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo acima citado.3. Após, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal, que atua na defesa do denunciado Tiago Bitencourt, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Intime-se, via diário eletrônico, a defensora constituída pelo denunciado Gilvan Lourenço da Silva - advogada Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da peça apresentada às fls. 506-9 (alegações finais).2. Caso não seja enviada a este Juízo a referida peça processual, a que foi encaminhada será desconsiderada.

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista que não houve substituição da testemunha falecida - Marcelino da Silva (fls. 871/verso), passo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2. Deprequem-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa a seguir relacionadas:a) Bruna Silva de Oliveira, Marcio Gonçalves Parra e José Carlos Pavai - arroladas pela defesa do acusado Jose Ricardo Marsole;b) Maria Aparecida Fernandes, Wilma Aparecida dos Santos e Marcio Barbosa da Silva - arroladas pela defesa do acusado Marcel Muinos Navarro;c) Rafael Arcanjo da Silva, Marcos Antonio dos Santos e Jose Elias Salomão - arroladas pela defesa do acusado Anderson Rodrigues de Almeida;d) Adilson Ferreira Machado - arrolada pela defesa do acusado Vanderlei Navarro Garcia;e) Jose Riserio do Bonfim, Igor César Riserio do Bonfim e Edson Bruno do Bonfim - arroladas pela defesa do acusado Manoel Dias de Sousa Filho. Cópia desta servirá como carta precatória . 3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Indaiatuba a intimação e oitiva das testemunhas Edelson Mendes da Luz e Maria Martha Alves Santana arroladas pela defesa do acusado Vanderlei Navarro Garcia. Cópia desta servirá como carta precatória . 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal.5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: nº 377/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/Sp, com a finalidade de se proceder a oitiva de BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, MARCIO GONÇALVES PARRA, JOSÉ CARLOS PAVANI, MARIA APARECIDA FERNANDES, WILMA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL ARCANJO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ ELIAS SALOMÃO, ADILSON FERREIRA MACHADO, JOSÉ RISERIO DO BONFIM e EDSON BRUNO DO BONFIM SIQUELI, todos na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa dos acusados; CP nº 378/2012, destinada a Comarca de Indaiatuba/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de EDELSON MENDES DA LUZ e MARIA MARTHA ALVES SANTANA, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa do acusado Vanderlei Navarro GARCia.

0013267-47.2005.403.6110 (2005.61.10.013267-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON DA SILVA LUZ(BA021181 - FERNANDO MENDES MUSSY E BA025017 - LANA BORBA LEITE) X EVANILIO PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida a Defesa, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003014-63.2006.403.6110 (2006.61.10.003014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA WELES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 534 pela defesa do acusado José Manoel da Rosa.2. Intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico, o defensor do acusado José Manoel para que apresente suas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.3. Depreque-se a intimação pessoal dos acusados JOSÉ MANOEL DA ROSA (Comarca de Apiaí) e SILVANA WELES DE OLIVEIRA (Comarca de Apiaí) do inteiro teor da sentença proferida às fls. 515-28. Cópia desta servirá como carta precatória.4. Cumpram-

se o item 3 de fl. 500 e os itens 2 e 4 de fl. 528/verso. 5. Após, dê-se ciência ao Defensor Público Federal da sentença proferida às fls. 515-28.

0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ALVES BORGES(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA E SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

DECISÃO 01. Defiro o requerido pelo peticionário à fl. 8811, tendo em vista que para o exercício do direito de defesa da testemunha faz-se necessário o acesso aos autos. Desta forma, providencie a Secretaria deste Juízo a entrega de cópia dos arquivos digitalizados ao advogado José Roberto Galvão Certo. 2. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 8807. Solicitem-se as folhas de antecedentes do réu Marcelo Coluccini de Souza Camargo. Cópia desta servirá como ofício. 3. Intime-se à defesa dos acusados Alex Karpinscki (fl. 8604), Antonio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini, Daniel de Brito Loyola (fl. 8605), para que apresentem, no prazo comum de 8 (oito) dias, suas razões de apelação. Em relação a Vitor Aparecido Caivano Joppert, as razões de apelação serão apresentadas em segunda instância, nos termos do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, consoante requerido em fls. 8.441.4. Solicite-se ao Depósito Judicial em São Paulo, que informe a este Juízo, os números dos lotes em relação aos quais estão acautelados os materiais citados às fls. 484, 526, 534/535, 8674, 8677 e 8810, apreendidos nos autos em epígrafe. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação quanto aos pedidos de fls. 8673 e 8810. 5. Fl. 8809: Considerando que não foi encaminhada a cópia citada no ofício, não há como apreciar o requerimento. 6. Oficie-se novamente ao Ministério Público Federal do Distrito Federal, uma vez que a resposta contida no ofício de fls. 8.643 somente menciona um dos procedimentos instaurados perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal decorrentes da operação déjà vu, não fazendo qualquer menção ao inquérito policial nº 2008.34.00.016036-1 (nova numeração 0015967-27.2008.4.01.3400), em curso perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal.

0003983-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003983-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE ALMEIDA MEIRINHO X CLAUDIANO SILVA CRUZ X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Edinaldo Sebastião da Silva e Mario de Almeida Meirinho (fls. 418 e 421/423), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 31 de Janeiro de 2013, às 13h30 para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Carlos José Ramos de Lima. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e comunicação ao seu respectivo chefe. 4. Deprequem-se ao Juízo Federal de Brasília a intimação e a oitiva da testemunha Sandro Luis Soares Martins arrolada pela acusação e defesa. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 379/2012, destinada a Subseção Judiciária de Brasília/DF, com a finalidade de se proceder a oitiva de SANDRO LUIS SOARES MARTINS, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0012963-77.2007.403.6110 (2007.61.10.012963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011529-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011529-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ANTONIO EDILVAN LIMA ARAUJO X WELLINGTON WILLIAM LIMA CARDOSO X UERVENSON JOSE DE AGUIAR LIMA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CLEITON DOS SANTOS X JERRI SILVA INOCENCIO

I) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 660. Considerando que o acusado Ueverson José de Aguiar Lima mudou-se para o município de Capanema (fl. 509), tendo iniciado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo realizada na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 424/425), determino que seja deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Capanema/PA a realização de audiência destinada à continuidade do cumprimento das condições impostas ao denunciado Ueverson José, observando-se a necessidade de designação de entidade pelo Juízo Deprecado para que o acusado dê seguimento a prestação de serviços a comunidade. As condições impostas ao acusado Ueverson são as seguintes: 1. Compromisso firmado pelo réu, que durante o período, não está sendo processado nem condenado por nenhum outro crime; 2. Proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias; 3. Proibição de ausentar-se do país sem prévia comunicação ao Juízo, indicando o destino e o tempo de permanência; 4. Informação imediata ao Juízo, no caso de mudança de endereço, ainda que dentro do mesmo município; 5. Comparecer mensalmente ao Juízo deprecado para assinar termo nos autos e comprovar domicílio; 6. Prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo Deprecado, durante o período de 12 (doze) meses, em 06 (seis) horas semanais, devendo ser descontado o total de 31 (trinta e uma) horas já prestadas; 7. Advertência ao denunciado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95). Depreca-se ainda a fiscalização do cumprimento das condições acima declinadas. Cópia desta servirá como Carta Precatória . II) Ciência ao MPF. III) Intime-se. IV) No mais, aguardem-se as informações solicitadas à fl. 658. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que cópia desta decisão foi encaminhada como Carta precatória n. 376/2012 para Comarca de Capanema destinada a intimação do denunciado Ueverson para iniciar o cumprimento das condições propostas na audiência de suspensão condicional do processo.

0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Luis Filipe 210-8, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Excluindo-se a questão da suspensão por parcelamento (já decidida à fl. 302), a defesa arrolou matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15h15min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rogério Fioravanti Spindola. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e notificação ao seu respectivo chefe. 3. Deprequem-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Marisa Romagnolli Costa (fl. 218), e ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Rosana Martins e o interrogatório do denunciado Luís Filipe Bellino de Athayde Varela. Solicite-se aos Juízos deprecados que designem data posterior à marcada no item 2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0006492-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL SILVA LEAO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FABIO ASSUERO DE MORAES FERREIRA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP144560 - ALESSANDRO REICHERT)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 322) o defensor constituído pelo acusado Fábio Assuero de Moraes Ferreira não apresentou alegações finais, intime-se, novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0013043-36.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SERGIO VERDUM

Tendo em vista a constituição de novo defensor pelos acusados, dê-se vista dos autos a defesa para que se

manifeste sobre o laudo de fls. 203/206. Intime-se.

0003193-21.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MOISES QUEIROZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, adisposição da Defesa, para a apresentação de razões de apelação, pelo prazo legal.

0004371-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANGELA DA SILVA ARAUJO PENA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória n. 396/2012 para Seção Judiciária de Belo Horizonte destinada a oitiva da testemunha Angela da Silva Araujo Pena arrolada pela acusação e defesa.

0004587-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NIVALDO DO CARMO RUIZ

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento destinada à oitiva das testemunhas Nivaldo do Carmo Ruiz e José Luiz Ferraz , arroladas pela acusação e defesa dos denunciados, e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

0004889-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2013, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento destinada à oitiva das testemunhas José Carlos de Carvalho e Cecília Maria Garcia Vilela , arroladas pela acusação e defesa dos denunciados, e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

0006582-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CHIAPERINI(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO)

DECISÃO I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado FERNANDO CHIAPERINI (fls. 81/92), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Cuidou a defesa em arrolar matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. II) Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a oitiva das testemunhas arroladas, José Jorge Lopes de Andrade (acusação e defesa - fl. 71/verso e 92) e Ivete Aparecida Deppmann Nadalini (acusação fl. 71/verso). III) Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a carta precatória n. 372/2012 para Comarca de Itapetininga, destinada a oitiva das testemunhas Ivete e José Jorge, arroladas pela acusação.

0006601-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ADAO PAULINO DA CRUZ

1. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento destinada à oitiva das testemunhas Adão Paulino da Cruz e Meire Mariwaki de Brito , arroladas pela acusação e defesa dos denunciados, e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .2. Intimem-

se, pessoalmente, a testemunha de acusação e defesa Adão Paulino da Cruz e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.3. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Salto/SP a intimação e requisição da testemunha Meire Mariwaki de Brito. Cópia deste termo servirá como Carta Precatória.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

0007263-81.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X DIEGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Diego de Camargo e Tiago de Camargo (fls. 97/100), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. As questões alegadas pela defesa dos denunciados confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual, na prolação da sentença.2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h00 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Luciano Calsavara e Fábio Lopes Peixoto que deverão ser requisitados à autoridade superior. Cópia desta servirá como ofício. 4. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Johnatan Treter arrolada pela acusação e o interrogatório dos acusados Diego e Tiago. Cópia desta servirá como carta precatória. Solicito ao Juízo Deprecado que designe data posterior à audiência designada no item 3 a fim de evitar a inversão processual. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que cópia desta decisão foi encaminhada como carta precatória n. 375/2012 para Comarca de Medianeira/PR, destinada a oitiva da testemunha Johnatan Treter e ao interrogatório dos acusados Diego de Camargo e Tiago de Camargo.

0007589-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2013, às 17h00min, a audiência de instrução e julgamento destinada à oitiva das testemunhas Marco Antônio Del Cistia Júnior, arrolada pela acusação e pela defesa dos denunciados HÉLIO e RITA, Valéria Aparecida Fernandes da Silva, arrolada pela defesa do denunciado REGINALDO, e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ. 2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

0009118-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) Fls. 229/231: defiro. Dê-se vista dos autos à defesa do acusado ISMAEL VICENTE DE MENEZES, pelo prazo de 05 (cinco) dias.intimem-se.

0009119-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15h00min, a audiência de instrução destinada à oitiva das testemunhas Francisco Ruiz Crozariollo e Patrícia de Almeida Gonçalves Ruiz, arroladas pela acusação e defesa dos denunciados, e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

0009259-17.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PAULO FELIX DA SILVA X ROSANGELA GODOY SILVA

1. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2013, às 16h00min, a audiência de instrução e julgamento destinada à

oitiva das testemunhas Paulo Felix da Silva, Rosângela Godoy Silva e Marco Antônio Del Cistia Júnior, arroladas pela acusação e defesa dos denunciados, e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

0010017-93.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:DECISÃO PROFERIDA EM 22/11/2012TERMO DE AUDIÊNCIAAos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e outro. Apregoadas as partes, ausente o denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, bem como seu defensor constituído, Dr. Deni Everson de Oliveira - OAB/SP 246.982, sendo lhe nomeada defensora ad hoc, a Dr.^a Ana Carolina Paulino - OAB/SP 230.302, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários; ausente a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, presente seu defensor constituído, Dr. Gerciel Gerson de Lima - - OAB/SP 170.939. Presente o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presente, ainda, a testemunha Vera Cristina Vieira, arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, e qualificada em termos à parte. O registro do depoimento prestado na audiência (oitiva da testemunha de acusação e defesa Vera Cristina Vieira) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MPF e o defensor da acusada Tânia requereram a desistência da testemunha Tiago Rodrigues Paiva. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação e defesa Vera Cristina Vieira. Pelo MM. Juiz foi decidido: Tendo em vista que, ao que tudo indica, a testemunha Tiago também foi arrolada pelo acusado Vilson, conforme fls. 109, determino a intimação do defensor constituído para que se manifeste no prazo de três dias, sobre a relevância e insistência na oitiva da referida testemunha, uma vez que seu depoimento irá, no máximo, coincidir com o testemunho da Servidora Vera Cristina Vieira, se limitando a referendar manifestação feita nos autos do processo administrativo. Caso não haja justificativa no prazo ora consignado, restará preclusa a oitiva da testemunha, nos termos do 1º do artigo 400 do CPP. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0000167-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)
PROCESSO N.º: 0000167-78.2012.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAÚJO e outro D E C I S Ã O Trata-se de ação penal através da qual foi imputado o delito previsto no artigo 1º, incisos I, III e V, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, em face de MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAÚJO e MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2012 (fl. 692). Foram apresentadas as respostas à acusação em fls. 700/703 e 710/712. À fl. 715 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, indefiro a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba. Isto porque, muito embora possa haver o fenômeno da continência, há que se ponderar que a remessa dos autos resta inviável neste momento processual por força do contido no artigo 82 do Código de Processo Penal. Com efeito, tal preceito dispõe expressamente que: Se, não obstante a conexão ou continência, foram instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Ou seja, como já foi prolatada sentença nos autos nº 2005.61.10.000357-5, havendo, inclusive a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta inviável a remessa do feito para a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Até porque existe entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a súmula nº 235 (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado) se aplica em relação aos processos penais, conforme analisado pela 3ª Seção, nos autos do CC nº 48.573, Relatora Ministra Laurita Vaz. Quanto à alegação de que não se admite a prisão civil por dívida, há que se considerar que a tipificação descrita no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990 passa ao largo da proibição constitucional. Isto porque os réus não estão sendo acusados de dever impostos ao Fisco, mas de prestarem declarações falsas e, assim, obterem a redução de tributos. São situações absolutamente diferentes, já que o crime de sonegação fiscal pressupõe mais do que o inadimplemento, exigindo comportamento fraudulento ou omissivo capaz, em tese, de

iludir o Fisco, residindo nesses fatos a reprovabilidade penal da conduta, a ensejar a incriminação. O fato de a lei possibilitar que o pagamento do tributo, mesmo que sonegado, extinga a punibilidade, ao ver deste juízo, trata-se de política legislativa - ainda que imoral - e benefício concedido ao réu, mas que não afasta o cometimento do ilícito, apenas extinguindo a punibilidade do agente. Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade em relação ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento oportuno. Diante do exposto, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação que residem em Sorocaba. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Francisco Cascini Cortez, arrolada pela acusação (fl. 691/verso). Concedo o prazo máximo de três dias para a defesa da acusada Magali Aparecida Pelegri apresentar o endereço das testemunhas Luis Faiacida e Márcia Gouveia de Moraes arroladas em sua defesa (fls. 703), sob pena de preclusão. Por oportuno, indefiro a oitiva de expert do Conselho Regional de Contabilidade (item nº 1 em fls. 703), uma vez que a ré não individualizou e qualificou referida pessoa no prazo previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, incidindo a preclusão. Até porque poderá trazer, através de documento escrito, as regras de responsabilidade profissional e ética dos contadores. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002527-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES X PAULO ROBERTO RUIZ FERNANDES

1. Defiro a juntada requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 182. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Claudia Perez Coelho (fls. 163/165), Dirceu Tavares Ferrão (fls. 172/174) e Antonio Cortijo Martines (fls. 177/179) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 14h00, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Paulo Roberto Ruiz Fernandes, das testemunhas arroladas pela defesa - Décio Araújo, Elisabete Orejana Castanho, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Marcio Ferreira Cuchiara, Michele Bianchi de Almeida (fl. 173), Neide Chiquito, Márcia Regina Gonçalves Torrino, Solange Aparecida Soares Fogaça, Rosemary Aparecida de Lima, Terezinha Senbger Alchupal (fl. 165) e serão realizados os interrogatórios dos acusados Dirceu Tavares Ferrão, Claudia Perez e Antonio Cortijo Martines. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como ofício aos chefes dos servidores arrolados como testemunhas. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0003837-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BARBOSA HOMEM(SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Carlos Barbosa Homem (fls. 59/64), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, devendo ser desvendadas durante a instrução probatória. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Por oportuno, não há que se falar em nulidade e ausência de justa causa para a persecução penal. Isto porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. Neste caso, a partir de denúncia anônima, a ANATEL, nos termos de suas atribuições constitucionais, realizou uma fiscalização para verificar a procedência da denúncia, sendo certo que, somente após as diligências e verificações in locu, é que foi procedida a instauração de inquérito policial. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração da ação penal ou nulidade. 3. Em relação ao pedido de perícia feito pelo defensor, há que se destacar que o quesito formulado em fls. 65 demonstra que a defesa pretende provar que no endereço residencial do réu não há disponibilidade de internet banda larga. Não obstante, tal fato não necessita ser provado por perícia, podendo ser comprovado por testemunhas, ou por intermédio de documentos a serem juntados pelo autor durante a instrução criminal (consultas às operadoras demonstrando a indisponibilização do serviço para a região), pelo que indefiro a realização de perícia. Até porque tal fato não é relevante para a tipificação penal, uma vez que a ausência de internet banda larga na região não autoriza que o réu

haja por conta própria disponibilizando SCM sem a autorização da ANATEL.4. As demais questões alegadas confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. 5. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Joaquim de Assis Miranda, Elcio Maehara e Roberto Carlos Soares Campos. Cópia desta servirá como Carta precatória . 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo a CP n. 389/2012, destinada à oitiva das testemunhas Joaquim de Assis Miranda, Elcio Maehara e Roberto Carlos S. Campos, arroladas pela acusação.

0006341-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X CEME JOSE MARUM(SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA)
1. Apense-se a estes autos o Procedimento Administrativo encaminhado pelo Ministério Público Federal.2. Considerando que os acusados afirmaram possuir defensores constituídos, intimem-se, via diário eletrônico, os advogados que acompanharam os interrogatórios na fase policial para que esclareçam se irão atuar na defesa dos denunciados e apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações preliminares.

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

0006731-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista a notícia do falecimento do corréu Hélio Simoni, designo para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16h00min, a audiência destinada ao interrogatório do corréu Dirceu Tavares Ferrão.2. Intime-se, pessoalmente, o corréu Dirceu Tavares Ferrão para que compareça à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011468-89.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-85.2011.403.6120) SANDRA HELENA ROMAGNOLI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANDRA HELENA ROMAGNOLI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando inexistência de débito.É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0003232-85.2011.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 18.Logo, o juízo não está garantido.Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante

qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a triplíce relação jurídica processual. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 177/180: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel matrícula n. 26.361 do CRI de Araraquara e posterior penhora do respectivo bem na proporção de 12,5% pertencente ao executado José Carlos Pardini. É o relatório. Decido. Na redação originária do artigo 185 do CTN constava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução. O Código de Processo Civil, por sua vez, diz que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (art. 593). Assim, com base em precedentes já de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, sumulou a questão dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Ocorre que, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, consta hoje do Código Tributário Nacional: Artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, como no julgado que segue:(...) 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (...) (RESP - Recurso Especial - 1172419 - Processo 200902496423 -Relator: Castro Meira; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/2010; Fonte: DJE DATA: 10/02/2011). Ora, consoante o disposto na norma em vigor acima reproduzida, extraem-se os seguintes pressupostos à decretação de fraude à execução: (a) débito inscrito em dívida ativa; (b) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; (c) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida inscrita; No caso, (1) há débito inscrito em dívida ativa; (2) houve alienação do bem em 29/11/2011 (fls. 178/179) posterior ao início da vigência da LC 118/2005 em 09/06/2005; e (3) por ora, não há prova nos autos de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito, além do imóvel matrícula n. 33.263 que lhe serve de moradia (fl. 181). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO de acordo com o artigo 185 do CTN, pelo que declaro a ineficácia da alienação do imóvel matrícula n. 26.361 (R.9) em relação à União - Fazenda Nacional. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, encaminhando-se cópia desta decisão para que providencie as necessárias averbações. Ato contínuo, intime-se o executado e o adquirente do imóvel do inteiro teor desta decisão e proceda-se à penhora da parte ideal de 12,5% do imóvel matrícula nº 26.361 que pertencia ao executado José Carlos Pardini antes da alienação. Expeça-se o respectivo mandado, fazendo constar, além da penhora, os atos de intimação, avaliação e registro do bem no sistema Arisp.Int. Cumpra-se.

0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA

LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
(A) Fls. 275/276 - Trata-se de reiteração de pedido da Fazenda Nacional visando a penhora de eventuais recebíveis da Maringá, relacionados à venda da produção às comerciais exportadoras (tradings). Para tanto a Fazenda alega que o bem inicialmente nomeado à penhora virou sucata, que não logrou êxito na penhora de ativos pelo sistema BACENJUD e que, apesar de todos os bens da executada estarem penhorados, a soma do seu valor é muito inferior àquele devido pela empresa à Receita. A propósito, de fato, o 1º do art. 11 prevê que excepcionalmente a penhora poderá recair (...) em plantações considerando o impacto que tal ato ocasionaria à atividade da executada que ficaria impedida de comercializar o produto do plantio. Já o dinheiro, o depósito e a aplicação em instituição financeira passaram a encabeçar a ordem de preferência da penhora (art. 655, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006). Por outro lado, é razoável equiparar os créditos oriundos dos contratos de comercialização da cana realizados pela usina executada às tradings a dinheiro, para fins de estabelecimento da ordem de prioridade fixada no art. 11, LEF, em face da maior liquidez de que se reveste o bem (TRF5, AG 45143, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Primeira Turma, DJ 17/02/2004). Todavia, trata-se que medida constritiva equivalente à penhora sobre o faturamento, circunstância que o STJ só tem admitido excepcionalmente, já que incide sobre créditos referentes a contratos celebrados pela executada que igualmente serão objeto do faturamento. Por outro lado, a apreensão envolveria valores que ainda estariam sujeitos a disponibilização pelas tradings, que não poderiam ser obrigadas a informar nos autos todos os créditos recebidos, aliás, tão pouco podem ser obrigadas a manter os contratos que eventualmente possuam com a executada (o que, ademais, não resta comprovado nos autos). Em suma, embora se admita a decretação de indisponibilidade de bens futuros, portanto incertos, o mesmo não se pode dizer da penhora que exige efetiva garantia para o crédito tributário. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de penhora de eventuais recebíveis da Maringá, relacionados à venda da produção às comerciais exportadoras (tradings). (B) Fls. 277 - Pede, ainda, penhora por termo nos autos de bem imóvel rural penhorado nos autos n. 2012.6120.0018959-1. De fato, verifica-se que o bem anteriormente penhorado nos autos (fls. 72), avaliado em R\$ 2.280.00,00 é insuficiente para a garantia do débito (R\$ 16.658.585,72). Assim, DEFIRO o pedido de penhora do bem imóvel rural matriculado sob n. 986, no CRI de Cravinhos/SP, pertencente a coexecutada Citro-Maringá Agrícola e Comercial Ltda. Expeça-se carta precatória para penhora do bem matriculado sob n. 986, do CRI de Cravinhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 226 - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional objetivando regularização da penhora sobre bens imóveis e a quebra do sigilo bancário da executada referente ao exercício de 2009. Inicialmente, DEFIRO a retificação da penhora quanto ao imóvel matrícula n. 11.459, fazendo constar em substituição o imóvel matrícula n. 118.223, observando-se o disposto no art. 659, 5º, do CPC. Após, expeça-se mandado de intimação, avaliação e registro da penhora, utilizando-se o sistema Arisp. No mais, quanto à quebra do sigilo bancário alega que a mesma teria movimentado montante superior a 40 milhões de reais nesse período. Primeiramente, observo que a Fazenda não lançou mão de qualquer fundamento para justificar seu pedido. Além disso, se a execução visa a satisfação do crédito da exequente com base em bens e direitos do executado não vejo motivo para deferir a quebra do sigilo bancário referente ao exercício de 2009. Por fim, ainda que se considerem indispensáveis pela autoridade administrativa competente a análise da documentação em questão, a presente execução não é o meio adequado para tanto e só serviria para tumultuar o processo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de quebra de sigilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-82.2006.403.6120 (2006.61.20.000631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIOTTO ME X VIRGILIO APARECIDO GIOTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 149/155 e 156: expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, observando-se o endereço informado. Assim, resta prejudicada a apreciação da manifestação constante às fls. 149/150. No mais, considerando que os documentos juntados às fls. 92/111 contém informações sigilosas, anote-se na capa do feito SIGILO FISCAL. Int. Cumpra-se.

0002028-79.2006.403.6120 (2006.61.20.002028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MODAL - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP X ALZIRA ROLFSEN LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA RINCAO - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos, etc.A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra Marcos Antonio da Silva Rincão Me, firma individual.Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:(...) Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual.Recurso Provido. (Resp - Recurso Especial - 227393; Processo nº 199900748239; UF: PR; Relator: Ministro Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 21/10/1999; DJ Data: 29/11/1999, pág. 138).Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo.Ao SEDI para as devidas anotações, observando-se as informações contidas à fl. 55.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ausência de bens em nome dos devedores, inclusive do titular da empresa Marcos Antonio da Silva. Int. Cumpra-se.

0004490-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004490-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0002486-57.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA SIMONE BURATO

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0006043-52.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DAPHINIS PESTANA FERNANDES

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RESTAURANTE E CHOPERIA GIRECHOPIZ LTDA. X ROGERIO BERTOL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X VALERIA DE OLIVEIRA BRITO X CRISTIANO POZZI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X WALTER RAMOS PEREIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X JOSE ALEXANDRE SCHUTZE X JOSE ROBERTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002895-0)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005467-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2971

EXECUCAO FISCAL

0005596-45.2002.403.6120 (2002.61.20.005596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DELCI FELLONI TSUHA(SP149640 - GUARACY LOURENCO DA COSTA)

Fls.131/135. Tendo em vista ofício da Caixa Economica Federal informando erro na transfência da conta de depósito judicial n. 2683.005.620-4 para a conta do Conselho Regional de Serviço Social-CRESS, sendo transferido o valor total da conta quando o correto seria transferir apenas o valor de R\$ 1.380,06 atualizado, intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, deposite em conta judicial na agência 2683 da Caixa Economica Federal - PAB da Justiça Federal de Araraquara, o valor transferido a mais indevidamente, comprovando-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3690

EXECUCAO DA PENA

0002432-14.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARISA

LEONARDI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000757-26.2006.403.6123, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 01 salário mínimos e prestação de serviços, ficando designado a entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANÇA PAULISTA (Rua José Acedo Toró, 800, 4034-2210 - Bragança Paulista) e pena de multa de 16 dias-multa em favor da UNIÃO FEDERAL(guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade, bem como para que compareça à entidade indicada para iniciar a prestação de serviços.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2012

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002405-31.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-46.2012.403.6123) MARCELO PEDRO DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26/29. Promove a defesa a juntada de declaração do pai do averiguado informando que o mesmo presta serviços para seu genitor, bem como informa a dificuldade para obtenção da folha de antecedentes junto à Polícia Federal ao argumento de que o averiguado não possui firma reconhecida em cartório, pugnando para que este Juízo officie solicitando. A dificuldade narrada pelo averiguado não o exime da necessidade de obter as folhas de antecedentes - frise-se que a decisão de fls. 15 reporta-se aos antecedentes da Polícia Federal, IIRGD e Justiça Federal - na medida em que para tal não se faz necessária qualquer intervenção judicial.Assim, diligencie a defesa no sentido de obter a documentação necessária. Mantenho a decisão de fls. 15 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

0001443-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001443-6) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA MAIA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X ZILDA DE CAMPOS(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X AGUINALDO ANTONIO DA SILVA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Fls. 534/538: recebo o recurso de apelação interposto pelos réus JOEL e ZILDA em seus regulares efeitos.Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões.Aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls 529/530.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Fls. 870, 874/883 e 886/890. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus em seus regulares efeitos.Considerando-se que a defesa dos acusados Carlos Roberto e Anselmo já apresentaram suas razões recursais, intime-se o defensor da acusada Maria Lenilce para apresentar as razões recurso. Após, ao MPF para as contra-razões.Pugna o acusado Anselmo pelos benefícios da gratuidade da Lei 1060/50, já requerido por ocasião de sua defesa preliminar(fl. 536/541).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Observo, ainda, que tal pedido não fora apreciado por este Juízo por ocasião do despacho saneador de fls. 589, pelo que defiro o requerido pelo acusado Anselmo com efeitos retroativos à sua defesa preliminar. Anote-se na capa dos autos.Com cumprimento das precatórias de fls. 866/868, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

0001981-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001981-0) - JUSTICA PUBLICA X JOVAIR DOMINGUES DE SOUZA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 280 e 284/287. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000496-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000496-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ODAIR CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

A defesa dos réus apresentou alegações finais (fls. 333/415) informando que a empresa está buscando meios para

obter o parcelamento do LDC nº 37.033.041-2 - objeto da denúncia e conforme fls. 288/290 - sendo que não é possível o parcelamento via Internet pela natureza do débito, o que demanda submeter-se aos procedimentos próprios do INSS, pugnando, excepcionalmente, a suspensão do feito até o reinício do expediente forense no mês de janeiro/2013. Comprove a defesa, em cinco dias, que efetivamente protocolizou pedido de parcelamento do débito junto ao órgão competente. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF dos documentos de fls. 345/415. Intime-se.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : PAULO ROBERTO SAPIENZA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu PAULO ROBERTO SAPIENZA, devidamente qualificados às folhas 03, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, alegando que o mesmo suprimiu e reduziu imposto de renda de pessoa física (IRPF), os quais totalizam o valor de R\$ 205.730,65 (duzentos e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), de forma consciente e voluntária, mediante omissão de informações às autoridades no período-base 2004, caracterizando assim a conduta de omitir ou prestar informações falsas às autoridades fazendárias de fato idôneo a dar surgimento a obrigação tributária, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária. O valor constituído em crédito tributário é de R\$ 55.904,92 que acrescido de juros e multa totaliza o valor de R\$ 129.498,15 (fls. 140/145). A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.028.000011/2009-94, da Procuradoria de Bragança Paulista/SP recebimento da denúncia em 03/05/2010 (fls. 07). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 15/16, 24, 34/35 e 37/40. O acusado foi regularmente citado (fls. 23), apresentando defesa preliminar às fls. 43/46. Não foram inquiridas testemunhas de acusação e de defesa. O réu foi interrogado às fls. 93/96. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa, requereu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos da conta bancária do acusado, da procuração a ele conferida pela empresa para a qual prestou serviços, bem como o número da conta bancária da empresa que efetuou os pagamentos (fls. 93), o que restou deferido pelo Juízo. Fls. 112/113 a defesa juntou documentos. Em alegações finais, fls. 136/138, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais (fls. 150/160) pugnando pela, preliminarmente, pela nulidade por falta de regular defesa preliminar - já que a mesma fora apresentada por defensora nomeada por este Juízo e não por defensor constituído pelo acusado - e, ainda, pela nulidade do processo investigativo realizado pela Receita Federal sem autorização judicial, sendo o processo fundado em prova ilícita. No mérito, pugnou pela não comprovação da materialidade já que não restou demonstrado aumento patrimonial do acusado, não cabendo ao réu provar que os valores ora referidos correspondem a pagamentos das despesas da empresa por ele representada. Ainda, não restou comprovado o dolo do réu em burlar a Receita Federal, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, II do CPP ou, ao menos, a desclassificação da conduta para o delito do art. 2º, I, da lei 8.137/90. Às fls. 183, este Juízo proferiu decisão no sentido de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao acusado pela ausência de intimação pessoal acerca da nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa preliminar, deferiu-se a reabertura de prazo para o defensor constituído apresentar a defesa preliminar, para evitar eventual anulação posterior por cerceamento de defesa. Às fls. 185/196, fora apresentada nova defesa preliminar por defensor constituído, pugnando, novamente, pela impossibilidade de convalidação dos atos processuais praticados após a defesa apresentada pela defensora nomeada por este juízo, com declaração de nulidade desde o recebimento da denúncia, bem como pelo reconhecimento de nulidade do processo investigatório em razão de afronta aos arts. 155 e 157 do CPP e art. 5º, XII e LVI, da CF/88, já que houve a quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial. Não havendo testemunhas de acusação, expediram-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 232/238), tendo uma delas retornado negativa (fls. 212/226), sendo a defesa intimada para se manifestar (fls. 227 e 229), decorrendo in albis o prazo assinalado (certidão de fls. 239), ocorrendo a preclusão (fls. 239). Em sede de requerimentos finais, o MPF nada requereu (fls. 240), tendo a defesa requerido novo interrogatório do acusado (fls. 244), o que restou deferido, sendo o acusado novamente interrogado (fls. 259/261). Nesta oportunidade, a defesa requereu a intimação da empresa OCEAN para que a mesma apresentasse documentos relativos à prestação de serviços do réu à citada empresa e para que se oficiasse à Justiça Eleitoral e Receita Federal para que informassem o endereço da testemunha por ela arrolada e não localizada, tendo o Juízo deferido em parte o pedido, apenas no tocante à empresa OCEAN. Considerando-se que o mandado expedido para referida empresa retornou negativo (fls. 264/265), a defesa fora intimada a manifestar-se em 05 dias, sob pena de preclusão (fls. 266), não o fazendo (certidão de fls. 267), tendo este Juízo declarada preclusa a produção de tal prova e indeferido os requerimentos de ofício para localização da testemunha MARCOS BARRIA sob o fundamento de que cabe à defesa diligenciar para obter o endereço de testemunha por ela arrolada (fls. 267). Em novas alegações finais, o MPF (fls. 269/274) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça inaugural. Em novas alegações finais, a defesa (fls. 278/297) pugnou pela, preliminarmente, pela nulidade, com efeito de pré-questionamento, do processo investigativo realizado pela Receita Federal sem autorização judicial, sendo o processo fundado em prova ilícita, já que não há qualquer prova de autorização

judicial de quebra de sigilo bancário e tributário. Ainda, ao reconhecer a nulidade por ter nomeado defensor dativo ao invés de intimar o acusado a constituir novo defensor, deveria ter determinado o desentranhamento de todas as peças produzidas, de modo que não procede o argüido pelo MPF no sentido de que houve divergências entre os depoimentos nos interrogatórios do réu (fls. 271/271 verso). Pugna, ainda, pelo cerceamento de defesa ao ser indeferido o pedido de ofício aos órgãos governamentais para localizar a testemunha MARCOS BARIA, arrolada pelo réu e essencial para trazer luz à verdade dos fatos. O mesmo por ocasião do indeferimento de diligências para localizar a empresa OCEAN já que o endereço que possuía não é o atual da empresa. No mérito, pugnou pela não comprovação da materialidade já que não restou demonstrado aumento patrimonial do acusado, não cabendo ao réu provar que os valores ora referidos correspondem a pagamentos das despesas da empresa por ele representada. Ainda, não restou comprovado o dolo do réu em burlar a Receita Federal, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, II do CPP ou, ao menos, a desclassificação da conduta para o delito do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, já que, segundo o Fisco, o que houve foi a omissão da renda do réu, não se tratando de supressão de tributo. É o relatório. Decido. Analiso as preliminares suscitadas nas alegações finais do acusado. Nesta quadra, inicio por salientar que - em sua maior parte - trata-se de mera reiteração de alegações já deduzidas e enfrentadas pelo Juízo no curso da ação penal aqui em causa, em especial por meio da decisão de fls. 197/198vº, a cujo teor se remetem as partes, e que fica fazendo parte das razões de decidir desta sentença. De qualquer forma, e agregando àquilo que já decidi no curso do presente processo, e em resposta a formulações novas da defesa técnica do acusado, consigno - no que tange à suposta nulidade da investigação por ausência de mandado judicial para quebra de sigilo bancário e fiscal do acusado - que esta argüição foi afastada a partir de informação oficial, oriundo do Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, que informava situação concreta em sentido diametralmente oposto. Se pretendia a defesa instilar dúvida sobre a veracidade de tais informações, recobertas, ademais, dos requisitos de oficialidade que lhe são inerentes, cabia a ela prover o Juízo da prova do alegado, provido que não há como aceder ao tosco - e cômodo - arremedo de argumento no sentido de que a defesa nada tem que provar. Demais disso, bem ponderou o MD. Procurador da República aqui oficiante que (r. parecer de fls. 269/274), nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 os agentes da fiscalização tributária estão, sim, autorizados a examinar cadastros fiscais no curso de procedimento fiscal ou processo administrativo. Mesmo porque, em tema de fiscalização do cumprimento da legislação de natureza tributária, a autoridade pode - e, aliás, deve - proceder ex officio, independente de ordem, mandado judicial ou mesmo prévia demonstração de suspeita de irregularidade, nos termos do que prescreve a norma constante do art. 195 do CTN. No ponto, aliás, tem considerado a doutrina do Direito Tributário, que a legislação complementar que regula o Sistema Tributário Nacional consagrou o princípio do amplo acesso da autoridade aos documentos fiscais de contribuintes, como forma de possibilitar a adequada incidência da legislação fiscal. Nesse sentido, valho-me do excelente magistério de LEANDRO PAULSEN: O art. 195 do CTN estampa a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica de dar à fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros contábeis, bem como às mercadorias e os documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exhibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação. Entendimento diverso jogaria no vazio a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica. (...). E tal acesso não está sujeito à existência e comprovação de qualquer suspeita de irregularidade. A verificação de documentos pode ser feita até mesmo para simples conferência de valores pagos pelo contribuinte relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ ESMAFE, 2006, p. 1330]. Até porque, trata-se de obrigação fiscal acessória, que incumbe ao pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Daí porque não se visualizar qualquer ilicitude na obtenção da prova a macular a conclusão pela supressão tributária em que aportou a autoridade fiscal. Por tais razões é que já nesse primeiro ponto, quadra confirmação daquilo que se decidiu em interlocutória, quedando rejeitada esta alegação. Por outro lado, não prospera a argüição da defesa no sentido de que haveria nulidade por não ter este Juízo determinado o desentranhamento das peças e atos produzidos a partir da decisão que reconheceu a nulidade da nomeação de defensor dativo sem prévia intimação do acusado. No ponto, a interpretação albergada pela defesa do acusado confere ao art. 157 do CPP extensão que a norma evidentemente não possui. O indigitado dispositivo prevê expressamente o desentranhamento de provas ilícitas, o que obviamente não é o caso na medida em que o primeiro interrogatório do acusado e outros documentos e atos produzidos antes da decisão de fls. 183, não alçam a esta condição. Demais disso, e já antevendo a previsível alegação, foi que o Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e do due process, conferiu à defesa a ampla possibilidade de questionar, repetir, ou contestar provas já produzidas, tudo sob o crivo do contraditório, chegando até mesmo ao cuidado de repetir o interrogatório, que é meio de defesa do réu. Presente a tudo isto, a defesa se queda inerte, nada requer de específico ou que tivesse qualquer relação com as provas aqui já constantes, para, apenas agora, dar-se a atirar nulidades em relação ao que já se realizou. Não há por onde acolher a alegação. De cerceamento de defesa no caso concreto, não há que cogitar. Abriu-se à defesa a possibilidade plena de oitiva da testemunha referida pelo réu durante o seu interrogatório, desde que, obviamente, fornecesse elementos mínimos que permitissem a sua localização. Não cabe ao Juízo cumprir ônus que são das partes. Não há como pretender compelir o Poder Judiciário a sair à cata, às cegas, de testemunhas referidas apenas pelo nome, sem qualquer

qualificação ou dado de identificação mais preciso, que lhe permita a localização. Também não há como pretender que o Juízo dispare ofícios, para os todos os órgãos governamentais, sem que sequer se especifique quais são eles, pedindo informações de pessoas físicas apenas pelo nome. Quando não totalmente inviável, trata-se de providência totalmente contraproducente, revelando-se manobra nitidamente procrastinatória do acusado, tendente a tardar indefinidamente o processo em busca da consumação da prescrição. No que concerne ao ponto específico, é de verificar que foi deferida a oitiva da testemunha de defesa MARCOS BARIA (fls. 198/vº e 200), sendo certo que o mesmo não fora localizado no endereço fornecido, possibilitando-se ao acusado a indicação de novo endereço para localização da mesma (fls. 227), com prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Dessa decisão, a defesa foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 20/04/2012 (fls. 229), tendo sobrevivido preclusão quanto a este aspecto, conforme certidão e despacho de fls. 239. Somente em 18/09/2012, por ocasião da audiência para novo interrogatório do acusado, a defesa volta a postular pela expedição de ofícios aos órgãos governamentais para obtenção de endereço da testemunha MARCOS BARIA, quando já preclusa, em ocasião anterior, a prova testemunhal pretendida. No que se refere à intimação da empresa OCEAN para prestar esclarecimentos, este Juízo deferiu o requerido (fls. 259), expedindo-se mandado que, também este, restou negativo (fls. 264/265), facultando-se ao acusado a indicação de novo endereço para localização da mesma (fls. 266), com prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Dessa decisão, a defesa foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 11/10/2012 (fls. 266), e, também aqui, quedou-se absolutamente inerte configurando, ainda uma vez, preclusão e o seu mais absoluto desinteresse pela produção da prova, o que restou atestado pela certidão e despacho de fls. 267. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu. Passo à análise do mérito.

DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na omissão de receitas que deveriam ser declaradas. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecem doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, I do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/ SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão do tributo devido, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, não quadrando procedência a alegação de desclassificação do delito postulada nas alegações finais.

DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (fls. 140/145, 159 e 163/165 do apenso). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante o ano de 2004. Ademais, os documentos de fls. 159 e 163/165 do apenso informam que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa, tendo sido inscritos em dívida ativa da União. De outro lado, para a demonstração da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito respectivo. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço.

DA AUTORIA Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo certo que a única testemunha de defesa, inquirida na condição de informante, por ser irmão do acusado (fls. 237), limitou-se a dizer que o acusado tinha uma empresa de assessoria jurídica empresarial e que a mesma era a única fonte de renda do acusado. Que o réu prestou serviços para uma empresa de nome OCEAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, a qual efetuava depósitos diretamente na conta do acusado para reembolsar custos de viagens, impostos, certidões e outros encargos. Interrogado às fls. 93/96 e 259/261, o acusado disse que era procurador de uma tal empresa, OCEAN DISTRIBUIDORA, e que era responsável pelos pagamentos da empresa e por adquirir documentos para implantação da empresa. Disse que a empresa tinha uma conta jurídica no banco e repassavam o dinheiro em sua conta de pessoa física para que efetuasse os pagamentos de terceiros, sendo assim, não se incluía em sua renda pessoal. Disse que recebia da empresa em torno de R\$ 40.000,00 por ano. Disse que os pagamentos que efetuava eram para empresas de consultoria e taxas e que os valores eram repassados da conta da empresa para sua conta para poder facilitar as operações da empresa. Está confessada, a meu ver, a autoria do delito. Isto porque o acusado admite, sem qualquer resistência, que efetivamente ocorreu a apropriação de numerário por conta bancária de sua titularidade sem a respectiva declaração às autoridades tributárias ou o recolhimento dos tributos incidentes. A tese desenvolvida pela defesa do acusado não encontrou mínimos indícios de comprovação nos autos. Em momento algum da instrução veio ao processo penal a comprovação de que os valores depositados em sua conta-corrente realmente eram utilizados, como alega o acusado, como pagamento de despesas contratuais em favor da empresa para a qual prestava serviço. Também não vieram aos autos quaisquer documentos comprobatórios ou recibos dos indigitados pagamentos, a corroborar, ainda que indiciariamente, a verdade da tese sustentada pelo acusado. As testemunhas

mencionadas pelo acusado, e que poderiam corroborar a sua versão dos fatos nunca são encontradas e a própria empresa tomadora dos serviços de assessoria jurídica do réu também não logrou ser encontrada. É de se mencionar, quanto ao ponto, que não é crível e nem muito menos justificável que alguém que se dá à prestação de serviços profissionais na área de assessoria jurídica empresarial, com a disponibilização de sua conta bancária pessoal para o trânsito de numerários pertencentes a terceiros não disponha de absolutamente nenhum tipo de documentação atinente aos negócios realizados, dos contratos que deram base a estas operações financeiras, e nem seja capaz de indicar, de forma específica e individualizada, as pessoas que neles houvessem tomado parte, nem ao menos da dita procuração mediante a qual o acusado - segundo ele alega - realizava as operações em favor da tomadora. Aliás, é em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que alguém que empresta a sua conta pessoal para o tráfego de importâncias de terceiros, sabe que deve documentar, de forma escritural e precisa, todas as transações realizadas, até mesmo para salvaguarda de suas responsabilidades, pena de incidir em prática de operação financeira ilegal e supressão tributária indevida. De tudo o quanto se amealhou em instrução, ao fim e ao cabo, de objetivo mesmo, sobreveio a prova de que o acusado se apoderou de aportes financeiros realizados sobre sua conta bancária, e não os declarou a autoridade tributária, omitindo o recolhimento dos tributos devidos, tudo a conflagrar a descrição típica constante da norma proibitiva arrolada na denúncia. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado.

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, observo que o réu é tecnicamente primário, embora conste de sua folha de antecedentes condenação criminal transitada em julgado (fls. 37/39). De qualquer forma, há que anotar que esta condenação criminal não gera reincidência, já que a conduta objeto destes autos é anterior àquela da condenação. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando a magnitude da lesão perpetrada à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 205.730,65) relativamente elevada para delitos dessa natureza, bem assim a personalidade do acusado, voltada para a prática de infrações, tanto que condenado por decisão irrecorrível perante a Justiça Estadual, entendo que a pena-base deva sofrer discreta exasperação em relação ao mínimo legal (?), para fixá-la, nesta etapa, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente à reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do crime. Em segunda e terceira fases da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, bem assim causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno a pena-base a definitiva para o caso concreto. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, c do CP. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 04 (quatro) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**. Quanto à pena pecuniária, atento às mesmas diretrizes, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação, ante a situação econômica do acusado evidenciada nos autos.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para condenar o acusado **PAULO ROBERTO SAPIENZA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária acima fixada. **SUBSTITUO** a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. (11/12/2012)

0001496-23.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)

Fls. 298/301. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva do acusado sob o argumento de que não estão presentes as hipóteses legais autorizadoras da prisão, bem como sustentando que a audiência de oitiva de testemunhas de acusação fora redesignada do dia 21/11/2012 para 16/04/2013 (fls. 297). Indefiro o requerido, pelos mesmos fundamentos da decisão exarada às fls. 169 e 291. Ressalvo que o novo pedido de revogação da prisão não fora instruído com qualquer novo documento que altere a situação fática presente nos autos e, ainda, o

E. TRF 3ª Região, ao apreciar pedido de HABEAS CORPUS nº 0031612-14.2012.403.0000 (fls. 302/303) denegou a ordem. Outrossim, observo que a alteração da data para oitiva de testemunhas de acusação decorreu, em verdade, de asseveramento de trabalho junto à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por razões que constam do termo de deliberação de fls. 297. Em decorrência, enquanto não realizado o ato, não pode este Juízo prosseguir na instrução, para evitar inversão tumultuária do processo, de sorte que, este hiato na tramitação encontra-se, presentemente, justificado. Ainda, conforme nova manifestação do Juízo deprecado (fls. 304) a audiência para oitiva das testemunhas de acusação fora redesignada para 29/01/2013, às 16 horas, por se tratar de réu preso. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Int.

0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA (SP252325 - SHIRO NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Fls. 395. Considerando que a defesa protocolou petição via fax, conforme fls. 394, no dia 07/12/2012, e a via original somente no dia 19/12/2012, deixo de receber as referidas petições (fls. 394 e 395 - recurso de apelação) em face do lapso temporal decorrido entre o protocolo de ambas, consubstanciado no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, in verbis: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 392. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003373-53.2001.403.6121 (2001.61.21.003373-8) - MARIA DAS GRACAS REIS GUINAMI (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Diante da notícia do pagamento do Precatório às fls. 361/363, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRACAS REIS GUINAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Quanto à questão trazida aos autos após o levantamento do valor referente ao precatório expedido às fls. 298, por força do princípio da correlação, congruência ou adstrição (CPC, arts. 128 c.c. 460), eventual ressarcimento de valores porventura pagos a maior pelo executado devem ser buscados através de ação própria (pretensão de repetição de indébito). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006173-54.2001.403.6121 (2001.61.21.006173-4) - NOEMIA LISIA DA CONCEICAO (SP009369 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). É o relatório do essencial. DECIDO. Os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Qualquer insurgência quanto aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal deve ser dirigida ao presidente do tribunal, conforme previsão expressa no art. 39 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, não conheço do pedido da parte exequente, no que diz respeito aos critérios empregados pelo tribunal no cálculo da atualização monetária. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Aliás, a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante nº 17: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 330/331, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NOEMIA LISIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000375-78.2002.403.6121 (2002.61.21.000375-1) - FABIO TUPINAMBA (SP067808 - FABIO TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a ocorrência da divergência existente na indicação do nome da parte executada e a ausência de valor a ser levantado, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Sendo assim, onde se lê: Tendo em vista o alvará de levantamento à fl. 247 e a guia de depósito de fl. 240, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO TUPINAMBÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 240, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias, leia-se: Tendo em vista o alvará de levantamento à fl. 247 e a guia de depósito de fl. 240, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO TUPINAMBÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001970-9) - SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTHES FREIRE GUIARD (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Diante da manifestação dos autores, JULGO EXTINTA a execução movida por NOSSA CAIXA - NOSSA BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO QUERIDO GUIARD e MYRTHES FREIRE GUIARD, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósitos de fls. 618/619, em nome do patrono dos réus, advertindo-os de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Diante da manifestação dos autores, JULGO EXTINTA a execução movida por NOSSA CAIXA - NOSSA BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO QUERIDO GUIARD e MYRTHES FREIRE GUIARD, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósitos de fls. 618/619, em nome do patrono dos réus, advertindo-os de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002584-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002584-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 39/44, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. A parte autora juntou memória de cálculos às fls. 67/69. A Autarquia-ré interpôs embargos à execução, alegando que o autor da ação faleceu em 16/03/2004, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte a sua dependente MARIA DA GRAÇA DE MELO PEREIRA, que, por sua vez, aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória N 201/2004, convertida na Lei n 10,999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, fato não comunicado pelos patronos do autor. Os embargos à execução foram julgados procedentes para declarar a inexistência de crédito (fls. 88/89). É o relatório. D E C I D O. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. E nesse passo, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução, declarando a inexistência de crédito, transitou em julgado, verifico a ausência de crédito exequíveis nos presentes autos. Diante da ausência de valores a executar, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003401-16.2004.403.6121 (2004.61.21.003401-0) - FRANCINE DE MOURA RIBEIRO PEREIRA X LAURA MARIA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA VITTORETTI PASSARELLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 84/88, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou cálculos de liquidação às fls. 104/122 e guia de depósito judicial à fl. 125. A parte autora discordando dos valores apresentou novos cálculos (fls. 128/148). Diante das divergências dos cálculos apresentados os autos foram remetidos ao contador (fls. 151/154). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 155). A CEF manifestou-se à fl. 157, concordando com os cálculos. A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Decido. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria, a concordância da parte Ré e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 151/152), atualizado até março de 2008, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003720-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003720-4) - VALDIR PEREIRA LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 267/268, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIR PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001053-54.2006.403.6121 (2006.61.21.001053-0) - MARIA APARECIDA CUNHA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 233, JULGO EXTINTA a

execução movida por MARIA APARECIDA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001617-33.2006.403.6121 (2006.61.21.001617-9) - SALMO FERREIRA COBRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por SALMO FERREIRA COBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 19.02.2004. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 71/77, pugnano pela improcedência do pedido exposto na inicial. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 94/95). A autarquia-ré interpôs recurso de apelação (98/99). A parte autora requereu a extinção do processo pelo art. 267, VIII do CPC (fl. 102). A autarquia-ré, por sua vez, alegou concordar com o pedido do autor somente se este renunciar ao direito em que se funda a ação, de acordo com o art. 269, V do CPC (fl. 104). A parte autora não se pronunciou quanto a manifestação da autarquia-ré (fls. 107/108), apenas juntou declaração de desistência da ação. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A insistência autárquica em continuar litigando, apesar da desistência da outra parte, deve ser devidamente fundamentada, consoante tem entendido a jurisprudência em hipóteses semelhantes. A manifestação de fl. 104 não traz substrato fático ou jurídico relevante que justifique a perpetuação do conflito, devendo ser rejeitada por este juízo, consoante tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157) (g.n)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1108194, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 543) (g.n) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002316-4) - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 41/45, que julgou procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança N 0330.013.00016638-0, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou as guias de depósito de fls. 48/49 e memória de cálculos às fls. 50/57. É o relatório. Decido. Considerando a ausência de manifestação da parte autora e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos

termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 48/49, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005016-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005016-7) - HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa e diante do pedido de extinção do feito pelo exequente às fls. 30/31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FILIPINA GOMES ALVES, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004512-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004512-7) - ANTONIO CIRINO(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 113, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004680-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004680-6) - RUFINA DE ARANTES GONCALVES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 71, JULGO EXTINTA a execução movida por RUFINA DE ARANTES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001394-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001394-5) - RUTH RANGEL DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 143/144, JULGO EXTINTA a execução movida por RUTH RANGEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002838-12.2010.403.6121 - ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 128/129, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXANDRE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003655-76.2010.403.6121 - VALDEMIR FELISBINO DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDEMIR FELISBINO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 30.06.1992. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim esclarecer a eventual prevenção apontada pelo distribuidor, (fls. 26/27), tendo sido deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 32), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 32v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003980-51.2010.403.6121 - DALVA MARIA DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 69/70, JULGO EXTINTA a execução movida por DALVA MARIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001491-07.2011.403.6121 - ELAINE CRISTINA SHATO(SP301865 - JOSEMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA SOUZA DE QUEIROZ VARELLA
ELAINE CRISTINA SHATO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANDREA SOUZA DE QUEIROZ VARELLA, objetivando a reparação por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim apresentar o número de contrafé correspondente ao número de réus, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 21), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 21v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000314-71.2012.403.6121 - IVANI EUGENIA ROSA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 44), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-31.2012.403.6121 - EDILAINÉ CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES X LARISSA VITÓRIA RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X RAYSSA EMANUELE RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X EDILAINÉ CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDILAINÉ CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES e outros ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do pedido de pensão por morte. Embora devidamente intimadas para emendar a petição inicial e comprovarem o indeferimento administrativo, sendo deferido, ainda, o prazo de mais 30 (trinta) dias (fl. 40), deixaram transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 40/verso). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001783-55.2012.403.6121 - TEREZA JOSE DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZA JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (DER: 22/06/2004). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim apresentar cópias autenticadas do RG e do CPF das testemunhas constantes às fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 26), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 26v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Recebo como aditamento à petição inicial. Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por TEREZA CRISTINA FELIX. Para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado

em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003004-73.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a juntada do indeferimento administrativo relacionado ao benefício pleiteado deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 59/verso). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003668-07.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GARCIA(SP308558B - PEDRO GUIMARÃES RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Por orientação deste Juízo, os exames devem permanecer na guarda da parte autora, a fim de proporcionar o melhor manuseio dos autos e serem apresentados em eventual perícia médica, se o caso. Indefiro o pedido 3.1 de fl. 18, devendo o patrono da autora retirar os exames de ressonância e/ou outros, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int

0003750-38.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 384/391: Recebo como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela

segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003871-66.2012.403.6121 - MARIA ZILDA CORREA LEITE(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte até que a autora tenha vinte e quatro anos de idade, ou cesse com a conclusão do curso universitário. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos acostados às fls. 24/44. Alega a parte autora, em síntese, que é estudante universitária, cursando a 1ª série do curso de Administração na Faculdade Anhanguera de Taubaté, ao atingir 21 anos, não perderia a qualidade de dependente e beneficiário da pensão por morte, tendo em vista o incentivo ao exercício do direito à educação. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção uma vez que os autos nº 0003869-96.2012.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte. A análise da tutela tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no

artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto a autora maior ostente a condição de estudante universitária, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico, nesta análise inicial, que não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido nos artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da preexistência de custeio. De outra parte, a autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitário não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 Processo: 200400050278 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000662702 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 591 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 15/03/2005: DRA. VANESSA MIRNA GUEDES DO REGO (P/RECTE) Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. Data Publicação 01/02/2006 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361 Processo: 200601786389 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000787834 Fonte DJ DATA: 26/11/2007 PÁGINA: 260 Relator(a) NILSON NAVES Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. Data Publicação 26/11/2007 Consoante o entendimento supra, conclui-se pela impossibilidade de extensão do benefício. Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte, nesta data, as pesquisas realizadas por este juízo. Cite-se.

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou

manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do TERA. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 5. Int.

0004240-60.2012.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do TERA. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 5. Int.

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto

intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do TERA. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 5. Int.

0004245-82.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a autora instrumento público de procuração (original) ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068687-74.2000.403.0399 (2000.03.99.068687-3) - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fl. 225), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DONIZETTI FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006083-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006083-3) - JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fl. 250), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003851-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003851-6) - ABRAAO DE MOURA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ABRAAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 149 e 159, JULGO EXTINTA a execução movida por ABRAÃO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-56.2004.403.6121 (2004.61.21.002978-5) - HUGO DI DOMENICO X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HUGO DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 61/64, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária da contas de cadernetas de poupança dos autores, referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, abatendo o percentual aplicado à época, acrescido de juros remuneratórios 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A parte autora apresentou memória de cálculos às fls 70/71, no valor de R\$ 7.584,46. A Caixa Econômica Federal, às fls. 76/78, impugnou os cálculos, apresentando memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 6.894,97 e R\$ 689,49 (fls. 92 e 94). Devido a divergências apresentadas pelas partes os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade, concluindo que os cálculos apresentados pela ré estão corretos (fls. 97/101). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador, esta concordou requerendo a expedição de alvará levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e

respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 122/123, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor excedente a seu favor. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002101-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002101-5) - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 97/101 e 109, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora de número 013.00016290-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5 ao mês), aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87). Devendo ser abatidos dos percentuais aplicados à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculos e juntou as guias de depósito judicial às fls. 112/119, 122 e 141/142. A parte autora apresentou cálculos às fls. 125/128. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 130/135). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de manifestação da parte autora e concordância da parte ré com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nos cálculos efetuado pelo Contador Judicial às fls. 130/135, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004955-44.2008.403.6121 (2008.61.21.004955-8) - SOLANGE COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLANGE COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 40/43, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 013.00003289-8, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A Caixa Econômica Federal, às fls. 46/54, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 253,15 e R\$ 25,32. A parte autora a se manifestou acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, juntando nova memória de cálculo às fls. 58/60. Devido a divergências apresentadas pelas partes os autos foram encaminhados ao setor de contadoria, concluindo que os cálculos apresentados pela ré estão corretos (fls. 63/65). As parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo setor de Contadoria. A Caixa Econômica Federal se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria (fl. 68). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 100/101, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 620

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003488-59.2010.403.6121 - IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA

MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela executada a fls. 628 e 630.Int.

USUCAPIAO

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte ré acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora a fls. 149/153. Int.

0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUBENS CELESTE

Tendo em vista que o endereço obtido na pesquisa realizada a fl. 114 é idêntico ao da fl. 80, no qual já houve tentativa infrutífera de citação do réu, intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado da ré.Após, cite-se.Int.

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da proposta oferecida pelo executado, conforme determinado no despacho de fl. 122.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

Citem-se os réus no endereço fornecido a fl. 38, conforme requerido pela autora.Int.

0001184-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, para prosseguimento da ação.Int.

0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Tendo em vista que os endereços obtidos na pesquisa realizada a fls. 49/50 são idênticos aos da petição inicial, nos quais já houve tentativa infrutífera de citação dos réus, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 36, intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado dos réus.Após, cite-se.Int.

0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fl. 72. Int.

0003719-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BETHANIA CAMARGO LEITE X MARCOS CAVALCANTE LEITE X VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a CEF endereço atualizado dos réus, considerando-se a certidão do oficial de justiça de fl. 53/v. Vindo a informação de novo endereço, cite-se.Int.

0000532-36.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 55, tendo em vista que a ré Graziela Gonçalves de Araújo já foi citada a fl. 45.Providencie a CEF o endereço atualizado da ré Gleisa Gonçalves de Araújo.Vindo o endereço, cite-se.Int.

0000651-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO
Manifeste-se a CEF acerca da informação de quitação da dívida noticiada pelo oficial de justiça a fl. 33. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004845-3) - IMOBILIARIA DANELLI LTDA EPP(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004220-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004220-5) - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da informação fornecida pela Justiça Estadual de Caçapava/SP de que a Carta Precatória nº 175/2011 foi cumprida positiva, torno sem efeito o despacho de fl. 77.Defiro o pedido de fl. 82, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003675-67.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) ANTONIO CARLOS FRANCISCO X WANDA SOARES FRANCISCO(SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Reconsidero o despacho de fls. 68, tendo em vista que o feito já foi sentenciado.Desapensem-se os autos e traslade-se cópia da sentença e de seu trânsito para os autos principais.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003676-52.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Reconsidero o despacho de fl. 149, tendo em vista o interesse da embargada na execução do débito apurado. 1) Traslade-se cópia da sentença proferida a fls. 89/93, bem como de seu trânsito de fl. 95/v para os autos da Execução Hipotecária nº 0003674-82.2010.403.6121. 2) Proceda a Secretaria à reclassificação da classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3) Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há

que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que a executada não efetuou o pagamento do débito determinado na sentença de fls. 89/93. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada Irene Pereira de Aquino é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada (CPF 929.203.578-91), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. 3) O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 105/106 e 152/154, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo passivo da ação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 64.Int.

0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias requerido a fl. 60. Int.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados Francisco de Assis Santos Campos do Jordão ME, Francisco de Assis Santos e Monica Domingues de Faria Santos, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 73.187.742/0001-41, CPF 886.497.098-34 e 248.933.678-97), respectivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 49.Int.

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 160.Int.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LICIA PAES QUEIROZ
Tendo em vista que o endereço obtido na pesquisa realizada a fl. 59 é idêntico ao de fls. 32/33 e 45, no qual já houve tentativa infrutífera de citação do réu, intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado da ré. Após, cite-se. Int.

0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que os executados foram citados e deixaram de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, os executados informaram que não possuem bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados A C Alvarenga Auto Posto LTDA e Ari César Alvarenga é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 04.886.921/0001-54, CPF 482.905.727-00), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Providencie a CEF endereço atualizado da ré Alessandra Cabral Alvarenga para citação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 41.

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Marcelo Carlos de O. Bernardino é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 006.109.747-00), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Torno sem efeito o despacho de fl. 53, tendo em vista que a ré já foi citada a fl. 44. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 46. Int.

0004458-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004458-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FARIA

Defiro o prazo de 90 (NOVENTA) dias requerido a fl. 42. Int.

0002425-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem

manifestação acerca do despacho de fl. 58.Int.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA
Considerando-se a petição de fl.121, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI X CELIO LUIZ DA SILVA
Providencie a CEF endereço atualizado dos réus para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 61 e 67.Vindo à informação de novo endereço cite-se.Int.

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES
Torno sem efeito o despacho de fl. 105, considerando-se que já houve tentativa infrutífera de citação da ré no endereço de fl. 100.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente a fl. 100/104, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000878-84.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO X CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI)
Defiro o pedido de fl.49 de desentranhamento dos documentos que instituíram a inicial, devendo a CEF apresentar cópias simples dos documentos pretendidos para que a secretaria promova sua substituição.Prazo: 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, rearquive-se.Int.

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO
Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Samuel Trigueiro de Araújo Filho é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 039.176.208-71), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO
Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos

financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Sandro Henrique de Carvalho Coelho é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 121.971.408-92), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0001462-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ABIGAIL CRISTINA CAMILO ZACHARIAS Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro em nome do credor, manifesta-se a exequente acerca dos documentos de fls. 48.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelos executados a fl. 101.Int.

0003440-03.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

I - O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, defiro sua inclusão na presente execução como assistente, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação da parte, devendo a CEF figurar como assistente do pólo ativo. II - Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 392, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação. III - Tendo em vista a consulta retro, determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuição dos autos em apenso com a classe da ação PETIÇÃO, por dependência a esta ação. IV - Considerando-se que os documentos acostados a fls. 102/103, 298/299 e 303 são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça destes documentos, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema, apondo etiqueta na capa dos autos. V - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 392, intimando-se pessoalmente o réu Benedito Carlos de Jesus para que seja regularizada a sucessão processual no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003674-82.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X WANDA SOARES FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em ingressar no feito a fls. 612/614, defiro sua inclusão na presente execução como assistente, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo ativo da ação. Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 606, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001465-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001465-0) - MARCOS AURELIO DA COSTA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001234-45.2012.403.6121 - ANDRE LUIZ BAPTISTA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004082-05.2012.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Tendo em vista a certidão de fl. 33, expeça-se carta precatória para notificação da autoridade coatora.Int.

0004264-88.2012.403.6121 - FLAVIA MARIA DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA E SP326671 - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 113, que segue:É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).Nessa senda, o que define a competência para processar e julgar o mandamus é a autoridade acoimada de coatora, no caso, o Reitor da Universidade Paulista - UNIP - Instituição de ensino superior mantida pela Associação unificada paulista de ensino renovado objetivo - ASSUPERO.De fato, no caso concreto, nos documentos de fls. 21/23, consta que a sede da autoridade impetrada localiza-se na Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, CEP 01310-100 - São Paulo/SP.No sentido do acima exposto:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 Processo: 200703000617846 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300139195 Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 302 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada.3. Agravo de instrumento não provido.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 23/01/2008 (Realcei) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002638-34.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho da f. 75, para manifestação da CEF, conforme segue:Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PETICAO

0001836-36.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Execução Hipotecária nº 0003674-82.2010.403.6121.Tendo em vista a informação de que há recurso pendente de julgamento (fl. 267), deverá a Secretaria diligenciar a cada 6 (seis) meses, no sentido de consultar os autos do Recurso Especial nº 2012/0085549-0.

0004120-17.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.2010.403.6121) DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CELESTINA ANTONIA DE JESUS GUEDES - ESPOLIO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 44. Traslade-se cópia da sentença e de seu trânsito em julgado para os autos da ação Execução Hipotecária nº 0003440-03.2010.403.6121. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3) - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRIACO MOREIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 97. Int.

0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5) - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA HELENA DE PAULA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a autora se concorda com o valor pago pela CEF a fls. 61/62. Caso positivo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTHIDES SIMOES MACHADO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de acordo celebrado entre as partes a fl. 155/159. Int.

0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WALTER BORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a autora se concorda com o valor pago pela CEF a fls. 52/53. Caso positivo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES
Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação perante o determinado a fls. 39/40 e 46, intime-se novamente

a autora para que providencie a memória de cálculos atualizada do debito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento da dívida, nos termos da sentença de fls. 39/40. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000271-71.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 69 verso. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003370-15.2012.403.6121 - ALBERTO JORGE DO CARMO(SP201896 - CHARLES EDUARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2748

MONITORIA

0000272-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ALVES DOS SANTOS

Autos n.º 0000272-81.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Márcio Alves dos Santos. Monitoria - Classe 28. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Alves dos Santos, visando o recebimento da quantia de R\$ 15.070,35, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º

24.0599.160.0000123-17. Determinei a expedição de carta precatória para citação do réu. Peticionou a Caixa, à folha 32, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requereu a extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Notícia a Caixa, à folha 32, o acordo entabulado entre as partes para quitação do débito, e requer a extinção do feito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso III, c.c. art. 475-N, inciso III, todos do CPC). Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III, c.c. art. 475-N, inciso III, todos do CPC). Custas e demais despesas na forma pactuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000368-96.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO LUIS FERNANDES

Autos n.º 0000368-96.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Pedro Luis Fernandes. Monitoria (classe 28). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Luis Fernandes, visando o recebimento da quantia de R\$ 13.405,67, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Cartão de Crédito. Determinei a citação do réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias. Na medida em que o réu não foi localizado para citação, determinei que a autora se manifestasse, no prazo de 15 dias. Intimada, a Caixa forneceu dois novos endereços para diligência. Contudo, o novo mandado expedido também restou

infrutífero (v. folha 43). Determinei, então, à folha 44, nova intimação da autora para que se manifestasse sobre a não localização do réu. Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da Caixa. Determinei nova intimação da autora para cumprimento do despacho anterior. Peticionou a Caixa, à folha 46, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que fosse promovida a pesquisa de bens passíveis de penhora. Determinei a intimação da autora, pessoalmente, na pessoa da procuradora chefe, para manifestar-se sobre a não localização do réu. Intimada pessoalmente, deixou a autora novamente de cumprir o determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono. Vejo, da análise dos autos, que a autora, por duas vezes, foi intimada a se manifestar sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça. Não se manifestou. Intimada, posteriormente, pessoalmente, a dar andamento ao feito, ficou-se inerte, não se pronunciando. Nada mais resta ao juiz, desta forma, senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 267, inciso III, e 1.º, do CPC. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso III, e 1.º, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que às fl. 741 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão. Diante desta determinação, o autor Vanderlei de Souza Barbeiro requereu a produção de prova testemunhal e pericial (v. folhas 742/743), enquanto o INSS não requereu produção de provas e, se, tão-somente, fosse designada audiência de instrução e julgamento pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (v. folha 745). Diante deste quadro, com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora haja vista entender ser desnecessária a produção da prova pericial para o deslinde da causa. Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Expeçam-se as cartas precatórias para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0000392-27.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas).

0000918-91.2010.403.6124 - ALCIDES MANFRIM(SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) Autos n.º 0000918-91.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Alcides Manfrim. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Alcides Manfrim, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Peticionou o autor, à folha 65, juntando novos documentos considerados de interesse. Determinei, à folha 124, a emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares. Deveria ainda, o autor, indicar a pessoa jurídica a figurar no polo passivo. Peticionou o autor, às folhas 125/126, cumprindo o determinado. Determinei, à folha 132, a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita,

voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. No que pertine à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a inicial está adequadamente instruída. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que o autor, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valia-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-lo como empregador rural pessoa física. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Alcides Manfrim, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 02 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide

com o produto de tod. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidente sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo. Não cabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91. Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Jales, 26 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000596-37.2011.403.6124 - LAURA APARECIDA RAGONHA FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000596-37.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Laura Aparecida Ragonha Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento da ação, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar processual de ausência de interesse de agir, e, no mérito, alegou a decadência do direito à revisão do ato concessório, e a prescrição de eventuais parcelas devidas. A autora foi ouvida sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Acolho a preliminar, à folha 29 verso, de falta de interesse de agir. Explico. Observo, às folhas 34/35, por meio dos extratos emitidos pela Dataprev a partir do sistema único de benefícios da Previdência Social, que a autora, Laura Aparecida Ragonha Ferreira, muito antes do ajuizamento, mais precisamente em 17 de setembro de 2004, aderiu aos termos da Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, e, assim, celebrou acordo com o INSS visando a revisão pleiteada na ação. Com isso, renunciou, expressamente, tanto na via administrativa, quanto na judicial, ao direito de pleitear quaisquer valores

ou vantagens do mesmo fato. Aliás, o INSS já creditou, em seu favor, as 96 parcelas que seriam devidas, além de haver procedido ao recálculo do valor do benefício (v. extrato relativo à revisão juntado aos autos com a sentença). Portanto, falece a ela interesse em buscar, em juízo, o reconhecimento do apontado direito (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200571000275570, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 29.5.2007: (...) Tendo a parte autora firmado acordo previsto na MP nº 201/2004, em função do que já foi revista a RMI em período anterior ao ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC). Não pode o juiz, ademais, sem ofender o ato jurídico perfeito, desconsiderar a validade e eficácia do pacto, salvo se considerar dados específicos da causa, que por certo deverão estar previamente delimitados. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000664-84.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Folhas 223/224: embora seja possível, em tese, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mesmo depois de prolatada a sentença, no caso concreto, a apelação foi há muito declarada deserta (fl. 222 - 25.04.2012), e a petição sobre a qual faz referência à folha 223, supostamente protocolizada no dia 23.04.2012, não existe no processo. Decretada a deserção, e determinado fosse certificado o trânsito em julgado da sentença, nada mais resta a decidir no processo, ao menos em relação à parte autora. No mais, embora a sentença tenha sido prolatada há mais de um ano, as repetidas petições apresentadas pela autora impediram a regular intimação da União Federal, inclusive quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários e da multa que, conforme decidido à folha 202, será revertida em seu favor. Diante disso, intimem, inclusive a União Federal do teor de folhas 187/188, e cumpra-se a determinação de folha 222, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Jales, 03 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000868-31.2011.403.6124 - DORIVAL OEL PINTOR(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Autos n.º 0000868-31.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Dorival Oel Pintor. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Dorival Oel Pintor, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta a emenda à inicial, para correção do polo passivo. Peticionou, o autor, às folhas 43/44, requerendo a retificação do polo passivo da ação, para constar União Federal. Recebi, às 45, a petição do autor como aditamento à inicial, bem como determinei a remessa dos autos à SUDP para retificar o polo passivo da demanda. Por outro lado, posterguei a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo à previa efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Determinei, ainda, a citação da ré. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual reconstituição daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. No que pertine à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a inicial está adequadamente instruída. Na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que o autor, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valia-se, seguramente, de forma constante,

da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-lo como empregador rural pessoa física. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Dorival Oel Pintor, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 1º de julho de 2011 (v. folha 02 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 1º de julho de 2006 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de tod. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidente sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei nº 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei nº 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei nº 9.528/97, constitui um todo novo. Não cabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91. Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 1º de julho de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeneo, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000870-98.2011.403.6124 - AURELIO PERUCHI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000870-98.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Aurélio Peruchi Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Aurélio Peruchi, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinei ao autor que providenciasse a emenda da inicial para correção do polo passivo, bem como recolhesse as custas judiciais. Emendou o autor, às folhas 119/120, a inicial, para constar no polo passivo da demanda, a União Federal. Às folhas 123/125, foi juntada nova petição do autor. Recebi, à folha 66, a petição de folhas 119/120 como aditamento à inicial. Determinei, no ato, a remessa dos autos à Sudp para retificar o polo passivo. Por outro lado, determinei nova intimação do autor para recolher as custas processuais devidas. Às foram 133/134, foi juntado o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Determinei à Sudp o correto cadastramento do assunto. Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Vejo, de início, que a petição de folhas 123/125 foi equivocadamente protocolada nestes autos, na medida em que apresenta réplica à contestação sem, sequer, haver sido citada a ré. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Aladir Antônio Arantes em face da União Federal: Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Aladir Antônio Arantes, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 223/224, atribuindo à causa seu correto valor e recolhendo as custas processuais devidas. Recebi, à folha 227, a petição de emenda como aditamento à inicial e determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação.

Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em razão de ter sido dado provimento, pelo E. TRF/3, ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), determinei, à folha 299, o prosseguimento do feito com a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Aladir Antônio Arantes, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia

do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembra, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos

distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...)) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]. Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, consequentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do

direito discutido, no período anterior a 1º de julho de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. PRI. Jales, 04 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000048-75.2012.403.6124 - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000048-75.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Milton Gonçalves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Milton Gonçalves da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que trabalha na função de magarefe, no Frigoestrela, desde 22 de fevereiro de 2010. Diz, também, que sofre de obesidade mórbida, e que por complicações decorrentes desta doença, ficou incapacitado. Requereu, assim, ao INSS, o auxílio-doença previdenciário, e permaneceu em gozo de benefício até ser reputado capacitado. Contudo, discorda do entendimento administrativo, na medida em que permanece sem poder trabalhar. Injustamente, seu pedido de prorrogação de benefício não foi acolhido administrativamente. Faz jus, desta forma, à concessão pretendida. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a Juíza Federal Substituta o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, e determinou, de pronto, a produção de prova pericial médica, e a citação do INSS. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O agravo interposto foi convertido em retido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor, na condição de segurado do RGPS, esteve em gozo de auxílio-doença, mas, depois de submetido a perícia, foi considerado recuperado para suas ocupações habituais, com conseqüente cessação dos pagamentos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial médico como sendo o marco inicial para os pagamentos, com juros de mora e correção mensurados pela Lei n.º 9.494/97. Os honorários advocatícios deveriam seguir o disposto na Súmula STJ 111. Alegou, ainda, a verificação da prescrição. Instruiu a resposta com documentos, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Peticionou o autor requerendo a juntada aos autos de documentos considerados de interesse à demanda. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 113/116. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal (v. folha 75verso). Explico. Na forma pedida pelo autor, a implantação da aposentadoria por invalidez há de levar em consideração a data em que cessado o auxílio-doença que até então titularizava. Se assim é, tomando por base o momento em que ajuizada a ação, e as informações documentadas nos autos a respeito do recebimento, por parte dele, do auxílio-doença previdenciário, com certeza não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, Milton Gonçalves da Silva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Salienta, em apertada síntese, que desde 22 de fevereiro de 2010, é empregado da Frigoestrela, como magarefe. Diz, também, que por sofrer de complicações decorrentes de obesidade mórbida, está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo ademais suscetível de passar por reabilitação profissional. Daí, teria direito à concessão do benefício. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão veiculada, na medida em que o autor foi considerado capacitado pela perícia médica administrativa. Deverá provar o autor, Milton Gonçalves da Silva, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento,

que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, por outro lado, às folhas 113/116 (v. também folhas 117/120verso), que o autor sofre de artrose nos joelhos há 2 anos, hipertensão arterial há 10, e de obesidade, há 4. De acordo com a perita, ele se queixa de dor intensa nos joelhos, e dificuldade para andar, além de cansaço. Foram afetados, no caso, os joelhos direito e esquerdo. Está o autor incapacitado para qualquer atividade laborativa que exija esforço físico, mesmo que leve, deambulação, permanência em pé ou sentado por muito tempo. Apresenta dificuldade de deslocamento. Tais doenças são consideradas crônicas e evoluem progressivamente, não havendo cura. Se comparado a pessoa saudável de mesma idade e sexo, o Paciente apresenta dificuldade de deambulação, dor e edema em joelhos, impossibilitada de fazer esforços físicos. Está impedido de trabalhar como magarefe, sendo certo que, para o exercício da função, deve ficar em pé. Justificou a médica, à folha 115, quesito 9, a impossibilidade de reabilitação no seu caso, nos seguintes termos: Não. Paciente tem dificuldade para se deslocar, pois não pode dirigir, não pode caminhar, não pode andar de bicicleta, não pode ficar muito tempo em pé ou sentado, etc. Nada obstante, foi considerado habilitado às atividades cotidianas. Há 2 anos, houve redução de 80% da capacidade laboral. Concluiu a perita, à folha 116, ao dar resposta ao quesito 19: Paciente 51 anos hipertenso com diagnóstico de artrose em joelhos e obesidade mórbida. Apresenta fadiga aos mínimos esforços, inclusive para conversar, dificuldade de deambulação, dor em joelhos. Não pode ficar muito tempo em pé, sob o risco de piora da lesão em joelhos. Paciente incapacitado para o trabalho. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, de anamnese, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Preenche, portanto, o autor, a incapacidade no grau exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dão conta, por sua vez, os documentos de folhas 78/83 (informações do CNIS, e do sistema único de benefícios), de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 6 de julho de 2011 a janeiro de 2012. Assim, cumpre a carência exigida para a aposentadoria por invalidez pretendida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e, no momento da propositura da ação (v. folha 2 - 18 de janeiro de 2012), mantinha ativa sua qualidade de segurado do RGPS (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Faz jus, desta forma, à concessão da aposentadoria por invalidez, que será devida a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário, em janeiro de 2012. Neste momento, pelas provas dos autos, já estava incapacitado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Milton Gonçalves da Silva, a partir da cessação do auxílio-doença (v. folha 83), aposentadoria por invalidez previdenciária (DIB 10.1.2012). A renda mensal inicial da prestação deverá obedecer a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Poderão ser descontadas do montante a ser apurado eventuais parcelas recebidas consideradas inacumuláveis pela lei, no período. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Possuindo direito ao benefício, e correndo risco social premente em razão de não poder trabalhar, entendo que é caso de antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS, para fins de imediata implantação do benefício. Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Autos n.º 0000154-37.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Fernando Jesus Carmo. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Fernando Jesus Carmo, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalhou, no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, e que ajuizou reclamação trabalhista buscando a satisfação de créditos relativos a saldos e diferenças salariais, indenização relativa a licença-prêmio, quinquênio e reflexos. Tal demanda, por sua vez, correu pela Vara do Trabalho de Jales, e nela, foi entabulado acordo. Assim, o montante bruto a ele devido somou R\$ 225.000,00, valor este composto do principal e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. O acordo foi homologado e o pagamento efetuado por meio de dois depósitos. Em 12 de julho de 2006, suportou o IRRF (guia darf em anexo). Esclarece, também, que o valor recolhido consta de sua declaração anual de imposto de renda no exercício de 2007, ano-calendário de 2006. No entanto, entende que o imposto foi calculado de forma incorreta, pois incidiu sobre o total acumulado no período de 56 meses, pela alíquota máxima (regime de caixa,

27,5%). Deveria, assim, haver sido apurado em cada mês de rendimento, na medida em que se recebidas as verbas no momento em que devidas a alíquota seria menor. Ocorreu, ainda, por determinação judicial, de maneira errônea, a inclusão dos juros de mora na base de cálculo, sendo certo que têm natureza indenizatória. Julga equivocado, também, o valor do reflexo das férias indenizadas integrar a base de cálculo do imposto, assim como compô-la os valores referentes aos reflexos de horas extras em licença-prêmio. Aponta o direito de regência, e cita entendimento doutrinário e jurisprudencial em defesa de sua tese. Com a inicial, junta documentos de interesse. Despachando a inicial, determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Pronuncio a prescrição do direito discutido (v. art. 329, c.c. art. 269, inciso IV, do CPC, c.c. art. 168, inciso I, c.c. art. 165, incisos I, e II, do CTN, c.c. art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/2005). Acolho a preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na resposta oferecida. Explico. Busca o autor, Fernando Jesus Carmo, pela ação, em apertada síntese, a repetição do indébito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte, já que, quando do levantamento de valores apurados em reclamação trabalhista que moveu em face do Banespa visando a satisfação de saldos e diferenças salariais, indenização relativa a licença-prêmio, quinquênio e reflexos, acabou arcando, seja pela forma em que calculado, ou pela inclusão de parcelas não sujeitas à exação no cálculo total, com pagamento superior ao devido. Sustenta, de um lado, que, se as verbas houvessem sido pagas, normalmente, no decorrer da relação laboral, em cada mês de rendimento, teria ficado sujeita a alíquota menor, com direito à abatimento maior. Além disso, por decisão judicial, ficou obrigado ao pagamento do tributo sobre juros de mora, honorários advocatícios, férias indenizadas, e reflexos de horas extras em licença-prêmio, quantias que na sua visão não integrariam a base de cálculo tributária. Contudo, à folha 3, ele próprio reconhece que em 12 de julho de 2006, por guia específica, foi recolhido o Imposto de Renda devido em razão da reclamação, e que, neste momento, ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte. No ponto, saliento que apenas ajuizou a presente ação de repetição de indébito em 8 de fevereiro de 2012 (v. folha 2), portanto, após 5 anos contados da cobrança do crédito reputado indevido (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação e reexame necessário 00010340320054036115 (1433698), Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 21.6.2012: (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000308-55.2012.403.6124 - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Autos n.º 0000308-55.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Marli Cruz Lemos. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Marli Cruz Lemos, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física, e a repetição do indébito por ela suportado. Busca, a título de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor mensal recebido a título de complementação de aposentadoria. Diz a autora, em apertada síntese, que a tese defendida na ação encontra amparo tanto na legislação, quanto na doutrina e jurisprudência, esta já pacificada pelo E. STJ. Trata-se do fenômeno da bitributação, pelo imposto de renda, no resgate dos valores mensais de plano complementar de aposentadoria. Menciona que trabalhava como empregada do Banco Nossa Caixa S/A, e, assim, aderiu à complementação de aposentadoria do instituto de seguridade social Economus, pagando contribuições destinadas ao fundo de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88 e Lei n.º 9.250/95). Sobre as contribuições vertidas mensalmente, sofreu retenção do IRRF. Atualmente, contudo, ao receber seu benefício, paga, novamente, o tributo. Defende, pautando-se pela legislação, e, ainda, por entendimento doutrinário, a ocorrência de bitributação. Nos termos da legislação então vigente, não deveria incidir novamente o imposto de renda sobre o pagamento do

benefício, haja vista anteriormente haviam sofrido a cobrança na fonte. Assim, com a alteração da legislação, passou-se a permitir, a contar de janeiro de 1996, que houvesse a dedução do imposto de renda devido pela pessoa física da base de cálculo do tributo, com a tributação posterior do rendimento a ser recebido (resgate). Ocorre, contudo, que no período de transição da Lei n.º 7.713/88 para a Lei n.º 9.250/95, ocorreu a tributação quando do recolhimento das contribuições ao fundo de pensão, criando-se, em tese, a expectativa de que, ao se aposentar, o beneficiário não mais ficaria sujeito ao tributo. Entende, portanto, que a tributação dos benefícios previdenciários nesta situação é manifestamente ilegal e inconstitucional, por dupla incidência, traduzindo manifesto erro da Lei n.º 9.250/95, sendo certo que todas as contribuições acumuladas que geram rendimentos já sofreram a incidência. Tem, assim, direito à repetição. Junta documentos. Indeferi a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-lhe o recolhimento, para fins de processamento, das custas processuais devidas. Peticionou a autora requerendo a juntada aos autos do comprovante do pagamento das custas processuais. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Determinei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar fundamentada na ausência de documento considerado indispensável, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, e concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Contudo, não haveria direito à interrupção imediata do pagamento do imposto de renda, tampouco pressuposto para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Mostra-se, na minha visão, inteiramente infundada a preliminar arguida, à folha 95, pela União Federal (Fazenda Nacional). E isso se dá porque, à folha 20, prova a autora que trabalhou, como empregada, de 17 de março de 1975 a 21 de agosto de 2008, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, e, às folhas 23/24, que se aposentou, por tempo de contribuição, em 3 de julho de 2007. Recebe, aliás, como se vê à folha 64, complementação de aposentadoria paga pelo fundo de pensão Economus, o que demonstra que verteu contribuições para o custeio do benefício durante o período mencionado na inicial (v. por exemplo, no demonstrativo de pagamento de folha 28, a rubrica 220). Na medida em que estas eram descontadas do salário mensal, e este, por certo, sofria a incidência necessária do imposto de renda retido na fonte, resta claro que a inicial veio sim instruída com os documentos indispensáveis à apreciação da questão. Superada a preliminar alegada, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido, proferindo sentença. Entendo que tem a autora, Marli Cruz Lemos, em parte, razão na tese que fundamenta o pedido veiculado. Explico. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estavam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte (v. art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88). Esta sistemática, que determinava a apuração do imposto de renda na fonte sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem dedução, por sua vez, foi alterada com a Lei n.º 9.250/95. Por meio desta, passou-se a tributar os rendimentos dos benefícios dos fundos de pensão, quando de sua percepção, autorizando-se a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas. Voltou-se, com a Lei n.º 9.250/95, à forma vigente no período que antecedeu a Lei n.º 7.713/88. Criada a divergência, já que muitos haviam contribuído na sistemática anterior, e acabaram se aposentando na vigência do regime jurídico posteriormente instituído, situação concreta esta em que enquadrado o autor da ação, acabou solucionada, em sede jurisprudencial, no sentido de se assegurar a isenção do imposto de renda sobre os valores dos benefícios auferidos que tenham sido gerados com as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada (v. E. STJ no Recurso Especial 200801839962 (1086492), Relator Luiz Fux, DJE 26.10.2010: (...)) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada). Embora discorde do entendimento firmado, na medida em que, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, quando da tributação pelo imposto de renda, o montante sobre o qual incidia o tributo, remuneração mensal do segurado, em parte então destinada ao fundo de pensão, compunha, legitimamente, a base material tributária, não estando também impedida ou vedada nova cobrança posterior, no recebimento do benefício, e isso, na minha

visão, porque, tomando por base a Constituição e a legislação complementar em matéria tributária, ambas as grandezas, inconfundíveis, acabavam se subsumindo nitidamente ao conceito de renda. Daí, assim, eventual dispensa de tributação haveria de estar necessariamente presa à existência de regras específicas de isenção, sem se poder falar em bitributação. Contudo, por razões de segurança, há de ser seguido o posicionamento apontado acima, sendo certo que é a interpretação consolidada. Note-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional), à folha 98, em casos tais, foi dispensada de apresentar contestação, e de, também, interpor recursos, em ações que tratam da matéria, por ato declaratório emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a isenção, no caso, diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora (v. folha 97 - (...)) Evidentemente, não há que se falar em isenção sobre valores correspondentes às contribuições efetuadas pelo empregador (que são efetivamente renda para o beneficiário) nem tampouco quanto às contribuições vertidas pelo beneficiário, fora do período de vigência da Lei n.º 7.713/88). Portanto, a autora tem direito de se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data em que passou a recebê-lo, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido deve ser procedida da seguinte forma: 1) as contribuições deverão ser calculadas com base nos demonstrativos de pagamento apresentados pela autora, e corrigidas, a partir do aporte mensal, até a data do início do recebimento da complementação, pelos índices aplicados no âmbito da Justiça Federal; 2) o montante total que for encontrado, necessariamente a partir do marco apontado, será deduzido gradativamente da base de cálculo do imposto de renda devido, até sua liquidação total; 3) caberá à autora apresentar, além dos demonstrativos de pagamentos, toda a documentação relativa às declarações anuais de ajuste, a contar de então; 4) os valores passíveis de serem efetivamente restituídos, serão corrigidos, a partir da data limite para a declaração anual de ajuste, pela Selic. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Reconheço, assim, o direito de a autora se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data em que passou a recebê-la, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido será procedida na forma da fundamentação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Embora tenha se sagrado a autora, em parte, vencedora na presente demanda, o exercício efetivo do direito reconhecido depende necessariamente de detalhada liquidação, o que, no caso concreto, impede que se antecipe os efeitos da tutela jurisdicional. Anoto, ademais, posto oportuno, que inexistente efetiva garantia de que o montante das contribuições mencionadas acima ainda assegure o direito de atualmente se isentar totalmente do imposto de renda retido na fonte. Fica, assim, desde já indeferida a pretensão antecipatória. PRI. Jales, 30 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001520-14.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sandra Márcia Sangali Juvêncio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a restabelecer, imediatamente, o benefício de auxílio-doença e, ao final, comprovada a incapacidade permanente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é empregada rural, e presta serviços a Edvaldo Costa Mello. Contudo, passou a sofrer de fortes dores na coluna. Está, assim, impedida de trabalhar. Informa que obteve, junto ao INSS, a concessão do auxílio-doença. Explica que o benefício foi prorrogado por algumas vezes. Contudo, foi cessado após a realização de perícia médica. Discorda da cessação, na medida em que não houve melhora do quadro clínico. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 23/30), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com

respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB nº 5486418848. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001531-43.2012.403.6124 - NOELI APARECIDA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde o pedido administrativo indeferido, o benefício assistencial. Sustenta a autora que sofre da moléstia classificada no CID nº 1872 (insuficiência venosa crônica) e que está sendo submetida a regular tratamento médico. Destaca que não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/14). Junta documentos (v. folhas 15/20). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,

previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que o único documento que faz referência ao seu problema de saúde (v. folha 19) foi firmado de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001533-13.2012.403.6124 - ADELIA DA SILVA TURCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 21 de junho de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 48/55), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni iuris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o

exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB nº 551.972.465-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001537-50.2012.403.6124 - ALBINO ALVES DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Albino Alves da Silva, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria urbana por idade. Sustenta o autor, em apertada síntese, que nasceu na cidade de Macaubas/BA, em 27 de setembro de 1947, contando, atualmente 65 anos. Sustenta que foi segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual e que, a partir do ano de 2005, migrou para o serviço público municipal, onde é vinculado a um Regime Próprio de Previdência Social (IPASM). Em razão do tempo de contribuição para o RGPS, requereu ao INSS, em 28 de setembro de 2012, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que ele não haveria cumprido a carência mínima exigida. Contudo, não foi considerado no cálculo, pelo INSS, todo o período contribuído pelo autor, o que certamente lhe conferiria direito ao benefício pleiteado. Alega que não pode ser prejudicado pela desídia do INSS. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/66). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB nº 156.791.230-0. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001569-55.2012.403.6124 - EMERSON AKIO MATSUMORI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da cessação do

auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que obteve, junto ao INSS, a concessão do auxílio-doença no período de 02.05.2012 a 02.06.2012. Contudo, o mesmo foi cessado após a realização de perícia médica. Discorda da cessação, na medida em que não houve melhora do quadro clínico. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 15/16 e 29), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o benefício de auxílio-doença cessado com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da

Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 551.443.824-0. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001570-40.2012.403.6124 - MARIA CARLOS TOMPS BOCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Maria Carlos Tomps Bochi, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria urbana por idade. Sustenta a autora, em apertada síntese, que nasceu na cidade de Américo de Campos/SP, em 13 de janeiro de 1951, contando, atualmente 61 anos. Sustenta que foi segurada da Previdência Social na condição de contribuinte individual e, também, como empregada. Em razão do tempo de contribuição para o RGPS, requereu ao INSS, em 01 de agosto de 2012, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que ela não haveria cumprido a carência mínima exigida. Contudo, não foi considerado no cálculo, pelo INSS, todo o período em que a autora exerceu atividade de empresária, o que certamente lhe conferiria direito ao benefício pleiteado. Alega que não pode ser prejudicado pela desídia do INSS. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial (fls. 02/10). Junta documentos (fls. 11/54). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 155.830.474-3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001573-92.2012.403.6124 - JOVELINO DE PAULA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Jovelino de Paula Ferreira, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a reconhecer período em que trabalhou no campo, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em apertada síntese, que durante vários anos esteve ligado a atividades rurais. Trabalhou no mister no interregno de 29 de dezembro de 1971 até 01 de fevereiro de 1984. O INSS, contudo, não reconheceu como efetivo exercício do trabalho rural esse período. Aduz, em complemento, que a atividade rural era exercida em regime de economia familiar e que sua mãe encontra-se hoje aposentada em razão desse fato. Posteriormente ao trabalho rural, afirma que trabalhou para várias empresas com registro em carteira. Diante do quadro apresentado, requereu junto ao INSS a concessão do benefício. O pedido, contudo, foi negado, na medida em que não preenchido o tempo necessário à concessão. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, computados os períodos laborados no campo e em atividade urbana, preenche o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/35). É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo, de início, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho desempenhado sem registro, seja no campo, ou na cidade, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 156.791.212-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001580-84.2012.403.6124 - ELEONORA FERREIRA DE MORAIS COLETA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 29 de outubro de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 18/25 e 27), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte

autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 553.952.882-0. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de dezembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000499-03.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-

22.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Autos n.º 0000499-03.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social.Impugnado: José Maria Vieira Leite.Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o INSS, em apertada síntese, que José Maria Vieira Leite não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, visando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que é funcionário da CESP - Companhia Energética de São Paulo, tendo recebido, em fevereiro deste ano, salário no valor de R\$ 3.287,09. Ademais, se necessitado fosse, não teria contratado advogado particular. O impugnado foi ouvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás, ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que os beneficiados não possuem, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de ser empregado da CESP, com renda mensal em torno de R\$ 3.287,09, na minha visão, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haverem contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000112-85.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SPI70726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Santa Salete, pessoa jurídica de direito público interno, em face da União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, visando à imediata suspensão dos efeitos da inscrição dos seus dados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntárias para Estado e Município - CAUC, e a consequente ordem para que a CEF formalize a contratação de repasse pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Narra que apresentou no ano de 2011, junto aquele Ministério, proposta para celebração de convênio com a União Federal, para a aquisição de um trator e de equipamentos agrícolas. Conforme documento encaminhado em 27.12.2011, a emenda no Orçamento Geral da União foi selecionada, e o valor de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) seria liberado para a aquisição do maquinário, mediante contrapartida mínima do município. Foi aprovado o plano de trabalho, dando-se início à segunda etapa, consistente na apresentação dos documentos para a assinatura do contrato de repasse com a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável por operacionalizar a aplicação dos recursos federais. Entretanto, em 11.01.2012, o requerente teria sido surpreendido pela notícia de que a CEF não efetivaria a contratação do repasse, em razão da situação irregular em que o município se encontrava, quanto à prestação de contas no SIAFI e SINCOV de recursos anteriormente recebidos da União Federal. De acordo com o requerente, a União Federal o cadastrou no sistema de forma indevida, sem a notificação prévia, e a pendência seria em relação à prestação de contas do convênio n.º 705153, firmado anteriormente entre o município e o Ministério do Turismo, para a realização da IV Festa do Peão de Boiadeiro de Santa Salete. Depois de atestar que realmente havia o apontamento, o município informou à CEF que as contas haviam sido prestadas, que não haveria qualquer irregularidade, e que a informação no SIAFI estaria equivocada. Pouco depois, a CEF teria informado que a pendência deixara de existir no sistema, mas que, apesar disso, não seria possível a contratação, uma vez que nos dias 30 e 31 de dezembro de 2011, prazo limite para a contratação, a situação do município junto ao SIAFI estava irregular, sendo a dada baixa no apontamento apenas em 10.01.2012. De acordo com o requerente, a anotação foi feita de forma indevida pela União Federal, e a retirada por ela do apontamento, de forma supostamente espontânea, denotaria o reconhecimento do equívoco. Ainda que fosse correto o cadastramento do município, ele teria se dado ao arrepio da lei, na medida em que não teria sido ele prévia e devidamente notificado sobre a inclusão. Cita na inicial, nesse sentido, jurisprudência do C. STF, e aponta a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar e aponta a ação principal a ser proposta (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/39). Houve, à folha 40, o reconhecimento de que a competência para processamento e julgamento da causa seria da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual da Comarca de Urânia. Por meio da decisão lançada à folha 44, entendi por bem postergar a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das respostas das requeridas. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bolo arguiu preliminar (falta de interesse processual), e defendeu no mérito, basicamente, a tese no sentido da improcedência do pedido veiculado (fls. 49/54). De acordo com a Caixa, ao deixar de formalizar o convênio, ela apenas teria atendido às diretrizes e normativos aplicáveis ao caso. Uma das condições para a celebração de convênios e contratos é justamente a ausência de pendências pecuniárias registradas no CADIN, requisito que não havia sido preenchido pelo Município (fls. 49/54). A União Federal sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da medida liminar satisfativa em face de pessoa jurídica de direito público e, não sendo o caso, a ausência dos requisitos necessários a sua concessão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da situação de inadimplência em que o Município de Santa Salete se encontrava (e ainda se encontra), em relação à prestação de contas do convênio n.º 705153. Nada haveria, portanto, de irregular na negativa de liberação do valor almejado. Juntou documentos com a contestação (fls. 69/119). Determinei, à folha 120, a baixa dos autos para a regularização do sistema processual informatizado, com a conclusão dos mesmos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, e que estão presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual. Como se verá, estão presentes as condições da ação. Não assiste razão à CEF, quanto à tese da ausência de interesse processual do Município de Santa Salete. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistindo o primeiro deles na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária o ajuizamento da medida cautelar, careceria o requerente de interesse processual, nada mais restando ao juiz senão extinguir o processo. Não é o que se verifica no caso concreto. Embora, como se verá, ao requerente não assista razão, não há como negar que a CEF e União ofereceram resistência bastante à pretensão do Município, consistente na liberação de numerário para a compra do trator e de equipamentos, dando azo à propositura da demanda. Demais disso, a medida se mostra também adequada. Outrossim, verifico que a hipótese não se amolda naquela prevista no artigo 1º, da Lei n.º 8.437/1992, que veda a concessão da medida liminar contra atos do Poder Público, em procedimento cautelar. Embora a petição inicial não tenha adotado a melhor técnica, na medida em que, ao menos em relação à

CEF, quanto à formalização do contrato de repasse, os objetos desta e da ação futura são absolutamente idênticos, vejo no item IV da inicial que o requerente, com fundamento no artigo 801, III, do CPC, indica a ação declaratória de nulidade do ato praticado pela União Federal como sendo a principal. Devo concluir que, caso fosse deferida a liminar suspendendo, apenas, os efeitos da inscrição no SIAFI, o objeto da ação não se esgotaria, sendo a União Federal futuramente demandada em razão da anotação supostamente indevida no SIAFI. Diante desse quadro, presentes os requisitos autorizadores da medida, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora* que, no caso concreto, estão intimamente ligados ao mérito da ação, entendo que seria plenamente possível a concessão da medida almejada. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito. Por meio da demanda, o Município de Santa Salete visa à suspensão dos efeitos da inscrição dos seus dados no SIAFI, e a determinação para que a CEF imediatamente formalize a contratação de repasse pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do valor de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), destinados à aquisição de um trator e de equipamentos agrícolas. Em 2011, apresentou junto ao Ministério proposta para celebração de convênio com a União Federal, vindo a ser comunicado em 27.12.2011 da seleção da emenda no Orçamento Geral da União. Aprovado o plano de trabalho, a assinatura do contrato de repasse com a União Federal foi obstada pela CEF, em razão da situação irregular em que o município se encontrava no SIAFI e SINCOV. Haveria pendência relativa à prestação de contas do convênio n.º 705153, firmado em 2009 entre o município e o Ministério do Turismo, para a realização da IV Festa do Peão de Boiadeiro de Santa Salete. De acordo com o requerente, que teria sido surpreendido pela negativa da CEF, o apontamento estaria eivado de ilegalidade. Não haveria qualquer irregularidade na prestação de contas e, mesmo que houvesse, ele não teria sido notificado acerca da sua inclusão no SIAFI, o que macularia o procedimento adotado pela União Federal. A CEF, por sua vez, verificando que o município não atenderia ao critério objetivo previsto nos normativos que regem os procedimentos relativos aos repasses, deixou de formalizar a contratação. Apesar de o município ter informado à CEF que as contas haviam sido prestadas, que não haveria qualquer irregularidade, e que a informação no SIAFI estaria equivocada, de acordo com a instituição bancária não seria possível proceder à contratação, uma vez que nos dias 30 e 31 de dezembro de 2011 a situação do município junto ao SIAFI estava irregular, sendo dada a baixa no apontamento apenas em 10.01.2012. Essa baixa, a propósito, decorreria, de acordo com o município, do reconhecimento da irregularidade pela União Federal, e teria se dado de forma espontânea. Entretanto, os documentos trazidos pela União Federal em sua contestação denotam a improcedência do pedido (v. fls. 69/119). O memorando n.º 681/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 06.08.2012, dá conta de que o Convênio n.º 705153/2009, cuja irregularidade na prestação de contas impediu nova contratação, foi firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Santa Salete, o seu objeto foi a realização da IV Festa do Peão de Boiadeiro. O valor liberado foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a contrapartida seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Realizadas as festividades, houve o decurso do prazo para a prestação de contas. Embora tivesse mais 30 dias para apresentar os documentos, a partir de 17.12.2009, eles foram encaminhados apenas em 17.05.2010. Em razão do atraso, o Convênio n.º 705153/2009 passou a estar em situação de inadimplência, estado que perdurou até 19.05.2010. Em 07.07.2011, foi encaminhado ao Município, por meio de ofício por ele recebido em 13.07.2011, nota técnica de reanálise, que glosou, diante das irregularidades verificadas na execução física do objeto, despesas no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) (v. fls. 80/89). Diante da ausência de devolução, o referido convênio foi novamente inscrito no cadastro de inadimplentes, em 31.07.2011 (v. fl. 90). Provocado, em 11.11.2011, o Prefeito Municipal de Santa Salete encaminhou justificativas aos apontamentos feitos pelo Ministério do Turismo. A arguição foi apreciada pela Coordenação Geral de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização de Convênios em 29.02.2012, quando esta cautelar inominada já havia sido proposta, vindo o departamento, em 12.04.2012, a rever o posicionamento anterior, restando glosadas, dessa vez, despesas no valor de R\$ 22.742,34 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) (v. fls. 91/103). A inadimplência foi retirada em 27.04.2012, em virtude da devolução dos recursos (v. fl. 106). Devo concluir, pela análise da documentação, que a situação de inadimplência perdurou entre 31.07.2011 e 27.04.2012. Entretanto, em 24.05.2012, foi encaminhado novo ofício ao Município de Santa Salete, apontando novas ressalvas relativas às contratações feitas por inexigibilidade de licitação, em desacordo com recomendações do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União (fl. 107). De acordo com o documento, a ausência de resposta em 15 dias ensejaria nova inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (v. fl. 107). Uma das ressalvas diz respeito à recomendação da CGU presente na Nota Técnica n.º 905/2011, na cláusula 3ª, inciso II, alínea cc do Termo de Convênio e no Acórdão 96/2008 Plenário do TCU, relativa aos contratos de exclusividade dos artistas que se apresentaram na festa do peão, com seus respectivos empresários. Em 25.06.2012, mais de 30 dias depois de firmado o ofício no qual foram apontadas novas ressalvas, o Prefeito Municipal de Santa Salete solicitou prazo adicional para o atendimento integral da determinação (v. fl. 117), vindo a Coordenadoria de Prestação de Contas, em 12.07.2012 a prorrogar o prazo para o encaminhamento dos documentos até 26.07.2012 (v. fl. 118). Dessa prorrogação foi dada ciência à Prefeitura Municipal em 18.07.2012, mais de cinco meses depois da propositura da ação cautelar (v. fl. 119). Devo concluir, portanto, que o Município esteve a todo tempo ciente das pendências existentes em relação ao convênio, que

houve sim a notificação quanto à possibilidade de cadastramento no SIAFI, e que tanto a CEF quanto a União Federal agiriam aparados pela lei e pelos normativos que regem a matéria. Nesse sentido, apesar de inegável o periculum in mora, o Município nem de longe comprovou o fumus boni juris. Ao contrário, todos os elementos trazidos aos autos militam em desfavor do requerente. Quanto à CEF, anoto que a instituição se pautou pela lei e demais normativos, nada havendo de irregular na sua conduta. Embora não tenha feito referência na sua contestação à alteração do art. 24, VI, da Portaria Interministerial n.º 127/2008, pela Portaria n 342/2008, a norma prevê que uma das condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal é justamente a a inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas no SIAFI e no SICONV de recursos anteriormente recebidos da União, conforme dispõe o art. 84 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 70, parágrafo único, da Constituição. A Lei Complementar n.º 101, por sua vez, no seu artigo 25, 1º, IV, alínea a, estabelece que, em relação a transferência voluntária, consistente a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, cabe ao beneficiário a comprovação, dentro do prazo, de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. O prazo para a contratação de recursos do orçamento de 2011 findou em 31.12.2011, e ficou suficientemente claro que a situação do município entre 31.07.2011 e 27.04.2012 estava irregular junto ao Sistema, não havendo outra saída à CEF senão deixar de formalizar o contrato de repasse. O mesmo pode ser dito em relação à conduta da União Federal. Em verdade, como ela sustenta em sua contestação, até prova em contrário, a pendência em relação ao convênio subsiste até o presente momento, não havendo nada de irregular na interrupção dos procedimentos para o repasse do valor que seria liberado pela emenda ao Orçamento, embora não seja a União, e sim a CEF a responsável direta pela não formalização do contrato respectivo. Quanto à situação no município verificada em 10.01.2012, conforme consulta cuja cópia foi juntada à folha 37, e de acordo com a qual a regularização na prestação de contas do convênio teria sido atendida, a União Federal, por meio de sua Consultoria Jurídica informou tratar-se de um erro no sistema, de caráter técnico, e que já foi corrigido (v. item 16, fl. 73). Pela análise dos documentos, estou certo de que não houve a exclusão espontânea da inscrição do município no SIAFI entre os dias 03 e 10.01.2012, e que de fato a inconsistência da informação decorre de questão meramente operacional, da qual o requerente não pode se beneficiar. A propósito, embora não haja relação direta com esta cautelar, não posso deixar de observar, ainda sobre o Convênio n.º 705153/2009, que o Prefeito Municipal de Santa Salete e que Maria de Lourdes da Silva estão sendo demandados pelo Ministério Público Federal em ação civil pública em trâmite nesta Vara Federal (n.º 0000247-97.2012.4.03.6124), justamente pela suposta irregularidade verificada na contratação dos músicos que se apresentaram na festa do peão, o que coloca em xeque a afirmação no sentido de que teria sido surpreendido pelo cadastramento no SIAFI, e que não haveria qualquer pendência em relação àquele convênio. Aliás, vejo que em nenhum momento na inicial o município fez referência à devolução de valores relativos a ele convênio, e ao pedido de prazo para a sua regularização, conduta que resvala na má-fé processual. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo cautelar (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o requerente, Município de Santa Salete, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos dois corréus (v. art. 20, 4.º, do CPC), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Julgado improcedente o pedido, não há lugar para concessão de liminar. PRI. Jales, 3 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043134-25.2000.403.0399 (2000.03.99.043134-2) - ANESIA ANANIAS DOS SANTOS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANESIA ANANIAS DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0043134-25.2000.4.03.0399/ 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Anésia Ananias dos Santos.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Vistos, etc.Na medida em que a execução já foi extinta, conforme sentença de folhas 224/226, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.Jales, 29 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001930-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001930-6) - NUI TAGUCHI KAVANO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0001930-58.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: NUI TAGUCHI KAVANO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NUI TAGUCHI KAVANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 109/110 e 112/114) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts.

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido do exequente de requisição do pagamento, uma vez que o valor já foi levantado conforme folha 123.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 27 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-95.2004.403.6124 (2004.61.24.000996-0) - EDSON EDUARDO ESTEVES(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON EDUARDO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos n.º 0000996-95.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: EDSON EDUARDO ESTEVES.Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por EDSON EDUARDO ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O pagamento do débito pela executada (fls. 114/116) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face do que restou decidido monocraticamente pelo TRF/3ª na fl. 79, anulando a sentença proferida por este Juízo nas fls. 70/71, diante do falecimento da parte autora (fl. 83), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores.III - Advindo pedido de habilitação, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.IV - Após, ou decorrido in albis o prazo do item II, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 286-287: em que pesem as alegações da parte autora, sem prejuízo de que a mesma venha buscar eventual reparação de danos em relação ao causídico que a representava anteriormente, o ato jurídico foi validamente praticado ao tempo em que se efetuou, não havendo, pois, falar em devolução de prazo para apresentação de alegações finais.Intime-se a defesa desta decisão e transcorrido o prazo sem recurso, registre-se para sentença e voltem-me conclusos.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.I - Diante da declaração de fl. 56 e do requerimento contido no item VIII da inicial (fl. 51), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Desentranhe-se a precatória de fls. 182-185 e encaminhe-se

juntamente com cópia deste despacho, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP para seu cumprimento, com as nossas homenagens. III - Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes para memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo início pela parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001427-19.2010.403.6125 - NAILDES DA SILVA BARBOSA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 54/58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65 pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, refutou os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 66/73. Réplica às fls. 76/84. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Da Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Mérito No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo a perita judicial constatado que a autora é portadora de demência não especificada (fl. 54 item 1). Afirmou a expert ainda que: ...essa doença a incapacita total e definitivamente. A pericianda apresenta as seguintes limitações (decorrentes do declínio da função intelectual): desorientação auto e alopsíquica (tempo e espaço), prejuízo importante da atenção e da memória de fixação e evocação. Há também comprometimento das habilidades sociais, da motivação, controle das emoções e da capacidade de tomada de decisões (fl. 54, item 2). Ainda em resposta aos quesitos a perita afirmou que a doença da autora não permite nem ao menos o exercício de outra atividade e que não é suscetível de recuperação ou reabilitação. Relatou ainda que as demências são decorrentes de lesões encefálicas que, no caso da autora, podem estar associadas à hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia apresentadas por ela. Quanto ao início da incapacidade, a perita diz não ter elementos para confirmá-la, mas que um laudo apresentado pela autora e datado de 18/09/2009 já permite afirmar que ela já estava incapacitada (fls. 55 item 13, 56 item 2 e 57). Assim, a parte preenche um dos requisitos para o deferimento da aposentadoria por invalidez, concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Por outro lado, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. No presente caso a autora requereu o benefício em 14/05/2010 e, conforme já dito acima, pelo menos desde 18/09/2009 já se encontrava incapacitada (fls. 55, fls. 55 item 13, 56 item 2 e 57). A autora juntou aos autos Guias de Recolhimento à Previdência Social referentes aos meses de 06/2009 a 10/2009 (fls. 34/38). O INSS, por sua vez, juntou documentação revelando que a autora contribuiu com o INSS na condição de contribuinte individual em períodos que dizem respeito aos anos de 1994 a 1995 e, depois, constam contribuições de 06/2009 a 07/2010. Assim constata-se que a autora, depois de perder a qualidade de segurada referente ao período posterior a 1995, filiou-se novamente ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) em junho de 2009, na qualidade de contribuinte individual e, a partir daí, recolheu 14 meses consecutivos (fls. 68/69). Em consequência, considerando a data do requerimento administrativo (maio de 2010), entendo que a parte autora detinha a carência exigida para concessão do benefício em questão, pois o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/93, prevê que, em caso de perda da qualidade de segurado (como ocorreu com a autora), as contribuições recolhidas anteriormente somente serão computadas se o segurado após seu reingresso contar com no mínimo mais 1/3 do número de contribuições exigidas para o benefício vindicado. Neste caso a autora conta com mais de quatro contribuições após seu reingresso na Previdência Social (um terço de 12 contribuições). Assim, quando do requerimento administrativo a autora detinha a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência necessária, pois seu reingresso na Previdência Social se deu em junho de 2009 e, até maio de 2010 (pedido administrativo) a autora já havia efetuado 11 recolhimentos. Por tais motivos, tendo a parte autora requerido o auxílio-doença administrativamente e não a aposentadoria por invalidez, deve aquele ser concedido de 14/05/2010 (data do pedido junto ao INSS) até a data do laudo médico pericial em 19 de setembro de 2010, quando então deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez. Não se descuida aqui do fato de o laudo ter indicado a incapacidade da parte autora desde pelo menos setembro de 2009, mas não foi especificado se a incapacidade

seria total, razão pela qual a aposentadoria somente deve ser deferida da data do laudo e não do pedido administrativo. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A parte autora reiterou às fls. 76/84 o pedido de antecipação da tutela. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária da aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a autora o benefício de auxílio-doença desde 15/05/2010 (data do requerimento administrativo) até 18/09/2010 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 19/09/2010, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como antes dito, defiro a tutela antecipada requerida às fls. 76/84 para a imediata concessão, porque presente a urgência (oriunda da própria natureza alimentar do benefício) e a certeza do direito, que decorre da cognição exauriente. Deve o INSS ser intimado com urgência para que, em 4 (quatro) dias, demonstre nos autos a concessão do benefício, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 100,00 (cem reais), limitados a R\$ 30 mil. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos serão pagos após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Naídes da Silva Barbosa ; Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB (Data de Início do Benefício): auxílio-doença de 14/05/2010 (data do requerimento administrativo) até 18/09/2010 (data anterior à realização do exame pericial) e aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 19/09/2010. RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular Data de início de pagamento: 29/11/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-37.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 125), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal, pericial e documental (fl. 143). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além de prova documental, caso necessário (fl. 145). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar formulários e/ou laudos necessários. Nesse contexto, defiro ainda a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser inquirida a testemunha arrolada (fl. 10). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, sua testemunha com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. II - O

pedido feito na fl. 154, último parágrafo acerca da imediata implantação do benefício em favor do autor revela nuances quanto a pretensão de uma antecipação de tutela a qual, em verdade, vem prevista no art. 273 do CPC e não no art. 461, conforme indicado pelo causídico que, contudo, não demonstrou os requisitos legais aptos à satisfação in limine de sua pretensão que, por ora, fica indeferida.Int.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 167/168, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial, bem como porque deixou de constar na parte dispositiva da sentença o período de labor rural reconhecido judicialmente. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos:Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço que se mostrar mais vantajosa ao autor. Quanto à parte dispositiva, retifico-a para consignar o período de atividade rural reconhecido na parte da fundamentação e, ainda, acrescento o parágrafo referente à antecipação de tutela, tudo nos seguintes termos:Diante do exposto:a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 1.º.3.1979 a 7.12.1982, de 22.2.1983 a 3.12.1984, de 24.4.1985 a 18.4.1986, de 14.8.1986 a 18.3.1987, de 28.4.1987 a 18.4.1989, de 1.º.9.1992 a 19.9.1994, e de 27.3.1995 a 28.4.1995, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial (fls. 89/90); b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, o período de 1.º.1.1970 a 28.8.1978 e, em atividade especial, os períodos de 1.º.9.1989 a 5.10.1991 e de 1.º.11.1991 a 31.8.1992; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, a partir de 1.º.7.2010 (data de requerimento administrativo - fl. 27), dentre os seguintes: (a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, valendo-se do tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 27 dias na data da entrada em vigor da EC 20/98, sem fator previdenciário; ou, (b) aposentadoria por tempo de contribuição integral, valendo-se do tempo de contribuição de 40 anos, 6 meses e 20 dias na data de entrada do requerimento administrativo, com fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002760-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 27), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 28). O instituto previdenciário, por seu turno, reiterou o aduzido em contestação (fl. 28, verso).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 05).Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas

deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0002761-88.2010.403.6125 - NADIR DA PALMA SILVA JARDIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial, sem tecer qualquer justificativa quanto a necessidade desta última (fl. 41). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 40). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 13 de março de 2013, às 14h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 05). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0003062-35.2010.403.6125 - JOSE PAULA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, reiterou o aduzido em contestação (fl. 37, verso). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 05). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0000209-19.2011.403.6125 - ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO X VANDA MARIA MANIEZO DA SILVA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Instadas as partes a especificar provas, justificando-as (fl. 73), a ré dispensou dilação probatória, ao passo que, em relação à autora, verificou-se o transcurso do prazo in albis (fl. 76). Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

0000600-71.2011.403.6125 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 100), a parte autora requereu a produção de prova pericial nos locais trabalhados (fl. 102), ao passo que o ente previdenciário antecipou-se, apresentando quesitos, no caso de ser deferida prova pericial (fls. 104-105).Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar formulários e/ou laudos necessários.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002107-67.2011.403.6125 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 118/134) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 141, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13 de março de 2013, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 138), a parte autora requereu a produção da prova documental e testemunhal (fls. 139-140). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 142).Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, defiro também a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 14h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da

Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003164-23.2011.403.6125 - FRANCISCO VIEIRA DE MELO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 07/18). Às fls. 22/23, foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS. O INSS promoveu a juntada da justificação administrativa às fls. 36/43. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 50/52). Juntou documentos (fls. 53/61). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17/08/2011 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (17/08/2011), ou 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/10/2007), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 10/10/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 17/08/1996 a 17/08/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 10/10/1994 a 10/10/2007 (156 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento datada de 04/03/1968, na qual consta como sua profissão - agricultor (fl. 10); (ii) cópia de sua CTPS constando vínculos trabalhistas já considerados pelo INSS como: porteiro, operário, trabalhador rural, vigia e encarregado geral (fls. 12/16); (iii) certificado de dispensa de incorporação datado de 22 de julho de 1970 constando como sua profissão - agricultor (fl. 17); (iv) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos com data de admissão em 24/09/1985 podendo-se constatar também carimbo de baixa por motivo de mudança (fl. 18). Na justificação administrativa as testemunhas prestaram os seguintes depoimentos: José Agostinho Ferreira - conheceu o autor em 1980 quando ele, autor, era tratorista na Fazenda do nego, mas que o autor às vezes também ajudava em outras atividades; que moravam em Salto grande e que sempre soube que o ramo de atividade do autor era tratorista (fl. 36); Milton Vicente de Moura - conheceu o autor em 1980 e este trabalhava na roça com um homem chamado nego em Salto Grande e que atuava mais como tratorista; que sabe que hoje ele é caseiro em um sítio (fl. 37); Helio Alves da Silva - conheceu o autor há 20 anos e que ele trabalhava na Fazenda Água da prata e o patrão chamava-se Helio Gavioli e que sabe que o autor fazia todo o tipo de serviço, mas a maioria era como tratorista; soube que posteriormente o autor trabalhou na empresa DUC que prestava serviço para Cesp como vigia por aproximadamente dois anos; que depois foi prestar serviço em uma fazenda na Rodovia Raposo Tavares com o patrão André onde está até hoje (fl. 38). Em juízo, foi reconhecida a preclusão do direito do autor em produzir prova oral, uma vez que designada audiência, ele não compareceu nem suas testemunhas (fl. 66). Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a parte autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado nos períodos neles consignados. Ademais, estes períodos são anteriores ao período em que o autor deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo

de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Assevero, ainda, que os registros lançados em sua CTPS, são em sua maioria, de natureza urbana, e alguns abrangem o período em que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural. Ademais, pelos depoimentos colhidos em sede de justificação administrativa emerge que na zona rural sua atividade principal era a de tratorista, a qual é sabidamente de natureza urbana, apesar de desempenhada no campo. Assim, à míngua de prova para o reconhecimento da atividade rural, passo a analisar o pedido sob a ótica da aposentadoria por idade urbana. O período de atividade urbana, conforme anotações na CTPS do autor (fls. 11/16), também é insuficiente para concessão da aposentadoria por idade urbana, uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2012, motivo pelo qual precisaria comprovar o cumprimento de 180 meses de carência, mas comprovou a existência de apenas 124 contribuições. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 303), a parte autora requereu a produção de prova pericial nos locais trabalhados (fl. 304), ao passo que o ente previdenciário, embora reiterando o conteúdo da contestação (fls. 104/109, vº), apresentou quesitos para o caso de deferimento da perícia (fls. 310-311). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar outros formulários e/ou laudos necessários, além daqueles que já constam nas fls. 21/30. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003492-50.2011.403.6125 - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 115), a parte autora não se manifestou (fl. 116). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 115, verso). Nesse contexto, considerando que a parte autora teve precluso o direito de produzir provas (fl. 116), defiro a produção da prova oral requerida pelo réu. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora que teve precluso o direito a dilação probatória por não exercício dentro do prazo (fl. 116). Intime-se a parte autora acerca da data da audiência, bem como de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora, resta prejudicada a análise de seu pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o

artigo 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Sem prejuízo, considerando-se que foi prolatada sentença acolhendo os embargos de declaração interpostos pela parte autora, deixo de apreciar, por ora, o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 118/123), sendo, antes, necessário dar nova vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, ratifique ou complemente o recurso já interposto. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 131/136), nos efeitos devolutivo e suspensivo, devendo o INSS, querendo, apresentar contrarrazões. Após, advindo manifestação do INSS ratificando ou complementando a apelação nos termos supramencionados, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000175-10.2012.403.6125 - IZABEL RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/35). Às fls. 47/48, foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS. O INSS promoveu a juntada da justificação administrativa às fls. 54/76. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 84/89). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25.11.2011 - fl. 9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (25.11.2011), bem como anteriores ao implemento do requisito etário (7.11.2011), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 7.11.2011. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 11.1996 a 11.2011 (180 meses anteriores a DER e à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 14.7.1973, na qual seu marido, Jaime Neves de Souza, foi qualificado como lavrador (fl. 12); (ii) certidão de nascimento de Katia Ribeiro de Araújo, datada de 28.3.1980, filha da autora com Roque Vieira de Araújo, qualificado como lavrador (fl. 13); (iii) certidão de nascimento de Ivana Ribeiro de Araujo, datada de 11.6.1981, filha da autora com Roque Vieira de Araújo, qualificado como lavrador (fl. 14); (iv) cópia da sua CTPS, na qual constam alguns vínculos rurais (fls. 16/18); (v) cópia da CTPS de Roque Vieira de Araujo, companheiro da autora, na qual constam vínculos rurais (fls. 19/24); (vi) notas fiscais de compra de produto agrícola, em nome de Roque Vieira Araújo, datadas dos anos de 1992, 1995 e 2001 (fls. 25, 30, 33 e 35); (vii) cópia dos contratos de parceria rural, datados de 20.8.1993 e de 6.6.1994, nos quais figura como parceiro Roque Vieira de Araújo, referente ao Sítio dos Marques, em Jarú-RO (fls. 26/27); (viii) notas de pesagem de produto agrícola em nome de Roque Vieira de Araújo, datadas dos anos de 1994, 1995 e 1996 (fls. 28 e 31/32); (ix) cópia do contrato de meação de café, datado de 15.8.1995, na qual figura como parceiro Roque Vieira de Araújo, referente à propriedade rural localizada em Ministro Andrezza-RO (fl. 29); e (x) cópia do contrato de parceria agrícola, datado de 15.7.2000, referente ao imóvel rural localizado em Ministro Andrezza, tendo como parceiro Roque Vieira de Araújo (fl. 34) Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde a idade de 7 anos, com sua família. Que trabalhou até os 17 anos neste sítio, em Palmitópolis/PR. Que depois se casou em 1973. Que seu marido era lavrador. Que passou a morar no sítio de seu irmão por 1 ano, próximo ao de seu pai. Que depois se mudou para o Mato Grosso, passando a trabalhar no sítio de seu sogro, no Município de Colider. Que neste sítio trabalhava seu sogro, 3 ou 4 cunhados. Que cada um possuía um pedaço de terras para trabalhar. Que ficou nestas terras por 4 anos. Que depois se mudou para casa de sua mãe, em Nova Aurora/PR, quando se separou deste primeiro casamento. Que em 1978 passou a morar com seu companheiro, também lavrador. Que morou com ele até 1986 na cidade Nova Aurora, trabalhando como bóia-fria. Que em 1986 se mudou para Rondônia, Município de Jarú, em terras com parceria. Que permaneceram lá até julho de 2001. Que plantavam lavoura branca e café. Que o café se colhe em abril a julho/agosto em Rondônia. Que sempre mudavam de terras, sempre com contrato de 1 ano. Que tiveram 14 patrões lá. Que trabalhavam a autora, seu marido, três filhas suas com ele e um filho de seu companheiro. Que suas filhas nasceram de 1980, 1981 e 1986. Que a autora e seu marido vieram várias vezes para a região de Ourinhos neste período, sendo que permaneciam cerca de 1 a 2 meses e retornavam para Rondônia, ficando 1 ou 2 ou 3 anos e voltavam para a região de Ourinhos. Que em 2001 voltaram para a região de Ourinhos. Que em 01/2003 voltaram para Rondônia, e voltaram em

09/2003, quando a mãe de seu companheiro adoeceu. Que depois disso não voltaram mais. Que em 2001 compraram uma casa em Salto Grande, e passaram a trabalhar de bóia-fria cortando cana em Global, uma Usina. Que trabalharam 6 meses lá. Que em 2002, foram trabalhar em outra Usina, não se recordando o nome, em Ribeirão do Sul. Que em 2004 teve câncer e não parou de trabalhar. Que em 2005 seu companheiro passou a trabalhar como empregado em uma chácara perto de Maringá/PR, onde ficaram 6 meses, trabalhando a autora na horta desta chácara. Que depois se mudaram para Nuar, trabalhando na Usina Ivaicana, em São Pedro do Ivaí, onde trabalhou 8 meses. Que depois se mudaram para cidade de Salto Grande, em novembro de 2006. Que compraram a mesma casa que já eram deles. Que continuou trabalhando registrada, em Usina de cana. Que trabalhou até 2009 assim. Que depois passou a trabalhar como bóia-fria, sendo que na época de safra trabalha quase todos os dias. Que ainda está trabalhando nos dias de hoje. Que nestas fazendas colhe mandioca e café. Que não se recorda o nome das fazendas, sendo que trabalha com gato. Que todos recebem o mesmo, não havendo diferença. Que recebe R\$ 35,00 por dia de trabalho na mandioca. Que quanto ao café é medido por latão. Que cada latão tem 20 litros e o saco 60 litros. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 2001, quando se mudou para perto da informante, na cidade de Salto Grande, na mesma rua. Que moram com a autora seu marido e uma filha. Que o marido da autora e ela trabalham na lavoura. Que costuma ver a autora indo trabalhar com seu marido, a pé, para pegar a condução, às 06h00. Que está acordada este horário porque seu filho é bóia-fria e a informante arruma comida para o filho. Que a autora não teve outro trabalho na cidade, nem seu marido. Que costuma ver a autora ir trabalhar 1 ou 2 vezes na semana. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora não se lembra bem a data, mas que a autora antes da audiência falou que seria desde 2001. Que alugou um quarto de sua casa para a autora por 1 ano. Que depois a autora mudou-se para Rondônia. Que a autora ia trabalhar junto de seu marido, com roupas de trabalhador rural. Que saiam para trabalhar às 05h00 ou 06h00. Que via mais eles voltando do trabalho, às 18h00 ou 18h30. Que depois perdeu o contato com a autora. Que há alguns anos a autora voltou para Salto Grande, mas que mora longe da autora e tem pouco contato. Que a autora comenta com a testemunha que trabalha na lavoura. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pela parte autora (principalmente as anotações constantes em sua CTPS que demonstram exercício de trabalho rural para os anos de 1995, 2001, 2002, 2006, 2007, 2008 e 2009 - fls 16/18), os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante quase toda a vida laborativa ela exerceu atividades rurais. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural, além de ter diversos períodos de labor rural anotados em CTPS. As testemunhas, por seu turno, não demonstraram ter amplos conhecimentos sobre a vida de trabalho da autora, porém recordaram-se do trabalho de bóia-fria desempenhado nos últimos anos, o que, por si só, pela natureza deste tipo de trabalho, entendo ser suficiente. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 25.11.2011 (fl. 9). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo - 25.11.2011 (fl. 9). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: IZABEL RIBEIRO; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 25.11.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 6.12.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002014-07.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário - auxílio-doença, sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 7/12. Às fls. 18/19, foi prolatada sentença de extinção sem apreciação de mérito em razão de o autor não ter formulado prévio requerimento administrativo. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 21/26), o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.^a Região a fim de anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 30/31). Com o retorno dos autos a este juízo federal, o INSS foi citado e contestou o pedido. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS e Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN que dispõe sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Requer ainda, na hipótese de condenação, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (fls. 35/37). Réplica às fls. 45/53. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo a analisar o mérito e, conjuntamente, as demais matérias mencionadas pela parte ré em sua contestação. Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao mencionar que, administrativamente, será feita a revisão de todos os benefícios por incapacidade aplicando-lhes a correta interpretação do art. 29, I II, LBPS, como aqui pretendido pelo autor. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). 3. Dispositivo Posto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito da parte autora na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto

aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 06/05/2010 - fl. 21, verso), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: nome do segurado: JOSÉ CARLOS PEREIRA; benefício a ser revisto: auxílio-doença (NB n. 502.528.130-6; data do início do benefício: 8.6.2005 renda mensal inicial: a calcular; data do início do pagamento: 10.12.2012 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000675-47.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP259208 - MARCIO BERTIN) I - Recebo o Agravo Retido interposto pelo impugnante (INSS), nas fls. 18/26, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao impugnado o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para sentença. Int.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002058-89.2012.403.6125 - SASA LONCAR(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pelo estrangeiro SASA LONCAR, sob o argumento de que apesar de existir decreto de expulsão contra si; ter sido lhe concedida a progressão de regime prisional e dele já ter sido liberado para expulsão pelo juízo da execução penal, esta ainda não se efetivou. Assim, para assegurar o cumprimento da medida de expulsão requer seja decretada sua prisão para fins de expulsão com o propósito de que a expulsão seja efetivada mais rapidamente. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou contrariamente ao pedido formulado por entender que ao preso falta legitimidade para pleitear sua prisão para fins de expulsão, uma vez que esta atribuição seria exclusiva do órgão competente para materializar a expulsão (fls. 20/22). À fl. 24, foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal em Marília a fim de informarem sobre a atual fase do procedimento de expulsão do requerente, além de ofício à Penitenciária de Itaí para informarem se ele permanecia recolhido em regime fechado. Os ofícios foram respondidos às fls. 30, verso; 33 e 39. Além disso, foi diligenciado junto à DELEMIG/SP, via contato telefônico, para obter informações sobre o preso ora requerente (fl. 34). É o que cumpria relatar. É certo que o Poder competente para decretar a prisão para fins de expulsão, após o advento da CR/88, passou a ser o Judiciário, em virtude da previsão constante do artigo 5º, LXI, bem como, no caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, Decreto 98961/90, artigo 1º, 2º. Contudo, de se ressaltar, a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE EXPULSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LEI 6.815/80. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CF/88. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. A prisão de estrangeiro, para fins de expulsão, constitui medida baseada no artigo 69, caput, da Lei 6.815/80. II. Com a promulgação da Carta Magna, a decretação da prisão, consubstanciada no aludido diploma legal -Estatuto do Estrangeiro -, é cabível, desde que determinada por autoridade judiciária, conforme art. 5º, LXI. III. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou a prisão administrativa, mas sim um ato emanado de autoridade competente, devidamente fundamentado e respaldado pela legislação que disciplina a matéria - Lei 6.815/80 - a qual restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988. IV. Ordem denegada. (TRF/2.º Região, HC n. 3421, DJU 8.3.2004, p. 287) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U.

1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Assim, a princípio, não há impedimento legal para a decretação da prisão de estrangeiro com finalidade de expulsão, desde que esta seja autorizada pelo Poder Judiciário. No entanto, é necessário verificar quem detém legitimidade para requerer mencionada prisão de natureza cautelar. Nesse passo, o artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) prevê o seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Logo, se a legislação proíbe o Ministro da Justiça de decretar a prisão para expulsão e se compete ao Poder Executivo o processamento e o julgamento do procedimento de expulsão, entendo que cabe ao órgão da União, responsável pela efetivação da expulsão, pleitear ao juízo a prisão em questão. No caso, cabe à Polícia Federal, na qualidade de polícia judiciária da União, apresentar em juízo o pedido de prisão. Portanto, ao preso estrangeiro falece o direito de pleitear sua prisão para fins de expulsão. Ademais, não só pelo motivo elencado é proibido ao estrangeiro formular tal pedido, mas também porque a prisão de estrangeiro para fins de expulsão, conforme a previsão do artigo 69 do Estatuto do Estrangeiro, somente tem cabimento se tiver como objetivo a conclusão do inquérito administrativo ou, ainda, assegurar a execução da medida de expulsão já decretada. Assim, se o preso estrangeiro não detém legitimidade para formular pedido de prisão para fins de expulsão e se não comprovado ser esta necessária para assegurar o cumprimento de referida medida, é certa a carência de ação. De outro vértice, também é importante mencionar que compete aos juízes apenas aferir a legalidade do procedimento de expulsão, não da conveniência e do mérito. Ao Judiciário compete, tão-somente, a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, porém o mérito da decisão e sua efetivação são de competência exclusiva do Poder Executivo. A expulsão do estrangeiro está inserida no poder discricionário do Estado, enquanto uma das manifestações de sua soberania. Logo, a intervenção do Poder Judiciário só é pertinente para verificação se o procedimento administrativo de expulsão está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, ou seja, se não fere a legalidade esperada para o ato em comento. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PENAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS IMPETRADO ALMEJANDO REVOGAÇÃO DE ORDEM DE EXPULSÃO DE PACIENTE ALIENÍGENA. ARGUMENTOS QUE NÃO QUESTIONAM A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SI, MAS SIM A DECISÃO QUE CONDENOU O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). 2. Conseqüentemente, Ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. 3. É legítimo (...) o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa (HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996). 4. Deveras, a revisão criminal pendente de julgamento não tem o condão de sustar a consumação da ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica, conforme assente na doutrina que preconiza: A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder, consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial. (...) O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional (José do Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, 2005, Ed. Lumen Juris, p. 32). Costuma-se, sem muito cuidado, dizer que o ato administrativo discricionário é insuscetível de exame pelo Judiciário. Tal afirmação não é verdadeira. O que não se admite em relação a ele é o exame por esse Poder da conveniência e oportunidade, isto é, do mérito da decisão tomada pela Administração Pública, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (RF, 225:96 e RT, 446:213). Caso contrário, o Judiciário, ensina Hely Lopes Meirelles, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial (Direito administrativo, cit., p. 607). Assim, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 9ª Edição. Ed. Saraiva, 2004, p. 95,96). A jurisprudência consigna em prol desse entendimento, consoante os precedentes da Suprema Corte e deste STJ: HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996; HC 72.082 - RJ, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ de 01º de março de 1.996; HC 16.819 - PA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 15 de abril de 2.002. 5. (...) 8. Ordem denegada, com a revogação da medida liminar anteriormente deferida. (STJ, HC n. 56986, DJ 18.9.2006, p. 251) Deste modo, não há como acolher o pedido formulado pelo

preso estrangeiro em questão, pois não foi noticiada nenhuma ilegalidade cometida pela União no processamento da medida de expulsão e as diligências efetuadas por este juízo federal revelam que o procedimento com relação a ele segue seu trâmite regular. Assim, a simples demora para cumprimento da medida não se mostra argumento plausível para implicar em reconhecimento de ilegalidade, mormente quando se tem conhecimento de que as medidas são efetivadas respeitando o critério de antiguidade: aqueles com decreto de expulsão mais antigo tem preferência sobre os estrangeiros com decretos mais recentes. Também devem ser levadas em consideração que inúmeras são as medidas prévias a serem adotadas para efetivação da expulsão, tais como: emissão de passaporte, contato com as embaixadas do país do estrangeiro expulso, aquisição de passagens aéreas, designação dos policiais destinados a acompanharem os presos nas viagens, etc. Todas estas medidas demandam tempo e é preciso considerá-las como um dos fatores que retardam o cumprimento do decreto expulsório. Por fim, registro que atitudes estão sendo tomadas para agilizar o processamento e efetivação da medida de expulsão, conforme notícias recentes divulgadas na mídia, entre elas a referente às medidas tomadas pelo CNJ intitulada Justiça criará site para acelerar expulsão de presos estrangeiros (acesso em 17.12.2012 - <http://info.abril.com.br/noticias/internet/justica-criara-site-para-acelerar-expulsao-de-presos-estrangeiros-07072012-5.shl>). Medidas para agilizar o procedimento, portanto, devem ser requeridas pela parte junto aos órgãos competentes, não ao Judiciário. Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido formulado pelo preso estrangeiro SASA LONCAR, ante a carência de ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-74.2012.403.6125 - LUKA STARCEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pelo estrangeiro LUKA STARCEVIC, sob o argumento de que apesar de existir decreto de expulsão contra si; ter sido lhe concedida a progressão de regime prisional e dele já ter sido liberado para expulsão pelo juízo da execução penal, esta ainda não se efetivou. Assim, para assegurar o cumprimento da medida de expulsão requer seja decretada sua prisão para fins de expulsão com o propósito de que a expulsão seja efetivada mais rapidamente. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou contrariamente ao pedido formulado por entender que ao preso falta legitimidade para pleitear sua prisão para fins de expulsão, uma vez que esta atribuição seria exclusiva do órgão competente para materializar a expulsão (fls. 22/24). À fl. 26, foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal em Marília a fim de informarem sobre a atual fase do procedimento de expulsão do requerente, além de ofício à Penitenciária de Itá para informarem se ele permanecia recolhido em regime fechado. Os ofícios foram respondidos às fls. 32, verso; 34 e 44. Além disso, foi diligenciado junto à DELEMIG/SP, via contato telefônico, para obter informações sobre o preso ora requerente (fl. 39). É o que cumpria relatar. É certo que o Poder competente para decretar a prisão para fins de expulsão, após o advento da CR/88, passou a ser o Judiciário, em virtude da previsão constante do artigo 5º, LXI, bem como, no caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, Decreto 98961/90, artigo 1º, 2º. Contudo, de se ressaltar, a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE EXPULSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LEI 6.815/80. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CF/88. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. A prisão de estrangeiro, para fins de expulsão, constitui medida baseada no artigo 69, caput, da Lei 6.815/80. II. Com a promulgação da Carta Magna, a decretação da prisão, consubstanciada no aludido diploma legal -Estatuto do Estrangeiro -, é cabível, desde que determinada por autoridade judiciária, conforme art. 5º, LXI. III. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou a prisão administrativa, mas sim um ato emanado de autoridade competente, devidamente fundamentado e respaldado pela legislação que disciplina a matéria - Lei 6.815/80 - a qual restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988. IV. Ordem denegada. (TRF/2.º Região, HC n. 3421, DJU 8.3.2004, p. 287) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5.º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Assim, a princípio, não há impedimento legal para a decretação da prisão de estrangeiro com finalidade de expulsão, desde que esta seja autorizada pelo Poder Judiciário. No entanto, é necessário verificar quem detém legitimidade para requerer mencionada prisão de natureza cautelar. Nesse passo, o artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) prevê o seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o

inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Logo, se a legislação proíbe o Ministro da Justiça de decretar a prisão para expulsão e se compete ao Poder Executivo o processamento e o julgamento do procedimento de expulsão, entendo que cabe ao órgão da União, responsável pela efetivação da expulsão, pleitear ao juízo a prisão em questão. No caso, cabe à Polícia Federal, na qualidade de polícia judiciária da União, apresentar em juízo o pedido de prisão. Portanto, ao preso estrangeiro falece o direito de pleitear sua prisão para fins de expulsão. Ademais, não só pelo motivo elencado é proibido ao estrangeiro formular tal pedido, mas também porque a prisão de estrangeiro para fins de expulsão, conforme a previsão do artigo 69 do Estatuto do Estrangeiro, somente tem cabimento se tiver como objetivo a conclusão do inquérito administrativo ou, ainda, assegurar a execução da medida de expulsão já decretada. Assim, se o preso estrangeiro não detém legitimidade para formular pedido de prisão para fins de expulsão e se não comprovado ser esta necessária para assegurar o cumprimento de referida medida, é certa a carência de ação. De outro vértice, também é importante mencionar que compete aos juízes apenas aferir a legalidade do procedimento de expulsão, não da conveniência e do mérito. Ao Judiciário compete, tão-somente, a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, porém o mérito da decisão e sua efetivação são de competência exclusiva do Poder Executivo. A expulsão do estrangeiro está inserida no poder discricionário do Estado, enquanto uma das manifestações de sua soberania. Logo, a intervenção do Poder Judiciário só é pertinente para verificação se o procedimento administrativo de expulsão está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, ou seja, se não fere a legalidade esperada para o ato em comento. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PENAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS IMPETRADO ALMEJANDO REVOGAÇÃO DE ORDEM DE EXPULSÃO DE PACIENTE ALIENÍGENA. ARGUMENTOS QUE NÃO QUESTIONAM A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SI, MAS SIM A DECISÃO QUE CONDENOU O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). 2. Conseqüentemente, Ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. 3. É legítimo (...) o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa (HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996). 4. Deveras, a revisão criminal pendente de julgamento não tem o condão de sustar a consumação da ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica, conforme assente na doutrina que preconiza: A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder, consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial. (...) O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional (José do Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, 2005, Ed. Lumen Juris, p. 32). Costuma-se, sem muito cuidado, dizer que o ato administrativo discricionário é insuscetível de exame pelo Judiciário. Tal afirmação não é verdadeira. O que não se admite em relação a ele é o exame por esse Poder da conveniência e oportunidade, isto é, do mérito da decisão tomada pela Administração Pública, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (RF, 225:96 e RT, 446:213). Caso contrário, o Judiciário, ensina Hely Lopes Meirelles, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial (Direito administrativo, cit., p. 607). Assim, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 9ª Edição. Ed. Saraiva, 2004, p. 95,96). A jurisprudência consigna em prol desse entendimento, consoante os precedentes da Suprema Corte e deste STJ: HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996; HC 72.082 - RJ, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ de 01º de março de 1.996; HC 16.819 - PA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 15 de abril de 2.002. 5. (...)8. Ordem denegada, com a revogação da medida liminar anteriormente deferida.(STJ, HC n. 56986, DJ 18.9.2006, p. 251) Deste modo, não há como acolher o pedido formulado pelo preso estrangeiro em questão, pois não foi noticiada nenhuma ilegalidade cometida pela União no processamento da medida de expulsão e as diligências efetuadas por este juízo federal revelam que o procedimento com relação a ele segue seu trâmite regular. Assim, a simples demora para cumprimento da medida não se mostra argumento plausível para implicar em reconhecimento de ilegalidade, mormente quando se tem conhecimento de que as medidas são efetivadas respeitando o critério de antiguidade: aqueles com decreto de expulsão mais antigo tem preferência sobre os estrangeiros com decretos mais recentes. Também devem ser levadas em consideração que

inúmeras são as medidas prévias a serem adotadas para efetivação da expulsão, tais como: emissão de passaporte, contato com as embaixadas do país do estrangeiro expulso, aquisição de passagens aéreas, designação dos policiais destinados a acompanharem os presos nas viagens, etc. Todas estas medidas demandam tempo e é preciso considerá-las como um dos fatores que retardam o cumprimento do decreto expulsório. Por fim, registro que atitudes estão sendo tomadas para agilizar o processamento e efetivação da medida de expulsão, conforme notícias recentes divulgadas na mídia, entre elas à referente às medidas tomadas pelo CNJ intitulada Justiça criará site para acelerar expulsão de presos estrangeiros (acesso em 17.12.2012 - <http://info.abril.com.br/noticias/internet/justica-criara-site-para-acelerar-expulsao-de-presos-estrangeiros-07072012-5.shl>). Medidas para agilizar o procedimento, portanto, devem ser requeridas pela parte junto aos órgãos competentes, não ao Judiciário. Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido formulado pelo preso estrangeiro LUKA STARCEVIC, ante a carência de ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-82.2012.403.6125 - SERGIO CAVUOTI (SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pelo estrangeiro SERGIO CAVUOTI, sob o argumento de que apesar de existir decreto de expulsão contra si; ter sido lhe concedida a progressão de regime prisional e dele já ter sido liberado para expulsão pelo juízo da execução penal, esta ainda não se efetivou. Assim, para assegurar o cumprimento da medida de expulsão requer seja decretada sua prisão para fins de expulsão com o propósito de que a expulsão seja efetivada mais rapidamente. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou contrariamente ao pedido formulado por entender que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o direito de a própria pessoa pedir sua prisão. É o que cumpria relatar. É certo que o Poder competente para decretar a prisão para fins de expulsão, após o advento da CR/88, passou a ser o Judiciário, em virtude da previsão constante do artigo 5º, LXI, bem como, no caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, Decreto 98961/90, artigo 1º, 2º. Contudo, de se ressaltar, a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE EXPULSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LEI 6.815/80. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CF/88. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. A prisão de estrangeiro, para fins de expulsão, constitui medida baseada no artigo 69, caput, da Lei 6.815/80. II. Com a promulgação da Carta Magna, a decretação da prisão, consubstanciada no aludido diploma legal -Estatuto do Estrangeiro -, é cabível, desde que determinada por autoridade judiciária, conforme art. 5º, LXI. III. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou a prisão administrativa, mas sim um ato emanado de autoridade competente, devidamente fundamentado e respaldado pela legislação que disciplina a matéria - Lei 6.815/80 - a qual restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988. IV. Ordem denegada. (TRF/2.º Região, HC n. 3421, DJU 8.3.2004, p. 287) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5.º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Assim, a princípio, não há impedimento legal para a decretação da prisão de estrangeiro com finalidade de expulsão, desde que esta seja autorizada pelo Poder Judiciário. No entanto, é necessário verificar quem detém legitimidade para requerer mencionada prisão de natureza cautelar. Nesse passo, o artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) prevê o seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Logo, se a legislação proíbe o Ministro da Justiça de decretar a prisão para expulsão e se compete ao Poder Executivo o processamento e o julgamento do procedimento de expulsão, entendo que cabe ao órgão da União, responsável pela efetivação da expulsão, pleitear ao juízo a prisão em questão. No caso, cabe à Polícia Federal, na qualidade de polícia judiciária da União, apresentar em juízo o pedido de prisão. Portanto, ao preso estrangeiro falece o direito de pleitear sua prisão para fins de expulsão. Ademais, não só pelo motivo elencado é proibido ao estrangeiro formular tal pedido, mas também porque a prisão de estrangeiro para fins de expulsão, conforme a previsão do artigo 69 do Estatuto do Estrangeiro, somente tem cabimento se tiver como objetivo a conclusão do inquérito administrativo ou, ainda, assegurar a execução da medida de expulsão já decretada. Assim, se o preso estrangeiro não detém legitimidade para formular pedido de prisão para fins de expulsão e se não comprovado ser esta necessária para assegurar o cumprimento de referida medida, é certa a carência de ação. De outro vértice, também é importante mencionar que compete aos juízes apenas aferir a legalidade do procedimento de expulsão, não da conveniência e do mérito.

Ao Judiciário compete, tão-somente, a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, porém o mérito da decisão e sua efetivação são de competência exclusiva do Poder Executivo. A expulsão do estrangeiro está inserida no poder discricionário do Estado, enquanto uma das manifestações de sua soberania. Logo, a intervenção do Poder Judiciário só é pertinente para verificação se o procedimento administrativo de expulsão está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, ou seja, se não fere a legalidade esperada para o ato em comento. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PENAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS IMPETRADO ALMEJANDO REVOGAÇÃO DE ORDEM DE EXPULSÃO DE PACIENTE ALIENÍGENA. ARGUMENTOS QUE NÃO QUESTIONAM A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SI, MAS SIM A DECISÃO QUE CONDENOU O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). 2. Conseqüentemente, Ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. 3. É legítimo (...) o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa (HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996). 4. Deveras, a revisão criminal pendente de julgamento não tem o condão de sustar a consumação da ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica, conforme assente na doutrina que preconiza: A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder, consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial. (...) O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional (José do Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, 2005, Ed. Lumen Juris, p. 32). Costuma-se, sem muito cuidado, dizer que o ato administrativo discricionário é insuscetível de exame pelo Judiciário. Tal afirmação não é verdadeira. O que não se admite em relação a ele é o exame por esse Poder da conveniência e oportunidade, isto é, do mérito da decisão tomada pela Administração Pública, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (RF, 225:96 e RT, 446:213). Caso contrário, o Judiciário, ensina Hely Lopes Meirelles, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial (Direito administrativo, cit., p. 607). Assim, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 9ª Edição. Ed. Saraiva, 2004, p. 95,96). A jurisprudência consigna em prol desse entendimento, consoante os precedentes da Suprema Corte e deste STJ: HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996; HC 72.082 - RJ, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ de 01º de março de 1.996; HC 16.819 - PA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 15 de abril de 2.002. 5. (...)8. Ordem denegada, com a revogação da medida liminar anteriormente deferida.(STJ, HC n. 56986, DJ 18.9.2006, p. 251) Deste modo, não há como acolher o pedido formulado pelo preso estrangeiro em questão, pois não foi noticiada nenhuma ilegalidade cometida pela União no processamento da medida de expulsão. A simples demora para cumprimento da medida não se mostra argumento plausível para implicar em reconhecimento de ilegalidade, mormente quando se tem conhecimento de que as medidas são efetivadas respeitando o critério de antiguidade: aqueles com decreto de expulsão mais antigo tem preferência sobre os estrangeiros com decretos mais recentes. Também devem ser levadas em consideração que inúmeras são as medidas prévias a serem adotadas para efetivação da expulsão, tais como: emissão de passaporte, contato com as embaixadas do país do estrangeiro expulso, aquisição de passagens aéreas, designação dos policiais destinados a acompanharem os presos nas viagens, etc. Todas estas medidas demandam tempo e é preciso considerá-las como um dos fatores que retardam o cumprimento do decreto expulsório. Por fim, registro que atitudes estão sendo tomadas para agilizar o processamento e efetivação da medida de expulsão, conforme notícias recentes divulgadas na mídia, entre elas a referente às medidas tomadas pelo CNJ intitulada Justiça criará site para acelerar expulsão de presos estrangeiros (acesso em 17.12.2012 - <http://info.abril.com.br/noticias/internet/justica-criara-site-para-acelerar-expulsao-de-presos-estrangeiros-07072012-5.shl>). Medidas para agilizar o procedimento, portanto, devem ser requeridas pela parte junto aos órgãos competentes, não ao Judiciário. Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido formulado pelo preso estrangeiro SERGIO CAVUOTI, ante a carência de ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASILIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X SEBASTIAO ANTONIO DIAS X MARIA ROSA DIAS X FRANCISCO ANTONIO DIAS X MARINES APARECIDA VALERIO DIAS X MARCIO ANTONIO VALERIO DIAS X FABIANA VALERIA DIAS X FABIO ANTONIO VALERIO DIAS X MARCELA DE FATIMA VALERIO DIAS X SANDRA BUENO DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X BENEDICTA VIEIRA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO BENETTI X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X APARECIDA MOREIRA DE JESUS X MANOEL DA CONCEICAO X IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI X WILSON ALVES DA SILVA X JULIO ALVES DA SILVA FILHO X JANAINA APARECIDA DA SILVA X LETICIA ALVES DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS)

Tendo em vista a petição do INSS manifestando sua discordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais, e apresentando novos cálculos com as correções que entende devidas, intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se e, havendo concordância com os novos valores, ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), expeçam-se, desde logo, alvarás de levantamento dos créditos apurados aos herdeiros habilitados, seguindo-se os valores indicados pelo INSS e, cumprindo-se no que falta, as determinações do despacho de fls. 808/813. Caso não haja concordância, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Sem prejuízo, considerando-se as manifestações das exeqüentes Benedicta Vieira (fl. 886) e Ivone Alves da Silva Schiavetti e outros (fl. 889), concordando com os valores trazidos pela autarquia federal, expeçam-se os respectivos alvarás judiciais nos valores acordados. Consigno, por fim, que em vista do grande número de exeqüentes, com diferentes advogados constituídos, e sendo o prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, facultando-se aos i. advogados apenas carga rápida para vista dos autos e eventual extração de cópias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON DE FARIA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 90. Int.

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0001187-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CRESPI GOMEZ BRITO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LOSMA OLBI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante da concordância da parte autora com o valor depositado, aexeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 196. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em dez dias, comprove a parte ré o cumprimento integral da coisa julgada, especialmente no que se refere à exclusão das restrições em nome do autor. Int.

0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 186/188 - Defiro o prazo adicional de vinte dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Reconsidero o despacho de fls. 244 e recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 146: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.392,38 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000346-92.2011.403.6127 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI X ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES

ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 407/408 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO)
X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré, ora exequente, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000451-35.2012.403.6127 - MAURO MENDES FILHO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 -
GERALDO GALLI)

Compulsando os autos verifico que à fl. 65 foi determinada a expedição de ofício ao SCPC para que fossem informadas as datas de inclusão e exclusão do nome do autor de seus registros. Contudo, em que pese ter sido expedido o ofício (fl. 73), com existência de comprovante de seu recebimento (fl. 75), não há informação acerca da resposta do aludido órgão. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria certifique o ocorrido e, caso não tenha sido apresentada a resposta pelo SCPC, determino a expedição de novo ofício, reiterando os termos do primeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E
SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA
E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para comprovação da sua inscrição nos órgãos de registro de crédito, trouxe a autora aos autos o documento de fl. 48, que, contudo, não é claro, no que toca à sua própria origem e à das inscrições nele constantes. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja expedido ofício ao SCPC, para que informe eventuais registros constantes em nome da autora, com data de ingresso e exclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)
X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/71 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -
CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 201/202 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E
SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 -
TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados no D. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, conforme determinação exarada à fl. 492. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003054-81.2012.403.6127 - RAFAEL MASCHERIM MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Mascherin Montouro em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de R\$ 517,00 e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou um empréstimo para aquisição de terreno para construção da casa própria, foi obrigado a abrir e manter uma conta para o pagamento mensal, mas não contratou a incidência de seguro, taxas de movimentação e outros encargos abusivos, o que, a seu ver, teria gerado a cobrança e a restrição. Pretende a revisão do contrato e receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor alega que não contratou seguro, taxas e encargos, mas não trouxe cópia do contrato. Também não há prova de que a restrição (fl. 76) decorra apenas do não pagamento dos encargos, considerados ilegais pelo autor. Isso posto, ausente a prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003062-58.2012.403.6127 - OLIVIO COSTA - TRANSPORTES - ME(SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da carta precatória expedida à fl. 117, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido, para a apresentação, por parte da exequente, da matrícula do imóvel que deseja ver constritado. Int.

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Diante do silêncio do executado, requeira o exequente o que de direito em dez dias. Int.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Intime-se o exequente a cumprir o determinado às fls. 137 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juízo Federal. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente execução, devendo constar, doravante, a Caixa Econômica Federal - CEF como exequente, conforme já decidido no D. Juízo Estadual à fl. 338. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para: a) carrear aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo; b) carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel constritado à fl. 50, objeto da transcrição nº 46.039 (matrícula nº 20.530) no CRI de Mogi Mirim/SP, a fim de que o Juízo possa verificar a publicidade da penhora (averbação na matrícula) e, c) comprovar, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais devidas neste juízo Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao D. Juízo Estadual, solicitando a transferência dos depósitos efetuados nos presentes autos, quais sejam, fls. 98, 119 e 122, à ordem deste Juízo, na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002529-02.2012.403.6127 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Selma Soares Martinez em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como restituir valores já descontados. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, inclusive já tendo descontado R\$ 731,06 de sua aposentadoria, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 37). Vieram informações (fls. 41/50) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 81/85). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. A pretensão é parcialmente procedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede o pedido de restituição dos valores já descontados, pois, conforme Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a parte impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 10/14. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

0002684-05.2012.403.6127 - CELINA FERREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celina Ferreira em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, descontando de sua atual aposentadoria, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 55). Vieram informações (fls. 59/69) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112/114). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. A pretensão é procedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso

é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, a-lém do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a para impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário de corrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 42/48. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

PETICAO

0002933-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-68.2012.403.6127) NAIR BARBOSA GUIMARAES (SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Muito embora cadastrado como petição, tratam-se os presentes de Agravo de Instrumento. Assim, diante do teor do v. acórdão (fls. 94/97), inclusive com decurso de prazo para eventual recurso certificado (fl.99), traslade-se para os autos autuados sob nº 0002932-68.2012.403.6127 as cópias necessárias, dispensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO (SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5506

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP (SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 898 - Os recursos oriundos do precatório deverão ser depositados à ordem deste Juízo na agência 2765 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho ao endereço de correio eletrônico constante de fls. 898. Publique-se o despacho de fls. 897. Int. (Despacho de fls. 898: Fls. 878/895 - Manifeste-se a Municipalidade em dez dias. Publique-se o despacho de fls. 877. Int. (Despacho de fls. 877: Vistos, etc. Os pagamentos devem ocorrer através do precatório EP-459/85 sem, contudo, a conversão em renda federal. Assim, informe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como solicitado às fls. 872/876. Após a efetivação do pagamento, intimem-se as partes a se manifestarem. Intimem-se. Cumpra-se.))

0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls. 469 - Os recursos oriundos do precatório deverão ser depositados à ordem deste Juízo na agência 2765 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho ao endereço de correio eletrônico constante de fls. 469. Publique-se o despacho de fls. 467. Int. (DESPACHO DE FLS. 467: Vistos, etc. Os pagamentos devem ocorrer através do precatório EP-4582/84 sem, contudo, a conversão em renda federal, como já deliberado nos autos (fl. 459). Assim, informe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como solicitado às fls. 462/466. Após a efetivação do pagamento, intimem-se as partes a se manifestarem. Intimem-se. Cumpra-se.)

MONITORIA

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligência devidas ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se nova carta precatória, conforme requerido às fls. 131. Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Recebo o recurso adesivo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 703/704 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 108/115 - Ciência à parte ré. Int.

0001875-59.2005.403.6127 (2005.61.27.001875-9) - VICENTE RICCI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000486-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000486-1) - HELIO RIBEIRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 139/140 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 475/476: defiro, como requerido. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.346,63 (seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002702-60.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO TONIETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em aditamento ao despacho de fls. 123, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 119. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo réu (fls. 166/169), em face da sentença de fls. (160/164) que julgou procedente o pedido veiculado pela autora na petição inicial, sob fundamento de dupla imposição de juros moratórios. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, foram fixados juros moratórios de duas for-mas, devendo ser excluída a segunda. Isso posto, acolho os embargos de declaração para fixar os juros moratórios em 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorri-do em 29.05.2010, data da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, conforme informa o documento de fl. 23 (Smçula n. 54 - STJ). P. R. I.

0000389-92.2012.403.6127 - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118/119 - Diante da concordância da parte autora com os valores creditados, expeça-se alvará de levantamento dos depósito de fls. 114. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001899-43.2012.403.6127 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA X JOSE RUDINALDO DA SILVA CANDIDO(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo réu (fls. 70/73), em face da sentença de fls. (65/68) que julgou procedente o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial, sob fundamento de dupla imposição de juros moratórios. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, foram fixados juros moratórios de duas for-mas, devendo ser excluída a segunda. Isso posto, acolho os embargos de declaração para fixar os juros moratórios em 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorri-do em 19.04.2012, data da inclusão do nome dos autores nos órgãos de restrição de crédito, conforme informam os documentos de fls. 17/18 (Smçula n. 54 - STJ). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PEDRO DE MELLO

Em dez dias, requeira o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

0001909-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R. A. NINI FILHO EPP X RUBENS ANTONIO NINI FILHO
Fls. 84/85 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES
Em dez dias, sob pena de extinção, cumpra o exequente o determinado às fls. 46. Int.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BERNARDI
Em dez dias, cumpra a exequente o determinado às fls. 55, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002260-94.2011.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA
O impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 81/84) em face da sentença que julgou extinto o mandado de segurança (fl. 77) alegando contradição, pois seus fundamentos farão sentido se mantida a liminar e obscuridade, por não determinar a manutenção do benefício restabelecido. Pretende, assim, manter os efeitos da liminar concedida. Relatado, fundamento e decido. Apenas quando julgado procedente o mandado e segurança é que se pode determinar a manutenção dos efeitos da liminar. Não quando de improcedência ou de extinção sem resolução do mérito, como no caso. Desta forma, correta a determinação na sentença para cessa-rem os efeitos da liminar. No mais, o benefício foi restabelecido, como informado pelo próprio impetrante (fl. 57). Por isso, se acaso a autarquia previdenciária entender por cessá-lo, deve fazê-lo mediante um novo ato, em regular processo administrativo e com a consequente oportunidade de defesa ao segurado. Isso posto, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000111-28.2011.403.6127 - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sobre a petição e documentos de fls. 60/62, manifeste-se a requerida, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000651-8) - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000729-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000729-5) - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 224/229, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento),

destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002779-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002779-1) - JAIRCE COLOSSO FONTENLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.233/235: dê-se ciência ao INSS. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.74: assiste razão ao INSS. Assim, retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, preste o esclarecimento solicitado. Int.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003160-77.2011.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003227-42.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ATHENESI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade (fl. 53), o INSS contestou (fls. 58/60), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Alegou que a autora encontrava-se trabalhando e apresentou documentos (fls. 62/64). Realizou-se prova pericial médica (fls. 69/73), com manifestação das partes. O requerido apresentou parecer crítico (fls. 79/83), com ciência à autora que não se pronunciou (fl. 87 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de crises convulsivas de difícil controle, perda da consciência e descontrole motor, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, desde novembro de 2011. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, o fato da autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária (fls. 63 e 82) não descaracteriza sua incapacidade, por não ser, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.11.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação

continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/237: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

000061-65.2012.403.6127 - EDINA PANIAGUA BIZIN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Giselle Fabiana Galetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 312) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 316). O INSS contestou (fls. 326/328), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 336/339), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de trombose venosa profunda, trombofilia hereditária, deficiência da antitrombina III e síndrome do pânico, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da doença foi fixada em 12.1997 e o da incapacidade, em 29.02.2012, data da cessação do auxílio-doença. O documento de fl. 351 comprova que o INSS concedeu e pagou regularmente o benefício de auxílio-doença à autora de 20.09.2004 a 29.02.2012, por isso, rejeito a alegação de doença pré-existente. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29.02.2012 (data da cessação do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000765-78.2012.403.6127 - IVANI CAMARELI PAINA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/89: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita da Silva Satiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 98) e antecipados os efeitos da tutela (fl. 108). O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 125) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 154/155). O requerido defendeu (fls. 117/118) a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, pois a autora encontrava-se trabalhando. Apresentou documentos (fls. 120/124). Realizou-se prova pericial médica (fls. 148/151), com ciência e manifestação das partes. A autora apresentou declaração de seu empregador, informando que as contribuições previdenciárias ocorreram por equívoco (fls. 165/166). O INSS manifestou-se (fls. 167/168), foram ouvidas testemunhas (fl. 200) e as partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fl. 199). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, insuficiência coronariana e dislipidemia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, desde 03.05.2010 (fls. 148/151). Nestes termos, a cessação administrativa (fl. 93) mostrou-se indevida. No mais, o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador (fls. 109/110) não descaracteriza a incapacidade da autora, por não ser, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. No caso dos autos, o próprio empregador formalmente declarou que a autora encontra-se definitivamente afastada das atividades laborais desde 08.02.2011 e que os recolhimentos ocorrem por equívoco de sua parte (fl. 166). O afastamento da autora do labor, por conta da doença e da incapacidade, foi corroborado pela prova testemunhal (fl. 200). Por outro lado, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 08.04.2011 (um dia depois da cessação administrativa - fl. 93), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 108). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-43.2012.403.6127 - ROSA FLORA MENDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Flora Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Mafalda Carnaval

Mendes, ocorrido em 13.03.2010. Defende o direito à pensão na condição de filha maior, solteira e inválida. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). O INSS sustentou a improcedência do pedido porque não provada a invalidez da autora antes dos 21 anos de idade (fls. 90/95). Foi produzida prova pericial médica (fls. 105/108), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação é a concessão de pensão por morte para filha maior inválida. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91) e a questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da referida lei, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extraí-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioria se o indivíduo for inválido. A invalidez que amplia a hipótese de dependência é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com o advento da maioria, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, a autora completou 21 anos de idade (atingiu a maioria) em 08.11.1967, pois nasceu em 08.11.1946 (fl. 18), época que não era inválida, tanto que trabalhou como professora para o Estado de São Paulo até se aposentar em 1976, fato incontroverso e comprovado pela prova pericial médica (fls. 105/108). Depreende-se, portanto, que a invalidez da autora surgiu depois de ter atingido a maioria, perdendo a condição de dependente em relação a sua mãe. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001292-30.2012.403.6127 - JOANA ILDEFONSO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.63/64: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.108: assiste razão ao INSS. Assim, retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, preste o esclarecimento solicitado. Int.

0001488-97.2012.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.105: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.97: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/72: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 71). O INSS contestou (fls. 46/48), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno esquizofrênico e do HIV, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 14.09.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Por fim, o fato de o autor possuir vínculo empregatício encerrado em 03.09.2012 (fl. 75) não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Ademais, saliente-se que desde 13.09.2010 o requerente recebe benefício previdenciário. Isso posto, julgo

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 14.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49/50: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002717-92.2012.403.6127 - CARMEN DE FATIMA FRANCISCO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen de Fatima Francisco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 34/36 e 40/41: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.10.2012 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002888-49.2012.403.6127 - WALDOMIRO AMANCIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Amancio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 44) e não há, nos autos, notícia de seu resultado. O requerido INSS contestou (fls. 51/55) defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício que se pretende restabelecer decorre de acidente de trabalho. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o benefício que se pretende restabelecer, deriva de acidente de trabalho, como demonstrado pelos documentos de fls. 26/27 e 55. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da

competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu -SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0002929-16.2012.403.6127 - CELIA DE FATIMA GUEDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia de Fátima Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.01.2012, 09.02.2012 e 27.11.2012 - fls. 16/17 e 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.131: defiro prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fl.130. Int.

Expediente Nº 5575

ACAO PENAL

0002131-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD DE SOUZA COELHO(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

Fls: 164: Defiro o pedido formulado pelo defensor, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do processo fora do cartório. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-58.2010.403.6138 - YURI DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça

Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000345-11.2010.403.6138 - MARIA COLACO DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002829-96.2010.403.6138 - IZABEL CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pleito de fls. 186/190. Intimem-se o INSS para ciência e cumprimento do determinado na decisão de fl. 184. Intimem-se.

0003302-82.2010.403.6138 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos nos termos da sentença homologatória do acordo transitada em julgado (fl. 47/v), bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho

da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0003632-79.2010.403.6138 - CLAUDECIDES ROSA DA SILVA (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença transitada e julgada (fl. 134), bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0004082-22.2010.403.6138 - GENUZIA JESUS DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de débito que entende ser devido nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio da parte autora, tornem-me conclusos para as devidas providências. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0004703-19.2010.403.6138 - MANUEL DIAS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos nos termos da sentença transitada e julgada (fl. 134), bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000334-79.2010.403.6138 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Com a comprovação da averbação, deem ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a simulação feita pela EADJ (fls. 226/230), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo de possíveis atrasados, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo, sem a

manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-74.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-89.2011.403.6138) UNIAO FEDERAL X NEUSA TAVORA DOS SANTOS X MARCOS DE ANDRADE TAVORA(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS)

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de fls. 69/76, que emendou a peça exordial. No mesmo prazo, deverá regularizar nos presentes embargos à execução sua situação processual, tendo em vista a notícia nos autos da sua interdição. Após, à conclusão. Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-32.2010.403.6138 - JOSE CARLOS MEASSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000111-29.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000847-47.2010.403.6138 - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000911-57.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001318-63.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES AUGUSTO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GONCALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001391-35.2010.403.6138 - EUCLIDES SOUZA SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001841-75.2010.403.6138 - SUELI MAURO DA SILVA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS

VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001939-60.2010.403.6138 - SILVIA BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001958-66.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0003447-41.2010.403.6138 - ROBERTO LUIS SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LUIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0003822-42.2010.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA DE SENA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/153. Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/146). No mesmo prazo, regularize sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 150.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003841-48.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ELIAS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que

apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000194-11.2011.403.6138 - MARIA VITORIA DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro, em arquivo, o pleito de fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0008323-05.2011.403.6138 - ROSARIA ROSA MIRANDA DE MORAIS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA ROSA MIRANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0008351-70.2011.403.6138 - DERLEI TEREZINHA FERNANDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLEI TEREZINHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0008142-04.2011.403.6138, apontado no termo de fl. 107, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000259-69.2012.403.6138 - FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 578

MONITORIA

0008287-60.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAEVA LUPOLI KALIL CHUFALO

Vistos, etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da sentença de fl. 34, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a sentença é contraditória, na medida em que a condenou, indevidamente, em custas e honorários advocatícios. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e providos para o fim de suprimir a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos (f. 116v). Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. No caso vertente, não estão presentes os requisitos legais que autorizam a interposição do presente recurso, uma vez que a insurgência do embargante fora sanada na decisão de fl. 36, publicada em 17 de outubro último, a qual torna sem efeito o parágrafo concernente à condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Infere-se de tal assertiva, portanto, que na sentença combatida não há condenação da embargante em custas e honorários advocatícios, em decorrência da decisão de fl. 36, consoante alhures mencionado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fl. 34, a qual deve ser mantida na íntegra tal como lançada. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor que a autarquia federal proceda à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com pedido sucessivo de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 50/73). Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 80/86. A parte autora manifestou-se à fl. 89/92. Silente o INSS. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que o autor possui incapacidade laborativa total e permanente (fl. 84) e fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo 08/02/2012 - data da realização da perícia médica -, em razão da ausência de elementos, neste processo, que possam indicar outra data. Entretanto, o autor não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou. Com efeito, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fl. 67), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 01/2010. Na época em que o autor tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em 08/02/2012, o autor já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurado. No caso dos autos, portanto, o autor não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitado, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-10.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA PEREIRA BETELLI(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de suas atividades

laborativas. À inicial juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 20/20, verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/51), arguindo, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual pugnou pela total improcedência do pedido. Em seguida, apertou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 70/74) sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 77/78). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A autora, de acordo com informações constantes no sistema CNIS, bem como do documento de fl. 78, está a perceber o benefício de auxílio-doença, concedido, administrativamente, pelo INSS, desde 30/08/2010, portanto, durante o curso do feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001501-34.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial - NB 46/088.269.074-6), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 68/91), arguindo, decadência e prescrição e, ao final, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 93/102. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 03/10/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (f. 91).Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0002374-34.2010.403.6138 - DINA MENDES DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão de auxílio-doença e, ao final, a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa (Síndrome de Raynaud, Flebite e Tromboflebite).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no Juízo Estadual (fl. 17).O INSS ofereceu contestação, alegando, dentre outros argumentos, a pré-existência das enfermidades alegadas, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 21/39).Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 41/43). Após, a perita nomeada informou que a pericianda não compareceu para a realização do exame médico-pericial (fl. 51).Na sequência a autora requereu a nomeação de perito especialista em cardiologia (fls. 56/57) o que foi indeferido (fl. 62).Após, foi juntado o laudo pericial aos autos (fls. 64/68), sobre o qual manifestaram-se: o réu (fls. 75/76) e a autora (fls. 77/78).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo médico-pericial noticia que a autora, servente e com 73 anos de idade, tem tromboflebite e varizes de membros inferiores. Esclarece a nobre perita que Tromboflebite é a inflamação da parede da veia e variz é a dilatação permanente e tortuosa da veia, artéria ou vaso linfático (fl. 64).Ainda de acordo com o laudo, as enfermidades que acometem a autora a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho, a qual teve início com a tromboflebite atual (fl. 66).Pois bem, no caso dos autos, a ilustre perita concluiu que a autora padece de tromboflebite e varizes de membros inferiores e que tais doenças a incapacitam para o trabalho de maneira total e temporária, o que ensejaria, em tese, a concessão de benefício de auxílio-doença. Ocorre que, conforme demonstram os documentos de fls. 12/13, o último vínculo empregatício da autora findou-se em 02/09/1969. Por sua vez, os comprovantes de recolhimento como contribuinte individual, juntados às fls. 14/15, demonstram que a autora contribuiu após começar a sofrer com as enfermidades relatadas na inicial, com o nítido propósito de recuperar sua qualidade de segurada e contar a carência anterior.Assim, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213,91, que assim prescreve:Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.Dessa maneira, é fácil ver, a autora não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993
PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do
artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora
fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça
Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-21.2010.403.6138 - JOSE LUIZ IUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 -
LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Não foi requerida tutela antecipada da inicial. Não há perigo da demora e não há omissão, obscuridade
ou contradição. A jurisdição do juízo de primeiro grau já foi exaurida quando da prolação da sentença. Do exposto,
não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de
auxílio-doença e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra
incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de tutela foi
deferido por meio da decisão de fls. 18/19, verso, prolatada no Juízo Estadual. Contra essa decisão, o réu interpôs
agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento bem como não conhecida a alegação de litispendência (fls.
31/35 e fls. 72/76). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, litispendência; no mérito,
sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu
a improcedência do pedido (fls. 37/67). Apresentada réplica às fls. 78/79. O laudo médico-pericial foi juntado às
fls. 90/96, sobre o qual manifestou-se: a autora (fls. 99/125), após, lançou manifestação (fls. 127/131), seguida do
ilustre Procurador Federal (fls. 132/133). Por meio da decisão de fls. 135/135, verso, foi revogada a tutela
anteriormente deferida. Com a juntada de documentos aos autos pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fls.
220/245), determinou-se a conversão do julgamento do feito em diligência para a realização de nova perícia (fls.
246/247, verso), cujo laudo foi juntado às fls. 254/260. Sobre o novo exame manifestaram-se: a autora (fls.
266/277) e o réu (fl. 278). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a
parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser
considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O
laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não
restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por
incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo
perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante (fl. 279/260).
Merecem destaque os esclarecimentos do nobre perito à folha nº 258, os quais ora se transcreve: Foi constatado
apresentar espondiloartrose lombar, diagnosticada em RX datado de 02-04-2009 (DID), referendada em TC
datada de 14-07-2009, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme
evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões de normalidade para
a idade. (grifamos) Os exames, manobras e testes foram realizados com respostas ativas, e em que pese limitada
nos graus extremos é em decorrência da idade e sedentarismo. Não constatamos sinais de radiculopatia em
membros superiores e inferiores, tampouco evidências de distrofias neuro musculares, em que pese o longo tempo
de evolução de patologia degenerativa vertebral. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A
irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo
para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este
fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.
Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao
mesmo, o que afasta qualquer nulidade. As declarações da autora constantes no último parágrafo da folha nº 266
não merecem credibilidade, pois, embora se agende perícias com intervalos de 20 minutos, não se sabe se essa foi
a duração do exame pericial; segundo, porque não se pode mensurar se uma perícia foi bem realizada com base no
tempo e, caso fosse este o critério, quanto tempo deveria durar uma perícia para ser aceita como bem feita? Não se
pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto
que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. A propósito, o trecho do documento
de folha nº 272 grifado pela autora conclui que a (s) enfermidade (s) da autora muitas vezes (e não sempre) é
incapacitante. Esclareço ainda que os documentos juntados após o exame pericial (fls. 271/277), não têm aptidão
para refutar o laudo, pois, além de apresentados extemporaneamente, além do que há nos autos dois laudos
periciais, elaborados por diferentes profissionais, desfavoráveis à autora. É bem verdade que o juiz não está
adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado
estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é

o caso, ante a qualidade do laudo. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003459-55.2010.403.6138 - BRENO GIOVANE GONCALVES X TANIA APARECIDA MONTEIRO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, devidamente representado por sua genitora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 38/44). Realizados exame médico pericial e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram, respectivamente, às fls. 67/71 e 73/84. Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente as provas produzidas nestes autos, entendo que não há preenchimento, pelo autor, dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médico pericial, restou comprovado que, apesar do autor apresentar deficiência visual, tal doença não o incapacita para o trabalho, não o impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-no como deficiente. Melhor sorte não lhe resta com relação ao segundo requisito: a hipossuficiência. Com efeito, o estudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de R\$1.930,00 (um mil e novecentos e trinta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$643,33 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Com base no estudo socioeconômico pode-se constatar, então, que a renda familiar per capita é superior ao permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação, sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003497-67.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GARCIA DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 35/49). Após, veio aos autos o laudo médico-pericial às fls. 70/79. A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 87). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 89). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, faz-se necessária a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003553-03.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 29/52, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Em seguida, determinou-se à autora que carresse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o INSS vem promovendo, administrativamente, a revisão pleiteada neste feito, a propositura desta demanda sem a comprovação da resistência do réu em atender a pretensão da parte autora (indeferimento do requerimento administrativo), inegável que a opção pela via judicial fora feita pelo patrono da parte, numa demonstração clara da cultura da litigância. Embora tenha sido regularmente intimada para juntar aos autos o requerimento administrativo, a parte autora não compareceu ao feito para cumprir o determinado nem tampouco apresentou justificativa no prazo estipulado no despacho de fl. 54. Além disso, a revisão administrativa que vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS surge como falta de interesse de agir a impedir o prosseguimento do feito. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias bem como por falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004121-19.2010.403.6138 - JOAO RIBEIRO SOARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 44/58). Houve réplica (fls. 61/65). A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 80). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 82). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004691-05.2010.403.6138 - VALDIR BENEDITO AIRES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 67/143),

arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial; no mérito, invoca a ocorrência de decadência e de prescrição, pugnando, ao final, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/154. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia, pois, embora a petição inicial possa não estar redigida dentro da melhor técnica linguística e / ou processual, também não impede a compreensão da causa de pedir e do pedido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/08/1994 (fl. 46). A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000064-21.2011.403.6138 - BASILIO CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 29/47). Em seguida, apertou nos autos laudo pericial (fls. 53/60). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 66/68. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 71). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os

cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000421-98.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 29/42). Em seguida, aportou nos autos laudo pericial (fls. 44/47). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 52/55. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fl. 62). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000440-07.2011.403.6138 - ALTINA MARIA DE JESUS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/50). O laudo médico-pericial juntado às fls. 63/72. Manifestação da autarquia ré à fl. 75; silente a autora. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O expert informa que a lesão que havia no colo uterino da autora não há incapacita para o labor, porquanto, foi tratada precocemente e não deixou sequelas. Acrescenta, ainda, que o resultado do exame anti - HBC foi positivo, em razão de a autora ter sido vacinada contra a hepatite B. Não restou comprovada, portanto, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito aduziu, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 107/149). Na sequência, aportou nos autos laudo pericial (fls. 155/158). No prazo para sua manifestação o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 164/166. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou não que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, bem como apresentou novos termos (fl. 169/170). A autarquia-ré manifestou-se declarando que não esta em acordo com o requerido pela autora, e novamente ofereceu proposta de transação judicial (fls. 173/174). Após ser intimada a manifestar-se, a parte autora atravessou petição informando que concorda na íntegra com a proposta de transação judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Afasto a preliminar apresentada pela autarquia-ré, alegando falta de interesse de agir, porquanto, no caso dos autos, há pedidos alternativos. A despeito de a autora não ter interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, há

necessidade da intervenção judicial quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001230-88.2011.403.6138 - BALTAZAR SOARES NOGUEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, em qualquer caso a partir de 05/03/2010, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Formula também pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a instrução do feito. O pedido de tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/67). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 73/82, sobre o qual se manifestaram: o autor (fls. 85/94) e o réu (fls. 95/96). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual (fl. 76). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Oportuno esclarecer que não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar, o que, aliás, está a ocorrer (vide informações constantes nos itens 4 e 6 da folha nº 75). Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-88.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO MONTEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora a implantação de benefício por incapacidade, consistente no auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, uma vez que sofre de depressão e outros problemas de saúde mencionados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, a autarquia ré ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/51). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, conclui o perito do Juízo que, a despeito de a autora ser portadora de Episódio Depressivo Leve, tal patologia não a incapacita para o trabalho (fl. 71). É cediço que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos documentos suficientes e hábeis a afastar a conclusão do expert. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-09.2011.403.6138 - ADALBERTO JACOMINI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 66/75 em que se pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 10/10/1974, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Trouxe a parte autora prova material, tais como registro de arrendamento de terras feita pelo pai do autor em 23/8/77, certidão de óbito de autor constando a profissão de lavrador, notas fiscais do produtor, certidão de casamento em que consta sua profissão como a de lavrador.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a parte autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde os quatorze anos até um dia antes de seu primeiro vínculo urbano (09/10/1968 a 01/10/1986).Assim, somados os tempo de trabalho na roça com o tempo trabalhado com registro em carteira, chega-se a um tempo de serviço de 40 anos, 09 meses e um dia de trabalho, tempo suficiente para a aposentadoria, conforme o regime da Lei nº 9.876/99.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir da data da DER (30/9/2010).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora, contados a partir da citação, e a correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-61.2011.403.6138 - ROSA MARIA CELESTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/07/2010 ou de 09/02/2011, e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez em qualquer das referidas datas. Alega que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de tutela foi indeferido por meio da decisão de folha nº 44.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/65).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 71/79, sobre o qual se manifestaram: a autora (fl. 82) e o réu (fls. 83/84).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante (fl. 76). Dignos de nota são os esclarecimentos do nobre perito constantes nas folhas nº 75/76 os quais ora se transcreve:Foi constatado apresentar alterações degenerativas em coluna vertebral, joelhos bem como esporão calcaneano esquerdo, diagnosticada em RX datados de 21-12-2012 (DID) referendado em exames datados de 2012, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem

alterações significativas, estando dentro dos padrões de normalidade para a idade.(grifamos)As patologias acima discutidas para se traduzirem em incapacitação necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativa do arco do movimento (ADM) do seguimento lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados. (Reações aos testes não compatíveis com achados radiológicos).Em que pese o aumento da massa corpórea não apresenta comprometimento significativo da flexibilidade, somente dos graus extremos da mobilidade articular, assim, não estando, pois diretamente relacionada com as patologias acima discutidas.(grifamos)Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Oportuno esclarecer que não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, diante da qualidade do laudo.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004629-28.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO MAMPRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o desempenho de suas atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 20/20, verso.Em seguida, o autor juntou a decisão que prorrogou, administrativamente, seu benefício de auxílio-doença (fls. 30/33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 39/61), arguindo, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual pugnou pela total improcedência do pedido.Na sequência, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 75/80) sobre o qual manifestaram-se: o autor (fls. 84/86) e o réu (fls. 87/93).É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.O autor, de acordo com informações constantes no sistema CNIS, bem como do documento de fl. 93, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido, administrativamente, pelo INSS, desde 08/08/2012, portanto, durante o curso do feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004696-90.2011.403.6138 - LUIZ VIANA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/58). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial às fls. 88/90, sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor apresenta episódio depressivo grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação do autor e fixa como data de início da incapacidade, o mês abril de 2009. Desse modo, o laudo pericial constante dos autos, impede a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez), porquanto, conclui pela incapacidade total e temporária, o que lhe permitiria o direito ao benefício do auxílio-doença, o qual não foi objeto desta demanda. Ademais, conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino, o autor atualmente recebe o benefício do auxílio-doença, na via administrativa. Dessarte, não restou comprovada a incapacidade, que lhe permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há se aplicar o princípio da fungibilidade para conceder o benefício do auxílio-doença, porquanto, ausente o interesse processual, uma vez que, consoante acima mencionado, o autor já o recebe na via administrativa. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005508-35.2011.403.6138 - MARCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/33). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial às fls. 54/56, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 60/65, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 66/67. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, que permitiria a concessão de tal benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença incapacitante, a qual a incapacita total e temporariamente. Infere-se das informações constantes do laudo médico pericial, mormente da conclusão do expert, que a autora apresenta incapacidade temporária e total, o que possibilitaria a concessão do benefício do auxílio-doença (fl. 56). Contudo, o benefício que se busca nesta demanda é a aposentadoria por invalidez, cujos requisitos não restaram preenchidos pela autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005672-97.2011.403.6138 - SOFIA DA CRUZ OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA CRUZ(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora,

devidamente representada por sua genitora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 53/91). Realizados perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram às fls. 92/102 e 104/117, respectivamente. Intimadas a se manifestarem acerca dos laudos aportados aos autos, a parte autora o fez às fls. 121/122, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 123/124. Parecer ministerial, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 124/125. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. O laudo médico pericial apresenta informações de que a autora padece de retardo mental, estando, assim, incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de melhora. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.970,00 (mil e novecentos e setenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por seis pessoas, perfaz uma média de R\$ 328,33 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente as provas documentais produzidas nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. O benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005724-93.2011.403.6138 - ELIANE VIECK CARDOSO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fl. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/50). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo pericial (fls. 59/64), sobre o qual se manifestaram: a autora (fls. 67) e o réu (fls. 68/70). Por derradeiro, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial descreve o atual estado de saúde da autora nos seguintes termos (fl. 62): Foi constatado apresentar status pós operatório tardio de acromioplastia e reparação do manguito rotador em agosto de 2005, por diagnóstico de lesão tendinosa e artrose acromial, em por RM datada de 20-04-2004 (DID) e em que pese o tratameto protocolar cirúrgico, evoluiu com restrições da elevação do ombro esquerdo, bem como dos movimentos rotacionais, apresentando limitação da elevação acima de 90°. O quadro acima fundamenta incapacidade permanente parcial e relativa, notadamente para as atividades que necessitem o uso pleno do membro superior esquerdo, desde 07-02-2011 (DII) conforme relatório médico anexado aos autos página 28, que já relatava a complexidade da patologia e suas restrições, ora confirmadas nesta perícia. (grifamos) Como se vê, a perícia constatou que a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretam incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. O que houve foi, sem dúvida, uma redução da capacidade laborativa da autora, não decorrente de acidente de qualquer natureza (fl. 64), que a impossibilitou de exercer apenas as atividades laborativas que demandem maior esforço físico com o membro superior esquerdo, desde 07/02/2011, data do início da incapacidade (fl. 62). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) (grifamos) De acordo com a norma do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente o segurado acometido de acidente de qualquer natureza que resultar em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Contudo, quando a redução da capacidade laborativa não advém de acidente, porém, de enfermidade que acomete o indivíduo, não há como se conceder benefício de auxílio-acidente, que, como o próprio nome diz é restrito às hipóteses acidentárias. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006286-05.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 24/35). Na sequência, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 44/50 e, sobre ele, manifestaram-se a autora (fls. 58/69) e o réu (fls. 70/72). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fl. 49). Dignos de nota são os esclarecimentos do nobre perito constantes na folha nº 48, os quais ora se transcreve: Foi constatado apresentar espondiloartrose e escoliose lombar, diagnosticada em RX datados de 08-11-2011, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões de normalidade para a idade. (grifamos) Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, (RX) onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUIMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. As declarações da autora constantes no último parágrafo da folha nº 58 não merecem credibilidade, pois, embora se agende perícias com intervalos de 20 minutos, não se sabe essa foi a duração do exame pericial; segundo, porque não se pode mensurar se uma perícia foi bem realizada com base no tempo e, caso fosse este o critério, quanto tempo deveria durar uma perícia para ser aceita como bem feita? Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. A propósito, o trecho do documento de folha nº 67 grifado pela autora conclui que a (s) enfermidade (s) da autora muitas vezes (e não sempre) é incapacitante. Esclareço ainda que os documentos juntados após o exame pericial (fls. 63/69), não têm aptidão para refutar o laudo, pois, além de apresentados extemporaneamente, deles não se pode extrair conclusão sobre incapacidade da autora. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo como pela justificativa apontada no parágrafo precedente. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006323-32.2011.403.6138 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP186590 - PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURDES SOARES DA CRUZ (SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Vistos etc. Cuida-se de demanda, ajuizada na Justiça Estadual, na Comarca de Igarapava-SP, na qual o autor pleiteia a extinção do condomínio dos bens móvel e imóvel, em decorrência da dissolução da união estável entre ele e a ré Lourdes. Aduz, em apertada síntese, que há uma sentença transitada em julgado (autos n. 377/07 - 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP), que decretou a dissolução da união estável e determinou a partilha dos bens. Contudo, a ré Lourdes se nega a partilhar o bem imóvel. Por essa razão, requer que esse juízo determine a extinção do condomínio e determine que o bem imóvel seja partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Contestação da requerida Lourdes, às fls 15/18, alegando que após a separação do casal, passou a pagar as prestações do imóvel e por essa razão tem direito a ser ressarcida de tais despesas. Réplica às fls. 25/27. Decisão determinando a remessa do feito a essa Seção Judiciária, em virtude de o bem imóvel - objeto da controvérsia - estar financiado junto à Caixa Econômica Federal (fl 81). Manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 89/92, impugnando a transferência pleiteada nessa demanda, asseverando que a cessão do imóvel, em questão, somente pode ser realizada dentro dos parâmetros fixados na lei. Intimados o autor e a ré Lourdes a se manifestarem acerca da petição de fls. 89/92, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Tratando-se de Contrato de Financiamento Habitacional, como ocorre in casu, a Instituição Financeira tem razões para se opor à alienação do bem imóvel, pois a controvérsia estampada nessa demanda consiste em realizar um negócio jurídico de assunção de dívida, em que uma terceira pessoa assume o lugar do atual devedor, no caso, o autor. Nesse caso, configurada estaria a cessão da própria posição contratual. Dessarte, a assunção dependeria da anuência do credor (a Caixa Econômica Federal), consoante se depreende do teor do art. 299 do Código Civil. Outrossim, o negócio jurídico que busca o autor perpetrar configura transferência das

obrigações do contrato e dos direitos dele decorrentes, ou seja, cessão do contrato. Nesse caso, necessária a concordância do agente financeiro. Segundo o insigne jurista Sílvio Venosa: Nesse negócio [cessão de contrato], vamos encontrar que uma das partes (cedente), com o consentimento do outro contratante (cedido), transfere sua posição no contrato a um terceiro (cessionário). (...). É imprescindível, para a atuação desse negócio o consentimento do outro contratante, ou seja, do cedido. Isso porque quem contrata tem em mira não apenas a pessoa do contrato, mas também outros fatores, sendo o principal deles a situação patrimonial da parte. Assim, a exemplo do que ocorre na assunção de dívida, o consentimento do cedido é inafastável. Vemos, então, que para o instituto há necessariamente o concurso de três vontades, salvo exceções expressamente autorizadas no contrato ou na lei. (Direito Civil. v. 2, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 163) De fato, como bem observada pela Caixa Econômica Federal, a transferência do débito contratual somente é possível se forem observadas as exigências legais e normativas da operação. É que contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são regidos pela Lei n. 8.004/90. Dispõe o art. 1º e parágrafo único, in verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) O dispositivo supra, obsta que o mutuário de contrato de financiamento vinculado ao SFH proceda à cessão de direitos e de obrigações a ele relativas sem a anuência do agente financeiro. No mesmo sentido é a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NOVAÇÃO SUBJETIVA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. 1. A novação subjetiva passiva (mudança de mutuário) somente se aperfeiçoa com a aquiescência do credor, uma vez que é inadmissível havê-la por ocorrida mediante presunção (Código Civil antigo, arts. 999, II; 1000). 2. Inexistência de concordância, expressa ou tácita, por parte da CEF na mudança de mutuário operada por meio de cessão de direitos e obrigações (contrato de gaveta), uma vez que não há prova de que ela teria tomado conhecimento da transferência nem de que tenha passado a receber dos cessionários as prestações do financiamento habitacional. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2897 GO 2005.35.00.002897-8). Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, julgamento: 05/09/2005, Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 26/09/2005 DJ p. 114 Não há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal tenha tomado conhecimento da intenção da transferência pelo autor, do Contrato de Financiamento Habitacional a terceiros, nem de que ela consentiu. Ao contrário, em sua manifestação, a Instituição Financeira informa que não anuiu, nem tomou conhecimento de tal negócio e impugna a transferência da dívida. É de ressaltar que já houve judicialmente uma dissolução da união estável entre o autor e a ré Lourdes, com disposição de partilha dos bens, inclusive com sentença transitada em julgado. Contudo, para se efetivar a divisão do bem imóvel, em questão, há de se observar as exigências legais e normativas que regem aquele tipo de contrato, conforme bem observado pela Instituição Financeira. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006960-80.2011.403.6138 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 41/132), arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação ao processo n. 0001291-80.2010.403.6138. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A presente ação procura obter pretensão já contemplada em outro juízo, que a julgou improcedente, em primeiro grau, já transitada em julgado, conforme se verifica dos documentos juntados nestes autos pela autarquia-ré. Embora naquela ação buscava-se a concessão da aposentadoria e nesta demanda pleiteia a revisão do benefício previdenciário, trata-se de pedidos e causa de pedir idênticos, porquanto, em ambas as demandas, o autor busca o reconhecimento do tempo especial dos mesmos períodos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condene-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa

de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007000-62.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário o qual seu marido titularizava (auxílio-doença), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/65), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/75). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido anteriormente à data de 02 de julho de 1992, data esta em que a autora passou a receber pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007007-54.2011.403.6138 - LENITA PESSOA GIRARDI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 23/38, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição, por fim pugna pela total improcedência do pleito. Réplica (fls. 55/60). É a síntese do necessário. Decido. Resta aplicável no caso presente, a

decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 02/09/1999. Aplica-se, in casu, Lei n.º 10.839/2004. A demanda foi ajuizada em 27/09/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007609-45.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA VIOLADA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 23/37). Realizado estudo socioeconômico às fls. 55/65, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 69/75. Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 77/78. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n.º 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 68 (sessenta e oito) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 775,74 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 387,50 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente as provas documentais produzidas nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n.º 8.742, de 07/12/93. O benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007922-06.2011.403.6138 - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando da citação.Contestação às fls. 20/40, em que se pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 51/55).É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Tem-se, como CTPS e Certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador.A prova material é endossada ante a prova testemunhal.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até três anos atrás, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade.

Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da citação (02/12/2011).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007989-68.2011.403.6138 - ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 53/80, em que se pugna pela improcedência do pedido.Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 86/87).Autora fez alusões remissivas à inicial. É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91

permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, escritura de compra de imóvel rural, declaração de pagamento do ITR, e notas fiscais recentes. A prova material é endossada ante a prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde os quatorze anos, na Bahia, até seu casamento, e após isto, desde a data da aquisição da propriedade em que a mesma adquiriu até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 126 (cento e vinte e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data em que requerido administrativamente o benefício (16/09/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (*periculum in mora*), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008137-79.2011.403.6138 - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Duas testemunhas foram ouvidas. A parte autora ofereceu alegações finais remissivas. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora por todo o período de carência exigida lei. O autor, em sua simplicidade, falou a verdade e bem acentuou que não trabalhou o tempo necessário para a sua aposentadoria. As testemunhas, entretanto, vieram com versão que dão alicerce a pouco tempo de trabalho na roça, não o suficiente para aposentá-lo. Assim, considerada a imprestabilidade da prova testemunhal à fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000061-32.2012.403.6138 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 22 de fevereiro de 1996 (NB nº 101.569.162-2), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 28/42, alegando prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 63/71. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO

FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000062-17.2012.403.6138 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/34), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 80/88).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/02/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período,

a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-54.2012.403.6138 - DANILO DOS REIS DE CASTRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitado por tempo indeterminado, em decorrência de ser portador de artrose acrômio clavicular, tendinopatia do supra-espinal para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 27/35. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/47). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Conclui que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 31). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, não há nos autos, documentos hábeis e suficientes a afastar o resultado pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000472-75.2012.403.6138 - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o presente feito à ordem para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 154/154 verso, que condenou o embargante em custas e honorários advocatícios, quando o correto, consoante fundamentação, é a condenação da fazenda pública em custas e honorários advocatícios. Assim, com fundamento no inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo, na forma acima exposta, o erro material constante do decisum de fl. 33, para tornar sem efeito o seguinte parágrafo: Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fl. 154 v). Faço constar, contudo, o seguinte: Condeno a Fazenda Nacional a reembolsar a parte autora das despesas com as custas processuais (fl. 66), consoante determina o parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0000580-07.2012.403.6138 - MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho rural entre 1970 e 1985 e como especial no período a partir de 5/1/1975 a 10/1/2011 mediante a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum. Contestação pelo INSS às fls. 351/360. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço especial. Já o tempo trabalhado em condições especiais necessita de comprovação mediante apresentação de DSS-8030, SB-40 ou PPP, tudo isto para comprovar a exposição habitual e intermitente ao agente agressivo ou para fazê-lo com relação às ocupações de igual insalubridade. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Reza a lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso

II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) Já o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 esclarece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Logo, parece-me que a autora faz jus à aposentadoria especial, posto que trabalhou de 5/1/89 a 10/1/2011, conforme PPPs de fls. 14/19, sujeita a fungos, bactérias e vírus, nas funções de técnica de enfermagem e enfermeira. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições adversas entre durante o tempo indicado na inicial e concessão de aposentaria especial na DIB, qual seja, 12/8/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria desde a DER (12/8/2011) observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

0000703-05.2012.403.6138 - LUCIA ALESSIO DA SILVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 133/155, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento, Certidão de nascimento de filho em que consta que a autora exercia a função de prendas domésticas certificado de reservista do falecido, registro imobiliário e fotografias. A prova material é endossada ante a prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento (12/8/1971 até 31/12/1994, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 150 (cento e cinquenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo

procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2011). Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Lúcia Alessio da Silveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 24/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimo Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
--Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-73.2012.403.6138 - SIRLANE DE SOUZA CAMILO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em virtude de sofrer graves problemas psiquiátricos, nos termos da inicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 35/37. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/43). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 37). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado por esse juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpram-se.

0001915-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de demanda interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de H M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia indenização face aos vícios construtivos em imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial -FAR-, o qual é representado pela autora. Aduz, em apertada síntese, que, na data de 16 de novembro de 2006, firmou com a ré, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional para edificação do empreendimento denominado Condomínio Residencial Baptista Anania, constituído de 194 (cento e noventa e quatro) casas residenciais. Na data de 15 de fevereiro do corrente ano, ao promover vistorias, constatou vícios construtivos em pelo menos 24 (vinte e quatro) casas. A autora, então, notificou a ré para que realizasse correções, contudo, não obteve sucesso. Requer, assim, a procedência do pedido para que seja a ré condenada a ressarcir à autora os prejuízos causados por aquela. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada até a vinda da contestação (fl. 317). À fl. 319, a autora requereu a

extinção do feito, em virtude de transação firmada entre as partes. Relatei o necessário. DECIDO. Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, às fls. 319/322, as partes firmaram acordo extrajudicial, concernente ao pedido da demanda. Dessarte, não há mais interesse processual, porquanto, desnecessária a tutela jurisdicional perseguida. Com efeito, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Contudo, se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas tornarem-se ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve por diferente meio o bem da vida que almejava. Ante o exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 315). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-06.2012.403.6138 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 20). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Por meio do despacho de folha nº 118, determinou-se ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Apesar de regularmente intimado (fl. 119), o autor peticionou à folha nº 120 fazendo alusão à suposto requerimento administrativo e informando a inexistência de coisa julgada, sem, porém, juntar aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo. Com isso, em novo despacho (fl. 121), oportunizou-se o prazo de 05 (cinco) dias para que cumprisse a determinação que lhe foi imposta. Contudo, ao invés de cumprir o determinado, juntou extrato do sistema PLENUS, em que consta o benefício que titularizava anteriormente, deixando, uma vez mais, de cumprir a determinação judicial. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do

STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são temas que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Não tendo, pois, o autor, em duas oportunidades, providenciado a apresentação do requerimento administrativo com a negativa do réu em conceder-lhe o benefício pleiteado para, assim, comprovar a pretensão resistida (lide), o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002391-02.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-71.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RUBENS LOURENCO CARBONI(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA)
Vistos.Trata-se de ação de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos n. 0005913-71.2011.403.6138.O embargante alega excesso de execução, uma vez que o embargado apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 12.221,03 (doze mil, duzentos e vinte e um reais e três centavos), valor que se refere ao período de maio de 2005 a setembro do mesmo ano, quando, na verdade, não há verbas a serem pagas àquele, tendo em vista, que a data fixada na sentença, como sendo do início do pagamento do benefício deferido, é a da cessação do benefício do auxílio-doença, qual seja: 26/10/2005, logo, nada é devido ao embargado.Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido.Os presentes embargos hão de ser rejeitados, liminarmente. Verifico, compulsando os autos, que os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com a nova redação do art. 1º-B da Lei n. 9.494/2001, que alterou o prazo do art. 730 do Código de Processo Civil, é de trinta dias, contados da data da citação da executada. Assim, tendo sido realizada a citação na data de 25 de setembro do corrente ano (fl.120), o prazo escoou-se em 25 de outubro, de sorte que, distribuídos em 31 de outubro de 2012, os embargos são intempestivos.Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no inc. I do art. 739 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no 1.º, art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0005913-71.2011.403.6138, em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.Prossiga-se nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, em apenso (autos n.º 0005913-71.2011.403.6138).Registre-se, intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-25.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DO CANCER DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)
Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DO CANCER DE BARRETOS-SP, na qual requer a exibição, pela parte ré, da declaração de óbito do falecido Francisco Gomes dos Santos, aposentado por idade-NB/n.41/025.199.640-9-, a fim de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Aduz o autor que o falecimento ocorreu na data de 29/03/2006, contudo, não fora providenciado o registro do óbito pelos interessados. Em razão disso, o benefício previdenciário supramencionado, continuou sendo sacado até a data de 28/02/2010. Alega, ainda, que entrou em contato com os familiares do falecido, os quais alegaram que houve extravio da declaração de óbito expedida pela ré e que não tinham condições financeiras de providenciar a segunda via. O autor, então, entrou em contato com o réu, que se negou, com base no Código de Ética Médica, a fornecer a declaração acima referida. Liminar deferida à fl. 16, determinando a exibição da declaração de óbito de Francisco Gomes dos Santos.Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Todavia, cumpriu a decisão liminar, às fls. 22/23 e 41/44. Intimado da decisão de fl. 16, bem como dada vista dos autos, o autor não providenciou a retirada do documento acima referido. É o relatório. DECIDO.O autor, na inicial, alegou a necessidade de propor essa medida judicial, a fim de obter a declaração de

óbito, objeto dessa demanda, face à recusa pela ré, de seu fornecimento. O réu, devidamente citado, não contestou o pedido. Ao contrário, trouxe aos autos os documentos que o autor pretendia fossem exibidos. Ao assim proceder, o réu reconheceu o pedido do autor, o que remete ao inc. II do art. 269, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue julgado do TRF da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FATO SUPERVENIENTE, EXTINTIVO DO DIREITO - ART. 462 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, II, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97. I - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (Art. 462 do CPC). II - Ocorrendo fato superveniente - extintivo do direito do autor - ou seja, a juntada, pelo réu, de cópia do procedimento administrativo instaurado, impõe-se a decretação de extinção do processo com julgamento de mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido, a teor do art. 269, II, do CPC. III - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97. IV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. V - Remessa oficial parcialmente provida (TRF1, AC 01990263278, Proc.: 200201990263278, UF: MG, 2.ª Turma, DJ 09/09/2002, p. 45, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES). Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no inc. II do art. 269, do Código de Processo Civil. Ficam à disposição do autor os documentos exibidos nestes autos, para eventual retirada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, serem substituídos por cópias. Sem condenação do réu em custas e honorários advocatícios, porquanto, justificada a recusa em exibir o documento, a qual foi fundamentada no Código de Ética Médica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-12.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-27.2011.403.6138) MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer, regularizando assim a representação processual nos autos. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001967-28.2010.403.6138 - DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Verificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinando a inclusão de HERMELINA ROSA DE JESUS, no pólo passivo da demanda, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento formal da inicial, incluindo a mesma no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária e trazendo as cópias referentes à CONTRAFÉ, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis quanto à citação e remessa ao SEDI. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação

apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se com urgência e cumpra-se.

0002924-29.2010.403.6138 - DANILO CALIL VITORIO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da comunicação eletrônica, ciência ao patrono do autor acerca da implantação do benefício.Após, prossiga-se.Publicue-se e cumpra-se.

0001818-95.2011.403.6138 - AMAURI MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra.Vistos etc.Indefiro o pedido de requisição, ao INSS, do processo administrativo, pois compete ao autor a produção da prova documental de fato constitutivo do direito que alega. Converto o julgamento do feito em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 42/138.312.269-2, sob pena de julgamento conforme a prova produzida no processo até este momento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30)O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/44). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Laudo médico pericial às fls. 60/66, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 69, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte.É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui monoparesia do membro superior direito, seqüela de esvaziamento axilar por linfoma não hodgkin, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa permanente e relativa, porém, como discutido poderá ser reabilitado para outra atividade, visto que a monoparesia do membro superior direito é de grau leve (fl. 65) - grifei -. Infere-se dessa conclusão que o expert quis se referir à incapacidade total e relativa (impede o exercício do trabalho habitual), já que menciona que o autor apresenta restrições para atividades de esforço ou que necessite apreensão e habilidade do membro superior direito..., ou seja, não possui condições de exercer atividades laborativas que demandam esforço físico ou habilidade do seu membro superior. É de salientar que o autor exercia função de motorista. Nessa esteira, reúne, o autor, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Por fim o perito fixa a data do início da incapacidade como sendo a partir da cirurgia realizada em 29/02/2008.Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito é claro ao declarar que o autor está incapaz permanentemente para a atividade laborativa que exercia.Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa aos sistemas CNIS (fl. 46), na data do início da incapacidade fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se contribuindo para a Previdência Social, na época que se tornou incapaz. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data do início da incapacidade, qual seja, 29/02/2008 - fls. 65.Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do início da incapacidade (29/02/2008- fl. 65).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da

Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdemar Junqueira Lelis Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão, bem como para que promova a reabilitação profissional, nos moldes preconizados pelo art. 62 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Muito embora a petição de fls. 78/80 não tenha sido oportunamente juntada aos autos, deixo de apreciá-la neste momento, por falta de base legal. Entretanto, esclareço que a mesma não tem o condão de modificar a decisão já prolatada, posto que os elementos carreados aos autos já foram suficientes à formação da convicção do Juízo. Sendo assim, prossiga-se com a publicação da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004082-85.2011.403.6138 - OSMILDO JOSE BASSORA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono da parte autora (Dr. Marcelo Lucas Maciel Bernardes - OAB/SP 190.716), a petição juntada aos autos como fls. 124/125, eis que não está assinada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0004373-85.2011.403.6138 - DANIELA LUZ BARBOSA X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LUZ BARBOSA (SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito e recebo a conclusão supra. Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a produção de prova oral para tomada de depoimento pessoal, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela autora nestes autos e as ouvidas no processo trabalhista; outrossim, oitiva do pretenso ex-empregador (Bartolomeu & Bartolomeu Distribuidora de rações e Produtos Veterinários Ltda-ME). Int. Cumpra-se

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO (SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/26). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial às fls. 43/48, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 51, enquanto a autarquia-ré ficou inerte. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade

resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao Regime Geral de Previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui gonartrose Alback grau V avançada em joelho esquerdo, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa permanente, parcial e relativa para atividades de carga, esforço, ortostatismo prolongado (fl.46)- grifei-. Infere-se dessa conclusão que o expert quis se referir à incapacidade total e relativa, já que menciona que a autora não possui condições de exercer atividades laborativas que demandam esforço físico. Nessa esteira, reúne, a autora, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Por fim, o perito fixa a data do início da incapacidade como sendo a partir da realização do exame de RX, qual seja: 12/05/2010. Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, como assevera a autora (fl.51), uma vez que o perito é claro ao declarar que está incapaz permanentemente para a atividade laborativa que exercia, necessitando de capacitação profissional para outra atividade. Poderia se aventar a possibilidade de deferir aposentadoria por invalidez, caso constassem dos autos, documentos que comprovassem o grau de instrução da autora, bem como de que sempre exerceu atividades braçais, como exarado na inicial, o que não ocorreu in casu. Ao contrário, as informações de fl. 35, sinalizam que a autora era comerciária, atividade esta que não exige muito esforço. Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa aos sistemas CNIS (fl. 31), na data do início da incapacidade fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se contribuindo para a Previdência Social, na época que se tornou incapaz. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data do indeferimento administrativo, qual seja, 26 de abril de 2011, conforme requerido pela parte autora (fl.4). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de MARIA JOSE GIONINI FERRO o benefício de auxílio-doença, com DIB no indeferimento administrativo benefício, qual seja: 26/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Jose Giovanini Ferro Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da intimação desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão, bem como para que promova a reabilitação profissional, nos moldes preconizados pelo art. 62 da Lei n. 8.213/91. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Muito embora a petição de fls. 60/62 não tenha sido oportunamente juntada aos autos, deixo de apreciá-la neste momento, por falta de base legal. Entretanto, esclareço que a mesma não tem o condão de modificar a decisão já prolatada, posto que os elementos carreados aos autos já foram suficientes à formação da convicção do Juízo. Sendo assim, prossiga-se com a publicação da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005300-51.2011.403.6138 - DEOGRACIAS LUIZ PEREIRA(SPI96400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 66/67), tendo em vista que o relato dado pelo perito é no sentido de ausência de incapacidade.Além disso, a autora, há nove meses, não faz tratamento com especialista, para tratamento das dores que alega sentir, o que demonstra descaso com o seu estado de saúde.Defiro o requerimento do perito - fl. 120 -. Intimem a autora para que apresente a documentação listada pelo expert. Prazo de 20 (vinte) dias.Com ou sem o cumprimento da diligência acima, intimem-se o perito para que responda aos quesitos, de acordo com a documentação constantes dos autos.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono constituído nos autos a comprovar a alegação de óbito da parte autora, carregando a respectiva certidão, no prazo complementar de 15 (quinze) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Int.

0006254-97.2011.403.6138 - LARA VITORIA DOS SANTOS SOUSA X DAIANA LOPES DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Juízo a data do início do efetivo recolhimento ao cárcere de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, bem como a existência de eventuais recolhimentos anteriores. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos dados do mesmo constantes dos autos e do atestado de permanência carcerária de fls. 51.Sem prejuízo, em observância ao artigo 117 do Decreto nº 3048/99, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado.Após, com o cumprimento, ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0006936-52.2011.403.6138 - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008175-91.2011.403.6138 - LOURDES HELENA FERREIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 123, unicamente no que diz respeito à intimação das partes e testemunhas, tendo em vista a decisão proferida em audiência que determinou que as mesmas deveriam comparecer independente de intimação.Publique-se com urgência.

0000178-23.2012.403.6138 - ILSO PEREIRA VIANA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pela zelosa Serventia, intime-se o patrono do autor para que forneça ao Juízo cópia completa da petição protocolada sob o nº 201261380010691, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência.

0000183-45.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No que diz respeito à intempestividade da contestação, não assiste razão ao autor.Conforme dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil, computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar quanto a parte for a Fazenda Pública.Desta forma, uma vez que a citação ocorreu em 20 de abril de 2012 e a contestação foi apresentada em 23 de maio seguinte, comprovada está sua tempestividade. Ademais, diferentemente do que alegado às fls. 60 pelo autor, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior.

0000280-45.2012.403.6138 - RUBENS PALMIERI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários nºs. 119.311.658-6, 127.109.703-3, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da petição de fls. 77 e ss., para que, se entender necessário, apure eventual conduta administrativa divorciada do ordenamento jurídico. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000345-40.2012.403.6138 - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43 e ss: vistos. Ciência à parte autora, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000475-30.2012.403.6138 - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000775-89.2012.403.6138 - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fl. 59/60), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petitório da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária. Os fundamentos utilizados no novo pedido já foram exaustivamente analisados quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a decisão deveria ser atacada por meio de recurso adequado. Mantenho, pois, a decisão de fls. 59/60, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0000813-04.2012.403.6138 - ATILIO LEME MIRANDA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000898-87.2012.403.6138 - DAGOBERTO DA SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000998-42.2012.403.6138 - LUCY DORA PERES TROVO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001158-67.2012.403.6138 - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001266-96.2012.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários nºs. 123.354.723-0, 502.131.415-3, 502.160.728-2 e 502.205.337-0, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir.Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da petição de fls. 39/40, para que, se entender necessário, apure eventual conduta administrativa divorciada do ordenamento jurídico.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001285-05.2012.403.6138 - MARIA HELENA TELES LIMA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001555-29.2012.403.6138 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001741-52.2012.403.6138 - DERCI JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 68/72.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 68/72, precisamente da fl. 71, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 28/11/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência,

indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora DERCI JUSTINO GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DERCI JUSTINO GOMES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 68/72. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 68/72. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001793-48.2012.403.6138 - RICARDO DOS SANTOS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001795-18.2012.403.6138 - NILDA APARECIDA PENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001921-68.2012.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001969-27.2012.403.6138 - MIGUEL MOGUIDANTE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001978-86.2012.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002050-73.2012.403.6138 - IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 28/31. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/31, precisamente da fl. 30, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 28/11/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abrangida pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/31. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002052-43.2012.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002118-23.2012.403.6138 - MERCEDES REIS DE JESUS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/39). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que,

cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 35/39, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE para o trabalho, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/39. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/39. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002459-49.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA PEREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 67, designo o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 09:45 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 29/31, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora (QUE DEVERÁ SER INTIMADA NO ENDEREÇO DECLINADO PELO ADVOGADO NA EXORDIAL) que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 29/31, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

0002683-84.2012.403.6138 - JOAO GABRIEL GANDRA VIEIRA X DULCINEIA FERREIRA GANDRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO FERREIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ

AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002684-69.2012.403.6138 - DULCINEIA GAGLIONI ROCHA (SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10.

Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002685-54.2012.403.6138 - MILTON MOREIRA(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por intermédio da qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja expedido Alvará Judicial, autorizando a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada n 7018000004013.É o relatório. DECIDO.Inicialmente concedo à parte autora as benesses da gratuidade processual.Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Com a contestação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002690-76.2012.403.6138 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente ao Juízo cópia de seu documento de identidade-RG.Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos

conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002702-90.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002703-75.2012.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002710-67.2012.403.6138 - ZENILDA LACERDA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002711-52.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 28 DE JANEIRO DE 2013, às 15:30 horas, no endereço situado à Rua 16 nº 937, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a

data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002713-22.2012.403.6138 - EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, considerando as fls. 02 e 03 dos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) a qual Juízo a sua petição inicial é dirigida, nos termos do artigo 282 do CPC Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002716-74.2012.403.6138 - DAVINA CONCEICAO SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 26, que tramitou perante o 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja

realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-58.2012.403.6138 - SERGIO RIBEIRO DE PAULO (SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO RIBEIRO DE PAULO em face do Reitor da Universidade de Brasília e da Supervisora Geral do Polo Apoio Presencial (PAB) da Universidade de Brasília/Universidade Aberta do Brasil, com pedido de liminar para que o impetrante participe da cerimônia de colação de grau da turma de Educação Física, a ser realizada hoje, 16/02/2012, às 20:00 horas. Em apertada síntese, relata que, em dezembro de 2011, entregou no Polo de Barretos, à Senhora Dinelaine Sarti Dini Freitas, os certificados necessários para a comprovação da realização das atividades complementares, cuja carga horária mínima exigida é de 210 (duzentas e dez) horas. Em janeiro de 2012, soube por colegas do curso que seu nome não estava na lista daqueles que colariam grau em 16/02/2012. Deferida a liminar e determinada a notificação das autoridades coatoras, as quais não se manifestaram nos autos. Parecer do Ministério Público Federal. Proferida sentença, fls. 283/284, concedendo a segurança. O impetrante embargou de declaração, fls. 310/327. A Fundação Universidade de Brasília ofereceu contestação, fls. 332/337, em que alega: (i) nulidade do processo por ausência de ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada; (ii) incompetência absoluta do juízo federal de Barretos, pois a supervisora regional do polo de apoio presencial (PAB) não é autoridade coatora; (iii) da inexistência de direito líquido e certo. É o relatório do essencial. Determina a Lei n. 12.016/09, art. 7º, que, ao despachar a petição inicial, dê ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse. Para alguns doutrinadores, esse dispositivo legal encerra a discussão relativa à legitimação passiva no mandado de segurança, definindo como demandando a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada. Não vejo desse modo e entendo que,

embora pudesse resolver essa questão, a Lei n. 12.016/09 a tangenciou. Se parte passiva é a pessoa jurídica, deveria ser ela citada e receber a contrafé e não simplesmente a petição inicial desacompanhada de documentos. O dispositivo ora mencionado faculta à pessoa jurídica a intervenção no feito, de modo que, a seu talante, poderá manter-se inerte. De toda forma, a decretação de nulidade deve vir precedida da prova do prejuízo, eis que não há nulidade por si mesma. A petição de fls. 332/337 não faz essa prova, no que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Quando proferi a decisão que deferiu a liminar, deixei claro que existiam dúvidas relativas à competência, mormente por não me parecer clara a qualidade de autoridade coatora da supervisora do polo presencial. Decidi para evitar perecimento de direito. Verificando os argumentos da Fundação Universidade de Brasília, convenço-me que a autoridade coatora é somente o reitor daquela instituição. Logo, esse juízo não seria competente para prolação da sentença, embora, por força do poder geral de cautela, fosse possível o deferimento da liminar. Somente o reitor da Universidade de Brasília tem poderes para determinar ou impedir a colação de grau, do que se concluiu que somente ele pode responder por eventual ilegalidade cometida no exercício desse mister. Nessa esteira, a supervisora do polo presencial de Barretos não tem qualquer poder decisório, cabe-lhe tão somente cumprir as orientações advindas da reitoria universitária. Não lhe cabe, pois, responder por ilegalidade ou abuso de cometer atribuída a outrem. Absolutamente incompetente o juízo federal de Barretos para julgamento e processamento de ação mandamental impetrada em face de autoridade com sede no Distrito Federal, uma vez a competência nessa espécie de ação firma-se pelo critério *ratione auctoritatis*, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (STJ, EAREsp - Embargos de Declaração no Agravo Regimental n. 1078875, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE de 23/11/2010). A incompetência absoluta atinge apenas os atos decisórios tomados no curso do processo, preservando os de natureza diversa, bem como aqueles proferidos com força no poder geral de cautela, que podem reapreciados pelo juiz competente, ao receber os autos. Nessa esteira, deve ser decretada a nulidade da sentença outrora proferida, por conter vício de natureza absoluta, bem como os atos processuais que delam decorreram. Prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta, anulo a sentença de fls. 283/284, declino da competência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Publique-se. Intimem-se.

0002733-13.2012.403.6138 - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GERALDO NEVES PEREIRA contra ato do Procurador chefe da Seccional da PFN de Ribeirão Preto, pleiteando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Resumo do necessário. DECIDO. A competência no mandado de segurança norteia-se pelo critério *ratione auctoritatis*, de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Assim, eventual impetração deve ocorrer no domicílio de quem praticou o ato coator ou a omissão. A competência é, portanto, absoluta, insuscetível de perpetuação ou modificação pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (STJ, EAREsp - Embargos de Declaração no Agravo Regimental n. 1078875, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE de 23/11/2010). Diante da impetração em juízo absolutamente incompetente, resta ao magistrado determinar o envio dos autos ao juízo competente. Por derradeiro, não vislumbro hipótese de deferimento da liminar, com base no poder geral de cautelar, pois não convenço da plausibilidade dos fundamentos apontados na petição inicial, especialmente no que tange à alegação de decadência, que, a meu sentir, não ocorreu. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-68.2012.403.6138 - EDNA DE LIMA SANTANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal. Intime-se.

0000967-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.2012.403.6138) PEDRINA ALVES FERREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ

MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 142/154, que atingiram o valor total de R\$ 50.749,94 (cinquenta mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 155). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 50.749,94 (cinquenta mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da autora, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0010365-72.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MERENDA(SP166146 - NELSON ROSA E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 131/133, em face de JOSÉ ANTÔNIO MERENDA pela imputação descrita no art. 312, 1º, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, na condição de funcionário da Caixa Econômica Federal, apropriou-se, em proveito próprio, de valores destinados ao pagamento da comissão de corretagem, devidos aos corretores que atuaram em leilão promovido por aquela empresa pública e pela ENGEA. A denúncia não descreve a época em que os fatos ocorreram. Recebida a denúncia, fl. 134. Resposta à acusação às fls. 141/144, em que se requer a desclassificação para peculato culposo e aplicação do 3º do art. 312, CP. Entende, ainda, cabível a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Manifestação do MPF, fl. 148, no sentido de que as alegações do réu dizem respeito ao mérito da causa. À fl. 150, decisão que não absolve sumariamente a ré. Postergada a manifestação quanto à transação ou suspensão condicional do processo para momento posterior à instrução, exigida para fins de desclassificação, em razão da necessidade de dilação probatória. Testemunha de acusação ouvida em juízo deprecado, fl. 177. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida testemunha de defesa e realizado interrogatório do réu. Memoriais da acusação e defesa às fls. 191/193 e 196/198, respectivamente. O MPF requer a condenação do réu, reconhecida a continuidade delitiva. A defesa pugna pela improcedência do pedido. Sentença condenatória, fls. 208/211. Fls. 214/217, o réu requer o reconhecimento da prescrição, argumentando que a pena fora fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses mais multa, em razão da continuidade definitiva, porém, esse acréscimo não é computado para fins de prescrição, de que modo, considerada a pena de 02 anos, houve prescrição da pretensão punitiva. O MPF, fls. 222/223, requer o reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena aplicada de 02 (dois) anos, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a prescrição incidente entre a data do fato e o recebimento da denúncia é de 04 (quatro), nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No caso dos autos, os fatos ocorreram entre 22/11/2004 e 01/04/200. Logo, entre eles e o oferecimento da denúncia (15/04/2011) ocorreu o lapso prescricional, de modo que a pena aplicada em concreto deve extinta pela prescrição, uma vez que não houve recurso da acusação contra a sentença penal condenatória. Ressalto que a regra trazida no art. 110, 1º, do CP, na redação dada pela Lei n. 12.234, de 05 de maio de 2010, não se aplica aos fatos ocorridos antes da sua vigência em razão da vedação à retroatividade da lei penal mais gravosa. Prescrita também a pena de multa, na dicção do art. 114, II, do CP. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a alegação de prescrição e declaro extinta a punibilidade no tocante aos fatos apurados nos presentes autos, em relação a JOSÉ ANTONIO MERENDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, bem como determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-83.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de fls. 50-50/v, determino que se proceda aos desbloqueios, por meio eletrônico, dos saldos constritos na conta do BANCO DO BRASIL e do BANCO SANTANDER, titularizadas por Geraldo Pereira Lima (CPF/MF 396.240.648-49). Proceda-se à penhora do valor bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo em seguida, ser transferido para conta judicial a disposição deste juízo. Com a comprovação da penhora, oficie-se a agência detentora do valor transferido para que informe a este

juízo o número da conta judicial. Prazo de 48 horas. Intime-se a parte executada da referida penhora, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004776-88.2010.403.6138 - MARLENE TESSARO BOLSONARO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de fls. 178/179, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, do saldo constricto na conta do BANCO ITAÚ, titularizada por Marlene Tessaro Bolsonaro (CPF/MF 032.734.118-13). Proceda-se à penhora do valor bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo em seguida, ser transferido para conta judicial a disposição deste juízo. Com a comprovação da penhora, oficie-se a agência detentora do valor transferido para que informe a este juízo a conta judicial. Prazo de 48 horas. Intime-se a parte executada da referida penhora, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001474-17.2011.403.6138 - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte, através de seu advogado, para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento do alvará, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-09.2010.403.6138 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamentos de fls. 163/164, expeçam-se os correspondentes alvarás de levantamento. Intime-se o Dr. ORLANDO MONSEF FILHO (OAB/SP 124.567) para retirada de alvará referente aos honorários de perícia realizada pelo Dr. Orlando Monsef (falecido). Prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o Dr. ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE (OAB/SP 117.709) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar pelo pagamento do precatório transmitido (fl. 153). Cumpra-se. Intimem-se.

0001167-97.2010.403.6138 - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MUNIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 117/123, que atingiram o valor total de R\$ 59.918,33 (cinquenta e nove mil novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 126/127). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 59.918,33 (cinquenta e nove mil novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 08), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002784-92.2010.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fls. 78/80, que atingiram o valor total de R\$ 49.871,79 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), foi intimada a Fazenda Nacional, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 89/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 49.871,79 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), para maio/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se a referida importância a título de repetição de indébito. Após, ciência às partes da

expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001160-71.2011.403.6138 - VERA LUCIA SOARES DE SA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOARES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0001343-42.2011.403.6138 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 87/90, que atingiram o valor total de R\$ 347.764,05 (trezentos e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 100). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 347.764,05 (trezentos e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003191-64.2011.403.6138 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/143, que atingiram o valor total de R\$ 61.581,29 (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 146). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 61.581,29 (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005124-72.2011.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 236/245, que atingiram o valor total de R\$ 102.164,72 (cento e dois mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 248/264). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 102.164,72 (cento e dois mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fls. 263/264), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0006801-40.2011.403.6138 - OSVALDO APARECIDO PEREIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO APARECIDO PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 139): .PA 1,15 Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 135). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 135): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 130/132, que atingiram o valor total de R\$ 155.116,20 (cento e cinquenta e cinco mil cento e dezesseis reais e vinte centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 133). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 155.116,20 (cento e cinquenta e cinco mil cento e dezesseis reais e vinte centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Uma vez que o valor devido à parte autora, a título de atrasados, supera os 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 131), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

0007115-83.2011.403.6138 - OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAIDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução (0007116-68.2011.403.6138), requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 411). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007134-89.2011.403.6138 - ALIPIO ALVES FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIPIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 154/164, que atingiram o valor total de R\$ 285.667,17 (duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 166). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 285.667,17 (duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0007476-03.2011.403.6138 - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 133/143, que atingiram o valor total de R\$ 62.966,60 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 144). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 62.966,60 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0008335-19.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 140. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000733-40.2012.403.6138 - CLARICE MARQUES DE ALMEIDA (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 203/210, que atingiram o valor total de R\$ 46.263,02 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 212/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 46.263,02 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 158/163, que atingiram o valor total de R\$ 59.918,25 (cinquenta e nove mil novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 165/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 59.918,25 (cinquenta e nove mil novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0000887-58.2012.403.6138 - CLOVIS BIANCHI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 145/154, que atingiram o valor total de R\$ 75.506,60 (setenta e cinco mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou tacitamente com o valor cabente à parte autora (fls. 157/159). Intimado o INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100, da Constituição Federal, informou que a parte autora não possui débitos a serem compensados (fl. 145). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 74.735,72 (setenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), para outubro/2012, cabente à parte autora a título de atrasados, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirase o pagamento em nome da parte autora a título de atrasados. Tendo em vista a não concordância da advogada da parte autora com o valor apresentado pelo INSS a título de honorários advocatícios sucumbenciais, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/08), das sentenças (fls. 91/95), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130-131/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 138), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-39.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DOS REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 177/181, que atingiram o valor total de R\$ 60.095,96 (sessenta mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 186). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados,

homologando a importância de R\$ 60.095,96 (sessenta mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001317-10.2012.403.6138 - OTAVIO LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 127/132, que atingiram o valor total de R\$ 54.696,52 (cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 135). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 54.696,52 (cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001318-92.2012.403.6138 - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 116/124, que atingiram o valor total de R\$ 48.823,57 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 128/129). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 48.823,57 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001342-23.2012.403.6138 - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 136/145, que atingiram o valor total de R\$ 192.080,30 (cento e noventa e dois mil e oitenta reais e trinta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 147). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 192.080,30 (cento e noventa e dois mil e oitenta reais e trinta centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, representada

por sua curadora Maria José da Silva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada à juntada: a) de cópia do laudo pericial da ação que decretou sua interdição e b) do atestado médico com informações atualizadas sobre o estado de saúde da autora (fl. 27). Logo após, a curadora da autora diligenciou de modo a cumprir as determinações (fls. 30/37). Com isso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Em seguida, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 51/61). Por último, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 90/93), sobre o qual apenas o réu lançou manifestação (fls. 96/97). Relatei o necessário, DECIDO. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público Federal ainda não lançou Parecer conforme determinado na parte final do despacho de folha nº 86. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste tendo em vista a presença de pessoa interditada nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-18.2010.403.6138 - MARCIO ROCHA GUIMARAES (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Para tanto e considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio, por ora, o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, perito na especialidade PSIQUIATRIA, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Com o Parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive a verificação quanto à REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Publique-se,

intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA APARECIDA BELARMINO XIMENES

Vistos.Por ora, considerando o quanto solicitado pelo Parquet Federal, determino à Serventia, que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo solicitado, concedendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que, cumpra o requerido pelo MPF em seu Parecer, apresentando os dados que possuir (parágrafo 5º - fls. 80). Com o cumprimento, verificarei a pertinência de que se requisite a documentação junto à Municipalidade de Cosmópolis.Outrossim, não entendo ser o caso de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a empresa AUTO ELÉTRICA SHIMOKADO. Não obstante,neste sentido, por ora, expeça-se o necessário à referida empresa, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, apresente cópia da folha de pagamento do período alegado pela parte autora (10/03/2008 a 16/07/2008).Por fim, entendo necessária a oitiva do representante legal da empresa AUTO ELÉTRICA SHIMOKADO, como testemunha do Juízo. Sendo assim, depreque-se a oitiva do mesmo, expedindo-se o necessário, devendo a Serventia enviar cópia ao Juízo deprecado da pesquisa no sistema web service.Com o cumprimento da diligências determinadas, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, em diligência do E. TRF da 3ª Região.Isto posto, diante da determinação de fls. 107, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 25/26, pelo meio mais expedito para que para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Sendo assim, disporá o Sr. Perito, a partir da data agendada, do prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo em complementação ao apresentado às fls. 54/58, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000632-37.2011.403.6138 - ROSELI FARIA MAZETTI X SUELI FARIA MAZETTI(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova à míngua da verossimilhança das alegações.Nessa esteira, mostram-se críveis as informações da CEF, cabendo aos autores a prova de que a conta permanecera aberta após 29/11/1990.Venham, pois, os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003088-57.2011.403.6138 - BENEDITA PERASOLLO FORTUNATO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: vista ao advogado da parte autora, em 05 (cinco) dias, manifestando-se no mesmo prazo acerca da desistência da ação.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004913-36.2011.403.6138 - MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARAES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo e aceito a conclusão supra.Vistos etc.Em vistas da especificidade da situação narrada nos autos, deve ser ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como seu cônjuge, Paulo Roberto Guimarães, para que esclareçam os termos em que celebrado o acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia. Converto o julgamento do feito em diligência para oitiva da autora e de seu cônjuge, Paulo Roberto Guimarães, que podem ser encontrados no endereço descrito na petição inicial, em audiência a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2013, às 16 horas, nesta Vara Federal. Embora residam em cidade distinta da sede desta Subseção da Justiça Federal, entendo que o ato deve ser aqui praticado. Ademais, o advogado foi constituído nesta cidade, que, de todo, modo, se encontra a uma pequena distância daquela em que domiciliadas as pessoas a serem ouvidas Intimem-se. Requisite-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo informações a respeito das ausências da Tenente Mariângela Baptistussi Guimarães a partir do ano de 2005 até 2012, excluídas as decorrentes do gozo de férias ou para tratamento de saúde. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Compulsando os autos verifico a falta de documentos de corroborem a sua atual situação carcerária. Sendo assim, converto o julgamento do feito em diligência, para que os autores juntem aos autos, sob pena de extinção do feito, comprovante atualizado de permanência carcerária do genitor deles, uma vez que o documento carreado à fl. 34, apresenta data superior a um trimestre, em desconformidade com o art. 117, 1º do Decreto 3.048/99. Prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, se o segurado não mais se encontrar encarcerado, deverá ser comprovada, documentalmente, a data de sua soltura. Cumpra-se.

0006966-87.2011.403.6138 - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação ordinária interposta por Luciano Aparecido Paulino em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito causado por agente da ré quando no exercício de sua função. Citada, a ECT contesta o feito, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, requerendo a denunciação da lide do empregado da ECT e da empresa locadora do veículo envolvido no acidente. No mérito pugna pela improcedência do pedido autoral. Em decisão de fls. 151, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse sua réplica e no mesmo ato especificasse as provas a produzir, assim como a requerida. De referida decisão o autor se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do essencial. Decido. O autor não deseja litigar com a empresa J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. bem como com o empregado da ré. Imputa à ECT a sua queixa. Primeiramente, INDEFIRO a denunciação à lide do empregado da ECT. Não cabe a discussão de culpa em sede de responsabilidade objetiva, o que ampliaria sobremaneira o objeto do processo, em prejuízo ao demandante e à economia e presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiado aquele instituto processual quando susceptível de por em risco tais princípios. Além disso, o direito de regresso é imprescritível, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º da CF/88, e poderá ser exercido independentemente da denunciação da lide. Não obstante, ACOLHO a denunciação da lide promovida pela ECT em relação à empresa J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da relação processual. Após, cite-se a litisdenunciada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-74.2012.403.6138 - JOSE HUMBERTO MOURA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001374-28.2012.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001420-17.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001734-60.2012.403.6138 - DERNEVAL CAETANO FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, expeça-se o necessário quanto à intimação da APS para que informe, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 32, parágrafo 20 do Decreto nº 3048/99, do benefício previdenciário nº 530.747.942-1, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir.Sem prejuízo, cite-se com as cautelas de praxe.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002001-32.2012.403.6138 - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu pai Edimar Antonio Pereira. Alega a parte autora que dependia economicamente do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte.Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora, porquanto, não trouxe aos autos sua certidão de nascimento, documento hábil a comprovar a filiação com o falecido.Dessarte, não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Verifico que a peça inaugural da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo à parte autora prazo de 10 (trinta) dias para que, junte aos autos cópia da certidão de nascimento do autor, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, bem como cópia do seu documento de RG, sob pena de extinção do feito.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Antes de analisar eventual aplicação do efeito iterativo do agravo interposto, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa do ex-empregador ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito, da empresa ou firma individual.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

0002392-84.2012.403.6138 - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34 e ss: vistos.O atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, deverá ser apresentado junto ao órgão competente, comprovando-se nos presentes autos.Prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a POLIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA, representada pelo sócio-gerente Eugênio Cael, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da decisão administrativa proferida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP, de manter em seu quadro funcional, um Engenheiro Químico ou de matérias, bem como a suspensão da multa, conforme processo administrativo SF-585/2011.Aduz, em síntese, não trabalhar com nenhuma química, bem como não exercer nenhuma atividade relacionada com a engenharia de materiais, motivos pelo quais não poderia ser obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. É o relatório. DECIDO.Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a parte contrária.Com a contestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002551-27.2012.403.6138 - JOAO NILSON DIAS(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.

0002552-12.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma

vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.

0002570-33.2012.403.6138 - TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou

DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.

0002625-81.2012.403.6138 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal, vez que não tem esta o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002649-12.2012.403.6138 - MARIA DAS DORES ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. 1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do

artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002707-15.2012.403.6138 - LUIZ FERNANDO ROSA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da qual a parte autora (Luiz Fernando Rosa) pretende, em apertada síntese, a interpretação de contrato de honorários advocatícios celebrado com a requerida (Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio). Alega que patrocinava referida sociedade em ações que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Barretos, cujo contrato foi rescindido de forma unilateral pela última. Feito esse breve relatório, DECIDO: Verifique-se, com efeito, a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Com efeito, inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no artigo 109, I da Constituição da República, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a presente ação, ajuizada por profissional liberal em face de cliente. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa ao Juízo da Comarca de Colina-SP, com as homenagens de estilo, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002718-44.2012.403.6138 - HELENA FERREIRA DOURADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia

médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002750-49.2012.403.6138 - LUZIA PAULA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50, que tramitou perante esta Vara. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 de janeiro de 2013, às 14 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de

30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002751-34.2012.403.6138 - GESSI LOPES DE ARAUJO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002752-19.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula

a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 08:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis, bem como a necessidade ou não de realização de audiência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002754-86.2012.403.6138 - MARTA CRISTINA HORACIO GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA**

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002755-71.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002758-26.2012.403.6138 - MARIA IGNEZ FURLANETTI DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002770-40.2012.403.6138 - CARMOSINA MOREIRA SANSANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica com especialista, nomeio o médico JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, perito na especialidade OFTALMOLOGIA, designando o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 08:40 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002775-62.2012.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOUVEIA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO**

PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006428-09.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-06.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor NORIVAL CORREIA ANDRADE, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Alega que o autor recebe, mensalmente, cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), somando-se seu salário e o benefício da Previdência Social, de que é titular. E, ainda, que o impugnado recebeu, dos cofres públicos, no ano de 2007 ou 2008, a importância de R\$ 135.185,62 (cento e trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), razões pelas quais requer, ao final, a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/16). Regularmente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 40/43, rebatendo a tese do impugnante. Aduziu, em síntese, que o valor que recebe a título de benefício previdenciário e salário (por volta de R\$ 3.500,00) é insuficiente para cobrir as custas e despesas processuais, porquanto, tal valor, além de corresponder a um crédito bruto, é utilizado para pagamentos de despesas como: planos de saúde, faculdade para os filhos, farmácia, dentre outras. Com relação à importância recebida no valor de R\$ 135.185,62, esta foi utilizada para pagamento de dívidas, concluindo que o impugnado possui apenas receita para sua sobrevivência. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Razão assiste à parte impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. Se é certo afirmar que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, também é correto dizer que se trata de presunção relativa, afastável diante de indícios em sentido contrário, presentes na espécie. O disposto no art. 4 da Lei 1.060/50 é uma presunção relativa e ela foi afastada pelo INSS com documentos acostados aos autos. É também o entendimento dos nossos Tribunais: Decerto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (ROMS n. 10692, Rel. Min. Barros Monteiro). Consoante documentos juntados aos autos, o impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das custas judiciais. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a profissão ou cargo exercido pelo demandante constitui signo presuntivo de situação econômica (STJ RT 686/185). Ademais, aplicar ao caso concreto a isenção das custas equivale a reduzir o risco inerente ao litígio. Com efeito, litigar traz riscos que devem ser suportados pelas partes e devem ser observados antes da propositura da demanda, de modo que o deferimento generalizado da gratuidade processual daria origem, como é comum hoje na prática forense, a demandas infrutíferas, natimortas; sem a menor chance de sucesso, fazendo somente ampliar o já elencado número de processos em tramitação. Não se trata de limitar o direito de ação, mas de condicioná-lo aos requisitos legais, dentre os quais se destacam as despesas com o processo. Diante do exposto, tenho que é procedente o pedido do INSS, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da assistência judiciária anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (autos n. 0001811-06.2011.403.6138). Determino a intimação do impugnado para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002734-95.2012.403.6138 - RODRIGO MENDES FERNANDEZ ARJONES(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos, Alega o impetrante que possui direito ao levantamento da quantia depositada do seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Narra que, embora tenha apresentado Alvará expedido nos autos de n. 1169/2012 da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, o gerente geral negou-se a expedir a guia de levantamento sem dar qualquer esclarecimento. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a impetrada autorize a liberação imediata dos valores depositados em nome do impetrante a título de FGTS. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a liminar pleiteada à mingua do artigo 29-B, da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável. Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197 -43, de 2001) Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197 -43, de 2001) (grifo nosso) Portanto, não é cabível, em caso de liberação de FGTS, a concessão de liminar em mandado de segurança, bem como em outras ações cautelares ou preventivas. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, para que traga aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Com a regularização da representação processual, notifique a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Sem a regularização tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-88.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos etc. Em decisão anterior, fl. 285, manifestei-me quanto à alegação de caráter alimentar da verba, insuscetível, assim, de penhora, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Para autorizar a cessão, determinou-se a apresentação de certidão da Justiça Estadual e do Trabalho, devidamente apresentadas, fls. 355/361. Fls. 369/371. Benedito Nunes informa que o cessionário não lhe transferiu todo valor devido, recusando-se a fazê-lo em razão da penhora no rosto dos autos. Requer: (i) indeferimento da cessão de créditos existentes; (ii) o desfazimento do negócio jurídico celebrado entre cedente e cessionário; (iii) anulação do negócio jurídico, com desconto do valor do precatório do montante adiantada pelo cessionário. A cessão de crédito é negócio jurídico, cuja validade exige a presença de agente capaz, objeto lícito, bem como atenção à forma legal, se exigível. Nessa esteira, a cessão de crédito celebrada entre o Sr. Benedito Nunes e Ricardo Alves Pereira, fls. 301, atende aos requisitos legais, primeiro porque todas as partes são capazes (o Sr. Benedito, inclusive, fez-se representar por advogado); o objeto é lícito, devendo ser reduzido do montante cedido apenas os valores penhorados no rosto dos autos, conforme fls. 302/304; não há forma específica prevista em lei, de modo que as partes são obrigadas ao cumprimento de determinada forma. Assim, não há razão para o indeferimento da cessão de crédito, com a ressalva de que somente serão transferidos os valores restantes após a satisfação de crédito executado na Justiça do Trabalho e que motivou a penhora no rosto dos autos. Quanto ao pedido de fls. 369/370, ressalto que eventual desfazimento ou nulidade de negócio jurídico celebrado entre particulares deve ocorrer amigavelmente, no primeiro, ou em sede jurídica própria, não sendo o caso de submeter este pedido a este juízo, por faltar-lhe competência para nulificar ou anular a cessão de crédito regularmente celebrada entre o Sr. Benedito Nunes e Ricardo Alves Pereira. Eventual recusa do cessionário no pagamento da avença também deve ser discutida em sede própria. Diante do exposto, defiro a cessão do crédito celebrada entre o Sr. Benedito Nunes e Ricardo Alves Pereira, de modo que quando os valores, após a satisfação de crédito trabalhista objeto de penhora no rosto nos autos, deverão ser transferidos ao cessionário, tal como previsto no negócio jurídico de fls. 301. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o cessionário.

Expediente Nº 624

MONITORIA

0002046-36.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORACI DE FATIMA HIDALGO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e face de DORACI DE FATIMA HIDALGO, na qual aduz, em síntese, que a parte ré não quitou o montante do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa, no valor de R\$ 17.037,86 (dezessete mil, trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). No prazo de resposta a parte ré apresentou embargos à monitória, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a embargada seja compelida a retirar seu nome dos serviços de proteção ao crédito, SPC / SERASA, alegando, em breve síntese, ter sido vítima de fraude. Eis o resumo dos fatos. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da falta de verossimilhança das alegações, uma vez que, segundo relata o embargante, ele cedera, sem qualquer pressão, o cartão e senha a terceiro, ou seja, se não realizou o empréstimo diretamente, contribuiu para que terceiro o fizesse em seu nome. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-63.2010.403.6138 - MARCELINO CARDOSO DE SA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fls. 36/37). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 48/62). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 67/70). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 95/98), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 102/103). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que o autor está acometido de doença pulmonar obstrutiva crônica e insuficiência cardíaca, tendo sido submetido a cirurgia de angioplastia após infarto em 2006 (fls. 96/97). Aduz o perito que tais patologias incapacitam o autor de maneira total e permanente, a partir da cirurgia de angioplastia em 2006 (fl. 97). Em resposta ao quesito nº 6 do Juízo (fl. 81), informa o nobre perito que o autor está acometido de cardiopatia grave (fl. 98). De fato, a conclusão do ilustre perito do Juízo é corroborada pela robusta prova documental juntada pelo autor às fls. 27/33, a qual atesta o seu precário estado de saúde. A data do início da incapacidade, por sua vez, deve ser dita a partir de 19/01/2006, data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença deferido pela autarquia previdenciária (fls. 18/19). Conforme se verifica do extrato do CNIS, acostado à fl. 61, em 19/01/2006 (início da incapacidade) o autor havia cumprido a carência mínima, embora dispensável por se tratar de cardiopatia grave (art. 151, Lei nº 8.213/91), bem como ostentava a qualidade de segurado, tendo-lhe sido concedida, administrativamente, benefício por incapacidade. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 19/01/2006, conforme requerido (fl. 07), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 36/37. Deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcelino Cardoso de Sá Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/01/2006 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora (fls. 32/32 verso). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 39/47). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 59/61), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 65/68). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora, comerciária, contando com 42 anos de idade, apresenta quadro grave de depressão e síndrome do pânico, submetida a tratamento psiquiátrico sem melhora clínica e tendo sido afastada de suas atividades laborativas pelo INSS entre 2008 e 2010 (fls. 59/60). Aduz o perito que tais patologias incapacitam a autora de maneira total e permanente, desde fevereiro de 2008 (fl. 60). Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 45/46, em fevereiro de 2008 (início da incapacidade) a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurado, tendo-lhe sido concedido, administrativamente, benefício por incapacidade. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/04/2010, data da citação (fl. 35). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 32/32 verso. Deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Vera Lúcia Pereira de Almeida Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-25.2010.403.6138 - ROSANGELA DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 55, designo o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 14:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 47/48, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 55. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 47/48, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003329-65.2010.403.6138 - ALBERTO ROMALICIO REIY (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar recebendo auxílio-doença há vários meses por conta de doença que o acomete e que não apresenta melhora em seu estado de saúde desde a data do acidente (fl. 03). O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 36/63). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 66/67). No Juízo Estadual, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial, ante a imprescindibilidade da prova técnica (fls. 68/69). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 72/75), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 78). Na sequência, no Juízo Estadual foi prolatada a sentença de procedência para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença (fls. 81/86). Em face referida sentença, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 96/101). Após, o autor apresentou contrarrazões (fls. 108/111). O recurso de apelação declarou nula a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Primeira Instância para que fosse realizado novo laudo pericial e, por conseguinte, nova sentença, restando prejudicados, o recurso de apelação e a remessa oficial (fls. 114/115). Com isso, foi elaborado novo exame médico-pericial (fls. 123/127), sobre o qual apenas o autor lançou manifestação (fl. 130). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que o autor apresentou quadro de trombose venosa profunda em membro inferior direito há dois anos e que as sequelas dessa enfermidade o incapacitam para o trabalho que vinha exercendo (fls. 125 e 126, resposta ao quesito nº 2, alíneas a e b). Aduz

ainda o perito judicial que a incapacidade do autor é total e permanente, não sendo possível, contudo, precisar a data de seu início (fl. 126, resposta ao quesito nº 5). Com isso, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 25/07/2012, dia da realização da perícia, pois, somente neste dia é que houve a certeza de que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 18/19). Verifico em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que, em 25/07/2012 (início da incapacidade), o autor havia cumprido a carência mínima exigida por lei, bem como ostentava a qualidade de segurado, estando em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, desde 28/06/2010, sem data para cessação. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/05/2009, data da citação (fl. 35), conforme requerido (fl. 05). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Alberto Romalício ReiyEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 07/05/2009Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-85.2010.403.6138 - WAGNER SILVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traga a parte autora, aos autos, cópia do CPF e RG de WAGNER SILVEIRA, para a implantação adequada do benefício, fl. 98. Ciência às partes da homologação do acordo de fl. 94. Intimem-se e cumpra-se.

0003659-28.2011.403.6138 - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, a concessão do complemento de 25% (vinte e cinco por cento) no seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 119.552.225-5). Relata que em consequência da evolução de sua diabetes houve a amputação abaixo do joelho direito, o que o levou a fazer uso de prótese completa. Além disso, alega problemas de visão e outras complicações decorrentes da referida enfermidade. Em razão disso, salienta necessitar da ajuda permanente de terceiros para os afazeres do dia a dia. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 23/33). Em face da defesa, o autor apresentou réplica (fls. 35/36). Em seguida, houve manifestação do réu pleiteando a nulidade da intimação feita pelos Correios, bem como que as intimações sejam feitas em Cartório ou mediante Carta Precatória, por Oficial de Justiça, consoante art. 17, da Lei nº 10.910/04 (fls. 48/60). Após, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 67/65). Na sequência, no Juízo Estadual foi prolatada sentença de procedência condenando o réu ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria por invalidez (fls. 67/71). Em face desta sentença, foi interposto o recurso de apelação pelo réu (fls. 75/80), ao qual foi dado provimento para declarar a nulidade da sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para realização de nova perícia e prolação de outra sentença (fls. 96/97). Posteriormente, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 116/121), sobre o qual manifestaram-se: o autor (fls. 126/127) e o réu (fl. 128). Em resposta à manifestação do réu, foi elaborado laudo complementar (fl. 133), sobre o qual novamente lançaram manifestação as partes, pugnando o réu por novo laudo complementar na consideração de que o perito não esclareceu desde quando o autor necessita da ajuda permanente de terceiros. Relatei o necessário, DECIDO. Assiste

razão à autarquia-ré. De fato, é indispensável saber a partir de quando o autor passou a depender do auxílio permanente de terceiros, passando, então, a fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria. Cumpra-se salientar que a data a partir da qual o autor passou a depender de terceiros norteia os cálculos a serem feitos pelo INSS bem como o valor a receber por parte do autor, o que constitui o próprio objeto da demanda. Com efeito, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o nobre perito judicial esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, de modo claro e preciso, a partir de quando o autor passou a necessitar da ajuda permanente de terceiros. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-03.2011.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA(DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69 e ss.: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, em forma de memoriais. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista os documentos constantes dos autos, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ao final, ratifica o pedido liminar. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de sua atividade laborativa (doméstica) nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/30 verso). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/71). Em seguida, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 86/92), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 102/103). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora apresenta doenças degenerativas vertebrais, síndrome do túnel do carpo bilateral, psoríase palmo plantar, com sinais de comprometimento da função dos membros superiores e da coluna vertebral, traduzido por movimentos lentificados, diminuição da flexibilidade e da mobilidade (fl. 89). Esclarece ainda o nobre perito judicial que a autora também apresenta distúrbios depressivos, traduzidos por lentidão psicomotora, fala pastosa, movimentos realizados com lentidão e marcha arrastada, com face depressiva e angustiada (fl. 90). Aduz o perito que tais patologias incapacitam a autora de maneira total e permanente. Contudo, não chega a fixar, expressamente, a data do início da incapacidade, fazendo apenas menção à alegação da autora como sendo no início de 2009, com fundamento em exames datados de 09/06/2010 e 2012 (fl. 91). Logo, como a alegação incapacidade somente fora comprovada por exames datados de 09/06/2010, esta é a data a ser considerada como de início da incapacidade e não o período alegado pela parte. Verifico, com base em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, à autora vem sendo concedido, administrativamente e de modo quase ininterrupto, benefício por incapacidade desde 11/11/2008, estando, atualmente, em gozo de auxílio-doença (NB 549.956.892-4), iniciado em 31/01/2012 e com data de cessação em 30/04/2013. Com isso, constata-se que, na data do início da incapacidade (09/06/2010), a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada, motivo pelo qual lhe foram concedidos, administrativamente e por vários anos, benefício por incapacidade. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 20/09/2011, data da citação (fl. 39). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao

mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria das Graças de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005872-07.2011.403.6138 - NILSON JOSE ARDENGUE (SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI (SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de decisão anterior deste Juízo, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA e indeferiu o ingresso do SERASA na lide. Requer, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior a fim de que se extinga o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante dos termos constantes na impugnação ao laudo pericial promovida pela autora, converto o julgamento do feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre todos os pontos levantados e documentos juntados pela autora, em especial, sobre: 1) Houve perda do movimento de pinça do dedo polegar da mão direita da autora? Em caso positivo, tal fato a incapacita para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo? 2) O dedo polegar da mão direita da autora necessita de intervenção cirúrgica; 3) A ausência de cirurgia no referido dedo incapacita a autora para atividade laborativa que vinha exercendo? 4) De acordo com os documentos médicos dos autos, especialmente, aqueles juntados às fls. 110/126, é possível concluir que a autora está incapacitada para o trabalho que exerce? Em caso positivo, essa incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-37.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0007249-13.2011.403.6138 - MAURO ADAMES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fls. 48/50 verso). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 57/91). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 101/110), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 114/115). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que o autor, tratorista, contando com 55 anos de idade, está acometido de transtorno bipolar, encontrando-se em tratamento intensivo há cerca de 10 (dez) anos (fls. 104). Aduz o perito que tal patologia incapacita o autor de maneira total e permanente, fixando o início da incapacidade em 09/01/2009 (fl. 104). Informa ainda o nobre perito não ser possível a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade profissional (fl. 109). De fato, a conclusão do ilustre perito do Juízo é corroborada pela robusta prova documental juntada pelo autor às fls. 16/23, a qual atesta o seu precário estado de saúde. Além disso, o próprio INSS concedeu auxílio-doença ao autor por significativo período, o que também demonstra que ele não detém condições para o trabalho há algum tempo (fls. 24/28). Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 68/69, em 09/01/2009 (início da incapacidade) o autor havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurado, tendo-lhe sido concedido, administrativamente, benefício por incapacidade. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 27/07/2011, conforme requerido (fl. 9), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 48/50 verso. Deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Mauro Adames Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007481-25.2011.403.6138 - TADASHI HIROMOTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem, para fazer constar da sentença, que homologou o acordo celebrado entre partes (fl. 66), o período em que o autor laborou como trabalhador rural, qual seja: 01/08/1973 a 31/12/1984. Intimem-se a autarquia previdenciária para que providencie implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período acima

apontado, bem como dados constantes da planilha e do CNIS. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0007943-79.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO SERVELO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção ou reimplantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a concessão de auxílio-doença, presumo, conforme o grau de incapacidade. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao réu que se abstenha de cessar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 139.870.896-5), até a juntada da contestação. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/61). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 68/77), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 80). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que o autor apresenta: espondiloartrose degenerativa, hipertensão arterial sistêmica, lesão miniscal no joelho, síndrome do manguito rotador no ombro esquerdo, síndrome do túnel do tarso à esquerda e neurocisticercose (epilepsia). Aduz o perito que o conjunto destas doenças causam incapacidade total e permanente ao autor, a qual estima ter se iniciado em 2006 (fl. 71). Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, observo que o autor foi aposentado por invalidez em 28/04/2006 (NB 139.870.896-5), mediante a conversão do benefício de seu auxílio-doença (NB 120.765.836-4) recebido entre 01/10/2001 e 27/04/2006. Assim sendo, ante a estimativa de início da incapacidade como sendo em 2006, segundo o ilustre perito judicial, a incapacidade laborativa iniciou-se em 28/04/2006, quando fora concedida aposentadoria por invalidez após quase 5 (cinco) anos de concessão do auxílio-doença. Nesta data, evidentemente, havia o autor cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [NB 139.870.896-5], com DIB em 28/04/2006. Tendo em vista que o pedido foi de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, não há atrasados a receber, motivo pelo qual condeno o réu, a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 31/32. O benefício deverá manter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Roberto Servelo Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008375-98.2011.403.6138 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante da impugnação ao laudo pericial promovida pela autora (fls. 87/88), converto o julgamento do feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo a todos os quesitos formulados pela autora à folha nº 15. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-87.2012.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 24/26). Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 29/32), com base no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia-ré concedesse à autora o benefício de auxílio-doença (fls. 33/34 verso). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/49). Na mesma oportunidade houve impugnação ao laudo pericial com formulação de novos quesitos (fls. 45/46). Por último, a autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 54/55) e, em seguida, apresentou réplica (fls. 56/57). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora, trabalhadora rural, está acometida de maculopatia distrófica, distrofia retiniana idiopática em ambos os olhos, encontrando-se com cegueira bilateral (fls. 31/32). Registra ainda o expert, que a autora necessita da assistência permanente de terceiros (fl. 32, resposta ao quesito nº 8 do Juízo). Aduz o perito judicial que tais patologias incapacitam a autora de maneira total e permanente, salientando, contudo, não ser possível fixar a data do início da incapacidade (fl. 31), a qual, em razão disso, deve ser fixada em 20/06/2012 (data da realização do exame pericial). Considerando o atual estágio do mercado de trabalho brasileiro, ainda incipiente quanto à absorção da mão-de-obra de pessoas com deficiência visual, considero bastante difícil a reabilitação da autora para o exercício de outra atividade profissional. O pedido de intimação do perito para a elaboração de laudo complementar a fim de esclarecer o grau de acuidade visual da autora, a possibilidade de cura, utilização de lentes ou submissão a cirurgia ou de reabilitação deve ser indeferido. De acordo com o relatório de médico oftalmologista, acostado à folha nº 21, submetido ao crivo do perito judicial, a autora padece de maculopatia distrófica, enfermidade sem tratamento, tornando-a inapta ao trabalho, o que foi corroborado por relatório de outro oftalmologista, com diagnóstico conclusivo pela cegueira nos dois olhos da autora (fl. 40). Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 68/69, em 20/06/2012, data em que ficou constatado o início da incapacidade por meio do exame pericial, a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada, estando no chamado período de graça (art. 15, Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 26/03/2012, conforme requerido (fls. 09/10). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 33/34 verso. Deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Patrícia da Costa Garcia Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual:

A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-50.2012.403.6138 - MIRTES FLORA DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono da parte autora, a petição juntada aos autos como fls. 74, eis que não está assinada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CELIA DA SILVA NUNES e JOAQUIM GOULART DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Requer, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com Lucas Nunes Sabino. Os autores figuraram no contrato como fiadores, porém, alegam que desconheciam o conteúdo do mesmo. Na data de 03 de dezembro de 2011 o contratante faleceu deixando prestações vencidas, e com isso a ré inseriu o nome dos autores nos órgãos de Proteção ao Crédito, apesar do disposto no artigo 6-D da Lei nº 10.260, o qual dispõe que em caso de invalidez ou morte, o saldo devedor será absorvido pelo FIES, bem como pela instituição de ensino. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Com a contestação, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo, desde logo, que

inexiste repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

0002777-32.2012.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e oportunidade, regularize sua inicial, apresentando, para instrução do mandado de citação, a contrafé. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002778-17.2012.403.6138 - LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos

do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002781-69.2012.403.6138 - DIRCE GERALDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento seu filho RODRIGUES COUTINHO em 10/06/2012. Alega a autora que dependia economicamente do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão, cumulativamente, presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos ou o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-63.2012.403.6138 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do INSS (fl. 123), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pessoais (CPF e RG) do Sr. José Benedito de Souza. Apresentados os documentos, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como informe, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-31.2010.403.6140 - RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000263-37.2011.403.6140 - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 11h20, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 18/02/13, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 150.676.952-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002116-81.2011.403.6140 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fls. 80/81, designo perícia médica a ser realizada no dia 04/02/2013, às 14h, pela perita judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002145-34.2011.403.6140 - PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VILMA DOS SANTOS SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 10h40, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002157-48.2011.403.6140 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 18/02/13, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 306. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do laudo técnico-pericial da Empresa General Eletric, protocolado em 18/04/1994, nos autos da reclamação trabalhista de n.º 1286/84, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002918-79.2011.403.6140 - OTACILIO FERREIRA LUCAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003314-56.2011.403.6140 - NAIR DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 14h40, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama.Intimem-se.

0003554-45.2011.403.6140 - MARIA CICERA PINTO DE MACEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 18/02/13, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 85/86 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Acolho a justificativa do Sr. Perito.Efetue-se o pagamento.Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2013, às 14:20 horas.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá.Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0008896-37.2011.403.6140 - KAUE SILVA VIEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da determinação de fls. 87, designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 11h, a ser realizada pela perita judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data

da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da determinação de fls. 96, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes do laudo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, atente-se a perita social às determinações de fls. 96, para elaboração do estudo social. Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010375-65.2011.403.6140 - WALDIRA SANTOS TELES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2013, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 05 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.

0010863-20.2011.403.6140 - ADAO ALVES DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Vistos.Considerando-se que a parte autora pleiteia o cômputo de tempo de atividade rural, torna-se imprescindível para deslinde do feito a realização de audiência de instrução. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08/04/13, às 15h 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0011097-02.2011.403.6140 - JOAO DE MORAES PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.

0011206-16.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES

VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Prazo de 05 (cinco) dias.

0011486-84.2011.403.6140 - MABILE SAQUELI TRIPOLONE(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 11/03/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 12 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 16h40, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama.Intimem-se.

0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 15h20, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama.Intimem-se.

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 16h20, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama.Intimem-se.

0000867-61.2012.403.6140 - VALMIR RODRIGUES SANTIAGO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 11h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama.Intimem-se.

0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 15h30, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama.Intimem-se.

0001032-11.2012.403.6140 - MESSIAS DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 10h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações.Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama.Intimem-se.

0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuído o presente feito em que a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso.O feito inicialmente foi processado perante a Justiça Estadual, com deferimento de tutela antecipada às fls. 51, e com sentença de procedência do feito às fls.122/123, confirmando a tutela.Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para apreciação de recurso do réu, sendo declarada nula a sentença para elaboração de estudo social.É o breve relato. Decido.Designo a

perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001483-36.2012.403.6140 - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 15h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 16h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002165-88.2012.403.6140 - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 10h20, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002319-09.2012.403.6140 - RISONALDO MENESES DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 14h20, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002322-61.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 11h40, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 14h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002393-63.2012.403.6140 - CLAYTON ZACCARIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, informando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2013 às 15h40, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

as demais determinações. Comunique-se a parte autora com urgência, por meio de telegrama. Intimem-se.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista que a parte autora possui mais de 65 anos, hipótese na qual a concessão do benefício assistencial independe de prova da deficiência do requerendo, devendo ser demonstrada tão-somente sua hipossuficiência. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002798-02.2012.403.6140 - EDNALDO SANTOS DE MATTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 14/01/12, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 14/01/2013, às 14h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002810-16.2012.403.6140 - RAUL PEIXOTO CHAVES DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAUL PEIXOTO CHAVES REIS, representado por ROSEMEIRE TORRES PEIXOTO DOS REIS, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 14/01/2013, às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução

558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002842-21.2012.403.6140 - MARIA LUCIA LINDOLFO DO NASCIMENTO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA LINDOLFO DO NASCIMENTO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo - NB 552.810.619-9, em 01/09/2012), ou da data da incapacidade a ser apurada em perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 37), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002893-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA FILHO X ROSA DE MORAIS FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a data da suspensão do benefício NB 115.160.316-0, em 04/06/2008. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde. Alega ter recebido o benefício até 04/06/2008, ocasião em que a Autarquia, ao reavaliá-lo, suspendeu o benefício sob o fundamento de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Instrui a ação com documentos (fls. 18/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 04/02/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002898-54.2012.403.6140 - NORMA SUELI SERRANO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. NORMA SUELI SERRANO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo - NB 516872533-0, em 02/06/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 19/12/2011 nos autos n. 0003719-46.2011.403.6317- JEF/Santo André, em que julgou pedido de concessão de auxílio-doença NB 537.909.009-1. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após o trânsito em julgado ocorrido em 29/09/2011 no processo precitado, a parte autora apresentou novos documentos médicos. Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior a 29/9/2011 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento desta ação. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 71), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/02/2013, às 15 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à

parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002907-16.2012.403.6140 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 01/02/2012, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0003658-88.2011.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado do processo n 0003658-88.2011.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 03/01/2012 (fls.14), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 03/01/2012. Em virtude da distância temporal da perícia médica, já que realizada em 06/09/2011, designo nova perícia a ser realizada no dia 14/01/2013, às 17h, pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). SILVIA PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino a juntada do laudo pericial realizado no processo nº 0003658-88.2011.403.6317, que tramitou perante o Jef de Santo André, para subsidiar a nova perícia, bem como da tela de consulta ao sistema PLENUS do INSS.

0002922-82.2012.403.6140 - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. PALMIRA BELO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 07/02/2012. Sustenta, em síntese, padecer de problemas na coluna lombar/cervical e joelhos. Instrui a ação com documentos (fls. 11/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade

atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 26), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/01/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 409

EXECUCAO FISCAL

0005460-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ROBERTA SILVA MELO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Noticiado o parcelamento de débito, o processo foi suspenso por 8 (oito) meses (fl. 28). Diante da instalação desta Vara Federal no município, o feito foi redistribuído para este Juízo. Tendo em vista que o executado deixou de cumprir o parcelamento pactuado, foi requerida a constrição de ativos financeiros pelo BACENJUD e a restrição judicial de veículo do devedor pelo RENAJUD. Expedidos os mandados de penhora, avaliação e intimação de fls. 40. À vista da certidão de fls. 48, o exequente reiterou pedido de realização de penhora judicial (fls. 45/46), o que foi deferido a fl. 48. Realizado o BACENJUD conforme fl. 49/50. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou

pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2004, 2006 e 2007, que totalizam 1.466,60 (fls. 47). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Proceda-se à liberação das quantias bloqueadas pelo BACENJUD. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010480-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BVA VIAGENS EXECUTIVAS LTDA ME X VANDERLEI ANTONIO BRASSAL X MEIRE MARTINS DA SILVA BRASSAL(SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO)

Fls. 132/138: Trata-se de requerimento para liberação de valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud. Alega o executado a natureza impenhorável da conta afetada, ante ao recebimento de verbas de caráter alimentício. DECIDO. Transfiram-se os valores constrictos nos termos da decisão de fls. 126/126 verso. Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 410

MANDADO DE SEGURANCA

0003049-20.2012.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ S/A, em que ÁLCOOL MORENO LTDA objetiva a suspensão da exigibilidade de débitos tributários. DECIDO. A Lei 12.0616/09, em seu artigo 6º, 3º estabelece que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, figura no pólo passivo o Inspetor da Receita Federal de Mauá, autoridade a que não se atribui tal competência, nos termos da Portaria MF 587-2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Conforme se depreende do referido ato normativo, em seu Anexo II, a Receita Federal do Brasil possui Superintendência Regional localizada em Santo André (8ª Região Fiscal - sede São Paulo). Subordinadas a ela existem duas Agências da Receita Federal - ARF na região, uma em São Caetano do Sul e outra em Mauá, nos termos do Anexo VIII da referida Portaria. Nos termos do artigo 233, inciso V, da mesma portaria, às Superintendências compete, com relação às unidades sob sua subordinação, articular-se com outros órgãos e unidades relativamente aos assuntos de sua competência. Ainda, as competências do Delegado da Receita Federal do Brasil, mormente a de decisão relativa a isenções tributárias, estão previstas no artigo 295, VII, que assim dispõe: Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: VII - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções; Ante o exposto, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação é aquela

da qual emane a ordem para sua prática, no caso, o Delegado da Receita Federal em Santo André. Desta feita, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 518/525. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento que comprove tratar-se a operação identificada à fl. 525 de depósito judicial vinculado a este feito para fins de pagamento dos honorários periciais.Após realizada a providência em questão, cumpra a serventia as demais determinações registradas à fl. 517.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de computar, na apuração do IRPJ e CSLL, os valores percebidos a título de juros moratórios, calculados sobre verbas oriundas de atraso e inadimplemento por parte de seus devedores, reconhecendo seu caráter indenizatório. Postula, também, o afastamento de quaisquer atos de restrição, como inscrição em dívida ativa e no CADIN e abstenção de expedição da certidão de regularidade fiscal, em decorrência da mencionada incidência tributária.Narra, em síntese, ser contribuinte do IRPJ e da CSLL, auferindo, em sua atividade comercial, valores a título de juros moratórios decorrentes de atrasos e inadimplementos por parte de seus clientes.Sustenta a natureza indenizatória de aludidos acréscimos monetários, os quais estariam excluídos da base de cálculo das exações em comento. Por fim, pleiteia a restituição dos valores recolhidos sob a aludida rubrica nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 26/1707. A liminar foi indeferida nas fls. 1789/1792.O feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando aquele r. Juízo a remessa para esta Subseção Judiciária (fls. 1808/1810).As informações vieram e foram acostadas às fls. 1833/1838. A autoridade apontada como coatora afirmou que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via mandamental, na medida em que a atuação foi pautada pelo princípio da legalidade. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 1840/1842).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Observo que a controvérsia dos autos cinge-se basicamente em perscrutar se é cabível a incidência de IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso ou inadimplemento das obrigações contraídas pelos clientes da Impetrante.Segundo o Código Tributário Nacional, imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.A respeito do imposto de renda, destaco que mencionada exação tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou a combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)Por seu turno, as contribuições sociais, das quais faz parte a CSLL,

constituem, em conformidade com a definição do artigo 3º do CTN, tributos cuja arrecadação possui destino específico, sendo vinculadas a fundo, órgão ou despesa. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está disposta na Lei nº 7.689/88, artigo 2º, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, e destina-se ao financiamento da Seguridade Social. Tecidos estes esclarecimentos preliminares, não vejo como prosperar a tese sustentada pela impetrante em relação à natureza jurídica dos juros moratórios por ela percebidos em decorrência do atraso no pagamento de contas dos seus clientes, eis que os valores correspondentes constituem acréscimo patrimonial, a ensejar a incidência das exações em testilha. Com efeito, tais juros de mora não possuem essência indenizatória, pois eles são oriundos de um negócio jurídico travado entre a Impetrante e a sua clientela, cujo objeto principal é, justamente, o lucro, que emanam de um contrato comercial. Em que pese em sua origem se destinarem apenas a recompor o capital não adimplido pontualmente ou penalizarem o devedor impontual, é inegável que, como frutos cíveis que são, seguem a sorte do crédito principal. Assim, não se pode divorciar o pagamento de referidas verbas da natureza do crédito que lhes deu causa, sendo forçoso concluir que representam acréscimo do patrimônio de quem os recebe, assim como representam as obrigações principais de onde advêm. No tocante aos juros de mora incidentes sobre o indébito, Leandro Palsen ensina na obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª Edição, 2007, pág. 706), ao citar Alberto Pinto Souza Júnior que: Quanto aos juros de mora incidentes sobre o indébito: a) os juros sobre o indébito é receita nova e, sobre ela, incidem tanto o IRPJ e a CSLL, seja qual for a modalidade de apuração, como também, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins; b) no momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, seno que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês. Nessa esteira, no caso do inadimplemento das obrigações comerciais contraídas com a Impetrante, o pagamento de juros moratórios representa não uma indenização, mas uma aquisição de renda, devendo haver a incidência dos referidos tributos. Trago à colação precedentes jurisprudenciais a corroborar a tese perflhada: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE ENCARGOS CONTRATUAIS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do col. STF, nos autos do RE 566.621/RS, em 04/08/11, decidido sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no eg. STJ (REsp 1269570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJ 04/06/12). 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou a combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está disposta na Lei nº 7.689/88, art. 2º, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 4. Hipótese em que os juros moratórios decorrentes de pagamento em atraso de faturas telefônicas (encargos contratuais) e incidentes sobre depósitos judiciais, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL. (g.n.) 5. Apelação improvida. AC 200983000128767AC - Apelação Cível - 504166 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::03/08/2012 - Página::491**

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CLSS DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA RELATIVOS À INADIMPLEMENTO PONTUAL DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS, PRECATÓRIOS JUDICIAIS E INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta por Empresas contribuintes em face de sentença proferida que denegou a segurança da ação mandamental proposta que objetivava a declaração de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CLSS sobre as verbas percebidas a título de juros e multa moratória decorrentes: a) do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com as Impetrantes, b) sobre precatórios judiciais percebidos, ou a serem percebidos e c) sobre indêbitos tributários a serem repetidos. 2. O STJ já decidiu que: o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008). 3. Os juros moratórios existem para penalizar o devedor impontual mediante o pagamento ao credor que não recebeu o que lhe era devido em tempo oportuno. Compensam o credor pela demora no recebimento do crédito. Sua natureza é ressarcitória. A multa moratória, por sua vez, corresponde à penalidade imposta ao devedor em mora. 4. O pagamento das obrigações comerciais contraídas com as impetrantes, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. No caso do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com os Apelantes, o pagamento de juros e multa representa não uma

indenização, mas uma aquisição de renda, devendo haver a incidência dos referidos tributos. (g.n.)5. Na hipótese dos juros e multas derivados de precatórios judiciais percebidos, ou por serem percebidos, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, se consistentes em acréscimos patrimoniais tributáveis ou verbas de cunho indenizatório. Da mesma sorte, por serem acessórios, seguem os juros moratórios e as multas a sorte do principal. Logo, só diante da situação concreta é que se pode verificar se devida a incidência do imposto de renda. Não explicitada esta pelo Apelante, não há como conceder a segurança. 6. Os Recorrentes ainda aduzem que recolheram ou recolhem por imposição do Fisco Federal, IRPJ e CSLL, lançados por homologação, com os referidos acréscimos, assim, fazem jus ao indébito com exclusão dos juros e multa quando da percepção do indébito. Contudo, não foi deferido nenhum pedido dos pedidos acolhidos, no sentido do pagamento a maior de IRPJ e CLSS, razão pela qual não há de se falar em pagamento do indébito. 7. Apelação não provida. AC 00041545620104058400AC - Apelação Cível - 518246Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::14/04/2011 - Página::124 Pelos argumentos acima, constato que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURUS INDUSTRIAL S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a extinção, pelo pagamento, dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nºs 10882.000.276/2011-24, 10882.900.339/2011-44, 10882.900.341/2011-13, 10882.900.459/2011-41 e 10882.900.460/2011-76. Narra, em síntese, ter sido apontado no relatório de débitos da Receita Federal os processos acima mencionados, tornando-se óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Alega ter realizado compensações nos termos da legislação aplicável, razão pela qual a exigência seria ilegal. Juntou documentos (fls. 17/257). A impetrante realizou depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 262/264). A liminar foi deferida, com base no depósito judicial realizado (fls. 267/272). Em informações, a Receita Federal do Brasil (fls. 281/282) afirmou que o depósito judicial realizado não teria sido equivalente ao montante integral do crédito tributário exigido, porém a impetrante teria complementado o depósito realizado. A impetrante comprovou o complemento do depósito (fls. 286/287). A União manifestou interesse no feito (fls. 289). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 291/294). Informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (fls. 301/302). A impetrante noticia que os processos administrativos sob análise estariam obstando a emissão da CRF, não obstante o depósito judicial realizado (fls. 303/307). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, a impetrante pretende o reconhecimento do pagamento dos créditos tributários exigidos, via compensação. Conforme a impetrante, o processo administrativo nº 10882.000.276/2011-24 teria sido objeto de compensação por meio do PER/DCOMP nº 18102.8144.150311.1.3.03-4543, sob o código 6094. Não obstante, a autoridade impetrada não teria homologado a compensação, sob a alegação de ter sido utilizado o código incorreto. Teria, então, por orientação da autoridade fiscal, realizado compensação manual com o código considerado correto (1649), porém até o momento da impetração a pendência ainda obstaría a emissão da CRF. Ao compulsar os autos é possível verificar ter sido lavrado auto de infração contra a impetrante, referente à aplicação de multa isolada, no montante de R\$ 31.705,46 (trinta e um mil setecentos e cinco reais e quarenta e seis

centavos), com código 6094 (fls. 64/70).A impetrante pretendeu o pagamento do débito pela transmissão de PER/DCOMP n° 18102.80144.150311.1.3.03-4543, em 15.03.2011 (fls. 72/84). Não foi possível localizar no documento qualquer menção ao código acima, tampouco foi acostado aos autos cópia da decisão administrativa que não teria homologado a compensação. Não obstante, a impetrante realizou compensação manual retificadora, em 28.07.2011 (fls. 89/116).A autoridade impetrada, por sua vez, informou que não houve a compensação em razão de erro no preenchimento da declaração original, porém mesmo após retificações, o equívoco teria permanecido.Nos termos do art. 74, 2° da Lei n° 9.430/96, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ou seja, quando o contribuinte transmite o pedido de compensação o crédito exigido considera-se extinto, até que a autoridade fiscal verifique a existência dos créditos para homologar o procedimento. Nesse sentido, o 4° do art. 74 assim prescreve (g.n.): 4° Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.No caso dos autos, a impetrante protocolou pedido de compensação via sistema (fls. 72), bem como de forma manual (fls. 89). Portanto, nos termos da legislação acima transcrita, o protocolo do pedido de compensação extingue o crédito tributário até manifestação da autoridade administrativa em sentido contrário, dentro do prazo legal. Nesse sentir, mister se faz reconhecer a extinção do crédito tributário exigido enquanto não houver manifestação da autoridade impetrada acerca da existência ou não dos créditos utilizados na compensação mencionada. Quanto ao processo administrativo n° 10882.900.339/2011-44, sustenta a impetrante não ter sido homologada a compensação protocolada, porquanto a autoridade impetrada não teria reconhecido a existência de saldo negativo de IRPJ no exercício de 2003.Alega ter se equivocado ao preencher a DIPJ e o formulário PER/DCOMP, pois teria utilizado o código 3249 quando o correto seria 3426 (fls. 180).Pretende demonstrar a existência dos créditos por meio das declarações apresentadas pelas empresas que realizaram às devidas retenções (fls. 184/205). Contudo, apesar de regularmente intimada no âmbito administrativo, deixou de apresentar manifestação de inconformidade no prazo legal, conforme asseverado pela autoridade impetrada a fls. 302.Ora, ainda que de fato a impetrante tenha direito à parte dos créditos apontados, ela deixou de apontá-los ou corrigi-los no momento oportuno. Evidentemente, detectado o equívoco, terá ela direito ao crédito correspondente. No entanto, a matéria trazida a juízo demanda ampla dilação probatória, de modo que a autoridade competente possa verificar a existência do equívoco, bem como dos efetivos recolhimentos. No momento da proferir o despacho decisório, a autoridade administrativa o fez com base nas informações existentes nos pedidos formulados. Oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade, a impetrante permaneceu inerte. Portanto, não há qualquer ilegalidade no ato decisório proferido, não havendo nos autos elementos suficientes para aferir o direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento do pagamento de parte do crédito tributário exigido no PA mencionado.No tocante ao processo administrativo n° 10882.900.341/2011-13, também objeto de compensação homologada parcialmente, a impetrante requer que a impetrada apresente documentos com cálculos individualizados para verificar se o valor exigido é efetivamente devido.No caso, cabe a impetrante fazer prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo a que faria jus. Pela análise do requerimento formulado, infere-se que ela não demonstrou a existência desse direito, sendo de rigor o indeferimento do pedido nesse ponto. Por fim, quanto aos processos administrativos ns. 10882.900.459/2011-41 e 10882.900.460/2011-76, a própria impetrante reconhece ser devedora dos créditos tributários exigidos, razão pela qual é desnecessário tecer maior consideração a respeito. Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 264/265 e 287), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando inviabilizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a extinção do crédito tributário exigido no Processo Administrativo n° 10882.000.276/2011-24, em razão da compensação, nos termos do art. 74, 2° e 4° da Lei n° 9.430/96, ressalvado o direito da autoridade impetrada glosar a compensação realizada, nos termos e no prazo previsto na legislação. Custas na forma da

lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.O.

0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Cientifique-se a autoridade impetrada a respeito do desfecho do recurso de apelação. Após, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008452-69.2011.403.6183 - ELZA TITIONIC (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 753

MONITORIA

0002331-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA (SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES)
Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias, silente, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Fls. 58/63: O bloqueio efetivado não impede a movimentação da conta. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Designo o dia 20/fevereiro/2013, às 16h00min para audiência para tentativa de conciliação. A CEF deverá comparecer com preposto com poderes para transigir. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O texto publicado anteriormente deverá ser desconsiderado, porquanto alheio ao presente processo e não corresponde a decisão exarada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Osasco a fls. 534, consoante certificado nos autos. Segue abaixo o texto correto, para publicação: -----
Baixa em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora requer, além da condenação da ré em danos morais, a restituição do valor descontado de sua pensão, levado a efeito pelo INSS ao desdobrar o benefício nº 149.523.255-4 em favor de JULIETA JAMAL. Conforme consta dos autos, a Sra. JULIETA JAMAL formulou pedido de pensão por morte, em 09/09/2009, alegando e demonstrando vínculo matrimonial com o de cujus (fls. 268 e ss). Durante a instrução processual, verificou-se que o falecido já havia instituído pensão em favor da autora, porém a autarquia concluiu que os documentos apresentados pela Sra. JULIETA eram suficientes para a concessão do benefício de forma compartilhada (fls. 355). O benefício foi concedido com vigência a partir de 14/06/2009, sob o nº 149.523.255-4, ou seja, o mesmo benefício recebido pela autora (fls. 359/360). Notícia do óbito da Sra. JULIETA, ocorrido em 29/10/2009 (fls. 398). Portanto, o benefício deveria ter sido pago entre 14/06/2009 e 29/10/2009, consoante anotações de fls. 364. No entanto, a representante legal da falecida, Sra. WANDA JAMAL FERREIRA, continuou a receber o benefício previdenciário mesmo após a morte de sua mãe (fls. 365). Verificada a irregularidade, o INSS realizou a cobrança do valor recebido indevidamente pela Sra. WANDA (fls. 408). A autora alega, na inicial, que a Sra. JULIETA JAMAL estava separada de fato do de cujus e não era dependente economicamente dele. Portanto, a concessão do benefício teria sido indevida. Logo, a autora requer também a desconstituição do benefício implantado em favor da ex-esposa do falecido, de modo que o pronunciamento de mérito nesta ação afetará direito de terceiros. Sendo assim, para evitar nulidade processual, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da ação a beneficiária do período considerado pelo INSS como regularmente concedido e pago, entre 14/06/2009 e 29/10/2009. Na ocasião, deverá indicar o endereço em que poderá ser realizada a citação, bem como cópia da inicial e documentos para instruir a contrafé. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

MANDADO DE SEGURANCA

0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não obstante a urgência que o caso requer, entendo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo e sob pena de extinção, regularize a parte autora a sua representação processual com a juntada aos autos de instrumento de mandato em sua via original. Providencie a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados. Emende a inicial para correta identificação do pólo passivo, visto que a autoridade em questão é o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUZANO - SP. Int.

Expediente Nº 583

ACAO PENAL

0006575-92.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO FIDALGO GOUVEIA X EVERTON FIDALGO GOUVEIA X MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA)

Designo o dia 22/01/2013, às 14:40 horas, para o INTERROGATÓRIO dos acusados ELCIO FIDALGO GOUVEIA, EVERTON FIDALGO GOUVEIA e MARIA CECILIA AZEVEDO, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, ficando desde já ADVERTIDOS da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Intime(m)-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia da(s) fl(s). 279/280 e fl. 342, peças nas quais constam os endereços dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009272-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CORREIA BARBOSA

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Correia Barbosa, ambos qualificados nos autos. Na inicial, alega a autora que, pelo contrato garantido por alienação fiduciária, financiou ao réu um veículo da marca Fiat, modelo Pálio EL, cor prata, placas DIU 4899, chassi 9BD17140742411875, em sessenta parcelas mensais, vencível a primeira em 05/06/2011, mas que o réu, a partir de outubro de 2011, deixou de pagá-las. A liminar requerida foi deferida (fls.23) e cumprida (fls.28). Decorreu in albis o prazo para contestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O réu ficou-se inerte, o que faz com que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim, certa a mora do requerido no cumprimento de suas obrigações, é direito do requerente, como credor, a busca e a apreensão do bem, para venda e satisfação do crédito, consoante art.66, par. 4, da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo art.1 do Decreto-Lei 911/69, e artigos 2, caput, e 3, par. 5, deste último diploma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente, nas mãos da requerente, e condenar o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que atende ao trabalho despendido na causa e, assim, fica em consonância com o disposto no art.20, par.4, do CPC. Se ainda não efetuada, autorizada resta a alienação do bem, de acordo com art.3, par. 5, do Decreto-lei 911/69. P. R. I.Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

MONITORIA

000012-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMENICO MONEZZI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE)

Ciência ao requerido DOMENICO MONEZZI dos termos da petição de fl. 67, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001999-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA CRISTINA RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marilza Cristina Rodrigues, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 20/09/2010 sob n 1600.160.0000538-77, considerado vencido em 15/04/2011.À fl. 32, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a ré regularizou administrativamente o débito.Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0003594-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$14.109,82 em abril de 2012.Com a inicial vieram documentos.O réu apresentou embargos às fls. 35/41, alegando:a) insuficiência documental capaz de instruir a ação monitoria;b) nulidade do contrato por falta de assinatura;c) cobrança de valores equivocados, correção monetária e juros abusivos.Audiência de conciliação à fl. 50, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO

NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade de uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010Ademais, a ação encontra-se bem instruída, com original do contrato, devidamente firmado pelas partes, extratos e planilhas de débito.No mérito, os embargos não merecem procedência.Como dito acima, o saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 07/13, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 04/11/2011, no vencimento antecipado, chegou a R\$11.633,91.Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo embargante.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$14.109,82 em março de 2012.Condeno o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0003595-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO FRANCA BONFIM

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 27.261,98 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como sujeito ao bloqueio de ativos financeiros. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação.

0003596-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VANDERLEI DE

TOLEDO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ANTONIO VANDERLEI DE TOLEDO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 12.437,95 em março de 2012. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 35/41, alegando: a) insuficiência documental capaz de instruir a ação monitória; b) nulidade do contrato por falta de assinatura; c) cobrança de valores equivocados, correção monetária e juros abusivos. Audiência de conciliação à fl. 50, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 Ademais, a ação encontra-se bem instruída, com original do contrato, devidamente firmado pelas partes, extratos e planilhas de débito. No mérito, os embargos não merecem procedência. Como dito acima, o saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 13/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 07/10/2011, no vencimento antecipado, chegou a R\$ 10.954,10. Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo embargante. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 12.437,95 em março de 2012. Condene o réu a pagar as

custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma). Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0003597-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE JESUS BARBOSA SIBINEL

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 11.523,48 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação.

0003607-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PEGO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 20.825,61 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se o autor para eventual manifestação. S

0004515-85.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CRISTIANO SIMOES

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 28.208,57 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como sujeito ao bloqueio de ativos financeiros. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação.

0005065-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA SILVA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 38/44, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

0005070-05.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO LUIZE

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 37.249,84 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como sujeito ao bloqueio de ativos financeiros. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação.

0005074-42.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAIK NEVES BRAGA

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 32.344,24 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento,

dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-54.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-88.2012.403.6128) DAIANE FERRARI COUTO(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DAIANE FERRARI COUTO interpõe embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ilegitimidade de parte, por não ser mais sócia da empresa executada. A embargada apresentou impugnação às fls. 16/17. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. A execução se encontra bem instruída, com original do contrato, devidamente firmado pelas partes, planilhas de débito e outros documentos. No mérito, os embargos não merecem procedência. De fato, conforme se infere do contrato de fls. 07/15 dos autos principais, a embargante firmou o documento na condição de avalista. Ausentes, pois, quaisquer provas que exonerem a embargante do referido instituto, hígida permanece sua obrigação frente ao credor. Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pela embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, e, em consequência disso, condeno o embargante a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos da lei. P.R.I. Jundiá, 13 de dezembro de 2012.

0007864-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-80.2012.403.6128) ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA interpõe embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial que originou a execução, extinguindo-a, por via de consequência. A embargada apresentou impugnação às fls. 25/35. Audiência de conciliação à fl. 52, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da

capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)A execução encontra bem instruída, com original do contrato, devidamente firmado pelas partes, extratos e planilhas de débito.No mérito, os embargos não merecem procedência.Como dito acima, o saldo devedor está devidamente comprovado pelo Termo de Aditamento ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos fls. 06/09 da execução), bem como pelas planilhas e extratos de fls. 10/12, também da ação principal, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 15/07/2011, quando firmado o Termo de Aditamento, chegou a R\$ 33.884,96 e R\$ 40.861,41, valor atualizado até 07/03/2012.Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo embargante.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, e, em consequência disso, condeno o embargante a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos da lei.P.R.I.Jundiá, 13 de dezembro de 2012.

0010558-38.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-28.2012.403.6128) VALDEMIR CARLOS DIOGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-48.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GT INFO COM. E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X PIERRE LUIZ FERREIRA X MARCOS HENRIQUE GERMANO

Fls. 98: Tendo em conta que o endereço indicado pertence à Comarca de Cabreúva-SP, promova a autora a juntada das custas e taxas estaduais necessárias.Recolhidas, se, em termos, expeça-se.Int.

0005982-02.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEVERSON APARECIDO TEIXEIRA
Fl. 44: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.

0005987-24.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOANISIO MONTEIRO PEREIRA SILVA
Em vista da não localização do réu, dê-se nova vista à CEF para manifestação.Int.

0008652-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE VIEIRA BRUNELLI
Fl. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016533-47.2011.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 730/754) e da União Federal (fls. 764/781) no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0005193-72.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAM(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002515-15.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 302/326) e da União Federal (fls. 345/384) no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0005926-66.2012.403.6128 - BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 99/106: Cumpra-se o determinado na parte final da sentença, com expedição de ofício à Agência onde foram realizados os depósitos, instruindo o ofício com a guias de recolhimento, para que os valores depositados sejam devolvidos ao depositante. Int. OBS: É O IMPETRANTE INTIMADO A RETIRAR O OFÍCIO EXPEDIDO, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS, EM SECRETARIA.

0007776-58.2012.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo os embargos declaratórios (fls. 568/577), por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.C. Jundiá, 13/12/2012.

0008666-94.2012.403.6128 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP164446 - FABIANA NITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009540-79.2012.403.6128 - SENZIANI INFORMATICA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
SENZIANI INFORMATICA LTDA-ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no qual pleiteia a concessão de ordem para restabelecer o parcelamento ordinário, com direito à dedução das parcelas recolhidas nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que: a) aderiu ao parcelamento previsto no artigo 79 da Lei Complementar 123/06; b) ficou

aguardando consolidação e, antes disso, optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009;c) desconhecia a vedação de inclusão dos débitos do Simples Nacional e não recebeu retorno da Receita Federal, o que ensejou a exclusão do parcelamento ordinário. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 37 foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 45/48 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 72). Relatados. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de decadência, porquanto a exclusão no parcelamento do SIMPLES tem a ver com a pretensa permanência no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo indeferimento deve ser o início do prazo decadencial para restabelecer o primeiro. A segurança deve ser concedida. Se de um lado reconhece-se a impossibilidade de inserir débitos do SIMPLES NACIONAL no regime de parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de outro é preciso esclarecer que a restrição expressa somente veio na regulamentação por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (art. 1º, 3º). No caso da impetrante, verifico que vinha normalmente quitando as parcelas referentes parcelamento consolidado seus débitos de acordo com o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, no regime do Simples Nacional, em valores de R\$491,95 a partir de julho de 2008 (fl. 53). Tinha apenas uma parcela em aberto, referente à competência 11/2008, mas efetuou o pagamento das parcelas até maio de 2009, quando, então, adveio a Lei nº 11.941/2009 e a impetrante pretendeu migrar para o seu parcelamento. Fez a opção e passou a pagar as prestações, até agosto de 2012, deixando de pagar, no mesmo período, as prestações do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, tendo esclarecido à Receita Federal todo o procedimento no pedido de fls. 26/28, protocolado em 29/07/2011. No mês agosto de 2012, entretanto, recebeu o aviso de cobrança de fl. 29, com guia paga pagamento do valor consolidado da dívida em R\$74.050,74. Neste excepcional contexto, verifico que a omissão na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, sobre a possibilidade ou não de contemplar os débitos do Simples Nacional, embora não seja suficiente para atribuir o direito na falta de precisão legal, enseja reconhecer a boa fé do contribuinte, em face dos atos praticados, na adesão e pagamento das parcelas no regime mais favorável, principalmente no caso de migração de parcelamentos, uma vez que não deixou de pagar prestações no período à Receita Federal. Logo, para a própria sobrevivência da microempresa e à luz do princípio da razoabilidade e ausência de prejuízo aos cofres públicos, deve-se oportunizar o restabelecimento do parcelamento ordinário no regime do Simples Nacional, cabendo à impetrante quitar os valores das prestações em aberto diretamente na Receita Federal, com abatimento das parcelas pagas no outro parcelamento, sob pena de inscrição e cobrança na forma da lei. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. - Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, porquanto, não obstante a irrisignação conste expressamente de suas razões de apelação, não foi enfrentada pelo acórdão embargado, razão pela qual passo a saná-la. - A atividade administrativa, em razão do interesse que representa, é pautada por uma série de princípios previstos no ordenamento constitucional e legal, especialmente nos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal). - Outrossim, prevê a Constituição Federal, no inciso LV de seu artigo 5º, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. - No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. - A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade. - Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. - A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. - A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. - Igualmente merece prosperar o recurso quanto à contradição apontada. O acórdão embargado, em sua fundamentação, transcreve a ementa da AC n.º 2009.83.00.019679-7, que discute matéria diversa da tratada nos autos, razão pela qual é de rigor sua exclusão. - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento à apelação da impetrante e conceder a segurança pleiteada para determinar a inclusão dos débitos advindos de saldo consubstanciados nas CDA n.º 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00002597520114036115 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o parcelamento ordinário, no regime do Simples Nacional, sem prejuízo de calcular os valores das prestações em aberto, com abatimento das parcelas pagas no outro parcelamento, e notificar o contribuinte para pagamento, sob pena de inscrição e cobrança na forma da lei, ratificando a liminar deferida.Custas em reembolso pela União. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.Jundiaí, 21 de novembro de 2012.

0009583-16.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - AGU, no seu efeito devolutivo.Ciência à parte contrária da sentença, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.//////////SENTENÇA FLS. 131/134: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, para que não seja obrigada a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), quebra de caixa, vale-transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas;A inicial (fls. 02/72) veio acompanhada de documentos (fls. 73/94).Liminar indeferida à fl. 99.Informações prestadas às fls. 108/119. Alegou preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requereu a denegação da segurança.MPF não interveio no mérito (fls. 123/124).Relatado. Decido.Rejeito a preliminar invocada nas informações, porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou a competência da Justiça Federal em casos que tais, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 45:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuição devida ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Não obstante isso, a competência para julgamento de demandas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. 3. A contribuição referente ao FGTS, e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de conseqüência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 51350 DJ DATA:30/04/2007)No mérito, verifica-se que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal.De outro lado, a própria Lei nº 8.036/90 exclui do conceito de remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atraindo, no que for cabível, o mesmo entendimento jurisprudências sobre as verbas excluídas da incidência das contribuições previdenciárias.Assim, a questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela impetrante, que passo a analisar a seguir.1º) Aviso prévio indenizadoNo texto

original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20092º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE**. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20103º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias é acessório à remuneração no

mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 4º) Férias indenizadas (abono pecuniário) Tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. 5º) Vales transporte e alimentação em pecúnia Em homenagem à segurança jurídica, aplico o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano de instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade) O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte. O mesmo raciocínio aplica-se ao vale-alimentação pago em dinheiro, conforme já decidiu o STJ, no Resp 1185685/SP, DJe 10/05/2011: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não

correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.6º) Quebra de caixaQuanto à verba quebra de caixa, o STJ tem jurisprudência consolidada sobre seu caráter salarial como gratificação ajustada, prevista no artigo 457, 1º, da CLT:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, EDRESP 733362, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/04/2008)7º) Faltas abonadas/justificadasA falta justificada mediante apresentação de atestado médico, ao contrário dos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, não descaracteriza a natureza salarial, eis que o artigo 473 da CLT assegura ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço nessas hipóteses e, portanto, incide contribuição previdenciária.8º) Direito à compensação/restituição FGTSem face da natureza jurídica não tributária do FGTS, descabe falar-se em compensação, pois, no momento que os valores ingressam nas contas vinculadas, são de titularidade do trabalhador, e não do empregador. Assim, tratando-se de mandado de segurança, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada (TRF-3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 00111795620114036100, RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento do FGTS sobre valores pagos pela impetrante a título de a) 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente; b) de férias indenizadas (abono pecuniário) e c) de vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia. Defiro medida liminar para suspender a exigibilidade quanto a esses valores até o trânsito em julgado.Custas ex lege. Sem honorários.Sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.Jundiaí, 19 de novembro de 2012.

0009742-56.2012.403.6128 - GLOBAL STRATEGY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP X SERGIO RICARDO RUSSI(SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

GLOBAL STRATEGY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com objetivo de regularizar o CNPJ da empresa, cuja inscrição foi declarada inapta em 06/08/2012, com efeitos retroativos a 28/07/2008.A inicial veio instruída com os documentos, às fls. 18/321. Foi indeferida liminar à fl. 324/324v.º.Às fls. 348/350 foram prestadas informações pela autoridade, que se pronunciou pela denegação da segurança.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 358).Relatados. Decido.Dos argumentos lançados pela impetrante para atacar o ato de inaptidão do CNPJ da impetrante, verifico que a matéria de fundo é fática e não deve ser submetida à fase probatória, inexistente na via sumaríssima do mandado de segurança.Note-se que a própria impetrante admite que cometeu um equívoco ao proceder desta forma, sendo que nas referidas importações não realizou a vinculação do CNPJ das empresas que teriam encomendado a mercadoria em questão, por acreditar que sua habilitação no Siscomex supriria tal ato, registrando nas Declarações de Importação (DIs) seu CNPJ como importadora, bem como no campo destinando ao adquirente da mercadoria o sistema por não verificar qualquer vinculação de outro CNPJ automaticamente registrou o CNPJ da empresa Importadora novamente como adquirente (fl. 05).Por meio dos documentos e livros contábeis analisados pela Receita Federal durante o procedimento de fiscalização com base na IN nº 228/2002, entendeu-se pela interposição fraudulenta com base em inexistência de capacidade operacional da GLOBAL STRATEGY para operar no comércio exterior como importadora por conta própria, não integralização do capital da GLOBAL STRATEGY e recebimentos de adiantamentos de recursos pela GLOBAL STRATEGY para realizar as importações. A conclusão é a de que trata-se de uma simulação, com o fim de burlar o limite de US\$ 150.000,00 para importações, imposto a MEYN DO BRASIL pela RFB, através da IN SRF nº 650/06, baseada nas operações e movimentações financeiras da empresa.Quanto às formalidades legais, nada nos autos indica existência de ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, que realizou as investigações no âmbito de procedimento especial de investigação regularmente instaurado, ofertando a oportunidade de defesa à impetrante. A IN SRF nº 200/2001 é ato normativo hábil a alcançar a finalidade a qual se destina, encontrando respaldo de validade na Lei nº 9430/96, artigo 81, bem como na Portaria do Ministério da Fazenda nº 350/2002, que tem o fito de dar as diretrizes para a instauração de ações especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, à luz do artigo 81 da Lei nº 9.430/96.De outro lado, a suspensão do CNPJ deu-se a partir do Edital nº 02/2012, publicado em

03/04/2012, por meio do qual a impetrante foi intimada para regularizar sua situação cadastral ou contrapor as razões contidas em representação fiscal, mas não a atendeu, razão pela qual foi declarada inapta por meio do Ato Declaratório Executivo nº 48/2012, de 06/08/2012, com efeitos retroativos a 28/07/2008. Note-se que a suspensão prévia do CNPJ visa a resguardar a segurança das relações econômicas e está avalizada na jurisprudência abaixo transcrita: A suspensão prévia do CNPJ tem respaldo constitucional, na medida em que compete ao Ministro da Fazenda regular o comércio exterior, na forma do art. 237 da CF, sendo certo admitir que tal autoridade detém o poder de cautela, inerente ao poder de polícia que exerce, para impedir, nos termos legais, a ocorrência de danos ao erário; 5 - O direito ao livre exercício de atividade econômica, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Carta Magna em vigor, não é absoluto - assim como qualquer outro direito garantido na Constituição - e deve se compadecer com as limitações erigidas pelo Estado com o escopo de fazer prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular, combatendo abuso do poder econômico e salvaguardando os princípios constitucionais da ordem econômica (TRF5, 3ª Turma, AMS 20048300007504, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data: 18/09/2009). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - COMÉRCIO EXTERIOR - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INTERRUPÇÃO DA OPERAÇÃO - INAPTIDÃO DO CNPJ DO EXPORTADOR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - ART. 27 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 455/2004 - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A interrupção da operação de desembaraço aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, por conta da declaração de inaptidão do CNPJ do exportador e conseqüente suspensão de acesso ao SISCOMEX, não perpetra violação a direito líquido e certo da Impetrante, ainda que se trate de decisão passível de reforma, porquanto o recurso eventualmente interposto não possui efeito suspensivo, ex vi do disposto no art. 27 da Instrução Normativa 455/2004. II - Recurso e remessa oficial providos. (TRF-2, AMS 200551100047873, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 28/10/2008) Portanto, entendo que a ordem deve ser denegada, pois o ato administrativo obedeceu à legislação em vigor. A via estreita do mandado de segurança não admite produção de provas, restando à impetrante, se assim o entender, ingressar na via ordinária para discussão do mérito do ato administrativo e restabelecimento do CNPJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Inexistência, in casu, de comprovação acerca da abusividade ou ilegalidade do ato impugnado, porquanto a autoridade impetrada realizou as investigações no âmbito de procedimento especial regularmente instaurado, nos moldes da IN SRF nº 200/2002, ofertando a oportunidade de defesa à impetrante. A via estreita do mandado de segurança não admite dilações probatórias, podendo a impetrante, se assim o entender, ingressar na via ordinária, visando a restabelecer sua inscrição no Cadastro. Apelação improvida. (TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA AC 200451010222318 Desembargador Federal FERNANDO MARQUES DJU - Data: 22/12/2009) Ante o exposto, ausente direito líquido e certo e sendo necessária dilação probatória para apreciação do mérito da questão, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiá, 14 de dezembro de 2012.

0010167-83.2012.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP VISTOS. JOÃO DE SOUZA E SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, para o fim de que a Autarquia desse regular andamento ao processo administrativo 42/141.221.977-6. A inicial veio instruída com documentos. Concedida Justiça Gratuita. Liminar indeferida à fl. 22. Notificada, a Gerência Executiva do INSS noticiou o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 31/10/2012. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 31/10/2012. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiá, 12 de dezembro de 2012.

0010172-08.2012.403.6128 - SUELI APARECIDA ROVE (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP VISTOS. SUELI APARECIDA ROVE, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, para o fim de que a Autarquia analisasse o pedido de revisão de aposentadoria 106.105.205-0. A inicial veio instruída com documentos. Concedida Justiça Gratuita. Liminar indeferida à fl. 22. Notificada, a Gerência Executiva do INSS noticiou o julgamento da revisão em 25/08/2012. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional

pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a autoridade impetrada noticiou o julgamento da revisão em 25/08/2012. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Isento de custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0010809-56.2012.403.6128 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA-EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que os pedidos de restituição formulados, pelo procedimento PER/DCOMP, sejam analisados em prazo de 05 dias, ou outro a critério do Juízo.Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo.Relaciona os números de controle dos pedidos efetuados em 24/11/2011 às fls. 10 e junta cópias das transmissões e andamentos às fls. 32/65.É o breve relatório. Decido.Há plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, encontrando guarida em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; RESP 1.145.692, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010).Presente, também, o periculum in mora, à vista do perecimento do direito da impetrante, considerando que os pedidos de ressarcimento encontram-se pendentes de apreciação há mais de 360 dias.Entretanto, entendo que o prazo de 05 dias requerido na inicial é excessivamente exíguo, à vista da complexidade do procedimento de apuração do alegado indébito tributário.Ante o exposto, na espécie, defiro a liminar requerida, para fixar o prazo 90 (noventa) dias para análise dos pedidos de ressarcimento objeto da presente impetração.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Outrossim, verifico que há erronia no nome da impetrante na autuação. Retifique-se.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

0010822-55.2012.403.6128 - AURELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurelino Pereira dos Santos, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí que cessou o pagamento de sua Aposentadoria por idade - NB/41 - 134.168.168-5, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício.Alega o impetrante que recebe o benefício de aposentadoria por idade, NB/41 - 134.168.168-5 desde 2004, e que, em virtude de procedimento administrativo, teve os pagamentos suspensos desde 18/09/2012, por supostas irregularidades nas certidões de tempo de serviço apresentadas pela Prefeitura de Itaberaba/BA, apesar de ter interposto recurso.O impetrante não recolheu as custas processuais, bem como apresentou apenas uma cópia de contrafé.É o breve relatório. Decido.O impetrante vem recebendo o benefício desde o ano de 2004, fato que induz à presunção de que houve uma análise prévia da Autarquia para a concessão do benefício. Não pode agora o INSS, em decisão administrativa posterior à implantação do benefício, decorridos mais de oito anos, cessar o seu pagamento, sem diligenciar junto à Prefeitura municipal para checar os dados faltantes da certidão.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, condicionado a notificação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, já que não houve pedido de Justiça Gratuita, bem como à apresentação de mais uma contra-fé, para notificação do órgão de representação do INSS.Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Publique-se e officie-se.Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

0010827-77.2012.403.6128 - ANTONIO LOPES DE BRITO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Lopes de Brito, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a analisar o procedimento administrativo referente ao Benefício 42/155.088.332-9, mantendo ou reformando a sua decisão, ou enviar ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso protocolado nos autos do Benefício acima mencionado.Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu prazo razoável para apreciação do recurso ou sua remessa ao Conselho, não podendo arcar com os prejuízo advindos da injustificada demora procedimental da Autarquia.É o breve relatório. Decido.Antes de mais nada, concedo ao impetrante os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, o artigo 634 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010 prevê, após o prazo de trinta dias para contrarrazões, o imediato encaminhamento do recurso para julgamento pelas Juntas de Recurso ou Câmara de Julgamento do CRPS.Logo, decorridos mais de trinta dias da interposição do recurso, que se deu em 27/08/2012, não há mais justificativa para que o procedimento não tenha sido remetido à instância recursal.Presente, também, o periculum in mora, à vista do perecimento do direito da impetrante, considerando o caráter alimentar da verba pretendida.Ante o exposto, na espécie, defiro a liminar requerida, para fixar o prazo 15 (quinze) dias para remessa do recurso referente ao Benefício acima referido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000540-55.2012.403.6128 - ARISTIDES LEOPOLDINO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação da parte autora, por 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000513-09.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA TESSARDE(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

Arquivem-se.

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-05.2012.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 16/05/2006. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo fora indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não fizera a conversão dos períodos especiais compreendidos entre 17/09/1990 a 14/11/1990 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias CICA); 01/04/1991 a 29/06/1991 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.); e 15/07/1991 a 16/05/2006 (Enia Indústrias Químicas Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 10/112 acompanham a petição inicial. E às fls. 114/115 fora concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 120/133), pugnano pela improcedência do pedido, e logo após, às fls. 134/136 apresentou proposta de acordo judicial. O autor não concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fls. 147) e replicou às fls. 139/146.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de

direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. O formulário apresentado à fl. 35, acompanhando o disposto no laudo técnico individual de fl. 36, aponta que o requerente fora exposto a ruídos com variação entre 86 a 99 decibéis - ou 88 a 92 decibéis - no período compreendido entre 17/09/1990 a 14/11/1990 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias CICA), níveis superiores aos toleráveis, pelo que reconheço o período em questão como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 01/04/1991 a 29/06/1991 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.), observo que houve a exposição do autor a agentes nocivos e, executando serviços gerais de tinturaria (fl. 40), a atividade estaria enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte), código 2.5.1. Acrescente-se à constatação supracitada as observações constantes no laudo pericial juntado às fls. 41/42: (...) as atividades ou operações desenvolvidas pelo trabalhador acima identificado eram executadas de modo habitual e permanente (...); (...) o trabalho executado perante os agentes agressivos mencionados são prejudiciais à saúde do trabalhador desde que não sejam tomadas as medidas

de ordem geral ou EPes.. Reconheço, pois, a comprovação do tempo de atividade especial quanto ao período em questão. E, finalmente, no período de 15/07/1991 a 16/05/2006 (Enia Indústrias Químicas Ltda.), subdividindo-o em seis parcelas distintas, tenho que: (i) 15/07/1991 a 31/10/1994 (cargo ajudante de produção): considerando apenas e tão somente a exposição aos fatores de risco químicos (pó - negro de fumo - uma das variedades mais puras de carvão; e aerodispersóides - poeira total), e o seu enquadramento no código 1.2.10 poeiras minerais nocivas do Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), observo que resta comprovado o tempo de atividade especial exercida pelo autor; quanto ao fator de risco físico (ruído), o tempo em questão também restaria comprovado, uma vez que consoante o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 43/45, a exposição era de 93,9 Db(A); (ii) 01/11/1994 a 28/04/1995 (cargo operador I): idêntico entendimento do subitem anterior aplico a esse período; (iii) 29/04/1995 a 31/07/1996 (cargo operador I): acrescente-se ao item anterior a apresentação, pelo autor, do formulário-padrão, comprovando a sua exposição aos fatores de risco químico e físico (fls. 43/45); (iv) 01/08/1996 a 05/03/1997 (cargo operador II): idêntico entendimento do subitem anterior aplico a esse período; (v) 06/03/1997 a 10/12/1998 (cargo operador II): considerando a exposição aos fatores de risco químicos (pó - negro de fumo - uma das variedades mais puras de carvão; e aerodispersóides - poeira total), e o seu enquadramento no código 1.0.7, item c, utilização de negro fumo do 2.172/1997 (Anexo IV), e ainda a exposição ao ruído de 93,9 Db(A) (fls. 43/45), observo que nesse período também resta comprovado o tempo de atividade especial exercida pelo autor; (vi) 11/12/1998 a 16/05/2006 (cargo operador II): considerando as constatações explicitadas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 43/45, observo que os EPIs utilizados apresentavam-se como eficazes para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância, o que não impede o reconhecimento do período em questão como laborado em condições especiais. Ressalte-se, nessa oportunidade, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Depreende-se do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, que a concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independe da implementação de qualquer requisito étario. Esse foi o entendimento assentado na Súmula nº 33 do TRF 1ª/Região: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Os demais períodos pleiteados são incontroversos. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER o autor possuía 35 anos, 02 meses e 09 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diante do ora exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 17/09/1990 a 14/11/1990 - Companhia Industrial de Conservas Alimentícias CICA; 01/04/1991 a 29/06/1991 - Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.; e 15/07/1991 a 16/05/2006 - Enia Indústrias Químicas Ltda., condenando o requerido, em decorrência, na obrigação de fazer consistente no cômputo deste período, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (16/05/2006), com RMI a ser calculada pela autarquia. Conseqüentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 19/12/2012. Oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do período ora reconhecido, e após a análise dos documentos contidos no processo administrativo relativo ao NB 42/141.710.718-6, se atendidos todos os requisitos, implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2006). Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. As parcelas recebidas administrativamente deverão ser compensadas em fase de liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiá, 19 de dezembro de 2012.

0000395-96.2012.403.6128 - BENILDA DA SILVA FAUSTINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de destacamento, tendo em vista que o teor da petição de fls. 172/173 não corresponde ao do contrato de fls. 174. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 167 e deferido às fls. 168. Cumpra-se e intime(m)-se.

0002403-46.2012.403.6128 - ANTONIA APARECIDA BRUNELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a serem enfrentadas, dou o feito por saneado. Verifico que os pontos controvertidos se referem à perda da qualidade de segurada e a extensão da incapacidade laboral. De fato, conforme se infere do CNIS juntado às fls. 41, tem aparência verídica a alegação da Autarquia de que a requerente perdeu a qualidade de segurada. No entanto, a autora trouxe aos autos laudos médicos e provas robustas de sua doença. Assim, apesar do perito não poder afirmar com certeza desde quando persiste a incapacidade da requerente (fls. 60, quesito 3), necessário se faz à autora provar que a moléstia persistiu no período entre a cessação do benefício (16/11/2003) e a data de seus exames (04/12/2008), quando o perito judicial afirmou que a doença já existia, inviabilizando o trabalho. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2013, às 14:00 horas, devendo a requerente trazer documentos adicionais que comprovem o quanto exposto acima, oportunidade em que também será colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas que arrolar, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002745-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Berto em face da Caixa Econômica Federal e outros, visando a restituição de valores bloqueados por suposto empréstimo consignado à aposentadoria do autor. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, noto que a manifestação do requerente é extemporânea, pois a publicação do despacho de fls. 68 se deu em 04/12/2012, tendo findado seu prazo em 10/12/2012. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho o indeferimento pelos mesmos motivos que constaram das decisões de fls. 30/31 destes autos e 89/89 verso do feito em apenso. Ademais, a controvérsia cinge sobre o fato do requerente ter ou não efetuado empréstimos nas instituições financeiras réas, o que demanda dilação probatória específica. Assim, estando o feito em vias de julgamento, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pretendida. Certifique a serventia o decurso de prazo para os réus para cumprimento do despacho de fls. 68 e tornem conclusos.

0007825-02.2012.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. ajuizou ação ordinária de inexigibilidade parcial de obrigação fundiária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que não seja obrigada a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia. Em tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade para determinar a expedição do CRF - FGTS - GIPUG. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/153). Foi concedida tutela antecipada à fl. 156, para suspender a exigibilidade da cobrança do FGTS sobre o pagamento, em dinheiro, de vale-transporte, referente ao período de janeiro a outubro de 2007 para fins de emissão do Certificado de Regularidade de FGTS, bem como exclusão do nome da autora do CADIN. Contestação da CEF, às fls. 66/169, com preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União. Relatório. Decido. Rejeito a preliminar invocada na contestação. Após o convênio firmado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, com base no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, a legitimidade para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS, bem assim para integrar o pólo passivo em ações em que se pretende anular débitos relativos ao FGTS, passou a ser apenas da CEF (TRF1, AC 199901001156840 DJ 04/08/2005). No mérito, verifica-se que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. De outro lado, a própria Lei nº 8.036/90 exclui do conceito de remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atraindo, no que for cabível, o mesmo entendimento jurisprudências sobre as verbas excluídas da incidência das contribuições previdenciárias. Assim, a questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da verba trabalhista destacada pela autora, que passo a analisar a seguir. Vales transporte em pecúnia O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A

admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade)O próprio STJ cuidou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento do FGTS sobre valores pagos pela impetrante a título de vale-transporte em pecúnia, no período de janeiro/2007 a outubro/2007, e para que não represente óbice à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento/reembolso de custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o valor dado à causa e à dívida impugnada e o trabalho desenvolvido pelo advogado. P.R.I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0011058-07.2012.403.6128 - NILTON JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor NILTON JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS a antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (ou aposentadoria por tempo de contribuição) combinado com o reconhecimento do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 14/11/2012 (NB nº 154.304.490-2), bem como a concessão de Justiça Gratuita. Ocorre que o valor da renda atrasada mais as vincendas é muito inferior a sessenta salários mínimos. Ademais, o valor de dano moral também deve ser compatível com o dano material, já que o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pleiteado, excedendo o que seria razoável para a condenação, que, se procedente, não ultrapassaria o valor de dez salários mínimos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 473726, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., DJ 11/10/2012)DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2012.

0011061-59.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora Fidelity Processadora e Serviços Ltda a concessão de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento complementar da contribuição destinada ao FAP relativo ao ano de 2010. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de tais requisitos, visto que a contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Não ocorrência, portanto, de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto as referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0011062-44.2012.403.6128 - RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS GOMES (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS GOMES a antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente a partir de 20/07/2004, momento em que ocorreu o encerramento do auxílio-doença então usufruído, bem como a concessão de Justiça Gratuita. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque para a simples constatação das sequelas alegadas pela parte autora, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2012.

0011068-51.2012.403.6128 - GILDO JOSE PICO (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Requer o autor GILDO JOSÉ PICO a antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, amparado no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como a anulação do lançamento referente à exação de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre verbas trabalhistas indenizáveis e juros moratórios em decorrência de ação trabalhista, exigido através da notificação nº 2009/155574564126820. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada no caso em análise. Quanto ao periculum in mora, entendo que não restou demonstrado pela parte autora, sendo insuficiente a alegação genérica de lesões a seu patrimônio. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2012.

CARTA PRECATORIA

0010883-13.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO(SP155617 - ROSANA SALES E SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 25/02/2013, às 15h:00 min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Recebi a conclusão nesta data.Não existe conexão entre as ações, mas hipótese de prejudicialidade homogênea externa.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Após a venham os autos conclusos para apreciar a competência deste juízo.

0002514-09.2012.403.6135 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Cumpra a secretaria o despacho de fl. 42, intimando pessoalmente a autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

0002962-79.2012.403.6135 - DORNY LEAL MOREIRA FILHO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Ratifico os atos processuais praticados. Intime-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002968-86.2012.403.6135 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária com o fito de revisar o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o principio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0002973-11.2012.403.6135 - EDSON MARCOS DE SOUZA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença.

0002976-63.2012.403.6135 - MANOEL CHIRALDELLI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Retifique-se o pólo ativo da ação para constar o autor como exequente e o INSS como executado.

0002980-03.2012.403.6135 - GISLENE IARA SOUZA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em serão arbitrados os honorários periciais.

Expediente Nº 81

EXECUCAO FISCAL

0000165-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista a determinação da fl. 44 e que os Embargos à Execução encontram-se pendente de julgamento no E. TRF da 3a. Região, cumpra-se-a, dando-se ciência à Exequente.

0000182-69.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Certifico que a publicação do despacho da fl. 85 saiu incorreta, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS no bojo da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consoante se decalca, o excipiente alega a inidoneidade do crédito executado, e o faz sob o argumento de que requereu, no ano de 1989, o cancelamento de sua inscrição no Conselho exequente, e que desde então nunca mais exerceu a profissão de corretor de imóveis. Aduz que o seu direito de defesa foi cerceado na medida em que o Conselho exequente não o intimou previamente acerca do cancelamento de sua inscrição, em sede de procedimento administrativo específico. Juntou a procuração de fls. 26. A exceção manifestou-se às fls. 32/48, trazendo aos autos os documentos de fls. 49/59. O excipiente pronunciou-se às fls. 63/69, juntando o documento de fls. 70/73. Nova manifestação do excipiente às fls. 75/77. É o breve relatório. Inexistem dúvidas quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade quando seus fundamentos constituírem nulidade absoluta ou matérias de ordem pública, que se refiram às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo fiscal. Imperioso, entretanto, que a matéria veiculada em sede de exceção não pode exigir dilação probatória, e nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, somente podem ser veiculadas questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, e a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, no presente caso, indubitosa se revela a adequação da via eleita. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a execução prosseguirá, deixo de condenar a excipiente a pagar honorários advocatícios. Nesse sentido: Manifeste-se a exequente em prosseguir intimando-se o exequente por carta com aviso de recebimento, instruindo-as com as cópias necessárias.

0000187-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO - ME X CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Traslade-se cópias do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 20070300036792-1 para estes autos. Após, desapensem-se os autos dos Agravos, remetendo-se-os ao arquivo. Fl. 171- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ

OLIVEIRA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)
Fl. 221/222: Indefiro, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 167/173. Com o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

0000329-95.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)
Certifico que a publicação do despacho da fl. 139 saiu com incorreção, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação:Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Publique-se a decisão da fl. 135. Vistos. Com o transito em julgado certificado nos autos, nada sendo requerido, arquivem-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000449-41.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DECIO MAFFESSONI(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)
Certifico que a publicação do despacho de fl. 117 saiu com incorreção, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação:Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Publique-se a determinação da fl. 113: Vistos. Fls. 108/111: Os referidos valores já se encontram desbloqueados em favor do executado, conforme o detalhamento da ordem judicial às fls. 105 e 106. Observada as formalidades legais, arquivem--se os autos. Int. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000536-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EDNA CRISTINA DE ANDRADE RIBEIRO ME(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)
Chamo o feito à ordem.Fl. 225- Onde se lê: ...desbloqueados em 16.11.2012... leia-se: ...desbloqueados em 16.11.2010...Intimem-se: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Conforme se depreende do documento juntado à fl. 152, o valor dos ativos financeiros foram desbloqueados em 16.11.2012, portanto, não há que se falar em penhora. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0000604-44.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 114- Defiro. Providencie a Secretaria a constrição via RENAJUD.

0000607-96.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante a concordância da exequente no levantamento da penhora de fls. 177, expeça-se ofício à CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo de placas BHR 8360 - SP em nome de Silvia Regina Camilher Simão.Fl. 285- Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40, da referida lei.

0000635-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA(SP074040 - GERALDO GALOCHIO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Traslade-se cópias do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, bem como de cópia da certidão de seu trânsito em julgado para esta execução. Após, desapensem-se os autos do Agravo, remetendo-se-os ao arquivo.Fl. 204- Defiro. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, por um ano.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

0000674-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIMONE DAVILA MEDEIROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 60- Defiro o sobrestamento requerido.Findo o prazo prescricional, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0000817-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA ME(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Abra-se vista à exequente para manifestar-se quanto às fls. 102/107.

0000873-83.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

0000906-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALFA CARAGUATATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 152- Defiro. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000909-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARMONA & CARMONA INCORPORADORA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)
Suspendo, por ora, a determinação da fl. 26. Fl. 27/52- Manifeste-se a exequente.

0001096-36.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA) X WIRLEY BATISTA ROCHA JUNIOR
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Publique-se a sentença de fl. 90. Após, sem recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição: Vistos, etc. Em face do teor da manifestação da exequente, julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I, do C.P.C. ...

0001187-29.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 49: O pedido de parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente ao Conselho/Exequente sem intermediação do Juízo.

0001289-51.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DROGARIA WEMAR LTDA X EMERSON LUIZ WEIBER X FRANCISCO CARLOS MARCELINO
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0001290-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA X JOSE ANTONIO DE MOURA
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a exequente. No silêncio, cumpra-se a determinação da fl. 63.

0001305-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Regularize a Sra. Advogada sua representação processual, mediante a juntada aos autos de instrumento de procuração original e atualizado, bem como do contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber intimações via imprensa oficial e de desentranhamento das fls. 51 e 53/55. Intime-se o executado da penhora válida. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001371-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA CORREA DOS SANTOS SILVA ME(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Inicialmente,

providencie o subscritor da petição de fls. 57/58 sua regularização, apondo sua assinatura. Após, manifeste-se a Exequente sobre fls. 57/74.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social da executada e alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de substituição de penhora.

0001890-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM SC LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, requeira a exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-30.2012.403.6136 - ANTONIO BATISTA THEODORO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIO BATISTA THEODORO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a realização de perícia médica para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Defiro o pedido da parte autora de gratuidade da justiça. Outrossim, designo o dia 14/01/2013, às 17:30 horas, para realização de exame pericial médico na especialidade Neurologia, que será realizado na sede desta Vara, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos

para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS e intemem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

000059-68.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO

Vistos.Diante do requerimento de fls. 331/333, noticiando a imposição da restrição de circulação, bem como a impossibilidade de licenciamento do veículo marca VW/Saveiro CL 1.6 MI, tipo camioneta, ano de fabricação/modelo 1998/1999, cor branca, movido à gasolina, de placas CLX 5909, do Município de Catanduva-SP, chassi 9BWZZZ376WP017011, em razão do mesmo estar bloqueado por conta de penhora cujo auto foi lavrado à fl. 38, prejudicando, assim, as atividades da requerente proprietária, determino que se expeça ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo determinando-lhe apenas e tão somente que seja autorizado o licenciamento do veículo retro referido mediante o recolhimento dos valores devidos.Quanto ao pedido de suspensão da restrição de circulação do veículo em questão, verifico que às fls. 203/204 há notícia de ocorrência de outra penhora recaída sobre tal bem, determinada pela Justiça do Trabalho. Tendo isto em vista, vez que não há como se saber no curso de qual processo se deu a restrição de circulação que se pretende suspender, não há como deferir o pedido de suspensão, razão pela qual o indefiro.Quanto ao ofício a ser expedido, determino que o DETRAN-SP informe este Juízo acerca do cumprimento da ordem emanada.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das demais pendências.

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-72.2012.403.6136 - MUNICIPIO DE PARAISO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança onde o Impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como as incidentes sobre o salário maternidade, férias e o terço constitucional de férias, horas extras e outras verbas elencadas na inicial. Requer também a determinação de que o impetrado se abstenha de práticas tendentes à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as referidas verbas. Decido.Não obstante a vasta jurisprudência colacionada, tenho entendimento diverso, no sentido da exigibilidade das contribuições previdenciárias, pois o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.212/91, anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº 20/98, conforme art. 28, 9º, entendeu por bem excepcionar as verbas sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela. Ao fazê-lo, deixou claro que as rubricas que não fizessem parte do rol específico estariam, por consequência lógica, incluídas na denominada Folha de Salários.Entendo que a Lei em comento deve ser interpretada restritivamente, ou seja, apenas as exceções nela contidas não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. E este, não é o caso das verbas elencadas na inicial. Ademais, a circunstância de os valores percebidos a título do terço constitucional de férias e eventuais outras verbas não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Certo é também que a contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados da Municipalidade, incluídas as verbas questionadas, não visa apenas ao custeio de suas aposentadorias, mas ao custeio dos demais benefícios previstos na Lei 8.213/91, em consonância com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, e 195, caput, da Constituição Federal).Marcus Orione Gonçalves Correia & rica Paula Barcha Correia, ao discorrer sobre o princípio da solidariedade, pontificam que:Consoante a doutrina, em entendimento unânime, este é o mais importante princípio e, por isso, denominado fundamental, ou seja, uma vez ausente, impossível falar-se em seguridade social. Tal afirmação prende-se ao fato de a seguridade social abranger toda uma coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, com capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. Entendimento outro não é o adotado por Pedro Vidal Neto quando afirma que o princípio da solidariedade é o princípio fundamental, pois a solidariedade social está nas raízes da Seguridade Social, impelindo todas as pessoas a conjugarem esforços para fazer face às contingências sociais, por motivos altruístas ou não, desde que os males que afligem cada indivíduo podem vir a ser sofridos pelos demais, e, de qualquer modo, atingem toda a comunidade.Segundo Nair Lemos Gonçalves, para que um sistema de seguridade social possa alcançar equilíbrio econômico financeiro, indispensável à sua manutenção, é necessário que se observe o princípio da solidariedade entre as gerações.(Curso de Direito da Seguridade Social , 5ª Edição, 2010, Editora Saraiva) Se se passar a atribuir o caráter indenizatório às verbas questionadas, e portanto, tornando-as imunes à incidência das contribuições previdenciárias, sem amparo legal, estar-se-ia agindo em desfavor do referido princípio (da solidariedade) e pouco a pouco, minando todo o Sistema da Seguridade Social, abalando o seu equilíbrio econômico-financeiro. Além disso, entendo não haver o periculum in mora iminente, tal qual quer fazer crer o impetrante. É que, caso, ao final, seja concedida a ordem, terá ele direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas questionadas, podendo-se valer do instituto da compensação, para

recuperar o indébito fiscal, livrando-se da complexa e morosa ação de repetição de indébito. Ademais, é assente que a compensação não pode ser deferida liminarmente, consoante o teor da súmula 212 do E. STJ. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada neste writ. Notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal. Após, vista ao MPF para parecer. Intime-se, notifique-se, cumpra-se.

0000105-57.2012.403.6136 - MUNICIPIO DE CAJOBI (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA E SP297751 - ELAINE PERPETUA DONADI E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP189860E - GUSTAVO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança onde o Impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias. Requer também a determinação de que o impetrado se abstenha de práticas tendentes à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a referida verba. Decido. Não obstante a vasta jurisprudência colacionada, tenho entendimento diverso, no sentido da exigibilidade das contribuições previdenciárias, pois o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.212/91, anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº 20/98, conforme art. 28, 9º, entendeu por bem excepcionar as verbas sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela. Ao fazê-lo, deixou claro que as rubricas que não fizessem parte do rol específico estariam, por consequência lógica, incluídas na denominada Folha de Salários. Entendo que a Lei em comento deve ser interpretada restritivamente, ou seja, apenas as exceções nela contidas não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. E este, não é o caso das verbas elencadas na inicial. Ademais, a circunstância de os valores percebidos a título do terço constitucional de férias e eventuais outras verbas não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Certo é também que a contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados da Municipalidade, incluídas as verbas questionadas, não visa apenas ao custeio de suas aposentadorias, mas ao custeio dos demais benefícios previstos na Lei 8.213/91, em consonância com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, e 195, caput, da Constituição Federal). Marcus Orione Gonçalves Correia & Rica Paula Barcha Correia, ao discorrer sobre o princípio da solidariedade, pontificam que: Consoante a doutrina, em entendimento unânime, este é o mais importante princípio e, por isso, denominado fundamental, ou seja, uma vez ausente, impossível falar-se em seguridade social. Tal afirmação prende-se ao fato de a seguridade social abranger toda uma coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, com capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. Entendimento outro não é o adotado por Pedro Vidal Neto quando afirma que o princípio da solidariedade é o princípio fundamental, pois a solidariedade social está nas raízes da Seguridade Social, impelindo todas as pessoas a conjugarem esforços para fazer face às contingências sociais, por motivos altruístas ou não, desde que os males que afligem cada indivíduo podem vir a ser sofridos pelos demais, e, de qualquer modo, atingem toda a comunidade. Segundo Nair Lemos Gonçalves, para que um sistema de seguridade social possa alcançar equilíbrio econômico financeiro, indispensável à sua manutenção, é necessário que se observe o princípio da solidariedade entre as gerações. (Curso de Direito da Seguridade Social, 5ª Edição, 2010, Editora Saraiva) Se se passar a atribuir o caráter indenizatório às verbas questionadas, e portanto, tornando-as imunes à incidência das contribuições previdenciárias, sem amparo legal, estar-se-ia agindo em desfavor do referido princípio (da solidariedade) e pouco a pouco, minando todo o Sistema da Seguridade Social, abalando o seu equilíbrio econômico-financeiro. Além disso, entendo não haver o periculum in mora iminente, tal qual quer fazer crer o impetrante. É que, caso, ao final, seja concedida a ordem, terá ele direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas questionadas, podendo-se valer do instituto da compensação, para recuperar o indébito fiscal, livrando-se da complexa e morosa ação de repetição de indébito. Ademais, é assente que a compensação não pode ser deferida liminarmente, consoante o teor da súmula 212 do E. STJ. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada neste writ. Notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal. Após, vista ao MPF para parecer. Intime-se, notifique-se, cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2299

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011521-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL LEMOS MANSUR

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Daniel Lemos Mansur, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire, chassi 9BD17146232220146, RENAVAM 787923931, dado em garantia no Contrato Crédito Auto Caixa n. 07.0017.149.0000074-09. A requerente afirma que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e que, no entanto, o requerido está inadimplente desde 19/08/2011. Alega que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 15.367,91, posicionada para o dia 19/10/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/22. Em atendimento ao r. despacho de fl. 25, a requerente apresentou os documentos de fls. 27/29. É a síntese do necessário. Decido. Admito a emenda de fls. 26/29. O art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, dispõe que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Portanto, comprovadas nos autos, em princípio, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanham a inicial, complementados às fls. 27/29, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. É nesse sentido a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 08 e 14, nomeando a empresa indicada à fl. 03 como depositária (a qual deverá ser contatada através das pessoas indicadas pela autora, também à fl. 03), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

0011659-09.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORALINA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Busca e Apreensão nº 0011659-09.2012.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: DORALINA PEREIRA ALVES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Doralina Pereira Alves dos Santos, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo GM Montana Conquest, ano 2009/2010, chassi 9BGXL80P0AC106576, placa HTG 9157, dado em garantia no contrato denominado Crédito Auto Caixa nº 07.0615.149.0000024-83. A requerente afirma que a requerida não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 07/11/2011, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 33.362,48, atualizada até 31/10/2012. A autora juntou documentos às fls. 5-18. É o relatório. DECIDO. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de sequência, a ser exercido a partir da

inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito às fls. 7-8. Cumpra-se e cite-se no mesmo mandado, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2012. ANA LYA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0012580-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCELO JOSE CORREIA

Busca e Apreensão nº 0012580-65.2012.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : MARCELO JOSÉ CORREIA DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcelo José Correia, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Fiat - Uno Mille Smart 1.0 ie, chassi 9BD15828814275390, fabricação/modelo 2001/2001, placas HRZ 2377, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículos n. 45542471. A requerente afirma que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento de Veículos e que, no entanto, o requerido está inadimplente desde 17/01/2012. Alega que dívida vencida atinge a cifra de R\$ 16.523,75, posicionada para o dia 30/11/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/42. É a síntese do necessário. Decido. O art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, dispõe que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Portanto, comprovadas nos autos, em princípio, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanham a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. É nesse sentido a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 08-12 e 22-23, nomeando a empresa indicada à fl. 03 como depositária (a qual deverá ser contatada através das pessoas indicadas pela autora, também à fl. 03), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERREIRA Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011239-04.2012.403.6000 - ULISSES EVANGELISTA JUNIOR X JULIANA MORAES NUNES EVANGELISTA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo nº 0011239-04.2012.403.6000 Autores: Ulisses Evangelista Júnior e outra Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO ULISSES EVANGELISTA JÚNIOR E JULIANA MORAES NUNES EVANGELISTA, qualificados nos autos, ajuizaram Ação Anulatória de Ato Jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela: 1) a suspensão da praça designada para o dia 1º.11.2012 e a não inclusão em pautas seguintes até segunda ordem; 2) para autorizar o pagamento em Juízo tanto das parcelas vencidas quanto das parcelas vincendas, a serem atualizadas pela própria requerida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51-56, sob o fundamento de que não há inconstitucionalidade na Lei n. 9.514/97; que os autores não demonstraram irregularidades que pudessem macular o contrato extinto; que, consolidada a

propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, extingue-se a relação contratual entre as partes, não sendo possível a discussão dos atos expropriatórios da CEF, inclusive a respeito do preço pelo qual o imóvel foi praxeado. Às fls. 65-67, os autores reiteram o pedido de consignação do débito, no importe de R\$ 10.677,85, bem como o de suspensão do segundo leilão previsto para 27/12/2012. Eis o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os autores, confessadamente, estão inadimplentes desde meados de 2011 e tinham ciência do risco de ter a própria residência expropriada administrativamente conforme autoriza a legislação em vigor, caso não alcançassem fundos suficientes para conter as parcelas em atraso (fl. 3). Anoto que consolidação da propriedade da credora fiduciária se deu em setembro de 2012, ou seja, após 1 ano de inadimplência das parcelas. Isso torna a lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. Verifico, ainda, que os autores não apontam vícios no procedimento extrajudicial deflagrado pela CEF, que culminou na consolidação de sua propriedade, a justificar a alegação de ilegalidade. Em sendo assim, a rescisão contratual, operada regularmente, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, de modo que não subsiste interesse processual (utilidade) para o pedido de consignação em pagamento do débito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, diante a intenção dos autores em depositar em Juízo o valor integral do débito, bem como considerando os resultados positivos obtidos pela Central de Conciliação em Feitos da espécie, com a composição dos litígios com maior agilidade e melhor potencialidade de pacificação dos conflitos trazidos a Juízo, intime-se a requerida para manifestar se há interesse em apresentar proposta de acordo aos autores, no prazo 48 horas (em tempo para que não reste prejudicado pela realização do 2º leilão, marcado para 27/12/2012). Intimem-se. Cite-se, no mesmo mandado. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0012204-79.2012.403.6000 - NEIDE GONCALVES RIBEIRO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária n 0012204-79.2012.403.6000 Autor: Neide Gonçalves Ribeiro Réu: Banco Bradesco S/A
DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado por Neide Gonçalves Ribeiro contra o Banco Bradesco S/A nos autos da ação declaratória de direito à quitação de financiamento habitacional c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela. A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo o Juízo da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS declarado a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do essencial. Decido. Deveras, em que pese o entendimento esposado pela Ilustre colega da Justiça Estadual, nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. Neste sentido, resta pacificada a matéria no âmbito do STJ, conforme demonstra a leitura dos seguintes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (CC 201000894469, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 12/11/2010.) - grifei PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar

como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.(CC 200600777019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.) - grifei CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC.I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ). (CC 87156/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ de 18.04.2008).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela. (CC 66268/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.04.2007)Nesse contexto, cabe, então, à justiça estadual a competência para o julgamento do cumprimento da sentença de mérito com trânsito em julgado proferida pelo juízo estadual, como ocorre no presente caso. Ante o exposto, retornem-se os autos ao r. Juízo da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo.Intimem-se.Campo Grande (MS), 12 de dezembro de 2012.ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0012522-62.2012.403.6000 - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012522-62.2012.403.6000AUTORA: MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Cristina Pereira Spina contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sua inclusão como candidata portadora de deficiência física na concorrência a uma das vagas oferecidas para o cargo de Técnico de Laboratório/Laboratório de Biologia da UFMS.A autora alega que teve sua inscrição indeferida, nos termos do item 3.5.13, letra a, do Edital RTR n. 06/2011 (ausência da documentação solicitada no item 3.5.8, a, do edital). Afirma ter comprovado ser portadora de visão monocular, no ato de inscrição, e que o seu direito a concorrer à vaga reservada para deficientes físicos está proclamado na súmula 377 do STJ. Documentos às fls. 10-157.Relatei para o ato. Decido.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, o cerne da questão se restringe em verificar se a autora cumpriu ou não a exigência de encaminhar a documentação solicitada no item 3.5.8, letra a, do Edital (laudo médico original, nos moldes ali previstos), quando da sua inscrição no certame, apta a demonstrar a visão monocular.Não obstante a comprovação de ter apresentado laudo médico atestando a espécie, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código CID, bem como a provável causa da deficiência, no ato da inscrição (fl. 17), este Juízo não dispõe de elementos técnicos suficientes para concluir que a impetrante atende aos requisitos legais, ou seja, que apresenta sequela física/sensorial capaz de enquadrá-la como deficiente.Como se vê, as alegações da impetrante implicam em dilação probatória, uma vez que dependem de prova pericial, nos termos do art. 335 do CPC; e somente após comprovadas pela prova técnica, essas alegações poderão infirmar a justificativa apresentada pela Banca Examinadora do concurso para a prática do ato hostilizado.Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.Isso posto, por ora, não há elementos para apreciação do

pedido de tutela antecipada. Todavia, a fim de evitar um futuro perecimento de direito, concedo de ofício tutela cautelar para determinar à UFMS que reserve uma vaga destinada aos candidatos portadores de deficiência, até ulterior decisão do pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da urgência, considerando-se o fato de que a autora, classificada em 19º lugar na lista geral de ampla concorrência, poderá vir a ser preterida na nomeação, antecipo a produção da prova pericial, nomeando como perito(a) do Juízo, o(a) médico(a) oftalmologista Dr. Alexandre de Castro Costa, com endereço anotado pela Secretaria, o qual deverá ser intimado(a) da nomeação, de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias, a contar da conclusão da perícia, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, do CPC). Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A pericianda é portadora de deficiência? 2. Em caso afirmativo, especificar a deficiência, indicando a espécie, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID vigente, bem como a provável causa da deficiência. 3. A pericianda é portadora de cegueira (na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica)? Possui baixa visão (que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica)? A somatória da medida do campo visual em ambos os olhos é igual ou menor que 60º? Ou há ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores? Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009312-03.2012.403.6000 - PEDRINA MARIA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA (MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual buscam os impetrantes a restituição de um veículo e de várias mercadorias apreendidas em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Defendem a arbitrariedade da apreensão, eis que as mercadorias estariam dentro da cota permitida pela legislação de regência. Aduzem, ainda, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e das mercadorias supostamente descaminhadas. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/23. Instados a recolherem as custas e complementar a documentação (fl. 26), os impetrantes manifestaram-se às fls. 28/31. Em atendimento à r. decisão de fl. 50, os impetrantes emendaram a inicial quanto à autoridade impetrada (fls. 53/62). Informações às fls. 71/73. Relatei para o ato. Decido. No que tange ao pedido de liberação das mercadorias, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Ao contrário do sustentado pelos impetrantes, o valor das mercadorias apreendidas ultrapassa a cota legal. Nesse sentido, a relação de mercadorias que acompanha o Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/EFA000933/2012 (fl. 78). Além disso, as espécies e a quantidade de produtos evidenciam a finalidade comercial a que se destinavam. Cumpre ainda assinalar que, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza - destaquei. Por outro lado, no que tange ao veículo descrito na inicial, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A princípio, inexistente indício que ligue a impetrante PEDRINA MARIA DA SILVA à prática delituosa. Conforme a narrativa

do Boletim de Ocorrências n. 276778 (fls. 44/47), as mercadorias foram apreendidas em poder de ADILSON JOSÉ DA SILVA, condutor do veículo, e de mais duas pessoas que o acompanhava, SANDRA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e ARNILDO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.) No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.747,97 - fl. 78) e o valor do veículo da impetrante (conforme documento de fl. 77, o veículo é relativamente novo, de padrão médio, cujo valor certamente ultrapassa, em muito, o valor das mercadorias). O documento de fl. 77 comprova que a impetrante PEDRINA MARIA DA SILVA é proprietária do veículo. Portanto, presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial da impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o veículo descrito à fl. 77 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0011341-26.2012.403.6000 - PAULO SABINO DA SILVA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0011341-26.2012.403.6000 Impetrante: Paulo Sabino da Silva. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante a restituição do veículo caminhão Ford/Cargo, placa HSJ 5073 de Campo Grande/MS, apreendido em 20/9/2012, em razão do transporte ilegal de pneus, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. O impetrante alega que o ilícito foi cometido por ex-empregado, sem o seu conhecimento; que o veículo é utilizado para prestação de serviços de entrega de botijões de gás da empresa Copagaz, para algumas cidades do interior deste Estado, e que o caminhão é a fonte de renda do impetrante e de toda a sua família. Sustenta, ainda, que não foi intimado da apreensão do veículo, para apresentação de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal e ao direito de propriedade. Juntou documentos às fls. 14-31. Emendou a inicial às fls. 35-38, alegando a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo em questão. Documentos às fls. 39 e 42. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue o impetrante à prática delituosa. O impetrante trouxe os documentos que comprovam propriedade do veículo (fls. 26), bem como a sua utilização na atividade empresarial (fls. 18-21). Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à boa-fé do impetrante. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui a sua principal ferramenta de trabalho. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 26 ao impetrante, na condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 18 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 686

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001595-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001594-0)) NEIVA SILVA PORTO PEIXOTO X VALDENOR OLIVEIRA PEIXOTO(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005812-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004071-0)) ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Diante da concordância do exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012136-32.2012.403.6000 - RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial no requerente para o dia 18 de março de 2013, às 8h, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004071-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-05.2006.403.6000 (2006.60.00.003208-7)) ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Diante da concordância do exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2288

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ X ARISTIDES MARTINS X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ X ELEANDRO SILVA MARTINS X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E

MS005500 - OSNY PERES SILVA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X TEREZA DE JESUS SILVA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Ação Penal n 0002280-83.2008.403.6000Réus: Sérgio Roberto de Carvalho e OutrosSituação: réu presoVistos, etc.1) Sérgio Roberto de Carvalho, preso na penitenciária federal de Campo Grande/MS, foi citado (f.1896), constituiu advogados (f.2530/2533). Expirado o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentou alegações preliminares. Deve ser pessoalmente intimado para a constituição de novo(s) advogado(s).2) Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Toli de Carvalho foram citados na pessoa de sua filha Vilma Fátima de Carvalho Ângelo da Silva, por se ocultarem (fl. 2328). Para eles, será nomeado defensor.3)Nello Ricci Neto, apresentou defesa prévia às fl. 2395/2431, mas não qualificou nem indicou os endereços de suas testemunhas. Deverá ser intimada a defesa, pela imprensa, para suprir à falha, no prazo de cinco dias.4) José Messias Alves disse que o rol estaria a abaixo (fl. 2335/2366), mas não o apresentou.A defesa será intimada, pela imprensa, para fazê-lo, querendo, em cinco dias.5) Marcelo Augusto Pereira contratou advogado, que deverá apresentar alegações preliminares em 10(dez) dias, devendo ser intimado pela imprensa.6) Dos réus nominados pelo MPF às 2573 João Aparecido de Almeida e Paulo Francisco de Souza constituíram advogados e apresentaram defesas.7) A defesa de Rogério Aparecido Thomé deve ser intimada, pela imprensa, para, em cinco dias, providenciar assinatura na procuração de fls. 2029.8) Após o recesso, será apreciado o pedido do MPF, de fls. 2573/2574, em relação a Alcione Rezende Diniz, Eraldo Carlos G. da Cruz e Samuel Ozório Júnior, quanto a desmembramento e a citação nos endereços ali citados.Diante do exposto, 1) com cópia deste despacho, intime-se pessoalmente Sérgio Roberto da Carvalho para, em dez dias, sob pena de nomeação de defensor, constituir novo advogado; 2) para a defesa de Francisco Fernandes de Carvalho e de Luzia Toli de Carvalho, nomeio o advogado Adeídes Neri de Oliveira, OAB/MS-2215, com endereço na secretaria desta vara (celular 9233-9403); 3) para os devidos fins com os nomes de todos os causídicos, publique-se o inteiro teor desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2878

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001129-34.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-83.2011.403.6003) JORGE ANTONIO RAMOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição.Intime-se a parte requerente desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

Expediente Nº 2880

ACAO PENAL

0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Fica(m) a(s) defesa(s) de Alex Fernando Justino da Silva e de Jussara Duarte de Oliveira intimada(s) da sentença proferida no dia 28/11/2012, fls.587/593, e da decisão em embargos de declaração proferida no dia 17/12/2012, fls.614/614v, cujo o dispositivo abaixo se transcreve:[SENTENÇA]Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal e:a) condeno o réu Alex Fernando Justino da Silva, qualificado nos autos, a cumprir pena de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como a pagar 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta prevista no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.Considerando que o réu permaneceu preso durante boa parte da tramitação do feito em primeira instância, o que somente ocorreu em razão da quebra de fiança prestada nestes autos e nova prisão em flagrante pela mesma conduta delituosa (fls. 260/263, 320/323, 349 e 494/496), nego ao réu o direito de apelar em liberdade.Porém, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença, impõe-se a imediata transferência do preso para estabelecimento penal condizente com o regime semiaberto, devendo a Secretaria providenciar a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, encaminhando-a, com máxima urgência, ao e. Juízo da Execução Penal do local onde se encontra custodiado o réu para as providências cabíveis. b) condeno a ré Jussara Duarte de Oliveira, qualificada nos autos, a cumprir pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática da conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento é o aberto e a pena privativa de liberdade será substituída por uma restritiva de direito nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (autos do IPL nº 5006529-58.2011.404.7002) e à Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR (autos nº 5000635-43.2012.404.7010), dando-se ciência do teor da presente sentença.Ao Sedi para as anotações pertinentes.[DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO]Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.

Expediente Nº 2882

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-27.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.269/276, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520 CPC). Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000976-69.2010.403.6003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000695-79.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.276/283, em ambos os efeito, suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001043-05.2008.403.6003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000696-64.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR

VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.269/276, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC).Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000674-45.2007.403.6003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0001332-93.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2011.403.6003) OLARIBIO BASSO BATISTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fl.75.Defiro a dilação de prazo: 3 dias.Int.

0001630-85.2012.403.6003 (2009.60.03.001643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001643-7)) MERCADO PRATA (HILTON YASUNORI OKUMOTO-EPP) X HILTON YASUNORI OKUMOTO(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.157/166, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2009.60.03.001390-0 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0001315-91.2011.403.6003 (2007.60.03.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001257-5)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X FAZENDA NACIONAL Mantenho a decisão agravada(fl.64), pelo seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001124-12.2012.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) Fl.11/14.1) Considerando que o valor depositado em juízo está suficiente para garantia do crédito, formalize-se a penhora. Fica a empresa executada intimada de que tem o prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 2) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeçüente.3) Por fim, sendo os valores sejam suficientes para quitação do crédito excutido, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-87.2012.403.6003 (2010.60.00.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001493-3)) ROBERTO DEMEUI PEREIRA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal nº 201060000014933.A petição inicial dos embargos, deve

vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo:1) Cópias das CDAs,2) Auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. 3) Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003411-73.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EMERSON EUGENIO GALVAO PINTO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 255/256).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

Expediente Nº 1473

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de indébito tributário, por meio da qual o autor requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Requereu também declaração de inexigibilidade da contribuição social para o FUNRURAL, com fundamento nessa inconstitucionalidade, bem como a condenação da ré à repetição do indébito tributário sobre os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, devidamente apurados pela SELIC desde o recolhimento indevido (fls. 02/122 e 131/305).Em suas razões, sustentou que a alegada inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582 e alegou:a) violação à reserva de lei complementar do art. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal;b) utilização de base de cálculo não prevista na Constituição Federal, porque a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e não se confunde com receita;c) ocorrência de bitributação, pois a contribuição em tela incide sobre o faturamento, assim como a COFINS, a cujo recolhimento o autor também está obrigado, nos termos do art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.A União contestou o pedido (fls. 311/422), alegando, preliminarmente, litispendência, inépcia da inicial, em virtude de os dispositivos questionados terem sido modificados por lei posterior não impugnada e ausência de prova de legitimidade ativa, por falta de comprovação da condição de empregador rural. No mérito, afirmou que o vício de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, foi superado pela nova redação dada ao mesmo dispositivo pela Lei n. 10.256/2001, editada já na

vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que passou a prever a receita como uma das hipóteses de instituição de contribuição social para o financiamento da seguridade social, de acordo com a nova redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Defendeu que inexistente bitributação ou bis in idem porque o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, por não atender aos requisitos do art. 1º da LC n. 70/91, além de a contribuição questionada ser expressamente substituída daquela incidente sobre a folha de salários (incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91). As questões preliminares foram apreciadas e rejeitadas (fls. 495/496). O autor sustentou que o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios opostos nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, rejeitou a constitucionalidade do recolhimento do FUNRURAL a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001 (fls. 498/499). Tratando-se de questão exclusivamente de direito, não houve a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do pedido apenas na parte relativa à declaração de inexigibilidade com fundamento em arguição de inconstitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato é matéria reservada à Ação Direta de Inconstitucionalidade, da competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). A arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, em virtude de violação à reserva de lei complementar, constitui matéria superada. De fato, desde 10/07/2001, com a entrada em vigor da Lei n. 10.256, o aspecto formal da modificação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 deve ser considerado válido. Isso porque, desde 16/12/98, data da vigência da Emenda Constitucional n. 20, não mais se exige lei complementar para criar contribuição social para o financiamento da seguridade social incidentes sobre a receita. Como nova lei foi aprovada, a Lei n. 10.256/2001, modificando novamente o art. 25 da Lei n. 8.212/91, desta vez de acordo com a previsão constitucional, então já modificada, o fundamento da declaração de inconstitucionalidade foi afastado e não há como considerar a nova lei inconstitucional. Nesse sentido, é totalmente equivocada a afirmação de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, já tenha se posicionado sobre a constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 no tocante à instituição da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ao contrário, naquela sede, a decisão proferida tão somente desproveu o recurso sob a alegação de que não havia qualquer vício maculando o acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 e ressaltando, expressamente, a possibilidade de que lei nova venha a instituir essa mesma contribuição com arrimo na Emenda Constitucional n. 20/98, o que acabou sendo promovida pela Lei n. 10.256/2001. A constitucionalidade dessa nova lei não foi apreciada pelo STF naqueles autos e nem poderia, pois não foi objeto do pedido formulado naquele recurso extraordinário. Da mesma forma, a alegação de utilização de base de cálculo não prevista constitucionalmente está superada, uma vez que a base de cálculo correspondente à receita foi incluída entre as passíveis de utilização no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98. A alegação de bitributação da contribuição impugnada em face da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é descabida. A ocorrência de dupla incidência tributária promovida pelo mesmo ente tributante, no caso, a União, mais corretamente denominada de bis in idem, não se configura, seja porque a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física é expressamente substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, seja porque esse empregador não fica sujeito à COFINS. Com efeito, o contribuinte da COFINS é apenas a pessoa jurídica, nos termos do art. 1º da LC n. 70/91 (... fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda ...). O empregador rural sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção é exclusiva e expressamente a pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91 (A contribuição do empregador rural pessoa física ...), que também não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda. Não obstante, o pedido deve ser acolhido parcialmente, reconhecendo-se o indébito tributário na parte relativa aos recolhimentos promovidos sob a vigência da Lei n. 8.540/92, declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, cuja restituição ainda não esteja prescrita. É que o prazo para a prescrição da pretensão de pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). A data da extinção do crédito tributário deve ser considerada, no caso dos tributos lançados por homologação, como é o caso da contribuição tratada nestes autos, como sendo: a) para os pagamentos indevidos ocorridos até 08/06/2005, a data da homologação tácita do pagamento antecipado, ocorrida cinco anos após, ou seja, 08/06/2010 (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional); b) para os pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC n. 118/2005, a data do próprio pagamento antecipado (art. 3º da LCP n. 118/2005). Como o processo foi ajuizado em 06/10/2010 (fl. 02), eventuais pagamentos feitos pelo autor entre 06/10/2000 e 09/07/2001, promovidos nos termos da Lei n. 8.540/92, são indevidos e devem ser restituídos. A pretensão de obter a restituição de eventuais pagamentos efetivados até 05/10/2000 está prescrita e a restituição dos pagamentos efetivados a partir de 10/07/2001 é descabida, porque os tributos eram devidos, pois amparados em dispositivos legais constitucionais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na parte conhecida, para declarar a inexigibilidade da contribuição apenas enquanto amparada na Lei n. 8.540/92, declarando o direito do autor à repetição do indébito, nos termos da

legislação aplicável, das parcelas comprovadamente recolhidas no período entre 06/10/2000 e 09/07/2001. Os valores a serem repetidos deverão ser objeto de liquidação e pedido de restituição ou compensação na esfera administrativa, considerando inexistir controvérsia, nestes autos, a respeito do montante a eles correspondente, muito menos resistência da ré a repetir indébito tributário já reconhecido judicialmente. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ter a ré decaído de parte mínima do pedido, inferior a 10%, condeno o autor nos ônus sucumbenciais, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consistindo no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA (PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de indébito tributário, por meio da qual o autor requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Requereu também declaração de inexigibilidade da contribuição social para o FUNRURAL, com fundamento nessa inconstitucionalidade, bem como a condenação da ré à repetição do indébito tributário sobre os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, devidamente apurados pela SELIC desde o recolhimento indevido (fls. 02/188). Em suas razões, sustentou que a alegada inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582 e alegou: a) violação à reserva de lei complementar do art. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal; b) ocorrência de bitributação, pois a contribuição em tela incide sobre o faturamento, assim como a COFINS, a cujo recolhimento o autor também está obrigado, nos termos do art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal; c) violação ao princípio da legalidade tributária, pois o fato gerador foi estabelecido por simples resolução e não por lei. A União contestou o pedido (fls. 197/223), afirmando que o vício de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, foi superado pela nova redação dada ao mesmo dispositivo pela Lei n. 10.256/2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que passou a prever a receita como uma das hipóteses de instituição de contribuição social para o financiamento da seguridade social, de acordo com a nova redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Afirma que inexistente bitributação porque a contribuição questionada é expressamente substituída daquela incidente sobre a folha de salários (incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91). Tratando-se de questão exclusivamente de direito, não houve a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do pedido apenas na parte relativa à declaração de inexigibilidade com fundamento em arguição de inconstitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato é matéria reservada à Ação Direta de Inconstitucionalidade, da competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). A arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, em virtude de violação à reserva de lei complementar, constitui matéria superada. De fato, desde 10/07/2001, com a entrada em vigor da Lei n. 10.256, o aspecto formal da modificação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 deve ser considerado válido. Isso porque, desde 16/12/98, data da vigência da Emenda Constitucional n. 20, não mais se exige lei complementar para criar contribuição social para o financiamento da seguridade social incidentes sobre a receita. Como nova lei foi aprovada, a Lei n. 10.256/2001, modificando novamente o art. 25 da Lei n. 8.212/91, desta vez de acordo com a previsão constitucional, então já modificada, o fundamento da declaração de inconstitucionalidade foi afastado e não há como considerar a nova lei inconstitucional. Nesse sentido, é totalmente equivocada a afirmação de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, já tenha se posicionado sobre a constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 no tocante à instituição da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ao contrário, naquela sede, a decisão proferida tão somente desproveu o recurso sob a alegação de que não havia qualquer vício maculando o acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 e ressaltando, expressamente, a possibilidade de que lei nova venha a instituir essa mesma contribuição com arrimo na Emenda Constitucional n. 20/98, o que acabou sendo promovida pela Lei n. 10.256/2001. A constitucionalidade dessa nova lei não foi apreciada pelo STF naqueles autos e nem poderia, pois não foi objeto do pedido formulado naquele recurso extraordinário. Da mesma forma, a alegação de utilização de base de cálculo não prevista constitucionalmente está superada, uma vez que a base de cálculo correspondente à receita foi incluída entre as passíveis de utilização no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98. A alegação de bitributação da contribuição impugnada em face da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é descabida. A ocorrência de dupla incidência tributária promovida pelo mesmo ente tributante, no caso, a União, mais corretamente denominada de bis in idem, não se configura, seja porque a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física é expressamente substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, seja porque esse empregador não fica sujeito à COFINS.

Com efeito, o contribuinte da COFINS é apenas a pessoa jurídica, nos termos do art. 1º da LC n. 70/91 (... fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda ...). O empregador rural sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção é exclusiva e expressamente a pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91 (A contribuição do empregador rural pessoa física ...), que também não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda. A alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade tributária deve ser rejeitada. Não há quebra da isonomia tributária entre os empregadores rurais e os urbanos, pois ambos se sujeitam à contribuição em nome próprio, na qualidade de contribuintes individuais e segurados favorecidos pelos benefícios previdenciários, e também a contribuição em favor de seus empregados, na qualidade de empregadores (arts. 22 e 24 da Lei n. 8.212/91). Também não há fixação de fato gerador mediante resolução, pois o fato gerador da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física foi estabelecido em lei (art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91). Não obstante, o pedido deve ser atendido parcialmente, reconhecendo-se indébito tributário na parte relativa aos recolhimentos promovidos sob a vigência da Lei n. 8.540/92, declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, cuja restituição ainda não esteja prescrita. É que o prazo para a prescrição da pretensão de pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). A data da extinção do crédito tributário deve ser considerada, no caso dos tributos lançados por homologação, como é o caso da contribuição tratada nestes autos, como sendo: a) para os pagamentos indevidos ocorridos até 08/06/2005, a data da homologação tácita do pagamento antecipado, ocorrida cinco anos após, ou seja, 08/06/2010 (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional); b) para os pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC n. 118/2005, a data do próprio pagamento antecipado (art. 3º da LCP n. 118/2005). Como o processo foi ajuizado em 11/02/2011 (fl. 02), eventuais pagamentos feitos pelo autor entre 11/02/2001 e 09/07/2001, promovidos nos termos da Lei n. 8.540/92, são indevidos e devem ser restituídos. A pretensão de obter a restituição de eventuais pagamentos efetivados até 10/02/2001 está prescrita e a restituição dos pagamentos efetivados a partir de 10/07/2001 é descabida, porque os tributos eram devidos, pois amparados em dispositivos legais constitucionais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na parte conhecida, para declarar a inexigibilidade da contribuição apenas enquanto amparada na Lei n. 8.540/92, declarando o direito do autor à repetição do indébito, nos termos da legislação aplicável, das parcelas comprovadamente recolhidas no período entre 10/02/2001 e 09/07/2001. Os valores a serem repetidos deverão ser objeto de liquidação e pedido de restituição ou compensação na esfera administrativa, considerando inexistir controvérsia, nestes autos, a respeito do montante a eles correspondente, muito menos resistência da ré a repetir indébito tributário já reconhecido judicialmente. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ter a ré decaído de parte mínima do pedido, inferior a 10%, condeno o autor nos ônus sucumbenciais, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consistindo no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-16.2011.403.6006 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi afastada a ocorrência de coisa julgada em relação à prevenção acusada à fl. 26. Em seguida, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada à autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Regularizada a representação processual (fls. 32/34), antecipou-se a prova pericial e o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 35/35-v). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 37/42). Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 52/56), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral, sendo que o benefício que lhe fora concedido administrativamente foi cessado devido à conclusão da perícia médica do INSS que, sendo um ato administrativo, possui presunção de legitimidade. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos; e, a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou documentos (fls. 57/60). Foi elaborado e juntado o laudo pericial judicial (fls. 62/65). Em manifestação de fl. 66-v, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a plena capacidade da autora para o trabalho. A autora, por sua vez, aduziu que seu estado de saúde é precário, não tendo o perito judicial considerado os laudos, atestados e exames médicos acostados à inicial, sendo patente a

necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a conclusão apresentada não condiz com a realidade dos fatos ou, sendo outro o entendimento, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 68/73). Foi indeferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia judicial, tendo em vista que os atestados médicos e exames da autora acostados aos autos remetem à sua situação no mês de fevereiro de 2011, enquanto que o laudo pericial judicial foi realizado em data mais recente (18.10.2011). Da mesma forma, foi indeferida a produção de prova oral pela autora, uma vez que as provas pericial e documental são suficientes para embasar a situação fática em tela, sendo que a aferição da incapacidade para o trabalho deve ser analisada sob critérios técnicos. Os honorários periciais foram arbitrados e o pagamento requisitado (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, deve-se verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 62/65, que concluiu que a autora realizou tratamento antigo por lesão cística na região proximal/medial da clavícula esquerda. O tratamento foi realizado e a autora possui condição de retorno ao trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo). Assim, segundo o expert, o tratamento foi realizado e não há incapacidade laboral atualmente (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Como já apreciado na decisão de fl. 74, o atestado e receituário médicos (fls. 19/20) trazidos pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é insuficiente para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que remetem à sua situação em fevereiro de 2011, enquanto que a perícia judicial foi realizada em data mais recente, em outubro de 2011. Além disso, o documento de fl. 19 apenas atesta, em 08.02.2011, que a autora necessitava afastar-se de suas atividades a partir daquela data pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Vale destacar, ainda, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, sendo que exames complementares apresentados pela autora, na data da perícia, foram analisados (v. item 5 do laudo pericial - fl. 63). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 103/105, Dr. Ribamar Volpato Larsen, estes já foram arbitrados (fl. 74) e o pagamento requisitado (fl. 75). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 14 de dezembro de 2012.

0000772-79.2011.403.6006 - JUAREIS SANTOS DA COSTA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JUAREIS SANTOS DA COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 25/26). Acostados aos autos os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 30/33). Citado (fl.

41), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/50), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à incapacidade temporária ou permanente. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatícios arbitrados em valores módicos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos. Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 65/68). Acerca do laudo pericial, o INSS não se manifestou; a parte autora, por sua vez, pugnou pela realização de nova perícia, sob o argumento de que já recebeu benefício previdenciário em decorrência da incapacidade alegada, e encontra-se atualmente incapacitado para o trabalho (fl. 72). Foi indeferido o pedido do autor de nova perícia, tendo em vista que conclusões desfavoráveis à sua pretensão não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Os honorários periciais foram arbitrados e determinada a requisição do pagamento (fl. 73). É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 65/68), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e das partes, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade, em que pese ser portador de epilepsia, seqüela de poliomielite, estrabismo, hipertensão arterial, diabetes tipo 2 e lombalgia (v. respostas aos quesitos 1 e 3 do Juízo). Atestou o perito que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral para a referida atividade como agente administrativo. Há sequelas motoras mas que não geram incapacidade total ou parcial para a sua atividade. A lombalgia é afecção benigna, de bom prognóstico, passível de tratamento clínico ambulatorial e não incapacitante. O periciado está em tratamento de hipertensão arterial e diabetes com controle adequado. Estas afecções não são incapacitantes. O autor não apresenta sinais indicativos de epilepsia refratária. Em uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem de longa data (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). De acordo com a perícia judicial, o autor está, portanto, apto ao trabalho (v. resposta ao quesito 2 do autor). O exame e atestados médicos (fls. 18/22) trazidos pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que são datados de março de 2010 a abril de 2011, ou seja, anteriores ao exame pericial realizado em juízo em outubro de 2011. Ademais, o perito judicial analisou o exame juntado pelo autor à fl. 18 (v. item 5 do laudo) e, em resposta ao quesito 12 do autor (fl. 59), foi incisivo ao afirmar que não há sinais indicativos de incapacidade laboral para a referida atividade como agente administrativo. Vale destacar, ainda, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 65/68, Dr. Itamar Cristian Larsen, estes já foram arbitrados (fl. 73) e o pagamento requisitado (fl. 74). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2012.

0001122-67.2011.403.6006 - CLAUDIO JULIANO STOBIENIA X MARIANO NAPOLEAO STOBIENIA X VANDERLEI MARCOS STOBIENIA X VALDEMAR ADRIANO STOBIENIA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de indébito tributário, por meio da qual os autores requereram a determinação de desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que amparam essa exigência (art. 1º da Lei n. 8.540/92, MP n. 1.523-12/97 e art. 1º da Lei n. 8.540/92, que alteraram a Lei n. 8.212/91, arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, e art. 25 da Lei n. 10.256/2001 e Lei n. 11.718/2008). Requereram também determinação garantindo a eles o direito à compensação de seus créditos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a Lei n. 10.637/2002, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com os acréscimos da Taxa SELIC e juros de mora (fls. 02/68). Em suas razões, sustentaram que a alegada inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, tendo essa corte, em sede de embargos declaratórios opostos nesses autos, rejeitado a constitucionalidade do recolhimento do FUNRURAL a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001 (fls.498/499), e alegaram:a) violação à reserva de lei complementar do art. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal;b) violação ao princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos pessoas físicas.A União contestou o pedido (fls. 72/98), sustentando, preliminarmente, ausência de prova de legitimidade ativa, por falta de comprovação da condição de empregador rural, e litisconsórcio passivo necessário com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), pois parte da arrecadação com a contribuição impugnada (0,2%) reverte para esse órgão. No mérito, afirmou que o vício de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, foi superado pela nova redação dada ao mesmo dispositivo pela Lei n. 10.256/2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que passou a prever a receita como uma das hipóteses de instituição de contribuição social para o financiamento da seguridade social, de acordo com a nova redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Alegou que inexistente bitributação porque a contribuição questionada é expressamente substituída daquela incidente sobre a folha de salários (incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91). Afirmou inexistir violação ao princípio da isonomia, pois o empregador urbano pessoa física também é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual (art. 12, inciso V, alínea f, da Lei n. 8.212/91), sujeitando-se às contribuições em seu próprio nome (art. 21) e também em favor de seus empregados (art. 22). Tratando-se de questão exclusivamente de direito, não houve a produção de provas.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de legitimidade ativa não pode ser acolhida. A prova da existência de empregados do autor não é indispensável à comprovação da sua legitimidade. Para isso basta que o autor seja produtor rural em condições de empregar trabalhadores, mesmo porque o pedido se volta também para o futuro, isto é, o pedido consiste na declaração de inexigibilidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, seja no tocante à incidência passada seja quanto à incidência futura. Mesmo que o autor nunca tenha tido empregados, ele possui legitimidade para fazer esse pedido, pois pode vir a ter e, nesse caso, estará sujeito a essa contribuição e será o responsável pelo correspondente pagamento.A preliminar de litisconsórcio ativo necessário merece rejeição. O SENAR não tem legitimidade para compor o polo passivo deste processo, pois não tem interesse na arrecadação da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, porque foi suprimida a parcela de 0,2% devida ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Com efeito, o art. 3º da Lei 7.787, de 1989 extinguiu a contribuição instituída para o custeio do PRORURAL, não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Ademais, dentre as fontes de custeio do SENAR, previstas no art. 3º da Lei n. 8.315/91, não se inclui qualquer parcela da chamada contribuição ao FUNRURAL, nem mesmo aquela prevista no seu inciso VII (contribuição prevista no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)), que se refere a outra exação. A jurisprudência é nesse sentido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, REsp n. 416354/PR, Processo n. 2002/0019088-3, decisão de 05/02/2004, DJ de 25/02/2004, p. 99; TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Processo n. 200071000234131, Apelação Cível, decisão unânime de 08/06/2005, DJ de 22/06/2005, p. 731).Rejeitadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito do pedido.No entanto, conheço do pedido apenas na parte relativa à determinação de desobrigação do pagamento da contribuição com fundamento em arguição de inconstitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato é matéria reservada à Ação Direta de Inconstitucionalidade, da competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal).A arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, em virtude de violação à reserva de lei complementar, constitui matéria superada. De fato, desde 10/07/2001, com a entrada em vigor da Lei n. 10.256, o aspecto formal da modificação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 deve ser considerado válido. Isso porque, desde 16/12/98, data da vigência da Emenda Constitucional n. 20, não mais se exige lei complementar para criar contribuição social para o

financiamento da seguridade social incidentes sobre a receita. Como nova lei foi aprovada, a Lei n. 10.256/2001, modificando novamente o art. 25 da Lei n. 8.212/91, desta vez de acordo com a previsão constitucional, então já modificada, o fundamento da declaração de inconstitucionalidade foi afastado e não há como considerar a nova lei inconstitucional. Nesse sentido, é totalmente equivocada a afirmação de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, já tenha se posicionado sobre a constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 no tocante à instituição da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ao contrário, naquela sede, a decisão proferida tão somente desproveu o recurso sob a alegação de que não havia qualquer vício maculando o acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 e ressaltando, expressamente, a possibilidade de que lei nova venha a instituir essa mesma contribuição com arrimo na Emenda Constitucional n. 20/98, o que acabou sendo promovida pela Lei n. 10.256/2001. A constitucionalidade dessa nova lei não foi apreciada pelo STF naqueles autos e nem poderia, pois não foi objeto do pedido formulado naquele recurso extraordinário. A alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia deve ser rejeitada. Não há quebra da isonomia tributária entre os empregadores rurais e os urbanos, pois ambos se sujeitam à contribuição em nome próprio, na qualidade de contribuintes individuais e segurados favorecidos pelos benefícios previdenciários, e também a contribuição em favor de seus empregados, na qualidade de empregadores (arts. 22 e 24 da Lei n. 8.212/91). O pedido sequer pode ser atendido parcialmente, reconhecendo-se indébito tributário na parte relativa aos recolhimentos promovidos sob a vigência da Lei n. 8.540/92, declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, cuja restituição ainda não esteja prescrita. É que o prazo para a prescrição da pretensão de pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). A data da extinção do crédito tributário deve ser considerada, no caso dos tributos lançados por homologação, como é o caso da contribuição tratada nestes autos, como sendo: a) para os pagamentos indevidos ocorridos até 08/06/2005, a data da homologação tácita do pagamento antecipado, ocorrida cinco anos após, ou seja, 08/06/2010 (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional); b) para os pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC n. 118/2005, a data do próprio pagamento antecipado (art. 3º da LCP n. 118/2005). Como o processo foi ajuizado em 13/09/2011 (fl. 02), não se vislumbra quaisquer possíveis pagamentos feitos pelos autores promovidos nos termos da Lei n. 8.540/92, cujas restituições ainda pudessem ser pretendidas. De fato, em 13/09/2001, data mais recente dos pagamentos cuja restituição ainda poderia ser pretendida, a contribuição discutida nestes autos já era amparada na Lei n. Lei n. 10.256/2001. Assim, a pretensão de obter a restituição de eventuais pagamentos efetivados pelos autores ou está prescrita ou é descabida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na parte conhecida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Naviraí (MS), 14 de dezembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-68.2012.403.6006 - JOSE CARLOS LUNARDI (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, por meio da qual o autor requer a determinação de desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que amparam essa exigência (art. 1º da Lei n. 8.540/92, MP n. 1.523-12/97 e art. 1º da Lei n. 8.540/92, que alteraram a Lei n. 8.212/91, arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, art. 25 da Lei n. 10.256/2001 e Lei n. 11.718/2008). Requereu também a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário mediante decisão liminar, oficiando-se quatro empresas adquirentes para que, quando responsáveis tributários por este recolhimento, cessem o pagamento, sem prejuízo da intimação das demais empresas envolvidas, a serem indicadas posteriormente (fls. 02/51). Em suas razões, sustentou que a alegada inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, tendo essa corte, em sede de embargos declaratórios opostos nesses autos, rejeitado a constitucionalidade do recolhimento do FUNRURAL a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001 (fls. 498/499), e alegou: a) violação à reserva de lei complementar do art. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal; b) violação o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos pessoas físicas. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento da ocorrência, posterior à Lei n. 8.540/92, de alterações constitucional (EC n. 20/98) e legislativa (Lei n. 10.256/2001), que passaram a amparar a exigência (fls. 54/55). Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 60/61), foi indeferido o juízo de retratação (fl. 83) e também o seguimento do recurso, por ausência de regularidade formal (fl. 84). A União contestou o pedido (fls. 63/82), sustentando a constitucionalidade da contribuição, que está amparada no art. art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Acrescentou que não há violação ao princípio da isonomia porque o empresário urbano também deve contribuir como segurado individual e como empregador, mediante as contribuições empresariais

previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91. Mencionou que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n. 10.256/2001. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, não houve a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. A arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, em virtude de violação à reserva de lei complementar, constitui matéria superada. De fato, desde 10/07/2001, com a entrada em vigor da Lei n. 10.256, o aspecto formal da modificação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 deve ser considerado válido. Isso porque, desde 16/12/98, data da vigência da Emenda Constitucional n. 20, não mais se exige lei complementar para criar contribuição social para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita. Como nova lei foi aprovada para instituir a mesma contribuição, a Lei n. 10.256/2001, modificando novamente o art. 25 da Lei n. 8.212/91, desta vez de acordo com a previsão constitucional, então já modificada, o fundamento da declaração de inconstitucionalidade foi afastado e não há como considerar a nova lei inconstitucional. Nesse sentido, é totalmente equivocada a afirmação de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, já tenha se posicionado sobre a constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 no tocante à instituição da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ao contrário, naquela sede, a decisão proferida tão somente desproveu o recurso sob a alegação de que não havia qualquer vício maculando o acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 e ressaltando, expressamente, a possibilidade de que lei nova venha a instituir essa mesma contribuição com arrimo na Emenda Constitucional n. 20/98, o que acabou sendo promovida pela Lei n. 10.256/2001. A constitucionalidade dessa nova lei não foi apreciada pelo STF naqueles autos e nem poderia, pois não foi objeto do pedido formulado naquele recurso extraordinário. Da mesma forma, a alegação de utilização de base de cálculo não prevista constitucionalmente está superada, uma vez que a base de cálculo correspondente à receita foi incluída entre as passíveis de utilização no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98. A alegação de bitributação da contribuição impugnada em face da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é descabida. A ocorrência de dupla incidência tributária promovida pelo mesmo ente tributante, no caso, a União, mais corretamente denominada de bis in idem, não se configura, seja porque a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física é expressamente substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, seja porque esse empregador não fica sujeito à COFINS. Com efeito, o contribuinte da COFINS é apenas a pessoa jurídica, nos termos do art. 1º da LC n. 70/91 (... fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda ...). O empregador rural sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção é exclusiva e expressamente a pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91 (A contribuição do empregador rural pessoa física ...), que também não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda. A alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade tributária deve ser rejeitada. Não há quebra da isonomia tributária entre os empregadores rurais e os urbanos, pois ambos se sujeitam à contribuição em nome próprio, na qualidade de contribuintes individuais e segurados favorecidos pelos benefícios previdenciários, e também a contribuição em favor de seus empregados, na qualidade de empregadores (arts. 22 e 24 da Lei n. 8.212/91). Também não há fixação de fato gerador mediante resolução, pois o fato gerador da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física foi estabelecido em lei (art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91). O pedido sequer pode ser atendido parcialmente, reconhecendo-se indébito tributário na parte relativa aos recolhimentos promovidos sob a vigência da Lei n. 8.540/92, declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, cuja restituição ainda não esteja prescrita. É que o prazo para a prescrição da pretensão de pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). A data da extinção do crédito tributário deve ser considerada, no caso dos tributos lançados por homologação, como é o caso da contribuição tratada nestes autos, como sendo: a) para os pagamentos indevidos ocorridos até 08/06/2005, a data da homologação tácita do pagamento antecipado, ocorrida cinco anos após, ou seja, 08/06/2010 (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional); b) para os pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC n. 118/2005, a data do próprio pagamento antecipado (art. 3º da LCP n. 118/2005). Como o processo foi ajuizado em 20/01/2012 (fl. 02), não se vislumbra quaisquer possíveis pagamentos feitos pelo autor, promovidos nos termos da Lei n. 8.540/92, cujas restituições ainda possam ser pretendidas. De fato, em 20/01/2002, data mais recente dos pagamentos cuja restituição ainda poderia ser pretendida, a contribuição discutida nestes autos já era amparada na Lei n. Lei n. 10.256/2001. Assim, a pretensão de obter a restituição de eventuais pagamentos efetivados pelo autor ou está prescrita ou é descabida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Naviraí (MS), 14 de dezembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-66.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001168-22.2012.403.6006 - LUIZ ANTONIO LANDOVSKI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001174-29.2012.403.6006 - PAULO DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001288-65.2012.403.6006 - GERSON RODRIGUES DO CARMO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001302-49.2012.403.6006 - VANDERLEIA ALVES BEZERRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 10h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001408-11.2012.403.6006 - ROZILVA PEREIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 10h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001711-25.2012.403.6006 - AGNALDO COUTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AGNALDO COUTORG / CPF: 601.306-SSP/MS / 518.285.021-20FILIAÇÃO: MARIA IMÉRIA DOS ANJOSDATA DE NASCIMENTO: 21/02/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s)

laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS e ELOÍSA DOS SANTOS SERAFIM, representada por sua genitora Gisele Nascimento dos Santos, ajuizaram a presente ação, em conjunto, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro EVALDO SERAFIM, ocorrida em 18.05.2009. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial diante da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, porquanto o de cujus possui outros filhos menores (f. 54). Intimada (fl. 54) a autora manifestou-se informando não deter informações quando ao paradeiro dos demais herdeiros do de cujus (fls. 56). À fl. 58 foi determinada a intimação de Rosilda Viscardi Serafim a fim de que esta se manifestasse se desejava ingressar na lide representando os menores Ângela Aparecida Viscardi Serafim e Rita de Cássia Lima Serafim, para fins de recebimento do benefício de pensão por morte de Evaldo Serafim. Expedida missiva para os fins supra, esta retornou sem o seu regular cumprimento diante da não localização da pessoa a ser intimada (fls. 67/73). Tendo em vista que a missiva foi erroneamente encaminhada para cumprimento na cidade de Douradina/MS enquanto a localidade correta era Douradina/PR, determinou-se a expedição de nova precatória, o que foi devidamente cumprido à fl. 75, e retornou a este Juízo devidamente cumprida (fl. 76/84). Certificado o decurso do prazo para a manifestação da intimada, Rosilda Viscardi (fl. 85). O INSS foi citado (fl. 86) e ofereceu contestação (fl. 87/96), alegando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de segurado especial de seu suposto companheiro, tampouco a sua condição de companheira e dependência econômica. Aduz que a requerente não juntou aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Alega que o de cujus possui diversos vínculos empregatícios no âmbito urbano, inclusive constando a profissão de operador de máquina quando do falecimento do companheiro da requerente e, ainda, que a sua relação de emprego foi encerrada em 03.10.2005. Aduz que o de cujus não possui a qualidade de segurado do RGPS, tendo em vista o decurso do período de graça, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Alega que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula 149 do STJ, sendo que os documentos utilizados como prova material devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Pugna pela improcedência do pedido, e no caso de procedência, seja fixada a data de implantação do benefício a data da citação do requerido, sejam fixados honorários advocatícios em valores módicos até a data da prolação da Sentença, conforme Súmula 111 do STJ, a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97 no que toca aos juros e correção monetária. Determinou-se a intimação da autora para impugnação à contestação e especificação de provas (fl. 102). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 103/109, por cópia, aduzindo não procederem as alegações aventadas pela Autarquia Federal e pugnando pela procedência do pedido e pela produção de prova testemunhal. O INSS, intimado, informou a desnecessidade de produção de novas provas que não as requeridas na contestação (fl. 110). Juntado o documento original referente a impugnação à contestação (fls. 111/117). Deferida a prova testemunhal requerida pela autora, determinou-se sua intimação para apresentar o rol de testemunhas (fls. 118). Intimada (fl. 118), a autora se manifestou às fls. 119 requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas (fl. 120). Intimadas as partes (fls. 120 e 121), realizou-se audiência (fls. 122/125) onde foram colhidos o depoimento da autora e das testemunhas José de Souza Porto e Valdemar Francisco dos Anjos. Na oportunidade foi determinada a expedição de missiva para oitiva da testemunha Nivaldo Dias Gonçalves e dispensada as demais testemunhas. Expedida carta precatória à fl. 127, esta retornou e foi juntada aos autos devidamente cumprida (fls. 132/136). Deu-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado em audiência (fl. 122), o qual manifestou-se favorável ao pedido da autora pela concessão do benefício de pensão por morte, requerendo, ainda, providências quanto as duas filhas menores do de cujus. Determinou-se a intimação das partes para se manifestassem quanto ao retorno da carta precatória (fls. 132/135), bem assim para apresentação de alegações finais (fl. 140). A autora apresentou petição (fls. 141) na qual aduz ter sido confirmada a condição de companheira do de cujus e dependência financeira desta, além do fato de possuírem uma filha juntos, no depoimento prestado por Nivaldo Gonçalves Dias. Apresentou, ainda, alegações finais (fls. 142/144) pugnando pela procedência do pedido diante da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para tanto. A Autarquia Federal aduz ser evidente a fragilidade do

depoimento prestado por Nivaldo (fls. 132/135), por se tratar de testemunha referencial, e em seus memoriais fez remissão aos termos da contestação (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o(a) companheiro(a), quanto para os filhos, pois essa é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 11. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Ademais, diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Não se exige prova plena da atividade rural, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, a autora juntou aos autos como início de prova material da atividade rural de seu companheiro a Certidão de Nascimento da filha comum, Eloisa dos Santos Serafim, ora requerente, onde consta a qualificação de ambos os pais como lavradores (fl. 18); e a Carteira de Trabalho do de cujus onde constam anotações de diversos vínculos rurais (fls. 20/21). De se registrar, com relação aos vínculos constantes da CTPS do de cujus e do extrato de informações do CNIS, que a última atividade desenvolvida pelo falecido e devidamente registrada consta a qualificação de trabalhador rural, cujo período de labor perdurou de junho/2005 a outubro/2005. Vale mencionar, ainda, que o fato de possuir vínculos urbanos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural, mormente diante do texto expresso de lei que prevê a possibilidade de descontinuidade do labor rural, a teor do artigo 48, 2º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, ainda, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente para aquilatar o reconhecimento do labor rural desempenhado pela autora no período exigido pelo Art. 142 da Lei 8.213/91. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício (Art. 9º, 8º, III, do Decreto 3.048/99); nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido. (Destaquei)(TRF3 AC 41147 SP 0041147-45.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/09/2012, DÉCIMA TURMA) Sendo assim, tais documentos consubstanciam razoável início de prova material, os quais, por se tratarem de indícios da atividade rural exercida pelo de cujus, devem ser corroborados por outros robustos elementos de prova, em especial a testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram o depoimento pessoal da autora, comprovando satisfatoriamente a qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou: Conviveu 2 anos com Edvaldo Serafim. Quando o conheceu, ele morava na zona urbana da cidade de Eldorado. Quando passaram a conviver foram morar em um lote do pai da autora, que fica no Assentamento Floresta Branca. Quando o conheceu ele trabalhava em serviços rurais como boia-fria. Depois que começaram a conviver, ele passou a trabalhar no lote do pai da autora. (...) Edvaldo tocava 2 alqueires de mandioca e o pai da autora 2 alqueires. Ajudavam-se reciprocamente. O leite tirado pertencia a Edvaldo. (...) Quando ele faleceu a roça de mandioca estava com 6 meses. Era a primeira roça que ele fazia. Ele tira de 30 a 35 litros de leite por dia e

estavam sobrevivendo com o dinheiro da venda desse leite. (...).Em consonância com o depoimento pessoal da autora, as três testemunhas ouvidas confirmaram que a autora convivia há alguns anos com o Sr. Evaldo, estando ainda com ele quando este faleceu. Outrossim, duas das três testemunhas confirmaram que, na época do falecimento, o casal morava no lote do pai da autora no Assentamento Floresta Branca, onde plantavam mandioca e tiravam leite. A testemunha José de Souza Porto aduziu em seu testemunho: Conhece a autora há 4 anos. Conheceu-a porque ela é amiga de sua esposa e ia a casa do depoente na cidade de Eldorado visitar sua esposa. Quando a conheceu ela estava solteira. Logo em seguida ela passou a conviver com Edvaldo Serafim. O depoente foi visitar um amigo que morava vizinho dos pais da autora e a via no sítio dos seus pais em companhia de Edvaldo. (...) Via o Edvaldo no sítio mexendo em roças de mandioca e vacas leiteiras. Valdemar Francisco dos Anjos, por sua vez, relatou: Mora no Assentamento Floresta Branca desde 1997, onde tem um lote vizinho do lote pai da autora. (...) O rapaz com o qual a autora conviveu tinha de 25 a 30 anos de idade. Ele conviveu de quando se juntaram até quando faleceu. Isso foi mais ou menos 2 anos. Durante o tempo que morou no lote, ele trabalhou com o sogro mexendo com o gado e com roças. (...) Ele chegou a trabalhar alguns dias com o depoente ajudando a fazer cerca. (...) O casal teve uma filha. A autora também trabalhava na roça junto com o falecido. Por fim, a testemunha Nivaldo Gonçalves Dias asseverou: (...) Conhece a requerente Gisele há mais de 20 anos. A requerente Gisele e o Sr. Evaldo viviam em união estável há 3 anos. A requerente Eloisa é fruto da união entre os dois. Gisele e Evaldo moravam juntos até o óbito. A requerente Gisele dependia de Evaldo para o seu sustento. Dessa forma, os depoimentos são coerentes e aptos a provarem, corroborando o início de prova material, que o de cujus exerceu atividade rural, quando menos, em período que antecedeu a sua morte, possuindo a qualidade de segurado especial. Além disso, as testemunhas também confirmaram que a Autora vivia em regime de união estável com o de cujus. Vale frisar, ainda sobre este ponto, que a certidão de nascimento juntada à fl. 18 comprova que o casal teve uma filha em comum, o que é indiciário da convivência da autora com o falecido, ao menos nesse período. Não fosse o bastante, a autora foi a declarante do óbito do autor e, como dito, as testemunhas foram unânimes ao afirmarem a convivência do casal. Por fim, quanto à filiação com relação à autora Elisa Thaiz, resta comprovada pela certidão de nascimento de fl. 18, em que consta como seu genitor o Sr. Evaldo Serafim Assim sendo, comprovada a qualidade de segurado especial do ex-companheiro da Autora, a existência de união estável entre ambos, bem como a qualidade de filha da primeira autora, há, pois, de ser julgado procedente o pedido, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal, na qualidade de curador dos interesses da menor. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder às autoras, GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS e ELOÍSA DOS SANTOS SERAFIM, o benefício de pensão, no valor de 01 (um) salário mínimo, em decorrência da morte de EVALDO SERAFIM, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (10.09.2009) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelas requerentes (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Por fim, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para remessa de cópia dos autos a Procuradoria Federal de Umuarama/PR com a finalidade de tomada das medidas cabíveis quanto às duas filhas do de cujus. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhem-se conforme requerido, mediante ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-43.2011.403.6006 - MIRIA DA SILVA MATOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X EMERSON MATOS ORMUNDO - INCAPAZ X ANDERSON MATOS ORMUNDO - INCAPAZ X JEFERSON MATOS ORMUNDO - INCAPAZ X MIRIA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MIRIÃ DA SILVA MATOS, EMERSON MATOS ORMUNDO, ANDERSON MATOS ORMUNDO e JEFERSON MATOS ORMUNDO, os últimos três representados por sua representante legal e ora requerente, Miriã da Silva Matos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro/pai JUVENAL DE SOUZA ORMUNDO. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício bem como para antecipação da tutela. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas pelas partes (fl. 82). O INSS foi citado (fl. 84). A autora arrolou nova testemunha (fl. 87/88). O Ministério Público Federal foi intimado (fl. 90). Em audiência realizada na data de 14 de junho de 2011 foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Marina Balbina Pereira e Valdomiro José de Lira (fls. 91/94). Na oportunidade foi determinada inclusão de Merson Matos Ormundo, Jeferson Matos Ormundo e

Anderson Matos Ormundo no polo ativo da demanda, bem como foi deferido o pedido de substituição da testemunha Itamar Dias Lira por Valdormiro José de Lira. Com a retificação, vieram os autos conclusos para Sentença. Foi determinada a baixa em diligência a fim de que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Civil de Itaquiraí/MS solicitando remessa de cópias dos termos dos depoimentos tomadas nos autos do Inquérito Policial que apura o crime de homicídio de Juvenal de Souza Ormundo, a fim de que fossem obtidas informações quando à ocupação do de cujus. Juntado Ofício 823/11-CART. oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Itaquiraí/MS (fls. 111/130) contendo cópia dos termos de depoimentos e declarações tomadas no Inquérito Policial que apura o crime de homicídio contra Juvenal de Souza Ormundo. Intimada a parte autora (fl. 131), esta requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o desentranhamento dos documentos que compuseram a inicial. Determinou-se a intimação da Autarquia Federal para manifestação quanto ao requerimento da autora (fl. 133). O requerido não apresentou oposição (fl. 134). Vieram os autos conclusos para Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que o procurador dos autores detém poderes especiais para desistir, nos termos das procurações de fl. 15, 17, 20 e 23. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à fl. 24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de dezembro de 2012.

0000582-19.2011.403.6006 - DIVA AURELIO CASTILHO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIVA DAURELIO CASTILHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 32/34). Acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 47/49). O INSS informou nos autos a implantação do benefício, conforme determinado por este Juízo (fl. 54). Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/66), alegando que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5462962181), cuja data de cessação será fixada em nova perícia médica a ser realizada. Afirma que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios, notadamente quanto à incapacidade laboral, sendo que o fato de ter gozado do benefício de auxílio-doença não significa que este permanecerá indefinidamente ou que tenha de ser convertido em aposentadoria por invalidez. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada aos autos do laudo pericial; os juros tenham seu termo inicial na data da citação e fixados em 0,5% ao mês; a correção monetária aplicada a partir da data do ajuizamento da ação; honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença; e, por fim, que seja o INSS isento de custas. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 67/75). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 74/78). Em audiência de tentativa de conciliação, ausentes a parte autora e sua advogada, o INSS requereu a intimação do perito a fim de que fosse esclarecido se a incapacidade total e definitiva é anterior a 2003, o que foi deferido (fl. 93). Instado a se manifestar, o perito judicial esclareceu que a autora possui as patologias indicadas no laudo pericial de fls. 74/78 desde meados de 2001 (fls. 97/98). Em manifestação de fls. 100/101, a autora afirmou que, conforme o perito, a sua incapacidade decorreu do agravamento da doença base, encontrando-se permanentemente e totalmente incapacitada para o trabalho. Por sua vez, o INSS alegou tratar-se de doença preexistente à filiação da autora como contribuinte individual, que se deu no ano de 2003, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos da parte autora (fl. 102). Requisitado o pagamento dos honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, arbitrados à fl. 103 (fl. 104). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso concreto, o perito judicial atestou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que restou concluído que a autora está incapacitada há mais de 10 (dez) anos (v. resposta ao quesito 4 - fl. 87). E, em seus esclarecimentos, prestados às fls. 97/98, afirmou que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença de insuficiência cardíaca e que, em que pese a autora possuir tal patologia desde meados de 2001, concluiu não ser possível afirmar quando a doença se iniciou. Note-se que laudo pericial produzido em juízo não foi conclusivo acerca do início da doença e quando esta certamente se agravou, contudo, os atestados e exames médicos juntados aos autos pela autora (fls. 14/27) são datados entre 2010 e 2011, o que demonstra que o problema de saúde de que padece a autora tenha provavelmente progredido ou se agravado durante esse período, já que o perito afirmou que a própria patologia adquire complicações hemodinâmicas(...) (v. fl. 98), o que afasta a hipótese de doença preexistente ao ingresso no RGPS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a autora é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstram os extratos do CNIS, anexos a esta decisão. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos. Destarte, comprovadas a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data do início do benefício, de acordo com os elementos dos autos, inclusive do laudo pericial, não foi possível aferir, com exatidão, a data de início da incapacidade. Em sendo assim, a data da incapacidade deve ser fixada na data da realização do laudo pericial, onde esta foi cabalmente constatada, sendo esse, portanto, o termo inicial do benefício. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do

magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.(TNU. PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora DIVA DAURELIO CASTILHO o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.07.2011 e DIP em 01.12.2012. Condeno-o, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontados os valores já pagos em decorrência da decisão proferida nestes autos, que antecipou os efeitos da tutela (fls. 32/34).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ronaldo Alexandre, estes já foram arbitrados e o pagamento requisitado (fls. 103/104). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000794-40.2011.403.6006 - ELI FIORENTIN SIMONETTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ELI FIORENTIN SIMONETTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita e concessão de tutela antecipada. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como para arrolar testemunhas. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a realização de audiência (f. 138).Citado (f. 140), o INSS ofertou contestação (fls. 141/147) alegando que a parte autora não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material, bem como que é vedada a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários com prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a parte autora não preenche o período de carência, pois conforme extrato de CNIS a autora contribuiu entre os anos de 2004 e 2011, não preenchendo o período que é de 180 meses, vez que a autora não contribuiu sequer a metade do número de contribuições exigidas em lei para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido da autora e, no caso de procedência da ação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação do requerido e a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos.Realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento da autora, e determinado que fosse deprecada a oitiva de testemunhas da autora (fls. 163/164). Colhido o depoimento das testemunhas através de Carta Precatória (fls. 169/193 e 195/211), foram estes registrados em arquivos de mídia.Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao retorno das missivas, bem assim para que apresentassem alegações finais (fl. 212).A requerente pugnou pela procedência da ação, alegando terem sido comprovados os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas corroborando a atividade rurícola da autora (fls. 216). A Autarquia Federal - INSS pugnou pelo acolhimento dos termos aventados em sua contestação, bem como alegou não haver início razoável de prova material e informou que a requerente recebe benefício de pensão por morte onde o ramo de atividade do gerador da pensão é comerciário, além do fato de ter vertido contribuições na condição de contribuinte individual, pugnando, portanto, pelo indeferimento do pedido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Trata-se de ação em que se postula a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, alegando o autor ter idade compatível e carência necessária à concessão do benefício, considerando o tempo de serviço rural (que pede o reconhecimento) e o serviço urbano com registro em CTPS. Tal dispositivo de Lei tem o seguinte teor:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do

benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Como se vê, o texto da lei prevê três modalidades de aposentadoria por idade: a) para os segurados comuns da previdência social, aos 65 anos para homem e aos 60 para mulheres; b) para os trabalhadores rurais, aos 60 anos para homem e aos 55 para mulheres; c) para os trabalhadores rurais que não possuam tempo de contribuição suficiente à carência e precisem somar o período rural a período anterior urbano para esse fim, o requisito etário é equiparado ao do trabalhador urbano: 65 anos para o homem e 60 anos para mulheres. Todas essas modalidades dependem de carência, equivalente a 180 contribuições mensais ou, caso o segurado tenha ingressado no RGPS anteriormente à lei n. 8.213/91, conforme a tabela progressiva do art. 142 dessa Lei. A autora postula a aposentadoria na modalidade prevista no item c. O requisito etário restou devidamente preenchido porquanto a autora nasceu em 04.10.1949, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos, portanto, no ano de 2009. Por outro lado, tratando-se da comprovação de tempo de serviço, deve ser observada a norma prevista no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, especificamente, quanto ao tempo de serviço rural, determina a Súmula n. 149 do STJ que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos, inclusive quanto ao tempo de atividade rural que pretende seja reconhecido, qual seja entre os anos de 1965 a 1978. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. A declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lindóia do Sul (v. fl. 17) não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora e documentos cujas cópias sequer se encontram anexas à declaração. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significa usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural, mormente quando não produzida sob o crivo do contraditório e sem a homologação do órgão competente (art. 106, III, da Lei 8.213/91). Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana ou rural. 2. Enquanto as declarações emitidas por terceiros ou por pretensos ex-empregadores equiparam apenas à prova testemunhal, a declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato Rural não serve para o fim pretendido, eis que desprovida de homologação. 3. A cópia de escritura de imóvel rural, adquirido pela avó da autora e DITR 2004, não são contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar. Inexistindo nos autos prova documental indiciária do trabalho rural desenvolvido, impõe-se a reforma da sentença. 4. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com execução suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza pelo prazo máximo de 05 anos, quando estará prescrita a obrigação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0605. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido inicial. (Destaquei)(REO 61034 PI 0061034-78.2008.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 05/06/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.454 de 05/07/2012) O contrato de compra e venda (fls. 49/47) não se prestam a comprovação da atividade rural, posto que não retratam o efetivo exercício de atividades campesinas, mas tão somente a propriedade imobiliária e o negócio aventado entre particulares. A entrevista rural de fls. 23/24, reflete apenas as declarações emitidas pela própria requerente, vale dizer, são declarações unilaterais, não sendo, portanto, úteis a consubstanciar início razoável de prova material. Por fim, como início de prova material foram juntadas aos autos a certidão de casamento da autora (fls. 13), datada do ano de 1976, onde consta a qualificação profissional do esposo da requerente como agricultor; a certidão de nascimento da filha Cleonice Aparecida Simonetto (fl. 18) que faz constar em suas observações a qualificação profissional dos pais como agricultores; bem assim os registros de imóveis de fls. 19, em nome da autora e seu esposo, constando a profissão de agricultores, e de fl. 20/22 em nome

do pai da autora em que este é qualificado como agropecuarista e avicultor. Assim, tais documentos consubstanciam início de prova material, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a concessão de aposentadoria por idade. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma: O sítio ficava a três quilômetros da cidade. Plantavam arroz, feijão, criavam porcos e tinham umas três vacas de leite. Quem trabalhava no sítio eram só os membros da família. Ficou morando com o pai até os vinte e oito anos de idade. Exerceu atividade rurais nesse sítio durante o período de 1965 a 1976. Não tinham empregados. No sítio que seu esposo adquiriu, no qual trabalhou dois anos, também não tinham empregados. Esse sítio era do esposo e do cunhado da autora. Nesse sítio também plantavam produtos para o consumo próprio. Vendiam apenas pequena parcela que excedia o necessário para consumo. Em consonância com o depoimento pessoal da autora, a testemunha Rosalino Cagliari informou que conhece a autora desde o ano de 1972 aproximadamente, cinco anos antes de eles saírem de Lindóia, eram vizinhos na Linha Cotovelo, morava a três quilômetros de distância da casa da família da autora. A autora trabalhava na roça e seu marido também, sempre via os dois trabalhando. A terra era deles e media em torno de 10 a 12 alqueires. Plantavam milho, feijão, trigo e criavam um pouco de gado. Eles vendiam pouco da produção para o comércio de Lindóia (DalMoura e Frare). Tinham um filho que contava com aproximadamente três anos quando eles saíram de Lindóia. Quando casou ela foi morar na Linha Cotovelo. Antes de casar a autora morava com os pais na Linha Três Pinheiros e trabalhava na roça também, tinham algumas vacas. Os pais também trabalhavam na roça, eram colonos. Os irmãos dela também. Plantavam mais milho e pouco de feijão. Eles (família da requerente) não criavam animais, a não ser um pouco de bois e vacas, mas não tinham empregados ou máquinas agrícolas, e vendiam pouco da produção para o comércio de Lindóia (DalMoura e Frare). A autora morou na Linha Cotovelo por 06 ou 07 anos. Por sua vez a testemunha Lucindo Scapini atestou conhecer a autora há mais de 40 anos. Ela morava em Três Pinheiros junto com seu pai e depois foi morar na Linha Cotovelo quando se casou, mil e quinhentos metros da propriedade onde a testemunha morava. Quando morava com os pais, eram todos colonos e trabalhavam na roça. Plantavam milho, feijão, criavam porcos e vendiam parte da produção. Não tinham empregados nem máquinas. Depois de casar a autora se tornou vizinha da testemunha e eles trabalhavam na roça, em terra própria que media aproximadamente 20 ou 21 alqueires. Depois de casados eles plantavam feijão, milho e tinham alguns animais para o gado. Eles vendiam a produção, mas não tinham empregados ou máquinas. Ficaram bastante tempo em Linha Cotovelo e depois se mudaram, aproximadamente no ano de 1977. Eles ficaram na Linha Cotovelo mais de 30 anos. Ainda, a testemunha Arcila Juditha Scapina Costa, em seu depoimento, disse que conhece a autora há 30 anos aproximadamente. Antes de casar a autora morava em três pinheiros, com os pais. Ela era colona, assim como os pais e irmãos. Trabalhavam em terra própria e plantavam milho, trigo, feijão, arroz, criavam vacas de leite e porco. Eles vendiam a produção para o comércio de Lindóia (DalMoura e Frare). Não tinham máquinas. Depois de casada a autora foi morar em Linha Cotovelo, dois quilômetros de onde a testemunha morava. O esposo e a autora trabalhavam na roça em terra própria. Criavam gado e plantavam milho e trigo. Vendiam a produção para o comércio de Lindóia. Não tinham empregados ou máquinas. A autora teve filhos, mas eram pequenas enquanto eles moraram lá. Ficaram em linha cotovelo por aproximadamente 3 ou 6 anos e depois foram para o Mato Grosso. Por fim, Laurentino Proinelli, ex-cunhado da autora, ouvido como informante, aduziu que conhece a autora desde criança. Ela morava na região de Lindóia do sul, na linha três pinheiros. Ela morou lá até os 26 ou 27 anos e trabalhava na colônia junto com os pais. Depois disso ela se casou e foi morar com o marido na Colônia também. A casa dos pais tinha 12 alqueires. Trabalhavam na propriedade somente os familiares, não tinham empregados nem máquinas agrícolas. Plantavam feijão, milho, arroz, batata, de tudo um pouco. Eles não tinham outra fonte de renda, somente a agricultura. Ela casou com 26 ou 27 anos. Depois disso foi morar na Linha

Cotovelo, em terra própria. Não tinham empregados e plantavam arroz, milho, feijão, batata. Não tinham implementos agrícolas. Moraram lá por volta de 3 ou 4 anos e depois se mudaram para o Mato Grosso. Ela tinha uns 30 anos quando se mudou. Portanto, com base na prova documental e testemunhal e cingindo-se ao período que foi requerido o reconhecimento na peça inaugural (de 1965 a 1978), é possível considerar provado que a Autora trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar entre os anos de 1965 a outubro de 1977, diante do fato de que, a partir do ano de 1977, o esposo da autora já vertia contribuições de cunho urbano, mais especificamente nos meses de novembro e dezembro, o que faz cessar a presunção de labor rural pela requerente a partir desta data, conforme jurisprudência consolidada. O período de labor rural pode ser assim considerado, em um primeiro momento, diante do trabalho exercido juntamente com seus pais e familiares no sítio da família, cujo registro de imóvel supracitado comprova a relação campesina, corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive seu ex-cunhado, que, apesar de ouvido como informante, esclareceu com detalhes o vínculo rural da autora desde a infância em sede de economia familiar. Já em um segundo momento, após dar início ao relacionamento com seu companheiro, de igual sorte materialmente comprovado e corroborado pelas testemunhas. Nesse sentido, por conseguinte, verifico que os anos de labor rural reconhecidos (1965 a 1977), somados as contribuições vertidas pela requerente durante os anos de 2003 a 2011, são mais do que suficientes ao preenchimento do período de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade - 180 (cento e oitenta) contribuições - a teor do disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o labor rural da Autora entre os anos de 1965 a outubro de 1977, e para condenar o INSS a conceder a autora **ELI FIORENTIN SIMONETTO** o benefício de aposentadoria por idade, com **DIB** em 04.05.2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade a autora **ELI FIORENTIN SIMONETTO**. A **DIB** é 22.12.2010 e a **DIP** é 01.10.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-23.2011.403.6006 - ALEXSANDRA APARECIDA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ALEXSANDRA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido antecipação de tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, em razão de que seu companheiro, **ODAIR DO NASCIMENTO GOMES**, foi recolhido à prisão em 25.10.2008, tendo havido a cessação de seu contrato de trabalho dois dias após a reclusão, em 27.10.2008. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação do réu e a intimação da autora para que arrolasse testemunhas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 20). Decorrido o prazo para a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 20-v). Não houve instrução processual (fl. 27). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 37/40), alegando que a qualidade de segurado do recluso não está comprovada, uma vez que a parte autora não acostou aos autos qualquer documento que indique a data da prisão de **Odair do Nascimento Gomes**. Outrossim, argumenta o INSS que na data da alegada reclusão, vigia a Portaria Interministerial de n. 48, de 12.02.2009, segundo a qual o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$752,00, independentemente de contratos e de atividades exercidas e, sendo assim, de acordo com os extratos do CNIS, a baixa renda do recluso não restou demonstrada. Por fim, afirma que a autora não comprovou a existência de união estável entre ela e o recluso, tampouco sua relação de dependência econômica. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o deferimento do benefício a partir da data de citação, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, e honorários sucumbenciais em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documento (fl. 41). É O **RELATÓRIO**. **PASSO A DECIDIR**. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo

de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, não foi provado nos autos quando que Odair do Nascimento foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, mas tão somente quando progrediu para o regime semiaberto e passou a cumprir pena no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto/EPRSAAA-Nav, em 14.09.2010, como incurso na pena do art. 33 da Lei n. 11.343/06, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 12. No que tange à qualidade de segurado do detento, no extrato do CNIS (anexo a esta decisão), consta que seu último vínculo empregatício antes da alegada data de reclusão (25.10.2008) extinguiu-se em 27.10.2008. Assim, mantida estava sua qualidade de segurado quando de sua prisão. Em relação ao requisito da dependência econômica da favorecida, em sua exordial, a autora qualifica-se como companheira do segurado recluso. Sendo assim, demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que esta é presumida nesse caso. É certo que, a fim de se comprovar a união estável, a fim de se comprovar a união estável, foi juntada aos autos certidão de nascimento de uma filha em comum, nascida em 17.04.2004 (fl. 09). No entanto, tal documento e a declaração firmada pela autora à fl. 08, não são suficientes à comprovação efetiva da existência de união estável entre a autora e o recluso, mormente quando do recolhimento deste à prisão, para o que seria necessária a produção de outras provas, a exemplo da prova testemunhal, o que não foi feito, uma vez que a autora sequer ofereceu o rol de testemunhas, apesar de regularmente intimada (fl. 20-v). Desse modo, da análise das provas constantes dos autos, não restou comprovado satisfatoriamente que, na época da reclusão, a autora e o recluso viviam em união estável, como exigido pelo artigo 333, inciso I, do CPC. Diante disso, não tendo a autora produzido nos autos prova robusta acerca da união estável com o segurado e, por consequência, sua dependência econômica, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, o que leva à improcedência do pedido. No entanto, ainda que comprovada nos autos a alegada união estável, a renda do segurado preso é superior ao limite legal para a percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O parâmetro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A atualização periódica desse valor vem sendo feita da seguinte forma: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso dos autos, o segurado foi preso, de acordo com a inicial, em 25/10/2008, época em que vigorava a Portaria n. 77/2008, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$ 710,08. Assim, o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado antes de sua prisão foi de R\$ 906,18, conforme extrato do CNIS (fl. 41), superior, portanto, ao limite legal. Além disso, é de se asseverar que a extinção do vínculo empregatício após a prisão do segurado é irrelevante para a aferição do requisito em tela. Desse modo, não havendo comprovação da relação de dependência econômica e sendo o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, superior ao previsto na legislação, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí(MS), 17 de dezembro de 2012.

0001660-48.2011.403.6006 - JOSEFA CAETANO CORREA ELIAS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSEFA CAETANO CORREA ELIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro JOSÉ ELIAS. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas pelas partes (fl. 26). Certificado o decurso de prazo para que a autora se manifestasse (fl. 21-vº). O INSS foi citado (fl. 23). Em decisão proferida à fl. 25, diante do preclusão da prova testemunhal, cancelou-se a audiência designada, determinando-se, ainda, viessem os autos conclusos para Sentença. A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 27/33) alegando que a autora não comprovou a qualidade de segurado do de cujus. Relata que o falecido vinha recebendo benefício de prestação continuada à deficiente físico quando do seu óbito, o que faz presumir a sua condição de desempregado ao tempo da morte. Alega ainda, que o recebimento de tal benefício pressupõe a ausência ou perda da qualidade de segurado, sendo necessário para a concessão do benefício de pensão por morte a prova específica da relação de emprego do de cujus na época do óbito, o que não restou comprovado. Pugnou pela improcedência do pedido e no caso de procedência a fixação da DIB na data de citação do requerido, a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, observando a Súmula 111 do STJ, e a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntada aos autos manifestação da autora apresentando rol de testemunhas (fl. 34/35). Vieram os autos conclusos para Sentença. Determinou-se a baixa em diligência a fim de que se aguarda-se a juntada do original da contestação da Autarquia Federal para posterior conclusão. Na oportunidade destacou não haver provimentos quanto à petição juntada às fls. 34/35, diante da preclusão da prova testemunhal já declarada à fl. 25. Vistos em inspeção, determinou-se ao INSS o saneamento de irregularidade consubstanciado no fato de estar apócrifa a contestação apresentada, o que foi devidamente corrigido. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão da pensão por morte para cônjuge basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) cônjuge(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 14. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, esta não foi comprovada. Em consulta ao sistema PLENUS, cujo extrato segue em anexo, verifica-se que o falecido era beneficiário de prestação continuada, prevista na Lei 8.472/93, devida a portador de deficiência física que comprove sua incapacidade para o trabalho e vida independente - art. 20 e parágrafos da Lei 8.472/93 -, tendo recebido tal benefício desde 08.03.2006 até o seu óbito (18.11.2009). Com efeito, a incapacidade para o trabalho é requisito para a concessão do benefício assistencial, sendo, indevido, portanto, o benefício concedido a pessoa apta ao labor. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL. É indevido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS) a pessoa que, apesar de portadora de deficiência, não está incapacitada para o trabalho. (TRF4 AC 4540 SC 2008.71.99.004540-0, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 15/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2011) Nesse sentido, ainda, a lei expressamente prevê a suspensão do benefício àquele que, portador de deficiência física, exerce atividade remunerada, in verbis: Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Desta forma, sendo o de cujus beneficiário assistencial à época da sua morte, não há falar em labor rural que possa lhe caracterizar como segurado especial, ao contrário, sua falta de qualidade, ou perda da qualidade, de segurado é que se expressa diante da percepção do referido benefício assistencial. Por outro lado, ainda que assim não fosse, conforme alega a parte autora, quando da concessão do benefício de prestação continuada o de cujus já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sendo assim, para a concessão do referido benefício, deveria o segurado comprovar sua atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos ao da carência, ainda que de forma descontínua, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei 8.123/91. Para tanto o tempo de atividade rural poderia ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início

de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, existe razoável início de prova material, consistente na certidão de casamento de fl. 13, que qualifica o de cujus como lavrador. Assim, existente o razoável início de prova material, este deveria ter sido corroborado por forte e coerente prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não indicou as testemunhas a serem ouvidas no feito, mesmo intimada para tal fim (v. fl. 19-vº), oportunidade na qual foi declarada a preclusão da prova testemunhal (fl. 25). Assim, não consta nos autos conjunto probatório sólido no sentido do trabalho rural do de cujus quando de seu falecimento, não tendo sido comprovada, portanto, sua qualidade de segurado. Nesse sentido, ausente um dos requisitos essenciais para o deferimento do benefício, despicienda é a análise da relação matrimonial da autora com o de cujus, porque esta, sem a qualidade de segurado, não enseja a concessão da pensão por morte pleiteada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de dezembro de 2012.

0000160-10.2012.403.6006 - ANA MARIA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANA MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhe seja concedida pensão por morte, alegando preencher os requisitos legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento do valor das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, ou que requeresse os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 22). O autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 23/24). Foi proferida decisão concedendo assistência judiciária gratuita. Outrossim, diante dos fatos alegados na inicial determinou-se intimação da parte autora para que requeresse a citação do litisconsorte necessário indicando sua qualificação e endereço onde pudesse ser encontrada (fl. 25) Intimado (fl. 26), a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal para que se manifestasse quanto a persistência no interesse em dar prosseguimento ao feito, oportunidade na qual deveria dar cumprimento ao determinado na decisão de fl. 25. Intimada a autora (fl. 28), requereu em manifestação acostada à fl. 29, por intermédio de seu procurador, a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, dispensando-se, nesse caso, o consentimento do réu (art. 267, parágrafo 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir (fl. 06). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista o réu não ter sido citado. Porém, condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita que lhe foi deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-82.2012.403.6006 - RAMAO CAMPOSANO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAMÃO CAMPOSANO propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, inclusive para que comparecesse à audiência designada e apresentasse rol de testemunhas havendo interesse. O pedido de tutela antecipada por indeferido. (fls. 21). O INSS foi citado à fl. 23 e apresentou contestação às fls. 24/32, requerendo, preliminarmente, a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 Aduz que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, a teor do disposto no Súmula 149 do STJ. Requer seja o pedido julgado improcedente e, no caso de procedência, a fixação de honorários advocatícios observando a Súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem assim a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/1997, no que diz respeito a juros e correção monetária. Juntou documentos. O autor e as testemunhas não compareceram à audiência designada (fl. 35), tendo sido requerido pelo patrono da parte a redesignação do feito, o que foi acatado pelo Juízo (fl. 35). O INSS foi intimado da redesignação da audiência (fl. 36). Em petição acostada aos autos às fls. 37, a parte autora manifestou a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 38 e

verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 11.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à fl. 24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 14 de dezembro de 2012.

0000980-29.2012.403.6006 - RUTH ALVES PEREIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RUTH ALVES PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (20/12/2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem assim para que apresentasse rol de testemunhas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 34).Citado (f. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 37/54) alegando, que a autora não apresenta início de provas materiais suficientes para a concessão do benefício e em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Alega que os documentos apresentados são de preenchimento unilateral, não se prestando, portanto, a servir como início de prova material. Informa que houve contribuição da parte requerente no período entre 2000 e 2002 como contribuinte individual. Aduz que a autora reside no centro da cidade, ficando claro assim que não possui nenhum vínculo rural. Ademais, não apresentou contrato de arrendamento ou parceria agrícola, ou qualquer comprovante de propriedade de terras ou nota de produtora rural. Relata, ainda, que a autora percebe renda mensal proveniente de pensão por morte. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos.Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 55/59). Em sede de alegações finais a advogada da autora fez remissão à inicial.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95).Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.No caso, a autora nasceu em 13.10.1949 (v. f. 20) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004, devendo comprovar, assim, 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei

8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. Sendo assim, verifico que a requerente juntou aos autos cópia da sua conta de energia (fl. 21), Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí (fl. 22), Certidão de óbito de João Ramiro de Souza (fl. 23), Fichas Cadastrais (fls. 24/25); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí (fls. 26/27). Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora e documentos cujas cópias sequer se encontram anexas à declaração. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significaria usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural, mormente quando não produzida sob o crivo do contraditório e sem a homologação do órgão competente (art. 106, III, da Lei 8.213/91). Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (Destaquei)(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007). Nesse mesmo sentido podem ser compreendidas as fichas cadastrais de comércio e a carteira de filada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, uma vez que baseadas exclusivamente em declarações prestadas pela própria requerente, não se prestando, portanto, à comprovação de exercício de atividade rurícola. De igual sorte, a conta de energia elétrica acostada aos autos não é apta a revelar o labor rural pela requerente, mormente diante do fato de se tratar de residência localizada na urbe, em região central. Por fim, a certidão de óbito de seu esposo informa que este era aposentado, o que em princípio, não comprova a atividade rural da autora. Por outro lado, em consulta ao sistema PLENUS, cujo extrato segue em anexo, verifica-se que o marido da autora é aposentado por idade como trabalhador rural, ocupação extensível a sua esposa, conforme jurisprudência consolidada. Ademais, a prova de que conviviam maritalmente, apesar da inexistência de certidão de casamento aposta nos autos, se faz pela própria certidão de óbito do marido da requerente onde consta anotação de convivência por mais de 30 anos, bem assim diante do benefício de pensão por morte recebido pela requerente. Nesse caso, existente um início de prova material de sua atividade rural, que deverá, no entanto, ser ratificada e complementada pela prova testemunhal. As testemunhas ouvidas, no entanto, não dão guarida à pretensão da autora de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Muito embora as testemunhas tenham informado que a autora desenvolveu atividades rurais durante todo o período em que se conhecem, não se pode olvidar que nenhuma das testemunhas arroladas de fato presenciou o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, sendo que as informações prestadas são meramente referenciais, baseadas no ouvir dizer, e não podem ser consideradas como robustas provas testemunhais aptas a complementar o início de prova material apresentado. A testemunha, Adão Pereira de Souza informou ser barbeiro há muitos anos e que o marido da requerente era seu cliente. Logo, se depreende que não teve relação com qualquer atividade rurícola, ou ainda que tenha trabalhado junto com a requerente ou seu esposo. A segunda testemunha, Antônio Pereira Dias, alegou ser cabeleireiro há 42 anos e que o marido da requerente também era seu cliente. Afirma já ter visitado o local onde autora e seu marido moravam que era

também onde trabalhavam. No entanto, da mesma forma que a primeira testemunha, apresenta informações apenas referenciais e não de conhecimento próprio, mas das quais se inteirou pelas declarações da requerente e de seu esposo ou em decorrência dos comentários de vizinhos e amigos da cidade. Por fim, a testemunha Agenor Gasparelo Visu informa que ela e a autora frequentavam a mesma comunidade evangélica e, assim como as demais testemunhas, não presenciou o trabalho rural supostamente exercido pela autora. Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas são demasiadamente genéricos e não revelam que de fato tenha sido presenciado o exercício de atividade rural pela requerente, não restando demonstrado, portanto, o período necessário de carência para concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O início de prova material apresentado não basta, de per si, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, devendo ser reforçado por prova testemunhal idônea e incisiva acerca do desempenho do labor rural por período superior ao da carência exigida. Situação incorrente na espécie. 2. Apelação desprovida. (AC 53950 MG 0053950-89.2009.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/04/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.146 de 16/06/2011). AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. A prova testemunhal não se mostrou robusta de modo a alargar a eficácia probatória da prova documental sendo controversa e frágil, não demonstrando o exercício de atividade rural pelo respectivo tempo de carência para o reconhecimento do tempo de serviço correspondente para a concessão do benefício, ora pleiteado. 3. Agravo improvido. (AC 13733 SP 0013733-38.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 17/09/2012, SÉTIMA TURMA) Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001704-33.2012.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANNA NASCIMENTO X SUELY FALCAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO, a oitiva da testemunha SUELI FALCÃO, arrolada pela defesa do réu MARCELO SANTANNA NASCIMENTO. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de intimação a SUELI FALCÃO, residente na Rua Hegídio Gomes, 787, Naviraí/MS. b) Ofício n. 1678/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES (autos n. 0007427-68.2012.4.02.5001). Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-92.2012.403.6006 - BANCO VOLVO - BRASIL S.A X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a imediata liberação, em seu favor, do veículo CAMINHÃO VOLVO VM 2606X2R, ano/modelo 2011/2011, cor prata, chassi 93KP0E0C7BE129374, placas MIT 4983; e CARROCERIA FURGÃO CARGA GERAL, marca ARG, ano/modelo 2011/2011, nº de série 13752, e seja a Autoridade Impetrada impedida de decretar a pena de perdimento do bem. Alega ser credora fiduciária dos bens apreendidos que, inclusive, são objetos de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, não cumprida, no entanto, em virtude da apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Alega que a apreensão do veículo só pode ser realizada quando o seu proprietário contribui para a prática do ilícito o que não ocorreu no fato em comento vez que a instituição financeira não teve qualquer participação no evento delituoso, razão pela qual os bens devem ser liberados em seu favor. Aduz que o requerimento não traduz sobreposição do interesse particular sobre o público, tampouco estímulo à prática de ilícitos tendo em vista o alcance da finalidade da norma que é a apreensão da mercadoria e a punição do condutor do veículo. Requer a concessão de liminar para liberação do veículo e não decretação da pena de perdimento, alegando, para tanto, estar demonstrada a ilegalidade da apreensão dos bens e a possibilidade de ineficácia da medida postulada acaso deferida somente ao final da demanda. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III,

da Lei nº 12.016/09: a) a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. No caso em tela, independentemente de qualquer perquirição sobre a plausibilidade do direito invocado, entendo não ter logrado o impetrante comprovar a ocorrência do periculum in mora, mormente tendo em visto o célere rito do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, em princípio, está demonstrado que o impetrante não detinha conhecimento de que os bens estariam sendo utilizados para a prática de ilícito, visto, inclusive, o ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão decorrente do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária (fl.46/75), bem assim que é proprietários dos bens (fls. 29/44). Além disso, a pena de perdimento do veículo foi proposta no Auto de Infração (cópia às fls. 79/84). Não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Pelo exposto, determino à autoridade coatora QUE SE ABSTENHA DE DAR DESTINAÇÃO AO VEÍCULO OBJETO DA IMPETRAÇÃO, ATÉ O TÉRMINO DESTES PROCESSOS. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2012.

ACAO PENAL

0003138-84.2003.403.6002 (2003.60.02.003138-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Considerando que o acórdão proferido às fls. 937/941 transitou em julgado (v. fl. 944), expeçam-se as comunicações legais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para modificação da situação processual do réu. Com a juntada dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000860-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000860-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Ante o retorno da carta precatória n. 285/2012-SC, não cumprida (v. fls. 544/545), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu JOSÉ ANTONIO GAITAN GUZMAN para que forneça o endereço atualizado do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de receber citação pessoal. Publique-se. Intimem-se.

0000266-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000266-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LEANDRO CAMARGO LEITE (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ADRIANO RICATO PACAGNELLI

Ante o teor da certidão de fl. 266, nomeio a Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929, para que patrocine a defesa do réu LEANDRO DE CAMARGO LEITE. Intime-se a advogada para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, considerando-se que não há informação sobre o cumprimento da carta precatória n. 378/2007, expedida à fl. 132, no tocante às condições da suspensão condicional do processo aceitas pelo réu ADRIANO RICATO PACAGNELLI (v. fls. 149/147, 3º parágrafo de fl. 258 e ofício de fl. 261), expeça-se nova precatória, com numeração atualizada, ao Juízo Federal da Subseção de Guairá/PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000698-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000698-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HELIO GOES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, sob a imputação da prática do crime previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal. A peça acusatória narra que no dia 19 de julho de 2007, na BR 163, no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no município de Naviraí (MS), policiais rodoviários federais, em vistoria de rotina, abordou o veículo caminhão Mercedes-Benz modelo LA 1113, placas CLH 9776 de Guairá (PR), conduzido pelo réu. Diante do nervosismo e das contradições apresentadas pelo motorista quando inquirido, os policiais resolveram retirar a lona que encobria o caminhão para vistoriar a carga. Nesse momento, vendo-se descoberto, ele admitiu estar transportando grande

quantidade de cigarros desacompanhados de documentação regular, informando que os recolheu na cidade de Mundo Novo (MS) e os levaria à cidade de Jataí (GO), recebendo R\$ 1.000,00 pelo transporte. Posteriormente, interrogado pela autoridade policial (fls. 09/10), o acusado informou que recebeu a carga de uma pessoa de nome Flavio, na cidade de Toledo (PR), e os entregaria a alguém chamado Beto, na cidade de Jataí (GO). De acordo com a denúncia, as mercadorias consistem em 19.555 pacotes de cigarro de aparente origem estrangeira (Paraguai), conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) e que a autoria está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02/06). Conclui estar comprovado que o denunciado foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros adquiridos e importados do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias e lesando o erário. A acusação deixou de oferecer a suspensão condicional do processo em virtude da folha de antecedentes do acusado, alegando que ali está demonstrado que ele é afeto à prática de delitos, de modo que o benefício legal não seria suficiente para reprimir sua personalidade voltada à criminalidade (fl. 50). Foi juntado aos autos laudo de exame merceológico (fls. 138/141), concluindo que, conforme inscrições nos maços, os cigarros apreendidos são de origem paraguaia. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2007 (fls. 70). Mediante carta precatória, o acusado foi citado em 06/02/2008 (fls. 160/161) e interrogado em 21/02/2008 (fls. 162/164). Alegou que receberia R\$ 1.000,00 para levar um caminhão carregado de arroz, que não chegou a ver, de Toledo (PR) até Jataí (GO), conforme nota fiscal que recebeu. Na estrada, antes da apreensão, foi informado por telefone que estava transportando mercadoria advinda do Paraguai. Foi apresentada defesa prévia, mediante defensor constituído (fl. 169), na qual o acusado limitou-se a negar ter praticado o delito capitulado na peça inicial e arrolado testemunhas (fl. 167/168). Em audiência de oitiva de testemunhas de acusação, realizada por carta precatória na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo (fls. 216/218), o policial rodoviário federal Vander Nielsen Alves Brutcho confirmou os termos do seu depoimento em sede policial, afirmando que o acusado sabia estar transportando cigarros, apesar de estarem acondicionados abaixo de duas fileiras de sacas de arroz em casca (fl. 31), e que ele afirmou ter recebido a carga em Mundo Novo (MS). O policial rodoviário federal Jackson Lopes Klein também confirmou seu depoimento na delegacia de polícia federal, incluindo a informação de que o acusado sabia estar transportando cigarros, apesar de estarem ocultos. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, realizada por carta precatória na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo (fls. 265/267), que revelaram não ter conhecimento sobre os fatos da denúncia, limitando-se a dizer que conhecem o réu e desconhecem fatos que desabonem a sua conduta. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu que fossem atualizados os antecedentes judiciais do réu, assim como a juntada de laudo do exame de veículo terrestre (fl. 277). A defesa não se manifestou. Os antecedentes foram juntados aos autos (fls. 299, 300, 301, 308, 313, 321, 322, 324, 325/335, 336/337, 344/348 e 349/350). Em alegações finais (fls. 355/359), o Ministério Público Federal reafirmou estarem presentes provas de materialidade e autoria contra o acusado, o que impõe a condenação no réu, nos termos da denúncia. Requereu que a pena seja aplicada acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias do crime, em vista da quantidade e do valor considerável das mercadorias internadas em solo pátrio, os maus antecedentes, pois responde ou respondeu ações penais por furto, porte de armas, entre outros crimes, e reincidência específica, por já ter sido condenado por descaminho ou contrabando (fls. 358/359). Solicitou a requisição de informações sobre o tratamento tributário das mercadorias apreendidas e o laudo de exame de veículo referente ao caminhão apreendido, já solicitados pela autoridade policial. Foram juntadas as informações sobre o tratamento tributário das mercadorias apreendidas e o laudo de exame de veículo referente ao caminhão apreendido (fls. 365/369 e 370/371). Em alegações finais (fls. 376/382), a defesa alegou não ter ficado demonstrada a materialidade do crime de acordo com a lei, pois o denunciado não acompanhou a retirada de material para a realização da perícia nem foi intimado a apresentar quesitos. Requereu a anulação do laudo pericial. Argumentou que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, pois possui família e residência fixas, entre outros requisitos, devendo a pena ser fixada no mínimo legal e depois reduzida, tendo em vista a confissão. Sustentou o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade, pela ausência dos requisitos da prisão preventiva. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A presente ação deve ser julgada procedente. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) e pelo laudo de exame merceológico (fls. 138 a 141), demonstrando que os objetos apreendidos (cigarros) são de procedência estrangeira. Além disso, o ofício encaminhado pela Receita Federal (fls. 370/371), indica qual seria o tratamento tributário dispensado às mercadorias importadas regularmente, destacando que o valor total dos tributos iludidos importaria em mais de R\$ 180.087,54 (cento e oitenta mil e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), além dos impostos estaduais e do atendimento a outras exigências administrativas. Ressalta-se ainda que no momento da apreensão noticiada nestes autos não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a legal importação das mercadorias estrangeiras. A alegação de defesa no sentido de nulidade da perícia merece rejeição. Em primeiro lugar, porque o exame merceológico prescindiu da formulação de quesitos, tratando-se de mera constatação da natureza da mercadoria e da sua procedência. Em segundo lugar, porque a retirada de amostra do material para realização do exame merceológico foi realizada pela autoridade policial e em nenhum momento houve a arguição de que essa retirada pudesse ter sido prejudicial ao autor. Nesse sentido, o réu deixou de demonstrar sequer qual foi o aspecto que deveria ter sido respondido pelo perito mas não foi ou qual

teria sido a falha na retirada da amostra do material, muito menos indicou qual teria sido o seu prejuízo na realização do exame em virtude da forma como foi realizado. Sem demonstração de prejuízo, descabe decretar nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A autoria também está suficientemente provada, ainda que o réu em nada tenha colaborado para isso, pois foi alterando a versão dos fatos à medida que a persecução penal avançava. Inquirido pelos policiais que o detiveram, ele admitiu estar transportando grande quantidade de cigarros desacompanhados de documentação regular, informando que os recolheu na cidade de Mundo Novo (MS) e os levaria à cidade de Jataí (GO), recebendo R\$ 1.000,00 pelo transporte. Posteriormente, interrogado pela autoridade policial (fls. 09/10), ele disse havia recebido a carga não em Mundo Novo, mas em Toledo (PR). Em Juízo, o acusado, admitiu que receberia R\$ 1.000,00 para levar o caminhão apreendido de Toledo (PR) até Jataí (GO), mas que só sabia que o carregamento era de arroz, que não chegou a conferir, conforme nota fiscal que recebeu. Alegou que só ficou sabendo da existência de mercadoria advinda do Paraguai quando foi informado por telefone, já na estrada, pouco antes da apreensão. No entanto, essa versão está completamente isolada dentro do conjunto probatório. Embora seja compreensível que o acusado procure se esquivar da responsabilidade pelos seus atos, não há como acolher a alegação de que ele não tivesse pleno entendimento sobre o que estava fazendo, desde o início da empreitada criminosa. De fato, as testemunhas de acusação nada mais fizeram que corroborar aquilo que já constava do inquérito policial, sem qualquer vacilação ou contradição. Afirmaram que o acusado sabia estar transportando cigarros, apesar de estarem ocultos abaixo das sacas de arroz e que ele afirmou ter recebido a carga em Mundo Novo (MS). Assim, as provas são harmônicas e demonstram que o acusado HELIO GOES DE OLIVEIRA praticou os fatos narrados na peça acusatória. Da mesma forma, não há dúvida sobre a culpabilidade do réu, diante das provas de que tinha ciência da ilicitude da sua conduta e plenas condições de se conduzir de acordo com esse entendimento. Por outras palavras, o dolo na conduta ficou comprovado. Contudo, a imputação legal contida na denúncia não está correta. O tipo penal contido no caput do art. 334 tem por núcleos as condutas de importar, exportar ou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A conduta do réu não se enquadra em nenhum desses núcleos. Não obstante, a conduta do réu se enquadra no parágrafo 1º, alínea b, do art. 334 do Código Penal, combinado com os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, que dispõe, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados [destaquei]. Assim, de acordo com o referido Decreto-lei, ficam sujeitos às penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que transportarem qualquer dos produtos mencionados no artigo 2º do mesmo decreto, dentre os quais se encontra o cigarro de procedência estrangeira: Art 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. [destaquei]. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Narra a denúncia que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 2. A narrativa constante da exordial acusatória amolda-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando ou descaminho. 3. A materialidade dos fatos narrados na denúncia restou sobejamente comprovada nos autos, bem como a autoria delitiva imputada aos apelantes, que, inclusive, confessaram a prática do crime. 4. Demonstrado, outrossim, o dolo, posto que ambos os acusados, de forma livre e consciente, se propuseram a transportar cigarros oriundos do estrangeiro sem a necessária cobertura fiscal, incidindo em uma atividade ilícita. 5. A modalidade assimilada de contrabando ou descaminho não exige a demonstração da ilusão tributária, tampouco que tal resultado seja abrangido pelo dolo do agente, não havendo de se falar na necessidade de comprovação de dolo específico. 6. Restará configurada a consciência da antijuridicidade da conduta e, por conseguinte, a culpabilidade do agente que atua ciente de que faz algo errado,

hipótese em que não poderá alegar erro, escusável ou inescusável, sobre a ilicitude do fato. 7. O elevado valor das mercadorias apreendidas, bem como seu grande volume, são critérios que podem ser invocados para aferir a culpabilidade dos acusados, justificando a fízo à indústria nacional, bem como ao erário público. 8. O acusado que se dedica habitualmente a atividades ilícitas, segundo aferição que se faz independentemente da existência de certidão criminal indicando a existência de outros inquéritos e ações penais em curso, revela conduta social reprovável, sendo merecedor de uma punição mais rigorosa. 9. O concurso de agravantes e atenuantes resolve-se em favor da circunstância preponderante, entendida como aquela que resulta dos motivos determinantes do crime, da personalidade do acusado e da reincidência. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pode a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea. 10. Recursos desprovidos [destaquei].(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, ACR n. 00032456220074036108, e-DJF3 Judicial 1 de 26/08/2010, p. 287)Nesse caso, em que não houve a modificação da descrição dos fatos contidos na denúncia, o juiz pode atribuir a eles nova definição jurídica sem a reabertura de prazo para manifestação, uma vez que o réu defende-se dos fatos, não da imputação legal. Nesse sentido é a lei, verbis:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Em consequência, a conduta descrita na denúncia subsume-se perfeitamente à capitulação legal resultante da aplicação do art. 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal, complementado pelos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68 que, por sua vez, conduzem às mesmas penas cominadas ao crime de contrabando ou descaminho ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Nesse sentido, pouco importa que o acusado tenha recebido as mercadorias em Mundo Novo (MS) ou Toledo (PR).Sendo assim, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e, não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida nestes autos, para o fim de condenar o acusado HELIO GOES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.Passo à dosimetria da pena.O acusado agiu com dolo normal, pois a reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa o normal para o tipo penal em que se enquadra. No entanto, ele é portador de maus antecedentes, pois foi condenado também pelo crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal por sentença transitada em julgado em 11/09/2007, menos de dois meses após cometer o delito de que é acusado nestes autos (fl. 336/337). Não há elementos que desabonem sua conduta social especificamente, mas demonstra personalidade voltada para a criminalidade, considerando ter sido acusado pelo crime de furto qualificado e porte de arma de fogo (fl. 336). Os motivos do crime não constituem circunstâncias prejudiciais ao acusado, que praticou o delito visando obter vantagem econômicaAs circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu, considerando o montante do tributo iludido pelo acusado, calculado pelo órgão fazendário federal em nada menos que R\$ 180.087,54, sem contar os tributos estaduais e o cumprimento de outras obrigações legais. As demais circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, consequências do crime e comportamento da vítima, lhe são indiferentes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. De fato, a admissão do acusado quanto à prática da infração não importa em confissão espontânea, uma vez que ele foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com essa circunstância atenuante, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado:PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(STF Primeira Turma, Relator Marco Aurélio, HC 101861, decisão de 13/04/2011, DJe-085 de 09/05/2011)Por outro lado, deixo de considerar a circunstância agravante consistente na reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), tendo em vista que não consta dos autos condenação criminal que tenha ocorrido nos últimos cinco anos antes da data da infração de que o réu é acusado nestes autos ou que tenha transitado em julgado antes dessa data, em virtude da aplicação do princípio da presunção de não-culpabilidade. Com efeito, consta dos autos que a condenação pelo crime de furto qualificado é de 1995, assim como a acusação pelo crime de porte ilegal de arma é de 2001, sequer havendo informação de condenação por este último. Ao mesmo tempo, a condenação pelo crime de contrabando, por ter transitado em julgado depois dos fatos apurados neste feito, só pode ser considerada como maus antecedentes e assim já foi efetivamente considerado acima, não podendo ser utilizado duplamente em desfavor do réu, sob pena de bis in idem.Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.Diante de todas essas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar.Considerando tratar-se de réu não reincidente, tecnicamente, o regime inicial de cumprimento deverá o aberto (art. 33, par. 3º, do Código Penal).Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista que os antecedentes e a personalidade do acusado indicam que essa substituição não é suficiente (art. 44, inciso III, do Código Penal).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional

Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condene o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, à fl. 298, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao MPF para ciência da sentença de fls. 291/296, bem assim para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Com o retorno dos autos, atente-se a Secretaria ao disposto no quarto parágrafo de fl. 296. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Ante o retorno da carta precatória n. 179/2012-SC, não cumprida (v. fls. 185/188), depreque-se o interrogatório do réu CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, observando-se o endereço fornecido na certidão de fl. 188. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000751-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000751-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALMIR JOSE PINTO(PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X MARISA SALETE AMREIN(PR021822 - JOSSIMAR IORIS)

Em face da impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo a ALMIR JOSÉ PINTO e MARISA SALETE AMREIN (v. parecer ministerial de fls. 660/661), depreque-se a citação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído e, em caso positivo, que informem seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverão informar, no momento da citação, se necessitam de defensor pago pelo Estado, por não terem condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, nomeio os advogados dativos Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, e Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, para que patrocinem a sua defesa de ALMIR JOSÉ PINTO e MARISA SALETE AMREIN, respectivamente. b) deverão informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverão indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Encaminhe-se, em anexo à carta precatória, cópia de fls. 543/551 (denúncia). Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001085-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001085-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDER PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Parecer ministerial de fl. 360: defiro. Considerando que o réu EDER PAULETO MIRANDA foi processado por outro crime no curso do prazo do sursis (autos de n. 0000810-57.2012.403.6006), com fulcro no art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Assim, tendo em vista que tal réu já foi citado (fl. 238-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 239/240), por meio de defensor constituído (fl. 241), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se as informações prestadas à fl. 349. Registro que as testemunhas arroladas pela defesa do réu WAGNER LUIZ GODOI já foram inquiridas (v. fls. 322/327). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000320-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO FONSECA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

O Réu foi citado no Paraguai (v. folha 134) e apresentou sua defesa preliminar (v. fls. 119-125), por advogado constituído. Requereu, preliminarmente, correção no polo passivo da ação alegando que seu nome verdadeiro é FRANCISCO FERNANDEZ. Assim, intime-se o réu para que apresente, em 10 (dez) dias, documento original de identificação, a fim de comprovar seu verdadeiro nome. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

0000660-47.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAN GOMES FERREIRA

Fls. 111-118. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pese o réu ter alegado, em preliminares, carência de ação pelo fato de ter sido denunciado como incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, sem a constituição definitiva do crédito tributário, registre-se que, ao contrário dos crimes tributários materiais (v. art. 1º da Lei 8.137/90 e Súmula Vinculante n. 24 do STF), tal condição não é requisito necessário para a consumação do delito de descaminho. De fato, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, não é a supressão ou redução de tributo que configura a conduta tipificada no art. 334 do Código Penal; ao contrário, o ato materializador desse crime é iludir o pagamento do imposto devido. Por fim, ante o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas - v. fls. 32/33 resta superada a invocação de que, ao caso, aplica-se o Princípio da Insignificância. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 55). Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000528-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Fls. 122-140. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 14H30MIN, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha DAMASCENO LUÍS SILVA, arrolada pela acusação. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas constantes às fls. 101, verso e 141. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: a) Ofício n. 1692/2012-SC: ao Chefe da Polícia Rodoviária Federal, a fim de requisitar a testemunha DAMASCENO LUÍS SILVA, matrícula n. 1073637. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA X WILLIAM ROSA

Fls. 98/100. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 79) e pela defesa (fls. 99/100). Por fim, junte-se a petição pendente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Considerando que tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa do réu Valdecy de Souza Silva, insistem na oitiva da testemunha Lindarcy da Silva Dutra, designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo, a sua oitiva. Desnecessária a intimação pessoal da testemunha, uma vez que o Ministério Público Federal se prontificou a trazê-la, independentemente de intimação. Quanto ao mais, defiro o pedido de substituição de testemunhas, conforme requerido pela defesa às fls. 1400/1401. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas Paulo Roberto Lucca, Celso Lisboa de Lacerda e Oscar Francisco Goldbach, observando-se os endereços fornecidos. Por fim, concedo à defesa do réu o prazo de 5 (cinco) dias para informe o endereço atualizado da testemunha Sidinei da Rocha Leal. Na mesma oportunidade, deverá o causídico se manifestar quanto à possibilidade de apresentar essa testemunha na audiência supradesignada, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001442-20.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X ARICLENES DE BRITO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

O réu ARICLENES DE BRITO, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação à fl.

123. Porém, a carta precatória n. 220/2012-SC, cuja finalidade era citar o réu destes autos, voltou sem o devido cumprimento (fls. 116/122). Assim, considerando que o patrono do réu Ariclenes não possui poderes para receber citação (v. fl. 124), intime-se o causídico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do réu. Juntada a manifestação, depreque-se a citação. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000419-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ ROGÉRIO BORELLI para que se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, a iniciar pelo Ministério Público Federal. Quanto ao mais, traslade-se cópia do ofício juntado à fl. 199 para os autos de n. 0001083-36.2012.403.6006, nos quais já há pedido de uso dos veículos apreendidos neste feito, formulado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul. Publique-se. Intimem-se.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ

A defesa da ré NEIVA MUNIZ, às fls. 134/168, por meio de defensor constituído (fl. 169), em sede de resposta à acusação, requer a absolvição sumária da denunciada, alegando a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal descrito na denúncia. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime pelo qual foi a ré denunciada pelo do art. 334 do Código Penal, fazendo jus, assim, ao benefício da suspensão condicional do processo. Além disso, pugna pela necessidade de novas investigações pela Polícia Federal, tendo em conta que as colhidas no caderno investigatório estão incompletas e permeadas de dúvidas. Por fim, requer a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167/168. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, parágrafo 1º-B, do Código Penal e de desclassificação para o crime de contrabando ou descaminho não podem ser acolhidas neste momento. A questão constitucional deve ser conhecida tão somente na sentença, na hipótese de condenação, momento em que eventual pena será imposta, não antes, quando nem se sabe se o acusado será condenado. A desclassificação pretendida também não é possível neste momento, pois é vedado ao juiz conferir qualificação jurídica aos fatos descritos na denúncia no momento de seu recebimento, em que só cabe juízo de admissibilidade, de acordo com os arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial consolidado (Supremo Tribunal Federal, HC 87.324/SP, Rel(a). Min(a), CÁRMEN LÚCIA ROCHA, Primeira Turma, DJ 18.05.07). E os fatos da denúncia, pelo menos em tese, se subsumem ao delito tipificado no art. 273, parágrafo 1º-B, do Código Penal, não havendo erro ou abuso do Ministério Público. Ademais, nada impede o oferecimento da suspensão condicional do processo, caso atendidos os requisitos legais, em momento posterior ao do oferecimento da denúncia, conforme jurisprudência pacífica (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, Processo n. 200800019783, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 22792, decisão de 23/02/2010, DJE de 26/04/2010). Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 16H30M, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARCELO VILELA. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação e de defesa, constantes, respectivamente, às fls. 116 e 167/168. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1627/2012-SC: à Polícia Rodoviária Federal, a fim de requisitar o policial rodoviário federal Marcelo Vilela para que compareça neste Juízo na data e horário supraindicados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 710

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000177-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000177-8) - MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Comprove o advogado o interesse processual em promover a habilitação de Maria Aparecida de Jesus, tendo em vista que essa pessoa integra o polo ativo da ação (fls. 215/230) e já levantou o valor requisitado por RPV (fl. 232).No silêncio, archive-se.Intime-se.

0000033-45.2007.403.6007 (2007.60.07.000033-0) - OLINDA FEITOSA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000013-15.2011.403.6007 - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000086-84.2011.403.6007 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 132/133: deixo de apreciar o pedido de execução nos próprios autos tendo em vista a determinação constante no despacho de fl. 129, o qual não se encontra revogado.Determino a expedição para pagamento do valor incontroverso, na quantia de R\$ 3.161,63 (três mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de principal.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64: a parte autora faleceu aos 26/03/2012. Retifique-se o polo ativo da ação, de modo que passe a constar, nele, o espólio da requerente. Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000374-32.2011.403.6007 - JANDIRA DA SILVA MATOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000748-48.2011.403.6007 - JOANA MARIA FARIAS JERONIMO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000125-47.2012.403.6007 - MARIA DA LUZ BARIVIERA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000209-48.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela última vez, junte a parte autora a cópia da sua CTPS, onde consta a anotação de contrato de trabalho com a empresa RH Soluções LTDA - ME, sob pena de preclusão. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá o advogado ler atentamente os arts. 258 e 260 do CPC para atribuir correto valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000799-25.2012.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA BASTO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 10), bem como a declaração de pobreza (fl. 11), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Intimem-se.

0000800-10.2012.403.6007 - JOSE MOREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte requerente postula a concessão/restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. 2. Há nos autos comprovação de que o benefício de auxílio-doença concedido é de natureza acidentária (fls. 14, 15 e 17). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). 4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Sonora/MS, localidade em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 12), bem como a declaração de pobreza (fl. 13), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No mesmo prazo, deverá a parte requerente adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação de quesitos), sob pena de preclusão. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS - incapaz X SANDRO PEREIRA DE MATOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.866,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

0000810-54.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 5.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

0000811-39.2012.403.6007 - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova a formulação atual de requerimento administrativo do benefício pleiteado e seu indeferimento ou não apreciação tempestiva pela Autarquia. O requerimento administrativo NB 136.932.516-6 (fls. 81) foi realizado em 08.11.2007 e indeferido em razão de falta de período de carência, havendo o INSS, inclusive, reconhecido 146 meses de atividade rural (fls. 77). Assim, decorridos mais de 5 anos, a ausência de novo requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido diante da nova situação fática e, conseqüentemente, de reconhecê-lo ou opor eventual resistência. Inexiste, destarte, lide que justifique o ajuizamento desta ação. Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do

benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar ao Juízo eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000814-91.2012.403.6007 - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do arts. 259, VI e 260 do CPC. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000094-5) - NADIR DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da juntada de seu CPF nos autos, tendo em vista a divergência existente nos documentos de fls. 10 e 158. Corrigida a irregularidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se RPV em nome da requerente, conforme determina o despacho de fl. 154. Intime-se.

ACAO PENAL

0001533-70.2007.403.6000 (2007.60.00.001533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(MT011447 - JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0001533-70.2007.403.6000, fica o Dr. Josias Santana de Oliveira, OAB/MT 11.447, advogado constituído por EVANDRO DO SOUZA MEDEIROS, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 125/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, RAIMUNDA TEREZA DANTAS DA SILVA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, fica o Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, advogado constituído por DIONIZIO FAVARIN, nos autos da Ação Penal nº 0000454-98.2008.403.6007, intimado da designação do dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h10min para a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa, ROBSON ANTÔNIO SITTA, a ser realizada no Juízo da Comarca de Caarapó/MS.

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000353-90.2010.403.6007, fica o Dr. Ricardo Macena de Freitas, OAB/MS 12.589, advogado constituído por CLAUDECIR DIAS SOARES, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 039/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, LEANDRO JACINTO LEAL e ANTONIO DAVID DA SILVA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000431-50.2011.403.6007, ficam os Drs. Edilson Magro, OAB/MS 7.316-B, Claudia Centenaro, OAB/MS 9.283 e Alencar Schio, OAB/MS 15.427, advogados constituídos por ANTONIO MACHADO DE ARAÚJO, intimados das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nº 130/2012-CRIM/ARA e nº 131/2012-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Comarca de Jardim/MS e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS,

respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, SIDNEY GUENKA e CARLOS JOÃO DA SILVA. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

Expediente Nº 715

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-26.2011.403.6007 - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-68.2011.403.6007 - JURACI DE CARVALHO MOLINA - espólio X MARTA RODRIGUES DE CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000803-96.2011.403.6007 - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a averbar o tempo de atividade rural exercida pelo autor, para o fim de concessão de benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 09/50. O requerido contestou (fls. 83/88), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Colacionou os documentos de fls. 89/105. Intimado para se manifestar sobre a contestação, em especial acerca da alegada concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fls. 106), o requerente permaneceu inerte (fls. 106-v). Feito o relatório, decidido. Assiste razão ao requerido. Houve perda superveniente do interesse de agir, porquanto o provimento jurisdicional solicitado deixou de ser necessário e útil ao requerente, eis que o benefício previdenciário em razão do qual foi pleiteado judicialmente o reconhecimento de tempo de serviço foi concedido administrativamente em 12.06.2012 (fls. 104/105). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com suspensão da execução pela gratuidade da justiça. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000813-09.2012.403.6007 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 05). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000815-76.2012.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para promover a citação do litisconsorte necessário Cauê Juvêncio Marcelino Campos (fl. 18). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são, neste momento, incapacitantes. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000529-98.2012.403.6007 (2008.60.07.000560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4)) RICCI & RICCI LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL

A embargante informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 291/305), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 288 por seus próprios termos. Dê-se vista à embargada, para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000604-11.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, pela qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2009, conforme certidão positiva de débito a fls. 11. Citado (fls. 51), o executado se manifestou a fls. 53, alegando ter se dirigido à sede da OAB e realizado o parcelamento de todas as anuidades atrasadas. Juntou os documentos de fls. 54/56. A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 60), o que restou deferido a fls. 61. Decorrido o prazo de suspensão, foi determinada a intimação da exequente para dar andamento à execução (fls. 63). Apesar de ter sido intimada da decisão de fls. 63, a exequente não se manifestou (fls. 63-v). Foi determinada nova intimação da exequente para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 64). Nada obstante, a

exequente permaneceu inerte (fls. 65).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 63, a exequente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

000022-40.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA
Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, pela qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2010, conforme certidão positiva de débito a fls. 11.Citado (fls. 22), a executada se manifestou a fls. 35, requerendo o parcelamento do débito.Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 35 (fls. 37), a exequente permaneceu inerte (fls. 37-v)Foi determinada intimação pessoal da exequente para cumprimento da determinação judicial de fls. 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 38).Decorrido o prazo, a exequente não se manifestou (fls. 41).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 37, a exequente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se à liberação da restrição realizada a fls. 33.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MT011134 - EDNO DAMASCENA DE FARIAS)

Fl. 205: defiro o pedido para expedição de alvará de levantamento. Imperioso ressaltar que com a arrematação, a dívida restou quitada. Sendo assim, o levantamento deverá ser no valor do débito à época da alienação, com a devida correção monetária.Desta feita, intime-se a exequente a apresentar o valor da dívida em 23/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado à fl. 189-v (R\$ 6.880,00) e de parte do valor depositado à fl. 199, até a garantia da dívida.Intime-se o representante da exequente a comparecer na Secretaria, a fim de recolher o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o cumprimento da ordem, fica a credora intimada a informar o Juízo, no mesmo prazo estipulado anteriormente.Com a informação, venham os autos conclusos para devolução do saldo.

ACAO PENAL

0000347-25.2006.403.6007 (2006.60.07.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SUASSUNA

Tendo em vista que os denunciados FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO SUASSUNA cumpriram as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai à fl. 294, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA e de JOSÉ ROBERTO SUASSUNA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte dos réus seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

0010229-95.2007.403.6000 (2007.60.00.010229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MIGUEL GALARCA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E PR017232 - JORGE AMILTON DE ALMEIDA)

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais em seu favor. Caso o denunciado não constitua novo advogado, ou declare a impossibilidade de fazê-lo, será nomeado defensor dativo para o encargo.Publique-se. Intimem-se. Depreque-se.

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G.

DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOA MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ângelo Carvalho de Faria, CPF nº 907.111.221-72, Gildo Fernandes de Moraes, CPF nº 538.003.201-00, e Letícia Taboa Machado Ferreira, CPF nº 032.138.121-10, imputando aos primeiros as condutas descritas como crime nos artigos 18 c/c artigos 19 e 20, da Lei nº 10.826/2003, e à última o fato definido no artigo 18 c/c artigo 19, da mesma lei. Conforme consta na denúncia, no dia 03 de agosto de 2010, por volta das 22h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR 163, km 734, neste Município, os acusados foram presos em flagrante porque, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, 6800 cápsulas de munição de calibres, marcas e origens ádvenas diversas, avaliadas em R\$ 6.860,00. A denúncia foi recebida em 19.11.2010 (fls. 209/210). Os acusados foram citados e apresentaram defesas preliminares (fls. 280/281, 284/286 e 288/290). Foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 294). Na fase de instrução processual, foi produzida prova testemunhal (fls. 325, 336, 347 e 373). Os acusados foram interrogados (fls. 405/406 e 485/494). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e as Defesas não se manifestaram. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 499/502), requereu a condenação do acusado Gildo Fernandes de Moraes, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas relativamente a ele, e a absolvição dos demais. O acusado Gildo Fernandes de Moraes, em suas alegações finais (fls. 504/512), requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) incidiu em erro de proibição; b) alternativamente, a necessidade de desclassificação do fato para o previsto no artigo 14 da Lei n 10.826/2003; c) incide a hipótese da confissão espontânea; d) cabimento de pena restritiva de direitos. Os acusados Ângelo Carvalho de Faria e Letícia Taboa Machado Ferreira, em suas alegações finais (fls. 513/516 e 517/520), requereram absolvição, sob o argumento da falta de provas dos fatos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Deixo, inicialmente, assentada a absolvição dos acusados Ângelo e Letícia, tendo em vista ter razão o Ministério Público Federal ao sustentar que não há, nos autos, provas suficientes de que tomaram parte dos fatos previstos nas encimadas normas penais incriminadoras. Passo ao exame da materialidade e autoria por parte do acusado Gildo Fernandes de Moraes. A materialidade do fato emerge do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/25 e do laudo pericial de fls. 164/168, aos quais não foram imputadas irregularidades. O exame atestou a existência de 6800 cartuchos para armas de fogo, dos quais 150 de uso restrito, pois que de calibre nominal 9mmLuger. Os cartuchos, todos de fabricação estrangeira, não se faziam acompanhar de documentos autorizadores de sua entrada no país, o que restou inconteste. No campo da autoria, ficou seguramente comprovado que o acusado Gildo fora o responsável pela importação das munições. Interrogado em Juízo, o acusado confessou a responsabilidade pela introdução da munição no Brasil (fls. 405/406). A tese do erro de proibição é inaplicável. Qualquer pessoa que não padeça de debilidade mental - e não há indício de que o acusado a tenha - sabe dos trâmites burocráticos para a internação de munição no país. Ademais, o acusado afirmou ter comprado a munição de um rapaz que chegou em nós na cidade fronteiriça. O próprio modo de compra da munição revela a ciência da ilicitude da conduta. Finalmente, o acusado é policial militar e, pois, entende do comércio de munições. Adquiriu-a no Paraguai justamente pelo seu sabido preço inferior ao nacional. Negar isso é abraçar os sofistas e ilusões, não condizentes com o exercício da jurisdição criminal. A desclassificação da conduta para a prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é impossível, diante da veemente prova da importação ilegal da munição. Eis os dispositivos afrontados pelo acusado Gildo: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade do tipo do encimado artigo 18. Geralmente, o tráfico abrange razoável quantidade de mercadoria. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes do acusado, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Acerca da reincidência, não obstante o documento de fls. 247/261, consta na certidão de fls. 268, da Justiça Federal em Cuiabá-MT, que não há sentença condenatória com trânsito em julgado. Eventual atenuante não reduz a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de diminuição de pena. Reconheço, porém, a presença de duas causas de aumento de pena, porquanto temos munições de uso restrito (artigo 19, transcrito), e o acusado é policial militar (artigo 20, transcrito, c/c artigo 6, II, da mesma lei). Atento ao artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, limito-me a um só aumento, fixando a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, dada a falta de notícia de situação econômica favorável ao acusado. Estabeleço o regime

semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, dado que sua quantidade supera o limite do artigo 44, I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Gildo Fernandes de Moraes, CPF nº 538.003.201-00, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 100 (cem) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do fato previsto como crime no artigo 18 c/c artigos 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/2003. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do citado réu lançado no rol dos culpados. Absolvo os acusados Ângelo Carvalho de Faria, CPF nº 907.111.221-72, e Letícia Taboa Machado Ferreira, CPF nº 032.138.121-10, das imputações da denúncia, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu apenado poderá recorrer em liberdade. Decreto o perdimento do objeto do crime em favor da União (artigo 91, II, a, do Código Penal). Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato de o réu, como policial militar, ter o dever especial de coadjuvar na garantia da segurança pública, com a qual é incompatível a internação ilegal de grande quantidade de munição estrangeira em território nacional, de modo a poder parar nas mãos de delinquentes, decreto a perda de seu cargo na Polícia Militar, com fundamento no artigo 92, I, b, do Código Penal. Custas pelo réu apenado. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 716

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000101-19.2012.403.6007 - JESUS NOGUEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos. 3. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. 4. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? 5. Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? 6. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente traga aos autos documento(s) que comprove(m) o exercício de atividade rural nos anos de 1995 a 2009. 7. Após, retornem os autos conclusos para sentença

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000084-80.2012.403.6007 - ANA BARBARA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/41). O requerido, em contestação (fls. 42/57), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 59/66. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 70/71), com manifestação das partes (fls. 73 e 74). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 75/77). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (74 anos), nascida em 04.12.1938, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 15). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 70/71), a parte requerente vive juntamente com seu esposo, sua filha e um neto menor de idade. Analisando o relatório social juntamente com os documentos de fls. 14 e 84/85, observo que renda familiar é formada pelos rendimentos do benefício assistencial recebido pelo cônjuge da requerente, no valor de um salário mínimo, pelo salário recibo por sua filha, no valor de um salário mínimo, pelo aluguel de quartos, no valor de R\$ 240,00, bem como, pelos rendimentos da venda de leite, no valor de R\$ 780,00 (fls. 14). Como a renda obtida pelo cônjuge provém de benefício assistencial, deve esta ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra. Contudo, mesmo com sua desconsideração, constato que a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo, pelo que, não preenchido o requisito da miserabilidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Aliás, o relatório social demonstra que a requerente desfruta de razoável padrão de vida (tem casa própria, móveis, eletrodomésticos, aparelho condicionador de ar, veículos e pequeno rebanho bovino). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000348-97.2012.403.6007 - EDIR DOS SANTOS OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, o

seguinte: a) foi casada com José Fagundes de Oliveira, falecido em 06.07.2007; b) quando faleceu, seu esposo, trabalhador rural, teria direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; c) por isso, faz jus à pensão por morte; d) preenche, também, os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, devendo ser computado tempo de trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/161. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 164). O requerido contestou (fls. 166/185), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão dos benefícios. Anexou documentos as fls. 186/200. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 209/210). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito do marido da requerente deu-se em 06.07.2007 (fls. 75). Nesta data, o falecido detinha a qualidade de segurado, uma vez que os documentos presentes nos autos (fls. 20/25) provam que exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, entre 01.09.1988 a julho de 1998, quando adoeceu gravemente. A perda da qualidade de segurado somente se opera pela voluntária cessação de contribuições, o que não ocorre no caso de incapacidade por força de comprovada doença grave. No caso em julgamento, a Autarquia concedeu auxílio-doença ao falecido marido da requerente entre 10.07.1998 e 10.10.1998 (fls. 195). Posteriormente, reconheceu que era incapaz para o trabalho em 01.02.2005 (fls. 67), negando-lhe, contudo, o benefício, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Mas ficou demonstrado que o segurado padecia, em ambas as datas, de diabetes mellitus, doença que lhe causou o óbito em julho de 2007. Vê-se, pois, que não trabalhou entre 1998 e 2005 por estar gravemente enfermo, pelo que fazia jus ao auxílio-doença requerido nesse último ano, o qual, sendo-lhe pago até a data do óbito, asseguraria a pensão à esposa. Com efeito, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o interessado ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, temos a carência pelo efetivo trabalho rural em regime de economia familiar entre 1988 e 1998 e a incapacidade para o seu trabalho rural em face de estar acometido de grave doença (diabetes mellitus com dependência de insulina) iniciada depois de sua adesão ao sistema previdenciário. Por isso, a requerente tem direito ao benefício de pensão. Tendo em vista que na fase administrativa o requerido estava adstrito às conclusões de sua perícia médica e que esta afastou a incapacidade laborativa do segurado a partir de 10.10.1998, o benefício à esposa é devido a partir da citação da Autarquia. Passo à análise do pedido de aposentadoria. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.01.2012 (fls. 12). É preciso, portanto, que comprove o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais. Alega, na inicial, que cumpriu 28 meses, além de possuir extenso tempo de atividade rural. Tendo em vista a requerente ter quitado apenas 28 contribuições mensais, não restou cumprida a carência. É certo que ficou provado que a requerente exerceu, juntamente com o marido falecido, trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1988 a 1998, conforme acima fundamentado. Entretanto, o tempo de serviço rural anterior a 1991 não pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Cabe assinalar que, mesmo com a soma do tempo de serviço rural ora assentado (de 1988 a 1998) e das contribuições pagas (28 meses), não se chega à carência exigida. Assim, considerando que a requerente não cumpriu o número mínimo de 180 contribuições mensais, não faz jus ao

benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (27.05.2012 - fls. 165), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000453-74.2012.403.6007 - SABINO DE FRANCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) conviveu em união estável com Antônia Rondon até a data de seu óbito; b) a falecida era trabalhadora rural, embora recebesse benefício assistencial de prestação continuada desde 04.04.2000; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 07/54. O requerido contestou (fls. 61/74), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 75/82. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 84/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. Os documentos constantes a fls. 20, 45, 46/47 e 51, aliados à prova testemunhal, confirmam que o requerente e Antônia Rondon conviveram em união estável até o advento do óbito desta, passado em 10.03.2012 (fls. 12). A qualidade de segurada especial da falecida, porém, não ficou comprovada. Com efeito, quando completou 55 anos de idade, em 03.04.1988, não tinha direito à aposentadoria de trabalhador rural, pois não era chefe ou arrimo de família, exigência da Lei Complementar nº 11/71. Cabe analisar, por outro lado, o enquadramento da situação da falecida como trabalhadora rural sob a égide da Lei nº 8.213/91, visto que o requerente alega que ela fazia jus ao benefício de aposentadoria a partir de 04.04.2000, quando lhe foi, erroneamente, deferido benefício assistencial (fls. 13). Nos termos do artigo 142 da citada lei, como a falecida já tinha a idade mínima quando de sua entrada em vigor, deveria comprovar o exercício de trabalho rural, como empregada ou em regime de economia familiar, pelos 60 meses anteriores a 1991 ou a 2000, data em que teria feito requerimento administrativo. A comprovação, por óbvio, não prescinde de início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Não há, nos autos, nenhum documento em nome da falecida atestando o exercício de atividade rural naqueles períodos. Há, porém, documentos em nome de seu companheiro, ora requerente. Os documentos de fls. 21, 27/29 demonstram que ele trabalhou como caseiro de um pesqueiro nos anos de 1997 a 1999. Além de a atividade ser de natureza urbana, é absurda a presunção de que a falecida também a tivesse exercido. Os documentos de fls. 22/24, 26, 30 e 31 situam-se muito distantes do período de carência. O documento de fls. 25, de março de 1992, consiste em recibo de pagamento pela confecção de um cocho, sendo, pois, insuficiente para a comprovação de qualquer atividade rural pela falecida. Inexistindo provas suficientes do trabalho rural pela falecida, não se há falar em erro quando da concessão de benefício assistencial, a ela, em 04.04.2000. Finalmente, alega o requerente que, nos últimos 13 anos, conviveu com a falecida em propriedade no vale do rio Taquari, dedicando-se à atividade rural. Embora não tenha sido juntado documento adequado de comprovação da propriedade, o fato é que o requerente disse, em audiência, que a chácara tem 2000 m. Ora, é inverossímil que tão exígua propriedade, compatível com a de imóveis urbanos, fosse indispensável à sobrevivência do requerente e da falecida, de modo a ser cultivada em regime de economia familiar a partir do ano de 1999. Aliás, o cultivo não se pode presumir necessário, haja vista que ela, a partir de 2000, recebia benefício assistencial e ele, depois de 2004, benefício de aposentadoria. O requerente, então, não tem direito à pensão pela morte da companheira falecida, visto que ela, em nenhum momento, teve direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários pelo sucumbente em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000559-36.2012.403.6007 - LOURIVAL DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais no período de 23.08.2001 a 05.10.2008. Apresenta os documentos de fls. 10/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/45).O requerido contestou (fls. 46/54), alegando, em suma, a não comprovação das condições insalubres de trabalho no período alegado. Apresentou os documentos de fls. 55/122. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Excetua-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98.Como se vê, o requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascido em 27.11.1958 (fls. 12/13), completou 40 anos de idade em 1998.No caso concreto, o ponto controvertido consiste no alegado tempo de serviço prestado em condições especiais (prejudiciais à saúde), pois sem seu cômputo fica incontroverso que o requerente não preenche o requisito do tempo de contribuição mínimo (contava apenas com 30 anos, 7 meses e 4 dias na data de entrada do requerimento - fls. 121).Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997.No presente caso, a parte requerente busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 23.08.2001 a 05.10.2008 para empresa Frigorífico Margem Ltda, na função de Encarregado Almojarifado, com exposição ao agente físico ruído: 88,56 dB.Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente ao vínculo citado (fls. 21/22).O perfil profissiográfico, documento instituído por instrução normativa do próprio INSS, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico elaborado para fins de comprovação de tempo trabalhado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010.Enquanto o artigo 256 do mencionado ato normativo especifica os documentos necessários para comprovação dos períodos laborados em condições especiais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 272 expressamente os dispensam, conforme segue:Art. 272. (...) 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos

laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, tendo em vista que este documento é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, sendo que o laudo técnico deve ser apresentado apenas em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. (...). (Processo 00140180620064036302, Rel. Juiz(A) Federal Claudio Roberto Canata, 5ª Turma Recursal/SP, e-DJF3 Judicial data: 05/10/2012). (gn) O PPP juntado pelo requerente está assinado pelo representante legal da empresa e indica o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, bem como seu registro no conselho de classe. Assim, o referido documento aparenta ser legítimo, não havendo sido contestada sua autenticidade pelo requerido. Segundo o Enunciado n.º 32 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, em relação ao período trabalhado pelo requerente entre 23.08.2001 e 05.10.2008, verifica-se o caráter insalubre da atividade exercida em exposição a ruídos de 89,6 dB, porquanto superiores aos 80 dB considerados para o efeito na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento do Decreto 2172/97, e, a partir de então, acima dos 85 decibéis estabelecidos pelo Decreto n. 4.882/2003. Deste modo, a atividade exercida pelo requerente no período mencionado deve ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum, pois sujeitas ao agente nocivo ruído em níveis considerados insalubres. Embora o cômputo do período acrescido pela conversão do tempo em especial em comum ainda não seja suficiente para alcançar, neste momento, os 35 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem o requerente direito à averbação desse período especial para o fim de revisão do pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente no período de 23.08.2001 a 05.10.2008, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000788-93.2012.403.6007 - CATARINA DE ANDRADE DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/34. Feito o relatório, decido. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3 do CPC). Se a parte for manifestamente ilegítima, o juiz deverá indeferir a petição inicial (art.

295, II do CPC). A legitimidade para agir pressupõe que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida em juízo. No presente caso, verifico que a requerente carece de legitimidade para propor o presente feito. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe que o referido benefício é devido ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, no entanto, conta hoje com apenas 63 anos de idade, carecendo, por conseguinte, de legitimidade para propor a presente ação. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, II, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000812-24.2012.403.6007 - PEDRO VAZ-ME(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA E MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A alegação de que a empresa jamais encerrou suas atividades, tendo tão somente, paralisado a comercialização de GLP envasilhado temporariamente, para se adaptar às exigências para a revenda (sic), depende de dilação probatória. Não havendo prova inequívoca dos fatos capazes de contrariar o quanto lançado no auto de infração, cuja presunção de legitimidade se reconhece, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O rito é sumário, pelo que faculto à requerente a adequação da inicial, com a inserção de rol de testemunhas e/ou, se pretender perícia, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Prazo: 5 (cinco) dias. Tendo em vista a improbabilidade de conciliação, cite-se para a apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº 0000465-25.2011.403.6007) em que são partes as acima nomeadas, pela qual o embargante pretende a declaração de nulidade de aplicação de multa. Regularmente processados, o embargado requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do cancelamento administrativo da certidão da dívida ativa (fls. 171). O embargante discordou, batendo-se pela extinção com resolução de mérito pela incidência da figura do reconhecimento da procedência do pedido (fls. 174/175). Feito o relatório, fundamento e decidido. Informado o cancelamento da certidão da dívida ativa, foi proferida sentença extintiva da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 34 daqueles autos). Tem-se, então, a falta superveniente de agir no tocante aos embargos, dado não ser mais necessário para a consecução da pretensão inicialmente deduzida. O reconhecimento da procedência do pedido não se operou, haja vista a indisponibilidade do interesse público e os próprios termos do artigo 26 da lei citada. A preocupação do embargante acerca do fundamento da extinção, com o escopo de ser aquinhado pelos honorários, não tem cabimento, já que esta verba é devida no caso em apreço, nos termos da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. Ante ao exposto, julgo extintos os embargos, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do pedido de reanálise de decisões judiciais interlocutórias, dirigido ao próprio prolator da decisão, ressalvadas as hipóteses dos embargos de declaração e do juízo de retratação em certos recursos. Aliás, estes famigerados pedidos de reanálise de decisões, em vez da interposição dos recursos cabíveis, contribuem para a morosidade da prestação jurisdicional em geral, pois que o tempo que o magistrado (pelo menos o daqueles que, como eu, leem as petições dos autos) emprega para ler a peça não prevista em lei, poderia ser utilizado para proferir uma sentença. É certo que muitos têm como presente a insegurança do juiz ou sua debilidade para a análise de fatos e teses jurídicas. Sucede que li todo o processo para proferir, na distante data de 04.06.2012, a decisão de fls. 309/310, restaurando o efeito de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal, de modo que, caso me curve aos argumentos da empresa Adaldon Batista de Deus e

Cia Ltda -ME e seu advogado Edilson Magro, subscritores do pedido de reanálise de fls. 329/331, que, de resto, não veio acompanhado de prova de nenhum fato novo, e a revogue, mereço que se instaure contra mim, na Corregedoria Regional, processo disciplinar para apuração de incapacidade mental para o exercício do cargo. Quanto ao pedido de nova avaliação do bem, fica reiterado o seu indeferimento pelas razões lançadas na decisão fls. 325, até porque o requerente não comprova nenhum fato novo capaz de ensejar a conclusão de que foi erroneamente proferida. Aliás, os fatos que não são presumidos, tais a miserabilidade, devem ser provados pelos meios de prova adequados, não bastando a apresentação de arrazoados, teses, petições, estudos, pareceres e demais construções abstratas. Ante o exposto, não conheço a petição de fls. 329/331 na parte em que pretende a reanálise da decisão de fls. 309/310, e indefiro-a com referência à pretensão remanescente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000019-56.2010.403.6007 (2010.60.07.000019-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FLAVIA CAROLINE DE OLIVEIRA LEAL

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 3696/2009. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 68). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000719-61.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TOMAZ E FELIX LTDA EPP

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada (fl. 18), no prazo de 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000548-07.2012.403.6007 - MICHELLE NUNES RODRIGUES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Explique a requerente o motivo da omissão, na inicial, do nome de pessoa que figurou como devedora no contrato de compra e venda com alienação fiduciária. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre sua integração à lide. Esclareça, outrossim, sua real ocupação laborativa (consta na inicial que é técnica em enfermagem, no contrato que é enfermeira e nutricionista e a fls. 24 que é empregada doméstica), comprovando-a. O pedido de liminar será apreciado após o cumprimento destas providências indispensáveis. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ARISTIDE AIMI

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.